



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 150/2017 – São Paulo, segunda-feira, 14 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: GREGÓRIO JORDÃO & FILHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. **GREGÓRIO JORDÃO & FILHOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 62.443.643/0001-67, IE n.º 330.003.613116, estabelecimento situado na Avenida Marechal Floriano, n.º 1016, Bairro Centro, na cidade de Guararapes/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, os valores do ICMS e do ICMS-ST incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado e pertence ao grupo empresarial que atua no segmento de varejo (supermercados). Realiza a venda direta ao consumidor final de diversos produtos, de natureza alimentícia, limpeza, higiene pessoal, bebidas e dentre outros descritos em seu cadastro de atividade junto à receita federal.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS e o ICMS-ST embutidos no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

3. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despendendo a sua participação nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, os valores do ICMS e do ICMS-ST incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS e o ICMS-ST embutidos no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ – Superior Tribunal de Justiça e dos TRF – Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado.

Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:

"(...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

(...)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência.

Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...)" (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICAÇÃO)

Destaco, pois, que o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No âmbito do C. STJ – Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 – RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança:

"(...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

A contribuição para o PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

Todavia, o § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea "b" do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:

"A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

"A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

Referidas leis esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.

Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.

Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

Acerca do conceito de "faturamento", cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)"

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita.

Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação.

Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. P. Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifêi e destaquei).

Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS.

Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Regime de substituição e tratamento a ser dado aos valores relativos ao ICMS-ST.

O regime de substituição tributária "para frente", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

"Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Nesse sentido, o substituído tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

E, em assim sendo, não havendo a anterior incidência das contribuições, não se cogita de creditamento no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-Substituição.

Por outro lado, o ICMS-ST é tributo recuperável, uma vez que vai ser embutido (contabilizado) no preço praticado pelo contribuinte substituído quando da revenda do produto ao consumidor final.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMSST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria^{[1][2]}.

6. Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

7. Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 13/07/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE n.º 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO)

8. Pedido de Liminar.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o *fumus boni iuris* está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria.

Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS e ICMS-ST, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida.

9. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS e ICMS-Substituição nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei n.º 12.973/2014.

Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir.

- a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP n.º 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

10. Outrossim, **deiro o pedido de liminar**, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei n.º 12.973/2014.

Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

[1] MANDADO DE SEGURANÇA N.º 501528046.2016.4.04.7200/SC - Seção Judiciária de Santa Catarina

2ª Vara Federal de Florianópolis - Dr LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto.

[2] Apelação Cível n. 500434302.2015.4.04.7203/SC, Des. Federal Rômulo Pizzolatti.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração movida por **LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA ME**, empresa individual, inscrita no CNPJ nº 17.060.825/0001-02, estabelecida na Rua Antônio Gomes do Amaral, nº 158, Bairro Paraíso, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, na qual a parte autora visa à anulação do auto dos Autos de Infração de nº 196/2016; assim como a declaração de seu direito de não se submeter a registro no CRMV, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico.

Requeru a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a autora a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências, bem como se abstenha de atos de cobrança e execução de débito decorrente do auto lavrado.

Afirma que sofreu autuação em 22/02/2016, em razão de não possuir registro, responsável técnico e certificado de regularidade no CRMV/SP. Em decorrência desta fiscalização foi lavrado o auto de infração nº 196/2016, impondo-lhe uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aduz que atua essencialmente no comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários. Trata-se, portanto, de atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim de natureza veterinária, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Cível de Araçatuba, registrado sob nº 0001623-40.2016.4.03.6331.

A tutela provisória de urgência foi deferida para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, promova, no prazo de quinze dias, a suspensão da exigibilidade da multa, consubstanciada no auto de multa n. 196/216, assim como também se abstenha de incluir o nome do(a) autor(a) em qualquer banco de dados restritivo ao crédito, inclusive o CADIN, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

2. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial. Arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da presente ação; ocasião na qual assentou que a autora, conforme consta no seu objeto social cadastrado na Receita Federal e, efetivamente, constatado durante a fiscalização, comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de um médico veterinário como responsável técnico, requerendo a improcedência do pedido.

O e. Juízo do JEF de Araçatuba/SP acolheu a preliminar de incompetência, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Distribuída a ação a este Juízo, foram ratificados todos os atos praticados no âmbito do JEF de Araçatuba/SP, inclusive quanto à concessão provisória de tutela de urgência concedida.

Na fase de especificação de provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pleito que foi indeferido em face da desnecessidade ao deslinde da demanda, consideradas as provas já produzidas nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

3. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O feito deve ser julgado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

Passo ao exame do mérito:

Reza do art. 1º da Lei nº 6.839/80:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Ou seja, para que se possa decidir se a empresa autora deve ou não inscrever-se perante o conselho, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal.

A parte autora afirma que desempenha o comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos do vestuário e acessórios e comércio varejista de animais de estimação disposto em seu contrato social, não constituindo atividade-fim de natureza veterinária, para fins de registro junto ao referido Conselho.

A parte ré, por sua vez, alçaça toda sua contestação no fato de que, havendo comércio de animais vivos ou de medicamentos para animais, o registro é medida que se impõe, havendo necessidade de o estabelecimento manter um responsável técnico (médico veterinário) cadastrado junto a ele.

Ocorre que as alegações da parte ré não se sustentam e tomou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, comércio de produtos veterinários, etc) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Nestes termos, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de "pet shop" perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0003866920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de produtos veterinários e o embelezamento de animais, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - Para as empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", é dispensado o registro do Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00009177020134036102, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Analisando o contrato social, verifica-se que o objeto social da impetrante é o "comércio varejista de rações para animais e produtos agropecuários em geral". Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. A alínea "e", do art. 5º da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00003536820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma, as atividades desempenhadas pela parte autora não podem ser caracterizadas como atividades ou funções específicas da medicina veterinária, não se justificando, portanto, a manutenção de médico veterinário ou a obrigatoriedade de inscrição no referido Conselho.

4. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 196/2016 e dos lançamentos deles decorrentes, e declarar desnecessária, ainda, a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico para a empresa autora, enquanto as atividades da empresa não se alterarem.

Mantenho a tutela provisória de urgência para determinar que o CRMV se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a autora a promover sua inscrição no CRMV ou a contratar médico veterinário, abstenendo-se, de conseguinte, da imposição de quaisquer penalidades em decorrência dessas exigências, bem como de atos de cobrança e execução do débito decorrente dos autos lavrados.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBINA LUCIA MUNHOZ - SP149760
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:00 horas.

3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o INSS, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do PC).

4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6. Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA VENDRAME - SP195999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 14:30 horas.

3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6. Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CLAUDIO CARDOSO AMARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA - SP88798

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

1. **CLÁUDIO CARDOSO AMARO**, qualificado nos autos, requer a expedição de Alvará Judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o levantamento da importância remanescente na conta FGTS nº 90509831061, relacionada ao vínculo trabalhista que fora mantido com a empresa Kompass Geradora Molkits Ltda.

O requerimento foi formulado inicialmente perante o e. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP, que declinou de sua competência nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.

2. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despidendo a sua participação nestes autos.

3. Citada, a CEF apresentou contestação, informando que no cadastro do FGTS, a CAIXA localizou a conta vinculada em nome de Claudio Cardoso Amaro, CPF 270.026.248-49, PIS 10558015627, entretanto, conforme pode ser verificado no extrato anexo, o saldo foi sacado no autoatendimento (CANAL – SALA AZUL) da Ag. Guararapes/SP (A1210SP) do Agente Financeiro CAIXA, no valor de R\$ 418,00.

Intimado o requerente para manifestar-se a respeito das alegações da Caixa Econômica Federal, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a providência.

É o relatório.

DECIDO.

A inércia da parte autora, no caso deste procedimento, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a pretensão e torna incontroverso o fato informado pela CEF, no sentido de que o saque foi efetivamente realizado, dando ensejo ao julgamento de improcedência do pedido com a extinção do feito.

4. Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CLAUDIO CARDOSO AMARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA - SP88798

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

1. **CLÁUDIO CARDOSO AMARO**, qualificado nos autos, requer a expedição de Alvará Judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o levantamento da importância remanescente na conta FGTS nº 90509831061, relacionada ao vínculo trabalhista que fora mantido com a empresa Kompass Geradora Molkits Ltda.

O requerimento foi formulado inicialmente perante o e. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP, que declinou de sua competência nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.

2. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despidendo a sua participação nestes autos.

3. Citada, a CEF apresentou contestação, informando que no cadastro do FGTS, a CAIXA localizou a conta vinculada em nome de Claudio Cardoso Amaro, CPF 270.026.248-49, PIS 10558015627, entretanto, conforme pode ser verificado no extrato anexo, o saldo foi sacado no autoatendimento (CANAL – SALA AZUL) da Ag. Guararapes/SP (A1210SP) do Agente Financeiro CAIXA, no valor de R\$ 418,00.

Intimado o requerente para manifestar-se a respeito das alegações da Caixa Econômica Federal, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a providência.

É o relatório.

DECIDO.

A inércia da parte autora, no caso deste procedimento, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a pretensão e torna incontroverso o fato informado pela CEF, no sentido de que o saque foi efetivamente realizado, dando ensejo ao julgamento de improcedência do pedido com a extinção do feito.

4. Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5810

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073284-86.2000.403.0399 (2000.03.99.073284-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE FERREIRA GUARINA FILHO(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA GUARINA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ FERREIRA GUARINA FILHO, na qual visa ao pagamento de seus créditos. A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 126/130. Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 147). O executado apresentou oito comprovantes de depósito no valor de R\$ 383,69 (fls. 153/160) e a GRU no valor de R\$ 184,62 (fl. 171). A União concordou com o pagamento noticiado (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 147, via Renajud. Quanto aos depósitos de fls. 153/160, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento da GRU conforme informado pela União à fl. 100. Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO COMUM

0009149-32.2008.403.6107 (2008.61.07.009149-3) - MARIA LUIZA TERUKO MAKINO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que não houve condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012397-06.2008.403.6107 (2008.61.07.012397-4) - NEIDE PIZZI DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que não houve condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008225-84.2009.403.6107 (2009.61.07.008225-3) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que não houve condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000798-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000798-1) - OLINDA BRITO PAULINO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002566-89.2012.403.6107 - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003138-11.2013.403.6107 - DANIEL REIS DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004049-23.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI E SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.1. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO FOZ PARMEZZANI, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que requer anulação de ato administrativo (auto de infração) referente à aplicação de multa em decorrência de infração às medidas de controle fiscal relativos a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira ou, alternativamente, a redução do valor da multa, limitando seu cálculo às mercadorias que transportava em seu veículo. Aduz em breve síntese, que a atuação fiscal se deu em decorrência da apreensão de 400 caixas de cigarros descaminhados, das quais, afirma, apenas 16 lhe pertenciam, uma vez que, conforme investigação policial (inquérito nº 0006837-51.2006.403.6108), a propriedade das demais foi atribuída a Maria Ester Jordani Banhara e Alexandre Ricardo Jordani Bronzol. Com a inicial veio apenas o documento de fl. 21. O feito foi distribuído originariamente à Segunda Vara Federal de Araçatuba. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para regularização da inicial. Emenda à inicial às fls. 24/207. Decisão às fls. 20/209 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 214/223), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 225/226 a parte autora informou que passaria a atuar em causa própria e à fl. 227 o pedido foi deferido, fixando-se o valor dos honorários da advogada nomeada à fl. 21, postergando o pagamento para após o trânsito em julgado da sentença. Facultada a especificação de provas (fl. 227), a parte autora juntou documentos (fls. 233/240 e 245/254) e requereu depoimento pessoal. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 241). À fl. 255 consta decisão declinando da competência em razão da verificação de conexão entre esta ação e a de Execução Fiscal nº 0004655-22.2011.403.6107. Os autos foram remetidos a esta Vara, onde foram recebidos em 19/07/2016 (fl. 263). Cientificadas as partes (fls. 264/265), a parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi deferido à fl. 270 e realizada às fls. 278/279, oportunidade em que foi deferido prazo requerido pela Fazenda Nacional, de trinta dias, para analisar pedido do autor. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, foi requerido novo prazo de trinta dias (fl. 309), o qual foi deferido (fl. 311). Às fls. 314/315 consta petição da parte autora, requerendo a apreciação do valor do débito pela Fazenda Nacional, eis que pretende aderir aos benefícios fiscais veiculados pela Medida Provisória nº 783. Oportunizada vista à parte ré (fl. 316), esta juntou cópia de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, em Revisão de Ofício da multa aplicada ao autor e requereu o prazo de mais quinze dias para cumprimento da decisão, já que a providência seria efetuada pela SACAT/DRF/ARAÇATUBA/SP. À fl. 335 o autor teve vista dos autos. À fl. 336 foi deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. À fl. 337-v foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. 3 - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Verifico que fato superveniente ao ajuizamento desta ação (revisão de ofício do débito fiscal) põe fim a demanda, devendo ser acolhido pedido alternativo do autor de redução do valor da multa, limitando seu cálculo às mercadorias que o autor transportava em seu veículo. N audiência de tentativa de conciliação de fls. 278/279 o autor formulou o seguinte pedido: Em razão da sentença proferida no processo criminal 0006837-51.2006.403.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), que nestes autos apurou os fatos da presente ação anulatória e chegou aos responsáveis e requer a análise da documentação juntada para avaliar a possibilidade de revisão de ofício nos termos do art. 149, inciso VIII, do CTN e do Parecer Normativo COSIT nº 08, de 03/09/2014. Às fls. 319/322 consta decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP nestes termos: Em razão do fato, a SENTENÇA JUDICIAL DE 10/05/2016 DO PROCESSO 0006837-51.2006.403.6108, TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM 15/02/2017, e fundamentos legais expostos acima, em particular o artigo 149, inc. VIII do CTN, profiro este DESPACHO DECISÓRIO, nos seguintes termos: a)...b) No âmbito da dívida inscrita sob o número 80 6 11 092635-83, ajustar a responsabilidade de FERNANDO FOZ PARMEZZANI, CPF 216.283.598-38 ao valor de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), devidos pelo transporte de 8.400 maços de cigarro de origem estrangeira em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo. c)...E, embora a Fazenda Nacional não tenha se manifestado no feito sobre a adequação da dívida à decisão administrativa, é possível verificar seu cumprimento no site da PGFN (extrato anexo). Deste modo, considerando que a própria parte ré, após ter ciência de fato não provado por ocasião do lançamento anterior, adequou o valor do débito ao pedido alternativo do autor, a ação deve ser julgada procedente. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzindo o valor da multa para o valor originário de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), limitando seu cálculo às mercadorias que transportava em seu veículo. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (pedido alternativo), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0004655-22.2011.403.6107. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento determinado à fl. 227 e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-14.2015.403.6107 - CESAR ALCIR FAGUNDES X ANGELA DALMA PIPINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CESAR ALCIR FAGUNDES e ANGELA DALMA PIPINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão e nulidade de cláusulas da Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0259516-8, série 0413. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/73). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 77/78). Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 132/v). Contestação à fls. 138/167. Às fls. 193/194, as partes requereram a homologação do pedido de desistência da parte autora, renunciando expressamente à pretensão formulada na ação, a qual não se opôs a CAIXA. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 193/194 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alíneas b e c, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de renúncia e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alíneas b e c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 243/247, para a Dra. Márcia Cristiane Saqueto Silva, OAB/SP 295.708, advogada de terceiro interessado, tendo em vista que não constou seu nome na publicação anterior. Vistos em sentença. 1.- Trata-se de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, LENINHA ROCHA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial, purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos promovendo a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. Requer o deferimento de liminar para ordenar a requerida o cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida, com a suspensão do leilão agendado para o dia 07/07/2016. Sustenta, em síntese, que contratou um mútuo garantido por alienação fiduciária com a ré, através do contrato nº 802816010678, no valor de R\$ 43.356,94, divididos em 240 parcelas no valor de R\$ 401,93. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração, documentos e Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 6.400,00, no intuito de purgar a mora contratual - fls. 15/59 e 62. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 64). O pedido de tutela de urgência para sustação do leilão extrajudicial designado para 07/07/2016 foi indeferido (fls. 64/65). Houve oposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/96), com deferimento da tutela recursal em 18/08/2016 (fls. 97/99). 2. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/117, em 24/08/2016, alegando preliminarmente carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor, bem como pela alienação do imóvel a terceiro (Marcelo Becker Pina) em 07/07/2016, com registro no CRI em 02/08/2016. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/192). Novos depósitos judiciais efetuados pela autora às fls. 193, 198, 199 e 242 (R\$ 385,00 cada). As fls. 194/195 consta decisão final proferida em Agravo de Instrumento, dando por prejudicado o recurso, em razão da alienação do imóvel a terceiro. Réplica às fls. 200/210. Facultada a especificação de provas (fl. 196), a parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e a CEF não se manifestou. As fls. 219/235 o arrematante, Marcelo Becker Pina, requereu sua intervenção no feito e apresentou contestação com pedido contraposto de Imissão na Posse com liminar. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, porquanto o imóvel já foi alienado a terceiro. Deste modo, a CEF não mais possui a propriedade do bem, limitando-se esta ação à verificação da regularidade do procedimento extrajudicial e, eventualmente, a possibilidade de purgação da mora. 4. Passo a apreciar o pedido de intervenção no feito, formulado pelo arrematante Marcelo Becker Pina. Prevê o Código de Processo Civil que: Art. 119. Expendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Não há como negar que o arrematante tem interesse jurídico de que a sentença seja favorável à CEF, já que, após o ajuizamento da ação, arrematou extrajudicialmente o bem. Todavia, a questão colocada pelo arrematante extrapola os termos desta ação, já que traz à discussão fato posterior à arrematação, qual seja a posse do imóvel. Ou seja, pretende trazer o arrematante a esta lide questões que deverão, se for o caso, ser discutidas em ação e juízo próprio. Assim, admitir a intervenção do arrematante nestes autos serviria apenas como causa de tumulto processual, de forma que em nada colaboraria para o andamento do feito, indo na contramão de um processo mais célere e efetivo, já que os argumentos defendidos em sua petição, sobre a questão da arrematação, é questão que já está sendo defendida pela CEF e, no mais, ultrapassa o pedido inicial. Deste modo, REJEITO LIMINARMENTE o pedido de Marcelo Becker Pina de intervenção no feito. Passo ao exame do mérito. 5. Quanto à regularidade da execução extrajudicial. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitórias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. No presente caso, a autora estava em atraso no pagamento das prestações desde 27/03/2015. A autora, intimada pessoalmente em 23/07/2015 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora (fl. 147), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 03/12/2015 (Av-04 - Matr. 75.913), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que, do início da inadimplência (27/03/2015) até o registro da consolidação (03/12/2015), decorreram 09 (nove) meses sem que a autora pagasse os encargos em atraso. Informou ainda que, como o valor da arrematação excede o valor da dívida acrescida das despesas incorridas na consolidação da propriedade, restarão valores a restituir à autora (fl. 192). 6. Quanto à questão da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). 5. Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido em cada caso, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Esclareço que a mora, nesta fase contratual, abrange parcelas vencidas e vincendas, ou seja, o objetivo da purgação é o de recuperação do imóvel objeto do financiamento, bem como a obtenção do termo de quitação da dívida contratual. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem esclarecedora no sentido de definição de mora no caso em tela: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00257210720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei No caso em tela, a arrematação ocorreu em 07/07/2016, com registro no CRI em 02/08/2016. Os depósitos efetuados em 05/07/2016 (fls. 62/63), no total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), eram insuficientes à purgação da mora (parcelas vencidas e vincendas), já que o débito importava em R\$ 34.069,63 (trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e três centavos) - fl. 192. Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade, consoante a fundamentação exposta. 7. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fl. 116), de depósito judicial do valor de R\$ 7.921,45, apurado à fl. 192. A pretendida devolução deverá se dar pela via administrativa, já que não compõe esta demanda. Após o trânsito em julgado, determino a transferência dos depósitos de fls. 62, 63, 193, 198, 199 e 242 em favor da parte autora, devendo a mesma informar seus dados bancários oportunamente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0003239-43.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARTA BULHOES(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Considerando-se a certidão de fls. 175, nomeio para defesa dos interesses de Marta Bulhões, o Dr. Jorge Luiz Boatto, OAB/SP 109292, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal.Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-o(a) defensor(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000175-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-63.2013.403.6107) JOSE PEREIRA DE PAIS(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP17477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o recebimento dos Embargos sem suspensão da Execução (fl. 68), não remanescem motivos para a manutenção do apensamento. Assim, desapensem-se os feitos, anotando-se na capa dos autos executivos sobre a existência desta ação, dando-se prosseguimento aos autos executórios. Oficie-se ao DAEA para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos contracheques do embargante referentes ao período de 05/2011 a 02/2014. Após, vista às partes por dez dias. Por fim, conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos apensos (nº 0003723-63.2013.403.6107). Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 99, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002721-53.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-02.2016.403.6107) TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 202/223, nos termos do despacho de fls. 198. C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 225, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001515-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FABIO MARTINS - ME X JOAO FABIO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FABIO MARTINS - ME e JOÃO FÁBIO MARTINS, fundada no Contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP 183, sob nº 000280197000014166, pactuado em 22/03/2010. Houve penhora (fl. 241). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 81). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 263 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, já substituídos por cópias às fls. 264/281. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 33. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001728-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO BATISTA DE SOUZA, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa, sob nº 240281110001879754, pactuado em 22/11/2011. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 23 e 53). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 81). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 81 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, já substituídos por cópias às fls. 82/88. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 91/100, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003723-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE PAIS

Fl. 59: aguarde-se. Desentranhem-se as petições de fls. 60/63 e 64 e juntem-nas nos Embargos nº 0175-93.2014.403.6107, aos quais se referem. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes noticiada à fl. 64, intime-se a exequente a manifestar-se a respeito, em quinze dias. Publique-se.

0001575-45.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANTEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO AMANTEA X VALTER AMANTEA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANTEA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO AMANTEA e VALTER AMANTEA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuada em 06/11/2012, acostada às fls. 06/16. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 78). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 46. Solicite-se ao Juizado Especial da Comarca de Birigui/SP a devolução da carta precatória expedida à fl. 74. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001857-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARQUES DA SILVA, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida n. 24.4122.191.0000201-15, pactuado em 05/02/2013, acostado às fls. 05/08. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/31) e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 52). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 52, via Renajud. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001874-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRADE & MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO X RICARDO AGUIAR MARTINELLI

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRADE & MARTINELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO e RICARDO AGUIAR MARTINELLI, fundada nas cédulas de Crédito Bancário - Micro Crédito Caixa nºs 24412260500008335 e 24412260500008254, e Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 28/11/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/53). Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 67). Houve bloqueio de valores via Bacenjud às fls. 74/75 e 101.2. A CEF informou que as partes celebraram acordo e a parte excecutada quitou a dívida em questão, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 111). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC. É o relatório. DECIDO. 3. Assim, em havendo acordo entre as partes e pagamento do débito conforme informado à fl. 111, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 53. Determino o levantamento do depósito de fl. 77 em favor do executado e o desbloqueio dos valores de fl. 101 via Bacenjud. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000812-73.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALAVALLE TRANSPORTES LTDA - EPP X ALMIR BRUNHAROTTO

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALAVALLE TRANSPORTES LTDA - EPP e ALMIR BRUNHAROTTO, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 14351169000001975, pactuado em 23/12/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/46). 2. A CEF informou que as partes compareceram-se amigavelmente e a parte excecutada quitou a dívida em questão, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 78). Requereu a imediata liberação de eventuais bens e valores penhorados, bem como a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do CPC. É o relatório. DECIDO. 3. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 78, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 46 e 79. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, a devolução da carta precatória expedida à fl. 67. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001444-02.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA

Certifico e dou fe que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 144/148, nos termos do despacho de fls. 88/89.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002002-4) - JOSE CICERO CUSTODIO (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cícero Custódio em face da decisão proferida às fls. 257/258, alegando omissão em relação ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. De fato, há omissão na decisão prolatada às fls. 257/258, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida: (...) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte impugnada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. (...) No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos, em face do requerido à fl. 265. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se.

0002839-39.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 418/427. Citada nos termos do art. 730, a União concordou com os valores apresentados (fl. 429). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.550,25 e R\$ 181.077,26 (fls. 444 e 459). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. P. R. I. C.

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LELLI CHIESA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União Federal opôs embargos à execução, julgados procedentes (fl. 215/v). Cálculos do contador às fls. 217/221. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.175,07 e R\$ 64.457,84 (fls. 245 e 248). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004607-15.2001.403.6107 (2001.61.07.004607-9) - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 275/278. Cálculos do contador judicial às fls. 297/299. Intimado, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo contador. Houve a conversão dos valores em pagamento definitivo de ITR, bem como a conversão em pagamento de honorários advocatícios (fls. 322/328). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO PEREIRA DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FABIO PEREIRA DE MORAIS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 154/155. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 195, convertido em renda da União (fl. 202). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001527-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO DEMO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DEMO DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO DEMO DE MORAES, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00350416000011183, pactuado em 22/05/2013. Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 24/25). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 37). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 37 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 14. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária, ante as declarações de pobreza apresentadas.

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6) - JOAO WENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO WENCESLAU LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006415-84.2003.403.6107 (2003.61.07.006415-7) - MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0004589-76.2010.403.6107 - WILSON PAGANELLI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005406-43.2010.403.6107 - GERSON COTA - ESPOLIO X SUZELI FOIZER COTA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005844-69.2010.403.6107 - DOMINGOS CADAMURO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001221-25.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na v. decisão de fls. 251/258, manifeste-se o autor em 10 dias. Após, oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0004209-19.2011.403.6107 - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004344-31.2011.403.6107 - MARIA DE SOUSA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004014-97.2012.403.6107 - MARLENE ALBERTO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0002555-96.2014.403.6331 - JOSE MAIA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/163: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0003206-31.2014.403.6331 - ANA SUELLEN CARVALHO RODRIGUES (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001077-19.2015.403.6331 - ANSELMO DUARTE SAYED (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0004255-32.2016.403.6107 - TEREZINHA JANUARIO DA SILVA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002095-41.2016.403.6331 - LEOCADIO FERNANDO RODRIGUES (SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLICCHIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Certifico também que nos mesmos termos, e após o prazo da contestação, os autos encontram-se com vistas às partes, pelo prazo de 05 dias, para especificarem, de forma justificada, das provas que pretende produzir.

0000265-96.2017.403.6107 - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP335785 - DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de entidade beneficente sem fins lucrativos. Anote-se. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS.: Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000080-97.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021556-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021556-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica BEBIDAS VENCEDORA LTDA, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução contra a Fazenda Pública n. 0021556-09.1999.403.6100. Aduz a embargante, em breve síntese, que a embargada está promovendo a execução do título executivo judicial que lhe reconheceu o direito à repetição de alegado indébito tributário, no valor de R\$ 23.910,74, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, veiculada pelas Leis Federais n. 9.715/98 e 9.717/98. Obtempera, no entanto, que os valores apontados pela embargante como passíveis de repetição somente lhe seriam devidos caso ela (embargada) tivesse efetuado os recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS utilizando-se da base de cálculo tida por inconstitucional, qual seja a receita bruta. No entanto, apurou-se que os depósitos feitos nos autos levaram em consideração não a receita bruta, mas o faturamento (conforme, inclusive, decidido no bolo dos autos da ação de conhecimento), motivo por que não haveria qualquer valor a ser restituído. Aponta, ainda, que alguns recolhimentos atinentes à COFINS foram realizados nos autos em valores inferiores ao realmente devido à luz da decisão judicial executada, razão por que as diferenças deveriam ser satisfeitas com a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados. A inicial (fls. 02/03), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 23.910,74), foi instruída com parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 04/43) e com cópias dos autos em que se processa a execução embargada (feito n. 0021556-09.1999.403.6100) - fls. 44/89. Intimada (fl. 91), a embargada se manifestou às fls. 92/94. Relativamente ao questionamento sobre seus cálculos, aduziu que tal irresignação fazendária não procede, em especial se se considerar a injuridicidade da fazenda de englobar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Já no que atine à diferença apontada nos recolhimentos que fez a título de COFINS, arguiu já ter sido cobrada nos autos do processo administrativo n. 10820.000641/2007-49. Diante da divergência de entendimentos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que emitiu parecer às fls. 99/103, sobre o qual as partes se pronunciaram (fls. 106 e 112/113). É o relatório. 1. Dos autos principais se extrai que o litígio versou unicamente sobre a ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, promovida pelas Leis Federais n. 9.715/98 e n. 9.718/98, as quais, antes da Emenda Constitucional n. 20/98, definiram como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte. Em sede de Recurso Especial (REsp n. 904.230/SP - fls. 434/436 dos autos principais), concluiu-se pela ilegalidade parcial da Lei Federal n. 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS (1º do art. 3º), e pela legalidade no que diz respeito à majoração de alíquota de 2% para 3% (art. 8º, caput), mantida a sucumbência recíproca (AgRg no REsp 904.230/SP - fls. 443/444 dos autos principais). Observa-se, portanto, que não compôs o objeto do presente feito a discussão alusiva à inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS do valor despendido pela contribuinte a título de ICMS. Sendo assim, é totalmente descabida a alegação da embargada no sentido de que... o crédito da Embargada é superior, em razão da injuridicidade tentativa de englobar o ICMS na hipótese de incidência da CONFIS e do PIS. (fl. 93), à vista do que o montante despendido a título de ICMS deve ser incluído na base de cálculo daquelas exações (PIS e COFINS). Pelo mesmo motivo (inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições), o exame dos cálculos da embargada (aqueles acostados à fl. 85) deve ser realizado com consideração do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. 2. Enquanto a exequente (embargada) postula a repetição de alegado indébito tributário, aduzindo, para tanto, ter efetuado nos presentes autos recolhimentos de contribuições (PIS e COFINS) a partir da base de cálculo ampliada (totalidade das receitas), a executada (embargante) aduz que a exequente não teria qualquer valor para repetir, uma vez que os valores daqueles depósitos foram calculados sobre a base de cálculo menor (faturamento), a qual veio a ser reconhecida como correta nos autos principais; logo, a exequente não teria efetuado nenhum recolhimento a maior passível de restituição. A contadoria judicial explicitou que a exequente, ao calcular os valores que teria para repetir (fl. 85, ou 499 dos autos principais), realmente levou em consideração os valores relacionados na coluna Receitas Financeiras (base de cálculo maior - dando a entender, portanto, que haveria algum valor para ser repetido). Obtemperou, contudo, que tal sistemática de cálculo só poderia ser admitida com correção se se constatasse que seus recolhimentos foram realmente realizados com base nos valores constantes da tabela BC Receita Federal (base de cálculo maior, no bojo dos quais aquela cifra receitas financeiras estão incluídas, conforme se observa à fl. 102). Num segundo momento, porém, a contadoria esclareceu que a executada (UNIÃO) verificou que os recolhimentos realizados pela exequente foram calculados sobre a coluna Faturamento (base de cálculo menor - dando a entender, portanto, que a exequente não teria qualquer valor para repetir, pois os recolhimentos já teriam sido realizados segundo a base de cálculo menor e que viria a ser reconhecida pela sentença/acórdão). Ainda assim, contudo, indicou que a exequente seria credora da importância de R\$ 32.169,62,3. Em face de tais considerações, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a remessa dos autos novamente à contadoria judicial para esclarecimento do parecer de fl. 99, devendo-se observar, ainda, aquilo que disposto no documento de fl. 113, do qual se extrai informação (contrária àquela que consta do parecer contábil) de que não teria havido duplicidade de recolhimento nos meses de agosto/1999 e abril/2000. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. PARECER DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO.

0000223-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000528-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Int. OBS. AUTOS RETURNADOS DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000528-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000528-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição.

0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3) - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X HILDA DE SOUZA GALHOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.Int. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-11.1999.403.6107 (1999.61.07.001372-7) - JOAO DE CASTRO PRADO NETO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE CASTRO PRADO NETO

Fls. 201/206: Cite-se a parte executada nos termos do art. 690, do novo CPC, para manifestação em 5 dias. Publique-se.

Expediente Nº 6509

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-78.2006.403.6107 (2006.61.07.012442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-46.2002.403.6107 (2002.61.07.000464-8)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP219117 - ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1,15 Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170041072 (fls. 142) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0005617-79.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1,15 Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170041234 (fls. 248) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0001080-64.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO E SP365700 - CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO E SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS)

Fls. 82/83. Requirite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.(CONSTA À FL. 85 OFICIO REQUISITORIO 20170041063)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8487

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-63.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8491

INQUERITO POLICIAL

0000587-26.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 1700/1701, devolvam-se os autos ao Parquet juntamente com o processo nº 000796-92.2016.403.6116, para manifestação acerca dos pedidos de restituição e desbloqueio de contas formulados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR A VARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações, especialmente em razão do pedido de declaração de inconstitucionalidade do FAP.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.
Int.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a citação da requerida e/ou de eventuais invasores com as respectivas qualificações, bem como, a citação por edital, se o caso, como requerido pela autora (nº 2044866 – pág. 4).
Expeça-se o necessário. Int.

BAURU, 3 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a citação dos requeridos e/ou de eventuais invasores com as respectivas qualificações, bem como, a citação por edital, se o caso, como requerido pela autora (nº 2045222 – pág. 4), devendo a autora providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da Carta Precatória perante à Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Após, expeça-se o necessário.

Int.

BAURU, 4 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a citação dos requeridos e/ou de eventuais invasores com as respectivas qualificações, bem como, a citação por edital, se o caso, como requerido (nº 2045511 – pág. 4), devendo a autora providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da Carta Precatória perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Após, expeça-se o necessário.

Int.

BAURU, 4 de agosto de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5270

MONITORIA

0003312-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela ré (fls. 114/119), intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

0005647-38.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIFER COM/ DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-59.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108) PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

Trata-se de ação ordinária que, em suma, objetiva-se impedir modificações em imóvel de propriedade dos autores e que está locado para a Ré. À f. 21, a apreciação da tutela de urgência foi postergada à vinda da contestação, além de determinar-se a emenda da inicial. A CEF peticionou às f. 23-31 pediu a ampliação do prazo de defesa tendo em vista a complexidade da causa. O requerimento foi deferido à f. 23, vedando-se, na mesma oportunidade, a realização das obras, como pleiteado na tutela. Emenda à inicial às f. 34-41 e contestação às f. 42-72. Em sua defesa, o banco réu aduziu que a apresentação da documentação mencionada na inicial (AVCB e habite-se) é obrigação dos autores, conforme cláusula contratual. Defendeu a viabilidade técnica das obras que executará no imóvel objeto do feito, além da regularidade administrativa do funcionamento. Apresentou, ainda, reconvenção pretendendo a suspensão do pagamento dos aluguéis até a regularização das pendências contratuais. Designada audiência de conciliação, não houve resultado frutífero e os autos retornaram à conclusão. Aprecio a tutela requerida em reconvenção, a qual tem a pretensão de reter os valores de aluguéis devidos para fazer frente aos custos que a locatária terá com a adaptação do imóvel locado, para fins de obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará de Funcionamento da prefeitura municipal de Ribeirão Preto. Ressalto que há requerimento da parte autora nos autos nº 0002630-23.2017.403.6108, no sentido de obstar a CEF na retenção dos aluguéis para a compensação aqui pretendida. Analisando este feito e seus apensos, observo que as partes mantêm contrato de locação de imóvel para fins comerciais na cidade de Ribeirão Preto. Divergem as partes quanto à responsabilidade na execução de obras no citado edifício, aduzindo a autora que, apesar de ser a responsável pela apresentação do AVCB, somente não cumpriu seu ônus porque a CEF fez modificações que inviabilizaram a continuidade do processo junto ao Corpo de Bombeiros. A CEF, por sua vez, sustenta que as modificações em nada influenciariam a obtenção do auto mencionado, ressaltando que várias das pendências apontadas pelos bombeiros são relacionadas a vícios de antes de suas intervenções. Com base no liame contratual e nos fatos narrados, a CEF pleiteia o depósito judicial dos aluguéis, eis que as obras para as correções necessárias estão orçadas em R\$ 920.000,00 (doc. M da mídia de f. 71). Segundo consta do termo aditivo (f. 47 e doc E da mídia de f. 71) a empresa locadora (PTX) se responsabilizou pelas obras corretivas para sanar os erros apontados pelo Corpo de Bombeiros. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENDÊNCIAS DE OBRA. 3.1 Os LOCADORES se comprometem a entregar a documentação de regularização da edificação do imóvel, quais sejam, Habite-se, AVCB e certidão de matrícula com averbação, conforme consta no contrato firmado em 25/07/2013, no prazo de 90 dias, a contar da assinatura deste instrumento. 3.2 Os LOCADORES se comprometem no prazo de 180 dias, a contar da data de vigência da locação, a sanar as pendências de obra apontadas nos Relatórios de Pendências, os quais seguem anexados e passam a fazer parte integrante deste instrumento. 3.2.1 Em decorrência das pendências de obra, ficam os LOCADORES responsáveis pelo acompanhamento in loco por técnico (mecânico, electricista e civil) dentro do prazo fixado. Este mesmo aditivo contempla a CEF com a possibilidade da execução direta dos serviços necessários, com a devida compensação posterior dos custos. 3.3 Não obstante o disposto no item 3.2, a LOCATÁRIA poderá, a qualquer momento, contratar a execução dos itens pendentes em valor de mercado, com posterior desconto dos custos no aluguel. 3.4 O não cumprimento do item 3.1 poderá ensejar a suspensão no pagamento do aluguel até a regularização da(s) pendência(s). Segundo a parte autora, o descumprimento da avença advém da inércia da CEF, ao não lhe fornecer os documentos necessários para o tramitar do processo perante o corpo de bombeiros. Entretanto, desde a assinatura do aditivo em 11/11/2014, decorreram bem mais do que os 90 (noventa) dias fixados para a entrega da documentação de regularização, assim como os 180 previstos para sanar as pendências, o que culminou no exercício facultado à CEF de executar diretamente as obras e fazer o posterior desconto nos aluguéis. Em relação às questões de alvarás e outras licenças para as obras observo que para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, imprescindível a correção dos apontamentos feitos pelos bombeiros. Ademais, consta nos autos não só o alvará de funcionamento provisório emitido para a prefeitura de Ribeirão Preto (doc. N da mídia de f. 71), como também o protocolo do requerimento de alvará específico de reparos. Por fim, cabe ressaltar que a CEF está amparada por sua equipe de arquitetos e engenheiros, os quais, juntamente com o banco réu, atuam por sua conta e risco, diante dos compromissos e responsabilidades técnicas assumidas (vide os diversos laudos constantes na mídia de f. 71). Por todo o exposto, defiro em parte a tutela requerida em sede de reconvenção, autorizando a Caixa Econômica Federal a fazer a retenção de 30% dos valores brutos de aluguéis devidos mês a mês, depositando-os mensalmente em juízo. O remanescente deverá ser pago diretamente aos autores, na forma estabelecida no contrato. Entendo que o montante é suficiente para arcar com todos os custos necessários, tendo em conta o prazo remanescente do contrato e o orçamento dos reparos a serem executados (R\$ 920.000,00 - doc. M da mídia de f. 71). Por outro lado, essa medida possibilita aos autores o recebimento da maior parte das prestações de aluguel. Em continuação, intime-se a parte autora para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 343, 1º, do CPC). Por fim, ressalto que entendo prejudicado os embargos de declaração opostos nos autos de nº 0001934-84.2017.403.6108. Traslade-se esta decisão para os citados autos. A CAIXA, portanto, poderá realizar as obras contratadas, com exceção da reforma referente aos aparelhos de ar condicionado, como restou decidido na cautelar apensa (autos acima referidos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002563-58.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108) PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva obter: 1) Cópia de todos os projetos de reformas descritos pelo Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros de 02/10/2014, em especial a do item 28 a 32, quais sejam: projetos de mudança de layout interno e que não constam nos projetos, projetos das lajes técnicas para instalação das máquinas de ar condicionado que não constam do projeto aprovado e que está interferindo na ventilação da sacada; 2) Cópias dos projetos de eventuais reformas que não constam do item anterior; Juntou procuração e documentos, às fls. 18/67. Após tentativa de conciliação infrutífera nos autos nº 0002162-59.2017.403.6108, o feito retornou à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, pois os pedidos formulados pela requerente, neste feito, podem (aliás, devem) ser deduzidos no bojo da ação principal (autos nº 0002922-08.2017.403.6108), uma vez que se referem ao tema debatido na citada demanda, conforme o cotejo das peças iniciais (em seqüência). Ademais, com a vigência do novo CPC, em março de 2016, as medidas cautelares, tais como a presente, acabaram por restringir-se a fases processuais antecedentes ou incidentais, sendo desnecessário um procedimento apartado para tal fim. Este, aliás, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, que, em seu livro Novo Código de Processo Civil Comentado, assim comenta o artigo 396, do Novo CPC: A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada (2016, p. 696). Dessa forma, a exibição de documentos proposta, não se mostra como a via processual adequada para a satisfação das pretensões deduzidas, visto a inutilidade do mecanismo judicial utilizado, sendo muito mais produtivo repetir-se o pleito aqui realizado no bojo da ação principal correlata (autos nº 0002922-08.2017.403.6108). Observo que a parte requerente pretende obter documentos acerca de alvarás e licenças administrativas para execução de obras em imóvel de sua propriedade, que se encontra locado à CEF. Na ação de nº 0002922-08.2017.403.6108, há pleito relacionado, no qual se questiona a legalidade na realização de modificações no imóvel, sem as devidas liberações administrativas da prefeitura municipal de Ribeirão Preto e do corpo de bombeiros daquela municipalidade. Observa-se que a extorção do referido processo (cuja cópia segue em seqüência) contempla, também, as questões atinentes às obras e aos projetos que se pretendem obter com esta demanda de exibição. Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que a presente ação é via inadequada para dedução das pretensões almeçadas pelo requerente, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, especialmente porque é possível a obtenção dos documentos indicados no bojo dos autos da ação principal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pela Requerente. Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004822-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004822-6) - JOSE PICININ FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o impetrante intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

000523-76.2017.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Para fins de apreciação dos Embargos de Declaração opostos, entendo que não estão presentes os vícios apontados, eis que a liminar foi bastante clara na abordagem do tema, momento em que esclareci a superação de meu entendimento anterior e apertei as razões para tanto. Ademais, os embargos declaratórios não se prestam a reformar a decisão e, neste ponto, penso que não devem ser acolhidos. Em relação ao agravo de instrumento interposto pela União, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença.

000541-97.2017.403.6108 - COSME ADAIR MARQUES(SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSME ADAIR MARQUES em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru/SP, pelo qual postula ordem que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento de seu benefício previdenciário pelos valores anteriores à revisão administrativa por ele solicitada, que lhe resultou em renda mensal inferior, bem como que cesse o desconto mensal para adimplimento de suposto débito, sob o fundamento de que ainda não houve trânsito em julgado da decisão administrativa acerca da mencionada revisão e de que seriam verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé e, assim, não passíveis de repetição. Alega, em síntese, que requereu, administrativamente, em 2015, a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em novembro de 2011, com o objetivo de incluir o tempo de serviço e respectiva alteração do valor do salário que haviam sido reconhecidos por sentença na Justiça do Trabalho. Esclarece que, em razão dessa revisão, teve sua renda mensal, na verdade, diminuída e já está recebendo valor a menor de seu benefício. Sustenta que a Administração não poderia reduzir o valor de seu benefício desde já, pois o procedimento administrativo de revisão não está concluído, ou seja, está pendente de análise de recurso interposto pelo impetrante. À fl. 467 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, o que foi cumprido às fls. 471/492. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, entendo, a princípio, relevantes os fundamentos invocados na inicial. Vejamos. Pelos documentos acostados às fls. 192/212, em Reclamação Trabalhista, após regular instauração, foi reconhecido pelo Juízo o tempo de serviço prestado pelo reclamante/impetrante à empresa Khalil Obeid & Cia Ltda., no período compreendido entre 01/10/1991 a 25/10/2008, e fixado o salário de R\$ 2.000,00. (...) Quanto às contribuições previdenciárias, concede-se à reclamada o prazo de dois dias a contar do trânsito em julgado para que proceda a devida comprovação nos autos do efetivo recolhimento do período ora reconhecido e sobre o salário por fora, sob pena de execução direta e ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil (...). (fls. 195 - grifo nosso). Prossegue o magistrado: (...) Os recolhimentos devem ser feitos mês a mês, em guia própria (GPS), com indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, identificação da inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários. Tais recolhimentos devem ser comprovados nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 460-A do CPC. A autarquia previdenciária tem a obrigação de proceder à retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS do trabalhador, uma vez que os ganhos salariais do trabalhador, com a devida arrecadação, tem repercussão em benefícios previdenciários, artigo 201, II, da CF; artigo 28 da Lei 8212/91; artigos 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8.213/91. Declaro a inconstitucionalidade dos seguintes atos normativos, pois contraria o princípio da universalidade: Parecer PGC n° 19/95, Enunciado N° 4 JR/CTPS e IN INSS/PRES 11, art. 112, parágrafo 3º, inciso I, alínea c, bem como a IN INSS PRES 20, art. 12, inc. II, bem como a exigência de início de prova material prevista na IN INSS/PRES 27 de 30/04/2008. Expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de contribuição e salário de contribuição, após a comprovação nos autos dos recolhimentos. (fl. 197 - grifo nosso). Cabe ressaltar que tais determinações judiciais, especificamente, não foram reformadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 200/212). Na fase de liquidação de sentença, as partes firmaram acordo quanto à forma de pagamento dos valores devidos ao impetrante pela empresa reclamada, que, por sua vez, ficou responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Referido acordo foi homologado em Juízo e comprovado pela empresa reclamada tais recolhimentos (fls. 236/240 e 399/409). Extinta a Reclamação Trabalhista, o impetrante encaminhou pedido de revisão de seu benefício na via administrativa que foi encaminhado ao Setor de Concessão (fl. 250). Ocorre que, apesar de a Justiça do Trabalho ter fixado os parâmetros para a revisão do benefício previdenciário do impetrante, no momento de cumprir a decisão, a servidora do INSS ficou em dúvida quanto à forma de proceder, encaminhando, assim, questionamentos à Chefia do Setor de Benefícios. Esta, em resposta, determinou, entre outras deliberações, que fosse fixado o valor de um salário mínimo para os meses em que não houvesse informações de salários, mas que integrassem o período reconhecido em Juízo como trabalhado (01/10/1991 a 25/10/2008), nos termos do documento de fls. 264/265. Posteriormente, surgiram novas dúvidas e questionamentos por parte de outro servidor da autarquia, os quais foram novamente encaminhados à Chefia de Serviço de Benefícios, que optou por repassá-las à Procuradoria Seccional Federal em Bauru (fl. 410/412). Ainda assim, não houve uma definição quanto à formalização da revisão do benefício do impetrante, já que o Procurador Federal entendeu ser uma questão puramente administrativa e não jurídica, esclarecendo que (...) o questionamento deve ser endereçado à chefia imediata do consultante (Serviço de Benefícios da Gerência em Bauru... (fl. 414). Não obstante, a Chefia do Serviço de Benefícios do INSS houve por bem concluir que a Reclamação Trabalhista não decidira sobre os valores de salários de contribuição, mantendo o Período Básico de Cálculo conforme orientação anterior (fl. 415). Efetivada a revisão do benefício de aposentadoria por idade do impetrante, o INSS lhe informou que haveria uma diminuição em sua renda atual e abriu prazo para apresentação de defesa administrativa (fl. 436). Observa-se que, na seqüência, o impetrante interpôs Recurso Ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 441/461) e que as contrarrazões foram apresentadas pela Agência da Previdência Social Bauru (fl. 464). No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, protocoladas em 14/07/2017, tal recurso está pendente de julgamento e, em última decisão, foi convertido em diligência (fls. 471/492). Por outro lado, mesmo pendente de julgamento definitivo, os documentos de fls. 489/491 indicam, a princípio, a efetividade da revisão determinada, mediante a redução do valor do benefício do impetrante, bem como a retenção, a título de consignação, do equivalente a 30% da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade. Conseqüentemente, mostra-se verossímil, em sede dessa análise sumária, a alegação do impetrante de que, antes mesmo de decisão definitiva quanto à forma de aplicação da sentença proferida na esfera trabalhista em relação ao novo tempo de serviço e ao novo valor de salário-de-contribuição do impetrante, a autoridade impetrada já começou a efetuar descontos, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. E mais. Considerando as reiteradas dúvidas e questionamentos apresentados pelos servidores do INSS quanto à forma de proceder à revisão do benefício, assim como que, em suas razões recursais, o impetrante requereu a aplicação do salário de R\$ 2.000,00 em todo o período reconhecido na Justiça Trabalhista (01/07/1994 a 12/10/2007) no cálculo da nova Renda Mensal Inicial, não nos parece razoável proceder-se a desconto de valor ainda incerto tanto quanto à sua existência como quanto à sua extensão. Por sua vez, o periculum in mora vem demonstrado pela natureza alimentar do benefício do segurado e pela aparente falta de elementos definitivos para o desconto em tela. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que (a) mantenha o pagamento da aposentadoria por idade do impetrante (NB 41/158.145.154-4) pelos valores anteriores à revisão administrativa por ele pleiteada, ou seja, pela Renda Mensal Inicial de R\$ 1.385,56 e Renda Mensal Atual de R\$ 1.978,10, bem como (b) providencie a cessação imediata de desconto, oriundo da revisão do referido benefício, enquanto não decidido, definitivamente, o procedimento instaurado na seara administrativa. Já prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se ciência ao órgão de representação do impetrante, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, se ainda não comunicada. Na seqüência, remetam-se os autos ao MPF e, após, conclusos para sentença. Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.O.

0001251-38.2017.403.6111 - NATALIA TAVARES DE LIMA SCHINCKE(SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Primeiramente, ao SEDI para inclusão da CEF e do FNDE no polo passivo como pessoas jurídicas interessadas. Ante o informado pelo FNDE às fls. 139/146, manifeste-se a parte impetrante se já houve regularização de sua situação e se remanesce interesse de agir. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, se quiser, poderá se manifestar sobre as preliminares arguidas pela CEF. Após, voltem conclusos. Int.

0000439-33.2017.403.6131 - REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME(PR045409 - GLORIA CORACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ÔNIBUS LTDA.-ME, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias gozadas; c) repouso semanal remunerado; d) intervalo intrajornada; e) aviso prévio indenizado; f) primeiros quinze dias pagos em razão de concessão de auxílio-doença; g) salário maternidade; h) décimo terceiro salário indenizado; i) adicional de hora extraordinária; e j) adicional de insalubridade. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Pleiteia, assim, sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de contribuições sociais sobre a folha (SAT/RAT, FAP, terceiros e cota patronal), que tenham, como base de cálculo, as mencionadas verbas, relativamente aos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com débitos vincendos de contribuições previdenciárias, em especial com os créditos em aberto referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 372979947, 390151297, 390151300, 394926110, 395535220, 397226446, 398001901, 400658887, 405834322, 405834330, 432033785 e 432033793, aplicando-se, por analogia, o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos nas CDAs acima mencionadas, sob o argumento de inexistência de liquidez e certeza, já que comportariam valores que não se submetem à tributação. A autoridade impetrada oferece informações às fls. 821/839. As fls. 840/841 foi juntada petição da impetrante e, posteriormente, a União requereu seu ingresso no polo passivo

da ação (fl. 842). Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente a concessão apenas parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Férias gozadas e seu respectivo terço constitucional. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7.º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existirá fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluta a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o intervalo e descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrarão o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9.º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9.º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3.º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9.º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo e. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EJel no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9.º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo e. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apesar de examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EJel nos EJel no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9.º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET 7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos

termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis(...) Sob esse enfoque, ao contrário do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o termo constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, sua remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desprezo a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneratório), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente em relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ quanto ao terço constitucional de férias. Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária em questão sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como sobre o terço constitucional referente tanto às férias gozadas quanto às indenizadas.

2) Descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada. Conforme já salientado, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. A regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a retribuir o trabalho. Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Precedes, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475078 - 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 28/10/2014) citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Raciocínio idêntico deve prevalecer quanto aos intervalos entre as jornadas de trabalho. 3) Aviso prévio indenizado. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagas a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCUREZA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com anparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Arnau Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 4) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de concessão de auxílio-doença pelo INSS. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe a verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC), firmando-se a tese de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 5) Salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alocado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Atauquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo quando consecutário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força

da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, assentando-se a tese de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 6) 13º salário proporcional indenizado aos empregados dispensados. Sobre o 13º salário proporcional decorrente de aviso prévio indenizado deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em exame. Vejamos. De início, cumpre ressaltar que, sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei nº 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, deve (ao menos, como regra) integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Magna, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido já se posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula nº 688: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de tributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgrR. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min. ELLEN GRACIE). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, a parcela de 1/12 avos acrescida em virtude do mês indenizado, e não trabalhado, deve ser descontada do valor bruto do 13º salário proporcional para fins de incidência da contribuição previdenciária em comento, não obstante o disposto no 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, de modo que a exação recaia apenas sobre parcelas decorrentes de meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado, nos termos do art. 195, I, a, da CF. O 13º salário, como regra, mantém natureza remuneratória mesmo quando pago por ocasião da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, porque não se trata de compensação ou indenização por direito violado ou não fruído, mas sim de direito previsto em lei, cujo valor é calculado, proporcionalmente, com base no número de meses de trabalho do ano correspondente. Com efeito, de acordo com o art. 1º, 1º, e o art. 3º da Lei nº 4.090(62a) quando vigente o contrato de trabalho, a gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente; b) em caso de rescisão, também corresponderá a 1/12 avos, por mês de serviço, do ano correspondente, mas da remuneração devida no mês da rescisão. Por outro lado, conforme já ressaltado, quando a rescisão do contrato de trabalho não é precedida de aviso prévio (falta de comunicação prévia da dispensa pelo empregador), o empregado tem direito de ser indenizado pelo valor do salário correspondente ao prazo do aviso, o qual, como regra, é de trinta dias, bem como de ter esse período integrado ao seu tempo de serviço, como se tivesse efetivamente trabalhado, para fins de outros direitos. Por conseguinte, nessa hipótese, para o cálculo do 13º salário proporcional, por ocasião da rescisão do contrato, deverá ser considerada, excepcionalmente, não apenas a soma dos meses em que efetivamente prestado trabalho no ano correspondente, como também aquele mês (30 dias) em que deveria ter havido trabalho, mas não teve, por falta de aviso prévio. Assim, pode-se dizer que, em tal caso, o valor da gratificação natalina compreenderá parcela de 1/12 avos correspondente a mês em que o empregado não prestou efetivamente serviço nem esteve à disposição do empregador. Logo, sobre referida parcela da gratificação natalina, por não refletir rendimento oriundo do trabalho (prestado ou à disposição), e sim acréscimo decorrente de indenização paga em razão da violação de direito trabalhista (aviso prévio indenizado), não deve incidir a contribuição em análise. Deveras, a parcela em questão possui origem e, consequentemente, natureza indenizatória, a qual, em nosso entender, não se transmuda para remuneratória por compor, juntamente com outras parcelas deste caráter (parcelas de 1/12 avos correspondentes a meses de efetivo trabalho), o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do trabalho sem justa causa. Portanto, não deve incidir a contribuição em análise sobre a parcela de 1/12 avos, que compõe o 13º salário proporcional, acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado, devendo recair a exação apenas sobre as outras parcelas decorrentes dos meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado dispensado. 7) Adicionais de hora-extra e de insalubridade. As verbas pagas pelo empregador a título de adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 - (contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. Na mesma esteira, fixou-se o posicionamento do e. STJ no julgamento do REsp nº 1.358.821/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, já transitado em julgado, com o lançamento das seguintes teses: Tema 687: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Tema 688: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema 689: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Saliente que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições ao SAT/RAT (art. 22, II, Lei 8.212/91) e destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCR e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55. Por outro lado, não cabe o deferimento da medida liminar pleiteada no item II de fl. 43 da inicial, ou seja, de suspensão da exigibilidade das CDAs lá indicadas. Primeiro, porque os documentos juntados às fls. 672/683 são insuficientes à demonstração de que os créditos tributários a que se referem foram constituídos indevidamente mediante a inclusão, na base de cálculo, das verbas consideradas indenizatórias nesta decisão. Segundo, porque, presumem-se a legalidade e a veracidade das informações contidas nas CDAs indicadas, as quais somente podem ser desconstituídas, a princípio, por meio de embargos à execução fiscal ou de ação anulatória de débito, não nos parecendo adequada a dedução de tal pretensão por meio de mandado de segurança. Logo, cabe o deferimento parcial das medidas pleiteadas para suspender a exigibilidade apenas de contribuições vincendas com relação às verbas aqui consideradas não remuneratórias a fim de evitar perigo de dano iminente, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados precedentes os pedidos ao final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento da contribuição sobre as verbas que não deveriam compor sua base de cálculo, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos liminares para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a entidades terceiras incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) terceiro constitucional de férias gozadas; b) aviso prévio indenizado; c) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença; d) parcela do 13º salário proporcional decorrente exclusivamente do aviso prévio indenizado. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições sobre as verbas acima elencadas. Defiro o ingresso da União no polo passivo da ação. Ao SEDI para proceder às anotações pertinentes. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009255-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLAITON ADRIANO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON ADRIANO CORREA

Pela petição de f. 101, a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o devedor renegociou extrajudicialmente a dívida objeto da presente demanda. Assim, homologo o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Sem honorários sucumbenciais, eis que objeto de acordo entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004753-28.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA DOS RIOS OLIVEIRA SOARES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Após postergar o pedido liminar de reintegração de posse, os Réus foram citados e requereram a nomeação de advogado dativo (f. 31-34) que, ao final apresentou a manifestação de f. 37-38. Designada audiência conciliatória (f. 41), a qual foi realizada à f. 47, suspendendo-se o curso do processo pelo prazo de sessenta dias. Após o decurso do prazo, a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito, alegando que os arrendatários estão evitando ser localizados e não atendem às ligações, nem respondem os E-mails encaminhados pela CAIXA (f. 51). Em defesa, os Réus alegam que a Autora não comprovou com documentos a existência de esbulho, conforme exige o artigo 560 do Código de Processo Civil que as notificações extrajudiciais não abrangem todos os valores devidos pelos arrendatários, pois em nenhum momento os Requeridos foram notificados acerca do inadimplemento das prestações do arrendamento, não sendo válida a notificação e não restando configurado o esbulho (f. 58-62). Como dito anteriormente, a matéria dos autos abrange imóvel arrendado por meio de programa assistencial de moradia e, tendo em vista os fatos narrados nos autos, sobretudo que os Réus residem no bem objeto da ação, permito-me postergar a apreciação do pedido liminar para o momento da prolação da sentença. Intime-se a CEF para réplica no prazo legal, bem como para especificar provas. Após, intimem-se os Réus para mesma providência.

Expediente Nº 5280

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005030-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI (SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu SAMIL ANDERSON BONACORDI no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. À contadoria para liquidação da pena de multa, fixada em 15 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme determinado no acórdão (fl. 248-verso). Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA). 5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena substitutiva restritiva de direitos (prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, conforme fixado no acórdão - fl. 248-verso). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 6. Intimem-se as partes.

0003902-57.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

F. 160/161: Comunique-se o Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, para que, após a inquirição da testemunha Sônia Regina Kretly Bove, encaminhe a carta precatória n. 0006968-15.2017.403.6181, em caráter itinerante, à Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, para o fim da inquirição da testemunha Plauto Ricardo de Sá Benevides, atualmente lotado na Seção de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS daquela cidade.

0004341-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI LUIS DOMINGUES (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X JOSE APARECIDO SILVA GRANCHI (SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O E. TRF da 3ª Região confirmou, em sede de recurso em sentido estrito, a decisão deste Juízo que acolhera a exceção de coisa julgada oposta pelo denunciado DARCI LUÍS DOMINGUES (cuja decisão se estende ao corréu JOSÉ APARECIDO SILVA GRANCHI, eis que ambos se encontram em situações idênticas), conforme se depreende de fs. 62/69 e 98/103 do feito n. 0002810-2015-403.6108, em apenso. Desse modo, ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade em face dos denunciados DARCI LUÍS DOMINGUES e JOSÉ APARECIDO SILVA GRANCHI. Após, providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD), encaminhando-se os autos, na seqüência, ao arquivo. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000124-11.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Intimem-se a defensora que apresentou o pedido de liberdade (fs. 24/29 do apenso), bem como o advogado indicado na certidão de f. 282-verso, para que esclareçam se representam o denunciado ANDERSON FOGATTI DA COSTA nesta ação penal, devendo providenciar, em caso positivo, instrumento de mandato e resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, haverá a nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0003334-70.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON SILVA DAS VIRGENS (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE ABREU (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X KLEBER EDUARDO FLORENZANO (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMANDA BATISTA DE SOUZA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X EMERSON BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA)

Tendo em vista que já houve a citação do codenunciado, Emerson Bento de Jesus (f. 360), solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 341 ao Juízo deprecado, independentemente de cumprimento. Outrossim, considerando a informação certificada à f. 364 de que o referido acusado possui outra ação penal em curso neste Juízo, sob o n. 0000349-31.2016.403.6108, na qual possui defensora constituída, intime-se a respectiva profissional pela imprensa oficial a fim de que esclareça se promoverá a defesa do acusado também nestes autos, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo instrumento de mandato e resposta à acusação no prazo legal (CPP. Art. 396-A). No silêncio, tomem estes autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao acusado Emerson Bento de Jesus.

2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-18.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROGERIO GAGO, MARISETE ORNELES DE SOUZA BIA GAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

ROGERIO GAGO e MARISETE ORNELES DE SOUZA BIA GAGO impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal e da União, objetivando seja determinado às rés que procedam à imediata expedição de passaporte. Houve pedido de antecipação de tutela.

Assevera, para tanto, que pretendem remarcar viagem, com bilhetes aéreos já adquiridos, para o dia 18/08/2017 (ida), com retorno no início de setembro. Todavia, não lograram obter renovação de passaporte, diante da suspensão da confecção, conforme divulgado na imprensa.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Está evidenciada a probabilidade do direito dos impetrantes, e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação a este último requisito, basta afirmar que, não apreciada, de pronto, a demanda, desaparecerá a possibilidade de viajar, em data próxima.

Quanto ao *fumus boni juris*, tem-se que os impetrantes comprovam o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte, com o agendamento do atendimento na Polícia Federal no dia 27 de julho de 2017 (documentos id nº 2170833 e 20170887); e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2170831).

Demonstram, também, a aquisição de passagens aéreas, inicialmente com voo marcado para os dias 27 de julho e 09 de agosto de 2017 com destino ao exterior (documentos id nº 2170810 e 2170817), cujo embarque não ocorreu em razão do vencimento em data próxima dos passaportes anteriores; por isso, pretende-se a remarcação para o dia 18/08/2017.

Frise-se que a ausência de prévia remarcação da viagem não obsta a concessão do pedido liminar, pois ainda assim está presente o justo receio de que, na data que vier a ser fixada, os documentos ainda não estejam disponíveis, gerando insegurança.

Além disso, é fato notório que o Departamento de Polícia Federal deixou temporariamente de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão-contribuinte paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Tendo sido realizado antecedente e adequadamente todo o procedimento exigido, de rigor a concessão da medida pleiteada em caráter de urgência.

Posto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, e **determino** à impetrada, que, uma vez preenchidos todos os requisitos legais para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, emita em favor de **ROGERIO GAGO e MARISETE ORNELES DE SOUZA BIA GAGO** passaporte, ainda que seja passaporte de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Claudio Roberto Canata

Juiz Federal

BAURÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-19.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURÍ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

AGENOR JOSE MINETO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra o Sr. **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURÍ - SP**, objetivando a concessão de seguro-desemprego.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

E mais, a leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração depende necessariamente da produção das provas pertinentes, não há, no bojo da ação, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Ademais, ao que tudo indica, a pretensão deduzida não é pertinente a questão de direito, mas sim a questão de fato (se a renda auferida como produtor rural é ou não suficiente para sua subsistência), campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que inócuo no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do *writ* não causa empecos ao debate sobre os fatos.

Por fim, frise-se que a medida, uma vez deferida, é de reversibilidade improvável.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Claudio Roberto Canata

Juiz Federal

BAURU, 9 de agosto de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls.587/588: homologo a desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Francisco por parte da defesa do corréu Rogers. Deprequem-se os interrogatórios dos réus Wanderley Franzolin, endereço Estrada Vicinal Antônio Matulovick, Itatinga/SP, à Justiça Estadual em Itatinga/SP e Rogers da Silva Lopes, Rua Vicente Padilha, nº 61-B, Altos, Parreão, fone 14-98944-9145, Fortaleza/CE, à Justiça Federal em Fortaleza/CE, solicitando-se que os interrogatórios dos corréus Wanderley e Rogers ocorram pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Cópias deste despacho servirão como cartas precatórias nºs 120 e 121/2017-SC02 a serem expedidas à Justiça Estadual em Itatinga/SP e Justiça Federal em Fortaleza/CE, pelo correio eletrônico institucional ou malote digital. Considerando-se que o corréu Fernando não foi encontrado nas diligências certificadas à fl.518 e teve sua revelia decretada, designo seu interrogatório para 24/10/2017, às 15hs50min, desnecessária a intimação pessoal, ante a revelia decretada. Cópias deste despacho servirão como mandado 143/2017-SC02 para intimações dos advogados dativos Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, Rua Conselheiro Antônio Prado, 9-75, fones 3223-4573 e 9-9117-0042, Bauru, e Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho ID 2066117: "(...) Havendo interesse de, ao menos, uma das partes, agende-se com a CECON data para audiência de tentativa de conciliação e, posteriormente, intinem-se as partes. (...)” - audiência de conciliação agendada pela CECON para o dia 15/09/2017, às 13:00h.

BAURU, 10 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10321

MANDADO DE SEGURANCA

0002562-73.2017.403.6108 - ELZA PRIMOLAN(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 94: Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre a petição (fls. 94/99) e sobre as informações apresentadas (fls. 100/107), intimando-se a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10322

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Reitere-se a intimação da Defesa para apresentar as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal. No silêncio da Defesa, intime-se pessoalmente o Réu para que constitua Advogado para apresentar as razões recursais da apelação interposta, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, no prazo legal, sob pena de ser nomeado Advogado Dativo para a prática de tais atos. Decorridos os prazos para a prática dos atos pela Defesa constituída, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10323

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-53.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARTINO MALANDRINO NETTO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 78/78 verso: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a coleta de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 19/09/2017, às 14:30 horas, para oitiva das cinco testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 04 (Talita, Perola, Andre, Edson e Ana Maria) e das cinco testemunhas arroladas pela Defesa do réu à fl. 31 (Valdir, Andre Clarindo, Tatiana, Berenice e Maria Helena), assim como para o interrogatório do réu, salientando-se que a testemunha Adriana Socorro Muniz, arrolada à fl. 04 é a mesma testemunha arrolada à fl. 04 (Talita Adriana Socorro Ruiz). Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10324

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Fls. 332/338: Indefero o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 3.180,68 (fls. 332/338), remanescente do saldo que havia sido construído em conta-corrente do banco Santander, por entender que não consiste verba de natureza salarial. Vejamos. Em 15/06/2017, foi bloqueado o saldo de R\$ 6.221,78 existente na conta-corrente de titularidade do executado junto ao banco Santander (fl. 295). Conforme demonstra o extrato de fl. 307, o referido saldo era composto a partir de dois créditos: a) no valor de R\$ 3.041,10, oriundo de pagamento de benefício do INSS, creditado em 07/06/2017; b) no valor de R\$ 5.000,00, decorrente de contratação de empréstimo consignado, creditado em 08/06/2017. À fl. 326, este Juízo deferiu o desbloqueio parcial do saldo construído para liberar somente a quantia de R\$ 3.041,10, correspondente ao valor do benefício previdenciário recebido, por se tratar de verba de natureza alimentar e, assim, impenhorável. A parte executada, contudo, alega que o remanescente também deveria ser desbloqueado, por se tratar de saldo de empréstimo consignado, de caráter alimentar, tendo em vista que será pago diretamente pelo INSS, fonte pagadora, revestindo-se, assim, de natureza de aposentadoria adiantada e, por consequência, alimentar. Em que pese o respeito pela tese defendida, em nosso entender, o crédito em questão não tem caráter alimentar, porque se trata de quantia obtida por meio de contrato de empréstimo bancário e depositada em conta pelo banco Santander, e não pelo INSS. Com efeito, a origem direta do crédito de R\$ 5.000,00 não é o benefício previdenciário do executado, mas, sim, montante emprestado de banco privado por meio de contrato firmado voluntariamente. O fato de o empréstimo ser pago por meio de parcelas mensais provenientes de desconto, em folha, de percentual do valor de benefício previdenciário não tem o condão, a nosso ver, de conferir natureza salarial a crédito bancário. Em outras palavras, crédito oriundo de empréstimo bancário não é provento de aposentadoria nem quantia recebida por liberalidade de terceiro para sustento do devedor (art. 833, IV, CPC), não podendo a forma escolhida para pagamento de tal débito - consignação em folha de pagamento do INSS - alterar a natureza daquele crédito, visto que origem (de onde veio) e modo de pagamento não se confundem. Também não cabe o desbloqueio da quantia construída junto à conta do banco Itaú, pois não foram juntados documentos que comprovem, de forma inequívoca, a origem dos créditos que constituíram o saldo de R\$ 2.328,16, a saber, o valor de R\$ 5.111,00, decorrente de depósito em dinheiro em 07/06/2017, e o valor de R\$ 1.000,00, proveniente da operação bancária CEI dinheiro, em 08/06/2017, não havendo como concluir, com segurança, que se trata de verbas de natureza impenhorável. Por fim, cumpre salientar que o montante total que ainda remanesce bloqueado, R\$ 5.537,64 (R\$ 3.180,68 + R\$ 2.328,16 + R\$ 28,80), não pode ser considerado irrisório, pois, embora seja inferior a um por cento do débito exequendo, não é inferior ao valor do salário mínimo vigente, não atendendo, assim, concomitantemente, os critérios consignados por este Juízo para sua liberação (fl. 279, antepenúltimo parágrafo). Ante o exposto, não estando demonstrada nenhuma das situações previstas no art. 833 do CPC, indefiro o pedido formulado. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta CEF, agência 3965, vinculada a estes autos, convertendo-se o bloqueio em penhora. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, indicando o necessário para apropriação dos valores penhorados, bem como sobre os imóveis que ainda continuam construídos nestes autos. Com o decurso do prazo para recurso, proceda-se ao necessário para liberação dos valores à CEF para amortização do débito, caso assim requiera. Intimem-se. Bauru, 08 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Juíza Federal Substituta

0004505-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA X LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0004505-67.2013.4.03.6108 Fls. 75, item 2; 78 e 90: defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado Laurentino Manoel de Oliveira. Anote-se. Fls. 72/75 e 89: Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, em nosso entender, não pode prosperar a alegação de que os valores bloqueados, depositados em nome do coexecutado LAURENTINO, junto ao Banco do Brasil sejam, em sua totalidade, oriundos de sua aposentadoria, pois, no extrato juntado às fls. 91/92, além do crédito do benefício, ocorrido em 06/02/2015, há, ainda, outros valores creditados, os quais foram destacados por este juízo, não esclarecidos, quais sejam: Data Rubrica Valor 03/02/2015 TED - Crédito em conta R\$ 2.700,00 13/02/2015 Transferência on line R\$ 600,00 No que se refere à alegação de que o coexecutado emprestou o nome para seu filho (fl. 89), ele não nos parece suficiente para determinar o desbloqueio, pois ausente qualquer plausibilidade jurídica do quanto afirmado. No que tange ao bloqueio ocorrido no Santander, o extrato de fls. 93 deixa patente que a totalidade do montante restrito deu-se sobre numerário oriundo de benefício da Funesp. Ante o exposto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, defiro, em parte, o postulado pela parte coexecutada para: a) determinar a adoção do necessário para o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 332,30, construída junto ao Banco Santander (fl. 84-verso); b) determinar que o valor remanescente seja transferido para conta vinculada a este feito, convertendo-se tal indisponibilidade em penhora (art. 854, 5º, CPC); c) ante a manifestação da parte executada, por meio de seu advogado constituído, tomá-la ciente/ intimada, pela publicação desta decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 10325

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)

Intime-se o réu para que junte aos autos comprovante e roteiro da viagem à Itália (cidade, endereço, telefone), no período de 25/10/2017 a 02/11/2017, requerida à fl. 329. Após, à pronta conclusão para deliberação.

Expediente Nº 10326

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-61.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o decidido na Reclamação dirigida ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento nos parágrafos 1º a 3º do artigo 1.010, CPC, reconsidero, em parte, a deliberação de fl. 78 e reputo sem eficácia a Certidão de fl. 81, para determinar a intimação da União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC). Comunique-se o teor desta Decisão nos autos da Reclamação n.º 0003003-45.2017.4.03.0000.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012491-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA e WANDERLEY FRANÇA LOYOLLA, foram denunciadas pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio em dúvida pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo, portanto, o dia 08 de Maio de 2018, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, bem como realizado o interrogatório dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para informações a respeito de desmembramentos dos valores após o mês de maio de 1997, considerando que o sequer o ano de 1997 é objeto da denúncia, bem como que qualquer informação acerca de valores devidos podem ser obtidas pela parte, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Expediente Nº 11423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004669-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA(SPI70707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA

A denúncia (fl.225/228), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 17.03.2016, às fls. 229 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunhas. 1) FRANCISCO VALDENIR DA SILVA foi citado às fls. 275. Apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 260/264. Não arrolou testemunhas. 2) EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA foi citada conforme certidão de fls. 253. Representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 296/299. Não arrolou testemunhas. 3) ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA foi localizada na residência de sua genitora, tendo o Oficial de Justiça constatado seu precário estado de saúde às fls. 328/329 e 334. 4) ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA não foi localizado conforme certidões de fls. 251, 326 e 344. Foi citado por edital conforme fl. 294. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA (SUSPENSÃO ART. 366 DO CPP) O RÉU ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA, não foi localizado para citação pessoal conforme certidões supramencionadas e, citado por edital, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. DO INCIDENTE DE INSANIDADE E SUSPENSÃO/DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A RÉ ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA Considerando o narrado nos autos quanto ao atual estado de saúde da acusada ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser a ré submetida a exame. Nomeio como Curador da acusada defensor dativo cadastrado no sistema AJG, a ser indicado pela Secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entenda necessários. Instaurado o incidente, conforme abaixo determinado, intime-se a defesa e, em seguida, o Ministério Público Federal a apresentarem seus quesitos já naqueles autos. Formuldo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, é possível verificar se era, a denunciada, ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a denunciada, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? III - Em que condições de saúde física e mental se encontra, atualmente a denunciada? V - Se portadora de doença física ou mental ou perturbação da saúde mental geral atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento da denunciada? Proceda-se o desmembramento destes autos em relação à acusada ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se a ré do polo passivo desta ação. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes. Considerando o desmembramento do feito, faculto ao perito a consulta aos demais documentos que entender necessário para a realização da perícia, sem necessidade de traslado de cópia para o incidente. Indique a Secretaria, dois peritos, cadastrados perante esta Justiça Federal no sistema AJG. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, nos termos já determinados, intimem-se os peritos, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente e providências necessárias à realização da perícia. Os peritos deverão, ainda, comunicar ao Juízo a data designada para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações, consignando que de acordo com a descrição do estado de saúde da ré, a perícia deverá ser realizada em sua residência. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação a ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA até a realização do exame pericial. DO PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS CORRÉUS (FRANCISCO e EDNA) As questões apresentadas confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução probatória. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio em dúvida pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 347 e verso, designo o dia 15 de Março de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Id 2037451: manifeste-se a parte autora quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, indicando novo endereço para cumprimento da diligência. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

D E S P A C H O

1. Id 642098: intime-se a parte autora a que apresente a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

D E S P A C H O

1. Id 642098: intime-se a parte autora a que apresente a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VARIFEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **VARIFEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP**, com o qual pretende a impetrante ver determinado ao Sr. **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX)** que este proceda à emissão de licença de importação relativa ao processo administrativo nº 17/0277845-7.

Relata a impetrante na inicial que, no exercício de suas atividades empresariais, teria apresentado a documentação para, de forma idônea e regular, obter a licença de importação “relativa a 6.000 (seis mil) unidades de câmaras de ar de borracha, novas, para moto, REF. 2.75/3.00-18 - VÁLVULA TR2, de fabricação chinesa e produzidas por Qingdao Winton Industrial Co. Ltd., pelo preço certo e ajustado de US\$ 1,30 cada unidade, totalizando o importe de US\$ 7.800,00.”

Sustenta, outrossim, que foi indeferida a licença sob o argumento de que a documentação apresentada não teria comprovado que o preço declarado estaria compatível com os preços da mercadoria praticados no mercado, situação esta que violaria seu direito, em síntese, porque comprovado que o preço estaria condizente com aqueles praticados no mercado nacional e internacional.

E, assim, formula **pedido de liminar**.

No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para, *in verbis*: “... **que o Impetrado proceda à emissão de competente licença de importação, relativa ao processo administrativo nº 17/0277845-7, em conformidade com os documentos apresentados administrativamente e que, por sua vez, integram o presente processo (documento 2), e estipule multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Impetrante, até o efetivo cumprimento da medida ora pleiteada, confirmando-se, ao final, a total procedência da presente ação, para o fim de conceder a licença de importação pleiteada pela parte Impetrante, na forma e para os devidos fins de direito**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 804974 - 805384).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal.

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 1170210).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos a manifestação de ID 1295089.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante funda sua pretensão, essencialmente, nas alegações de regularidade da importação da mercadoria constante da Licença de Importação registrada no SISCOMEX sob o nº 17/02778545, oriunda da República Popular da China, com URF de Despacho e de Entrada no Porto de Santos, com classificação NCM 4013.90.00 (ID 805156) e especificações ali informadas para o seguinte produto: “*CÂMARA DE AR PARA MOTO, MOTONETA, CICLOMOTOR E SCOOTER.*”

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal exposto, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial, os mandamentos constantes do **Decreto nº 8917/2016**.

Vale ainda destacar, no caso dos autos, como apontado pelo MM. Juiz prolator da decisão (ID 1170210) que:

“No caso, a autoridade impetrada constatou que a mercadoria a ser importada pela impetrante apresentava preço muito inferior aos preços médios praticados no mercado internacional, em US\$/Kg, para o código NCM em questão, conforme tabelas das importações totais realizadas pelo Brasil, solicitando documentação a fim de justificar a compatibilidade do preço para aquisição de tal mercadoria. A impetrante apresentou documentos, tendo a autoridade concluído que não restou comprovado a compatibilidade do preço do produto declarado em seu pedido de importação com o mercado internacional, conforme parecer emitido pela autoridade de forma fundamentada e motivada, inclusive cientificando o interessado sobre a possibilidade de recurso nos termos da Lei nº 9.784/99. Nesse contexto, há de se prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos pautados em normas específicas que regulam a atuação do DECEX, sendo que no caso não verifico ilegalidades nos atos praticados pela autoridade impetrada porque decorreu do exercício regular das atribuições previstas na legislação de regência”.

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-49.2017.4.03.6105
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ANTONIO ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1948477: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIS FERNANDO SUARDI PRANUVI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
2. O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
3. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva.
4. Após, tomem os autos conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2007281, 2007285, 2007289:

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDILAINE CRISTINA PIRES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A.M. DA SILVA JEANS - ME, ANTONIO MELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem o pagamento do débito/oposição de embargos, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOCENTRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA ANDRADE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho lançado no id 1936134, vez que não pertine ao presente feito.

Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: XSU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **XSU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, com o qual pretende o impetrante ver determinado ao **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, que este proceda a imediata liberação da mercadoria referenciada nos autos.

Relata o impetrante atuar no ramo de importação de peças de celular destinada ao mercado de reposição e conserto, principalmente de telas de telefones celulares, referindo-se a importações feitas com regularidade entre julho de 2016 a janeiro de 2017.

No que tange à matéria controvertida, alega o impetrante que, ao realizar a importação de rotina do mesmo fabricante e produto identificado como “vidro frontal para celulares compatíveis com os modelos Iphone”, destinado exclusivamente ao mercado de conserto e reposição, uma carga de 1850 vidros foi parametrizada em canal vermelho de 27/02/2017, para verificação documental e física, conforme registro da Declaração de Importação nº17/03235663-2.

Afirma que a autoridade solicitou documentos adicionais, os quais foram entregues pela impetrante em 13/03/2017, e apesar de ter atendido todas as exigências impostas pela fiscalização, as mercadorias submetidas ao procedimento especial serão retidas até a conclusão do procedimento de fiscalização.

Enfim, sustenta que o fiscal aduaneiro tem prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período para concluir a investigação, o que ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação para empresa que depende da mercadoria para gerar receitas como condição *sine qua non* de sobrevivência.

E assim formula **pedido de liminar** para o fim específico de: “... **ordenar a liberação imediata da mercadoria**”.

No **mérito** pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para ver assegurado o direito líquido e certo à liberação da carga retida.

Com a inicial foram juntados **documentos** (ID 972015 – 972081).

As **informações** foram devidamente apresentadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (ID 1090207).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 1112476).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parecer - ID 1339413.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que, no curso do despacho aduaneiro, ao realizar a conferência aduaneira, no caso da DI nº 17/0323563-2, o auditor fiscal interrompeu o despacho aduaneiro em 09/03/2017 remetendo, posteriormente, a declaração à análise da SAPEA, a saber: setor da alfândega responsável pela realização de procedimentos especiais de controle das operações de importação sobre a qual incide suspeita de irregularidades puníveis com a pena de perdimento da mercadoria.

A documentação coligida aos autos ainda evidencia que a interrupção do despacho decorreu da conferência aduaneira que ensejou a intimação do importador para apresentar o seguinte: lista de preços oficial do fabricante, informações técnicas emitidas pelo fabricante para cada produto informado e declaração do fabricante para cada produto informado e declaração do fabricante atestando a fabricação dos produtos indicados na declaração de importação.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutrinária administrativa, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial, os mandamentos constantes do art. 2º da IN RFB no. 1169/2011, segundo o qual:

“Art. 2º. As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de futo do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.”

Vale ainda destacar, no caso dos autos, como apontado pelo MM. Juiz prolator da decisão (ID 1112746) que:

“... consoante informações prestadas nos autos, foram constatadas diversas suspeitas de irregularidades, como a inexistência da impetrante porque o endereço constante no CNPJ seria uma residência, além do fato das pesquisas realizadas nos sistema da RFB constatar que a imperante e outra pessoa jurídica (União B & C) estariam domiciliadas no mesmo endereço, apenas divergindo quando ao numero de sala, tendo em comum único sócio da impetrante domiciliado no país. Em decorrência de tais suspeitas surgem a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação, um dos motivos elencados para aplicação da pena de perdimento, conforme artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Para além disso, a impetrada apura sobre a existência de subfaturamento das mercadorias o que implica na verificação de falsidade ideológica ou material, considerando as pesquisas feitas pela fiscalização referentes às vendas realizadas pela impetrante dos produtos em questão em importações anteriores para a outra pessoa jurídica já citada, a qual revendeu para terceiros.

Além disso, a parte impetrada também verificou que as mercadorias trazidas não são meras telas de vidro frontal para telefone como consta da declaração, e sim telas para telefone celular e para as quais estão associados componentes eletrônicos que implicam classificação tablets tarifária diversa da utilizada na referida DI e eleva o valor das mercadorias, sendo que eventual declaração falsa de conteúdo também constituiu infração punível com a pena de perdimento”.

Não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento entre a conduta imputada a autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIGIA MARIA DE MENDONÇA CHAVES INCROCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE TERESA BROCHADO DE MENDONÇA CHAVES - MG87011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, MINISTERIO DA JUSTICA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lígia Maria de Mendonça Chaves Incrocci**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Superintendente da Polícia Federal do Posto de Emissão de Passaportes no Aeroporto de Viracopos**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão do passaporte da impetrante no prazo de 06 (seis) dias úteis.

Relata a impetrante, em apertada síntese, haver obtido bolsa de estudos oferecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, para a realização de estágio no exterior, compreendido no Programa de Doutorado da Universidade Federal de São Carlos, conforme carta de concessão datada de 10/05/2017. Afirma que os recursos da referida bolsa de estudos apenas foram liberados em 19/06/2017, data em que, então, protocolizou sua solicitação de emissão de passaporte. Refere que antes mesmo da data agendada para a correspondente entrevista foi noticiada a suspensão do serviço de emissão de passaportes, fundada na falta de recursos para a confecção dos documentos. Aduz que, em decorrência disso, o prazo de emissão, que antes era de 06 (seis) dias úteis, passou a ser indeterminado. Sustenta que já utilizou parte dos recursos da bolsa de estudos com despesas de viagem, inclusive a emissão do próprio passaporte, e que não tem condição de restituí-los, caso não logre frequentar o estágio em razão da não obtenção de seu documento de viagem. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por não haver erro inescusável na indicação da autoridade impetrada, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, verifico que a impetrante recolheu a taxa referente à emissão de seu passaporte em 07/07/2017 (ID 2170847 - Pág. 1) e em 30/07/2017 agendou para o dia seguinte sua entrevista no Posto de Atendimento do Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 2170745 - Pág. 1).

Alega aguardar, desde a entrevista, a confecção de seu documento.

Ocorre, no entanto, que a impetrante de fato se encontra impossibilitada de obter seu documento, apesar de já haver, inclusive, adquirido, em 04/08/2017 (ID 2170715 - Pág. 1), passagem aérea para viagem internacional com voo marcado para 13/09/2017 (ID 2170834 - Pág. 1).

Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “*está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas*”, e que “*a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem*”.

O fato de que, na data do comparecimento no posto de emissão, a expedição dos passaportes já estava suspensa não pode ser oponível à impetrante, visto que ela efetuou o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que seja submetida à espera indefinida para a obtenção do documento.

Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriu, não podendo ser prejudicada por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagou a impetrante.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem adquirida pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento do ofício para cumprimento da presente decisão, o passaporte por ela requerido, desde que o acúmulo de serviço decorrente da paralisação por insuficiência orçamentária e a insuficiência orçamentária em si mesma sejam os únicos óbices oponíveis à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada (Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP) para cumprimento, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Comprove a impetrante a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao devido, bem assim informe os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide mediante a exclusão do Ministério da Justiça e a substituição do Superintendente da Polícia Federal do Posto de Emissão de Passaportes no Aeroporto de Viracopos pelo Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIEL - SP161368, CAMILO GRIEL - SP178142
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Poggio Camisaria Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que os débitos ns. 80.7.14.015974-42 (processo administrativo nº 10865.504392/2014-79), 80.6.14.073284-54 (processo administrativo nº 10865.504393/2014-13) e 80.6.15.004988-95 (processo administrativo nº 13841.720395/2014-14), que vêm impedindo a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, encontram-se garantidos não apenas por depósito judicial, mas também por crédito de IPI já deferido. Junta documentos.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas invocou preliminarmente a ausência do interesse de agir e a litispendência, em razão de a suposta garantia dos débitos ns. 80.7.14.015974-42 e 80.6.14.073284-54 ser objeto de apreciação nos autos dos embargos nº 1000199-28-2015.8.26.0180, opostos à execução fiscal nº 0004619-30.2014.8.26.0180. Acresceu que a constrição realizada nos autos da referida execução demandaria complementação não realizada pela impetrante. Asseverou, ainda, que o débito nº 80.6.15.004988-95 não é objeto daquela execução e que o pedido de compensação, de competência da RFB, não se prestaria à garantia do crédito tributário.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, a própria impetrante reconhece não ter havido, ainda, o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 1000199-28-2015.8.26.0180 que, a propósito, sequer abrange o débito nº 80.6.15.004988-95, também apontado como impedimento à emissão da certidão pleiteada nestes autos.

Ademais, a alegação de que eventual diferença a complementar, da garantia dos débitos indicados nos autos, estaria assegurada pelo crédito de IPI objeto dos pedidos de ressarcimento apontados na inicial, não merece acolhimento, visto que ainda não concluída, definitivamente, pela autoridade competente (da RFB) a análise desses pedidos e da destinação dos créditos neles invocados pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Konrad Adenauer de Oliveira Aguiar**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, descontada dos vencimentos do autor no período de julho a outubro de 2016, em que ele esteve em gozo de licença para o exercício de atividades políticas.

É o relatório.

DECIDO.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 19.613,60 (dezenove mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos), correspondente ao da gratificação cujo recebimento pretende obter por meio da presente ação.

O valor atribuído à causa é, pois, inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.**

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MIX VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ADESIVOS LTDA - ME, EDILEUZA SOUZA, EUZEBIO WILSON ROSA JUNIOR

DESPACHO

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível a viabilizar a continuação do processo.

2. Assim, cabe à Caixa providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender a interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando.

3. A pesquisa de dados já foi realizada, e o executado procurado nos endereços indicados nos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de nova busca e fáculo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu Euzébio Wilson Rosa Junior, ou manifeste seu interesse na citação por edital.

4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito em relação ao referido réu.

5. Requeira o que de direito quanto aos demais executados já citados. Prazo: 5(cinco) dias.

Int.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por Amarildo Rosa (CPF nº 102.277.568-51) visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.007.470-6) a partir do requerimento administrativo, em 04/02/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de **motorista**:

- De 25/06/1985 a 24/06/1988 – Cia Campineira de Transp.
- De 01/03/1989 a 28/11/1990 – Transcar Transporte e Turismo
- De 02/07/1991 a 26/10/1992 – Rápido Serrano Viação
- De 29/04/1995 a 29/04/2006 – VBTU Transportes

2. Observo que foi apresentada prevenção em relação aos processos nº 0004585-23.2016.403.6303 e 0004584-38.2016.403.6303, do Juizado Especial Federal local. O processo nº 0004585-23.2016.403.6303 foi extinto sem resolução do mérito por litispendência ao segundo processo indicado. Em relação ao processo nº 0004584-38.2016.403.6303, o autor apresentou desistência, que ainda não foi homologada pelo Juízo.

3. Considerando as observações acima, **intime-se o autor para que emende a petição**, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de **15(quinze) dias**:

- informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
 - ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor apurado, com base no disposto no artigo 292 do mesmo estatuto processual;
 - comprovar a homologação do pedido de desistência em relação ao processo nº 0004581-38.2016.403.6303, para o fim de se evitar litispendência e decisões conflitantes, inclusive por que o INSS já apresentou contestação no referido processo;
4. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.
5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-03.2017.4.03.6105
 AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
 AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: Dr. Ricardo Soares Jodas Cardel

DESPACHO

Vistos etc.

Defero a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pelas partes.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-83.2017.4.03.6105
 IMPETRANTE: RENATO ALVES CHAGAS, ERICA GONCALVES GOULART DE MORAES, ANDRE OLIVEIRA SOARES, MICHELLE BRUNA DI GRAZIA, ANDREA WIDMER
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERLILANDIA FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela por ocasião do sentenciamento, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com submissão à processo de reabilitação profissional e, em caso de não recuperação da capacidade laboral, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 01/03/2013. Pretende, ainda, ver declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 16.196,86 (dezesesseis mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), que o INSS está lhe cobrando a título de benefício de auxílio-doença supostamente recebido no período de 01/03/2013 a 30/11/2014.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Júlio César Lázaro, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pelo autor na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos, **inclusive o processo de revisão administrativa que culminou na cobrança dos valores recebidos a título do NB 542.191.966-4, mencionados no ofício de Cobrança nº 93/2015/INSS/MOB/APS de 22/05/2015, ora impugnados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.**
4. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos para julgamento.
7. Defiro à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

8. Remetam-se os autos aos autos ao **SUDP** para correto cadastramento das partes, observando-se que a(s) parte(s) conveniada(s) deverá(ão) ser habilitada(s) à comunicação pelo sistema do PJe. É dizer, não basta sejam elas inseridas com dados insuficientes a que possam receber atos processuais por tal meio.

Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de notícia de descumprimento da sentença proferida nos autos que antecipou parte dos efeitos da tutela e determinou à parte ré que, no prazo de 05 (cinco), comprovasse a exclusão do CADIN decorrente do Auto de Infração nº 696.256-D.

Assim, preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 48 horas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIGIA MARIA DE MENDONÇA CHAVES INCROCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE TERESA BROCHADO DE MENDONÇA CHAVES - MG87011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, MINISTERIO DA JUSTICA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ligia Maria de Mendonça Chaves Incrocci**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Superintendente da Polícia Federal do Posto de Emissão de Passaportes no Aeroporto de Viracopos**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão do passaporte da impetrante no prazo de 06 (seis) dias úteis.

Relata a impetrante, em apertada síntese, haver obtido bolsa de estudos oferecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, para a realização de estágio no exterior, compreendido no Programa de Doutorado da Universidade Federal de São Carlos, conforme carta de concessão datada de 10/05/2017. Afirma que os recursos da referida bolsa de estudos apenas foram liberados em 19/06/2017, data em que, então, protocolizou sua solicitação de emissão de passaporte. Refere que antes mesmo da data agendada para a correspondente entrevista foi noticiada a suspensão do serviço de emissão de passaportes, fundada na falta de recursos para a confecção dos documentos. Aduz que, em decorrência disso, o prazo de emissão, que antes era de 06 (seis) dias úteis, passou a ser indeterminado. Sustenta que já utilizou parte dos recursos da bolsa de estudos com despesas de viagem, inclusive a emissão do próprio passaporte, e que não tem condição de restituí-los, caso não logre frequentar o estágio em razão da não obtenção de seu documento de viagem. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por não haver erro inescusável na indicação da autoridade impetrada, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, verifico que a impetrante recolheu a taxa referente à emissão de seu passaporte em 07/07/2017 (ID 2170847 - Pág. 1) e em 30/07/2017 agendou para o dia seguinte sua entrevista no Posto de Atendimento do Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 2170745 - Pág. 1).

Alega aguardar, desde a entrevista, a confecção de seu documento.

Ocorre, no entanto, que a impetrante de fato se encontra impossibilitada de obter seu documento, apesar de já haver, inclusive, adquirido, em 04/08/2017 (ID 2170715 - Pág. 1), passagem aérea para viagem internacional com voo marcado para 13/09/2017 (ID 2170834 - Pág. 1).

Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “*está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas*”, e que “*a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem*”.

O fato de que, na data do comparecimento no posto de emissão, a expedição dos passaportes já estava suspensa não pode ser oponível à impetrante, visto que ela efetuou o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que seja submetida à espera indefinida para a obtenção do documento.

Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriu, não podendo ser prejudicada por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagou a impetrante.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem adquirida pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento do ofício para cumprimento da presente decisão, o passaporte por ela requerido, desde que o acúmulo de serviço decorrente da paralisação por insuficiência orçamentária e a insuficiência orçamentária em si mesma sejam os únicos óbices oponíveis à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada (Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP) para cumprimento, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Comprove a impetrante a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao devido, bem assim informe os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide mediante a exclusão do Ministério da Justiça e a substituição do Superintendente da Polícia Federal do Posto de Emissão de Passaportes no Aeroporto de Viracopos pelo Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Gilberto Ricardo Scatolin**, devidamente qualificado na inicial, em face de atos atribuídos ao **Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e à Secretária do Tribunal/Presidente da CPD-II**. Visa à concessão da medida liminar para “... *declaração de nulidade e a suspensão dos atos administrativos e seus efeitos, nos termos do Art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, determinando ao impetrado que proceda ao arquivamento definitivo do processo administrativo 00381-12.2014.5.15.0895 em que figura o impetrante por vícios insanáveis.*” No mérito, requer a procedência do pedido, ratificando-se o teor da liminar, concedendo a ordem para o arquivamento definitivo do processo administrativo nº 00381-12.2014.5.15.0895.

Alega que na condição de servidor público federal lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, em 14/08/2014, foi surpreendido pelo processo de sindicância, no qual apresentou defesa preliminar e documentos. Refere que a Comissão Permanente de Disciplina II emitiu parecer favorável ao arquivamento da sindicância em questão, o que foi acolhido pelo então Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região, tendo sido determinado o seu arquivamento. Contudo, o impetrante foi notificado em 17/07/2017 porque a comissão desarquivou a referida sindicância agora respaldado no processo nº 000230-34.2014.5.15.0899 envolvendo o magistrado Ismar Cabral de Menezes.

Sustenta que os fatos narrados no mencionado procedimento de sindicância foram noticiados por meio de denúncia anônima e devidamente esclarecido e arquivado em 24/10/2014. Argumenta que a ausência de fato novo é requisito bastante a impedir o desarquivamento, tratando-se de ato ilegal que viola o princípio da coisa julgada e incorre em cerceamento de defesa ao negar acesso integral aos autos e documentos constantes do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899.

Tece argumentos visando à nulidade da portaria como da notificação inicial de sindicância por conter vícios insanáveis, além de sustentar a inépcia da petição inicial (portaria válida) e documentos comprobatórios do alegado.

Requeru a gratuidade da justiça gratuita, juntou documentos e declaração de pobreza (Ids 2151218-2151261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente: **defiro** a gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil; determino ao **SUDP** a regularização do polo passivo do presente mandado de segurança, fazendo-se constar: Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Secretária do Tribunal/Presidente da CPD-II, e União Federal.

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do estatuto processual civil vigente.

A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Na hipótese, o impetrante pretende o arquivamento em definitivo do processo de sindicância nº 000381-12.2014.5.15.0895, sob alegação de que tudo já foi esclarecido e a ausência de fatos novos impede o reexame.

Pois bem, verifico que o relatório final nº 3 – CPD-II/2014, emitido pela comissão no referido processo, propôs o seu arquivamento (ID 2151255), o que foi acolhido pelo então Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região, sendo então encaminhado ao arquivo em 05/11/2014 (ID 2151255).

Em decorrência do decidido no processo administrativo disciplinar em face de magistrado nº 000230-34.2014.5.15.0899, fora determinada à Presidência daquele E. Regional que reexaminasse a Sindicância nº 0000381-12.2014.5.15.0895, adotando as providências que entender pertinentes em face da conduta adotada pelo servidor ora impetrante, dentre outros, pelo que foi então determinado o seu desarquivamento (ID 2151255) e o prosseguimento à apuração dos fatos supostamente ilícitos e/ou irregulares envolvendo o impetrante.

Nesse contexto, releva registrar que a Administração Pública pode rever seus atos, prevalecendo o princípio da supremacia do interesse público. A respeito, o C. Supremo Tribunal Federal editou as súmulas: “346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (...) 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Não bastasse, no caso, a análise do objeto da impetração enseja discussão que transborda a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória, pois, a toda evidência, as questões postas pelo impetrante, como a alegação de ausência fatos novos v.g., demandariam ampla dilação probatória incabível na via estreita do mandado de segurança.

A propósito, segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Continua o jurista: “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária.

Como já dito, o mandado de segurança é ação que exige prova do direito alegado, tratando-se de condição indispensável a sua propositura a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado, pois, a ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Em suma, tendo em vista que o presente *mandamus* não se mostra adequada em vista da pretensão deduzida pelo impetrante, a extinção da ação por ausência de interesse processual é medida que se impõe.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **indefiro a petição inicial** e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 330, 485, inciso VI, do novo CPC e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei, observada a isenção ao impetrante beneficiário da gratuidade da justiça ora concedida.

Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo do presente mandado de segurança, fazendo-se constar: Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Secretária do Tribunal/Presidente da CPD-II, e União Federal.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Oficiem-se as autoridades impetradas.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e firmo a competência para o julgamento da lide.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ecomechanics Mecanica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "para autorizar a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
- (4) Sem prejuízo, informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR DE NICOLAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a petição de aditamento à inicial (ID 1939345) e fixo como objeto do feito *in verbis* “seja concedida a segurança para afastar o ato coator, determinando à Autoridade Coatora que finalize o julgamento do recurso apresentado no benefício n.º 173.956.464-0, inclusive com o recebimento e processamento do segundo recurso encaminhado à CAJ”. Ato contínuo, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0003829-94.2014.403.6105, em razão da diversidade de pedidos.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA CORREA CONCENTINO, RICARDO CONCENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Concentino e Juliana Correa Concentino**, qualificados na inicial, contra ato do Chefe Regional da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL em Campinas. Objetiva a prolação de provimento liminar “... que a impetrada se abstenha de proceder o corte de da energia elétrica, restituindo o serviço prestado, caso já tenha iniciado a suspensão do mesmo;”

Alegam, em suma, que firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel em 23/03/2016, na condição de proprietários da loja Nativa Veículos, porém o local permaneceu fechado sem nenhuma atividade até dezembro de 2016, em razão de pequenas reformas para que os veículos fossem colocados à venda.

Referem que por ocasião de inspeção no local em 13/12/2016, a autoridade impetrada constatou irregularidades descritas no TOI nº 728684725, apurando diferenças a pagar no valor de R\$ 6.762,38, notificando os impetrantes que o fornecimento de energia podia ser interrompido. Os impetrantes impugnaram a autuação para esclarecer que não foi feita nenhuma alteração no relógio e que o local estava fechado no período, tendo sido mantido a decisão e intimação sobre a suspensão do serviço.

Sustentam que necessitam manter a loja em funcionamento e que as contas atuais estão devidamente pagas, além de manter mais de dez colaboradores que sustentam a família com os proventos obtidos no local.

Juntam documentos.

Pelo despacho (ID 1619801), foi determinada a intimação para emendar a inicial e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL apresentou informações (ID 1738544-1738926). Não arguiu preliminares. Esclareceu que ao constatar degrau de consumo da instalação nº 2029176611, enviou técnicos para averiguar as instalações da rede de energia interna da unidade consumidora, ocasião em que lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 728684725 com o seguinte resultado comprovado: “3.328 Medidor de Energia Ativa com Adulteração/Manipulação nos medicamentos internos”. Argumenta que todo o procedimento foi realizado nos termos da legislação vigente e a conduta da impetrada encontra respaldo na Resolução nº 414/2010 da ANEEL e no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, tratando-se de ato administrativo cuja presunção de legitimidade a parte impetrante não logrou afastar de plano.

Os impetrantes promover a emenda da inicial (ID 1856143-1884443).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas iniciais.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso dos autos, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada ameaçou suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora localizada na Rua Bom Jesus de Pirapora nº 1793, Vila Loureiro, na cidade de Jundiaí-SP (Instalação 202976611), sob o fundamento de irregularidade constatada no medidor, o qual alega que não promoveu alteração e que a cobrança do montante aferido refere-se a abril a dezembro de 2016, no valor total de R\$ 6.762,38 (ID 1601232).

A concessionária impetrada, contudo, sustenta a legalidade do corte fundado na cobrança do período de abril a dezembro de 2016 (ID 1738859).

Pois bem. O tema em apreço é regido pelo disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos – Lei nº 8.987/1995, que assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...) II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume.

Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos “ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.” [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado].

No presente caso, por ocasião da impetração e mesmo nesse momento, não há comprovação nos autos de que haja, realmente, consumo do mês, impago (‘em aberto’), a autorizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos impetrantes.

Como visto, a cobrança refere-se às diferenças apuradas pendentes de pagamento pelos consumidores ora impetrantes em relação ao período de abril a dezembro de 2016, débitos pretéritos esses que não autorizam o corte de energia.

Para além disso, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais restam assegurados a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro.

Nesse sentido, seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO - POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submetesse ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, vigente à época da propositura da ação mandamental. 2. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilícito interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de crédito, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Quanto ao pedido de cancelamento do débito, reputado devido pela impetrada, o Termo de Ocorrência aponta como fundamento da dívida apurada suposta violação nos ajustes da medição, questão que demanda realização de perícia, incompatível com o rito mandamental. 5. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 6. Neste tópico, não se trata de improcedência e sim de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, modalidade adequação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 318331, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2013)

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na esteira do entendimento uniforme do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao consumidor, realizada em virtude de débitos pretéritos com a concessionária, ainda que motivada por fraude no medidor, devendo esta se valer dos mecanismos próprios para a cobrança de seu crédito" (REOMS 0000105-19.2009.4.01.3808/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.34 de 09/03/2011). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Remessa Ex Ofício em Mandado de Segurança 00218227220134013800, e-DJF1 26/03/2015)

Assim, verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da ordem liminar requerida.

Presente também o *periculum in mora*, dada a essencialidade do serviço.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Determino à autoridade impetrada que não promova a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos apontados nos autos, referente à Unidade Consumidora/Instalação nº 2029176611 (TOI nº 728684725), situada na Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 1793, Vila Loureiro, na cidade de Jundiá-SP.

Oficie-se **com urgência** à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato a esta decisão, comprovando-o nos autos.

Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo a pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL em Campinas (CNPJ 04.172.213/0001-51), bem como para que conste do cadastro para receber as intimações/publicações pela parte impetrada a advogada Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176 (ID 1738544).

Após, ao Ministério Público Federal.

Retornados os autos, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 20 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA IMACULADA POLO GAROTTI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando a concessão de ordem liminar "... a fim de determinar que a autoridade coatora cumpra o prazo regulamentar de 6 (seis) dias úteis para entrega do passaporte comum da impetrante, ou que lhe forneça em menor prazo, ou em sede alternativa, não sendo possível o cumprimento do prazo regular, que lhe forneça passaporte de emergência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia de atraso."

Relata a impetrante, em apertada síntese, que tinha viagem agendada para Nova Iorque no dia 08/08/2017, juntamente com sua filha Tamires, porém, alega que por um lapso não se atentou para a data de validade do documento de viagem/passaporte da impetrante, sendo então impedida pela autoridade aeroportuária de prosseguir viagem no momento do embarque.

Esclarece que "o visto para entrada nos Estados Unidos da América está válido até 10 de abril de 2023, portanto, em plena vigência, o que levou a impetrante a erro também com relação à data de vencimento do passaporte."

Acrescenta que mesmo tendo que arcar com a multa pela remarcação da passagem aérea, além de outros custos, a impetrante pretendia dar continuidade em sua viagem com sua filha, pois encontra-se de férias até o dia 21/08/2017. Prossegue argumentando que ao retornar ao Aeroporto de Guarulhos, dirigiu-se imediatamente ao Posto da Polícia Federal de Campinas e realizou os procedimentos necessários para que o passaporte fosse entregue no prazo regulamentar de 6 dias úteis.

Aduz, ainda, que devido à notória suspensão dos serviços de emissão de passaportes, há grande atraso na emissão dos passaportes comuns, com previsão para somente 22 dias úteis, o que impossibilitará a impetrante de continuar com sua viagem.

Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não entendo presentes os pressupostos mencionados.

No caso dos autos, a impetrante pugna pela emissão de passaporte comum no prazo regulamentar de 6 (seis) dias úteis ou em menor prazo, ou o fornecimento de passaporte de emergência no prazo de quarenta e oito horas.

A impetrante afirma que planejou viajar com sua filha, no período de férias, conforme passagens compradas para embarque em 08/08/2017 (Id 2185544) e retorno em 17/08/2017 (Id 218546), tendo inclusive pago despesas com hospedagem entre outros custos.

A impetrante assume que não se atentou para o prazo de validade do seu documento de viagem/passaporte, o qual se encontra expirado desde 18/03/2017 (Id 2185525). Logo, no momento do embarque, no dia de ontem, foi impedida de prosseguir viagem.

Há que bem se consignar que o passaporte da impetrante expirou em **18/03/2017** e que após ser impedida de embarcar pela autoridade competente em 08/08/2017, dirigiu-se à Polícia Federal de Campinas para solicitar em 08/08/2017 a emissão do novo passaporte (ID 2185537) a fim de prosseguir viagem considerando que encontra-se em férias até 21/08/2017, ou seja, a própria demandante não diligenciou em busca da renovação de seu documento em tempo hábil para viajar no período das férias respectivas.

É certo que as questões orçamentárias suspenderam a expedição dos passaportes por quase um mês, sendo retomado o serviço recentemente. Entretanto, a urgência da demandante não pode ser transferida para ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando caracterizada inércia ou não formalização de ato que compete exclusivamente ao interessado para efetivação da medida pretendida.

Assim, bem considerando que a solicitação administrativa só foi realizada em 08/08/2017, há que se reconhecer que a própria impetrante deixou de formalizar seu pedido de renovação do passaporte a tempo de viajar para os Estados Unidos da América/New York no período de férias que se finda no próximo dia 21/08/2017, conforme informado na exordial.

Não há que se considerar, a meu ver, que a solicitação do documento em 08/08/2017 e o prazo estimado pela autoridade impetrada caracterize demora excessiva na prestação do serviço essencial a ponto de merecer a intervenção judicial.

Registre-se que o caso da impetrante não se amolda dentre os casos de urgência ou emergência que vem sendo admitidos para concessão da medida liminar, ou seja, não se trata de motivo de doença ou viagem de trabalho comprovada com a emissão de passagens. Ademais, não há que se reconhecer a urgência quando a situação decorreu do próprio descuido/lapso assumido pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos (arts. 287 e 319, II, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Adão Bezerra Cavalcante**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/02/2015, com submissão a processo de reabilitação profissional. Subsidiariamente, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício.

Relata sofrer de artrose, seguida de fratura em punho esquerdo, tendo sido submetido à procedimento cirúrgico para colocação de placa e parafusos em mão esquerda, o que lhe ocasionou a redução da articulação e impossibilidade de retorno ao trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 606.665.956-5), até o dia 06/02/2015, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. NEVAIR ROBERTI GALLANI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados com a inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 19/09/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. Moraes Salles, nº 1136, centro, Campinas/SP

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KEVIN CRISTIAN PEREIRA DE MOURA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ROGERO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1794755: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fmdo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONE LUIS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial em razão de sua conclusão pela capacidade laboral e requer a realização de nova perícia, sugerindo, inclusive, perícia médica judicial na especialidade neurologia.

2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.

3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

4) Assim, indefiro o pedido de destituição da Sra. Perita e consequente designação de nova perícia na modalidade ortopedia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado.

5) Indefiro ainda a realização de perícia na modalidade neurologia. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico neurológico. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

6) Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AJI TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Expediente Nº 10795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007139-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuza em face de Rodrigo Sandrim Mendonça, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da Motocicleta Honda XRE 300, preta, ano fab/mod 2011/2011, placa BXR 6886, chassi 9C2ND0910BR207223, renavam 00333083105. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45508355 (fls. 08/10), firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, resultando na dívida vencida de R\$ 16.670,53, atualizada para 10/06/2013, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 05/17). O pedido liminar foi deferido (fl. 21). Após várias diligências infrutíferas, considerando a não citação do réu e o bem não localizado (fl. 120), a CEF manifestou-se à fl. 124, ocasião em que Juízo deferiu o pedido de pesquisas de endereço em nome do requerido, o que foi acostado pela Secretaria às fls. 127/131. Intimada (fl. 132), a Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 133. Vieram os autos conclusos (fl. 133). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre as pesquisas/endereços do requerido visando promover o regular prosseguimento do feito, porém, decorreu o prazo sem manifestação nos autos (fl. 133). É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dos autos não consta diligência autoral suficiente de localização efetiva do requerida e do veículo em questão, de modo a inviabilizar a citação/intimação válida e o desenvolvimento válido e regular do feito (distribuído em 26/06/2013), impondo-se, pois, a sua extinção. Para além disso, o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Como dito, considerando que até o presente momento o réu não foi citado e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela ré (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada também a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

DESAPROPRIACAO

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA LUIZ) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLIN Data: 22/08/2017, às 10:00 horas O ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da Conseg (empresa de segurança), localizada ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

MONITORIA

0010055-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERRENCINI

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível a viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender a interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 3. Assim, faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu. 4. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 284/285, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 2. Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 405/2016 do CJF, apresentar memória discriminativa do cálculo de f. 275, de forma a apontar o valor principal e o valor de juros, bem como para qual data está atualizado para cada beneficiário. 3. Int.

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 561/562: Preliminarmente, intime-se a parte autora a aclarar sua petição de modo a constar quais empresas e respectivo endereço onde pretende a realização de perícia. Prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como desistência da prova pericial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

1. Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Cumprido o item 1, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por JOSÉ CARLOS PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCIDES HUERTAS TELLO e FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP, objetivando tanto ver reconhecida a inexistência das dívidas individualizadas nos autos como ainda ver a instituição financeira ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral. Em síntese, alega o demandante ter tomado conhecimento, no ano de 2012, da existência de pendências financeiras em seu nome junto a CEF, destacando ter se surpreendido com tal fato, uma vez que jamais teria mantido qualquer contato com a referida instituição financeira. Destaca ter procurado os órgãos de segurança pública para informar o ocorrido, sendo que, ao final, foi apurada a prática de fraude por conhecido estelionatário, cuja prisão foi inclusive noticiada em diversos veículos de comunicação em massa.Isto não obstante, mostra-se irrisgurado com a conduta da instituição financeira ré que, malgrado o conhecimento dos fatos, quedou-se inerte, mantendo inclusive a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: ... a declaração da inexigibilidade dos títulos mencionados na inicial em relação ao autor (...), a condenação do réu ao pagamento do ônus inerente ao princípio da sucumbência, e, ainda condenando-os a ressarcir os danos morais causados ao autor.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/53.O autor emendou a inicial às fls. 59/61.O pedido de antecipação da tutela foi deferido tendo sido determinado a suspensão dos efeitos dos protestos dos cheques (900015 e 900016), emitidos em nome do autor contra a Caixa Econômica Federal (fls. 63/66).Os corréus, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 81/84, fls. 133/144 e fls. 199/211).Foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnam para improcedência da ação.Juntaram documentos (fls. 85/95, fls. 145/151 e fls. 212/217).A parte autora trouxe aos autos réplica as contestações (fls. 99/108, fls. 155/160 e fls. 231/240).A CEF compareceu aos autos para oferecer ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de resolver a contenda consensualmente (fls. 110).O autor rejeitou a proposta formulada pela CEF (fls. 120/121).Em sede de Audiência de Instrução, foi colhido o depoimento de testemunha apresentada pelo autor (fls. 273/275).As partes, devidamente instadas, trouxeram aos autos os memoriais de fls. 270/291 e 292/297.A CEF informou ao Juízo o cancelamento da conta existente em nome do autor (CC 20557/0), à fl. 304, destacando inexistir pendências de cheques ou inscrições em cadastro restritivo.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Diante da natureza da questão controversa, que envolve em seu cerne a temática da responsabilidade das instituições financeiras na qualidade de provedores de serviços, conheço da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelos demais corréus, uma vez que, no caso concreto, tão somente a abertura de conta corrente por falsário, em nome do autor junto à CEF, deu ensejo à devolução de cheques bem como à realização dos protestos e cobranças em nome da parte autora. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto a CEF, na espécie, referida instituição financeira não rechaça a ocorrência dos fatos narrados na inicial, reconhecendo expressamente, ainda, ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866/Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Desta forma, a responsabilidade imputada à CEF é de natureza objetiva, sendo regulada pelo art. 14, caput, do CDC, nos seguintes termos: Art. 14 - O provedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Da leitura do dispositivo acima transcrito infere-se que, nas relações de consumo, a caracterização da responsabilidade civil subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado.Considerando tudo o que dos autos consta, foroso o reconhecimento de que a CEF não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta corrente (CC 20557/0) em nome do autor, mediante a apresentação de documentação falsa, deixando de conferir a autenticidade das informações dos documentos, procedimento comum das instituições bancárias, restando, assim, caracterizada a falha na prestação de serviços da instituição bancária. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. PROTESTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo a inicial, no dia 04/08/2002, o autor teve um cheque seu do Banco Bradesco recusado por uma vendedora de loja sob o argumento de que seu nome estaria com restrições. Constatou, então, que no cadastro de emittentes de cheque se fundu do BACEN, havia um total de 11 cheques devolvidos em seu nome, emitidos de uma conta corrente da Caixa Econômica Federal, banco do qual o autor nunca foi correntista. Dirigindo-se à CEF constatou que um dos documentos utilizados para a abertura da conta corrente era falso, pois a foto nele constante não era do autor. Lembrou-se, então, de que havia perdido alguns documentos e que fez o boletim de ocorrência deste fato. Embora tenha alegado tudo isso e apresentado o B.O., o gerente da CEF alegou nada poder fazer, orientando-o a procurar um advogado. Em razão de tudo isso, passou por várias dificuldades, pois com seu nome nos cadastros de inadimplentes, não lhe é permitido fazer compras a prazo. 2. A sentença recorrida concluiu pela existência do fato danoso e da culpa da CEF por negligência de seus agentes em permitir a abertura de conta bancária com documentos ilegítimos. 3. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida. Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o prejuízo sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 11. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, os valores estampados nos cheques fraudulentos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), data da sentença. 12. O apelo do autor, todavia, comporta provimento quanto ao valor da condenação da ré na verba honorária. Tendo em vista o grau e zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devem ser, de fato, elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, tal qual pleiteado. 13. Recursos de apelação do autor e da ré parcialmente providos.(AC 00273033220024036100, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 118 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Não demonstrada pela CEF a inocência de defeito do serviço prestado ao demandante, resta aferir se dele decorreram danos morais a serem indenizados.Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada no sentido de que, para que se configurem danos morais e o consequente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (dammum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nesta situação se enquadra a hipótese dos autos, uma vez que a devolução indevida de cheque tem o condão de gerar prejuízos tanto à imagem como à credibilidade de seu emitente, o que caracteriza danos morais passíveis de indenização. Nesse sentido confirmam-se os julgados a seguir:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00. REVISÃO. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. - Cuida-se de verificar se o quantum indenizatório fixado na sentença, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está adequado ou não ao caso concreto. - Verifica-se que o nome do autor foi incluído em cadastros de proteção ao crédito (SPC) em razão de suposta dívida para com a ré, tendo a CEF levado a protesto, em cartório, um título de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido com o nome do autor (fls. 23/24), sendo incontestado o resultado do exame grafotécnico, realizado em juízo, que concluiu não ser do autor a assinatura no contrato de mútuo, tendo ressaltado que a diferença entre as assinaturas do autor e do falsário é grosseira (fl. 225). - Diante das conclusões acima, verifica-se a negligência da ré, que acabou causando uma série de transtornos ao autor, que poderiam ter sido evitados se houvesse um mínimo de zelo. - O valor fixado, a título de dano moral, encontra-se em patamar razoável e compatível com o caso concreto, conforme asseverou o Magistrado de piso, cuja fundamentação ora se evita. A quantificação do dano moral é sempre difícil, já que não se cuida de cálculo matemático, sendo impossível afastar um certo subjetivismo. Contudo, devem ser levados em consideração alguns fatores, pertinentes à vítima e ao causador. Quanto à vítima, deve ser levado em conta o tipo de ocorrência (que no caso foi a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes), o padecimento da própria pessoa e dos familiares (que no caso não ultrapassou a normalidade dos desagradáveis padecimentos observados em casos semelhantes), as circunstâncias de fato (normas de fato) e a hipótese, já que não se tem notícia de uma grande divulgação do fato de ter sido o autor tido como inadimplente) e consequências psicológicas de longa duração para a vítima, que no caso existiu. Quanto ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta ofensiva (razoável diante da peculiaridade da situação dos autos), suas forças econômicas (grande, como sabido) a qual deve se adequar à necessidade de fixar um maior ou menor valor, para que a punição tenha efeito pedagógico e seja um desestímulo efetivo para não se repetir a ofensa. Diante de tais premissas, o C. STJ, quando do julgamento do recurso especial nº 792.051, relator Ministro Sidnei Beneti, apreciou o caso de um cidadão alagoano que foi vítima de protesto indevido de seu nome, pois, sem nunca ter sido correntista do banco que emitiu o cheque, este o protestou. O valor fixado para a indenização foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido levado em consideração que a fraude foi praticada por terceiros e que não houve demonstração de abalo ao crédito do cidadão. Por entender que a situação se assemelha a dos autos, entendo que este é o valor a ser estabelecido em favor do autor (fls. 66/67). - Recurso desprovido.(AC 00195734020094025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)Quanto ao quantum debeat, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor; por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.Na hipótese, considerando ter o nome da parte autora sido enviado a qualquer cadastro restritivo e considerando inclusive o valor dos cheques protestados (900015 e 900016), de rigor a fixação dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.Em face do exposto, com relação aos corréus, Alcides Huertas Tello e FG da Silva Automóveis EPP, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus nesta hipótese no patamar de 10% (dez por cento) do valor correspondente à condenação fixada nos presentes autos (R\$ 20.000,00), nos termos do art. 85 do CPC.Quanto à Caixa Econômica Federal, acolho o pedido formulado pelo demandante para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos títulos de no. 900015 e 900016, e, como consequência, condenar a CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a amortização do saldo devedor do contrato (fls. 328/338), com o qual concordou a exequente (fls. 339/341).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0015274-46.2013.403.6105 - CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012656-60.2015.403.6105 - CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA)

1. Diante da devolução dos avisos de recebimento de ff. 163/164, intime-se o autor a informar o endereço das Empresas Seline Indústria optica e Moda Conceitual Ind. De Confeccões Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da diligência. 2. Em 30/01/2017 as empresas MULTIFRABRIL NORDESTE S/A, STALDEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA foram oficiadas (ff. 155/161) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 3. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. 4. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a coninação de multa pelo descumprimento e ofício para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 5. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista às partes para manifestação sobre PPPs de fls. 170/175.6. Cumpra-se e intime-se.

0010163-76.2016.403.6105 - CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, pessoa física devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, obter o reconhecimento tanto o direito a repetição de valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos, em dobro, cumulado como o direito ao recebimento de quantia a título de danos morais. Narra o autor ter sido devedor de quantia com origem no PESA - Banco do Brasil (contratos de composição de dívidas jurais - no. 314.300.024), destacando ter finalmente adimplido tais valores com suporte nos mandamentos constantes da Lei no. 11.775/2008, que autorizaram a regularização de dívidas rurais inscritas em dívida ativa.Ressalta que, na mesma época em que contratado o referido PESA, a Cooperativa Agropecuária Holambra teria igualmente efetuado a contratação de PESA de dívida sua e de outros cooperados, em condições mais vantajosas, fato este que ensejou o ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento fundada, em linhas gerais, no princípio constitucional da isonomia.Relata em sequência que, malgrado o êxito na demanda retro referida, no que tange ao pagamento de juros anuais já vencidos, que no seu entender teriam sido cobrados da irregular (taxa de 8.116% ao invés de 3%), insurgindo-se com relação aos juros devidos e já liquidados perante a União Federal na data de 23 de agosto de 2013, dos quais decorreu o adimplemento de quantia que reputa indevida aos cofres públicos. Pelo que, no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... A repetição do tributo em dobro do valor cobrado irregularmente e o arbitramento de uma justa indenização por danos morais, tudo corrigido e atualizado desde a data da cobrança indevida... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/67.A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, defendendo a total improcedência do pleito autoral (fls. 76/85 e documentos de fls. 86/103).Intimadas (fl. 104), a União Federal informou não possuir outras provas a produzir (fl. 105) e o autor não se manifestou (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o autor contraiu contratos de composição de dívidas rurais junto ao Banco do Brasil (operação PESA no. 314.300.024) que, por força da superveniência de medida provisória, foram transferidas à União Federal. Consta dos autos a informação, quanto as parcelas referentes aos anos de 2000 a 2014 que, diante do inadimplemento das mesmas pelo autor, estas vieram a ser inscritas em Dívida Ativa da União e, especificamente quanto as parcelas de 2000 a 2009, que estas foram quitadas junto à PGFN.Emfim, no que tange às parcelas referente aos anos de 2010 a 2014, a leitura dos autos revela ter havido a retificação das dívidas correlatas, nos termos do percentual reconhecido pela decisão judicial referenciada nos autos.A União Federal, por sua vez, instada a se manifestar sobre a controvérsia, compareceu aos autos para asseverar que:No que pertine ao período de 2000 a 2009, o próprio autor confessou o débito e efetuou seu pagamento, com os benefícios da Lei no. 11.775/2008, conforme Termo de Acordo no. 6586678 de 27/08/2013.(...)A despeito da expressa previsão legal, outro não poderia ser o entendimento na hipótese, pois ao optar por pagar seus débitos com os benefícios da Lei no. 11.775/2008, o autor confessou de forma irrevogável e irretirável a totalidade dos créditos rurais inscritos em dívida ativa da União em nome do mutuário até a data de 31/10/2010, consoante se verifica claramente no termo de Adesão Firmado. (...)O reconhecimento espontâneo da dívida, nessas circunstâncias, configura ausência de legítimo interesse à repetição de qualquer indébito, mesmo porque o autor foi beneficiado com as medidas de estímulo previstas em lei, como se pode verificar do desconto concedido, no valor de R\$ 1.371.559,71.Como é cediço, a adesão do contribuinte aos termos da Lei no. 11.775/2008, que estabeleceu medidas de estímulo (faixas de desconto) à liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural, tem o condão de acarretar a confissão irrevogável e irretirável da dívida, de forma que, uma vez obtidas as vantagens financeiras quanto ao pagamento, descabida a rediscussão judicial da matéria, em síntese, diante da aceitação plena de todas as condições estabelecidas na lei em comento. A título ilustrativo, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DO DÉBITO. POSTERIOR DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora a anulação de lançamentos fiscais efetivados em face da contribuinte. Sustenta que aderiu a programa de parcelamento fiscal e que, no entanto, após a consolidação, pela entidade fazendária dos valores devidos pela autora, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, por incapacidade financeira, em virtude do elevado valor das parcelas. No entanto, aduz que tais débitos parcelados derivam de autuações indevidas da contribuinte por parte dos agentes da fiscalização tributária. Afirma que, mesmo havendo aderido a plano de parcelamento fiscal, tem direito à discussão do débito, e pede a anulação das autuações que originaram os créditos tributários aqui em causa. 2. Está incontroverso nos autos que a ora autora aderiu ao plano de parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei nº 11.941/09, e o fez especificamente em relação aos tributos cuja exigibilidade aqui se põe em discussão (fls. 49/51 e 54/58). Desse plano de especial de moratória fiscal, a contribuinte foi expelida, por falta de regular adimplemento, consoante faz certa a documentação por ela mesma acostada aos autos às fls. 60/62. 3. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09, ao efetuar sua adesão ao plano de parcelamento instituído pela legislação específica, o contribuinte renuncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial, eventualmente em curso, em que estiver em causa discussão acerca da tributação. 4. A adesão ao parcelamento condiciona-se à confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais, equivalendo-se à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em que são discutidos. Assim, o contribuinte que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, não pode vir a juízo pleitear a reversão do ato formal a que aderiu. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais 5. Apelação improvida.(AC 00000591020124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUERIMENTO E ADESÃO A PARCELAMENTO. PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O requerimento, confissão de dívida e adesão a programa de parcelamento de débito, com o subsequente pagamento de parcelas, são eventos que demonstram o reconhecimento da legitimidade da cobrança, diante do qual resta evidente a ausência de interesse de agir a subsidiar a contenda judicial. - Precedentes deste TRF. - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Remessa oficial e apelação providas(AC 200284000014423, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/10/2009 - Página:121 - Nº:38.) No mais, todos os documentos acostados aos autos revelam a regularidade da atuação da UNIÃO FEDERAL que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos bem como o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, rejeito integralmente todos os pedidos autorais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 20% do valor dado à causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0021405-32.2016.403.6105 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora não apresentou pedido de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de f. 54, em cujos termos a parte autora deveria especificar as provas que pretendia produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora na inicial. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0021406-17.2016.403.6105 - CICERA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora não apresentou pedido de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de f. 110v., em cujos termos a parte autora deveria especificar as provas que pretendia produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora na inicial. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009385-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIGOR CERQUEIRA SASSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

CAUTELAR INOMINADA

0002468-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES/SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6839

EXECUCAO FISCAL

0006749-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X PELLYON CORP FINANCIAL & TRADING SOCIEDAD ANONIMA X VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X AUTO POSTO TANGUA LTDA - EPP X NAUM RUBEM GALPERIN X CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X OTAVIO CASTELHANO LEMOS X LUCIANO SPESSATO(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA BERGARA) X CLEONICE MOREIRA FORTES CARDOSO DE LIMA X MARCELUS PERINI

DECISÃO DE FLS. 997/999: Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por LUCIANO SPESSATO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução, vez que não detinha poderes de administração da pessoa jurídica executada, bem como atuou como vendedor contratado autônomo com recebimento de comissões por venda de combustíveis. Sustenta a ausência de Procuração válida para movimentação das contas da empresa GASFORTE. Afirma também sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do feito, em razão de reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas PETROLINO e POSTO TANGUÁ, ante a sua retirada dos quadros societários das referidas empresas, anteriormente à ocorrência dos fatos geradores do tributo. Aduz que tal questão pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, pois é uma das condições da ação; que a exceção de pré-executividade é amplamente admitida para discutir questões passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz. A exceção rebateu os argumentos expendidos pelo excipiente, sob o fundamento de que as empresas e os respectivos sócios, dentre eles o excipiente, foram incluídos no polo passivo com fulcro no reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. Sustenta que no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro do BACEN - CCS, não consta a data final de atuação do excipiente; que a matéria depende de dilação probatória para afastar a presunção de veracidade dos dados contidos no referido cadastro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, dou por citado LUCIANO SPESSATO, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 239, do CPC. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia. No caso dos autos, a despeito de a ilegitimidade passiva ad causam, ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que a sua inclusão no polo passivo se deu em função de representar a empresa GASFORTE, perante as instituições financeiras, após sua retirada do quadro societário; bem como ser sócio administrador das empresas PETROLINO e AUTO POSTO TANGUÁ, empresas que compõe o grupo econômico executado (fs. 727/738). Nesse passo, conforme bem salientou o exequente em sua impugnação, a comprovação de que o excipiente não possuía nenhum vínculo com as empresas do grupo à época dos fatos geradores, demanda a produção de provas, (v.g., expedição de ofício ao BACEN), que somente podem ser realizadas em sede de Embargos à Execução. Nesse sentido, seguem as recentes ementas do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. Agravo interno improvido. (AI 00017419420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE PUBLICACAO:grfci; TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcool Destilária Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) grfci. São os embargos, portanto, depois de garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em face das diligências infrutíferas em busca de bens de MARCELUS PERINI (fs. 768/769); PELLYON CORPORATION FINANCIAL & TRADING S/A, VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO (fs. 783/784) e JEFERSON LUIZ VENG (fl. 996); bem como a informação de inatividade das empresas GASFORTE e PELLYON DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 996), manifeste-se o exequente quanto à manutenção do(s) sócio(s) e empresa(s) no polo passivo da Execução Fiscal. No mais, em face de pedido de igual teor (ao formulado às fls. 148/166) nos autos da Execução Fiscal nº 0001108-09.2013.403.6105, dê-se vista conjunta daqueles ao exequente também para manifestação, nos termos acima determinados. P. R. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme Id 356441, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMAR GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes, bem como notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada da decisão que deferiu a liminar, conforme ID 2196546.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado pela contadoria (ID 2123134).

Tendo em vista o Quadro Informativo de prevenção apontado, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do Autor para que esclareça ao Juízo a propositura da presente ação, informando se houve novo requerimento administrativo e informando e comprovando eventual alteração no quadro de saúde do mesmo, para que este Juízo possa apreciar o feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria (ID 2126090).

Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça ao Juízo se houve novo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANDERLEI LUCIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme Id 391847, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme Id 425050, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001629-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme Id 573577, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada e a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRINTNESS SOLUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a afirmação da Impetrante no sentido de que "...apresentou dentro do prazo legal sua declaração com a informação dos pagamentos (...) relativos aos períodos que estão constando em aberto.", entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto providencie a Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 2159338), tendo em vista tratar-se de ato coator distinto.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 2014593: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1913614: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENILTON FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a afirmação da Impetrante no sentido de que "...apresentou dentro do prazo legal sua declaração com a informação dos pagamentos (...) relativos aos períodos que estão constantes em aberto e foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança....", entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades apontadas como coatoras antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto providencie a Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas, bem como de seu Contrato Social.

Cumpridas as exigências, notifiquem-se as Autoridades para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001396-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ODIVAGNO MATOS DUCA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002725-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANA CAXA

Providencie a secretaria a retirada no sistema processual da anotação de segredo de justiça destes autos. Manifeste-se a CEF sobre o ofício do DETRAN de fl. 50/54 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007015-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANALIZIA MARIA CARLOS

Providencie a secretaria a retirada no sistema processual do segredo de justiça destes autos. Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fl. 43/46 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007025-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR GOMES

Providencie a secretaria a retirada no sistema processual da anotação de segredo de justiça destes autos. Manifeste-se a CEF sobre o ofício do DETRAN de fl. 47/52 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DEPOSITO

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Dê-se vista à CEF, do ofício nº 390/2017/PA.JF, com informação da transferência dos valores à mesma, conforme juntada de fls. 96/98. Outrosim, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0011233-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011233-4) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN)

Dê-se vista ao Município de Indaítuba acerca da petição e documento juntado pela UNIÃO às fls. 563/564, para manifestação no prazo legal.Int.

MONITORIA

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 81. Traga a CEF o valor atualizado do débito, devendo observar o disposto na parte final da sentença de fl. 70/71. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face das manifestações das partes, intime-se o Sr. Perito para que informe a este Juízo se concorda em receber seus honorários de forma proporcional, considerando o contido à fl. 313/314 e o restante na fase de execução de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5) - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, conforme certificado às fls. 305, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Int. DESPACHO DE FLS. 309: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 307/308. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001693-95.2012.403.6105 - PERCIVAL MAJOR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 269/270. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008334-82.2015.403.6303 - MAURO JOSE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011717-46.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AFONSO BRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 193, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 175/180, para entrega ao advogado subscritor do pedido, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação acima e, intimada a parte interessada, dê-se vista dos autos ao INSS, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000466-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCORA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE)

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0012204-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMACENO E PADILHA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X DANIEL DAMACENO COELHO X ADAO PADILHA

DESPACHO DE FLS. 178: Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Carta Precatória e Certidão do Sr. Oficial de Justiça em continuação, juntada aos autos às fls. 173/177, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No mais, deixo de apreciar a petição de fls. 172, tendo em vista o supra determinado, bem como o lapso temporal já transcorrido. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Petição de fls. 179: defiro a citação do Réu no endereço ali indicado, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 829, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequite intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000079-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P. IDA DA SILVA X PRISCILLA IDA DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidões às fls. 85/87, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002378-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X PAULO SERGIO SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 92, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003066-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APICE DECOR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X MARCIO ROBERTO GONCALVES

Traga a exequite o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 133. Int.

0009268-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A T S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução da Carta Precatória nº 146/2015, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010926-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON LEMOS DA SILVA

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012617-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 58, intime-se a exequite, Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca da distribuição da Carta Precatória nº 57/2017, retirada aos 15/05/2017, no prazo legal. Intime-se.

0013149-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o contido nos autos, defiro a citação por hora certa dos executados, conforme requerido pela Exequente às fls. 126, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112. Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. (STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. - Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j.: 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233) Deve-se, ainda, deixar consignado o contido na Súmula nº 196 também do E. Superior Tribunal de Justiça: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória, na qual deverá constar que, em caso de suspeita de ocultação, deverá ser procedida a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 253 do C.P.C e seus parágrafos. Por fim, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a citação por hora certa e, juntada aos autos a Carta Precatória, deverá a Secretaria enviar ao executado carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do C.P.C. Decorrido o prazo e sendo o executado revel, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função. Intime-se.

0002940-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X CAROLINE MENDES DA SILVA X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

Petições de fls. 49/51 e 52 e seu verso: Defiro a expedição de novos mandados de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC). Int.

0006090-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Fls. 59: Indique a exequente quais endereços pretende que sejam diligenciados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006002-0) - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP100446 - MAGALI VIEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 106/107. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON JOSE TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 216. Int. DESPACHO DE FL. 216: FL155/157: Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis indicados, observando-se o valor atualizado do débito constante à fl. 200. Desentranhe-se a petição de fl. 170/187, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. Int.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRA VEICULOS LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço do executado, até o limite do débito atualizado, consoante requerido às fls. 254/255. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 369/371. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 312/314. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO COMUM

0020523-70.2016.403.6105 - ROBERTO CARLOS ALBERTASSE ALVES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 138: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo digitalizado, juntado às fls. 122, bem como da Contestação de fls. 123/137, para manifestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 140: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 138, para ciência e cumprimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 139. Int.

0002194-73.2017.403.6105 - JOSE GERALDO DOMINGOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 253/261. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005417-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017534-28.2015.403.6105) A. ISIDORO POLLINGER IMPRESSOS - ME X ANDREA ISIDORO POLLINGER(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos da Execução Diversa em apenso, processo nº 0017534-28.2015.403.6105, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os autos da Execução em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON CICATTI ZACCHI

Tendo em vista o não cumprimento da deprecata, consoante informação de fls. 61, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados dos autos de fls. 07/17, mediante certidão e recibo nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 131. Oportunamente, com o cumprimento do ofício de fls. 146, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

DESPACHO DE FLS. 147: Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão da Oficiala de Justiça de fls. 145/146, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int. DESPACHO DE FLS. 169: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 147.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos de fls. 148/168, para manifestação no prazo legal.Int.

0017534-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A. ISIDORO POLLINGER IMPRESSOS - ME(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X ANDREA ISIDORO POLLINGER(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pelas partes (fls. 77/82 e 83), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608334-46.1995.403.6105 (95.0608334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604310-09.1994.403.6105 (94.0604310-6)) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130678 - RICARDO BOCCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ora exarada, deverá a empresa-autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar cópia autenticada das alterações contratuais onde houve a modificação de sua denominação social de S/A Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento para HPS - Hospital Paulo Sacramento S/A; de Intermédica Saúde Ltda para Intermédica Sistema de Saúde S/A; e de Intermédica Sistema de Saúde S/A para Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ante a ausência das referidas alterações contratuais nos autos. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar nova procuração e/ou subestabelecimento, posto que o juntado às fls. 389/390, se encontra automaticamente revogado, em face da procuração pública atualizada juntada, às fls. 585/586. Com a regularização, proceda-se à finalização da conferência do ofício requisitório cadastrado, e, a posteriori, intimem-se as partes do seu inteiro teor.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0614303-71.1997.403.6105 (97.0614303-3) - ISAIAS NEVES DE LIMA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ISAIAS NEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 177.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, às fls. 129/130, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/20 e 31, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608513-82.1992.403.6105 (92.0608513-1) - PAULINO JACHETA X VIRGOLINO CANDIDO MARTINS X NICOLA VIOLA NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULINO JACHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 346/348.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011684-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011684-0) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 479.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011572-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011572-1) - JOAO EDUARDO NEVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO EDUARDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 364/365.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta ora exarada, deverá a empresa-autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar cópia autenticada da(s) alteração(ões) contratual (is) onde houve a modificação de sua denominação social de Motorola Industrial Ltda. para Motorola Mobility Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda., ante a ausência da(s) referida(s) alteração(ões) contratual(is) nos autos. Com a regularização, proceda-se à finalização da conferência do ofício requisitório cadastrado, e, a posteriori, intimem-se as partes do seu inteiro teor.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011594-24.2011.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP213278E - MARILIA MENDES STANGARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 290/291.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008744-26.2013.403.6105 - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X AVARY, MIGUEL E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA FIORIN BOMBIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 139/140.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011764-25.2013.403.6105 - LAZARO APARECIDO PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 168.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO COMUM

0606034-14.1995.403.6105 (95.0606034-7) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a UNIÃO FEDERAL do mesmo, com manifestação às fls. 113, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 106, observando-se os dados indicados às fl. 113.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016315-53.2010.403.6105 - APARECIDO JESUS BINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0001122-27.2012.403.6105 - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 372/373, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 374, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0010349-41.2012.403.6105 - MARIA CECILIA GAETA PAIXAO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000496-71.2013.403.6105 - MARIA ALICE BECKER MAGLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

0000924-53.2013.403.6105 - NEWTON DE OLIVEIRA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007045-23.2014.403.6183 - CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002684-4) - UNIAO FEDERAL X IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN X ADEMAR STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X ADOLFO STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X ELIANA MARIA STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X YOITI KATAGUIRI(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X FATIMA TERESANI STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X JACOB STEIN JUNIOR

Tendo em vista o informado pela UNIÃO em sua petição de fls. 492/493, cumpra-se o determinado às fls. 471, expedindo-se Ofício à CEF para que seja procedida a conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados nos autos. Cumprido o Ofício, dê-se vista à UNIÃO. Int.

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE(SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Intime-se o executado da penhora on-line realizada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do C.P.C.. Indefiro o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD e INFOJUD considerando que já foram realizadas. Esclareça a exequente se ainda tem interesse na penhora do veículo já deferida à fl. 110.

0007416-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILMA DE LOURDES CAMPOS

Vistos. Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 111), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001360-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO DAVID DE BORBA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 60, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 56 independentemente de cumprimento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010089-13.2002.403.6105 (2002.61.05.010089-9) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004854-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004854-0) - EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA ME(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009820-27.2009.403.6105 (2009.61.05.009820-6) - TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTD(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 231 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009099-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NESTOR SANTIAGO DIAS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SANTIAGO DIAS FREIRE

Vistos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

0015728-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDOMAR ZANLUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDOMAR ZANLUCHI

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do Réu, através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MASSACANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, conforme fls. 492/500, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 607/609, prossiga-se com a execução. À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 607/609 e 613/614, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme Contrato de fls. 614, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 624: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 620, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprimevelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 621/622, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5875

EXECUCAO FISCAL

0006459-46.2002.403.6105 (2002.61.05.006459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SPI165506 - ROGERIO PENA MASI)

Tendo em vista a informação retro, republique-se a certidão de fl. 123. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 12: CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002261-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONTEM MOTORS LTDA(SP329334 - EUGENIA CAROLINA BARIONI CRUZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011505-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LIMITADA(SPI30426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014280-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013454-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA CECILIA FIGUEIREDO FAGA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 32. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 32: Deixo de apreciar a petição de fls. 26/30 tendo em vista o novo depósito realizado nos autos pela executada. Assim, intime-se a executada para que se manifeste se mantém o interesse em utilizar o valores depositados para quitação do débito exequendo. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se, com urgência.

0006728-31.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIETH FEITOZA CAVALCANTE SOUSA - ME(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013269-80.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMIT(SPI22463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SPI73775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007376-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PLASTICOS LASTORIA LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0019788-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA KODAMA LTDA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Acolho a impugnação de fl. 47, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500998-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNI AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1004824 determinou emenda à inicial, o que foi cumprido pela impetrante pela petição ID 1722049.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria:

a) à retificação do valor da causa para constar R\$ **1.676.950,17** (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), nos termos da petição ID 1722049; e

b) à exclusão do cadastro do advogado Jefferson Lucatto Domingues dos autos, bem como a sua substituição por outro advogado constante do rol da petição ID 1722049 para fins de novas publicações.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500939-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUISA MORATO ZULIAN REPRESENTANTE: FABIANA MORATO ZULIAN
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada expeça seu passaporte no prazo de 05 (cinco) dias ou antes de sua viagem.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que deu entrada em seu pedido de renovação de passaporte, tendo comparecido junto ao Posto da Polícia Federal De Indaiatuba em 17/07/2017.

Assevera que tem urgência na renovação de seu passaporte em razão de viagem para os Estados Unidos da América, previamente agendada para o dia 22/08/2017.

Salienta, porém, que ante a suspensão da emissão de passaportes, tal serviço resta prejudicado, tendo em vista a quantidade de passaportes a expedir.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a impetrante logrou êxito em comprovar a solicitação da expedição de passaporte em 12/07/2017 (ID 2080860), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 2080808) e a reserva das passagens aéreas para o dia 22/08/2017 (ID 2080850). Além disso, a impetrante trouxe aos autos comprovação de que, caso cancelada a viagem, será cobrada uma taxa de US\$1.773(R\$ 5.532,11), referente à hospedagem não efetivada (ID 2150363).

Além disso, é fato de conhecimento público que, em virtude de restrição orçamentária, a emissão de passaportes pela Polícia Federal havia sido suspensa por tempo indeterminado.

Nesse passo, tendo em vista a situação narrada na inicial, bem como a urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Ante o exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** à Impetrante, **no prazo máximo de até 03 (três) dias, se o único óbice a esta expedição for restrição orçamentária.**

Retifique-se o polo passivo para constar tão somente **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE INDAIATUBA.**

Após, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência.**

Campinas, 7 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001448-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA PARIZI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001459-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAURA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001455-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: PRISCILA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001476-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARTINATI ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500696-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual o impetrante requer a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados sob o regime não cumulativo, a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014 (janeiro de 2015), os valores correspondentes ao ICMS, impedindo que a autoridade venha a lançar e exigir o tributo em relação à referida base de cálculo alargada pelo imposto, bem como reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores pagos a maior, devidamente atualizados pela Selic, desde a data do pagamento indevido, a serem apurados em sede de liquidação do crédito.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

O despacho inicial determinou que a impetrante acostasse aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0005356-28.2007.403.6105, apontados na pesquisa de prevenção.

Pela petição ID 1526620, a impetrante requereu o reconhecimento da conexão do presente feito com os autos nº 0005356-28.2007.403.6105, bem como sua remessa ao juiz natural, entendido como sendo o da 4ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Decido.

Verifico que, anteriormente à propositura do presente *mandamus*, a impetrante ingressou com mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0005356-28.2007.403.6105), o qual se encontra no TRF3 e no qual também se objetiva, em síntese, seja-lhe assegurado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, a impetrante adianta entender que, a despeito de versarem sobre o mesmo tema, as demandas possuem pedidos diversos e, por consequência, são conexas, a ensejar a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, em virtude da dependência existente entre ambas.

Todavia, este entendimento não prospera. O Mandado de Segurança autuado sob o n. 0005356-28.2007.403.6105, que discute, de forma genérica, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, efetivamente abrange os fatos geradores ocorridos tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14, não havendo que se falar em limitação do primeiro pedido em razão de superveniente disposição legal.

Desse modo, além de desnecessária, a propositura da presente demanda acarreta ao fenômeno da continência, vez que esta última está contida na ação mais ampla, sendo imperiosa, portanto, a sua extinção sem análise de mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do apontado na aba de processos associados como possível prevenção, junte o autor cópia da inicial do processo nº 0014478-36.2005.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da juntada de extratos do CNIS, que demonstra que o autor continua empregado com salário de contribuição no valor de R\$3.719,46, somados ao valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.361,97, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, ou alternativamente promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da juntada de extratos do CNIS com os salários de contribuição da parte autora, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, ou alternativamente promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o impetrante esclarecer a propositura do presente feito, haja vista o mandado de segurança nº 0000161-96.2006.403.6105, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas, haja vista que houve indicação de eventual conexão com o referido feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a impetrante apontar em qual arquivo (ID) está a guia de custas processuais devidamente recolhidas, que informa na inicial.

Comprovado o recolhimento, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual o impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a abster-se de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, no que diz respeito aos períodos de apuração futuros, bem como para reconhecer seu direito à recuperação e/ou compensação com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.300/12 (ou em outra norma que venha a substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da inclusão de ICMS nas suas respectivas bases de cálculo de 01/01/2015 até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório. Decido.

Verifico que, anteriormente à propositura do presente *mandamus*, a impetrante (CNPJ 56.993.074/0001-20) ingressou com mandado de segurança perante a 1ª Vara Cível da Capital (autos nº 0014399-67.2008.403.6100), o qual se encontra no TRF3 e no qual também se objetiva, em síntese, seja-lhe assegurado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, a impetrante adianta entender que a presente demanda tem por objeto apenas as receitas auferidas a partir de 01/01/2015, data em que passou a vigorar a Lei nº 12.973/14, enquanto os autos acima mencionados abrangem apenas as receitas auferidas em período anterior.

Todavia o entendimento da impetrante de que ambas as demandas possuem objetos distintos não prospera, eis que o Mandado de Segurança autuado sob o n. 0014399-67.2008.403.6100, que discute, de forma genérica, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, efetivamente abrange os fatos geradores ocorridos tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14.

Desse modo, além de desnecessária, a propositura da presente demanda acarreta ao fenômeno da continência, vez que esta última está contida na ação mais ampla, sendo imperiosa, portanto, a sua extinção sem análise de mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **EDSON JOSÉ SANTANA**, qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA**, para fornecimento de documento comprobatório do tempo de serviço faltante para a concessão de aposentadoria.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou que o impetrante comprovasse a recusa da autoridade impetrada (ID 630995).

Pela petição ID 825872, o autor informou já ter obtido o documento almejado e requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELO RICARDO LONGO BADAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO RICARDO LONGO BADAN, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja a autoridade impetrada compelida a localizar e concluir a análise do processo administrativo relativo ao seu requerimento de benefício previdenciário.

Em síntese, aduz que em 15/09/2016 efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.949.761-2), todavia, até o momento da propositura da presente demanda, a sua análise não havia sido concluída.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo que o benefício foi analisado e concedido desde a data da DER (ID 494694).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 517705).

Por fim, o MPF deixou de opinar no feito (ID 755781).

É o relatório. Decido.

Considerando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído tão somente em 21/12/2016 (data do deferimento do benefício), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (ID 482121), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora da contestação, para que se manifeste especialmente sobre a preliminar arguida pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE BEZERRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 751559: Indefiro o pedido do impetrante de que seja determinada a imediata inclusão do processo na pauta de julgamento da Turma Recursal, vez que esta conduta não mais se insere no âmbito de competência da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867
IMPETRADO: CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SA O LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

DESPACHO

Retifique a Secretaria a atuação, devendo constar como impetrados Diretor Geral do Curso de Medicina da Faculdade de São Leopoldo Mandic e Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1144845. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$270.110,40.

Cumpra corretamente a impetrante o despacho, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo ativo, consoante contrato social, no qual consta a denominação da empresa Pronutrition do Brasil Comércio de Suplementos Alimentares Ltda.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 dias o recolhimento das custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA BAGUETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY
Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY	339.567.308-10
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 16.527,12 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos), valor atualizado até 30/04/2010, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo nº. 1883.195.000049010, firmado em 11/09/2007, e Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, nº. 1883.400.000072686 e nº. 1883.400.000072090, firmados em 19/10/2007 e 04/10/2007, respectivamente. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibebe Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY
Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY	339.567.308-10
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 16.527,12 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos), valor atualizado até 30/04/2010, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo nº. 1883.195.000049010, firmado em 11/09/2007, e Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, nº. 1883.400.000072686 e nº. 1883.400.000072090, firmados em 19/10/2007 e 04/10/2007, respectivamente. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja afastada a cobrança da contribuição social rescisória (CSR) instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. Ao final requer seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da contribuição social rescisória combatida, bem como seja declarado seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde fevereiro de 2007, "*passou a ser ilegítima, uma vez que a finalidade para a qual essa exação tributária foi constituída extinguiu-se em janeiro de 2.007*".

Menciona o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF e nº 2.568/DF, nas quais o STF reconheceu a constitucionalidade e a natureza tributária da contribuição social rescisória, confirmando a validade da cobrança desse tributo a partir do ano de 2002.

Ressalta que em janeiro de 2007 a dívida da União com relação aos expurgos inflacionários (motivo da cobrança da contribuição combatida) foi quitada, mas que tal contribuição continua a ser cobrada.

Expõe que a partir da quitação da dívida da União, em janeiro de 2007, foi reaberta a discussão sobre a constitucionalidade da cobrança da CSR, mas sob o argumento da ocorrência da extinção e/ou desvio de finalidade da CSR.

Notícia a tramitação de repercussão geral (RE nº 878.313/SC).

A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa (10%)**. Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003210-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI - SP82606
REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que a medida liminar requerida de autorização para execução das obras de esgoto, construção de interceptor de esgoto no Bairro Silvânia, Chácaras Silvânia não é de simples reversão e por se apresentar um tanto quanto complexa, uma vez que envolve autorização e licenças de ordens diversas, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, em observância ao devido processo legal e princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citem-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
TIBÉRIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA	027.209.938-40
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica TIBÉRIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 36.831,27 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 05/11/2015, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – PF, na modalidade Crédito Rotativo nº. 0860.001.00025405-8, firmado em 31/05/2013 e na modalidade Crédito Direto Caixa, pelas liberações nº. 25.0860.400.0005720-28, firmado em 21/01/2015. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA
Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
TIBÉRIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA	027.209.938-40
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica TIBÉRIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 36.831,27 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 05/11/2015, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo nº. 0860.001.00025405-8, firmado em 31/05/2013 e na modalidade Crédito Direto Caixa, pelas liberações nº. 25.0860.400.0005720-28, firmado em 21/01/2015. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FERNANDO AUGUSTO DELIMA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES	484.518.748-51
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 36.335,32 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 03/02/2015, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, sob o n°. 2952.160.0000631-36, pactuado em 30/05/2014. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES	484.518.748-51
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 36.335,32 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 03/02/2015, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, sob o n°. 2952.160.0000631-36, pactuado em 30/05/2014. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FANNY LEMES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
FANNY LEMES DE PAULA	084.476.638-09
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica FANNY LEMES DE PAULA, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 88.476,11 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), valor atualizado até 02/08/2016, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo CROF- Crédito Direto – CDC, referente à conta nº. 3039-0655-5. A ré poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FANNY LEMES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
FANNY LEMES DE PAULA	084.476.638-09
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica FANNY LEMES DE PAULA, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 88.476,11 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), valor atualizado até 02/08/2016, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo CROF- Crédito Direto – CDC, referente à conta nº. 3039-0655-5. A ré poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROGNE PAES DE ARRUDA - ME, ROGNE PAES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ROGNE PAES DE ARRUDA ME	10.800.511/0001-41
ROGNE PAES DE ARRUDA	984.984.011-00
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam ROGNE PAES DE ARRUDA ME e ROGNE PAES DE ARRUDA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº. 25.1160.558.0000001-94, pactuado em 29/09/2014, totalizando o montante de R\$ 103.827,83 (cento e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até 05/11/2015, devendo os executados quitarem a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: ROGNE PAES DE ARRUDA - ME, ROGNE PAES DE ARRUDA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ROGNE PAES DE ARRUDA ME	10.800.511/0001-41
ROGNE PAES DE ARRUDA	984.984.011-00
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam ROGNE PAES DE ARRUDA ME e ROGNE PAES DE ARRUDA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº. 25.1160.558.0000001-94, pactuado em 29/09/2014, totalizando o montante de R\$ 103.827,83 (cento e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até 05/11/2015, devendo os executados quitarem a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	037.148.878/0001-87
CARLOS ARNALDO RODRIGUES	055.696.308-30
HUMBERTO FERNANDO MARTINS	872.886.648-72
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES e HUMBERTO FERNANDO MARTINS, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES -CONTRATO Nº 25.1719.690.0000028-37, pactuado em 28/12/2015, totalizando o montante de R\$ 189.386,22 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até dia: 24/06/2016. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	037.148.878/0001-87
CARLOS ARNALDO RODRIGUES	055.696.308-30
HUMBERTO FERNANDO MARTINS	872.886.648-72
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES e HUMBERTO FERNANDO MARTINS, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES -CONTRATO Nº 25.1719.690.0000028-37, pactuado em 28/12/2015, totalizando o montante de R\$ 189.386,22 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até dia: 24/06/2016. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
FERNANDA FERREIRA DIAS	387.990.238-06
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica FERNANDA FERREIRA DIAS, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69941482 pactuada em 13/05/2015, totalizando o montante de R\$ 20.535,74 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até dia 02/05/2016. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
FERNANDA FERREIRA DIAS	387.990.238-06
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica FERNANDA FERREIRA DIAS, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69941482 pactuada em 13/05/2015, totalizando o montante de R\$ 20.535,74 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até dia 02/05/2016. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEX SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ALEX SOARES DA SILVA	391.760.928-28
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALEX SOARES DA SILVA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 71593435, pactuada em 30/06/2014, totalizando o montante de R\$ 39.123,12 (trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e doze centavos) atualizado até dia 03/05/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ALEX SOARES DA SILVA	391.760.928-28
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALEX SOARES DA SILVA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 71593435, pactuada em 30/06/2014, totalizando o montante de R\$ 39.123,12 (trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e doze centavos) atualizado até dia 03/05/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THUANNE VICENTE ALVES CONSTANCIO, VICTORIA OLIVEIRA CANTAGALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por **THUANNE VICENTE ALVES CONSTANCIO e VICTORIA OLIVEIRA CANTAGALLO**, representada por sua guardiã **MARCELA APARECIDA VICENTE**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS – Chefe da Divisão de Passaporte** com objetivo que seja determinado à autoridade que expeça os respectivos passaportes, sob pena de multa. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relatam as impetrantes que em 05/05/2017 protocolaram pedido de emissão de passaporte, devido à viagem que têm agendada para o próximo dia 15/08/2017 para a França.

Mencionam que a Polícia Federal negou a emissão do passaporte à impetrante Victória, sob a alegação de que sua guardiã não teria poderes para autorizar a expedição do documento e que se faria necessário uma ordem judicial.

Explicitam que a guardiã da menor requereu a autorização exigida pela Polícia Federal para emissão do passaporte e que o Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Hortolândia concedeu tal autorização e bem consignou que a autorização de viagem deveria ser dada exclusivamente pela guardiã.

Relatam que, neste ínterim, houve a suspensão do serviço de emissão de passaporte, conforme amplamente noticiado e que lhes fora informado que devido ao acúmulo de documentos para serem expedidos não haveria tempo hábil para emissão dos documentos pleiteados.

Apresentou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise da ação proposta verifico que as impetrantes procederam ao agendamento para emissão dos respectivos passaportes (ID 2168147 e 2168147), em 05/05/2017, em razão de viagem marcada para o próximo dia 15/08/2017 (ID 2168162 e 2168171).

A autorização para Sra. Marcela Aparecida Vicente requerer a emissão de passaporte para a menor Victória de Oliveira Cantagallo foi concedida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Hortolândia (ID2168144), devido ao reconhecimento da guarda da menor (ID2168144) pela solicitante.

A questão relativa à insuficiência orçamentária para a expedição dos passaportes foi amplamente noticiada e divulgada em todas as mídias. Da mesma forma foi também bem divulgado que o serviço voltou a ser prestado, após liberação de recursos para expedição dos documentos, mas que há um acúmulo de passaportes para serem expedidos e que a regularidade dos serviços demoraria algumas semanas.

Considerando que o agendamento foi realizado pelas impetrantes em 05/05/2017 (2168147), muito embora tenha sido necessária a complementação da documentação, ao que consta dos autos, a autorização judicial para requerer a expedição do passaporte, e que até então não lhes foi entregue o documento essencial para a viagem no próximo dia 15/08/2017, reconheço que o prejuízo que se avizinha é bem danoso e pode ser evitado pela medida emergencial.

Ressalte-se que a crise no serviço público não pode causar prejuízos àqueles cuja urgência está justificada com viagem marcada e que resta comprovada nos autos.

Assim, a fim de se evitar prejuízos financeiros às impetrantes e tendo em vista o risco irreparável, caso a medida seja concedida ao final, DEFIRO a medida liminar para expedição de passaportes de emergência, caso presentes todos os requisitos para a confecção, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Deverão as impetrantes dirigir-se ao Posto da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, com a máxima urgência, munidas de todos os documentos exigidos para a expedição do passaporte, inclusive o comprovante de pagamento da respectiva taxa. A autoridade competente para emissão dos documentos, por sua vez, deverá bem se atentar para a data da viagem das impetrantes, qual seja, 15/08/2017.

Ressalte-se às impetrantes que os documentos serão expedidos, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência e requisitem-se as informações.

Concedo às impetrantes prazo de 5 dias para juntada e procuração e recolhimento das custas.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e expeça-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500844-81.2016.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO	214.589.598-13
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - Contrato nº 25.2952.191.0000204-40, pactuado em 09/09/2013, totalizando o montante de R\$ 98.893,24 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dia 21/11/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-81.2016.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
 EXECUTADO: WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO	214.589.598-13
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - Contrato nº 25.2952.191.0000204-40, pactuado em 09/09/2013, totalizando o montante de R\$ 98.893,24 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dia 21/11/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA SALGADO
 Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ROGERIO FERREIRA SALGADO	158.687.138-26
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ROGÉRIO FERREIRA SALGADO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato nº 253100110000075184, totalizando o montante de R\$ 52.646,38 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 8 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ROGERIO FERREIRA SALGADO	158.687.138-26
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ROGÉRIO FERREIRA SALGADO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado pelo contrato nº 253100110000075184, totalizando o montante de R\$ 52.646,38 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 8 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA - EPP, MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, LIRA CARDOSO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
COMERCIO DE CONFEC E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA EPP,	12120306000160
LIRA CARDOSO DE MATTOS e	80702597872
MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE	08234194879
<i>Prazo para embargos</i>	
15 dias	
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA EPP, LIRA CARDOSO DE MATTOS e MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 113.806,55 (cento e treze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor este atualizado até 05 de abril de 2017, decorrente de Contrato nº. 118587000004474, firmado em 08/10/2013. A parte ré poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA - EPP, MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, LIRA CARDOSO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoas a serem citadas</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
COMERCIO DE CONFEC E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA EPP,	12120306000160
LIRA CARDOSO DE MATTOS e	80702597872
MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE	08234194879
<i>Prazo para embargos</i>	
15 dias	
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA EPP, LIRA CARDOSO DE MATTOS e MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 113.806,55 (cento e treze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor este atualizado até 05 de abril de 2017, decorrente de Contrato nº. 1185870000004474, firmado em 08/10/2013. A parte ré poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 18 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: ALBERTO KENJI KUBO
 Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
Alberto Kenji Kubo	183.854.098-90
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALBERTO KENJI KUBO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS sob o nº 0431.160.987-05, pactuado em 17/09/2013, totalizando o montante de R\$ 50.698,78 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado até 04/03/2016. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 03 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: ALBERTO KENJI KUBO
 Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
Alberto Kenji Kubo	183.854.098-90
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALBERTO KENJI KUBO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS sob o nº 0431.160.987-05, pactuado em 17/09/2013, totalizando o montante de R\$ 50.698,78 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado até 04/03/2016. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 03 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR	324.913.228-46
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9965326392 pactuado em 15/09/2014 totalizando o montante de R\$ 29.216,02 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos), atualizado até 02/05/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR	324.913.228-46
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9965326392 pactuado em 15/09/2014 totalizando o montante de R\$ 29.216,02 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos), atualizado até 02/05/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: LUIS ALBERTO NOGUEIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a liberação de valor bloqueado, transferido do Banco do Brasil de Miami Branch para o Brasil, no Banco Bradesco de Mogi Mirim/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Pelo despacho ID 1804586 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Emenda à inicial (ID 1934203). O impetrante adequou o valor dado à causa e indicou o endereço da autoridade, na cidade Mogi-Mirim.

Recolhidas as custas complementares (ID 1934216).

Nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (ID 2115416), foi arguida sua ilegitimidade passiva, em razão do domicílio tributário do impetrante ser Mogi Mirim/SP que pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Mogi-Mirim, que pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Limeira e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Limeira/SP.

Antes de remeter a ação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Mogi-Mirim, em substituição da autoridade indicada.

Após, procedidas às baixas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Int.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6362

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Defiro o prazo adicional de 120 dias para desocupação total do imóvel. Entretanto, ao contrário do alegado pela expropriada, a expedição do alvará de levantamento, de acordo com a decisão de fls. 1459/1461 ficou condicionada ao cumprimento de todas as determinações ali contidas, razão pela qual, deve aguardar a desocupação do imóvel. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a expropriada a, no prazo de 30 dias, comprovar a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, bem como a juntar o certificado de cadastro de imóvel rural - CCR e certidão negativa de débitos atualizada. Tais providências também devem ser cumpridas antes da expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 1459/1461. Int.

MONITORIA

0008255-18.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X NEIDE HENRIQUE DANTAS - ME X NEIDE HENRIQUE DANTAS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 819/820 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-69.2013.403.6303 - OSCAR DE SOUSA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão da Requisição de Pagamento de fls. 121 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0020233-14.2014.403.6303 - EVANDRO JESUS SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado à fl. 89 apresentados pela AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. sentença de fls. 84/85vº. Nada mais.

0008305-44.2015.403.6105 - CELSO DO CARMO REALE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 301: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do PPP de fls. 296/299. Nada mais.

0016797-25.2015.403.6105 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(SPI09888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 140. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 114/139, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS.: 152. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 142/151V, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0023940-31.2016.403.6105 - MARTA DE MELLO GOMIDE(SPI175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a concessão da aposentadoria especial à autora em razão de ter trabalhado mais de 25 anos na atividade de professora, bem como a não incidência do fator previdenciário quando do cálculo do valor de sua RMI. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002085-59.2017.403.6105 - WALTER BRAVO DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido, fl. 69.2. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023681-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-41.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES E SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante. 2. No que concerne à alegação de nulidade da intimação, verifico que o r. despacho de fl. 280 foi publicado em nome da Dra. Paula Maria Vargas Alves e do Dr. Michel D. Malaquias de Lima, ambos subscritores da petição inicial. 3. Ademais, conforme certificado à fl. 298, o nome do Dr. Otto Willy Gúbel Júnior foi incluído no sistema processual e não houve prejuízo à parte. 4. Também não merece prosperar a alegação de que seria necessário realizar perícia para que se possa apontar o valor que entende correto. 5. Ora, não se está a exigir da embargante que informe com precisão o valor correto, mas sim uma estimativa do valor que ENTENDE correto, demonstrando como apurou o valor indicado, tudo nos termos do parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. 6. Assim, concedo à embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir referida determinação, sob pena de rejeição liminar dos embargos no que se refere a este fundamento. 7. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-81.2011.403.6105) BERTOLINA DA SILVA SANTOS(PR045708 - GIOVANA CEZALLI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR050234 - ANTONELLA MARQUES NEVES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Cumpra-se o determinado em sentença, expedindo a Secretaria ofício à 2ª Vara Federal em Cascavel/PR, onde tramitou a deprecata de n.º 5000185-81.2013.404.7005, para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel objeto destes embargos de terceiro. 3. Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargante intimada da juntada da cópia atualizada da matrícula nº 73.824, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, de fls. 154/155, comprovando o levantamento da penhora. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003911-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através de sua curadora especial, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através da DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 127; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 120/126 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 119. Nada mais.

0000025-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

1. Dê-se vista à CEF da manifestação da executada à fl. 67, no prazo legal.2. Depois, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

0002944-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G. FERREIRA COMERCIO E MULTIMIDIA LTDA - ME(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X GILBERTO FERREIRA JUNIOR(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X ROSEMEIRE JOANINI FERREIRA(SP361774 - MARCELO FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa pelo Renajud às fls. 101/103, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9) - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Indefiro o requerido às fls. 198. A AADJ, apesar de ser órgão administrativo do INSS, a ele pertence, cabendo a seus procuradores a responsabilidade pelo encaminhamento das decisões e documentos necessários ao cumprimento da ordem daquele setor. Assim, intime-se o INSS a cumprir o determinado no despacho de fls. 196 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da impetrante, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à impetrante e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, retomem conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 202. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fl. 201, nos termos do despacho de fls. 199. Nada mais.

0009088-36.2015.403.6105 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X IVONOMIR GALLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.2. Informe o exequente seu endereço correto, ficando ciente de que serão reputadas válidas as correspondências enviadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADAO APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 270/271. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 2213; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 2204, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, conforme despacho de fls. 2203. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 341. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(en) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO COMUM

0012864-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012864-4) - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004162-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO DOS SANTOS BAETA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011241-13.2013.403.6105 - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0012346-20.2016.403.6105 - VALDIR TENANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012912-66.2016.403.6105 - JOAO FERNANDO SOUSA MARIANO - INCA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X ANGELO SILVA MARIANO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011693-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEREDA ANHANGUERA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

1. Providencia a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados no sistema Webservice.2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o referido executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.4. Decorridos os prazos e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

0014496-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TABUA DE MARES RESTAURANTE E PEIXARIA LTDA - EPP(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X FABIANO SOARES X PAULA CORREIA PACHECO FERNANDEZ

1-Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do executado Fabiano Soares no sistema Webservice.2-Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.3-Na hipótese de resultar pesquisa nos mesmos endereços já diligenciados ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o referido executado por edital, com prazo de 20(vinte) dias.4-Requeira a exequente o que de direito em relação aos executados Tábua das Marés Restaurante e Peixaria Ltda. EPP e Paula Correia Pacheco Fernandez, no prazo de 10(dez)dias.5-Decorridos os prazos e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6-Intimem-se.

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicarem bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, tomem conclusos.11. Intimem-se.

0001521-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

1. Considerando que o executado, citado às fls. 65, deixou de efetuar o pagamento ou oferecer embargos à execução, diga desde já a CEF o que de direito em prosseguimento.2. Sem prejuízo, considerando ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de outubro de 2017, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.3. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, devendo a parte que não possua patrocínio de advogado ser intimada pessoalmente.4. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0013397-03.2015.403.6105 - JURANDIR FABICHEO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008486-11.2016.403.6105 - ASAS DE AGUIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Tendo em vista a regularização cadastral da impetrante, com a juntada de contrato social e correção da representação processual, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos.2. Requisite-se, por e-mail, do PAB/CEF o saldo atualizado dos depósitos judiciais destes autos.3. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total em nome da impetrante e de Amanda Alves Dantas da Silva, CPF nº 052.737.481-43.4. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 108, expedido em 08/08/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013096-56.2015.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 110, expedido em 08/08/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a via original do contrato de prestação de serviços de fl. 362, defiro a expedição de dois Alvarás de Levantamento, referentes ao Ofício Precatório nº 2016000323, pago à fl. 455, na seguinte proporção: a) R\$ 177.942,88 (cento e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em nome do exequente; b) R\$ 76.261,23 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) em nome de HUGO GONÇALVES DIAS, OAB/SP 194.212.2. Comprovado o saque dos Alvarás, venham os autos conclusos para decisão da impugnação do INSS.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 461: Em tempo: intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Intimem-se.Certidão de fls. 465: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 464, expedido em 07/08/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005555-43.2004.403.6109 (2004.61.09.005555-5) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP227902 - JOÃO PAULO ESTEVES E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Em face da manifestação da exequente, às fls. 663/668, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de Piracicaba, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, dando-se baixa previamente na distribuição.Intimem-se.

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 247/248-verso, já transitada em julgado, determinou que o valor da indenização devido ao Jd. Novo Itaguacu é de R\$ 8.699,29 (oito mil, seiscentos noventa e nove reais e vinte e nove centavos), que este levantou somente o valor de R\$ 7.972,48 (fls. 286/287), por insuficiência de saldo e, por fim, com base no extrato do PAB/CEF de fls. 315/317, determino que a Infraero deposite a diferença de R\$ 726,81 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), válidos para março/2016, devidamente corrigidos para a data atual. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Com o depósito, expeça-se Alvará complementar no valor total em nome de Jardim Novo Itaguacu Ltda. e/ou Denise de Fátima Pereira Mestrener.3. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

0001458-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILLO NUGULI AMBROSIO(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO NUGULI AMBROSIO

Tendo em vista a satisfação da obrigação comunicada às fls. 78, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5) - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FL.286: 1. Tendo em vista a manifestação do patrono dos exequentes, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 281 em nome de PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO, OAB/SP 108724.2. Sem prejuízo, requeiram os exequentes o que de direito quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais pelo Banco Santander.3. Intime-se o banco Santander a, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a documentação necessária à baixa da hipoteca, na sua versão original, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor dos exequentes.4. Cumprido o item acima, intemem-se os exequentes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que retirem os documentos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intemem-se. DESPACHO FL.293: 1. Em face do pedido formulado às fls. 288/292 e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo civil, reconsidere a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 286.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado à fl. 281 para a conta indicada à fl. 285, devendo fazer a retenção do imposto de renda, tendo em vista que se trata de valor pago a título de honorários de sucumbência.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo a Cia/ Real de Crédito Imobiliário pelo Banco Santander S/A (fl. 246).4. Intime-se o Banco Santander S/A, através de seus advogados, para pagamento, nos termos do artigo 523 dp Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios também de dez por cento sobre o montante da condenação.5. Não havendo pagamento, tornem conclusos.6. Intemem-se.

0003783-86.2006.403.6105 (2006.61.05.003783-6) - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 432: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 430/431, expedidos em 08/08/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - NEUZA CORREIA FERRARI X SILVIO LUIZ CORREIA FERRARI X ESTELA MARIS CORREIA FERRARI X ANA LUISA CORREIA FERRARI PIZANTE X PEDRO FERRARI X MARIA ISABEL FERRARI KAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUZA CORREIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o herdeiro Silvío Luiz Correia Ferrari não regularizou sua representação conforme determinado, expeçam-se os alvarás de levantamento aos demais herdeiros, nos termos do despacho de fl. 330, parágrafo 4º, itens 1 a 6, exceto o item 2, cujo cumprimento ficará suspenso até que haja a regularização lá determinada.2. Comprovado o pagamento dos alvarás aos demais herdeiros, aguarde-s manifestação no arquivo.3. Intemem-se.

Expediente Nº 6366

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Ana Cristina de Almeida Galvão, Dora da Silva Pereira Galvão, Flavio de Almeida Galvão Junior, do lote 07, quadra 01, com área de 375 m2, do loteamento Vila Congonhas, objeto da transcrição n. 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 07/31.A Prefeitura Municipal de Campinas comprovou o depósito da indenização (R\$ 8.574,75 - fls. 40/41), transferidos para a CEF (fls. 69).Os autos foram distribuídos inicialmente em face de Alair Faria de Barrosi, Lília Beatriz Faria de Barros e Flavio de Almeida Galvão, perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fl. 49.Certidão atualizada do imóvel, fls. 71/72.Diante da notícia de falecimento de Flavio de Almeida Galvão (fls. 108/114), os sucessores Dora da Silva Pereira Galvão (fl. 138) e Flávio de Almeida Galvão Junior, na pessoa de Ana Cristina de Almeida Galvão Paranaguá Moniz (fl. 138) foram citados, juntaram procuração (fls. 128/133 e 291/293) e concordaram com o valor oferecido (fls. 141/153), inclusive Ana Cristina de Almeida Galvão Paranaguá Moniz que se deu por citada. Noticiaram que o imóvel não foi partilhado em inventário. Juntaram certidão de óbito de Flavio de Almeida Galvão (fl. 151). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/234, 251/253 e 326/328). A inissão provisória na posse foi deferida, às fls. 254/255.Às fls. 322/322-v, foi reconhecida a legitimidade dos herdeiros de Flavio de Almeida Galvão e da viúva meira, sendo excluídos os demais do polo passivo. É o relatório. Decido. A legitimidade dos expropriados está comprovada pelos documentos de fls. 144/151 e 291. Procuração, fls. 130/133, 149 e 292/293.Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03), do lote 07, quadra 01, objeto da transcrição n. 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 8.574,75, devidamente atualizado pela variação da UFIC, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados, devendo referida parte apresentar o plano de partilha dos valores.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.Não há custas a recolher, conforme item 5, fls. 61.Não há condenação em honorários, em face da concordância com o pedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS - INCAPAZ X IVANETE LEITE DA SILVA X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA COLUMBIA LTDA., APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS, JULIANA DA SILVA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS, SABRINA DA SILVA DOMINGOS, ISABELA DA SILVA DOMINGOS, IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS, CICERO ANDRE DE FRANÇA, JOSEFA FATIMA DE FRANÇA, LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA, LUIS ANDRE DE FRANÇA, com pedido de liminar para inibição provisória na posse dos lotes 01 (área de 410,50 m), 02 (área de 295,75 m), 03 (área de 277,50 m), 04 (área de 275 m), 21 (área de 250 m) e 22 (área de 365,50 m), quadra V, e do lote 21 (área de 308,60 m) da quadra U, objetos das transcrições nº 16.846 e nº 18.336 dos autos de loteamento nº 169, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Procuração e documentos, fls. 07/78. Inicialmente os autos foram propostos em face de Imobiliária Columbia Ltda, sendo retificado o polo passivo, conforme decidido às fls. 117 e 402/404. A Prefeitura Municipal de Campinas comprovou o depósito da indenização (R\$ 31.779,06 (trinta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos - fls. 80/82), transferidos para a CEF (fl. 102). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 83. A Infraero juntou certidão atualizada dos imóveis (fls. 104/111). Os compromissários dos lotes 03 e 21 foram incluídos no polo (fl. 117), bem como oscessionários das cotas da Imobiliária Columbia (fl. 129). A Imobiliária Columbia, Mario Cobucci Junior, Jose Eduardo Cobucci e Nicolau Fernando Cobucci (cessionários) apresentaram contestação discordando do valor ofertado (fls. 142/145). Procuração, fls. 136/138. Certidão de óbito de Menotti Mattoso (fl. 150) pela Imobiliária Columbia. Citada Aparecida Salustiano Domingos (fl. 160) e notícia de falecimento de Salustiano Domingos e Manoel André de França. As fls. 167/217, Imobiliária Columbia Ltda. apresentou cópia de seu contrato social e alterações. Os sucessores de Manoel André Di França, Sr. Luis André de França (fl. 249), Sra. Josefa Fatima de França (fl. 249), Lucia Aparecida Franca da Silva (fl. 310), Cicero Andre de França (fl. 310) foram citados. Os sucessores de Jerônimo Salustiano Domingos, Sra. Ivanete Leite da Silva Domingos (fl. 249), Juliana da Silva Domingos (fl. 310), Sabrina da Silva Domingos (fl. 310) e Izabella da Silva Domingos (fl. 310), Elaine Cristina da Silva Domingos que alterou seu nome para Elaine Cristina Domingos de Campos (fl. 313) foram citados. A inibição provisória na posse foi deferida, às fls. 253/254. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 271/272). Em sessão de conciliação (fls. 342/343), os herdeiros de Manoel André de França juntaram escritura de inventário e partilha e cessão de direitos hereditários (fls. 345/347) e concordaram com o valor oferecido neste ato. Os herdeiros de Jerônimo Salustiano Domingos juntaram cópia das primeiras declarações do arrolamento de bens (fls. 348/357) e também concordaram o valor oferecido neste ato. O Espólio de Manoel André de França e o Espólio de Jerônimo Salustiano Domingos, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram contestação requerendo valor justo pela desapropriação (fls. 382/383). As fls. 402/404, foi reconhecida a legitimidade passiva dos sucessores dos compromissários compradores de Manoel André Di França, Salustiano Domingos e Aparecida Salustiano Domingos. Edital de citação da Imobiliária Columbia (fl. 417), conforme determinado às fls. 402/404, afixado no aúdio (fl. 418), publicado em jornal (fls. 424/426) e disponibilizado em diário eletrônico (fl. 428). A Imobiliária Columbia apresentou contestação (fls. 432/453) que não foi conhecida diante da irregularidade em sua representação processual (fl. 454), tendo interposto agravo de instrumento (fls. 474/488), ao qual foi negado seguimento (fls. 544/545). Indeferida a inclusão de Edivaldo Oliveira de Souza e Isabel Aparecida Moreli Souza requerida pela Infraero (fls. 463/472) tendo em vista que M. Cobucci Comercial e Administradora Ltda. não figura como proprietária do imóvel (lote 22, quadra 5) objeto dos autos e não restou comprovada sucessão da propriedade (fl. 505). A Infraero juntou certidões atualizadas dos imóveis (fls. 514/521). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 564/566). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial de Imobiliária Columbia (fl. 569) que se manifestou à fl. 569-v. A União requereu a prolação de sentença (fl. 572). É o relatório. Decido. A legitimidade dos herdeiros do compromissário Manoel André de França - Luis André de França, Josefa Fatima de França, Lucia Aparecida Franca da Silva e Cicero André de França está comprovada com a escritura de inventário e partilha e cessão de direitos (fls. 345/347) e o imóvel objeto deste processo não fez parte da partilha. A expropriada Aparecida Salustiano Domingos consta na certidão do 3º CRI de Campinas (fl. 109). A legitimidade dos herdeiros do compromissário Jerônimo Salustiano Domingos - Juliana da Silva Domingos, Sabrina da Silva Domingos, Izabela da Silva Domingos, Elaine Cristina da Silva Domingos (Elaine Cristina Domingos de Campos) - está regular com a juntada de cópia da inicial do processo de arrolamento/inventário (fls. 348/357), constando que referido imóvel é objeto de partilha na proporção de 50%. Em referido documento consta que a menor nasceu em 01/12/1993 (fl. 349), razão pela qual a menoridade cessou em 01/12/2011, antes do recebimento da citação (fls. 310). Ressalto que Ivanete Leite da Silva Domingos não consta da partilha e não há comprovação de término daquela ação. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retirada do termo incapaz de Izabela da Silva Domingos e exclusão de Ivanete Leite da Silva Domingos do polo passivo. Quanto à representação processual da Imobiliária Columbia Ltda. não restou comprovada, conforme determinado às fls. 163, 231, 243, 252, 277, 296, 317, 380, 391, tendo sido o processo suspenso para a regularização, o que não foi feito. Em sede recursal, foi negado seguimento a seu pleito (fls. 544/545), tendo havido o trânsito em julgado, consoante fls. 574/576. A fim de se evitar nulidade, referida parte foi citada por edital (fl. 417) e nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 569). Em sessão de conciliação (fls. 342/343), Juliana da Silva Domingos, Sabrina da Silva Domingos, Izabela da Silva Domingos, Elaine Cristina da Silva Domingos - sucessores de Jerônimo Salustiano Domingos - Aparecida Salustiano Domingos (expropriada) e Luis André de França, Josefa Fatima de França, Lucia Aparecida Franca da Silva e Cicero André de França - sucessores de Manoel André de França concordaram com o valor ofertado naquela ocasião pela parte expropriante. No que se refere à Imobiliária Columbia, diante da não regularização da representação processual, bem como por não ter sido comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte expropriante, além do Ministério Público exarar, em outros feitos, parecer também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, concluindo que os laudos de avaliação elaborados por GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos, o caso é de procedência. Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 03, mediante o pagamento do valor oferecido em conciliação, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da emissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada, devendo ser apresentado plano de partilha dos herdeiros, bem como seus documentos de identificação (RG e CPF). Ressalto que a indenização do lote 03 será destinada a Luis André de França, Josefa Fatima de França, Lucia Aparecida Franca da Silva e Cicero Andre de França. Quanto à indenização do lote 21, caberá a Aparecida Salustiano Domingos, Juliana da Silva Domingos, Sabrina da Silva Domingos, Izabela da Silva Domingos, Elaine Cristina da Silva Domingos (Elaine Cristina Domingos de Campos), devendo referida parte expropriada juntar documento comprobatório da homologação da partilha perante a Justiça Estadual ou certidão de inteiro teor daquela ação. A expropriada Elaine Cristina Domingos de Campos deverá juntar documento comprovando a alteração de seu nome. O restante da indenização pertence à Imobiliária Columbia Ltda. e deverá permanecer no processo até a regularização da representação processual. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da concordância e da revelia. Não há custas a recolher, conforme item 5 do despacho de fls. 93/94. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER/SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/156-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de fls. 160/160v, que acolheu os embargos de declaração da CEF (fls. 156/156v), sob alegação de contradição. Alegam os embargantes que constou na decisão de fls. 160/160v a determinação de expedição de alvará em nome da executada, no valor R\$ 1.550,39, referente aos honorários advocatícios, enquanto os honorários advocatícios foram arbitrados pelo E. TRF da 3ª Região no valor de R\$ 2.000,00 em favor do patrono dos autores. Razão parcial aos embargantes. Da análise dos autos, verifico que o valor de R\$ 1.550,39 corresponde aos honorários advocatícios devidos pelos autores à CEF uma vez que foi julgada procedente a impugnação por ela apresentada. Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados no Acórdão de fls. 103/105v, verifico que, por equívoco, foram omitidos na decisão de fls. 160/160v. Assim, retifico a referida decisão para que passe a constar da seguinte forma a parte que trata da expedição dos alvarás: Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se um alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.550,39, referente aos honorários advocatícios decorrentes da condenação dos autores na impugnação, e outro alvará de levantamento em nome do advogado dos autores, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no referido Acórdão, no valor de R\$ 2.110,80 em 03/2016 (fl. 140). Após o cumprimento dos alvarás, requirite-se ao PAB-CEF o saldo remanescente da conta (fl. 125). Informado o saldo, expeçam-se dois alvarás de levantamento, no percentual de 50% para cada exequente, Johannes Maria Bakker e Theodora Johanna Elizabeth Maria Litjens Bakker. Intimem-se.

0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/457: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 383/386, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado, bem como por não considerar os valores já recebidos por ocasião do deferimento da tutela antecipada na sentença. Pelo despacho de fl. 469 foi designada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (fl. 473). À fl. 476 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 477/502. O INSS manifestou-se à fl. 506 concordando com as contas apresentadas pela contadoria. Intimada acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela contadoria, a impugnação concordou apenas com os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais (fl. 513). É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 299/304, acertada pelo trânsito em julgado (fl. 423), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Observo que, no caso dos autos, os cálculos efetuados pela contadoria apresentaram resultado negativo diante da reforma da sentença pelo acórdão de fls. 299/304, a qual revisou a renda do exequente, reduzindo-a. Com efeito, o exequente recebeu o benefício anteriormente fixado na sentença, em sede de tutela antecipada, entre as datas de 02/2013 a 09/2014, o qual foi, posteriormente fixado em montante inferior no acórdão mencionado. Assim, a compensação dos valores já recebidos com os estabelecidos no acórdão reformador ensejou o saldo negativo apurado. Ressalto que a diferença entre os cálculos da Contadoria e os do INSS é pequena (fl. 477), tendo a entidade autárquica concordado com as contas oficiais (fl. 506). Ante o exposto, diante do saldo negativo apurado pela contadoria, não há valor a ser executado nos autos, a título de benefício previdenciário. Assim, determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 4.165,00 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais), atualizado até abril de 2017, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Assim, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combina-do com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPA. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, guarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RODRIGO LUIZ DE SOUZA X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Em vista da manifestação ministerial de fls. 113/114, DESIGNO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16h30 min., para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o réu RODRIGO LUIZ DE SOUZA ser intimado a comparecer perante este Juízo, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Nessa audiência será deliberado quanto à eventual desmembramento do feito em relação ao corréu Adatao Altino de Lima ou o prosseguimento do feito para ambos os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 4037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021065-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PAULO BUENO MACIEL(RS036960 - JOSE MARIA BRETOS NAVARRO)

Haja vista a manifestação ministerial de fls. 176 e o previsto na Lei de Execuções penais, DEFIRO o pedido defensivo de fls. 169, quanto à permanência do réu Victor Paulo Bueno Maciel no estabelecimento prisional em que se encontra, a fim de que possa permanecer próximo de seus familiares. Ante o exposto, OFICIE-SE à unidade prisional comunicando esta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2906

ACAO CIVIL PUBLICA

0005131-66.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pretende a condenação do réu à obrigação de fazer a demolição de construção que alega ter sido edificada em área de preservação ambiental permanente; de retirar os respectivos entulhos; recuperar a área degradada ou de implementar medidas para compensar ou mitigar os danos ambientais irreversíveis. Pediu, também, a imposição de obrigação de não fazer intervenções na área de preservação ambiental permanente e de não poluir, além de pagar indenização por danos morais coletivos. O réu foi citado para audiência de conciliação. Não houve acordo e foi apresentada contestação e documentos. Em sua defesa, o demandado negou a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº. 12.651, de 2012 e, preliminarmente, sustentou que não seria possível a órgão judicial fracionário declarar, mesmo incidentalmente, a inconstitucionalidade de ato normativo e que o processo deveria ser suspenso até o julgamento da ADI 4903, em respeito ao previsto no art. 313, IV e V, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, asseverou que a área objeto da ação está ocupada há muito tempo, bem antes da edição da Resolução CONAMA 302/2002 e que o imóvel estaria localizado em área urbana e não rural. Argumentou que a região é totalmente ocupada por humanos; que não seria razoável e nem proporcional a demolição das edificações e, em última análise, postulou, subsidiariamente, a necessidade de se impor tão somente medidas ambientais compensatórias. O MPF foi intimado da contestação e documento, bem como ambas as partes a especificarem provas. O réu pugnou pela realização de perícia e oitiva de testemunhas em audiência. Já o MPF não requereu provas e teceu crítica ao despacho proferido por este Juízo e que determinou sua manifestação sobre a contestação e documentos, porque entendeu desnecessária esta faculdade de manifestação. Na oportunidade, postulou a concessão da medida liminar. Mandei intimar a UNIÃO para dizer se pretendia intervir no processo, mas foi externado desinteresse. DECIDO. O pedido do réu para suspender o processo não pode ser acolhido. A existência de ação direta de inconstitucionalidade não impede o prosseguimento desta ação. Isto porque em ação judicial subjetiva, a constitucionalidade de qualquer ato normativo é sempre incidental e tem sua eficácia restrita aos interesses debatidos nos autos. Além disso, não foi instaurado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tratando das questões postas à decisão nesta ação. O IRDR a que se refere o réu foi suscitado perante o c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão da Justiça Federal a que este juízo não está vinculado. Também é equivocada a tese do réu de se negar ao Juízo de Primeira Instância a análise, incidental, da inconstitucionalidade de lei. De fato, consoante lição antiga da doutrina, o controle difuso, que teve origem nos Estados Unidos, com o julgamento do caso Marbury v. Madison, pela Suprema Corte, em 1830, é aquele exercido por uma pluralidade de órgãos..., no Brasil, surgiu na primeira Constituição republicana e persiste até os dias de hoje. Assim, declaro saneado o processo. Questões de fato sobre as quais recairá a prova. A princípio, o Juízo identificou as seguintes questões de fato que deverão ser objeto de prova: a) identificar a que distância da margem do reservatório artificial estão situadas as construções e todas as demais intervenções humanas; b) especificar se as intervenções estão ou não situadas dentro da quota de 560,0 metros; c) delimitar a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máximo normal; d) identificar se há ou não poluição no local; e) identificar se há dano ao meio ambiente natural e, em caso afirmativo, se é possível a recuperação; f) se não for possível a recuperação, quais medidas compensatórias poderiam ser implementadas; g) identificar a idade das intervenções antropicas; h) identificar se o imóvel ocupa área rural ou urbana; i) definir o grau de densidade de ocupação populacional; j) existência ou não de permissão dada pelo Estado para intervenções realizadas no imóvel. A exceção das questões previstas nos itens h, i e j, cuja única prova admissível é a documental, as demais poderão ser provadas por perícia técnica. Atribuo ao réu o ônus da prova. Na ação civil pública ambiental, a pessoa que cria o risco ou os assume, tem a obrigação de reparar o dano, de modo que a ele se deve imputar o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposta agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) Assim, inponho ao réu a obrigação de comprovar todos os fatos que importam para a solução da causa. A prova dos fatos articulados nas letras h, i e j, devem ser feitos por documentos, que o réu deverá apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da decisão; já os demais serão resolvidos pela prova pericial que fica deferida. Questões de direito relevantes para a decisão. Dentre as questões de direito estão o saber: a) se o art. 62 da Lei nº. 12.651/2012 ou algum outro artigo da mesma lei é ou não compatível com a Constituição Federal; b) qual a natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental; c) quais os atos normativos devem ser observados na solução da causa: se aquele vigente à época dos fatos ou a lei ambiental atual; d) o cabimento de medidas compensatórias para o caso de se identificar dano ambiental; e) se incide na hipótese dos autos as normas previstas no Decreto 6.514, de 2008 e a Resolução SMA nº. 32, de 2010; f) se a consolidação da ocupação permite a manutenção do estado de coisas. Do Pedido de Liminar Os fatos alegados pelo demandante são de grande relevância, e se encontram lastreados em procedimento administrativo aberto para o acompanhamento das providências encetadas pela CEMIG, concessionária de serviço público federal consistente na produção de energia hidrelétrica. Consta dos autos que o requerido foi notificado extrajudicialmente pela CEMIG a proceder à demolição das citadas edificações, o que não foi feito, dando causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse e, posteriormente, desta ação civil pública. Apesar de haver urgência na reparação dos danos ambientais noticiados, entendo que não é prudente determinar a demolição sem que, antes, se conclua a instrução do processo. No entanto, em relação aos pedidos de cunho preventivo (obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, aterrar, edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antropica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros a contar da margem do reservatório), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo), nada impede o exame imediato. Estes pedidos se mostram razoáveis e estão em conformidade com o princípio da prevenção e proteção do meio ambiente natural. Nesse passo, é recomendável que este Juízo, ainda que em decisão liminar, imponha as obrigações negativas acima referidas. Isto porque, a imposição de obrigações de não fazer, na forma em que postulada, assegurará efetivo e útil resultado ao processo. Do mesmo modo, não se pode permitir o lançamento de esgoto, efluentes, detritos, entulhos ou qualquer espécie de lixo na represa. Nesses casos, independentemente da legislação que se entenda aplicável, o lançamento seria realizado na área alagada, a qual é protegida por ambas as legislações, não se podendo esquecer que a faixa marginal dos rios e reservatórios nada mais são que uma extensão das áreas alagadas. ANTE O EXPOSTO, declaro o processo saneado e defiro a produção de prova pericial e documental, haja vista que os fatos que interessam à solução da causa não podem ser comprovados por testemunhas. Considerando que atribui ao réu o ônus da prova, a ele caberá adiantar o pagamento da perícia. Defiro parcialmente a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antropica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros contados da margem do reservatório - nível máximo operativo normal), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais), que valerá a partir da intimação do réu, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença. Designo perito judicial o engenheiro agrônomo, Dr. Ricardo Padovan Nogueira, fixando prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a carga dos autos, bem como para estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, 1º do CPC), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem nos termos do art. 373, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005133-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-16.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se a União para que informe se tem interesse no ingresso do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0000779-31.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARTUR MASSON VICENTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de quinze dias, sobre o pedido da parte autora de fl. 1266vº, de levantamento dos valores depositados em consignação nestes autos pela autora Vanilda Migliorini Farias. Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401393-52.1997.403.6113 (97.1401393-3) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Defiro o prazo de quinze dias para regularização da representação processual do Banco do Brasil S/A nestes autos, conforme requerido em fl. 101. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as formalidades legais e baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos uma conta de sua titularidade, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados em seu favor (fl. 501), conforme a decisão de fl. 487, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a vinda das informações, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado na conta 1181005131250697 (fl. 501) para a conta a ser informada por Eliane Regina Dandaro, por meio de cópia deste despacho. Quanto ao valor do crédito principal, dê-se vista à União do extrato de pagamento de fl. 501. Int. Cumpra-se.

0002222-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002222-0) - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELENICE ABDO DE CARVALHO X DENNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X RAYNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002961-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002961-9) - ANTONIO JOSE CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000203-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000203-6) - ANA MIGUEL DE MORAES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 335/338, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/15) e às fls. 198/204 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. O perito será sorteado pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 151.531.745-2. Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0003509-59.2010.403.6113 - JOAO BATISTA COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003129-94.2014.403.6113 - ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cumulado com pedido de danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 222/225, que extinguiu o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos de 01/06/1982 a 17/12/1982, 01/08/1983 a 17/09/1990 e 07/01/1991 a 25/02/1997 e concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do ajustamento (24/11/2014). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 229/231), aduzindo a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de utilização de prova emprestada consistente em perícia técnica direta produzida nos autos 0002603-35.2011.403.6113 realizada na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., em que teria se constatado exposição a ruído de 85,8dB e agentes químicos, como hidrocarbonetos, óleos minerais e óleo diesel de forma habitual e permanente. Assevera que a parte autora laborou nesta mesma empresa, e que seria injusto deixar de reconhecer o período referido. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossível o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, verifica-se, na realidade, inconformismo com o teor da sentença, pois a embargante não consegue apontar omissão, obscuridade ou contradição que autorizem a sua mudança. A sentença não levou em consideração a prova emprestada de fls. 42/49 porque foi realizada perícia direta nessa empresa. E foram as conclusões do perito judicial que fundamentaram a sentença. Conclui-se, portanto, que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, alterar o entendimento exarado da sentença, fazendo uso da via transversa dos embargos de declaração, meio impróprio para tanto já que, se discorda da sentença, deverá manejar o recurso adequado: apelação. Por todas estas razões, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifico que a parte autora requereu o fornecimento dos seguintes itens (medicamentos, suplementos, aparelhos e tratamento): Bipap Synchrony II, Cough Assist, Isosource 1.5, equipo macrogotas, frasco 300 ml, seringa 20 ml, Fiber Mais (Nestlé), Nutridrink Max, Nuttilis, Riluzol, Lexapro, Micropore, óleo de girassol, Butiescopolamina, Souvenaid, tratamentos com nutricionista, fisioterapeuta, fonoaudióloga e psicóloga. Em sua contestação o Município de Franca informa que somente que a butiescopolamina é padronizada (fls. 313 e 329). A Fazenda Pública do Estado de SP não faz menção à padronização ou não de medicamentos, e nem sobre fornecimento de equipamentos e tratamentos requeridos pela parte autora. Em sua contestação e nas notas técnicas que a acompanham (fls. 362/385) a União informa que o BIPAP é fornecido pelo SUS, mas não há estabelecimento de saúde em Franca habilitado para o Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva em Pacientes Portadores de Doenças Neuromusculares (nota técnica fl. 383); que o medicamento Riluzol é registrado na ANVISA e disponibilizado pelo SUS (fl. 370); que o medicamento Escitalopran não é disponibilizado, indicando as alternativas existentes no SUS (fl. 372); que o óleo de girassol não é padronizado indicando as alternativas existentes no SUS (fl. 378, verso); que o Butilbrometo de escopolamina não está incluído na listagem do SUS; que o aparelho Cough Assist não está incluído na lista do SUS (fl. 384) e que o tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia domiciliar é fornecido pelo SUS (nota técnica fl. 384). Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias úteis sucessivos, primeiro para o Município de Franca e a seguir para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que informem quais medicamentos, suplementos, aparelhos e tratamento requeridos pela parte autora ou similares são ou não padronizados ou fornecidos pelo poder público. Com a vinda destas informações, abra-se vista pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, primeiro para a parte autora e depois para a União. A seguir, cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo em branco voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003676-03.2015.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de antecipada, que JOSÉ DA LIMA VIAL propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando (...) a concessão do benefício previdenciário de pensão por Morte, com data retroativa ao pedido administrativo(17/12/2009), tendo em vista que por erro do INSS concedeu o benefício unicamente a mãe da falecida e não aos pais da Segurada bem determinar ao INSS o pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária. (...) Tendo em vista que a parte Autora preenche os requisitos para concessão da Pensão por Morte, possuindo, assim, pleno direito ao benefício previdenciário pleiteado na inicial, requer-se que esse r. Juizado em seu decisum estabeleça prazo para que o INSS comprove a implantação do benefício que vier a ser concedido à Requerente, à vista do disposto no 5.º do art. 461 c/c do 3.º do art. 273 do Código de Processo Civil, sob pena do Réu arcar com multa diária em favor da Autora, a ser arbitrado por este juízo, o qual se sugere não seja inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ser medida de direito e Justiça. (...) Nesta oportunidade, requer-se ainda que seja determinado à Autarquia Previdenciária, ainda pelo mesmo mandado citatório, para que forneça (juntamente com a peça contestatória) os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício a ser concedido às Autoras, aplicando-se a respectiva correção, bem como a cópia do(s) processo(s) administrativo que concedeu(ram)/negou(ram) o(s) benefício e demais documentos que se fizerem necessários para a apuração dos valores e fatos (...), sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento da ordem judicial em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência em favor da parte Autora o qual sugere não seja inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de inadimplemento da referida ordem (...) além das penas de revelia e confissão. (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Requerente, uma vez que são pobres na acepção legal do termo, conforme declaração inclusa. (...) Alega a parte autora que era cônjuge da falecida Maria Natalina de Jesus Vial, com quem teve quatro filhos. Sua filha Marlene Aparecida Vial faleceu em 1993, e na qualidade de dependente econômica sua esposa Maria Natalina de Jesus Vial passou a perceber o benefício de pensão por morte de sua filha. Entretanto, afirma que por erro da autarquia previdenciária seu nome não constou como dependente no momento da concessão do benefício de pensão por morte de sua filha, e com o falecimento de sua esposa em 14/12/2009 o pagamento do benefício foi indevidamente cessado. Menciona que requereu o benefício na seara administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não possuía qualidade de dependente. Com a inicial acostou documentos. Citada, a Autarquia apresentou contestação e documentos (fs. 296/311). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação às fs. 314/322 e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. O INSS informou que tinha interesse no depoimento pessoal do autor (fl. 323). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento pessoal (fs. 341/345). Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 347, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Parecer Alegações da parte autora inseridas às fs. 349/351. O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 352). FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha Marlene Aparecida Vial, ocorrido em 28/08/1993 (fl. 41). O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Considera-se dependente, para efeitos de pensão por morte, as pessoas elencadas no artigo 16, também da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) O 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 indica os casos em que a dependência econômica é presumida: 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurada da filha do autor é incontroversa, tanto assim que sua mãe percebeu o benefício de pensão por morte no interregro de 28/08/1993 a 13/12/2009 (fl. 304). Nestes termos, constatada a qualidade de segurada da falecida, a questão controvertida nestes autos diz respeito à dependência econômica da parte autora em relação a de cujus. A fim de comprovar suas alegações a parte autora acostou: Cópia da CTPS da filha falecida em que consta como dependentes seus pais anotação lançada a não (fl. 27 e 34); Cópia dos processos administrativos de concessão do benefício de pensão por morte à genitora da falecida; Cópia dos processos administrativos em que houve negativa de concessão do benefício de pensão por morte ao genitor da falecida; A parte autora não logrou em comprovar sua dependência econômica com relação à sua filha falecida. Sustenta que o INSS não o incluiu como dependente. Contudo, o documento de fl. 59, requerimento de pensão por morte, foi assinado pela parte autora e nele consta, como dependente, apenas a mãe da segurada falecida. Ou seja, foi a própria parte autora quem deixou de incluir seu nome na relação de dependentes da filha. O mesmo se dá com o Termo de Responsabilidade de fl. 60 e a relação de dependentes de fl. 62, também firmados pela parte autora e nos quais constam apenas a mãe da segurada falecida como dependente. A parte autora também recebeu procuração de sua esposa (fl. 61) a fim de representá-la no INSS a fim de requerer a pensão por morte em razão do falecimento da filha de ambos. Ou seja, todo o pedido de pensão por morte e preenchimento dos documentos necessários foi feito pela parte autora que, por sua vez, requereu o benefício apenas para sua esposa, deixando de requerê-lo para si. Na declaração de fl. 63, a esposa falecida da parte autora declara que ele trabalhava como pintor autônomo, ou seja, a parte autora auferia renda. Esse fato, de resto, foi confirmado por ele na própria audiência. Da leitura que se faz da perícia realizada com a esposa da parte autora quando da análise administrativa (fl. 280-v), para se constatar a dependência econômica com relação à filha, a esposa da parte autora declarou que seu marido era autônomo e que ela não tinha condições e trabalhar, tendo problemas visual e auditivo, lido direito é completamente cega e surda, gasta muito com remédios e esta ajuda da filha está fazendo muita falta. Note-se que a parte autora tenta forçar uma interpretação no sentido de que, quando sua esposa declara ser muito doente e não ter condições de trabalhar, ela se referia à própria parte autora. Tal tentativa interpretativa vai de encontro à própria declaração da esposa da parte autora, que afirma que seu marido era pedreiro autônomo. Ora, se ele é pedreiro autônomo, não era a ele que se referia quando afirma não ter condições de trabalhar. Além do que, quando sustenta estar doente e não ter condições de trabalhar, a esposa da parte autora elencou seus próprios problemas de saúde. Note-se que a dependência econômica dos pais a fim de comprovar que fazem jus à pensão por morte dos filhos, conforme o artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91 vai além do mero auxílio econômico que filhos maiores de idade dão aos pais quando residem na residência destes. A prova ora produzida corrobora os documentos dos autos no sentido de que a segurada falecida auxiliava com as despesas domésticas assim como suas irmãs em idade laborativa, à época. E que a mãe era doente e não tinha condições de trabalhar mas que a parte autora era pedreiro autônomo e trabalhava. A declaração do empregador e a constante na CTPS da falecida, por irem de encontro às demais provas dos autos, não tem o condão de dar suporte à alegação de dependência econômica. Não restou comprovada, portanto, a dependência econômica da parte autora com relação à filha falecida, motivo pelo qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos do parágrafo único do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-16.2015.403.6113 - AMARILDA DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a r. sentença de fs. 148-149 que indeferiu a petição inicial. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o decisum encontra-se evadido de contradição, porquanto em nenhum momento a autarquia previdenciária exigiu a apresentação de documentos para apreciar o pedido administrativo. Pede o acolhimento dos embargos e, em consequência, a procedência do pedido inicial. A Procuradoria Federal do INSS manifestou-se às fs. 158, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração, uma vez que a autora sequer postulou administrativamente o reconhecimento da atividade especial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com a lei processual civil, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que a r. sentença de fs. 153-155 não padece de qualquer tipo de contradição. Ficou bem assentado na decisão de fs. 142-143, amparada do RE 631.240, que a autora deveria comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, o protocolo dos documentos requeridos pela autarquia previdenciária para análise do pedido de aposentadoria especial, porquanto no procedimento administrativo de fs. 122-130 não foi requerido o reconhecimento de atividade especial. Entretanto, a parte autora insurgiu-se contra a r. decisão sob o argumento de que entende preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Nestes termos, não há qualquer contradição no julgado, pelo contrário, o relatório de fs. 148 e vº menciona, detalhadamente, que a autora deliberadamente não apresentou os documentos necessários para análise do benefício de aposentadoria especial sob o argumento de que a autarquia não os teria analisado, pois o indeferimento é o final já conhecido e esperado por todos. (fs. 136, in fine). Sob este enfoque, fica evidente que o requerimento administrativo foi formulado pró-forma, com fito de burlar o entendimento cristalizado pela Suprema Corte no tocante ao prévio requerimento administrativo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os embargos devem ser rejeitados, pois a r. sentença está em perfeita consonância com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. Assim sendo, rejeitos os embargos de declaração, mantendo a r. sentença de fs. 148-149 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-61.2016.403.6113 - ARISTIDES MARQUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por ARISTIDES MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a sua desaposentação e, cumulativamente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em conta os valores recolhidos após sua aposentadoria. Outrossim, formula pedido declaratório de reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres até 22/12/1997. A autarquia previdenciária foi citada, aduzindo, preliminarmente, decadência, prescrição e coisa julgada. A parte autora impugnou a contestação. Manifestação do INSS às fs. 190-192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a prescrição e decadência, tendo em vista que a parte autora postula a desaposentação a partir do requerimento administrativo (17/09/2014), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 20/01/2016. No tocante à preliminar de coisa julgada, verifico que foi proposta ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Franca (Proc. nº 0002144-34.2010.403.6318), na qual o autor pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário, cumulada com pedido declaratório de reconhecimento de períodos insalubres. Conforme sentença de fs. 131-133 foi reconhecida a decadência do direito do autor em revisar o seu benefício previdenciário, nos termos do art. 269, VI, do CPC/1973, sendo que a r. sentença foi confirmada pela E. Turma Recursal (fs. 141-144). Nestes termos, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais no período formulado pelo autor (01/07/1966 a 22/12/1977 - fs.04), sendo, portanto, o caso de extinção do processo sem apreciação do mérito em relação a este pedido. Passo ao exame do mérito. No tocante ao pedido de renúncia da atual aposentadoria, como o recálculo dos valores recolhidos e concessão de novo benefício (desaposentação), cabe pontuar que esta matéria encontra-se definitivamente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme tese fixada no Recurso Extraordinário nº 661.256 (leading case), com repercussão geral (Tema 506). Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=4181144&tipoApp=RTF>) Nestes termos, verifico que o pedido do autor, desaposentação, encontra-se no âmbito de incidência do precedente firmado pela Suprema Corte, o qual é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência (art. 85, 2º do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido de desaposentação e, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V (coisa julgada), do mesmo diploma processual civil, o pedido de reconhecimento de período especial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-47.2016.403.6113 - MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente acolho a prescrição aduzida pela autarquia previdenciária, porquanto a ação foi proposta em 19/05/2016, ou seja, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao lustro prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegação de decadência, a parte autora se defendeu aduzindo que a matéria discutida nesta demanda não foi submetida à análise do réu quando da concessão do benefício que ora se pretende revisar. De outro lado, também não juntou aos autos a cópia do processo administrativo em que foi concedida a aposentadoria a ser revisada, o que impede este juízo se pronuncie sobre questão prejudicial de mérito. ANTE O EXPOSTO, declaro prescritas as pretensões em relação às prestações vencidas em prazo anterior a 19/05/2011 e baixo o processo à Secretaria para que a parte autora seja intimada a, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, .l. Juntar a cópia integral do processo administrativo que lhe concedeu a aposentadoria a ser revisada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. 2. Informar se o pedido administrativo protocolado em 04/11/2015 já foi decidido. Em caso positivo, deverá, também, juntar a cópia do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Escoado o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003380-44.2016.403.6113 - REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Em sua contestação, o INSS alegou decadência considerando a data da concessão - 23/08/2005 - e o ajustamento, em 21/07/2016. Decido. Na inicial, a parte autora sustenta não ter se operado a decadência pois teria requerido a revisão do benefício em 10/09/2015. Conforme a Carta de Concessão de fl. 31, o benefício foi concedido em 23/08/2005. O documento de fl. 143 aponta como data do protocolo do pedido de revisão o dia 09/12/2015, após o transcurso do prazo decadencial. Por estas razões, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga documentos comprovando que seu pedido de revisão foi protocolizado dentro do prazo decadencial de 10 anos, considerada a data de concessão do benefício, em 23/08/2005. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0003523-33.2016.403.6113 - LAURINDO ANTONIO DA SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Dê-se vista ao INSS sobre a manifestação da parte autora de fls. 98/100, pelo prazo de dez dias. Após voltem conclusos. Int.

0000840-86.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113) PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Patrick Rogério Carvalhaes Santos contra a Universidade de Franca e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Às fls. 28-29 foi deferida a tutela de urgência para garantir a matrícula do autor no 5º (quinto) período do curso de medicina, sendo que o pedido de extensão da tutela para os períodos subsequentes ficou postergada sua apreciação para após o contraditório sobre o bem oferecido em contracautela. A IES insurge-se às fls. 54-70, aduzindo, em apertada síntese, que o bem oferecido em caução pelo autor não é suficiente para garantir eventual reparação em caso de improcedência da demanda. A ré pontua que o valor total do curso de medicina atingirá, até o seu término, a quantia aproximada de R\$ 532.701,16 (quinhentos e trinta e dois mil setecentos e um reais e dezesseis centavos), sendo que o bem dado em garantia pelo autor está avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Insurge-se o autor às fls. 73-74, pleiteando a concessão da tutela de urgência para o segundo semestre de 2017, oferecendo, por tanto, um imóvel como caução (matrícula nº 249, CRI Araçá-GO), avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), o que seria suficiente para garantir o valor das mensalidades até o término do curso. O autor peticionou novamente às fls. 81-84, repetindo os argumentos anteriores, porém, juntou laudo de avaliação do imóvel dado em caução, o qual informa o valor de R\$ 434.016,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e dezesseis reais). É o relatório. DECIDO. Analisando a contracautela oferecida pelo autor, mais o imóvel já caucionado anteriormente, entendo que ambos os bens são suficientes para ressarcir o réu em caso de improcedência da demanda. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300, 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada de urgência requerida pelo autor Patrick Rogério Carvalhaes Santos para autorizar sua matrícula no 6º (quinto) período do curso de medicina, bem como nos períodos subsequentes, até o término do curso. Deverá o autor comparecer perante a Secretaria da Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar o termo de caução, devendo providenciar a sua averbação na matrícula do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Os efeitos da tutela de urgência ficam condicionados à apresentação do termo de caução averbado na matrícula do imóvel dado em caução, sendo que, somente após sua apresentação deverá a Secretaria da Vara intimar a Instituição de Ensino Superior para cumprir a tutela de urgência. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem apresentação da certidão de averbação do termo de caução, deverá a Secretaria certificar nos autos o decurso do prazo, ficando automaticamente revogada a tutela antecipada concedida. Tendo em vista o início das aulas, autorizo a Secretaria a efetuar a intimação da autora e advogados por telefone, certificando nos autos, sem prejuízo da publicação desta decisão. De outro giro, passo a sanear o feito. Verifico que as partes já foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (pág. 106, vol. 3, mídia de fls. 20, e, fls. 22), sendo que nada foi requerido pelas partes. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, declaro saneado o feito e encerrada a instrução. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 93. Em complementação à determinação de fls. 91-92, fica condicionada a expedição do termo de caução à apresentação de documento que comprove a anuência expressa, com firma reconhecida, dos proprietários do imóvel matrícula nº 249, dado em caução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001368-14.2003.403.6113 (2003.61.13.001368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO PINTO X ANTONIO DE PADUA PINTO X MARCOS AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO, MARCOS AURÉLIO PINTO e MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI, sucessores de Geraldo Pinto, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante incapacidade postulatória tendo em vista o falecimento do autor Geraldo Pinto, sustentando que não houve a regular habilitação de herdeiros. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, pois a sentença que determinou a realização de novos cálculos transitou em julgado em 30/10/1997, e os herdeiros tinham até 30/10/2002 para cobrança das parcelas que entendiam ser devidas. No mérito, alega que há excesso de execução sob o argumento de que foi aplicado indevidamente o reajuste ocorrido em agosto 1969 dado pelo Decreto nº 64.442/69, que era devido somente aos benefícios com data de início até fevereiro de 1969, sendo que a data de início do benefício do autor foi março de 1969. Afirma que nada é devido ao autor. Instada (fl. 20), a parte embargada não se manifestou (fl. 21). Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 28, requerendo a intimação dos herdeiros para que procedam à habilitação. Determinou-se o sobrestamento do feito até a realização da habilitação de herdeiros (fl. 29). Às fls. 34 e 38/39 consta traslado das decisões referentes à habilitação de herdeiros proferida nos autos principais. Determinou-se nova intimação dos herdeiros para que se manifestassem nos presentes autos (fl. 41), e estes apresentaram impugnação (fls. 43/45), reafirmando os argumentos expendidos na inicial e pleiteando o acolhimento dos valores por eles apresentados. A contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 48/54. O INSS após seu ciente à fl. 57 e a parte embargada não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. A preliminar de incapacidade postulatória não deve ser acolhida, tendo em vista que já houve a devida regularização da representação processual dos herdeiros nos autos principais e nos presentes autos. Elaborados cálculos pelo contador oficial nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte exequente. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconhecidos nada ser devido à parte exequente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo que nada é devido à parte exequente. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos embargos, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002999-02.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-89.2012.403.6113) SEBASTIAO DANTAS BARBOSA (SP282098 - FERNANDO CESAR GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuidam os autos de embargos de terceiro proprietário e possuidor opostos por SEBASTIÃO DANTAS BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula o levantamento de restrição judicial que incidiu sobre o veículo automotor marca RENAULT, modelo SANDERO AUT 1.0 16V, ano/modelo 2010/2011, placas ERM-2518/SP. Argumentou que adquiriu o veículo no dia 02 de fevereiro de 2017 de boa-fé, porque na ocasião não havia qualquer restrição anotada nos cadastros do DETRAN. Entretanto, quando tentou realizar a transferência para o seu nome, no mês de maio de 2017, foi impedido em razão do bloqueio determinado por este juízo em 23 de fevereiro de 2017, a fim de garantir a cobrança de dívida objeto da ação monitoria nº. 0001168-89.2012.403.6113. A ré foi citada e reconheceu a procedência dos pedidos, mas pediu que os ônus da sucumbência fossem carreados ao embargante, porquanto não tinha conhecimento da venda do veículo e na data em que formulou o pedido e se realizou o bloqueio o DETRAN não tinha sido comunicado da venda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, à vista do exposto reconhecimento da procedência dos pedidos, a demanda deve ser acolhida e os pedidos julgados procedentes. No que toca aos ônus da sucumbência, verifico que tem razão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto o embargante somente procurou transferir o veículo para seu nome muito tempo depois de efetuar a aquisição. Portanto, foi a demora na comunicação da venda ao DETRAN que acarretou o bloqueio de transferência. Nesse passo, tenho que a culpa pelo ajustamento desta ação deve ser atribuída ao embargante e, por corolário, deve responder pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 85, 10, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos deduzidos nesta ação e determino o levantamento da restrição de transferência do veículo objeto da ação. Condono o embargante, que deu causa ao processo pelo retardamento da comunicação da venda ao DETRAN, à obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, por aplicação analógica do art. 85, 10 c. c. o art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a gratuidade de justiça, haja vista que o embargante possui o próprio veículo, que não é impenhorável e poderá suportar o ônus da execução, em caso de não haver pagamento espontâneo, além de o autor se declarar servidor público estadual e não informar a sua remuneração. (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria nº. 0001168-89.2012.403.6113 e certifique-se nos mencionados autos o levantamento do bloqueio de transferência. Após, despensem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004605-2) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000364-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000364-0) - ANA LUCIA TINOCO CABRAL (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003133-39.2011.403.6113 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA (SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 641) com o levantamento dos valores depositados nos autos pelos impetrantes Marcelo Ribeiro de Mendonça e José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, intime-se, por cópia deste, o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência dos valores depositados nas contas 635.7877-8 e 635.7878-6 (fls. 350/351 e 628/629) para a conta 18402-0, do Banco do Brasil, agência 0118-X (fls. 627), mediante comprovação nos autos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias. Em seguida, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002366-93.2014.403.6113 - [IND] E COM/ DE CALCADOS E ART DE COURO MARINER LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP em que pleiteou (fls. 45/46) (...) (i) Inicialmente, seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, em favor da Impetrante, para que esta possa, a partir já da concessão in limine, calcular e ESCRITURAR, REGISTRAR em seus registros contábeis e fiscais pertinentes, os créditos tributários equivalentes a 3% das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos 17.01 e 22.07 da TIPI que realizou no período compreendido entre dezembro de 2011 a dezembro de 2013, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante pelo fato de refletir a escrituração/registro de tais créditos em todas as obrigações acessórias a que se encontra adstrita pela legislação fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido a menor até a prolação da sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; (...) (iii) Seja, ao final, confirmada a medida liminar pleiteada e concedida a ordem de segurança em definitivo, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação, nos termos do artigo 2º, 4º, inciso I da Lei n. 12.546/2011, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 1º de dezembro de 2011 (dias a quo de vigência do Decreto n. 7.633/2011) e de 31 de dezembro de 2013 (dies ad quem de vigência do benefício REINTEGRA, em sua primeira etapa), acrescidos de juros à Taxa Selic; (...) Proféria-se sentença às fls. 176/178, que resolveu o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e denegou a segurança. A parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 184/190), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que não teria sido apreciada a questão suscitada sobre a afronta do Decreto nº 7.633/2011 aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Afirma que a sentença também não está em conformidade com o disposto no artigo 489, 1º, inciso IV do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, que os embargos sejam conhecidos e providos, sanando-se a omissão apontada. Instada (fl. 191) a parte impetrada manifestou-se às fls. 193, aduzindo que a sentença não foi omissa, pleiteando ao final, que os embargos de declaração não sejam acolhidos. FUNDAMENTAÇÃO: Ouída-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de ordem que reconheça o seu direito líquido e certo de registrar em sua escrita fiscal e efetuar a compensação dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, acrescidos de juros à Taxa SELIC, termos do artigo 2º, 4º, inciso I da Lei nº 12.546/2011. Conheço dos embargos opostos e os acolho uma vez que a sentença é realmente omissa em não ter apreciado as alegações de violação ao princípio da isonomia e ao princípio da capacidade contributiva, omissões que sano a seguir. A Impetrante entende que o Decreto 7.633/2011, ao incluir os produtos classificados na TIPI sob os códigos 17.01, 1702.20, 17.03, 22.01 e 22.07 e excluir os classificados sob os códigos 1702.19.00, 1702.11.00 e 22.08 teria violado o princípio da isonomia. Este princípio está previsto de forma genérica no caput do artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Está previsto também no artigo 150, inciso I, também da Constituição, de forma específica com relação às relações jurídicas tributárias: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A Impetrante sustenta que sua exclusão, sem justificativa, pelo Executivo das empresas beneficiárias do REINTEGRA fere o princípio da isonomia. A exclusão foi feita por meio do Decreto 7.633/2011, que estabeleceu as atividades que seriam beneficiárias do REINTEGRA. Essa exclusão encontra respaldo no 2º, do artigo 2º, da Lei 12.546/2011. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Verifica-se que a Lei 12.546 conferiu ao Poder Executivo um amplo poder discricionário no sentido de escolher entre alquotas zero (ausência de benefício) e o máximo de 3%, sem quaisquer outras exigências. Os produtos incluídos no REINTEGRA mencionados na inicial são: 17.01: Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido; 17.02.20: Açúcar e xarope, de bordo (ácer); 17.03: Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar; 22.01: Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve; 22.07: Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico. Os produtos excluídos são: 1702.19.00: Outros; 1702.11.00: Lactose e xarope de lactose que contenham, em peso, 99% a mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca; 22.08: Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas. Mas a sistemática adotada pela Tabela do IPI é de um item e vários subitens. Lendo-se atentamente os subcódigos dos produtos classificados os códigos 2207 e 2208 é possível constatar que são produtos diversos. Confira-se: NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA(%) NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA(%) 22.07 Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico. 22.08 Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas. 2207.10 - Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol 2208.20.00 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas 302207.10.10 Com um teor de água inferior ou igual a 1% vol 0 2208.30 Uísques Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP NT 2208.30.10 Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade igual ou superior a 50l 30 Ex 02 - Retificado (álcool neutro) 8 2208.30.20 Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2l 302207.10.90 Outros 0 2208.30.90 Outros 30 Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP NT 2208.40.00 - Rum e outras aguardentes provenientes de destilação, após fermentação, de produtos de cana-de- açúcar 25 Ex 02 - Retificado (álcool neutro) 8 Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço de cana 302207.20 - Alcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico 2208.50.00 - Gim e genebra 302207.20.1 Alcool etílico 2208.60.00 - Vodca 302207.20.11 Com um teor de água inferior ou igual a 1% vol 8 2208.70.00 - Licores 30 Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP NT 2208.90.00 - Outros 302207.20.19 Outros 8 Ex 01 - Alcool etílico 8 Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP NT Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% 202207.20.20 Aguardente 8 0 Por isso, a exclusão de uma atividade do benefício, desde que a exclusão se dê com relação a todas as empresas cujo objeto social esta atividade, em nada fere o princípio da isonomia pois não há isonomia entre empresas que exercem atividades diversas. Haveria apenas se o benefício fosse conferido a determinadas empresas e vedado a outras que exercem exatamente a mesma atividade, o que não é o caso. Por isso, considerando o Poder Discricionário do Poder Executivo conferido pelo 2º do artigo 2º da Lei 12.546/2011, e como a exclusão se deu com relação a produtos diversos, não há violação ao princípio da isonomia. Não houve, também, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. O 1º do artigo 145 da Constituição prevê que, sempre que possível, os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A maior parte da doutrina diz tratar-se de um princípio de sobriedade ou metajurídico, que deve orientar o exercício da tributação independentemente de constar expressamente da Constituição. Decorre deste princípio, basicamente, que o Estado deve exigir que as pessoas contribuam para as despesas públicas na medida da sua capacidade para contribuir, de maneira que nada deve ser exigido de quem só tem para sua própria subsistência, a carga tributária deve variar segundo as demonstrações de riqueza e, independentemente disso, a tributação não pode implicar confisco para ninguém. A Impetrante, ao tentar fundamentar a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva analisa, na realidade, o que considera violação ao princípio da isonomia. À fl. 33 da inicial sustenta que de fato, a essência do Princípio da Capacidade Contributiva é justamente a preocupação para que contribuintes com a mesma capacidade econômica sofram a mesma carga tributária, no esteio da tão buscada justiça fiscal. Ora, o que se está afirmando, nas palavras da Impetrante, é a violação ao princípio da isonomia, não da capacidade contributiva. Violação à capacidade contributiva é cobrar tributos de quem não tem condições de pagá-los. Não foi produzida qualquer prova no sentido de que a Impetrante não tem condições de arcar com os tributos caso não faça uso dos benefícios do REINTEGRA. DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço os embargos opostos e lhes dou provimento para sanar as omissões apontadas conforme fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006421-19.2016.403.6113 - OLGA RITA FREITAS BARBOSA DE MENEZES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos pelo prazo pelo prazo de quinze dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000504-82.2017.403.6113 - CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACF X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA e pleiteou (fl. 22) (...) a) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (...) b) Que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar ao FNDE que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a liberação do contrato do impetrante no sistema eletrônico do FIES referente ao período de 2016.1 e a reabertura do sistema eletrônico para que proceda o aditamento do período de 2016.2, para que, após realizar os aditamentos citados possa realizar o aditamento referente ao semestre de 2017.1, cujo prazo já se iniciou, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00(mil reais); (...) c) Que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de que a (FACULDADE) se abstenha de negar a matrícula ao demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00(mil reais); (...) d) Após, requer seja notificada as autoridades coatoras do conteúdo da presente petição inicial; (...) e) Requer seja ouvido o representante do Ministério Público; (...) e) Quanto ao mérito, requer a confirmação da medida liminar, sendo concedida a segurança e tomando definitiva a tutela antecipada no sentido de finalização do aditamento de 2016.1 de reabertura do sistema para realização dos aditamentos de 2016.2, para que o demandante possa realizar o aditamento de 2017.1, e a efetiva matrícula do mesmo.(...)Aduz a parte impetrante, em síntese, que é estudante do 5º período do curso de ciências contábeis do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF, e que é beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o segundo semestre de 2015, conforme contrato anexo no importe de 80% (oitenta por cento) do valor do curso. Relata que não conseguiu efetuar o aditamento contratual relativo ao primeiro semestre de 2016, devido a inconsistências no sistema, fato este de ampla divulgação nacional. Como reflexo do não aditamento do contrato do FIES no primeiro semestre de 2016, não conseguiu efetuar o aditamento relativo ao segundo semestre de 2016 e também não consegue efetuar o aditamento aberto para o primeiro semestre de 2017. Menciona que mesmo tendo comparecido à instituição bancária, assinado o contrato de financiamento, junto com seus fiadores, e entregue toda a documentação ao centro universitário, o seu processo de aditamento não foi concluído pelo FNDE devido a problemas eletrônicos. Frisa que conseguiu realizar a matrícula no segundo semestre de 2016, mesmo com pendências relativas ao FIES do primeiro semestre de 2016, pois a Instituição de Ensino Superior estava ciente das dificuldades enfrentadas pelos alunos beneficiários do FIES. Pontua que a universidade não quer aceitar sua matrícula para o primeiro semestre de 2017, mesmo ciente da problemática enfrentada pelos alunos referente ao aditamento do FIES. Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. À fl. 66 determinou-se que a parte impetrante emendasse as autoridades impetradas, o que foi cumprido (fls. 68/70). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 71/72) para determinar que o Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF efetuassem a matrícula do impetrante no respectivo período do curso de ciências contábeis no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do pagamento dos valores referentes aos semestres de 2016.1, 2016.2 e 2017.1 que são objeto de discussão neste mandamus. O Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF apresentou suas informações e documentos às fls. 87/131. Preliminarmente, aduz sua legitimidade passiva tendo em vista a ausência de ato coator, pois o reitor agiu em cumprimento à legislação. Afirma que no caso em tela todos os procedimentos e prazos foram obedecidos pelo Impetrante e pela UNIFACEF, tanto é que houve a confirmação do aditamento pelo banco com a emissão do respectivo Termo Aditivo ao Contrato do FIES em 23/02/2016. Esclarece que quanto o Impetrante levou o Termo Aditivo à Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação - CPSA do UNIFACEF no sistema SISFIES ainda não constava a situação contratada, necessária para vincular o financiamento a matrícula do impetrante. Afirma que a matrícula foi normalmente efetivada para o primeiro semestre de 2016, e o problema ocorreu quanto à vinculação de sua matrícula ao seu contrato de financiamento do FIES do valor correspondente a 80% da mensalidade, tendo em vista a não finalização da contratação do aditamento. Assevera que foi a própria CPSA do UNIFACEF que abriu a primeira demanda junto à Central de Atendimento do FIES em 26/02/2016, solicitação nº 1786515, e que houve reconhecimento de que o problema era gerado por inconsistência do SISFIES, sendo orientado a aguardar a solução no problema no referido sistema. Alega que outras três demandas foram abertas mas não houve resolução do problema. Afirma que o UNIFACEF não recusou a matrícula da parte Impetrante nos dois semestres de 2016. O que ocorreu foi que a matrícula foi realizada sem vinculação ao FIES, gerando a emissão de boletos. Esses boletos foram pagos pela parte Impetrante, mas o montante equivalente a 80% do total pago foi devolvido, o que corresponde ao montante do FIES. Roga ao final que seja reconhecida a sua legitimidade passiva, e que os autos tramitem em sigilo tendo em vista o teor da documentação acostada. O Presidente do FNDE apresentou suas informações e documentos às fls. 133/154. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que após consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação obteve informação de que no momento da contratação do aditamento do primeiro semestre de 2016 o agente financeiro enviou três críticas diferentes, o que impediu que a contratação fosse levada a efeito dentro do prazo legal. Informa que já adotou as providências necessárias para disponibilizar o sistema a fim de viabilizar a formalização do aditamento de renovação para o 2º semestre de 2016. Informa que caberá a CPSA da LES eleita pelo estudante adotar as providências necessárias para a contratação dos aditamentos pendentes com observância dos prazos e procedimentos aplicáveis. Menciona, ainda, que a partir da regularização da renovação do 2º semestre de 2016 o SISFIES estará apto para que o estudante possa contratar o aditamento para o 1º semestre de 2017. Indica os procedimentos inerentes à renovação dentro do sistema informatizado que devem ser observados. Pleiteia ao final que haja a extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 156/158, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 159). A parte impetrante manifestou-se à fl. 164, aduzindo que a presente demanda se refere ao aditamento contratual relativos ao 1º e 2º semestres de 2016 e 1º semestre de 2017. Sustenta que nos autos não há comprovação de que está aprovado o aditamento contratual referente ao 1º semestre de 2017, motivo pelo qual requer o regular processamento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que o writ foi proposto dentro do prazo decadencial delineado no artigo 23, caput, da Lei nº 12.016/2009, porquanto a negativa de aditamento do contrato de financiamento estudantil configura ato omissivo continuado, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. APELAÇÃO PROVIDA I. O STJ já pacificou entendimento de que, tratando-se de ato omissivo continuado da autoridade impetrada, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova continuamente, mês a mês. 2. Afastado o reconhecimento da decadência pela sentença recorrida, passo à análise do mérito, examinando as demais questões postas, nos termos do disposto no 4º do art. 1.013, do Código de Processo Civil. 3. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tempor objeta a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. Com efeito, verifica-se dos autos, que a impetrante não deu causa às irregularidades no aditamento de seu contrato de financiamento e o consequente repasse de verbas, sendo de responsabilidade exclusiva do FIES - MEC e da Instituição de Ensino. Assim, devidamente cadastrada no programa, a estudante não pode ser responsabilizada pelo erro cometido no aditamento, afigurando-se ilegítima a vedação à realização das provas e o impedimento de frequentar as aulas, medidas estas que colocam em risco o prosseguimento do curso universitário, violando seu direito à educação, constitucionalmente garantido, nos termos do art. 208, V, da Constituição Federal. 5. Apelação provida. AMS 00130447520154036100. Desembargador Federal Antonio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016. A impetrante pleiteia a concessão de ordem que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil relativos aos dois semestres de 2016 e ao primeiro semestre de 2017, bem como para que seja garantida a matrícula no primeiro semestre de 2017, sem o pagamento dos semestres que possuem pendência no aditamento do contrato de financiamento (FIES). A questão não demanda grandes análises já que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE reconheceu a procedência do pedido. Em suas informações de fls. 133/141, afirma que a impossibilidade da Instituição de Ensino onde o Impetrante cursa Ciências Contábeis em realizar a matrícula, se deu por críticas indevidas da instituição financeira e que já havia tomado as providências para regularizar a situação do Impetrado, de forma que no seu cadastro passasse a constar contratado, viabilizando, portanto, sua matrícula. Ainda que não houvesse reconhecimento da procedência do pedido por parte do Presidente do FNDE, a responsabilidade pela manutenção do Sistema do Fies é do próprio FNDE, conforme o artigo 2º da Portaria MEC 21/2010: Art. 2 Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SiFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001. Em havendo problemas relativos à matrícula por inconsistência do sistema do FIES e, comprovando o aluno, como foi feito no caso dos autos, que cumpriu todas as exigências exigidas para a implementação do contrato, cabe ao próprio FIES solucionar a questão relativa ao sistema informatizado ao qual o artigo 2º supra se refere. O reconhecimento do pedido por parte do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE implica em extinção da ordem com resolução de mérito. Com relação à outra autoridade impetrada, o Magnífico Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF, a ordem deve ser denegada. Ficou demonstrado nos autos que os problemas enfrentados pelo Impetrante para realizar sua matrícula se deram por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do outro Impetrado, não tendo, o Magnífico Reitor da UNIFACEF praticado qualquer ato abusivo ao recusar a matrícula. Pelas razões acima, a segurança deve ser concedida com relação ao Presidente do FNDE e denegada com relação ao Reitor da UNIFACEF. DISPOSITIVO Por essas razões, resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e concedo a segurança, para determinar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação tome as providências necessárias para liberar o contrato do Impetrante no sistema eletrônico do FIES referente ao período de 2016.1 e a reabertura do sistema eletrônico para que proceda o aditamento do período de 2016.2, para que, após realizar os aditamentos citados possa realizar o aditamento referente ao semestre de 2.17.1, independentemente do trânsito em julgado desta sentença e sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (hum, mil reais). Denego a segurança com relação ao Magnífico Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001331-93.2017.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança preventivo ajuizado por FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA contra a possibilidade de prática de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da receita bruta. Consequentemente, postula a declaração do direito de calcular a contribuição devida sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, ainda, de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Narra que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram a receita bruta como base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo que a autoridade coatora considera como integrante desta grandeza econômica o ICMS, o que seria ilegal e inconstitucional, daí porque o ajuizamento preventivo desta ação mandamental. Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. Não formulou pedido liminar. Foi deferido o ingresso da União no polo passivo do feito (fls. 337). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 311-333. Preliminarmente, postulo o reconhecimento da inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69 com Repercussão Geral) e a decadência do direito de impetração. No mérito requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se às fls. 296-296, aduzindo que não há interesse público que justifique a atuação do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. I. PRELIMINARES. 1.1 Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706-PR. A questão posta pela autoridade coatora não pode ser acolhida, pois a intenção de oposição de embargos de declaração não pode suspender as ações em curso que tratam da matéria veiculada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do recurso e já definiu a tese de repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Concluída a sessão pública de julgamento e publicada no Diário Oficial de 20/03/2017 a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição. Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica. Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações à seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e a COFINS sobre o ICMS. No entanto, arraigada que se encontra no desejo de exigir tributo em desconformidade com a Constituição Federal, vem a Autoridade Coatora pedir a suspensão desta ação, alimentando a esperança de fixar, prospectivamente, uma data para que a decisão do STF passe a surtir seus efeitos, ao invés de tomar medidas para não mais cobrar tributo já declarado inconstitucional. O Poder Judiciário, contudo, não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja visto que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir. 1.2. Mandado de Segurança como ação de cobrança e decadência. Por fim, deve ser afastada a preliminar deduzida pela Autoridade Impetrada, na parte em que sustentou não ser possível empregar a ação mandamental como sucedânea de ação de cobrança. De fato, consoante se verifica da petição inicial, a Impetrante não quer convalidar compensação já efetuada ou a condenação do Fisco ao pagamento de quantia. O que pretende, unicamente, é ver declarada a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos pagamentos das contribuições que fez, calculadas sobre a receita bruta em que incluiu o ICMS e, posteriormente, reclamar o crédito por meio de procedimento administrativo. Por isso, a pretensão deduzida está adequada, inclusive, com a parte final do Enunciado 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, que o mandado de segurança é meio adequado para declarar o direito de compensar tributos pagos indevidamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de

tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).2. Ao revés, é defesa, ao Judiciário, na via estrita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, fazendo a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN.4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Em relação à decadência cabe pontuar que a reiterada jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mandado de segurança para compensação tributária possui natureza preventiva, logo não se sujeita ao prazo decadencial (Súmula 213 - STJ). 2. MERITO.2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal. A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS...Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória. A esse respeito, confira-se a notícia veiculada no Informativo nº 857, do STF-REPERCUSSÃO GERAL/DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e a COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e a COFINS - v. Informativo 856.Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contábeis, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou a COFINS.Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a ser compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a escrituração parcial decorrente do regime de não cumulatividade.Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I. Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento...). Destaque-se que o valor a ser excluído da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS é aquele decorrente do efetivo pagamento do ICMS no mês, bem como as parcelas do ICMS ainda a compensar, devidamente escrituradas no respectivo mês. Se, eventualmente, o contribuinte não tiver ICMS a compensar e optar pela restituição do ICMS escriturado, a quantia que receber a este título, ai sim, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS, porque se integrará à receita bruta do mês em que for restituído. Questão importante a ser resolvida e que foi objeto de impugnação pela Impetrada, diz respeito em saber se a pendência de publicação do acórdão impede o efeito vinculante da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR aos demais órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais), dada a repercussão geral do julgamento. A resposta deve ser negativa. A princípio, o artigo 927, do Código de Processo Civil, estabelece que a decisão de um recurso extraordinário não tem, necessariamente, o condão de formar precedente vinculante para as instâncias inferiores, porquanto o recurso julgado com o rito da repercussão geral apenas enuncia que houve um juízo prévio de admissibilidade com base em fundamentos de ordem econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (art. 1.035, 1º do CPC). Esta regra processual encontra seu fundamento de validade nos comandos do art. 102, 3º, da Constituição Federal. Mas não é possível subterfuger a repercussão geral com sinônimo de afetação para julgamento de recurso repetitivo. Primeiro, porque existe dispositivo legal que trata da matéria de recursos repetitivos (art.1.036 CPC). Ademais, o simples transbordamento para além de interesses subjetivos não implica, forçosamente, multiplicidade de demandas. Entretanto, no caso específico do RE nº. 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratem da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo:Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil e/o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifos) Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente:Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário nº. 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente. Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei nº. 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal. Em conclusão, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS deve ser acolhido na forma do pedido.2.2 Compensação A Impetrante poderá compensar as quantias que pagou de contribuições para o PIS e COFINS, calculadas sobre o ICMS, apenas com débitos próprios e da mesma natureza, isto é, os créditos a serem compensados somente o poderão ser com débitos de contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita bruta. Deverá, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação. Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)2.3 Da Correção Monetária Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento devido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento). (art. 89, 4º a 6º, da Lei nº. 8.212/1991). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ad) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS o ICMS devidos pela saída de mercadorias ou serviços. O montante do ICMS que não integrará a receita bruta é aquele que seapura e paga mês a mês, bem como as quantias que forem escrituradas em livro próprio para compensação futura de ICMS.II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar débitos próprios e de mesma natureza (contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta), observando-se as limitações fixadas na fundamentação desta sentença. O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.III) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir da cada pagamento, pela Taxa Selic ou pelo índice que eventualmente vier a substituí-la. Com fundamento no art. 311, II, do CPC, concedo a tutela da evidência e desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título a partir do ajuizamento da ação. A Secretária da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença. A retificação das DACONS (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), já apresentadas, deverá ocorrer após o trânsito em julgado, mediante procedimento próprio orientado pela Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por MACBOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA contra a possibilidade de prática de ato inquirido de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da receita bruta. Consequentemente, postula a declaração do direito de calcular a contribuição devida sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, ainda, de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Narra que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram a receita bruta como base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo que a autoridade coatora considera como integrante desta grandeza econômica o ICMS, o que seria ilegal e inconstitucional, daí porque o ajuizamento preventivo desta ação mandamental. Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. Não formulou pedido liminar. Foi deferido o ingresso da União no polo passivo do feito (fs. 293). A autoridade impetrada prestou informações às fs. 276-290. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69 com RepercuSSão). Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. Por fim, destacou que, caso prospere a tese defendida nesta ação, a parte autora não poderia simplesmente descontar apenas o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS no regime não-cumulativo nas saídas e deverá proceder ao recálculo dos valores creditados em sua contabilidade de PIS e COFINS como entradas, para regular apuração do valor devido. No mérito pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se às fs. 296-296, aduzindo que não há interesse público que justifique a atuação do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.1. PRELIMINARES.1.1 Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706-PR. A questão posta pela autoridade coatora não pode ser acolhida, pois a intenção de oposição de embargos de declaração não pode suspender as ações em curso que tratem da matéria veiculada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do recurso e já definiu a tese de repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Concluiu a sessão pública de julgamento e publicada no Diário Oficial de 20/03/2017 a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição. Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil.Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações à seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS. No entanto, arraigada que se encontra no desejo de exigir tributo em desconformidade com a Constituição Federal, vem a Autoridade Coatora pedir a suspensão desta ação, alimentando a esperança de fixar, prospectivamente, uma data para que a decisão do STF passe a surtir seus efeitos, ao invés de tomar medidas para não mais cobrar tributo já declarado inconstitucional. O Poder Judiciário, contudo, não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou invida. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída. Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostente a condição de credora do fisco. Neste sentido, decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (RESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) No caso, a parte autora comprovou com os documentos de fs. 90 e seguintes, que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último listro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei. Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados. De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessam à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, 2º, do CTN:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, caput e 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e ajuste SINIEF-1/92):I - Registro de Entradas, modelo 1;II - Registro de Entradas, modelo VA;III - Registro de Saídas, modelo 2;IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;IX - Registro de Inventário, modelo 7;X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC...)(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>) De outro lado, o art. 195, do CTN, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.2. MÉRITO.2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou legal. A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS...Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória. A esse respeito, confira-se a notícia veiculada no Informativo nº 857, do STF:REPERCUSSÃO GERAL/DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856.Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturaram ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais substituídos.Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.1. CF, art. 155, 2º, I, Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.). Destaque-se que o valor a ser excluído da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS é aquele decorrente do efetivo pagamento do ICMS no mês, bem como as parcelas do ICMS ainda a compensar, devidamente escrituradas no respectivo mês. Se, eventualmente, o contribuinte não tiver ICMS a compensar e optar pela restituição do ICMS escriturado, a quantia que receber a este título, aí sim, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS, por que se integrará à receita bruta do mês em que for restituído. Questão importante a ser resolvida e que foi objeto de impugnação pela Impetrada, diz respeito em saber se a pendência de publicação do acórdão impede o efeito vinculante da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR aos demais órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais), dada a repercussão geral do julgamento. A resposta deve ser negativa. A princípio, o artigo 927, do Código de Processo Civil, estabelece que a decisão de um recurso extraordinário não tem, necessariamente, o condão de formar precedente vinculante para as instâncias inferiores, porquanto o recurso julgado com o rólulo da repercussão geral apenas enuncia que houve um juízo prévio de admissibilidade com base em fundamentos de ordem econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (art. 1.035, 1º do CPC). Esta regra processual encontra seu fundamento de validade nos comandos do art. 102, 3º, da Constituição Federal. Mais. Não é possível subter a repercussão geral como sinônimo de afetação para julgamento de recurso repetitivo. Primeiro, porque existe dispositivo legal que trata da matéria de recursos repetitivos (art.1.036 CPC). Ademais, o simples transbordamento para além de interesses subjetivos não implica, forçosamente, multiplicidade de demandas. Entretanto, no caso específico do RE nº. 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratem da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo: Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifestei, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil e o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifei) Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário nº. 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deitar de observar o precedente. Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei nº. 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal. Em conclusão, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS deve ser acolhido na forma do pedido. 2.2 Compensação A Impetrante poderá compensar as quantias que pagou de contribuições para o PIS e COFINS, calculadas sobre o ICMS, apenas com débitos próprios e da mesma natureza, isto é, os créditos a serem compensados somente o poderão ser com débitos de contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita bruta. Deverá, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá à Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação. Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 2.3 Da Correção Monetária Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento). (Art. 89, 4º a 6º, da Lei nº 8.212/1991). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS o ICMS devidos pela saída de mercadorias ou serviços. O montante do ICMS que não integrará a receita bruta é aquele que se apura e paga mês a mês, bem como as quantias que forem escrituradas em livro próprio para compensação futura de ICMS. II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no livro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar débitos próprios e de mesma natureza (contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta), observando-se as limitações fixadas na fundamentação desta sentença. O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado. III) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir da cada pagamento, pela Taxa Selic ou pelo índice que eventualmente vier a substituí-la. Com fundamento no art. 311, II, do CPC, concedo a tutela da evidência e desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título a partir do ajuizamento da ação. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença. A retificação das DACONS (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), já apresentadas, deverá ocorrer após o trânsito em julgado, mediante procedimento próprio orientado pela Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-08.2017.403.6113 - IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA/SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por IVOMEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra a possibilidade de prática de ato iníquido de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares 077/0 e 70/91, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da receita bruta. Consequentemente, postula a declaração do direito de calcular a contribuição devida sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, ainda, de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Narra que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram a receita bruta como base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo que a autoridade coatora considera como integrante desta grandeza econômica o ICMS, o que seria ilegal e inconstitucional, daí porque o ajuizamento preventivo desta ação mandamental. Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. Não formulou pedido liminar. Foi deferido o ingresso da União no polo passivo do feito (fls. 91). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74-88. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69 com Repercussão Geral). Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. Por fim, destacou que, caso prospere a tese defendida nesta ação, a parte autora não poderia simplesmente descontar apenas o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS no regime não-cumulativo nas saídas e deverá proceder ao recálculo dos valores creditados em sua contabilidade de PIS e COFINS como entradas, para regular apuração do valor devido. No mérito pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se às fls. 111-114, aduzindo que não há interesse público que justifique a atuação do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. 1. PRELIMINARES. 1.1 Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706-PR. A questão posta pela autoridade coatora não pode ser acolhida, pois a intenção de oposição de embargos de declaração não pode suspender as ações em curso que tratem da matéria veiculada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do recurso e já definiu a tese de repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Concluiu a sessão pública de julgamento e publicada no Diário Oficial de 20/03/2017 a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição. Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações à seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e a COFINS sobre o ICMS. No entanto, arraigada que se encontra no desejo de exigir tributo em desconformidade com a Constituição Federal, vem a Autoridade Coatora pedir a suspensão desta ação, alimentando a esperança de fixar, prospectivamente, uma data para que a decisão do STF passe a surtir seus efeitos, ao invés de tomar medidas para não mais cobrar tributo já declarado inconstitucional. O Poder Judiciário, contudo, não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir. 1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída. Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e a COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco. Neste sentido, decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei) 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Cortes, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) No caso, a parte autora comprovou com os documentos de fls. 90 e seguintes, que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último hlistro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei. Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados. De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessam à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, 2º, do CTN. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei) No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000). Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá

manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, caput e 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF/192)I - Registro de Entradas, modelo 1;II - Registro de Entradas, modelo VA;III - Registro de Saídas, modelo 2;IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;IX - Registro de Inventário, modelo 7;X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.(...)(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>) De outro lado, o art. 195, do CTN, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Como se nota, não há qualquer embargo para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.2. MÉRITO.2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou legal. A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS...Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em decisão de repercussão geral e com eficácia obrigatória. A esse respeito, confira-se a notícia veiculada no Informativo nº 857, do STF-REPERCUSSÃO GERAL DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856.Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.1. CF, art. 155, 2º, I: Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.). Destaque-se que o valor a ser excluído da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS é aquele decorrente do efetivo pagamento do ICMS no mês, bem como as parcelas do ICMS ainda a compensar, devidamente escrituradas no respectivo mês. Se, eventualmente, o contribuinte não tiver ICMS a compensar e optar pela restituição do ICMS escriturado, a quantia que receber a este título, aí sim, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS, porque se integrará à receita bruta do mês em que for restituído. Questão importante a ser resolvida e que foi objeto de impugnação pela Impetrada, diz respeito em saber se a pendência de publicação do acórdão impede o efeito vinculante da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR aos demais órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais), dada a repercussão geral do julgamento. A resposta deve ser negativa. A princípio, o artigo 927, do Código de Processo Civil, estabelece que a decisão de um recurso extraordinário não tem, necessariamente, o condão de formar precedente vinculante para as instâncias inferiores, porquanto o recurso julgado com o rótulo da repercussão geral apenas enuncia que houve um juízo prévio de admissibilidade com base em fundamentos de ordem econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (art. 1.035, 1º do CPC). Esta regra processual encontra seu fundamento de validade nos comandos do art. 102, 3º, da Constituição Federal. Mais. Não é possível sustentar a repercussão geral como sinônimo de afetação para julgamento de recurso repetitivo. Primeiro, porque existe dispositivo legal que trata da matéria de recursos repetitivos (art.1.036 CPC). Ademais, o simples transbordamento para além de interesses subjetivos não implica, forçosamente, multiplicidade de demandas. Entretanto, no caso específico do RE nº. 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratam da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo:Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil c/c o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifei) Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente:Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário nº. 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente. Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei nº. 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal. Em conclusão, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS deve ser acolhido na forma do pedido.2.2 Compensação A Impetrante poderá compensar as quantias que pagou de contribuições para o PIS e COFINS, calculadas sobre o ICMS, apenas com débitos próprios e da mesma natureza, isto é, os créditos a serem compensados somente o poderão ser com débitos de contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita bruta. Deverá, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação. Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)2.3 Da Correção Monetária Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento). (art. 89, 4º a 6º, da Lei nº 8.212/1991). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:1) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS o ICMS devidos pela saída de mercadorias ou serviços. O montante do ICMS que não integrará a receita bruta é aquele que se apura e paga mês a mês, bem como as quantias que forem escrituradas em livro próprio para compensação futura de ICMS.II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar débitos próprios e de mesma natureza (contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta), observando-se as limitações fixadas na fundamentação desta sentença. O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.III) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir de cada pagamento, pela Taxa Selic ou pelo índice que eventualmente vier a substituí-la. Com fundamento no art. 311, II, do CPC, concedo a tutela da evidência e desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título a partir do ajuizamento da ação. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-75.2017.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por ESTIVAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA contra a possibilidade de prática de ato inquirido de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da receita bruta. Consequentemente, postula a declaração do direito de calcular a contribuição devida sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, ainda, de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Narra que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram a receita bruta como base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo que a autoridade coatora considerava como integrante desta grandeza econômica o ICMS, o que seria ilegal e inconstitucional, daí porque o ajuizamento preventivo desta ação mandamental. Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. Não formulou pedido liminar. Foi deferido o ingresso da União no polo passivo do feito (fls. 85). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70-84. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69 com Repercussão Geral). Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou

com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. Por fim, destacou que, caso prospere a tese defendida nesta ação, a parte autora não poderia simplesmente descontar apenas o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS no regime não-cumulativo nas saídas e deverá proceder ao recálculo dos valores creditados em sua contabilidade de PIS e COFINS como entradas, para regular apuração do valor devido. No mérito pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se às fls. 109-110, aduzindo que não há interesse público que justifique a atuação do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.1. PRELIMINARES.1.1 Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706-PR. A questão posta pela autoridade coatora não pode ser acolhida, pois a intenção de oposição de embargos de declaração não pode suspender as ações em curso que tratam da matéria veiculada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do recurso e já definiu a tese de repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Concluída a sessão pública de julgamento e publicada no Diário Oficial de 20/03/2017 a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição. Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil/Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações à seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS. No entanto, arraigada que se encontra no desejo de exigir tributo em desconformidade com a Constituição Federal, vem a Autoridade Coatora pedir a suspensão desta ação, alimentando a esperança de fixar, prospectivamente, uma data para que a decisão do STF possa a surtir seus efeitos, ao invés de tomar medidas para não mais cobrar tributo já declarado inconstitucional. O Poder Judiciário, contudo, não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgado esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída. Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se inopor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco. Neste sentido, decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou do impetrante pretender realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprevisível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) No caso, a parte autora comprovou com os documentos de fls. 90 e seguintes, que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei. Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados. De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessam à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, 2º, do CTN:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registram entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000)Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, caput e 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92): - Registro de Entradas, modelo 1;II - Registro de Entradas, modelo VA/III - Registro de Saídas, modelo 2;IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;IX - Registro de Inventário, modelo 7;X - Registro de Auração do IPI, modelo 8;XI - Registro de Auração do ICMS, modelo 9;XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.(...)(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>) De outro lado, o art. 195, do CTN, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nela efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.2. MÉRITO.2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou legal. A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS...Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória. A esse respeito, confira-se a notícia veiculada no Informativo nº 857, do STF:REPERCUSSÃO GERAL DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856.Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF.I. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação inporta na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente.Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre tributo, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). Destaque que o valor a ser excluído da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS é aquele decorrente do efetivo pagamento do ICMS no mês, bem como as parcelas do ICMS ainda a compensar, devidamente escrituradas no respectivo mês. Se, eventualmente, o contribuinte não tiver ICMS a compensar e optar pela restituição do ICMS escriturado, a quantia que receber a este título, aí sim, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS, porque se integrará à receita bruta do mês em que for restituído. Questão importante a ser resolvida e que foi objeto de impugnação pela Impetrada, diz respeito em saber se a pendência de publicação do acórdão impede o efeito vinculante da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR aos demais órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais), dada a repercussão geral do julgamento. A resposta deve ser negativa. A princípio, o artigo 927, do Código de Processo Civil, estabelece que a decisão de um recurso extraordinário não tem, necessariamente, o condão de formar precedente vinculante para as instâncias inferiores, porquanto o recurso julgado com o rólulo da repercussão geral apenas enuncia que houve um juízo prévio de admissibilidade com base em fundamentos de ordem econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (art. 1.035, 1º do CPC). Esta regra processual encontra seu fundamento de validade nos comandos do art. 102, 3º, da Constituição Federal. Mais, não é possível subterdender a repercussão geral como sinônimo de afetação para julgamento de recurso repetitivo. Primeiro, porque existe dispositivo legal que trata da matéria de recursos repetitivos (art.1.036 CPC). Ademais, o simples transbordamento para além de interesses subjetivos não implica, forçosamente, multiplicidade de demandas. Entretanto, no caso específico do RE nº. 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de

aplicar o julgamento aos recursos que tratam da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo: Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil c/c o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifei) Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário nº. 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente. Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei nº. 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal. Em conclusão, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS deve ser acolhido na forma do pedido. 2.2. Compensação A Impetrante poderá compensar as quantias que pagou de contribuições para o PIS e COFINS, calculadas sobre o ICMS, apenas com débitos próprios e da mesma natureza, isto é, os créditos a serem compensados somente o poderão ser com débitos de contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita bruta. Deverá, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação. Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 2.3. Da Correção Monetária Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento). (art. 89, 4º a 6º, da Lei nº. 8.212/1991). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS o ICMS devidos pela saída de mercadorias ou serviços. O montante do ICMS que não integrará a receita bruta é aquele que se apura e paga mês a mês, bem como as quantias que forem escrituradas em livro próprio para compensação futura de ICMS. II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no prazo imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar débitos próprios e de mesma natureza (contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita bruta), observando-se as limitações fixadas na fundamentação desta sentença. O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado. III) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir de cada pagamento, pela Taxa Selic ou pelo índice que eventualmente vier a substituí-la. Com fundamento no art. 311, II, do CPC, concedo a tutela da evidência e desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título a partir do ajuizamento da ação. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-60.2017.403.6113 - FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BREGNO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fl. 17) (...) A PROCEDÊNCIA INTEGRAL deste mandado de segurança para (...) declarar/reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para que doravante não mais o inclua na base de cálculo das referidas contribuições; (...) declarar/reconhecer indevidos os valores pagos ou calculados A MAIOR pela impetrante em decorrência da majoração da base de cálculo daquelas contribuições e, portanto, assegurar o direito da Impetrante de recalcular os valores efetivamente devidos a título de PIS e da COFINS e confrontá-los com os valores recolhidos e/ou devidos, inclusive no prazo do processamento desta ação, apurando o montante do indébito, retroagindo-se o prazo prescricional quinzenal contado do ajuizamento desta ação; (...) declarar o direito da Impetrante (sic) de compensar os valores do PIS e COFINS pagos ou calculados A MAIOR, nos termos da legislação pertinente a matéria; (...) assegurar o direito da Impetrante de atualizar o indébito pela SELIC, segundo o previsto no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95; (...) A condenação da Autoridade Coatora ao pagamento das custas processuais; (...) Ademais, requer que todas as publicações, guias e alvarás sejam expedidos em nome dos patronos abaixo assinados (...) Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS com base na Lei Complementar nº 07/70, Lei Complementar nº 70/91, Lei nº 9.718/98, Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita. Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade da Impetrante por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente. Sustenta que possui direito a recuperar os valores que já foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, compensando-os na seara administrativa com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Com a inicial acostou documentos. Preferiu-se decisão à fl. 35 determinando-se que a parte impetrante emendasse a petição inicial para correção o valor da causa e recolhesse as custas complementares, o que foi cumprido (fls. 36/39). Da decisão foi interposto agravo de instrumento pelo União (fls. 198/204). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/68. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade da utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança. Remete ao fenômeno da repercussão e aduz, em suma, que quem arca com o ônus do pagamento do PIS e da COFINS é o consumidor final (contribuinte de fato) e não a empresa Impetrante (contribuinte de direito), o que geraria enriquecimento sem causa desta última. Afirma que não há comprovação nos autos de que a parte Impetrante tenha suportado o encargo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, sustentou a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, pois entre a edição das leis questionadas (Leis nº 9.718/1998, 10.833/2003 e 12.973/2014) e a propositura da ação decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias. Remete aos termos do RE nº 574.706. Afirma que o STF ainda deverá efetuar a modulação dos efeitos no que concerne ao RE nº 574.406 tendo em vista embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Ressalta que ainda não houve trânsito em julgado do RE nº 574.406. Argumenta que, na eventualidade de ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo critério seja utilizado na base de cálculo dos créditos que a parte Impetrante pretende compensar. Assevera que, como a base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente definida na lei, não há que se falar em existência de ilegalidade ou abuso de poder na cobrança dos tributos questionados. Insurge-se contra o entendimento de que o PIS e a COFINS apenas transitam pela contabilidade da parte Impetrante, representando ingresso de caixa que não lhe pertence tendo em vista que não se incorpora ao seu patrimônio, sob o argumento de tal interpretação levaria ao abandono da incidência sobre o faturamento e partiria para um conceito próximo a lucro. Alega que a totalidade dos valores recebidos pela empresa integra sua disponibilidade financeira, incorpora-se ao seu capital de giro e pode ser utilizado enquanto não expira o prazo para pagamento do tributo. Remete aos termos do REsp nº 1.144.469/PR que analisou a matéria, bem como ao teor das Súmulas do STJ nº 68 e 94. Rebate o pedido de compensação formulado pela Impetrante, indicando o artigo 170 do CTN e pugna, caso seja concedida a segurança, que a compensação se concretize somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 78/79, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Afasta a preliminar arguida pela autoridade coatora em que alega que o presente mandado de segurança foi utilizado como ação de cobrança. Com efeito, constata-se que a parte impetrante pleiteia que seja reconhecido o seu direito de realizar compensação na seara administrativa relativamente aos valores recolhidos no período da prescrição quinzenal o que não se coaduna com pedido condenatório. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o mandado de segurança é meio adequado para declarar o direito de compensar tributos pagos indevidamente, conforme colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; Edcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: Edcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção do crédito, fazendo a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. É entendimento assente na jurisprudência que o mandado de segurança impetrado para obter a declaração do direito à compensação tributária, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. ICMS. PROVEDOR DE INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 334/STJ.1. Revestindo-se o mandado de segurança de natureza preventiva, há de ser afastada a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração. 2. O STJ pacificou o entendimento de que não incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles consistia em mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97). Inteligência da Súmula n. 334/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989 - IPC - OTN-FISCAL - IMPETRAÇÃO EM 1994 - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - INOCORRÊNCIA. 1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de writ preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51.2. Recurso especial provido. Passo ao exame do mérito. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário definisse receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v.

Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I. Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALIQUIDAÇÃO LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (ERESP nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS e reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC e após o trânsito em julgado desta sentença. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-45.2017.403.6113 - POSTO GALO BRANCO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por POSTO GALO BRANCO LTDA contra a possibilidade de prática de ato inquirido de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da receita bruta. Consequentemente, postula a declaração do direito de calcular a contribuição devida sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, ainda, de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Narra que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram a receita bruta como base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo que a autoridade coatora considera como integrante desta grandeza econômica o ICMS, o que seria ilegal e inconstitucional, daí porque o ajuizamento preventivo desta ação mandamental. Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. Não formulou pedido liminar. Foi deferido o ingresso da União no polo passivo do feito (fls. 67). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-65. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69 com Repercurso Geral). Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. Por fim, destacou que, caso prospere a tese defendida nesta ação, a parte autora não poderia simplesmente descontar apenas o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS no regime não-cumulativo nas saídas e deverá proceder ao recálculo dos valores creditados em sua contabilidade de PIS e COFINS como entradas, para regular apuração do valor devido. No mérito pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se às fls. 86-87, aduzindo que não há interesse público que justifique a atuação do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. 1. PRELIMINARES. 1.1 Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706-PR. A questão posta pela autoridade coatora não pode ser acolhida, pois a intenção de oposição de embargos de declaração não pode suspender as ações em curso que tratam da matéria veiculada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do recurso e já definiu a tese de repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Concluída a sessão pública de julgamento e publicada no Diário Oficial de 20/03/2017 a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição. Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações à seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e a COFINS sobre o ICMS. No entanto, arraigada que se encontra no desejo de exigir tributo em desconformidade com a Constituição Federal, vema a Autoridade Coatora pedir a suspensão desta ação, alimentando a esperança de fixar, prospectivamente, uma data para que a decisão do STF passe a surtir seus efeitos, ao invés de tomar medidas para não mais cobrar tributo já declarado inconstitucional. O Poder Judiciário, contudo, não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgado esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir. 1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída. Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e a COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostente a condição de credora do fisco. Neste sentido, decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifado) 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (ERESP 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) No caso, a parte autora comprovou com os documentos de fls. 90 e seguintes, que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei. Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados. De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessem à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, 2º, do CTN: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei) No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000)/Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, caput e 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92): - Registro de Entradas, modelo 1; I - Registro de Entradas, modelo VA/III - Registro de Saídas, modelo 2; IV - Registro de Saídas, modelo 2-A; V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3; VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4; VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5; VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6; IX - Registro de Inventário, modelo 7; X - Registro de Auração do IPI, modelo 8; XI - Registro de Auração do ICMS, modelo 9; XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC (...)(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>) De outro lado, o art. 195, do CTN, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS. 2. MÉRITO. 2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O cerne da controversia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou legal. A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS... Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória. A esse respeito, confira-se a notícia veiculada no Informativo nº 857, do STF: REPERCUSSÃO GERAL/DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recobrar os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recobrar é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I. Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento...). Destaque-se que o valor a ser excluído da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS é aquele decorrente do efetivo pagamento do ICMS no mês, bem como as parcelas do ICMS ainda a compensar, devidamente escrituradas no respectivo mês. Se, eventualmente, o contribuinte não tiver ICMS a compensar e optar pela restituição do ICMS escriturado, a quantia que receber a este título, ai sim, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS, porque se integrará à receita bruta do mês em que for restituído. Questão importante a ser resolvida e que foi objeto de impugnação pela Impetrada, diz respeito em saber se a pendência de publicação do acórdão impede o efeito vinculante da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR aos demais órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais), dada a repercussão geral do julgamento. A resposta deve ser negativa. A princípio, o artigo 927, do Código de Processo Civil, estabelece que a decisão de um recurso extraordinário não tem, necessariamente, o condão de formar precedente vinculante para as instâncias inferiores, porquanto o recurso julgado com o rito da repercussão geral apenas enuncia que houve um juízo prévio de admissibilidade com base em fundamentos de ordem econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (art. 1.035, 1º do CPC). Esta regra processual encontra seu fundamento de validade nos comandos do art. 102, 3º, da Constituição Federal. Mais, não é possível subterfuger a repercussão geral como sinônimo de afetação para julgamento de recurso repetitivo. Primeiro, porque existe dispositivo legal que trata da matéria de recursos repetitivos (art. 1.036 CPC). Ademais, o simples transbordamento para além de interesses subjetivos não implica, forçosamente, multiplicidade de demandas. Entretanto, no caso específico do RE nº. 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratem da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo: Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil c/c o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifei) Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário nº. 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente. Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei nº. 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal. Em conclusão, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS deve ser acolhido na forma do pedido. 2.2. Compensação A Impetrante poderá compensar as quantias que pagou de contribuições para o PIS e COFINS, calculadas sobre o ICMS, apenas com débitos próprios e de mesma natureza, isto é, os créditos a serem compensados somente o poderão ser com débitos de contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita bruta. Deverá, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação. Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 2.3 Da Correção Monetária Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento). (art. 89, 4º a 6º, da Lei nº. 8.212/1991). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS o ICMS devidos pela saída de mercadorias ou serviços. O montante do ICMS que não integrará a receita bruta é aquele que se apura e paga mês a mês, bem como as quantias que forem escrituradas em livro próprio para compensação futura de ICMS. II Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar débitos próprios e de mesma natureza (contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta), observando-se as limitações fixadas na fundamentação desta sentença. O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado. III) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados a partir da cada pagamento, pela Taxa Selic ou pelo índice que eventualmente vier a substituí-la. Com fundamento no art. 311, II, do CPC, concedo a tutela da evidência e desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título a partir do ajuizamento da ação. A Secretária da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-12.2017.403.6113 - SPT INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SPT INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP objetivando a obtenção de ordem para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Decisão de fl. 29 determinou que a parte impetrante regularizasse o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, efetivasse o recolhimento das custas e apresentasse documentação comprobatória do alegado. A parte impetrante apresentou petição, documento e comprovante de recolhimento de custas à fl. 30/34. Determinou-se que fosse cumprimento integralmente a decisão de fl. 29 (fl. 35). A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e sua homologação, pleiteando a extinção do processo sem resolução no mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, e de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; (...) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é desnecessária a aquiescência da parte contrária no caso de desistência do Mandado de Segurança: EMENTA RECURSU EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-90.2017.403.6113 - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANALTA (SP)291965 - GABRIEL DE CARVALHO GAIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANALTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 10/11) (...) a concessão da MEDIDA LIMINAR, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV do CTN, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela Impetrante; (...) sejam o presente feito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, mediante a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, reconhecendo-se o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como, em relação aos valores recolhidos nos moldes discutidos nos presentes autos, que seja reconhecido o seu direito a recuperá-los pelas vias administrativas próprias, em especial mediante a sua compensação com outros tributos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e respeitado o artigo 170-A, do CTN. (...) Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita. Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade da Impetrante por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente. Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2, esclarecendo que não foi reconhecida a repercussão geral, o que possibilita que a Administração continue a exigir a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Faz distinção entre o conceito de entradas e receitas, argumentando que as primeiras, embora transitem pela contabilidade da empresa não integram o seu patrimônio, ao passo que as segundas correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional da empresa e integra o seu patrimônio. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogatória. O furtum boni iuris resultaria da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo teor da decisão proferida no RE nº 240.785-2. O periculum in mora emanaria na possível lavratura de auto de infração pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inscrição em Dívida Ativa da União, negativa de renovação da certidão de regularidade fiscal e negativa de pedido de restituição e compensação na seara administrativa. Ressalta, ainda, a possibilidade de reversão da medida, não acarretando prejuízo à União. Com a inicial acostou documentos. À fl. 53 determinou-se que a parte impetrante regularizasse o valor da causa com apresentação de planilha demonstrativa do valor informado, bem como que a Secretaria providenciasse o cadastramento no sistema do sigilo de documentos. A parte impetrante manifestou-se às fls. 54/56. A liminar foi deferida (fls. 58/60). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65/68. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade da utilização do mandado de segurança com substituição da ação de cobrança. Remete ao fenômeno da repercussão e aduz, em suma, que quem arca com o ônus do pagamento do PIS e da COFINS é o consumidor final (contribuinte de fato) e não a empresa Impetrante (contribuinte de direito), o que geraria enriquecimento sem causa desta última. Afirma que não há comprovação nos autos de que a parte Impetrante tenha suportado o encargo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, sustentou a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, pois entre a edição das leis questionadas (Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014) e a propositura da ação decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias. Remete aos termos do RE nº 574.706. Afirma que o STF ainda deverá efetuar a modulação dos efeitos no que concerne ao RE nº 574.406 tendo em vista embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Ressalta que ainda não houve trânsito em julgado do RE nº 574.406. Argumenta que, na eventualidade de ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo critério seja utilizado na base de cálculo dos créditos que a parte Impetrante pretende compensar. Assevera que, como a base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente definida na lei, não há que se falar em existência de ilegalidade ou abuso de poder na cobrança dos tributos questionados. Insurge-se contra o entendimento de que o PIS e a COFINS apenas transitam pela contabilidade da parte Impetrante, representando ingresso de caixa que não lhe pertence tendo em vista que não se incorpora ao seu patrimônio, sob o argumento de tal interpretação levaria ao abandono da incidência sobre o faturamento e partiria para um conceito próximo a lucro. Alega que a totalidade dos valores recebidos pela empresa integra sua disponibilidade financeira, incorpora-se ao seu capital de giro e pode ser utilizado enquanto não expira o prazo para pagamento do tributo. Remete aos termos do REsp nº 1.144.469/PR que analisou a matéria, bem como ao teor das Súmulas do STJ nº 68 e 94. Rebate o pedido de compensação formulado pela Impetrante, indicando o artigo 170 do CTN e pugna, caso seja concedida a segurança, que a compensação se concretize somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. A autoridade impetrada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/102). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 105/106, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO: A Cuidado de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Afastou a preliminar arguida pela autoridade coatora em que alega que o presente mandado de segurança foi utilizado como ação de cobrança. Com efeito, constata-se que a parte impetrante pleiteia que seja reconhecido o seu direito de realizar compensação na seara administrativa relativamente aos valores recolhidos no período da prescrição quinquenal o que não se coaduna com pedido condenatório. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o mandado de segurança é meio adequado para declarar o direito de compensar tributos pagos indevidamente, conforme colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; Edcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, a via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: Edcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da compensação monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. É entendimento assente na jurisprudência que o mandado de segurança impetrado para obter a declaração do direito à compensação tributária, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. PROVIDOR DE INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 334/STJ.1. Revestindo-se o mandado de segurança de natureza preventiva, há de ser afastada a regra do art. 18 da Lei nº 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração. 2. O STJ pacífico o entendimento de que não incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles consubstancia mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei nº 9.472/97). Inteligência da Súmula n. 334/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989 - IPC - OTN-FISCAL - IMPETRAÇÃO EM 1994 - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - INOCORRÊNCIA.1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de writ preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51.2. Recurso especial provido. Passo ao exame do mérito. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e

no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706). A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolútoría de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALDUDIA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotada, porém, para os recolhimentos anteriores à afiação da regularidade dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajustamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajustamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (RSP nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a afiação da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e concedo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS e reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC e após o trânsito em julgado desta sentença. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-12.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA - SEBRAE (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o quinto parágrafo de fl. 323, verso, e defiro que as publicações sejam efetuadas nos termos em que requeridos à fl. 26. Anoto-se. Deverá a parte impetrante informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Franca (SEBRAE) e do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios (FNDE), a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de fls. 322/323 e outras eventuais intimações. Após a informação dos referidos endereços, cumpra-se a decisão de fls. 322/323. DECISÃO DE FLS. 322/323: MAGAZINE LUIZA S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia a concessão (fl. 25) de medida liminar nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, independentemente da oitiva das Autoridades Impetradas, para autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao salário educação, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores. Sustenta, em apertada síntese, que após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições para o salário educação e o SEBRAE perderam o suporte constitucional, já que incidente sobre a folha de salários enquanto a nova redação dada ao artigo 149, 2º, inciso III, letra a) pela referida emenda instituiu, como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. É o relatório do necessário. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Verifico que estes autos se encontram conclusos para sentença desde 06/06/2017. Ao analisar os autos para serem sentenciados na data de hoje, 31/07/2017, após férias regulamentares entre 19/06 a 18/07 e observada a ordem de preferência de processos conclusos, verifico que se encontram pendentes de apreciação de pedido de liminar e não para serem sentenciados. Considerando que a classificação dos processos como conclusos para sentença ou decisão é feita pela Secretaria e pelo Gabinete antes dos autos serem enviados ao Magistrado, e a ele são levados após essa classificação, ficam o Gabinete e a Secretaria, atentos para que Mandatos de Segurança ou quaisquer outros feitos pendentes de apreciação de pedidos de liminares ou antecipações de tutela não sejam cadastrados como conclusos para sentença e para que sejam trazidos à conclusão imediata do Juiz para apreciação dos pedidos. Passo a examinar o pedido de liminar. De acordo com a inicial, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE e para o salário educação residiria no fato de que a alínea a, do inciso III, do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal estabeleceu que contribuições como essas teriam, por base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Como as normas instituidoras dessas contribuições preveem que a base de cálculo é a folha de salários, não há mais previsão constitucional para a cobrança tal como prevista atualmente. E face à ausência de legislação instituidora da contribuição, não poderiam mais estar sendo cobradas após a alteração da redação do artigo 149 da CF/88 pela EC 33/01. A EC 33/01 deu nova redação ao artigo 149 da CF/88..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez (NR) A contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/1990: 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. O artigo 1º do Decreto Lei 2.318/86, por sua vez, diz: Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981. A contribuição para o SENAI foi instituída pelo artigo 4º do Decreto Lei 4.048/1946, consistindo em um valor fixo, por operário, por mês. As contribuições para o SESI (artigo 3º, 1º, do Decreto Lei 9.403/1946) e SESC (Decreto Lei 9.853/1946), são de 02% incidentes sobre a remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Note-se, portanto, que as contribuições às quais o artigo 1º da Lei se refere incidem, todas, sobre a folha de salários. Como a contribuição para o SEBRAE é um adicional a elas, trata-se, portanto, de uma contribuição também incidente sobre a folha de salários. O Decreto Lei 1.422/75 fixou, como base de cálculo da contribuição para o salário educação, a remuneração da folha de salários. Confira-se: Art. 1º - O salário-educação, previsto no Art.178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no Art. 76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no Art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. Essa base de cálculo foi mantida pelo artigo 15 da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Em uma leitura superficial da legislação aplicável às contribuições em questão, bem como do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, é possível verificar a verossimilhança das alegações da Impetrante. Contudo, para que se determine a suspensão do recolhimento das contribuições de forma imediata é necessário que fique demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A Impetrante não demonstrou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso seu direito seja reconhecido apenas ao final, quando da prolação da sentença. Não há, também, risco de dano ao resultado útil do processo. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifico-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do fôto em órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Defiro o pedido de fl. 10 para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada substretora da inicial. Anoto-se. Tendo em vista o teor da documentação juntada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0002212-70.2017.403.6113 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Reputo prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 140/185, uma vez que já foi proferida a sentença de extinção do processo. Mantenho a sentença exarada por seus próprios fundamentos, bem como a determinação para a juntada do ofício 309/2017 (fls. 71/77). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da sentença. Intime-se o impetrado, bem como o órgão de representação judicial, para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002218-77.2017.403.6113 - SKINFORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP (SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKINFORT REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada reconhecendo-se o seu direito de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como que seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com correção pela taxa SELIC. Argumenta que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS e que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao ISS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que tais verbas não se enquadram no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Invoca o precedente do Supremo Tribunal Federal, formado no julgamento do RE nº 240.785-2/MG. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria dos argumentos expendidos na inicial que demonstraria a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O periculum in mora emanaria do indesejável solve et repete e da prejuízo que o recolhimento indevido causa à sua atividade. Com a inicial acostou documentos. Foram determinadas diversas regularizações nos autos referentes a apresentações de documentos, ao valor da causa e recolhimento de custas (fls. 19, 22, 27 e 32), que foram cumpridas pela parte impetrante. É o relatório do necessário. DECIDO. O Poder Judiciário admitir, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de receita ou faturamento para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal. Entretanto, em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>). Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decidir pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº 9.868/1999). No que toca ao ISS, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu em recurso representativo da controvérsia que é possível a inclusão de tal verba na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737/SP), afastando o argumento de que a quantia apenas transita na contabilidade do prestador do serviço. De outro giro, foi reconhecida a repercussão geral relativamente à questão da constitucionalidade ou não da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda pendente de julgamento (Tema 118 - RE 592.616/RS). Nesse passo, não se mostra plausível a tese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que os precedentes formados em julgamentos repetitivos vinculam juízes e tribunais, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Além disso, a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro parcial e liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão unicamente do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte impetrante fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria Federal, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056701 - JOSE GONCALVES)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 331, a fim de possibilitar a remessa do requisitório alusivo aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor. Defiro o pedido de fls. 356/359 e determino a intimação do devedor José Leme de Araújo para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, relativo aos honorários de sucumbência devidos ao representante judicial do INSS, decorrentes dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Indefero, desde já, o pedido do INSS de penhora sobre o valor que o autor recebeu nestes autos, pois o importe já foi levantado (fl. 343). Cumpra-se. Int.

0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4) - EURIPEDES MACHADO X ATILIO PIERRE MACHADO X DENIS PIERRE MACHADO X DJENANE MACHADO X JEAN JARRIE MACHADO X ANA PAULA CUSTODIO BARREIROS X MARRI MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ATILIO PIERRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

000608-65.2003.403.6113 (2003.61.13.00608-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6) CALCADOS FIDALGO LTDA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CALCADOS FIDALGO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

000391-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000391-3) - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA OITO DE MARCO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARLO RUSSO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Quanto ao crédito requisitado para Sebastião Roberto da Silva Júnior, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores à disposição do juízo (fl. 495). Int.

0001447-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001447-2) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001436-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001436-1) - SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

0004012-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004118-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004118-2) - RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004244-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004244-7) - GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

0003880-92.2007.403.6318 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO EURIPEDES CARAVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta.Int. Cumpra-se.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A matéria alegada pela defensora do autor, às fs. 341/344, alusiva a eventual abuso na cessão do crédito, não é da competência deste Juízo, de forma que o autor deverá, se assim desejar, formular seu pedido em ação própria na Justiça do Estado. Por sua vez, os honorários contratuais devem ser pagos à advogada contratada, considerando sua natureza essencialmente alimentar. Ademais, a própria cedente Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. não se opôs a que sejam preservados do crédito cedido (fl. 358). Assim, defiro o pedido do autor para que os honorários contratuais (fs. 343 e 345) tenham seu valor reservado no crédito cedido, para pagamento à advogada contratada. Por outro lado, indefiro o pedido da Pearls Investimentos e Participações Ltda., referente à liberação do valor depositado (fl. 347) à Crown Ocean Capital Credits, onde alega ter integralizado os direitos creditórios, tendo em vista que as sucessivas cessões de crédito notificadas causam tumulto processual.Autorizo, portanto, o levantamento do valor depositado, descontado o valor concernente aos honorários contratuais, à cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., nos termos do parágrafo treze do artigo cem, da Constituição Federal de 1988. As demais cessões informadas deverão ser resolvidas entre as partes envolvidas. Desta Forma, indiquem, respectivamente, a advogada Dra. Doroti Cavacanti de Carvalho e a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. uma conta de sua titularidade para fins de transferência dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Em seguida, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que efetue as seguintes transferências do valor depositado na conta 1181005130515050 (fl. 347): 1. 30% (trinta por cento) para a conta informada pela advogada Dra. Doroti; e 2. 70% (setenta por cento) para a conta informada pela Sociedade São Paulo. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após, venham os autos conclusos. Int.

0004546-25.2009.403.6318 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001333-10.2010.403.6113 - BEATRIZ DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos da decisão de fs. 241-242 que, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo no art. 85, 1º do Código de Processo Civil.Insurge-se a autora contra a condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que juntou declaração de pobreza e que já tinha formulado o pedido de gratuidade judiciária que, entretanto, não foi apreciado até o momento.Deu-se vista à Procuradoria Federal para manifestação nos termos do art. 1.023, 2º. C.P.C.Pugnou autarquia previdenciária pelo não acolhimento do pedido, tendo em vista que o reconhecimento judicial de crédito em favor da autora modificou a sua situação de insuficiência de recursos.Sob outro enfoque, requereu o ilustre Procurador Federal que a verba sucumbencial fixada não seja compensada, expedindo-se, desta forma, o requisitório pelo valor integral, com o posterior bloqueio dos honorários em favor da Procuradoria Federal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De acordo com a lei processual civil, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.A decisão embargada não é omissa, haja vista que na fase de cumprimento de sentença não se fez pedido de concessão da gratuidade da justiça. Logo, não há omissão a ser examinada.Quanto ao pedido formulado posteriormente, entendo que é o caso de ser deferido.Isto porque apurou-se em favor da autora crédito de apenas R\$ 7.801,70 (SETE MIL, OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS). Além disso, a sua renda mensal atual de proventos de aposentadoria é de apenas R\$ 1.330,14 (UM MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme se prova com o documento de fs. 150.Assim, presente situação de hipossuficiência econômica, o benefício de gratuidade da justiça deve ser deferido, na forma do art. 98 e 99, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade, contradição ou omissão na r. decisão de fs. 241-242.Conheço e defiro o pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado na petição de embargos declaratórios e, como corolário, suspendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência fixados pela decisão de fs. 241-242.Requisitem-se os pagamentos dos créditos, sendo integral para a parte autora, em face da suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência.Intimem-se as partes.

0002359-43.2010.403.6113 - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida no agravo de instrumento (fs. 664/665) concedeu efeito suspensivo ao ato decisório que homologou o cálculo da Contadoria do Juízo (fs. 647/648) e determinou o prosseguimento da execução conforme o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (Lei 11960/09). Assim, requirite-se o valor incontroverso (fl. 628) e, após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, conforme determinado à fl. 660. Int. Cumpra-se.

0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BELCHIOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int. Cumpra-se.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINDALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002949-49.2012.403.6113 - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ADEMIO FENGLER X UNIAO FEDERAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAÍDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP284212 - LUDMILA TELES MARCELINO)

Indefiro o pedido de fl. 493, tendo em vista que não existe saldo vinculado ao processo. Considerando a manifestação de fl. 506, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 505/506 e entrega ao defensor. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão das referidas petições destes autos (protocolos 201761130009288 e 201761130009302). Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel penhorado. Por fim, quanto ao pedido de fl. 491, alusivo à nova avaliação do bem penhorado, ressalto que a providência será realizada por ocasião da realização das hastas públicas.Int. Cumpra-se.

0000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETTI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEGHETTI MALTA

Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO) X ROGERIO BARBOSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o defensor da parte executada para que, no prazo de quinze dias, informe uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado. Em seguida, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência do montante depositado na conta 005 86400279 (fl. 225) para a conta a informada. Após, venham os autos conclusos.

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO

Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002693-67.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(MG059338 - TELMO ARISTIDES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.Int.

0003455-83.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Converto o julgamento em diligência. O réu informa às fls. 152-158 que cumpriu o acordo de fls. 138. Assim sendo, tendo em vista que a CEMIG não se manifestou sobre a petição do réu, conforme certidão de fls. 160^v, determino o arquivamento do autos, com baixa no SEDI. Cumpra-se. Intimem-se.

0000748-11.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ADHEMAR DE BARROS ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEMIG, sociedade de economia mista, contra pessoa física. Requer a intimação da União do MPF para que manifestem interesse em integrar a ação. A União se manifestou à fl. 114/118 informando não ter interesse na lide. O IBAMA também se manifestou no sentido de que não tem interesse em ingressar no feito (artigo 122). Às fls. 125/126, o Ministério Público Federal requer seu ingresso na lide na condição de assistente simples, insistindo na competência da Justiça Federal para o seu julgamento ao argumento de que a intervenção praticada pelo réu ter ocorrido em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica de Jaguara (fl. 126). Decido. De acordo com a inicial, a CEMIG, sociedade de economia mista, é a concessionária de serviço público federal de energia elétrica da região onde teria havido a intervenção em área de preservação permanente, motivo pelo qual ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse para retomar a propriedade direta do local referente ao imóvel inscrito na matrícula 2642 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho. Conforme dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal(...) Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Nestes termos, e tendo em vista que a CEMIG não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra referidas, fica afastada a competência da Justiça Federal para análise do pedido. Relativamente ao pedido do Ministério Público Federal, é preciso salientar que o pedido formulado nestes autos não guarda relação com a proteção ao ambiente. A concessionária, CEMIG, que permitiu que terceiros invadissem a propriedade em sua posse, pretende reaver esta posse. Por isso, ainda que haja eventual dano ambiental a ser sanado, tal providência é alheia a estes autos, afastando, portanto, qualquer natureza de ação destinada a proteger o ambiente. Por outro lado, o artigo 109, inciso I não menciona o Ministério Público Federal dentre as entidades cuja condição de autor, réu, assistente ou oponente faz com que a competência seja da Justiça Federal. Por isso, a condição de assistente do Ministério Público Federal não implica em competência da Justiça Federal para julgamento de ação cujo interesse diz respeito apenas a particulares - a quem pertence a posse de área adjacente à Usina Hidrelétrica de Jaguara. Mencione-se, inclusive, que o inciso II, do artigo 37 da Lei Complementar 75/1993 autoriza o Ministério Público Federal a atuar em causas de competência de quaisquer juizes e tribunais para defesa do meio ambiente, bem como de outros direitos difusos e coletivos. Por isso, o feito deve ser remetido a uma das Varas da Comarca de Pedregulho - SP, a quem compete apreciar o pedido de fls. 125/126. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal e 37, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, declino da competência para julgamento do pedido em favor do Juízo Estadual de Pedregulho, para onde os autos devem ser remetidos. Providencie a Secretaria a baixa e encaminhamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-09.1999.403.6113 (1999.61.13.002910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta.Int.

0003186-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez), dias acerca dos cálculos efetuados pelo contadoria do Juízo. Int.

0002771-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002771-9) - PASCOAL PANICE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOAL PANICE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 187), homologo o cálculo de fl. 182, no importe de R\$ 9.349,47 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais ser feita em nome do advogado indicado a fl. 175. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.

0002870-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002870-0) - VERIA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERIA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRENO ACHETE MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Apresente o advogado credor novos cálculos, sem a incidência da taxa SELIC, tendo em vista que os honorários advocatícios não tem natureza tributária e não há determinação no julgado para a sua inserção. No recurso extraordinário 220906 DF foi assegurada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a observância do regime de precatórios no pagamento de seus débitos. Assim, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após a apresentação dos novos cálculos e cumprida a determinação supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. Int. Cumpra-se.

0001346-67.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2ª VARA DE FRANCA

PETIÇÃO (241) Nº 5000496-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da formação destes autos suplementares para depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento da ação nº 5000169-75.2017.4.03.6113 (decisão - ID nº 1831177 dos autos principais).

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LA TICINIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuide-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar atinento ao direito líquido e certo de análise e julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS e COFINS, protocolizados em lapso superior a 360 dias.

Na exordial do mandado de segurança postulou a parte impetrante:

“Seja deferida **medida antecipatória (liminar) inaudita altera parte**, seja em virtude da **urgência** e/ou em razão da **evidência do direito**, para o fim de determinar que a autoridade, proceda, no prazo de 05 dias, à imediata **impulsão** dos pedidos administrativos de ressarcimento de Créditos de PIS e COFINS da Impetrante relativamente às **competências descritas em tabela constante do item 01** desta petição e, em prazo não superior a **30 dias conclusos**, solicitando eventuais esclarecimentos à Impetrante, bem como **efetue o ressarcimento (ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios para tanto perante a RFB) dos valores então apurados devidamente corrigidos pela SELIC**, sob pena de multa diária;”

A decisão proferida em sede de decisão liminar pelo Juízo foi apreciada nos seguintes termos:

“A segurança poderá ser concedida liminarmente quando demonstrada a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do direito, mas não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a concessão da segurança liminarmente.

De fato, enquanto pendente a análise dos pedidos de compensação, o crédito tributário correlato está com a exigibilidade suspensa.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.”

Alegou a parte embargante existência de omissão em referida decisão, por alegar não se tratar de pedido de tutela provisória fundado exclusivamente na urgência, mas na evidência do direito fundado em Recursos Repetitivos representativos de controvérsia e julgados sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, não havendo manifestação do Juízo no tocante aos referidos precedentes jurisprudenciais.

Defendeu ser passível de decisão antecipatória com fundamento no art. 311, inciso II do CPC, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e encontrar-se o pedido de liminar fundado na evidência do direito em razão da questão ter sido decidida em julgamento de recurso repetitivo - RESP 1.138.206/RS, quanto ao limite do prazo para conclusão dos processos administrativos - RESP 993.164/MG quanto à incidência da SELIC como correção monetária.

Sustentou, outrossim, a existência de erro material quanto ao afastamento do *periculum in mora*, porque os créditos são de grande monta e se destinam ao fomento da atividade produtiva e a supressão dos valores causa reflexos na atividade econômica de qualquer sociedade empresária, momentaneamente levando em conta a instabilidade econômica nacional.

Asseverou que não há se falar em débito tributário ou suspensão da exigibilidade de crédito tributário e citou precedente jurisprudencial do STJ sobre imediato ressarcimento em sede administrativa.

Instada, a União Federal reconheceu a existência de omissão quanto à análise da tutela de evidência, contudo, somente em relação à fixação de prazo razoável para o término do processo administrativo fiscal. Defendeu a inexistência de evidência quanto aos demais elementos do pedido. Requeveu o suprimento da omissão apenas no que refere à fixação de prazo para instrução e conclusão do processo administrativo fiscal, que postulou seja fixado 180 (cento e oitenta dias) para conclusão; e a manutenção do indeferimento da liminar quanto ao imediato ressarcimento ou compensação e a fixação da SELIC como atualização monetária.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada.

No caso vertente, o embargante alega a ocorrência de omissão e erro material para o provimento dos embargos.

Verifico que houve omissão na decisão apontada pela parte embargante no tocante ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos.

Entendo ser o caso de acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para suprir omissão existente mediante alteração da decisão embargada, nos termos constantes da fundamentação desta decisão.

Assim, onde se lê:

“A segurança poderá ser concedida liminarmente quando demonstrada a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do direito, mas não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a concessão da segurança liminarmente.

De fato, enquanto pendente a análise dos pedidos de compensação, o crédito tributário correlato está com a exigibilidade suspensa.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.”

Leia-se:

“Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na conclusão da análise de seus Pedidos de Ressarcimento apresentados à Receita Federal do Brasil em 29.01.2016 e 29.04.2016, consoante planilha constante da inicial e documentos colacionados aos autos, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação de tributos vertidos aos cofres da União. Afirmou a parte impetrante que referidos pedidos foram retificados em 05.04.2016 e 04.05.2016, sendo que até a propositura da presente ação não haviam sido concluídos, argumentando haver violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, haja vista que superado o lapso superior a 360 dias.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, assegura a todos a razoável duração do processo no âmbito administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impondo novos paradigmas para a atuação do Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 11.457/2007 sobre o assunto, no artigo 24, o qual, pela relevância, transcrevo:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 09/08/2010 sobre a duração razoável do processo administrativo fiscal, mediante a sistemática de recursos repetitivos representativos de controvérsia, através do RESP 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX, no sentido de que: “tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos”.

Assim, considerando que os pedidos apresentados pela parte impetrante à RFB em 29.01.2016 e 29.04.2016 foram retificados em 05.04.2016 e 04.05.2016 e não houve apreciação do pedido até o ajuizamento do presente feito ocorrido em 23.05.2015, entendo ser necessária a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante, haja vista ter superado o prazo legal previsto para prolação de decisão administrativa sobre o pedido formulado pelo contribuinte.

Por outro lado, não há elementos aptos a comprovar de plano o alegado direito ao imediato ressarcimento ou compensação, considerando que a análise dos pedidos ainda não foi finalizada.

No tocante à aplicação da SELIC a título de correção monetária está relacionada ao mérito da demanda e será analisada no momento da prolação da sentença, após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Desse modo, registro que a atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes a minuciosa análise e conferência de dados para eventual deferimento do pleito, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, apenas para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca promova todas as diligências necessárias à análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação – PER/DECOMP formulados pela impetrante USINA DELATICÍNIOS JUSSARA LTDA., elencados na inicial (fl. 02 - Id 1392984).”

No mais, permanece inalterada a decisão proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3360

EXECUCAO FISCAL

0006678-44.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F & F PEREIRA LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 43: Tendo em vista que o débitos cobrados nestes autos não foram incluídos no parcelamento, conforme informação da exequente, intime-se a devedora para manifestar acerca de eventual adesão, com inclusão das dívidas cobradas nesta execução, com a ressalva de que a adesão ao parcelamento ao Programa de Recuperação Fiscal é permitida até 31.08.2017 (Portaria PGFN 690/2017). Intime-se de imediato.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-37.2012.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

NOTA DA SECRETARIA: OS CALCULOS DA CONTADORIA ENCONTRAM-SE ACOSTADOS ÀS FLS. 239-240. FLS. 236-237: verifiquemos que a Fazenda Nacional concordou com o valor pleiteado pela impetrante, de modo que a restituição terá por base o preço do veículo previsto na tabela FIPE constante do extrato de fl. 28 (R\$ 17.151,00 - em 28/07/2011). Todavia, há divergência acerca do índice de atualização a ser aplicado: a impetrante requer a utilização da taxa SELIC, enquanto a Fazenda Nacional manifestou-se pela aplicação do IPCA-E como indexador de atualização monetária. Considerando que na taxa SELIC estão englobados a correção monetária e os juros de mora, não é cabível sua aplicação para a atualização do valor requerido pela impetrante, uma vez que os juros são devidos somente a partir da mora do devedor, o que não ocorre no presente caso. Deste modo, para a atualização do valor a ser restituído à impetrante deve ser aplicado o IPCA-E, conforme requerido pela Fazenda Nacional, e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê a aplicação do IPCA-E para as ações condenatórias em geral a partir de janeiro de 2001. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para a atualização do valor de R\$ 17.151,00 (dezesete mil, cento e cinquenta e um reais), aplicando-se o índice IPCA-E a partir de 28/07/2011. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, salientando que caberá à impetrante as providências administrativas, nos termos da Portaria nº 3.010/2011, para a restituição pretendida. Oportunamente, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, encaminhando-se cópia desta decisão e dos cálculos realizados. Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001131-86.2017.403.6113 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA em face de ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE FRANCA - SP, objetivando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.216.850-2, a partir de 18/01/2017 (data da negativa administrativa), bem como para que promova a liberação do pagamento dos valores desde essa data. Narra a impetrante ter formulado pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade, sendo que a perícia médica do INSS constatou sua incapacidade desde 07/01/2011, fixando a alta médica a partir de 03/03/2017. Afirma que o benefício foi indeferido por ausência de qualidade de segurado, por erro da autoridade impetrada, pois verteu contribuições previdenciárias no período de 01/07/2013 até 31/12/2016. Requer a concessão da segurança. Inicial instruída com os documentos de fls. 09-13. À fl. 14 houve apontamento de prevenção com o processo nº 0005699-20.2014.403.6318, o qual se encontra arquivado com baixa findo perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo as cópias juntadas às fls. 19-23. Instada, a parte impetrante acostou aos autos mídia digital contendo cópia do processo administrativo (fl. 27). Decisão de fls. 28-29, indeferindo o pedido de liminar. À fl. 33 a Procuradoria Federal manifestou interesse em se manifestar nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 38, esclarecendo que, por erro do sistema informatizado do INSS, quando do requerimento administrativo do benefício pela impetrante considerou-se que esta ostentaria contribuições previdenciárias até a competência 10/2014. Afirmo que foi realizada uma revisão administrativa desse pedido, sendo reconhecida a qualidade de segurada da impetrante, em face da existência de recolhimentos previdenciários em seu nome até a competência 03/2017, razão pela qual o benefício de auxílio-doença foi concedido com data de início em 07/01/2017, e data de cessação em 03/03/2017. Afirmo, ainda, que os valores relativos a esse benefício foram disponibilizados em favor da impetrante a partir de 06/06/2017. Juntos aos autos os documentos de fls. 39-43. O Ministério Público Federal, às fls. 45-47, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, o pedido da impetrante, concernente à concessão do benefício de auxílio-doença e liberação dos respectivos valores atrasados foi parcialmente atendido pela autoridade impetrada. Conforme alegado nas informações do impetrado, e comprovado pelos documentos de fls. 41-43, houve o reconhecimento do erro na apreciação inicial do pedido administrativo da impetrante, consistente no não reconhecimento de sua qualidade de segurada. Por consequência, foi procedida à implantação do benefício de auxílio-doença, entre 07/01/2017 e 03/03/2017, com a disponibilização à impetrante dos respectivos valores em atraso. Assim, quanto a esse período, a impetrante não mais ostenta interesse processual. No que tange à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme já aduzido em sede de decisão liminar, o atendimento desse pedido dependeria do preenchimento do requisito relativo à incapacidade atual da impetrante para as suas atividades habituais. No entanto, em sede administrativa houve apenas o reconhecimento da incapacidade da impetrante até a data de 03/03/2017, conforme relatório médico pericial realizado pelo INSS (fl. 55 da mídia digital acostada à fl. 27 dos autos). Ora, como também já destacado anteriormente, não é possível solver a questão da incapacidade atual da impetrante nestes autos, haja vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Ademais, o mandado de segurança se destina exclusivamente a corrigir ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada. Nesse ponto, o único ato ilegal apontado na petição inicial diz respeito ao não reconhecimento da qualidade de segurada da impetrante, questão já resolvida administrativamente. Tendo havido a parcial perda superveniente do objeto, quanto ao pedido de concessão do benefício e pagamento de valores atrasados no período reconhecido pelo INSS, e sendo o mandado de segurança meio processual inadequado quanto ao pedido de implantação do benefício após o período já reconhecido administrativamente, deve ser a segurança denegada, por ausência de interesse processual da impetrante. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, ausente o interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, nos termos do 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Via de consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade da Justiça à impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-92.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-98.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: GRIFFE BELLA CALCADOS DE FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO JOSE SIENA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREMVIZANI - SP397219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que traga aos autos cópia do contrato de arrendamento residencial ao qual se refere a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Após, conclusos.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 819787, como emenda da inicial.
 2. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa.
 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 4. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 5. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3303

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004463-95.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sérgio Crisóstomo da Silva, na qual pleiteia a condenação do réu nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92, bem como à indenização por dano moral.Alega, em suma, que o réu, na condição de gerente de atendimento pessoa jurídica da agência da Caixa Econômica Federal em Ituverava-SP, valendo-se da função de confiança e tendo acesso a documentos pessoais e dados financeiros de clientes dessa agência, abriu e movimentou contas sem o conhecimento dos supostos titulares, subtraindo e se apropriando de valores de terceiros, gerando prejuízo financeiro e moral da referida empresa pública federal.Deferido o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens do requerido (fls. 469/471), foram tomadas as respectivas providências burocráticas e determinada a notificação do réu e da vítima, isto é, a Caixa Econômica Federal.A CEF foi notificada às fls. 485/486, requerendo seu ingresso no feito como pessoa jurídica interessada (fls. 487).Notificado às fls. 505, o requerido apresentou defesa preliminar arguindo prescrição da ação por improbidade administrativa, bem como em relação à indenização por danos morais, requerendo o não recebimento da petição inicial (fls. 506/507).Concedida a oportunidade pelo despacho de fls. 511, o MPF manifestou-se às fls. 513/522, pugnando pelo não acolhimento das alegações deduzidas na defesa preliminar.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conforme dispõe o 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.A existência do ato de improbidade é inquestionável e motivou a concessão da medida liminar. Com efeito, os fatos alegados na petição inicial, lastreados em inquérito policial e também no processo administrativo disciplinar que redundou na demissão do empregado público Sérgio Crisóstomo da Silva, revelam a prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e que causaram prejuízo ao erário.A improcedência da demanda não resta demonstrada.Com efeito, o réu limitou-se a alegar a prescrição das pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal.Como é cediço, a fluência do prazo prescricional para a ação por ato de improbidade administrativa somente pode ter início após a conclusão do procedimento administrativo em que ele foi demonstrado.Tendo o contrato de trabalho sido rescindido em 07/02/2013, como ponto final do processo administrativo disciplinar que redundou na demissão do réu por justa causa, nessa data nasceu o direito de se promover a ação civil pública por ato de improbidade. E nessa data também teve início o curso do prazo prescricional.Tal conclusão decorre do texto do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa.Ajuizada a presente ação civil pública em 05/09/2016 (fls. 441), não decorreu o prazo prescricional de cinco anos de que trata o inciso I do artigo 23 da Lei n. 8.429/92.Ainda que se reputar aplicável a regra do inciso II do citado artigo, cabível, conforme bem explanado pelo MPF, o prazo quinquenal aplicável aos servidores públicos civis da União, previsto no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90.De outro lado, a ação de ressarcimento ao Erário é imprescritível, nos exatos termos dos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição Federal.Por essas razões há que ser rejeitada a arguição de prescrição. Não havendo outra alegação quanto ao mérito da presente demanda, a mesma não se mostra manifestamente improcedente.Por derradeiro, não foi alegada inadequação da via eleita. Isso porque o remédio processual adotado pelo autor é específico para a aplicação das sanções civis pleiteadas em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.Diante do exposto, não havendo nenhuma causa legal de rejeição da presente ação, recebo-a e determino a citação do réu para apresentar contestação, bem como a intimação do autor e da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 158/162, pelo prazo de 48 horas.Expeça-se Carta Precatória, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando à intimação da União.Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3304

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0) - MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0002945-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002945-4) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, que assim procedeu.

0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8) - BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CELMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, que assim procedeu.

0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X THAYRINE STEFFANI RIBEIRO OKUMOTO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA GALLO X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, que assim procedeu.

0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, que assim procedeu.

0000487-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000487-2) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X NESTOR ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8) - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GEOVA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, que assim procedeu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018568-12.2000.403.0399 (2000.03.99.018568-9) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR TEMOTIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0002077-34.2012.403.6113 - EDI DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NADIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) exequente, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), bem como a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositados em seus nomes no Banco do Brasil, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverão comparecer diretamente na instituição bancária (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca do valor depositado em seu nome na CEF, referente a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

Expediente Nº 3305

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-68.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-20.2017.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Tendo em vista manifestação da embargada de que houve pagamento da dívida (fl. 30), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h20min. Exclua-se da pauta.2. Intimem-se, com prioridade.3. Após, tomem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-20.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista manifestação da embargada de que houve pagamento da dívida (fl. 38), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001351-1) - MARCELINO DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão em julgado (fl. 491), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001547-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001547-7) - LUIZ FERNANDO RAMOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ FERNANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001853-42.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-21.2014.403.6118) JOSE RENATO DE CARVALHO(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DESPACHO1. Fls. 310 e 316: Diante das manifestações das partes, designo o dia 20/09/2017 (VINTE de SETEMBRO de 2017), às 15h00m, para a realização de AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDITO MARCONDES X BENEDITO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINA DE BARROS ROMANO X OLGA NICOLAU FELIX X SANDRA FELIX MALUHY X REINALDO MILRE FELIX X NILSY ELIANA SCHMIDT MILRE FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYDIO GERMANO SIGAUD X WANUSA GALVAO DE FRANCA SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO1. Fl. 1003: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos herdeiros ausentes para promoverem o requerimento de sucessão processual, visando ao levantamento das cotas-partes de crédito reservadas, relativamente à exequente originária Maria Conceição Nascimento Loesch. Ressalto, por oportuno, que a liberação da cota-parte pertencente ao herdeiro habilitado Luiz Loesch Junior já foi efetivada por meio do alvará de levantamento de fl. 998.2. Após o decurso do prazo acima concedido, caso não seja promovida a habilitação dos demais sucessores, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas às fls. 674/682.3. Int.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZA BERALDO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 153.371,36 (fls. 253/259) e o executado o valor de R\$ 90.919,05 (fl. 229/250), após corrigido para R\$ 1.708,93 (fls. 313/329).2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados por ambas as partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 2.597,93, devido apenas ao autor João Marcos Alves Ribeiro, constando-se a inexistência de valores atrasados devidos a Terezinha Alves Ribeiro (fls. 302/308).3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.4. Vale acrescentar, por oportuno, que a relação de pagamentos de fls. 306/308 refere-se aos valores de benefício auferidos por Terezinha Alves Ribeiro que, no entanto, foi implantado administrativamente em nome de sua curadora, Zélia Alves Ribeiro, dada sua condição de representante da titular do benefício. Sendo assim, fica afastada a alegação dos itens 2 e 3 da manifestação dos exequentes de fl. 311.5. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 302/308, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 2.597,93 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até maio de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 302, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.6. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.7. Int.

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Representação (fls. 337).Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA21/02/2000 PG:00163).Sendo assim, a nova procuração de fl. 337, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implica em revogação do mandato anterior (fl. 10).Destarte, doravante apenas o procurador Dr. Marcos Aurélio Loureiro passará a ter poderes de representação a requerente.Ciência a todos os advogados peticionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.Ressalta-se que os honorários advocatícios sucumbenciais já foram devidamente pagos, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 316.2. Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do requerimento de execução invertida, de fls. 332/334.Int.

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 10.279,64 (fls. 238/239) e o executado apresentou um demonstrativo indicando que nada há a receber (fl. 208/212).2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 2.830,58 (fls. 251/252) a título de honorários advocatícios.3. Intimada às partes acerca dos cálculos da contadoria, a exequente impugnou os cálculos e a parte executada apresentou novo cálculo de honorários advocatícios, agora com saldo positivo, no valor de R\$ 2.609,24, divergindo apenas acerca do índice de correção monetária utilizado pela Contadora Judicial.4. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.5. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 251/252, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 2.830,58 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até maio de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 250, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.6. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3) - JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 363/364: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Jorge Donizeti Pires Barbosa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para promoverem a habilitação de seus filhos no polo ativo do processo, indicados na certidão de óbito de fl. 364 (Amanda e Gabriel). Não é necessária a habilitação da viúva Ivonilda Carvalho Fernandes Barbosa, vez que ela já participa da relação processual desde o seu início.3. DA REVISÃO DO CONTRATO:Na manifestação de fl. 365 dos autos a Caixa Econômica Federal aduz que para a implantação da sentença faltaria a juntada ao processo de documentos referentes ao período entre 12/1995 a 12/1999. Observe, no entanto, que às fls. 342/348 consta relação de remuneração do autor desde o ano de 1982 ao de 1998. Já os créditos recebidos pelo requerente de março de 1998 (data de sua aposentadoria - carta de concessão fl. 22) em diante, embora já constassem na mídia digital de fl. 325, seguem também anexos ao presente despacho, por meio de relatórios gerados através do sistema HISCRE da Previdência Social. Por fim, registro que às fls. 29/33 dos presentes autos estão juntadas declarações de Sindicato nas quais estão descritos os percentuais de reajuste salarial da categoria a que pertencia o falecido postulante, referentes aos anos de 1994 a 1999. Destarte, reputo já estarem reunidos no feito todos os documentos pertinentes para que a CEF promova a implantação do quanto determinado na sentença.Sendo assim, após a efetivação da habilitação dos sucessores, determino a remessa dos autos à CEF para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (dias), devendo remeter os comprovantes respectivos aos autos.Após realizados os parâmetros da revisão contratual pela CEF, tomem os autos novamente conclusos para deliberação acerca dos valores depositados nos autos.4. Intimem-se e cumpri-se.

0000242-11.2003.403.6118 (2003.61.18.000242-0) - ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ADILSON HASMANN X BENEDITO KLEBER PIVOTO X LUIS OTAVIO GONCALVES X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X FERNANDO CESAR DE JESUS X RENE ESPINDOLA X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X CLAUDEMIR DE CARVALHO(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADILSON HASMANN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO KLEBER PIVOTO X UNIAO FEDERAL X LUIS OTAVIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO1. Nada a decidir quanto às manifestações dos autores de fls. 364/365, visto que a presente demanda já fora extinta por sentença (fl. 354), sobre a qual recaíram os efeitos da coisa julgada (fl. 356-verso).2. Sendo assim, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.3. Int.

0000408-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000408-1) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X SONIA ANDRADE SORIA

DECISÃO1. Fls. 156/163: DEFIRO o requerimento da União Federal no sentido de que sejam incluídos no polo passivo da presente execução de sentença os herdeiros da demandante originária falecida (Sonia Andrade Soria), quais sejam: MÁRCIA HELENA SÓRIA VILLELA, CARLOS HENRIQUE SÓRIA DE SOUZA PINTO, PAULO HENRIQUE SÓRIA DE SOUZA PINTO e MÉRCIA HELENA SÓRIA SOUZA PINTO DA SILVA.2. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à substituição da falecida pelos seus herdeiros.3. Por ora, indefiro a inclusão sobre o montante do débito da multa e dos honorários de 10% cada, previstos no art. 523, par.º 1º do CPC, tal qual pretende a exequente, vez que ainda não houve intimação válida para o pagamento, considerando que já havia ocorrido o óbito de Sonia Andrade Soria quando da publicação do despacho de fl. 146. Destarte, a imposição de tais sanções processuais apenas se justificará acaso os herdeiros ora incluídos na lide deixem de pagar o débito no prazo legal após serem notificados para tanto. Com efeito, o montante total da dívida é de R\$ 3.191,73, atualizado até 17/04/2017, conforme indicado pela União na planilha de fl. 163.4. Registro, por oportuno, que tendo cada herdeiro recebido 25% (vinte e cinco por cento) de todos os bens inventariados, de acordo com o que se observa na escritura pública de inventário e partilha de fls. 158/162, cada um dos quatro habilitados fica responsabilizado por 1/4 (um quarto) do débito acima descrito, a teor do que dispõe o art. 1.997 do Código Civil (a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube).5. Nesses termos, determino a expedição do necessário para a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos sucessores acima indicados para o, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 797,93 (setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) para cada um deles, valor este atualizado até 17/04/2017 e que deve ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par.º 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.6. O pagamento deve ser realizado por meio de depósito em juízo (PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no prédio deste Foro Federal - Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP), ou diretamente por meio de GRU, que deve ser gerado na internet utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9. A cópia do comprovante de pagamento, qualquer que seja a forma escolhida, deve ser remetida a este Juízo para a juntada aos autos do processo.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SPI26524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SPI25892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 162/164: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia que este Juízo reconheça como corretos os cálculos de liquidação por ela realizados e, em consequência, extinga a execução pelo cumprimento da obrigação.3. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu à fl. 166 a liberação dos valores incontroversos depositados nos autos (guias de depósito de fls. 110 e 165), o que foi deferido por este Juízo à fl. 167. Sendo assim, o exequente efetuou o levantamento de dois alvarás, nos valores históricos de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.247,01 (fls. 174/175).4. Posteriormente, o exequente apresentou manifestação mediante a qual alega que, segundo suas planilhas de cálculo, para a completa quitação do débito falta o pagamento da quantia de R\$ 6.517,48 por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 182/190).5. Para conferência dos cálculos foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, cujo parecer técnico encontra-se juntado às fls. 192/195, o qual apontou como valor remanescente devido pela CEF o montante de R\$ 3.504,47, atualizado para maio de 2016.6. Concedida vista dos autos às partes, o exequente discordou dos cálculos da Contadoria, reafirmando entender devida a quantia de R\$ 6.517,48 (fls. 197/199).7. A executada, por sua vez, afirmou concordar com a diferença encontrada pelo(a) expert do Juízo. No entanto, juntou novo comprovante de depósito judicial no valor de apenas R\$ 351,72 (fls. 204/206).8. Dada a nova insurgência do exequente, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 207) que, já contabilizando o novo pagamento mencionado acima (R\$ 351,72), apontou ainda remanescer o débito de R\$ 3.872,67, desta vez atualizado até agosto de 2016 (fls. 208/210).9. Acerca do novo parecer contábil, ambas as partes permaneceram-se inertes (fl. 211/211-verso).10. Diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 208/210, vez que, além de não impugnados, foram elaborados por profissional equidistante das partes, em respeito ao título executivo judicial e ao entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor remanescente da execução em R\$ 3.872,67 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2016.11. Destarte, consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que proceda ao depósito do valor remanescente do débito acima mencionado, o qual deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) cada, sobre o montante do valor remanescente, na forma do art. 523, par.º 1º, do CPC/2015.12. Posteriormente à vinda do comprovante de depósito aos autos, dê-se vista ao exequente para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial para o levantamento das quantias, o que desde já fica deferido.13. Após efetuada a entrega do alvará ao interessado, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.14. Intimem-se e cumpra-se.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

1. Fl. 208: INDEFIRO o requerimento de arquivamento do processo manifestado pela parte executada. Ao contrário do alegado, os parâmetros para o pagamento constaram da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 206 e a ordem para início dos depósitos foi objeto da portaria de fl. 207, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 04/04/2017. Sendo assim, incumbe à parte executada iniciar de imediato o cumprimento do acordo, juntando os respectivos comprovantes de depósitos aos autos, à medida em que forem efetuados.2. Int.

0001487-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LAERCIO DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o exequente para apresentar cópia dos documentos, requeridos pela executada, para possibilitar o efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda das peças, dê-se vista a parte executada. Int.

000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA X LUIS PAULO ALVES BUENO X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA

DESPACHO1. Fl. 154 e 158/159: As partes exequentes não concordaram com o valor do depósito judicial efetuado pela executada para fins de cumprimento da sentença. Sendo assim, determino a intimação da executada, GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento do valor remanescente de R\$ 594,85 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor este atualizado até abril de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, a fim de complementar o depósito judicial anteriormente realizado no feito, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par.º 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par.º 2º, I, do CPC.3. Após a juntada do comprovante de complemento do depósito judicial aos autos, dê-se vista aos exequentes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal.4. Int.

0000676-48.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEUSA SENE RODRIGUES(SPI37938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA SENE RODRIGUES

DECISÃO1. Fl. 135: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: "Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000988-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

1. Os executados já foram intimados para o cumprimento da sentença e deixaram de pagar o débito no prazo legal, conforme se observa às fls. 109/112.2. Sendo assim, indefiro o requerimento da exequente de fls. 116/118, consistente no pleito de nova intimação dos devedores.3. Concedo à CAIXA ECONOMICA FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias para requerer eventuais medidas constritivas de patrimônio como forma de prosseguimento da execução.4. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELO E SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 406/446: Em homenagem ao princípio do contraditório, com fulcro nos arts. 7º e 10 do novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca das alegações do INSS de erro nos cálculos de liquidação anteriormente apresentados pela autarquia e requerimento de retificação dos ofícios requisitórios cadastrados.2. Int.

Expediente Nº 5341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-71.1999.403.6118 (1999.61.18.000939-1) - ABRAHAO ELACHE X ADA SILVA DE ELACHE X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM MACHADO DE LIMA X MARIA MACHADO DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X YVETTE DEL MONACO DE PAULA SANTOS X ODETE CRISCUOLO MARTINS X DIRCE DOS SANTOS MARCIANO X JOSE ESPER(SPI01479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SPI66123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP046414 - PEDRO ANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADA SILVA DE ELACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETTE DEL MONACO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CRISCUOLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MARIA JOSE FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X IZAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL-HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de: 1.1. Fls. 701/712: MARIA DE LOURDES PEREIRA (representada por Nadir Pereira), como sucessora processual de Izair Pereira. Deixo de homologar, no entanto, o requerimento de habilitação de Imaculada Conceição Pereira da Silva e de seu marido (Tarcísio), considerando que se tratar de filha maior de 21 anos do de cujus e não inválida, razão pela qual não ostenta a condição de dependente para fins previdenciários, na forma do art. 112 e/c art. 16 da Lei 8.213/91. Daí porque a sucessão processual ora deferida se dá apenas em relação à esposa do falecido; 1.2. Fls. 716/724 e 729-verso: MARIA JOSÉ FAUSTINO (representada por Marcos Roberto Faustino), como sucessora processual de Sebastião Candido Faustino. Ao SEDI para retificação cadastral. 2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO: Se em termos, expectam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores ora habilitados no processo, observando-se as formalidades legais. 3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após a comprovação do pagamento das requisições de pagamento acima mencionadas, tendo em conta a ausência de requerimento de habilitação dos sucessores dos demais autores falecidos (fls. 692, item 3), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000736-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000736-3) - ATAIR RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ATAIR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ATAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente acerca da manifestação da União Federal-AGU (fl. 343) e documentos de fls. 344/347.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001802-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001802-1) - ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 152: Ante o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na fase de conhecimento da presente demanda, determino à executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação da sentença de fls. 86/89, juntando aos autos os respectivos comprovantes de recomposição da(s) conta(s) de FGTS da parte autora. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001219-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001219-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 693/695: INTIME-SE o executado, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.902,76 (dois mil, novecentos e dois reais e setenta e seis centavos), atualizada até março de 2017 e que deve ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União obtida pela parte executada, unicamente, no site www.agu.gov.br, no código de recolhimento 91710-9.5. Em caso de ausência de pagamento no prazo legal, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente. 6. Cumpra-se.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 415/416: Vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição e comprovante(s) de pagamento juntado(s) aos autos pela parte demandante. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000355-81.2011.403.6118 - IRLEIA FERREIRA GEMELLI (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X IRLEIA FERREIRA GEMELLI

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 384/385: Intime-se a parte executada, IRLEIA FERREIRA GEMELLI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.485,60 devidamente atualizada até março de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, devendo ser observado pelo executado as instruções elencadas pela União Federal, às fls. 386/387.5. Cumpra-se.

0001648-81.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIA CORREA LEITE (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA LEITE

DECISÃO1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em conta da executada LUCIA CORREA LEITE. 2. O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 122 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 3.882,69 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) em conta da aludida executada no Banco do Brasil. 3. Pois bem, o montante acima aludido, apesar de bloqueado em conta corrente de titularidade da executada, é oriundo de recebimento de seus proventos de aposentadoria, conforme comprovam os extratos bancários e o contracheque de fls. 131/134.4. Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, os proventos recebidos a título de aposentadoria são impenhoráveis, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia. 5. Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. 6. Proceda a Secretária do Juízo à elaboração de minuta de desbloqueio nos moldes acima referidos, tomando os autos imediatamente conclusos para protocolamento da ordem. 7. Após, dê-se vista ao exequente para ciência de todo o processado bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. 8. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 9. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X OSCARLINA ALVES LEITE X ROSANGELA ALVES LEITE X ROGERIO ALVES LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fs. 947/960 e 962-verso: A certidão de óbito de fl. 949 dos autos demonstra que a exequente originária Maria Aparecida Aquino Leite faleceu deixando dois filhos: Rogério e Ruth. Estes então seriam os herdeiros legitimados para promover a sucessão processual de forma a receber o crédito a que fazia jus a exequente. No entanto, segundo se verifica nos demais documentos juntados às fls. 951/954, o herdeiro Rogério também já faleceu, razão pela qual pleitearam a habilitação no feito os seus sucessores, quais sejam, Oscarlina Alves Leite, Rosângela Alves Leite e Rogério Alves Leite. Quanto à herdeira Ruth, não foi promovido até o momento seu requerimento de habilitação, tendo os demais interessados, no entanto, pleiteado a reserva de sua cota-parte do crédito (isto é, metade do valor total devido à exequente originária Maria Aparecida Aquino Leite).Instado a se manifestar, o INSS requereu a intimação da herdeira Ruth para que se habilite no processo (fl. 962-verso). A esse respeito, cumpre ressaltar que a tentativa de intimação dos herdeiros da exequente originária já foi promovida às fls. 945/946. Sendo assim, entendendo pertinente a solução apontada pelos demais interessados na habilitação, no sentido de que seja reservada a cota-parte de crédito à herdeira até então ausente, visto que o acesso ao Poder Judiciário por parte de um legitimado não pode ser cerceado pelo simples fato de outro litisconsorte não ter comparecido a Juízo.Com tais considerações, HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de OSCARLINA ALVES LEITE, ROSANGELA ALVES LEITE e ROGERIO ALVES LEITE como sucessores processuais de Maria Aparecida Aquino Leite.Ressalto, por oportuno, que os ora habilitados haverão de auferir metade do crédito total que seria devido à falecida exequente originária, já que a outra metade fica reservada em favor da herdeira Ruth, para o caso de eventual habilitação futura.Ao SEDI para retificação cadastral.2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Espeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores remanescentes depositados em favor da exequente falecida MARIA APARECIDA AQUINO LEITE (Precatório nº 199903000237005 - fl. 500) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida à resposta do ofício, se em termos, espeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es), devendo os interessados apresentar as cotas-partes de crédito dos herdeiros ora habilitados para tanto.3. Após a comprovação do saque das quantias, determino o retorno dos autos ao arquivo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000066-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000066-6) - CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X UNIAO FEDERAL X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Vista à parte exequente acerca da manifestação da União Federal-AGU (fl. 335) e documentos de fls. 336/338.

0001338-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001338-0) - JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fs. 277/286 e 295/299: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de EDELI CÉLIA DA SILVA MOREIRA, JORGE VICENTE DA SILVA e JOSÉ LUIZ DA SILVA (representado por sua curadora, Roseli Ribeiro) como sucessores processuais de Jarbas Guaraci da Silva.Ao SEDI para retificação cadastral.3. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:Tendo em vista a constatação do interesse de pessoa incapaz na lide (José Luiz da Silva - fl. 283), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que intervenha na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015.4. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO:HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela União às fls. 243/271, vez que observa os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, bem como as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Registro, por oportuno, que os cálculos referentes aos honorários de sucumbência elaborados pela advogada dos exequentes às fls. 293/294 não merecem acolhimento, tendo em conta a utilização de tabela de atualização equivocada (TJSP), bem assim por fazer incidir juros de mora para a apuração dos honorários, juros esses que apenas serão devidos se a parte executada deixar transcorrer o prazo legal para o pagamento sem efetuar o cumprimento do julgado, fato este não ocorrido.5. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Se não impugnada a presente decisão no prazo legal, determino a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos sucessores ora habilitados nos autos, para o recebimento de suas respectivas cotas-partes do crédito (1/3 - um terço - do total para cada um dos três herdeiros), bem como em favor da causídica atuante no feito, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVONILDO GOMES SARDINHA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fs. 250/321: Vista às partes para ciência e manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pela FUNCESP. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fs. 96/102: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES como sucessora processual de Raquel Aparecida da Silva.Ao SEDI para retificação cadastral.2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0000419-86.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA MARIA MARTINS ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RETIFICAÇÃO CADASTRAL:Observe que mudou embora o feito já esteja na fase de cumprimento de sentença, ainda não foi cumprida a determinação de remessa dos autos ao SEDI para a anotação da incapacidade do autor, bem como da inclusão do nome de sua curadora no registro processual (segundo parágrafo da decisão de fl. 83).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue as anotações necessárias.2. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:Após, considerando que a demanda envolve interesse de incapaz, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do novo Código de Processo Civil.3. DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Fs. 166/167: No mais, em caso de ausência de objeção do MPF, com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do advogado atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.Destarte, considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-25.2013.403.6118 - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Julgo imprescindível para a solução da demanda a realização de prova pericial médica indireta.Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do de cujus, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-41.2014.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Verifica-se que quando da redistribuição desses autos advindos da Justiça Estadual de Lorena/SP a este Juízo vieram as 15(quinze) Execuções Fiscais e seus respectivos Embargos à Execução Fiscal apensados entre si. Ocorre que encontramos a seguinte situação: Embargos nº 2459-41.2014 e Execução fiscal apensada nº 2469-85.2014: Inicial dos Embargos fls.02/35; Impugnação da Fazenda Municipal de Lorena/SP valendo pra este feito e seus apensos fls.38/48; Decisão de Incompetência fls.50/52; Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de fls.76/82, Nova petição de Embargos apresentadas pela Embargante/União; Impugnação da Fazenda Municipal de Lorena/SP valendo pra este feito e seus apensos fls.117/142.Embargos nº 2462-93.2014 e Execução fiscal apensada nº 2461-11.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/21; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.22; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.34; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.34-verso.Embargos nº 2464-63.2014 e Execução fiscal apensada nº 2463-78.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/21; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.22; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.34; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.34-verso.Embargos nº 2466-33.2014 e Execução fiscal apensada nº 2465-48.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/21; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.22; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.34; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.34-verso.Embargos nº 2468-03.2014 e Execução fiscal apensada nº 2467-18.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/72; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.73; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.85; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.85-verso.Embargos nº 2471-55.2014 e Execução fiscal apensada nº 2470-70.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/29; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.30; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.41; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.41-verso.Embargos nº 2473-25.2014 e Execução fiscal apensada nº 2472-40.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/71; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.72; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.85; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.85-verso.Embargos nº 2475-92.2014 e Execução fiscal apensada nº 2474-10.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/72; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.73; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.85; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.85-verso.Embargos nº 2477-62.2014 e Execução fiscal apensada nº 2476-77.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/29; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.30; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.41; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.41-verso.Embargos nº 2479-32.2014 e Execução fiscal apensada nº 2478-47.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/72; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.73; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.85; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.85-verso.Embargos nº 2481-02.2014 e Execução fiscal apensada nº 2480-17.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/28; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.29; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.40; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.40-verso.Embargos nº 2483-69.93.2014 e Execução fiscal apensada nº 2482-84.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/72; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.73; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.85; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.85-verso.Embargos nº 2485-39.2014 e Execução fiscal apensada nº 2486-24.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/14; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.15; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.32; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.32-verso.Embargos nº 2487-09.2014 e Execução fiscal apensada nº 2484-54.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/15; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.16; despacho determinando intimação da executada em vista da substituição da CDA apresentada pela exequente-fls.33; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.33-verso.Embargos nº 2460-26.2014 e Execução fiscal apensada nº 2458-56.2014: Inicial dos Embargos-fls.02/29; despacho de recebimento dos Embargos e intimação da Embargada para eventual impugnação-fls.30; despacho determinando intimação da executada em vista à exequente-fls.41; manifestação da executada, reiterando as razões de embargos-fls.41-verso.Diante do acima exposto, fato é que a executada/embargante interpôs Embargos em relação a cada executivo e o Juízo de Origem despachou recebendo em cada feito individualmente. Ocorre que a exequente/embargada em suas manifestações o fez somente nos embargos nº 2459-41.2014 valendo-se pra todos os demais feitos. Em que pese o objetivo da exequente/embargada ao proceder assim era de permitir um trâmite único e mais célere na entrega da prestação jurisdicional, constata-se pelo exame dos autos que já de início foram interpostos embargos independentes para cada execução e não houve nenhuma deliberação no sentido de se aglutinar em um só feito. Sendo assim a fim de evitar tumulto processual e manutenção de um penduricalho de processos, determino o desapensamento dos autos entre si e mantendo apensados apenas os Embargos e seu respectivo executivo fiscal para tramitação independente, devendo a secretária trasladar cópia dos documentos de fls.38/48, 50/52, 76/82, 117/142 e o presente despacho deste feito para os demais Embargos.Int.

0000819-95.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-78.2016.403.6118) LUIZ FLAVIO GARCIA(SP347177 - FERNANDA BRANDÃO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposto pelo executado LUIZ FLAVIO GARCIA requerendo desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada pertencente ao devedor. Alega a requerente que os valores depositados referem-se a quantia recebida de aposentadoria. DECIDO.1. Ressalto inicialmente, que os embargos estabelecidos no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal(Lei 6.830/80), são aqueles que podem ser oferecidos como defesa pelo devedor dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e quantidade que ele expressa. 2. No presente caso constata-se que o executado LUIZ FLAVIO GARCIA requereu desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada, por meio dessa espécie processual, o que a meu juízo é a via imprópria, pois bastaria uma simples petição nos autos de execução fiscal, para vir a ser apreciada por esse Juízo.3. Sendo assim venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intimem-se

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000683-98.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-51.2015.403.6118) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

Diante da decisão de fls. 19/19v, bem como das comunicações realizadas (fls. 21/23), arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0000821-65.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANO CORREIA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Promova a secretária ao traslado de cópias das peças principais, constantes no auto de prisão em flagrante, arquivando-o, na sequência, provisoriamente.4. Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000714-21.2017.403.6118 - ALEXANDRE GUIDINI(SP167962 - SERGIO RODRIGUES RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Arquivem-se os autos.2. Int. Cumpra-se.

0000825-05.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-65.2017.403.6118) LUCIANO CORREIA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Diante da decisão constante nos autos principais, arquivem-se o presente pedido.3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADIAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001291-04.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADIAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA - RG n. 8.354.330-2 SSP/SP - COM ENDEREÇO NA RUA ANTONIO PERES CAMPELO, 320-B - ITABAÇABA - CRUZEIRO/SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 229/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0001056-03.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SAMUEL ELIAS SILVA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PEDRO BATISTA MURDA MACIEL CORGNATTI - com endereço na Rua Manoel de Paula, 330 - casa 01 - bairro das Cigarras - São Sebastião/SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 206/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0000757-55.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

1. Fls. 335/352: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da denúncia, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de falta de justa causa, atipicidade do delito e o pedido de extinção da punibilidade, haja vista o perdimento da mercadoria e ausência de lançamento fiscal, inicialmente, insta salientar que ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 2002618100667120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Outrossim, o perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude do desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no art. 334 do CP sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incabível a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo. Dessa forma, afásto as preliminares arguidas. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) RICARDO RAMOS DE ALBUQUERQUE e GLAUCIO ROSA TÊNÓRIO - AMBOS AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL - LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRUZEIRO/SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 238/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, fáculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001944-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a ausência de comprovação de autorização específica para ajuizamento de ações coletivas e a necessidade de comprovação da ausência de repasse. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida.

Manifestação da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. **Decido.**

A preliminar relativa à ausência de autorização específica para a associação impetrar o mandado de segurança já foi rejeitada quando da apreciação da liminar.

De outra parte, desnecessária a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado nas informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Preliminar. É certo que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída, na defesa de direito de seus associados, dispensando-se, para tanto, autorização especial:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Temos ainda, que o STF, no julgamento do RE 573232 decidiu, em repercussão geral, que "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade" (Boletim Informativo nº 746, STF, de 12 a 16 de maio de 2014). Assim, constou da ementa desse julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) – destaques nossos

Porém, conforme esclareceu o Min. Roberto Barroso, esse entendimento é aplicável apenas para ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988:

"4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016) – destaques nossos

Nesse sentido, ainda, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. ART. 5º, LXX, "B", DA CF/88. RE 573.232/SC. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. RE 240.785/MG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - *Trata-se de discussão acerca da legitimidade ativa da impetrante para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados.* - Associação Comercial e Empresarial de Itapira, está legalmente constituída e foi fundada em 18.4.1939, consoante artigo 1º do seu Estatuto Social. Ademais, o § 2º do artigo 1º do referido Estatuto autoriza expressamente a Associação a representar ou assistir seus associados judicial ou extrajudicialmente, individual ou coletivamente. Outrossim, seu quadro social encontra-se claramente delimitado no artigo 3º do Estatuto Social. - A questão acerca da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (tema 82), restando assente que ocorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), consoante previsão na Súmula nº 629 da Corte Suprema, in verbis: "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". - É de se reconhecer a legitimidade ativa da impetrante para a impetração do presente mandado de segurança coletivo e anular a sentença prolatada nos autos, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias para o deslinde do feito. - (...) - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA AMS 00001182820074036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1: 03/03/2017) – destaques nossos

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. *As associações legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial, nos termos do art. 21 da Lei n. 12.016/09 (STJ, RMS n. 16.753/PA, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.03.06; STJ, MS n. 6.299/DF, Rel. Min. Laurita Váz, j. 10.10.01; TRF da 3ª Região, AMS n. 297297, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 07.04.11; TRF da 3ª Região, AMS n. 256136, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 09.09.10 e TRF da 3ª Região, AMS n.305817, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.05.10).* 2. O mandado de segurança coletivo é cabível para a declaração do direito à compensação tributária (STJ, REsp n. 1.122.126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.06.10; REsp n. 624.340, Rel. Min. José Delgado, j. 29.06.04; TRF da 3ª Região, AMS n. 0003569-35.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01.12.11). 3. (...). 9. Apelação provida para afastar a extinção do processo e, no mérito, conceder em parte a segurança. (TRF3 - QUINTA TURMA, AMS 00071565419994036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 20/06/2012) – destaques nossos

Subsiste, portanto, o teor da súmula 629, STF, que assim dispõe: *"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes"*.

De se ressaltar, ainda, que o fato de o Mandado de Segurança Coletivo envolver direito apenas de parte dos associados não afasta a legitimação da associação:

Súmula 630, STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Mandado de Segurança Coletivo - Legitimação de Associação de Classe - Direito de parte dos associados. O fato de haver o envolvimento de direito apenas de certa parte do quadro social não afasta a legitimação da associação, no que definida pelo estatuto. (MS 25561, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 15.10.2014, DJe de 21.11.2014)

No caso dos autos, a impetrante comprovou ser associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano e juntou a relação de empresas associadas na qual se verifica que algumas são domiciliadas em município sob jurisdição da autoridade indicada como coatora, devendo-se afastar portanto a preliminar alegada.

Mérito. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficarão as associadas da impetrante sujeitas à autuação fiscal ou ao *solve et repete*.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições, relativamente às associadas da impetrante, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIANA MARMITH SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VOPPINI BETELLI - SP307094
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a emissão do passaporte relacionado no protocolo nº 1.2017.0001558814.

Narra que precisa da emissão do passaporte em decorrência de viagem programada para o exterior, com data de saída prevista para o dia 08/08/2017. Informa que realizou o pagamento da taxa necessária à expedição do documento em 02/06/2017, apresentando pessoalmente a documentação no dia 05/07/2017, porém, passados mais de 6 dias a documentação ainda não foi entregue em razão da suspensão da execução do serviço público comunicada pela Superintendência da Polícia Federal.

Requisitadas informações à autoridade coatora, a parte impetrante apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Informações da autoridade impetrada, aduzindo, em síntese, que a suspensão da emissão de passaportes deveu-se ao contingenciamento do orçamento destinado à Polícia Federal por parte do Governo Federal.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

No presente caso, sabido a partir de fatos notórios veiculados pela mídia, que a emissão de passaportes pela Polícia Federal foi suspensa em decorrência de problemas orçamentários. Não obstante o governo tenha já autorizado orçamento para emissão dos documentos, comunicou que serão necessários alguns meses para regularização do serviço.

Ocorre que a Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF que “estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal” prevê como condição para a obtenção do passaporte comum, o recolhimento da “taxa devida”, fixando, ainda, o prazo de seis dias, após o atendimento, para emissão do documento:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

(...)

V - recolher a **taxa** devida;

(...)

Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

(...)

VII - comprovante de pagamento da **taxa** devida.

(...)

Art. 17. Ao solicitar novo passaporte, deverá o interessado, necessariamente, apresentar o passaporte anterior válido ou não, o qual apenas será recolhido caso apresente danos, rasuras, erros de confecção ou indícios de adulteração.

(...)

§ 6º A concessão de passaporte comum ou de passaporte de emergência sem a apresentação do passaporte comum anterior, é condicionada ao recolhimento de **taxa majorada, específica para esta hipótese**, conforme tabela de valores fixados em portaria do Ministério da Justiça.

(...)

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica.

O artigo 21 dessa Instrução Normativa, disciplina situações de **entrega com natureza urgente**, mediante comprovação dos motivos da urgência e pagamento de “taxa diferenciada”:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de **taxa diferenciada** prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

Existem, ainda, situações de **passaporte de emergência**, previstas no artigo 43 da Instrução Normativa referida e relacionada a situações de saúde, proteção do patrimônio, necessidade do trabalho, ajuda humanitária, interesse de administração ou “*outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente*”.

Ora, nos termos do artigo 145, II, da CF as taxas são instituídas “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”, ou seja, são tributos retributivos ou contraprestacionais, podendo ser cobrados apenas quando o o Estado exerça o poder de polícia ou preste/coloque à disposição do contribuinte serviço público específico e divisível.

Acerca da retributividade das taxas e do destino da arrecadação comenta Leandro Paulsen:

→ **Fundamento das taxas. Caráter retributivo.** O exercício do poder de polícia é realizado, e os serviços públicos são prestados porque são atividades do interesse público. Contudo, não há porque toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis aqueles aos quais foram realizados, conforme o custo individual do serviço que lhe foi prestado ou fiscalização a que foi submetido.

- “Se a taxa é cobrada ‘em razão’ da atividade do Estado, tem-se nítida a idéia de sinalagma: a taxa é a contraprestação que o contribuinte paga ao Estado em razão de (por causa de) sua atuação em função daquele” (SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. 2ª ed. Saraiva: 2012, p. 167).

- “A taxa é, assim, tributo cuja exigência é orientada pelo princípio da retributividade, vale dizer, ostenta caráter contraprestacional – paga-se a taxa por ter-se provocado o exercício do poder de polícia, em razão de ter sido prestado serviço público específico ou divisível ou, ainda, por ter sido serviço dessa natureza colocado à disposição do sujeito passivo” (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. Saraiva, 2009, p. 115)

(...)

- **Destinação das taxas: custeio da atividade estatal.** “Por natureza, as taxas têm destinação certa. Servem para sustentáculo financeiro do serviço que é prestado (ou deixado à disposição) aos consumidores. Pelo fato de ser visível o destino dos recursos arrecadados por meio de taxa, torna-se relativamente simples justificar sua exigência” (KANAYAMA, Rodrigo Luis. Responsabilidade da Atividade financeira e Necessária Relação entre Receitas e Despesas Públicas. In GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord.). Tributação: Democracia e Liberdade. São Paulo: Noeses, 2014, p. 493)

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 22/23)

Assim, **tratando-se de atividade estatal que possui remuneração específica**, não é razoável admitir que a justa expectativa da prestação do serviço público eficiente que tem o contribuinte seja frustrada sob a justificativa de “problemas orçamentários”.

A parte impetrante comprova o pagamento das taxas correspondentes (DOC 2037874, p. 1/3) e o protocolo do pedido de passaporte com atendimento realizado na Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo em 05/07/2017 (DOC 2037875, p. 1).

Como mencionado, existe um prazo para entrega do passaporte estabelecido nas normas administrativas, que deve ser cumprido.

Nesses termos, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de seus direitos.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que foram anexados aos autos documentos que indicam a existência de potencial prejuízo à parte impetrante, consubstanciado no risco de frustração da viagem programada para o dia 08/08/2017, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços juntado aos autos.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à emissão do passaporte requerido pela impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a emissão do passaporte relacionado ao protocolo nº 1.2017.0001558814 no prazo mencionado na decisão liminar, desde que o único óbice à emissão do documento seja a ausência de recursos financeiros noticiada pela mídia e respeitadas as preferências estabelecidas em legislação (tais como prioridade de idosos, casos de urgência e emergência entre outros).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760017027996TRB01, ao argumento de se tratar de bem de uso pessoal, enquadrando-se no conceito de bagagem, sendo isentas, portanto, de tributação.

Narra que em 06/04/2017, quando do retorno de viagem para os Estados Unidos, a fiscalização do aeroporto constatou em sua bagagem 1 kit com lentes Zeiss Milvus, 1 lente Canon 70, 2 unidades de metabones preto, 1 kit cinegears express, 1 unidade de Teradek Bolt Pro e 18 unidades de cartuchos de impressão HP, adquiridos no exterior, avaliados em US\$ 15.145,71. Esclarece que as mercadorias foram retidas sob a alegação de que não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustenta: a) que os bens apreendidos se enquadram no conceito de bagagem para uso pessoal, estando, portanto, isentos de tributação; b) que se observado o limite de US\$ 500,00, ao menos os Metabones Canon ou os cartuchos de impressão da HP poderiam ter sido liberados; c) Que em caso de a fiscalização entender que a mercadoria deveria ter sido tributada deveria ter instaurado o adequado procedimento administrativo, sem retenção ilegal dos bens; d) que o STF já pacificou o entendimento de que é ilegal a retenção de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323, STF); f) que é inconstitucional a retenção, por violação ao direito de propriedade privada.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações argumentando que o impetrante optou pelo canal "nada a declarar" e, selecionado para vistoria de bagagem pela fiscalização, foi constatado que trazia consigo grande quantidade de itens semelhantes (18 cartuchos de impressão HP) e material fotográfico que foram retidos em razão da descaracterização de bagagem, sujeitando-se à pena de perdimento.

Seguiu-se manifestação da impetrante.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Opostos embargos de declaração em face da decisão liminar, foram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências) prevê:

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse Decreto-lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto* 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens**, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Depreende-se, portanto, que não é “todo e qualquer” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Como já frisado por ocasião da análise do pedido de liminar, os bens apreendidos trazidos pelo impetrante certamente não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada no exterior e, conforme afirmado na própria inicial e nas informações, foram adquiridos no país estrangeiro.

Porém, não vejo caracterizado intuito comercial na importação, tal como imputado pela autoridade impetrada por ocasião da lavratura do Termo de Retenção.

Embora não comprovado pelo impetrante na inicial que exerça profissão de fotógrafo, a própria autoridade impetrada afirmou essa condição em suas informações. Posteriormente, o impetrante juntou declaração da empresa “A Casa da Luz Vermelha”, afirmando que ele exerce a atividade de produção e fotografia (1567694, p.2). Assim, os itens trazidos (um kit com lentes Zeiss Milvus, uma lente Canon 70, duas unidades de metabones preto, um kit cingegars express, 1 unidade de Teradek Bolt Pro e 18 unidades de cartuchos de impressão HP) tem estreita relação com a atividade exercida pelo impetrante, pois referem-se a maquinário destinado à fotografia para uso profissional.

Ora, pequena quantidade trazida de cada item (à exceção dos cartuchos de tinta), aliada ao fato de estarem todos sem a embalagem original, demonstram que, muito provavelmente, o impetrante adquiriu as peças para uso próprio e, ainda que se destinassem a terceiros, não é possível presumir essa situação como fundamento para a retenção e posterior aplicação da pena de perdimento. Ora, utilizar o equipamento trazido do exterior na profissão de fotógrafo não traduz finalidade comercial, tal como concluiu a autoridade impetrada em suas informações. Diferente seria se estivesse evidenciado que o impetrante estava trazendo as mercadorias para comercializá-las.

Portanto, os equipamentos trazidos enquadram-se no art. 33, III, da IN 1.059/10 RFB supra citada, como “outros bens”, hipótese na qual deve ser observado o limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para efeito de isenção.

Assim, deverá o autor recolher o tributo devido na operação de importação, bem como a multa pela ausência de declaração, na forma da legislação aduaneira, pois o valor dos produtos excedeu a cota de isenção.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar a liberação das mercadorias noticiadas na inicial, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017027996TRB01, mediante o pagamento da multa e do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, observando-se a isenção de até US\$500,00, na forma da fundamentação. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o impetrante decaiu de parte mínima do pedido.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, com cópia desta.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINEDOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Qualyfast Construtora Ltda., objetivando a realização de imediata perícia nos imóveis adquiridos pelas requerentes no Programa Minha Casa Minha Vida, para verificação da situação das residências que, segundo alegam, possuem vícios de construção que colocam em risco os moradores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – **JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL** – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. **A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica.** 3. **A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007413-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem comprovar a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 154/157.

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAIntime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002487-35.2016.403.6119 - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 92/94.

0013591-24.2016.403.6119 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 02/10/2015. Afirma que a ré indeferiu sumariamente a aposentadoria por idade pelo simples fato de estar recebendo auxílio-acidente. Afirma que possui os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, podendo optar pelo benefício que entende mais vantajoso. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial e impugnação à justiça gratuita. No mérito apresentou proposta de acordo e questionou o valor da RMI apontado na petição inicial (fls. 82/85). A parte autora não concordou com a proposta de acordo (fls. 105/106), apresentando réplica à contestação (fls. 105/114). Não foram especificadas provas pelas partes. Relatório. Decido. Preliminares. Conforme cálculos da contadora judicial de fl. 75 o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos. Não se trata, portanto, de hipótese de competência dos Juizados Especiais Federais. Indeferio a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço, foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Mérito. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 10/05/2013 (fl. 36). Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses. A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É seu texto é claro de forma a prevenir sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos. No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. I. A IX - OMISSIS. X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não informada pela autarquia nesta rescisória. XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dando ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume. XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indiciado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie. XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA - 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 - destacou-se) Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RECURSO ESPECIAL - 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005) Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) devem ser incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. Em contestação e no processo administrativo, não houve questionamento acerca da comprovação de vínculos de trabalho. Nesses termos, considerando os vínculos anotados na CTPS e os constantes do CNIS temos que o autor contribuiu para a Previdência por 37 anos, 1 mês e 29 dias, realizando o total de 458 contribuições mensais, conforme tabela abaixo: OBS Atividades profissionais Carência Período Atividade administração saída a m d l CP 3 01/01/1968 31/03/1968 - 3 12 CP 16 03/04/1968 12/07/1969 1 3 103 CP 6 01/09/1969 20/02/1970 - 5 204 CP 21 01/08/1970 04/08/1972 1 8 85 CP 13 11/07/1972 13/07/1973 1 - 36 CP 3 08/08/1973 19/10/1973 - 2 127 CP 2 21/01/1974 27/02/1974 - 1 78 CP + CNIS 24 18/03/1974 05/02/1976 1 10 189 CP + CNIS 65 12/02/1976 30/07/1981 5 5 1910 CP + CNIS 20 19/08/1981 05/03/1983 1 6 1711 CP + CNIS 11 11/04/1983 03/02/1984 - 9 2312 CP + CNIS 13 09/07/1984 18/07/1985 1 - 1013 CP + CNIS 23 12/08/1985 11/06/1987 1 9 3014 CP + CNIS 62 26/10/1987 24/11/1992 5 - 2915 CNIS 2 11/12/1995 05/01/1996 - 2516 CP + CNIS 137 09/09/1996 14/02/2008 11 4 617 CI - CNIS 37 01/07/2012 31/07/2015 3 1 1 Som.: 458 31 66 239 Correspondente ao número de dias: 13.379 Tempo total: 37 1 29 Conversão: 1.40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 29 Assim, restou comprovado o cumprimento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER. Desde a Lei nº 9.528/97, conforme se depreende da redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício, posto que deve ser cessado com a concessão da aposentadoria. Outrossim, em razão da mesma Lei, o valor pago a título de auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcritos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Verifica-se de fl. 51 que o autor concordou expressamente com essa situação na via administrativa, não se justificando, portanto, a negativa à concessão da aposentadoria requerida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/10/2015). A partir da concessão da aposentadoria por idade deve ser cessado o auxílio-acidente nº 94/551.040.108-3, devendo o valor desse benefício integrar o salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, conforme previsto pelo art. 31 da Lei 8.213/91. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria (com cessação do auxílio-acidente nº 94/551.040.108-3). No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser deduzidas eventuais verbas já recebidas por meio de benefício não acumulado na via administrativa, especialmente por meio do auxílio-acidente nº 94/551.040.108-3. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO(SPI78061 - MARIA EMILLA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data em que atingiu o fator 95. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido para reconhecimento do tempo especial de 26/01/1970 a 07/04/1970, já enquadrado na via administrativa. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas e a irretratividade da MP 676/2015 (fls. 143/147). Réplica às fls. 157/166. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 164/165). Despacho saneador à fl. 180, no qual foi analisada a preliminar e deferida a prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento das testemunhas do autor (fls. 202/206). Alegações finais remissivas (fl. 202). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação originária) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mista a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.

RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) 9. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: Carlo Montalto Ind. e Com. Ltda. de 26/01/1970 a 07/04/1970, como fãndior/molador (fls. 27/34b); Transportes e Turismo Mora Ltda. de 01/08/1979 a 30/06/1986, 01/09/1986 e 29/10/1990 a 16/12/1995, como motorista/motorista mecânico (fls. 37/55, 89/98, 56/57, 65, 97, 167 e 168). O período de 26/01/1970 a 07/04/1970 foi convertido na via administrativa (fl. 83), concordando o autor que não há interesse de agir quanto à sua análise (fls. 159 e 180).Especificamente, no que se refere à função de motorista, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como motorista:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, 2, da Lei n. 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...) 12. Remessa oficial feita por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)Dos arrestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração. Na CTPS do autor consta o registro como motorista de 01/08/1979 a 30/06/1986 (fl. 56) e como motorista mecânico de 01/09/1986 a 21/12/1989 (fl. 57) e de 29/10/1990 a 12/12/1995 (fl. 65).A testemunha Edson Pereira de Souza disse que trabalhou com o autor na empresa Mora Turismo. O depoente trabalhou na empresa mais ou menos de 1978 a 1994 como motorista de ônibus. O depoente transportava passageiros para a fábrica, de manhã e à tarde, especialmente para a Olivetti. O Silvío trabalhava na empresa mais ou menos no mesmo período, com diferença de apenas alguns meses. O Silvío também era motorista. Conduziam ônibus mercedes. O depoente e o Silvío tinham habilitação para dirigir ônibus. Entravam no trabalho às 5 da manhã até 7 da manhã, depois iam para casa e voltavam às 16h até as 18h, mas eram registrados como período integral. O Silvío saiu da empresa antes do depoente. Na CTPS consta o registro dessa testemunha na empresa Mora Ltda. pelo período de 01/03/1979 a 24/03/1992 (fl. 95).A testemunha Rosa Maria da Silva disse que trabalhou com o autor na empresa Mora Turismo. A depoente trabalhou na empresa de 1990 a 1994. Quando a depoente entrou na empresa o Silvío já trabalhava lá e quando saiu ele continuou lá. O Silvío trabalhava na empresa como motorista, pegando passageiros na rua e em firmas; tinham passageiros de manhã, ao meio-dia e de tarde. A depoente trabalhava na empresa como faxineira das 8h às 17h e via o Silvío nos horários em que ele vinha pegar o ônibus para fazer a função. O Silvío trabalhava todos os dias e quando faltava algum funcionário ele também cobria. Ele pegava em torno de 35 passageiros. Na CTPS consta o registro dessa testemunha na empresa Mora Ltda. pelo período de 04/06/1990 a 24/12/1994 (fl. 192).A testemunha Nivaldo de Souza disse que trabalhou com o autor na empresa Mora Turismo. O depoente não se recorda quando entrou, nem quando saiu da empresa, mas acredita que entrou antes de 80 e saiu por volta de 1983. Quando entrou na empresa o Silvío já trabalhava lá e quando saiu o Silvío continuou. O depoente trabalhava como motorista de ônibus, levava funcionários das empresas Olivetti e Iderol. O Silvío era motorista de ônibus igual ao depoente. Trabalhavam de manhã para levar os funcionários e depois voltavam às 17h para pegar os funcionários. O depoente e o Silvío eram registrados em CTPS e recebiam por mês. Nas horas vagas às vezes tinham que limpar os ônibus quando eles estavam sujos, passar pano nos bancos. Na CTPS consta o registro dessa testemunha na empresa Mora Ltda. pelo período de 02/01/1980 a 30/04/1982 (fl. 196).Nesses termos, restou comprovado o trabalho habitual e permanente como motorista de ônibus durante os períodos de atividade na empresa Transportes e Turismo Mora Ltda.O enquadramento decorrente do exercício de categoria profissional, como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a apresentação de laudo e comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade. Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 01/08/1979 a 30/06/1986, 01/09/1986 a 21/12/1989 e de 29/10/1990 a 28/04/1995.Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem do juízo todos os vínculos constantes do CNIS.b. Embora não conste na cópia da CTPS do autor acostada aos autos o registro da empresa Montalto Ind. e Com. Ltda. (26/01/1970 a 07/04/1970), o vínculo foi incluído na contagem do juízo por constar em declaração da empresa (fl. 28), acompanhada de cópia da FRE (fls. 29) e de DSS 8030 (fl. 27) e por ter sido incluído na contagem do INSS (fls. 82/83) sem objeção expressa nem na via administrativa (fls. 82/83), nem na judicial (fls. 143/147)c. Apesar do período de 01/08/1990 a 15/10/1990 não constar do CNIS (fl. 154), nem ter sido incluído na contagem do INSS de fls. 82/83, foi incluído na contagem do juízo porque foi anotado na CTPS do autor em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam no CNIS (fls. 65 e 154) e ainda, porque na via administrativa não houve fundamentação expressa de eventuais razões que teriam justificado a exclusão do período na contagem (fls. 84 e 98/101). Desse modo, restou demonstrado o implemento de 36 anos, 1 mês e 6 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).Ocorre que a parte autora pleiteou na inicial a reafirmação da DER para a data em que completou 95 pontos.O artigo 29-C que trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da

aposentadoria foi incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), sendo possível, portanto, a análise da hipótese apenas a partir da publicação dessa Medida Provisória (em 18/06/2015). Vejamos o que dispõe o texto normativo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - destaques nossos: Embora na DER original o autor já possuísse 95 pontos, não estava vigente a Medida Provisória 676/15, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício de acordo com os seus termos. Nesses termos a DER deve ser alterada para 18/06/2015, data em que a parte autora comprovou possuir 37 anos, 6 meses e 11 dias de contribuição (conforme anexo II da sentença) e implementar os 95 pontos na forma disposta pela legislação (conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos controvertidos de 01/08/1979 a 30/06/1986, 01/09/1986 a 21/12/1989 e de 29/10/1990 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2015, considerado o Fator 95 previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA A parte autora ingressou com a presente ação intitulada ação declaratória c.c. obrigação de fazer, alegando negligência da ré em realizar o pagamento do PAB e pleiteando que se determine obrigação de fazer referente ao pagamento das verbas em atraso reconhecidas na via administrativa. Proferida sentença em 31/10/2013 que determinou à ré que conclua a auditoria para liberação dos atrasados referentes ao benefício da autora (NB n 42/123.460.984-0, pagando os valores respectivos, se o caso, no prazo de 45 dias (fls. 221/222). Em 10/02/2014 a parte autora apresentou petição de execução de título judicial, na qual apresenta cálculos de valor principal e honorários no montante R\$ 43.130,50 (fls. 236/239). Ocorre que não houve reconhecimento de direito na presente ação, mas apenas determinação de obrigação de obrigação de fazer, tal qual pedido deduzido na inicial. Desta forma, não existe valor principal a ser executado através da presente ação, mas apenas verbas honorárias (fl. 230). No que tange à obrigação de fazer o INSS informou à fl. 233 a conclusão da auditoria administrativa, da qual resultou saldo devedor ao segurado (fl. 234). Nesses termos, diante da inexistência de valor principal a ser executado (já que se trata de determinação apenas de obrigação de fazer e não de sentença condenatória), expeça-se o RPV referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 222 e 230). Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 12787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010073-65.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

ANDRÉ DA SILVA MELO e ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 299 c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 02/10/2012 (fl. 07/07v.). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 31/31v.). Audiência realizada em 18/09/2014. A defesa questionou a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, sustentando estar comprovado nos autos, por guias DARF juntadas, noticiando ainda que há ação cível impugnando o perdimento das mercadorias. O pedido foi indeferido e determinando o prosseguimento da audiência. Em seguida, os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e diante da aceitação dos réus das condições oferecidas pelo MPF foi homologada a suspensão do processo (fls. 186/187). Os réus interuseram Recurso em Sentido Estrito. O E. TRF 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 265/269). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições (fls. 364/365). Decido. Verifico que os réus cumpriram integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 351 e 353. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ DA SILVA MELO, brasileiro, filho de Joselita da Silva Melo, portador do RG nº 22.968.155-4, CPF nº 147.385.858-51 e ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA, brasileiro, filho Maria Inês Bortolato da Palma, portador do RG nº 23.548.849-5, CPF nº 271.418.508-80, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 12790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

Considerando que a defesa não trouxe aos autos, tempestivamente, o endereço da testemunha Valéria Catagnoli Policaro, aplico a preclusão da prova, conforme prevista na decisão de fl. 304/v. Fl. 943: defiro a oitiva da testemunha de defesa, Joel Gomes Batista, que comparecerá independentemente de intimação. Reitere-se o ofício de fl. 316, com cumprimento no prazo de 48 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON TOSCANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1921527: Defiro ao autor o prazo de 20 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISEU TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2037543: Defiro ao autor o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 30/10/2017 às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se, cite-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 30/10/2017 às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se, cite-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que apresente o saldo devedor, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001622-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA DA CRUZ ABREU
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os auto conclusos para extinção.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-70.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRADO:

Dê-se ciência às impetrantes do teor das informações prestadas, devendo comunicar se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int..

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-70.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRADO:

Dê-se ciência às impetrantes do teor das informações prestadas, devendo comunicar se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int..

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002024-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Dê-se ciência aos autores sobre a manifestação da União de fls. 293/296, para atendimento das exigências formuladas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int..

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002024-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Dê-se ciência aos autores sobre a manifestação da União de fls. 293/296, para atendimento das exigências formuladas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int..

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1997709: Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de retorno ao trabalho, esclarecendo o seu interesse na lide, no prazo de 5 dias.
Após, tomemos autos conclusos, inclusive para exame do requerimento de prova pericial.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 218/219, com extratos processuais acostados às fls. 220/225.

À fl. 226 foi a impetrante Ashland instada a esclarecer prevenção com relação ao feito de nº 0001198-89.2016.403.6144, vindo então requerer sua desistência da ação (fls. 228/229).

É o relatório necessário. DECIDO.

Inicialmente, homologo pedido de desistência da impetrante Ashland Polímeros do Brasil S/A, determinando a sua exclusão do pólo ativo da demanda.

Passo ao exame do pedido liminar em relação às rés remanescentes.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2583

EXECUCAO FISCAL

0001682-10.2001.403.6119 (2001.61.19.001682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante às fls. 1.296/1.330, a qual noticia a exclusão da executada do REFIS, INDEFIRO o quanto requerido pela empresa executada às fls. 1.289/1.290 e, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO com a realização dos leilões já designados à fl. 1.092-verso.2. Int.

0001337-87.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Antes de decidir acerca da questão suscitada, providencie a executada, no PRAZO de 10 (DEZ), a Certidão de Objeto e Pé (Interior Teor) dos autos de Recuperação Judicial n.º 0041667-03.2005.8.26.0224 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.2. Cumprido o item supra, voltem os autos imediatamente conclusos.3. Int.

Expediente Nº 2584

EXECUCAO FISCAL

0001442-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA E SP255035 - ADRIANO DOS SANTOS)

Fls. 22/26: Primeiramente, traga a executada os extratos referentes ao, no mínimo, três últimos meses do bloqueio, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a exequente em 48 horas.

0001051-07.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M. A. MONTEIRO MOTOS - EPP(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos ato constitutivo da empresa e alterações havidas.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0002541-64.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M. A. MONTEIRO MOTOS - EPP(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos ato constitutivo da empresa e alterações havidas.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5549

INQUERITO POLICIAL

0004090-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP100275 - TOKUYA SATO E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO)

AUTOS Nº 0004090-12.2017.403.6119 IPL Nº 0837/2017 - DEL. POL. ITAQUAQUECETUBA/JP X MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES AUDIÊNCIA DIA 06 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINIS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários: MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES, brasileiro, vendedor ambulante, filho de EVERTON ROBERTO GOMES e LUCIANA SILVIA DE SOUZA, nascido aos 22/10/1998, natural de São Paulo, SP, portador do RG n. 39.310.816-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 471.277.318-96, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano-SP, sob matrícula n. 1.063.512-6.2. O Ministério Público Federal denunciou MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES pelos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, bem como pelo delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (fls. 73/74-verso). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 837/2017, da Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba. A denúncia foi recebida às fls. 76/77. O denunciado constituiu advogados nos autos (fl. 99) e apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 93/98. Na peça de defesa, em resumo, ele (i) arrola quatro testemunhas, requerendo que sejam intimadas e ouvidas em caráter de imprescindibilidade; (ii) junta documentos; (iii) requer a concessão de liberdade provisória; (iv) e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o que consta, em apertada leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Deste modo, designo o dia 06 de setembro de 2017, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. 5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES, qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 06/09/2017, às 13h30min. A escuta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escuta do acusado MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES, qualificado no inquérito desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 06/09/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES, qualificado no início, para tomar ciência do inteiro teor desta decisão e, especialmente, para comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, ocasião em que será interrogado neste Juízo. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (06/09/2017, às 14 horas), ocasião em que serão ouvidas como testemunhas: MARCIO AURELIO RODRIGUES, brasileiro, casado, carteiro, portador do RG n. 33790809/SP, nascido aos 17/06/1981, com endereço profissional na Estrada de Santa Isabel, 1200, Vila Ursulina, Itaquaquecetuba, SP, fone (11) 4640-2201; LEA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n. 21533051/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 170746248-88, com endereço na Rua Juquã, 77, bairro Jardim Nossa Senhora D'Ajuda, Itaquaquecetuba, SP; FATIMA REGINA GOMES, Rua Araras, 97, Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP; JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES, Rua Araras, 97, Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP; EDER SABINO DE OLIVEIRA, Rua Piraju, 785, Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP; EVELIM LUIZA GOMES, Rua Araras, 97, Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP. 9. A(O) COMANDANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA 12 - CPA/M-12 Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, REQUISITO que os policiais militares abaixo indicados sejam apresentados a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 06/09/2016, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas: MARCIO ALVES, policial militar, portador do RG n. 22399108/SP, lotado no 35º BPM/M, Força Tática, com endereço profissional na Avenida Uberaba, 83, bairro Vila Virgínia, na cidade de Itaquaquecetuba, telefone (11) 4640-1256; JEFFERSON DE FRANÇA SOUZA, policial militar, portador do RG n. 35338593, lotado no 35º BPM/M, Força Tática, com endereço profissional na Avenida Uberaba, 83, bairro Vila Virgínia, na cidade de Itaquaquecetuba, telefone (11) 4640-1256. 10. AO GERENTE DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA DOS CORREIOS - CDD DE ITAQUAQUECETUBA-SP Comunico que o senhor MARCIO AURELIO RODRIGUES, carteiro, portador do RG n. 33790809/SP, funcionário dos Correios em exercício nesse CDD, será ouvido como testemunha (vítima) nos autos desta ação penal, no dia 06/09/2016, às 14 horas, razão pela qual REQUISITO que seja apresentado a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 11. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mútuo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 12. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA O pedido de liberdade provisória, formulado pelo acusado na resposta à acusação, não merece acolhimento. Vejamos. (i) O delito imputado ao acusado é doloso e prevê pena máxima abstrata superior a 4 anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do CPP. (ii) Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, demonstrados nos autos, especialmente, pelos depoimentos das testemunhas, pelo auto de exibição, apresentação e entrega, pelo auto de avaliação e pelo auto de reconhecimento da vítima. (iii) Finalmente, a necessidade da prisão (consubstanciada nos requisitos cautelares, previstos no artigo 312 do CPP) se mostra imprescindível para assegurar a aplicação da Lei penal e, sobretudo, para garantir a ordem pública. Note-se que, ao que tudo indica, o delito em questão foi cometido mediante grave ameaça e em concurso de agentes. Há, ainda, indícios de que o denunciado corrompeu um menor, ao praticar com ele o delito, o que, na singularidade do caso, aumenta a gravidade concreta da conduta, recomendando a manutenção da prisão como forma de garantia à ordem pública. Além disso, MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES não comprovou que desenvolve atividade lícita, o que, somado às circunstâncias mencionadas no parágrafo anterior, especialmente por se tratar de crime praticado mediante grave ameaça, reforça a demonstração de risco à ordem pública. Noutro giro, o denunciado também não juntou aos autos comprovante de residência em nome próprio, não havendo certeza alguma quanto ao seu verdadeiro endereço. Por último, compulsando os autos, percebo que nas informações sobre a vida progressa do acusado, constante à fl. 24 do inquérito policial, ao ser indagado se já foi processado alguma vez, o acusado, que subscreveu o documento, teria respondido que sim, art. 33, da lei 11.343/2006. Embora não tenha constado tal informação na certidão de distribuição de fl. 89, tal circunstância precisa ser mais bem esclarecida, uma vez que MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES possui apenas 18 (dezoito) anos, e a menção ao crime em questão pode se tratar, na verdade, de ato infracional, o que, sem embargo, reforçaria as evidências de periculosidade do agente. As circunstâncias acima relatadas revelam, a toda evidência, que nenhuma das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal, no caso concreto. Deste modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado, e mantenho a prisão preventiva, nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, os fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem apontados pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se, para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004299-78.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO/SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELE FERNANDA VIVAN NUNES E SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Autos n. 0004299-78.2017.403.6119Autos relacionados:- Pedido de Quebra de SigiloAutos n. 0007710-66.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0262/2017-4-DEAIN/SR/SPAutos n. 0004205-33.2017.403.6119- Inquérito Policial n. 0224/2016-4-DEAIN/SR/SPAutos n. 0004867-94.2017.403.6119JP x GILMAR ANTONIO MONTEIRO e outrosFls. 327/337: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GILMAR ANTONIO MONTEIRO, qualificado nos autos. O requerente se encontra FORAGIDO, restando pendente o cumprimento de mandato de prisão expedido em seu desfavor nestes autos, conforme decisão proferida às fls. 65/90. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 06 (seis) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Além destas, há outras 04 (quatro) pessoas que seriam integrantes do grupo e já estão presas (conforme auto de prisão em flagrante delito distribuído a este Juízo, por dependência, sob n. 0004205-33.2017.403.6119, tendo as prisões em flagrante sido convertidas em preventiva naqueles autos). Conforme investigações levadas a termo nos inquéritos policiais n. 0224/2016 e 0262/2017, ambos da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, houve a apreensão de ao menos duas remessas de cocaína no exterior, que teriam sido introduzidas clandestinamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados. Em 08/06/2017, no Aeroporto de Lisboa, em Portugal, houve a apreensão de duas malas contendo 60 quilos de cocaína, as quais teriam sido embarcadas clandestinamente em voo da companhia aérea TAP, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. O embarque do entorpecente teria sido viabilizado por meio de um sofisticado esquema envolvendo pessoas de dentro e de fora do Aeroporto. Com base no trabalho de investigação da Polícia Federal, que levou à identificação dos envolvidos na remessa do dia 08/06/2017, foi possível apurar a participação de ao menos dois integrantes do grupo em outra remessa de drogas, apreendida no dia 05/04/2017, no Aeroporto de Melpensa, em Milão/Itália, tratando-se de uma mala azul, contendo em seu interior 27 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada clandestinamente em voo da empresa aérea LATAM, procedente do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Na decisão proferida às fls. 65/90, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, e a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amalhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que GILMAR ANTONIO MONTEIRO teria integrado a referida organização, sendo um dos funcionários do Aeroporto (empresa QUALITY) responsável pelo recebimento das malas com o entorpecente e introdução nos voos com destino ao exterior. GILMAR seria um dos investigados que teria participado de ambos os delitos mencionados nos parágrafos anteriores. No pedido formulado nestes autos (fls. 327/337), em síntese, o averiguado alega (i) a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva; (ii) e condições pessoais favoráveis. O pedido não veio acompanhado de quaisquer documentos. O MPF opinou pelo indeferimento (fls. 339/341). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de GILMAR ANTONIO MONTEIRO não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizadora do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão de fls. 65/90-verso, à qual me reporto nesta ocasião. Embora este não seja o momento adequado para a análise do mérito, a prisão preventiva exige ao menos um exame preliminar dos elementos de informação que constituem o lastro probatório mínimo a indicar a autoria delitiva. Em relação ao investigado GILMAR ANTONIO MONTEIRO, tal requisito se acha presente, havendo indícios suficientes, bem apreciados na decisão anterior, cujo pequeno trecho, de interesse, transcrevo a seguir. [...] Quanto a este investigado (funcionário da empresa Quality), foram colhidas provas de que participou dos dois carregamentos de entorpecentes que culminaram com as apreensões ocorridas nas cidades de Milão e Lisboa. Sua atuação em tais episódios foi explanada com detalhes em itens anteriores da presente decisão, aos quais me reporto, a fim de evitar repetição. Ademais, já depois de ocorrida a apreensão no dia 08.06, foram capturados, no procedimento de interceptação, diálogos travados entre o investigado Matias e sua esposa nos quais é abordado o assunto da necessidade de fuga, tendo o primeiro declarado expressamente que a casa caiu e que estava saindo fora. Orientou sua esposa também a destruir os telefones celulares que estavam em sua casa. Especificamente no que tange a Gilmar, observa-se que, em um dos diálogos, Matias afirma que aquele, ao perceber que a polícia se encontrava na porta da sua casa, pulou o muro, entrando na residência do vizinho, de sorte a evitar o flagrante. [...] (iii) Em relação aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliar a situação processual do requerente. O pedido de fls. 327/337, com efeito, não apresentou qualquer circunstância nova, que possa ensejar a revisão da situação processual do investigado foragido. De outro lado, conforme minuciosa fundamentação contida na decisão de fls. 65/90-verso, a necessidade da prisão (tanto para garantia da ordem pública, quando para assegurar a instrução criminal e a aplicação da Lei penal) foi fundamentada nas circunstâncias particulares do caso concreto, dentre outras, no modus operandi altamente sofisticado utilizado pelos integrantes da suposta organização, na elevadíssima quantidade de entorpecente apreendido, nos indícios de que os envolvidos estariam empreendendo fuga e destruindo provas relacionadas ao delito, logo após a apreensão do entorpecente, tudo de acordo com o exame realizado na decisão anterior. Ademais, o pedido formulado pelo requerente não veio acompanhado de nenhum documento sequer, não tendo sido juntadas folhas de antecedentes criminais e nem comprovante de residência em nome do investigado. Como se não bastasse, o presente caso trata de uma suposta organização criminosa muito bem articulada, com diversos integrantes envolvidos e divisão de tarefas, voltada a introduzir elevada quantidade de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para embarque clandestino ao estrangeiro. Os elementos de informação amalhados até o momento, fruto do trabalho de investigação da Polícia Federal, evidenciam que GILMAR teria participado no mínimo de duas remessas de cocaína apreendidas no exterior, tendo sido flagrado pelas câmeras de segurança do Aeroporto manuseando as bagagens em que o entorpecente estaria acondicionado, em movimentação absolutamente atípica e suspeita. A toda evidência, no presente caso, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelos investigados, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública, já que ela constitui o meio necessário e adequado para diminuir a ação, ao que tudo indica, de uma sofisticada organização criminosa internacional, dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Note-se que a jurisprudence dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organizações criminosas, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA) [...] a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legítima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organizações criminosas [...] (STF, PRIMEIRA TURMA, RHC 122.182, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 19.8.2014). Em outro aspecto, a quantidade de entorpecente é mais uma circunstância que evidencia a real gravidade do crime. Deve-se ressaltar que a movimentação de tamanha quantidade de cocaína e o seu embarque em voo clandestino, para alimentar um mercado internacional de drogas que movimenta vultosa quantia de dinheiro no mundo inteiro, não pode ser comparada à atividade do pequeno traficante. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, de maneira uníssona, leva em consideração a quantidade de droga para avaliar a gravidade do crime em cada caso concreto. Note-se [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017) [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). Na singularidade do caso, repise-se, há fortes indícios apontando que a organização que seria integrada pelo investigado GILMAR ANTONIO MONTEIRO, teria sido responsável ao menos por duas grandes remessas de entorpecentes para fora do Brasil, uma no total de 60 quilos e outra no montante de 27 quilos. Ainda sob outro prisma, saliente que GILMAR ANTONIO MONTEIRO se encontra foragido. Conforme transcrição de interceptações telefônicas dos investigados, realizada com autorização judicial, observa-se que GILMAR teria empreendido fuga antes mesmo da decisão que decretou a sua prisão, tendo, além disso, aparentemente, agido para destruir provas e/ou evidências dos delitos. Diante do quadro apresentado, considero de clareza meridiana que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da Lei penal no caso concreto, caso o averiguado continue em liberdade. E, por tudo isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado GILMAR ANTONIO MONTEIRO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a ordem de prisão preventiva, nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 339/341. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS/SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 66/69). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 08 de abril de 2017, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea South African Airways, com destino a Johannesburg, na África do Sul. Narra, ainda, que, nessa data, o agente de polícia federal Anderson de Abreu Santos Azevedo abordou a passageira, que carregava duas malas, tendo se constatado, pelo equipamento de raio x, a existência de material orgânico em uma delas. Consta da denúncia, também, que, em face disso, foi Luciana conduzida à Delegacia, na presença da testemunha Jaqueline Felisbino Monteiro, local no qual as malas foram abertas, nelas tendo sido encontrados vinte e quatro tijolos contendo um pó branco. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo preliminar de constatação, verificou-se que a substância encontrada era cocaína, num total de 23,964 Kg. Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 93/94. A denúncia foi recebida no dia 12 de junho de 2017, consoante decisão de fls. 96/97v. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório da ré (mídia de fls. 146 e 165). Memórias orais do MPF e da Defesa às fls. 173/176. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 23,964 Kg encontrado no interior das malas da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 127/131). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em malas transportadas pela acusada (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/08 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada em bagagem transportada pela acusada quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Anderson de Abreu Santos Azevedo e Jaqueline Felisbino Monteiro, ouvidos na condição de testemunhas comuns. Em seu depoimento, Anderson declarou, em síntese, que estava em trabalho de rotina de fiscalização; avistou a ré chegando para fazer check in; achou sua atitude suspeita; as bagagens foram submetidas a raio x e confirmando que havia algo estranho dentro delas; posteriormente as bagagens foram abertas, tendo se constatado que havia quase vinte e quatro quilos de cocaína pura dentro das bolsas; estava com uma mochila narmom e outra vermelha. Jaqueline, de seu turno, declarou que trabalha no aeroporto; no dia dos fatos, foi até a Delegacia para acompanhar a abertura da bagagem da passageira; neste local, a mala foi aberta e dentro de um volume havia vinte e quatro tabletes; foi feito o narcoteste, confirmando-se que se tratava de cocaína; havia vinte e quatro quilos; a droga estava em uma bolsa; havia também roupas na mala; reconhece as fotos da mala anexadas à fl. 8; a acusada estava na delegacia e presente na pesagem; ela não demonstrou surpresa. Passando para a análise do interrogatório da acusada, este confirmou que sabia da existência do entorpecente, embora não soubesse a quantidade, tendo afirmado, em linhas gerais, que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; sabia que estava transportando drogas, mas não sabia o tipo e a quantidade; conheceu um nigeriano com o qual começou a se relacionar; conheceu o centro, em uma galeria; ele lhe disse que essa viagem poderia lhe dar algum dinheiro e que seria uma pequena quantidade; aceitou porque seu ex marido lhe deixou várias dívidas; deveria levar a droga para Johannesburg; ele lhe disse que além do dinheiro ajudaria sua família; ele não disse quanto dinheiro receberia; o nome do nigeriano é Mike; não sabe o sobrenome; não sabe onde ele morava; não foi até a casa dele; foi Mike quem comprou as passagens; ele lhe deu quinhentos dólares; já tinha passaporte; nunca tinha saído do país; Mike lhe disse que haveria alguém esperando no aeroporto; seria reconhecida por sua vestimenta; receberia o dinheiro quando voltasse; recebeu as malas no dia da viagem, no centro de São Paulo; colocou suas roupas nas malas; havia outras roupas dentro da mala; além das malas só tinha uma bolsa; não chegou a pegar as malas; o motorista do taxi colocou no carrinho; Mike lhe disse que tinha espalhado as drogas e disse para ficar tranquila que daria tudo certo; conhecia Mike há uma semana; não tentou ligar para ele; não tem o telefone de Mike. Saliente, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria acusada tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coerente. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Luciana Ferreira dos Santos praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: Art. 33. Importar, exportar, reter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Luciana subsome-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Luciana, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatara a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscribido no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que a agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à pericia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais

brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pela passagem aérea anexada à fl. 15. Transcrevo, por oportuno, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delitosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ofício-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. 3. I. Dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecimento e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau bem acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (23,964 Kg). Com efeito, não se pode considerar que agente que carregue quase vinte e quatro quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que o fato de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Luciana antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Consigno, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. No que tange a primeira, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior grande quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuno, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENEFÍCIO DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benefício incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese no sentido de que a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com grande quantidade de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e íntegra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na Lei nº 12.850/13, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu a ré qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis e a pena é superior a oito anos, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1100 (um mil e cem) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 3.3. Da custódia cautelar: Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constituiu juízo exauriente a respeito dos fatos e momento, tendo a ré respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que a acusada já se encontra presa. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas ex lege. 3.4. Do perdimento: Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens descritos nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Luciana Ferreira dos Santos no sistema do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 02 de agosto de 2017

5ª VARA DE GUARULHOS

D^r. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

D^r. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-64.2012.403.6119 - ROSANA RITA PIUNA X SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA X MARINA INGRID PIUNA COSTA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, para realização de perícia indireta do segurado JOSE APARECIDO BONIFÁCIO DA COSTA, que ora fixo em 10 (dez) dias o prazo para os sucessores fornecerem aos autos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos, devendo o perito judicial apresentar o laudo em até 30 (trinta) dias. Designo o dia 15/09/2017 às 10h15min, para a realização da perícia indireta, a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente? 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2 Qual a data provável do início da doença? 4.3 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1 Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para fornecer todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos, competindo ao advogado constituído comunicar os sucessores habilitados nos presentes autos acerca da data, horário e local. Em caso de não fornecimento dos exames e laudos médicos, justifique a parte autora o motivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURDES XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postula a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ([ID 1961675](#)).

A requerente juntou aos autos cópia das Certidões de Nascimento de seis filhos do casal, bem como carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao falecido ([ID 2154189](#)), demonstrando a sua qualidade de segurado.

Todavia, verifico que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse residir no mesmo endereço do *de cuius* à época do óbito.

Ademais, observa-se que da Certidão de Óbito atualizada ([ID 2154249](#)) não mais constam os filhos Rafael e Patrícia, circunstância que carece ser esclarecida.

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o *de cuius*, à época do óbito, questão que deverá ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a vinda da contestação.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA CUSTÓDIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA CUSTÓDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ MARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação ID 2157804: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2103687).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ MARIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação ID 2157537: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2113534).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA SILVA

DESPACHO

Informação ID 2158643: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2131186).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TONON
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação ID 2156991: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2109962).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação ID 2158444: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2126153).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA REGINA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de outubro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003361-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003361-5) - MARIA PENHA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 130/139: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004537-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004537-7) - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004231-02.2010.403.6111 - DIVA LOPES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004616-08.2014.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144. Após, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003688-23.2015.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002804-57.2016.403.6111 - JOAO CLAUDINEI BONADIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003232-39.2016.403.6111 - ANA KESIA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA X KEILA LIMA SILVA PIRES DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003320-77.2016.403.6111 - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003404-78.2016.403.6111 - VANIA LEITE DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003589-19.2016.403.6111 - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004002-32.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca da manifestação pericial de fls. 127/128. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005121-28.2016.403.6111 - VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames requeridos pelo perito às fls. 111 para a conclusão do laudo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005254-70.2016.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reveja a decisão de fls. 68. Com efeito, verifico que no dia 06/05/2016 TOMAS LOPES RODRIGUES ajuizou a presente ação de indenização por dano moral contra OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros do SPC e SERASA em decorrência do contrato nº 102155005717814. Em sua contestação, a OMNI S.A. informou que o autor firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - o contrato nº 00003026001000249643, que foi cedido à OMNI S.A. e recebeu o nº 1.02155.0057178-14 (vide fls. 26, segundo parágrafo). Ocorre que o contrato nº 00003026001000249643, firmado entre o autor e a CEF, é objeto da ação de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, feito nº 0001831-39.2015.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília (vide petição inicial às fls. 60). É evidente o forte vínculo entre as ações em discussão. Assim, para que se injeça a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo, forçoso reconhecer a necessidade de reunião, para julgamento conjunto. Com efeito, em se tratando de duas ações de indenização por dano moral, ainda não sentenciadas, acerca do mesmo contrato de empréstimo, há inequívoco risco de decisões contraditórias, bem como existe prejudicialidade entre as demandas, impondo-se a reunião de ambos os processos, em razão da conexão. Na hipótese dos autos, o feito nº 0001831-39.2015.403.6111 foi distribuído anteriormente (18/05/2015) ao ajuizamento da presente ação (18/11/2016). ISSO POSTO, determino a remessa destes autos a 3ª Vara Federal de Marília (SP), para reunião com o feito nº 0001831-39.2015.403.6111. Ao SEDI para baixa/incompetência. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0000275-31.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES RIBEIRO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca da manifestação pericial de fls. 162/163. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno negativo da precatória de fls. 11/129, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da ré DRS Indústria de Acessórios para Veículos Eireli. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0000965-60.2017.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0000975-07.2017.403.6111 - CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca da manifestação pericial de fls. 65/67. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001788-34.2017.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001811-77.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001827-31.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA X VALDEIR DE LIMA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 55/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001847-22.2017.403.6111 - HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO X LUIZA GONCALVES POLIZIO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/36: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, sob pena de cancelamento da perícia. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS. Intime-se pessoalmente. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAI(O)O(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/54: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 04) e do INSS (fls. 42). Intime-se pessoalmente. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001887-04.2017.403.6111 - EVERTON DE LIMA VIEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/57: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 04/05) e do INSS (fls. 47-verso). Intime-se pessoalmente. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/44: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de outubro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 04/05) e do INSS (fls. 36-verso). Intime-se pessoalmente. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0002229-15.2017.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X EZIO ANTONIO MARZOLA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Intime-se o réu Alfredo Jacomini Júnior para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 09 de outubro de 2017, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0002393-77.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/67: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de outubro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 35). Intime-se pessoalmente. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Preteende-se por meio da presente ação benefício assistencial de prestação continuada, **inacumulável** com qualquer outro no âmbito da seguridade social (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Feita esta observação, esclareço que a autora, noticiando o falecimento de seu marido e a percepção por ela de benefício previdenciário de pensão por morte, requereu a desistência da ação.

Com essa provocação, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À **níngua** de citação, despidiendia se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Livre de custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I., dando-se vista ao MPF.

MARILIA, 3 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ONILIA DA SILVA GABALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadia síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, como se alega, **emerge** uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

V. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpra antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

VI. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VII. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VIII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **23 de outubro de 2017, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Nomeio perito do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CEF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deba-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providenci-se, aguardando a realização da perícia.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Especialista:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Disponibilizar o *expert* no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JERRY ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, demonstrando e comprovando a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Publique-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de prova, com fundamento no artigo 381 e seguintes do CPC.

Designo o dia **01/09/2017, às 15 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Marília, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no curso da instrução probatória.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA CRISTINA CARVALHO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4074

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.Fl. 150: indefiro o requerido, tendo em vista que não há possibilidade de parcelamento do valor arbitrado a título de honorários periciais provisórios.Frise-se que, devidamente intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo experto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a parte embargante manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 148.Concedo, pois, à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para proceder ao depósito dos honorários provisórios do perito, sob pena de preclusão da prova então desprovida de preparo. Efetuado o depósito, prossiga-se na forma determinada à fl. 149.Publique-se e cumpra-se.

0003103-68.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes em 5 (cinco) dias se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se.

0002402-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111) CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais, por curador especial, o embargante investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução n.º 0000388-53.2015.403.6111. Sustenta, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e que comissão de permanência não se cumula com os demais encargos previstos em contrato, equívocada a cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização. Escorado nisso, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pede a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos. Protesta pela produção da prova cabível. À inicial documentos foram juntados. Foram deferidos à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, ao se ter suscitado na inicial excesso de execução, determinou-se que o embargante apresentasse o valor que entendia devido, o que cumpriu. Foram trasladados para o feito documentos que se abrigam no processo de execução, em obediência à determinação de fl. 13. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da parte embargada para impugnação. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial; juntou procuração à peça de resistência. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Novo curador especial requereu o julgamento antecipado da lide, reconhecendo-se a procedência dos embargos. A CEF disse não se opor ao julgamento antecipado do feito. Decidiu-se que caso não era de submeter o litígio ao incidente de conciliação. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. O que se questiona nestes embargos é cédula de crédito bancário, materializando empréstimo de dinheiro, com garantia fidejussória (aval). Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal. Dessa maneira, hígida a execução - o que imediatamente se desvela. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeat per meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado nº 233 da Súmula do STJ, ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, toma o título ilíquido. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP). Outrossim, é preciso enfatizar que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o artigo 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositalmente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Não é o que se dá. Liberdade contratual o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. No caso, as obrigações constantes da cédula de crédito bancário em questão são de clareza solar. A parte embargante dispunha ou devia dispor de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Comissão de permanência é o adendo que em seguida será analisado. Nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, devida portanto até o pagamento da dívida (e não até o ajuizamento da execução), como se o empréstimo estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício (Súmula 472 do STJ), mesmo quando representado por cédula de crédito bancário. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. De feito, encontra-se assente que comissão de permanência é devida para o período de inadimplência do mútuo, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulativa com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), moratórios, multa contratual (STJ - AgREsp 712.801/RS) e taxa de rentabilidade. Constatada a existência de cláusula contratual com previsão, de forma cumulativa, da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que se concretiza nos demonstrativos de débito que instruem a execução (cf. fls. 40 e 43 destes), impõe-se a revisão dos cálculos de execução para a exclusão desse último adendo (taxa de rentabilidade). Encargo único a comissão de permanência (fl. 39) não há cogitar de juros remuneratórios e capitalização destes. Isso não obstante, vale remarcar que a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Do valor resultante, a CEF pagará ao patrono da parte embargante uma décima parte dele, sendo que o restante será pago pela parte embargante aos senhores advogados da CEF, aplicando-se, neste último capítulo, o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0000335-04.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-03.2016.403.6111) KILMO ESPORTES LTDA - ME/SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 1.007 do Código de Processo Civil). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003215-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-50.2006.403.6111 (2006.61.11.001786-1)) FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, translade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001786-50.2006.403.6111 cópia do v. acórdão de fls. 434/436, 445/447 e 473/474, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 476). Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002473-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

moldes do artigo 154, I, da mesma Carta. Ou seja, não há confundir alhos com bugalhos. Em que pese a Seguridade Social dever ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante os recursos orçamentários acima mencionados e por contribuições sociais, espécie tributária, os recursos da Saúde não excluem outras fontes não exatamente derivadas de contribuições sociais. É de admitir, nessa esteira, que o SUS venha a ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme prevê o artigo 32 Lei nº 9.656/98, sem timbre fiscal ou natureza tributária, mas ancorado na cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa (diferente de enriquecimento ilícito), verdadeiro princípio constitucional implícito, assim já tendo sido reconhecido pelo E. STF no AI-Agr 182458, Rel. o Min. Marco Aurélio. Não é inusual, na orla do Direito, que alguém, no caso de operadoras de planos de saúde, obtenha sem razão jurídica ou muita vez contra a legalidade e a eticidade aumento patrimonial em detrimento de outrem. Nesse caso, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em prejuízo de outro, sem base jurídica. Quando isso ocorre, a função primordial do Direito, que para tanto não precisa lançar mão do arcabouço jurídico-tributário, é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social. A jurisprudência sufragou essa maneira de compreender o tema, consoante se vê DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...).4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a ser observado ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valorização do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (Processo: AC 00002378520134036102, APELAÇÃO CIVEL - 2101830, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TÍDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA. 1. A Lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submissa aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaque que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida. (Processo AC 200661000063219, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1460691, Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:04/10/2010, PÁGINA: 388) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A Lei não extinguiu o Estado da obrigação substanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados na referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656/98 e Resolução-CONSU nº 23/1997). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto indempente o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (Processo AC 200861000020760, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1456508, Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:19/04/2010, PÁGINA: 427) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. (...) (Processo AC 200572000125287, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010) Por outro lado, no que se refere ao importe cobrado, não se avistou descompasso que conclame a pecha de ilegalidade. O Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou a redação do artigo 4.º da Resolução Normativa 185/2008, para passar a estabelecer o seguinte: Art. 4.º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, estabelecido em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1.º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valorização do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2.º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Assim como os valores apontados pela TUNEP, os indicados pela Resolução Normativa nº 251/2011 (calculados pelo IVR) abarcam, para cada procedimento, medicamentos, honorários médicos, internações e todas as condutas necessárias ao atendimento do paciente, sem identificar procedimentos complementares; especifica-se apenas a enfermidade, o procedimento ou tratamento. Não há, por conseguinte, qualquer ilegalidade na aplicação do IVR. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS (artigo 4.º, VI, da Lei nº 9.961/2000) e não há qualquer evidência de que a utilização daquele índice viole os limites estabelecidos pelo artigo 32, 8.º, da Lei nº 9.656/98. Em princípio, há que inferir a legalidade e legitimidade dos valores estabelecidos, como presunção que se irradia de todo ato administrativo, já que destinados a suportar todas as ações necessárias ao atendimento do paciente. Caba, pois, à embargante, para fazer derrear aludida presunção juris tantum, produzir prova de que os valores exigidos não se acomodam no intervalo desenhado (nem menos que o piso do SUS nem mais que a Tabela das operadoras), o que não fez, embora extremamente simples fosse demonstrar que os valores de sua própria Tabela foram extrapolados. Frise-se que constituem o piso e não o teto os valores praticados pelo SUS, ao teor do 8.º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0004721-14.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111) J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME/SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intimada a impugnar os embargos apresentados pela executada, a embargada manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 43. A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não produz os efeitos da revelia em relação à Fazenda Pública, já que a ação versa sobre direitos indisponíveis, aplicando-se no caso o disposto no artigo 345, II, do CPC. Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Assim, em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

0005494-59.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-09.2015.403.6111) RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA.(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o contido na petição e documento de fls. 69/70, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000685-89.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao seguro garantia objeto de penhora nos autos principais, tendo em vista que não houve garantia integral da dívida executada. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

0001247-98.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004789-3)) CLEBER VIEIRA LUZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

0002132-15.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-91.2015.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia a parte executada a restituição do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 107. Analisando o presente feito, verifica-se que os autos foram remetidos, mediante carga, para a parte embargada no período de 07/07/2017 a 17/07/2017 (fl. 107-verso), ficando, portanto, indisponíveis para retirada pelo advogado da embargante durante este período. Assim, considerando que a decisão de fl. 107 foi disponibilizada no Diário Eletrônico, em 21/06/2017, conforme demonstra a certidão de fl. 107-verso, sendo que os autos foram remetidos à parte contrária no dia 07/07/2017, ficando disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação, devolvo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso cabível no caso, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Outrossim, tendo em vista que os presentes autos estiveram em carga com a Fazenda Nacional no período de 07/07/2017 a 17/07/2017, tendo havido pedido de devolução para juntada da petição de fls. 108/109, determino que, após o decurso do prazo concedido à embargante, seja dada nova vista dos autos à embargada para, querendo, apresentar impugnação, pelo prazo restante. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005571-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) PEDRO GERALDO LUCAS X MARIA TEREZINHA MATIELO LUCAS(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Vistos.Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem objeto de discussão nestes autos, com fulcro no artigo 678 do CPC.Citem-se os embargados para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

0000419-05.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4)) LUCIANO CRISPIM(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl.s. 50/75: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, cite-se a parte embargada para contestar a presente ação, no prazo legal, nos termos da decisão de fl. 45.Publique-se e cumpra-se.

0002705-53.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0)) ROSELI GARCIA(SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a embargante comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.Em face da gratuidade ora deferida, traslade-se para estes autos cópia do termo de penhora e avaliação lavrado nos autos da execução fiscal correlata a este feito.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem objeto de discussão nestes autos, com fulcro no artigo 678 do CPC.Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, guarde-se notícia acerca de eventual interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos de terceiros n.º 0000281-72.2016.403.6111, 0002968-22.2016.403.6111 e 0002969-07.2016.403.6111, ou acerca do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005373-02.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCHESE E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Sobre o depósito efetuado pela CEF, conforme guia de fl. 135, manifeste-se o DAEM, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, para possibilitar o levantamento do valor depositado, deverá o DAEM indicar os dados de sua conta bancária ou, sendo o caso, informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, ficando advertido de que para tal ato o constituído faz-se necessário estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação.Publique-se.

Expediente Nº 4075

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-64.2015.403.6111) CARLOS MITSUNORI HAKAKI X SONIA HASSAKO HAKAKI X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Diante da notícia de pagamento do débito (fl. 65), cancelo a audiência designada neste feito.Traslade-se para os autos da execução correlata a este feito cópia da petição de fl. 65, tomando os autos conclusos na sequência.Publique-se e cumpra-se.

0000254-55.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-45.2013.403.6111) J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 208/212, bem como do presente despacho.Publique-se e cumpra-se.

0003162-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0005588-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-31.2015.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos.Intime-se a CEF para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas processuais finais, correspondente a 0,5% do valor da causa, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Com o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos.Ante a notícia de venda do bem imóvel penhorado nestes autos, mencionada na certidão de matrícula de fls. 386/389 (R.14), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Vistos.Em face do contido nos documentos de fls. 67/73 e na certidão de fl. 78, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 171 e tendo em vista que já foi realizada a pesquisa de veículos de propriedade dos executados, por meio do sistema Renajud, conforme demonstram os documentos de fls. 106/111, determino, por ora, a intimação da exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovar o valor de mercado dos veículos indicados à fl. 111, a fim de que seja realizada a penhora de tais bens na forma prevista nos artigos 845, parágrafo 1.º, e 871, IV, do CPC.Outrossim, tendo em conta que o contrato de financiamento relativo ao veículo indicado no documento de fl. 108 encontra-se quitado, conforme informado no ofício juntado à fl. 131 dos autos n.º 0004998-35.2013.403.6111, deste Juízo, determino que se proceda ao traslado de cópia do referido ofício para estes autos. Publique-se e cumpra-se.

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Por ora, considerando que o veículo descrito no documento de fl. 96 é de propriedade de pessoa jurídica que não figura no polo passivo da presente ação, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a anuência da proprietária do bem quanto ao referido oferecimento.Outrossim, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, deverá a parte executada trazer aos autos cópia do contrato social ou da ficha cadastral da Jucesp referente à empresa que detém a propriedade do veículo acima referido, a fim de demonstrar quem possui poderes de representação da sociedade.Sem prejuízo, ante a alteração da razão social da executada, comprovada por meio do documento de fl. 95, remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo passivo, no qual deverá constar F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME.Publique-se e cumpra-se.

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Ante a discordância manifestada pela exequente à fl. 140 e tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de excesso de penhora no presente caso, indefiro o pedido de liberação do veículo constrito nestes autos, na forma requerida à fl. 137.Proceda-se ao registro da penhora realizada, conforme auto de fl. 112, por meio do sistema Renajud.No mais, ante a ausência de novos requerimentos, determino o sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.Diante da informação de baixa do gravame pelo agente financeiro (fl. 142), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 303/306, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP na forma determinada à fl. 296. Publique-se e cumpra-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Diante da petição e dos documentos de fls. 257/269, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0003375-96.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fl. 88, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que indica à penhora.Outrossim, à vista do disposto no artigo 843 do CPC, esclareça a exequente se a penhora requerida deverá incidir sobre a totalidade do referido bem.Publique-se.

0002165-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X AIRTON MOREIRA DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.O pedido de fl. 156 será apreciado após o julgamento definitivo dos embargos opostos em face desta execução.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos embargos acima referidos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002264-63.2003.403.6111 (2003.61.11.002264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Fls. 269/305: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado na decisão de fls. 190 e 262/264.Publique-se e cumpra-se.

0001614-98.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L.V.PEREIRA MOVEIS - EPP.

Vistos.Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-34.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, VIVIAN CRISTINA JANITIN TABOADA URBANO - SP299759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1540710 - DEFIRO.

A fim de se viabilizar a realização de perícia grafotécnica deferida, como já determinado no despacho ID 284622, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em cartório **OS ORIGINAIS** da ficha de autógrafa e demais documentos utilizados para a abertura da conta em nome da empresa "Elite Cavalcante Eletrônicos EIRELI EPP" perante a instituição e todos os contratos firmados pela pessoa jurídica supra referida, bem como os documentos apresentados junto com a contestação;

Após, intime-se a senhora perita para conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-17.2017.4.03.6109
AUTOR: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando serem imprescindíveis as informações acerca da função laborativa desempenhada pelo autor no período de **23/04/1997 a 02/08/2002**, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **CATERPILLAR BRASIL LTDA** para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de entrega dos EPI'S que alega ter fornecido para proteção contra os agentes químicos durante todo o período laborado pelo autor, conforme requerimento de fls. 123.

Após, se apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Defiro o pedido de prova oral. Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem como informe se as mesmas comparecerão na audiência independente de intimação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4706

ACAO CIVIL PUBLICA

0008803-94.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar determinação à ré para tomar providências administrativas legais para fazer cessar e impedir a ocupação ilegal da área denominada Gleba 1. Ao final, requereu fosse a ação julgada procedente para condenar a ré a demolir eventuais construções, a desocupar integralmente o loteamento ilegal constituído em 10/10/2016 na área denominada Gleba 1, com extensão de 14,0997 hectares, sendo tal bem imóvel parte integrante da Transcrição n. 13.701 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP e a manter o permanente controle da referida área, evitando-se novas ocupações ou tentativas de formalização de loteamentos irregulares, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada. A União Federal apresentou manifestação preliminar às fls. 537/542. Alegou a impossibilidade de concessão de tutela de urgência, a ausência de demonstração acerca do cabimento da ação civil pública, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação. Ressaltou a existência de vedação legal para concessão da tutela antecipada e da possível ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. No mérito, sustentou a inexistência de obrigação jurídica da União em promover as medidas possessórias pertinentes. Em decisão proferida às fls. 544/547, foi recebida a inicial da Ação Civil Pública. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 552/558. Sustentou a ausência de demonstração sobre o cabimento da ação civil pública por ausência de interesse de agir na modalidade adequação e a impossibilidade de concessão da tutela de urgência. No mérito, asseverou que a obrigação jurídica do Município autor de adotar todas as medidas necessárias para eventual desocupação da área, independentemente de intervenção da União. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 582/585, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Aduz que tramita na Procuradoria da República do Município de Piracicaba Inquérito Civil Público sob n. 1.34.008.100025/2010-09, que tem por objeto a questão da destinação de terras da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) no município de Itirapina/SP, inclusive a área mencionada nesta Ação Civil Pública. Por fim, alegou que a União Federal ajuizou a ação civil pública PJE 5000738-88.403.6109 em face do Município de Itirapina e outros, visando a desocupação da área denominada Gleba 1, com extensão de 14,0997 hectares, parte integrante da Transcrição n. 13.701, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. O Município de Itirapina requereu a desistência da presente ação fls. 587/588. A União Federal não se opôs ao pedido (fl. 598). Fundamento e decidido. No caso em apreço, verifica-se que a presente ação perdeu o objeto, pois visava apenas que a União tomasse providências administrativas para fazer cessar ou impedir a ocupação ilegal na área denominada Gleba 1, que igualmente é parte integrante da Transcrição n. 13.701 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP, objeto da Ação Civil Pública PJE 5000738-88.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Município de Itirapina em honorários advocatícios a teor do artigo 18 da Lei 7.347/93. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003470-6) - JOAO CORDEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO CORDEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria. A presente ação foi sentenciada às fls. 304-309. Subiram os autos em sede de apelo ao E.TRF3.FL342: A parte autora requereu a desistência da ação. Fls. 363-363v. Sem se pronunciar sobre o pedido de desistência de fl. 342, a 10ª Turma do E.TRF3 proferiu acórdão anulando a sentença de fls. 304-309 e devolvendo os autos à fase de instrução. FL367: Recebidos os autos neste Juízo singular e considerando o pedido de desistência de fl. 342, foram as partes instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do processo; - oportunidade na qual o autor reiterou o pedido de desistência (fl. 369), enquanto que o réu manteve-se em silêncio (fl. 370). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Uma vez que os presentes autos encontram-se na fase de instrução e inexistindo resistência da parte ré ao pedido de desistência do autor, é de rigor a sua homologação para extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, ficando, porém, suspensa a cobrança desses valores, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 285/287 e cálculos às fls. 288/290. A parte executante não concordou com os cálculos apresentados conforme fl. 296. Em face da divergência das partes, os autos foram encaminhados à perita judicial, que apresentou laudo às fls. 298/312. Sobreveio petição do executante, concordando com os cálculos ofertados pela perita fls. 319/320. Acolho os cálculos periciais. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do laudo que as divergências nos cálculos entre as partes consistem: a) desconto nos valores recebidos; b) índice de correção monetária. Na sentença proferida fixou-se que a atualização monetária e o acréscimo de juros seriam de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 202/205), parâmetros que não foram alterados em acórdão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da perita judicial de fls. 301/303, fixando o valor da condenação em R\$ 65.280,57 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2016. Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o quanto pretendido (R\$ 65.280,57 - R\$ 45.580,18). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 71.248,55 - R\$ 65.280,57). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expõe-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 301/303. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

0011176-98.2016.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JOÃO FRANCISCO LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida à corrigir os valores de sua conta vinculada ao FGTS, fazendo incidir 6% da Taxa progressiva sobre os índices relativos aos planos econômicos Collor (44,80%) e Verão (42,72%). Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 10-19. Fls. 27-28: Recebeida como aditamento à inicial (fl. 45). Citada (fl. 47), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação de fls. 48-57, oferecendo também proposta de acordo consistente no crédito de R\$ 11.404,57 na conta vinculada ao FGTS do autor. Instada a se manifestar (fls. 58-59) o autor juntou petição de fl. 60, na qual expressa sua concordância ao acordo oferecido pela ré. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que as partes se compuseram livremente, não vejo razão para se alongar a demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários divididos em igualdade, conforme art. 90, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Luís Roberto Martins de Oliveira, alegando excesso de execução na ordem de R\$ 196.182,42 (cento e noventa e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o embargado calculou a RMI a maior que a devida; incluiu indevidamente o período de 01/06/2009 a 31/03/2014; contabilizou como abonos anuais apenas uma das duas parcelas pagas ao ano e aplicou juros e correção monetária em desconformidade com o título executivo. Alegou ao final que o valor correto da execução é R\$ 211.612,32, dando à causa o valor do excedente: R\$ 196.182,42 (fl. 07). Intimada (fls. 17-18), a embargada impugnou os embargos, reafirmando a certeza de seus cálculos e pugnanço pela improcedência dos embargos. FL28: Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes. As fls. 29-43, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, apurando como valor devido para março de 2014 o total de R\$ 280.959,52 contra os R\$ 407.797,74 apurados pelo embargado. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 29-73; - o INSS apresentou petição de fls. 46-47, na qual sustentava que o contador judicial não se ateve à decisão do E. STF na Adin 4.425/DF, no que tange a aplicação da TR como índice de correção monetária; lado outro, o embargado manifestou-se à fl. 50, pela concordância com a apuração da contabilidade do Juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 29-43, fixando o valor da condenação em R\$ 280.959,52 (duzentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até março de 2014. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 407.797,74 - R\$ 280.959,52 = R\$ 126.838,22), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 29-43 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004459-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-87.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO (SP140377 - JOSE PINO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da Sentença de fls. 32, alegando ser contraditória no que tange à tempestividade dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Alega a autarquia que protocolizou os embargos à execução tempestivamente, aduzindo ter realizado a carga dos autos na data de 25/05/2015, o que conduziria o início do prazo para a data de 26/05/2015, tomando os embargos à execução tempestivos. Aduz, ainda, que a carga dos autos não poderia ter ocorrido no dia 22/05/2015, tendo em vista que nessa data houve o encerramento da inspeção, motivo pelo qual a carga de vista dos autos ao INSS estaria datada na certidão de fls. 208 de forma equivocada. Não assiste razão ao INSS. A fim de dirimir quaisquer dúvidas, segue anexa a esta sentença cópia do registro eletrônico do Livro de Cargas, da qual se infere que a carga dos autos efetivamente foi realizada pelo INSS em 22/05/2015, corroborando com a certidão de fls. 208 dos autos principais, encontrando-se, portanto, intempestiva a apresentação dos embargos à execução. Assim, corrijo de ofício o erro material constatado na sentença de fls. 32, alterando-a da seguinte forma: Onde de lê Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Rubens Almeida Bueno, alegando excesso de execução em razão da não aplicação da lei 11960/2009. Leia-se Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, intempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Rubens Almeida Bueno, alegando excesso de execução em razão da não aplicação da lei 11960/2009. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007473-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004016-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO CORREA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Pedro Correa da Silva, alegando excesso na execução em razão de não haver valores a executar, pois que a execução da parte embargada se baseia em cálculo errôneo, já que considerou as rendas líquidas ao invés das rendas brutas e corrigiu esses valores sem observância à Lei nº 11.960/2009, vez que incorreta a aplicação de juros e correção monetária nos citados cálculos. Deu à causa o valor de R\$ 6.044,45, por entender que nada é devido (fl.04). A parte embargada, por sua vez, sustentou a correção dos seus cálculos, alegou má-fé da instituição embargante na certa medida em que, uma vez mais, insiste em querer incluir nos cálculos período não contemplado pela sentença de fls. 88/89 (fl.11). Fl.13: Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes. Às fls. 14-27, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, apurando-se como correto o valor total de R\$ 5.529,88 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizados até janeiro de 2015. Intimado, o embargado manifestou concordância com o trabalho apresentado pelo Setor de Cálculos (fl.29), enquanto que o embargante preferiu o silêncio (fls.30-31). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 14-18, fixando o valor da condenação em R\$ 5.529,88 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizados até janeiro de 2015. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor aqui deferido, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que o embargado descaiu de parte mínima do pedido; deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 14-18 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008240-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005586-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUIZ CARLOS SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Carlos Sejo, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 22/23). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 128.866,22 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008803-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JURANDIR BONFIGLIO(SP098137 - DIRCEU SCARITO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Jurandir Bonfiglio, alegando excesso na execução em razão de aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 em relação à aplicação de juros e correção monetária. Assim, sustenta o embargante que o valor correto do total exigível é R\$243.721,85 (fl.06), contra R\$442.739,98 pretendido pelo embargado, o que importa em um excesso de execução no importe de R\$199.018,13 (fl.05). A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que houve compensação em valores maiores que os valores efetivamente pagos administrativamente, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 23-28). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Perito Judicial (fls.31 e 33). Fls.34-48: Cálculos do Perito Judicial, o qual apurou um total devido de R\$ 307.095,38 (trezentos e sete mil, noventa e cinco centavos e trinta e oito centavos) para 09/2015. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos de fls.34-48; o embargante preferiu o silêncio (fl.49), enquanto que a parte embargada manifestou-se pela concordância aos cálculos do Perito deste Juízo, requerendo ainda que fossem expedidos Ofícios Requisitórios dos valores apurados. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são improcedentes. O Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Por oportuno, ressalto ao embargado que seus pedidos de expedição dos Ofícios Requisitórios devem ser realizados em autos próprios, a saber, no processo de execução; vez que os presentes embargos se prestam à liquidação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 38-39, fixando o valor da condenação em R\$292.397,48 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e R\$14.697,90 (catorze mil, seiscentos e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios devidos, totalizando R\$307.095,38 (trezentos e sete mil, noventa e cinco centavos e trinta e oito centavos) para setembro de 2015. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaído de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$442.739,98 - R\$307.095,38 = R\$ 135.644,60), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 38-39 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000237-59.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003337-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da Sentença de fls. 47/48, alegando ser contraditória no que tange ao cálculo apontado pela perita contábil. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, I, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Alega a autarquia que o valor apontado pela contabilidade, válido para a competência de dez/2015, perfaz o montante de R\$30.954,90, conforme apontado às fls. 37. Aduz, ainda, que o valor acolhido na sentença está atualizado até jul/2016, conforme resumo de cálculo de fls. 39. Não assiste razão ao INSS. A autarquia não se deu conta de que, no cálculo de fls. 37, foram levados em consideração os índices de correção monetária aplicados pela Lei 11960/2009, sendo que, no valor fixado na sentença, foram considerados os índices aplicados pelo Manual de Procedimento de Cálculos para a Justiça Federal, como deve ser. Verifica-se, no 1º parágrafo de fls. 33, que a perita contábil foi clara em apontar o valor de R\$44.274,14, atualizado até 12/2015, cujo cálculo discriminado, elaborado nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos para a Justiça Federal, encontra-se acostado às fls. 35/36. Ao contrário do que consta às fls. 39, verifica-se que o cálculo discriminado e apurado para jul/2016 perfaz o valor de R\$43.769,46 + honorários advocatícios (R\$4.376,95), verificando-se, dessa forma que o resumo do cálculo de fls. 39 encontra-se equivocado, espelhando o idêntico valor apontado para dez/2015 (fl.35). Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-92.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-20.2015.403.6109) EQUIVAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos interposto por EQUIVAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI e MARIANA PIACENTINI SPAGNOL em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a parte embargante preliminarmente a inexequibilidade do título, consubstanciada na ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; no mérito sustenta o excesso de execução, consubstanciado na ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, comissão de permanência e anatocismo. Intimada (fl.22-22v), a embargada apresentou impugnação de fls.27-45, requerendo o indeferimento dos embargos. Instada a apresentar réplica a parte embargante preferiu o silêncio, sendo da mesma sorte a especificação de provas pelas partes (fl.46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Das Preliminares Da preliminar suscitada pelos embargantes: Dispõe o art. 28 e seu 2º da Lei nº. 10.931/2004 que: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: ...II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, verifica-se da inicial dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0000022-20.2015.403.6109 que a ora embargada apresentou planilha discriminada com os números dos contratos, data de pacto e valor (fls.03-04), bem como juntou as respectivas Cédulas de Crédito Bancário Cheque Empresa e GIROCAIXA (fls.08-28), extratos (fls.29-40) e cálculos demonstrativos de evolução dos débitos (fls.41-223). Note-se que o método de apuração da dívida consta dos contratos firmados pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento. Assim, alegações genéricas de que há ausência de descrição dos cálculos para se identificar o real valor cobrado não possuem o condão de desconstituir a instrução realizada pela embargada em conformidade ao exigido no art.28, da Lei nº. 10.931/2004, sendo regra geral que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 373, I, do CPC/2015. Nesse contexto é de rigor a rejeição da preliminar suscitada pelos embargantes, vez que fundada equivocadamente na confusão com as regras de execução para contratos simples, conforme se verifica das jurisprudências utilizadas à fl.03, as quais, observe, retratam a orientação dos Tribunais de 20 anos atrás. Preliminar da parte embargante rejeitada. Da preliminar suscitada pela embargada: Dispõe o art. 917, inciso III e seus 3º e 4º, do CPC/2015 que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: ...III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; ... 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. De fato, verifica-se das alegações da parte embargante lançadas às fls.04-05, que as referidas ilegalidades do contrato são vinculadas à aplicação da correção monetária e juros, ou seja, evolução do valor em execução. Bem como, a alegação de que a dívida original de R\$12.000,00 evoluiu em dois anos para R\$91.123,08 em razão de anatocismo. Primeiramente merece nota que a embargada indicou à fl.03 dos autos principais que foram celebrados dois contratos entre as partes, sendo esses a origem da execução: o primeiro de nº.00643428 ratiado em 27/09/2012 no valor de R\$12.000,00 e o segundo de nº.734-3428.003.00000124-4 pactuado em 01/10/2012 no valor de R\$100.000,00, o qual gerou outros 29 contratos a medida que o crédito era tomado. Nesse contexto, é de rigor se admitir as impropriedades da alegação da parte embargante quanto a evolução da dívida, pois que considera apenas um dos contratos em execução para tanto e segundo, porque de fato seu intento argumentativo é desaguado no excesso de execução, alegação essa que por lei só pode ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais: a) indicação do valor que entende correto; e b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por correto. A ninguém de indicação do valor e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque a única matéria acrescida às alegações repousou no campo da preliminar de inexistência de título válido, a qual também se mostrou desprovida de fundamento; - razão de sua rejeição. Preliminar suscitada pela embargada acolhida. Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art.485, X, c.c. 4º, I do art. 917, do CPC/2015. Condeno a parte embargante nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010218-15.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-68.2015.403.6109) ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME X PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR X LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CESAR(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o já determinado nos autos principais, no sentido de apresentar naqueles autos cópia do acordo que alega haver celebrado na via administrativa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002338-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002338-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARI JAHN RESTAURANTE - ME X ROSMARI JAHN

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSAMARI JAHN RESTAURANTE - ME e ROSMARI JAHN objetivando o pagamento de R\$ 26.419,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) atualizados até 14/03/2008. A parte executada foi devidamente citada (fl.43-43v), contudo não ofereceu embargos ou pagou ao débito exequendo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fl. 89). Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada não constituiu advogado para sua defesa nos autos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas a cargo da desistente. Fica desde já deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção da inicial e procuração, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X RENATO CELSO FRIAS(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X MARIA TERESA MARTINS STOLF(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIRAFER IND/ e COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, RENATO CELSO FRIAS, MARIA TERESA MARTINS STOLF e MARISTELA GOBET DUCATTI, objetivando o pagamento de R\$ 68.625,21 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 30/12/2014, em razão do inadimplemento no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - nº 25.2199.691.0000029-30. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito, tendo em vista que as partes transigiram administrativamente (fl. 68). Pelo exposto, homologo a transação realizada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser divididos igualmente entre as partes (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003802-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TACOVEL RASTREADORES E TACOGRAFOS LTDA - ME X ROSELY MENDES FERREIRA VASCONCELOS X NATALIA PURCINI ALMEIDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TACOVEL RASTREADORES E TACOGRAFOS LTDA - ME, ROSELY MENDES FERREIRA VASCONCELOS e NATALIA PURCINI ALMEIDA objetivando o pagamento de R\$ 104.108,07 (cento e quatro mil, cento e oito reais e sete centavos), valor este posicionado para 29/05/2015. A parte executada foi devidamente citada (fl.92-93), contudo não ofereceu embargos ou pagou ao débito exequendo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fl. 95). Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada não constituiu advogado para sua defesa nos autos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas a cargo da desistente. Fica desde já deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção da inicial e procuração, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-93.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN X ZENI SOUTO DE BARROS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANGA ROSA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ALEXANDRE VICTOR TREVISAN e ZENI SOUTO DE BARROS objetivando o pagamento de R\$ 87.531,91 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) atualizados até 29/05/2015. A parte executada foi devidamente citada (fls.95-96), contudo não ofereceu embargos ou pagou ao débito exequendo. Sobreveio petições da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fls. 106 e 108). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que as partes se julgaram não vejo razão para se falar em desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários divididos em igualdade, conforme art.90, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007158-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME X PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR X LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CESAR

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes executadas, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência promovido pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, cópia do acordo que alega haver celebrado na via administrativa. Int.

0001869-23.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A N CHAGAS LUBRIFICANTES - EPP X AILTON NORBERTO CHAGAS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.N. CHAGAS LUBRIFICANTES EPP e AILTON NORBERTO CHAGAS objetivando o pagamento de R\$ 58.587,42 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor este posicionado para 29/01/2016. A parte executada foi devidamente citada (fl.78), contudo não ofereceu embargos ou pagou ao débito exequendo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fl. 79). Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada não constituiu advogado para sua defesa nos autos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas a cargo da desistente. Fica desde já deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção da inicial e procuração, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000220-86.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MELO S EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, FERRAMENTAS, MAQUINAS E ABRASIVOS LTDA - ME X ANSELMO VIEIRA DE MELO X RENATA ARTHUZO DE MELO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, FERRAMENTAS, MÁQUINAS E ABRASIVOS LTDA - ME, ANSELMO VIEIRA DE MELO objetivando o pagamento de R\$ 298.861,37 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) atualizados até 28/11/2016. Antes do cumprimento à determinação de citação da parte executada (fl.27), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fl. 28). Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada sequer foi citada, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas a cargo da desistente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005021-79.2016.403.6109 - CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 90/94, alegando ser ultra petita porquanto não encontra simetria com o pedido formulada pela impetrante. Assevera que a embargada não pleiteou a concessão de segurança com relação às contribuições para terceiros, mas apenas à contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante, em razão ao princípio da correlação ou da congruência. Assim, a parte dispositiva deve ser assim substituída. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 55.120.513/0001-28, com resolução do mérito, cum fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n. 9250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em relação à EMPRESA FILIAL ESTABELECIDADA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, inscrita no CNPJ sob n. 55.120.513/0002-09, REVOGO a liminar anteriormente conferida, RECONHEÇO SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. No mais a sentença permanece tal como lançada.

0005113-57.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

COMÉRCIO DE TRANSPORTES ANA LÚCIA LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 90/93, alegando omissão. Assevera que na parte dispositiva não constou que deveria o ICMS também ser excluído da base de cálculo do COFINS, apenas do PIS. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante, devendo a parte dispositiva deve ser substituída. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a 10/06/2011, com fundamento no artigo 487, IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e do PIS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, garantindo-se a impetrante o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

000482-36.2017.403.6109 - AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076659-32.1999.403.0399 (1999.03.99.076659-1) - MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARIA HELENA DEL NERO X MARIA HELENA DE LIMA CORREIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 587/592. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO MOSCHINI opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 321/322, alegando ser ela omnia vez que não consta valor referente a honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. A decisão não se manifestou acerca dos honorários advocatícios. Assim, deve ser substituída a parte dispositiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Contadoria de fls. 293/303, fixando o valor da condenação principal em R\$ 157.813,63 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 22.004,39 (vinte e dois mil, quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até março de 2016. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

0011133-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011133-0) - MUNICIPIO DE ARARAS - SP(SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR E SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES E SP275118 - CAROLINA AGUIAR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP

Concedo o prazo de 60 dias requerido pela União Federal para buscar junto à SPU informações atualizadas acerca do processo administrativo que tem por objetivo a aplicação do artigo 8º da Lei 12.348/2010. Após, tomem-me os autos conclusos

0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8) - CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298-302: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça a divergência entre valores observada do seu requerimento em relação ao resumo do cálculo do INSS (fl. 06 dos embargos à execução n. 0008928-96.2015.403.6109). Ressalto que por valor incontroverso entende-se aquele expressamente admitido pela parte executada. Inteligência do 7º, do art. 702, do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Int.

0003083-59.2010.403.6109 - ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fls. 190-191: Indefiro, eis que na atual fase processual o pedido de execução deve se restringir à parcela incontroversa, entendendo-se esta como aquela expressamente admitida pela parte executada. Inteligência do 7º, do art. 702, do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003269-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JUNIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JUNIO AMADOR

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença originário de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE JUNIO AMADOR objetivando o pagamento de R\$11.233,53 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 17/02/2011. Após diversas tentativas frustradas de constrição de bens da parte executada, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 70). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada não constituiu advogado para sua defesa nos autos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas a cargo da desistente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO COMUM

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (279/280), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002282-36.2016.403.6109 - FERNANDO DIAS SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino: 1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. 2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006389-26.2016.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo réu, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino: 1- Intimem-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. 2- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005827-85.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004273-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002179-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 34/39), determino: 1- Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 26 e 31 para os autos principais (execução nº 2000.61.09.001767-6); 2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante; 4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002715-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003392-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRINEU TRINCA X IZOLETE QUEIROS TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004558-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-54.1999.403.6109 (1999.61.09.005003-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LOURDES LOPES FRANCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004755-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X JOSE LUCENA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 49/53), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 45/46 para os autos principais (execução nº 0000168-52.2001.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0005038-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELISIO VIEIRA BONFIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005271-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-23.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006643-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CATARINA LUIZA STOCO BATISTELA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008449-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-36.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSALINA SOLIGO PINTO X JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008624-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-70.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 43/45), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 40 para os autos principais (execução nº 0005850-70.2010.403.6109);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0000026-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD GOMES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000784-02.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001448-33.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-03.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002497-12.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls. 48/58), determino:1-Trasladem-se as cópias da sentença de fls. 44/45 para os autos principais (execução nº 2000.61.09.001861-9);2- Desapensem-se os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado SESC (fls. 763/778), determino a intimação do impetrante para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006359-25.2015.403.6109 - D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando a interposição de apelações pelas impetradas SEBRAE (fls. 341/350), SENAC (fls. 361/362) e SESC (fls. 365/376), bem como pela impetrante (fls. 380/403), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº. 12.016/2009, determino:intimem-se a impetrante e as impetradas para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) contraparte(s).Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005885-9) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Considerando a interposição de apelação pelo réu, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO COMUM

0007930-94.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-68.2012.403.6109) STEFAN ADRIAAN COPPELMANS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão. No presente caso pretende o requerente a condenação dos requeridos a lhe restituir a quantia certa de R\$233.450,51 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro de 2016, valores esses correspondentes ao indébito tributário recolhido como salário-educação do autor durante o período de 30/07/2007 a 30/07/2012. Bem como que os requeridos sejam condenados nas custas processuais e honorários sucumbenciais. Em contestação de fls. 49-56, a UNIÃO FEDERAL alegou preliminarmente a inexistência de causa para a distribuição por dependência, bem como a incompetência das varas federais de Piracicaba para processar e julgar o feito. Em contestação de fls. 49-56 o FNDE alegou preliminares de inexistência de causa para a distribuição por dependência e a incompetência das varas federais de Piracicaba para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva. Intimado nos termos do art. 350, do CPC (fl. 57) o autor apresentou réplica de fls. 58-67, na qual respondeu às alegações de sua contraparte. Passo a análise das preliminares suscitadas. Da preliminar de inexistência de causa para a distribuição por dependência e incompetência das varas federais de Piracicaba para processar e julgar o feito. A competência para distribuição de ação de mandado de segurança se dá com base no domicílio funcional da autoridade coatora, enquanto que a competência para propor ação de conhecimento contra a União Federal se dá conforme a lei processual e atribuição de jurisdição das Subseções Judiciárias Federais sobre as cidades por elas abarcadas. E caso, insurge a parte requerida contra a distribuição por dependência da presente ação de conhecimento à ação mandamental nº. 0005865-68.2012.403.6109. Sustentado que o Juízo competente para apreciação da presente demanda seria da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, Juízo com jurisdição sobre o domicílio do autor (Holambra/SP). Lado outro o autor sustenta que há conexão entre as ações, restando o Juízo que julgou a ação mandamental prevento para decidir sobre a repetição de indébito que se pretende com o presente feito. Assiste razão às requeridas. De fato, estando a ação mandamental transitada em julgado não há que se falar em conexão entre ações; Primeiro, porque não há falar em possibilidade de decisões conflitantes quando uma das ações já se encontra alcançada pela coisa julgada, restando inatável aquilo que foi decidido em favor do autor; Segundo, porque o ato jurídico consistente na sentença confirmada no mandado de segurança nº. 0005865-68.2012.403.6109 se restringiu à declaração de que o autor tem o direito de não recolher a contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, enquanto se pretende nesta nova demanda a repetição do indébito tributário compreendido entre 30/07/2007 a 30/07/2012, matérias divergentes, vez que a primeira consiste em obrigação de não fazer enquanto a outra em obrigação de dar/pagar. Terceiro, porque não há falar em causas contemporâneas, vez que esta foi distribuída após o trânsito em julgado daquela; e Quarto, porque a repetição de valores indevidamente retidos após o ajuizamento daquele mandamus em nada se confunde com o pedido da presente ação, não havendo também falar que uma das ações visa assegurar o resultado prático da outra. Nesse contexto, aplicável ao caso concreto a orientação da Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, a qual também é repetida na lei processual, conforme disposto no 1º do art. 55, do CPC: Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Assim, não há falar em conexão e muito menos de dependência entre esta ação e a ação mandamental nº. 0005865-68.2012.403.6109. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. SÚMULA 235 DO STJ. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DADA A TRAMITAÇÃO DE OUTRA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que pertine à conexão, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 2. A conexão entre as ações, assim, evita julgamentos conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica. Implica a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme. Ainda que se reconheça a existência de conexão entre as ações, o que resultaria na necessária reunião dos processos no mesmo juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, a situação processual, no caso, não permite o atendimento ao referido pleito, visto que nos autos do processo n. 2008.61.10.011006-0 já fora proferida sentença e submetido o recurso a esta Corte Regional, circunstância que impede a presença da conexão das demandas e, portanto, faz com que ela não mais se justifique. Tal entendimento encontra guarida na Súmula n. 235 do STJ. 3. Portanto, sendo requisito essencial para o reconhecimento da conexão a pendência de ambas as causas, e tendo sido prolatada sentença em uma delas, não mais se justifica a reunião das demandas. Precedentes. 4. Ademais, a ação declaratória (processo n. 0011006-07.2008.4.03.6110) foi proferida sentença de improcedência, com extinção do feito nos termos do art. 269, I, do CPC/73, dessa forma, não há de prosperar o pleito de declaração de ações conexas entre o presente feito e aquela ação declaratória. 5. No que diz respeito à alegação de carência da ação por falta de requisitos necessários para a execução, ao argumento de que não há título líquido, certo, tão pouco exigível, uma vez que há debate jurídico em processamento nos autos da ação declaratória sob n. 0011006-07.2008.4.03.6110, observo que não pode prosperar tal assertiva, porquanto o simples ajuizamento de ação, onde se busca o reconhecimento da inexistência do título de crédito, não retira a certeza e liquidez do débito em cobrança. 6. Vale destacar a disposição contida no art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 7. Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2129541 / SP. 0000376-47.2012.4.03.6110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). Grifei. Diante do exposto, acolho a Preliminar suscitada pelas requeridas, declarando a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente causa em favor de uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP. Passado o prazo recursal sem manifestações, sigam-se as cautelas de praxe, remetendo os presentes autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

ID(1639244): Tendo em vista a certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se a decisão que determinou a intimação pessoal do representante da CEF, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-12.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE, SENAI, SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. , com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL- APEX – BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO -NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao auxílio doença pagos nos primeiros quinze dias, salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias e horas extras, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Devidamente citadas, foram apresentadas contestações da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL- APEX – BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI**. Apresentaram documentos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se contrapôs ao pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

“(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (19.10.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI do CPC em relação à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL- ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL- APEX – BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRÁ, SEBRAE, SENAI, SESI e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-91.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA - SP376192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

SENTENÇA

MELINA CAPOTOSTO VALÉRIO BARBOSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação – II, sobre as mercadorias adquiridas através de sítio da rede mundial de computadores hospedado no exterior, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.804/80.

Aduz que gestante, realizou duas aquisições de vitaminas no site www.iherb.com, em 03.08.2016, no valor total de US\$ 88,12 (oitenta e oito dólares e doze centavos) e que foi notificada pelos correios para retirar a mercadoria, desde que recolha Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 173,83 (cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Sustenta que a cobrança do tributo, baseada na Portaria do Ministério da Fazenda MF 156, de 24.06.1999 e na Instrução Normativa SRF 096/99, é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 1.804/80 isenta do imposto sobre a importação as compras de até US\$100,00 (cem dólares), quando destinadas a pessoa física, não sendo possível que norma regulamentar se sobreponha a dispositivo legal.

Requer, também, seja concedida a segurança e declarada ilegal e abusiva a futura cobrança do Imposto de Importação sobre em compras a serem realizadas pela impetrante, sempre que obedecido ao disposto no artigo 2º, inciso II do Decreto lei 1.804/80, de modo a proibir que sejam efetuadas quaisquer cobranças de Imposto de Importação em suas compras abaixo de cem dólares, evitando futuras cobranças judiciais, sob pena de multa. E, ainda, a declaração de ilegalidade da portaria MF 165/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e afastada a prevenção apontada nos autos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação – II sobre as mercadorias referidas (MRM, Vegan Vitamin D3, 2,500 IU, 60 Vegan Capsules mrm 23105 e Deva, Vegan B12, Sublingual, 90 Tablets DEV 00021) no sítio www.iherb.com, pedido n.º 43178307, adquiridas com fulcro no artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.804/80.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (*in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança*, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) “Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão.”

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente cumpre esclarecer consoante dispõe o artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.804/80, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do imposto de importação.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que as Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos pelas leis, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência.

Trata-se de salvaguardar o princípio constitucional da separação dos poderes e o princípio da legalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, eis que é por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Destarte, extrapolou tanto a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 156, de 24.06.1999, quanto a Instrução Normativa SRF n.º 96, de 09.08.1999, ao estabelecerem que a isenção refere-se a mercadorias de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares) e desde que o remetente também seja pessoa física.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Décima Turma Recursal da 3ª Região:

TERMO Nr: 9301110242/2016PROCESSO Nr: 0060677-61.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 11/11/2015ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: WESLEY FERRAZADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/04/2016 14:55:19JUÍZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZES

Processo nº 0060677-61.2015.4.03.6301Autor: Wesley Ferraz I RELATÓRIO Cuida-se de recurso da União em face da sentença que julgou procedente a ação que objetivou a declaração de inexistência do Imposto de Importação sobre mercadoria importada por remessa postal, em valor superior a US\$ 50,00 e inferior a US\$ 100,00, com a restituição dos valores pagos a tal título. Aduz a Ré que a mercadoria importada pela parte autora não se conforma à hipótese de isenção fiscal, por possuir valor superior a US\$ 50,00, bem como por ter sido remetida por Pessoa Jurídica. Aduz, ainda, que a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 096, de 04 de agosto de 1999, estão em total consonância com o Decreto-Lei nº 1.804/1980, pois respeitaram o teto estabelecido pela Lei, que é de cem dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção. Requer a reversão do julgado, com a improcedência do pleito. É o relatório.

II VOTO

Quanto ao aspecto objetivo do tributo, o documento de fl. 21 das provas comprova que o valor da mercadoria, somado ao do frete não excedeu a cinquenta dólares americanos, o que afasta a análise da questão, sob esse ângulo. No que tange ao aspecto subjetivo do Imposto de Importação sob exame, a tributação das remessas postais internacionais foi delineada Decreto-Lei n. 1.804/80, cuja redação, ao dispor acerca do Regime de Tributação Simplificada, estabeleceu: Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá: II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (g.n.) Por sua vez, a Portaria MF 156/99, dispõe: Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. §2º - os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.(g.n.) Na mesma linha, a IN SRF 096/99, em seu art. 2º, estabeleceu: Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento. § 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.(g.n.) Note-se que o Decreto-Lei n. 1.804/80, no seu artigo 2º, II, determinou que as remessas de até cem dólares seriam isentas do imposto de importação quando destinadas a pessoas físicas. Por palavras outras, estabeleceu duas condicionantes, uma de caráter objetivo: critério quantitativo (de até cem dólares); e, de outro lado, um aspecto subjetivo, a saber: natureza jurídica do destinatário: pessoa física. Contudo, a Portaria MF n. 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas. Neste particular, percebe-se que a autoridade administrativa extrapolou os quadrantes da lei. Isso porque o Decreto-Lei n. 1.804/80 não impôs qualquer restrição em relação à condição de pessoa física do remetente. Ora, se os atos normativos haurem seu fundamento de validade no Decreto-lei n. 1.084/80, tanto a Portaria MF nº 156/99 quanto a IN SRF 096/99 não poderiam ser assimétricas aos limites da lei, máxime quando no campo tributário vige o princípio da legalidade estrita, segundo o qual todos os critérios composicionais da regra matriz de incidência devem ser reproduzidos, *ipsis litteris*, em normas infralegais. Confira-se o seguinte precedente haurido do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. PROVISÕES DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA O CONTEÚDO DA LEI A QUE VISA COMPLEMENTAR. 1. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de lei no seu sentido estrito. 2. A fonte primária do direito tributário é a lei porquanto dominado esse ramo pelo princípio da legalidade segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 3. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...). (Excerto de STJ, RESP 200200798915, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/12/2002, p. 345, Unânime) (sem grifos no original). Portanto, tanto a Portaria MF n. 156/99, quanto a IN SRF 096/99 estão acioadas de ilegalidade neste aspecto. O caso em exame tem por objeto a remessa postal realizada por pessoa jurídica, destinada a pessoa física. Assim, é indevida a incidência do Imposto de Importação sobre o valor da mercadoria importada. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da União, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado/DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

(Processo 00606776120154036301 - 16 - RECURSO INOMINADO, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 26/07/2016 - Decreto 6.759/09)

Por fim, não vislumbro como possível a concessão da segurança para declarar como ilegal e abusiva qualquer cobrança de Imposto de Importação em compras a serem realizadas pela impetrante, nos termos artigo 2º, inciso II do Decreto lei 1.804/80, considerando a inexistência de situação de fato concreta que ensejaria a prática de ato tido como ilegal, justificando o direito líquido e certo da impetrante, a ensejar o ajuizamento de mandado de segurança preventivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação - II sobre as mercadorias referidas (MRM, Vegan Vitamin D3, 2,500 IU, 60 Vegan Capsules mrm-23105 e Deva, Vegan B12, Sublingual, 90 Tablets DEV 00021) no sítio www.therb.com, pedido n.º 43178307, adquiridas com fulcro no artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.804/80.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 2156251 e **declaro segredo de justiça total** no presente feito, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Cuide a Secretaria em realizar as anotações pertinentes no sistema.

ANVISA. Dando prosseguimento, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 437 do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela

No mesmo prazo supra, deverá a autora comprovar que compareceu ao Departamento Regional de Saúde DRS X – Piracicaba sem haver obtido sucesso no recebimento do medicamento deferido, haja vista a petição de ID 1833706 e informação da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 2156251 e **declaro segredo de justiça total** no presente feito, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Cuide a Secretaria em realizar as anotações pertinentes no sistema.

ANVISA. Dando prosseguimento, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 437 do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela

No mesmo prazo supra, deverá a autora comprovar que compareceu ao Departamento Regional de Saúde DRS X – Piracicaba sem haver obtido sucesso no recebimento do medicamento deferido, haja vista a petição de ID 1833706 e informação da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 2156251 e **declaro segredo de justiça total** no presente feito, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Cuide a Secretaria em realizar as anotações pertinentes no sistema.

ANVISA. Dando prosseguimento, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 437 do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela

No mesmo prazo supra, deverá a autora comprovar que compareceu ao Departamento Regional de Saúde DRS X – Piracicaba sem haver obtido sucesso no recebimento do medicamento deferido, haja vista a petição de ID 1833706 e informação da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICK FELICORI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO - SP398055

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, proposta por **PATRICK FELICORI BATISTA** em face da **UNIÃO**, objetivando obter determinação judicial que obrigue a ré a efetuar os recolhimentos, em folha, a título de contribuição social para o regime próprio de previdência social (RPPS), sobre a totalidade dos vencimentos do cargo efetivo de Procurador Federal de 1ª Categoria, nos termos do art. 4º, inciso I c/c § 1º, da Lei 10887/2004.

Aduz que a ré, ignorando o fato de que o autor é servidor público sem interrupção desde 7 de fevereiro de 2000, aplicou-lhe por ocasião do seu ingresso no cargo de Procurador Federal em 7/7/2014 o novo regime de previdência do RPPS, instituído pela Lei 12.618/2012, com fulcro na ON 17/2013 da SEGEP/MPOG, desobedecendo o comando do artigo 3º da citada lei, que dispõe que o novo regime somente se aplica aos servidores que tiverem ingressados no serviço público antes da vigência do regime complementar se optarem expressamente por tal mudança.

Sustenta o autor que é grave e urgente o fato de não possuir a cobertura previdenciária a que faz jus. Assim, qualquer benefício, a exemplo de eventual aposentadoria por invalidez, será limitado ao teto do regime geral, o que representa menos de 1/4 de seu subsídio.

Alega, ainda, a necessidade de concessão de tutela provisória, sob o argumento de que corre juros e correção monetária sobre a diferença entre o valor pago o título de contribuição previdenciária (11% sobre o teto do RGPS) e aquele efetivamente devido (11% sobre o subsídio).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio aditamento à petição inicial, tendo o autor complementado suas alegações e formulado pedido subsidiário (ID 1916254).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Anoto, ainda, que a despeito de suas alegações, a parte autora não se encontra em mora com a União, na medida em que não existe, no presente momento, qualquer omissão de sua parte quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária. Ao contrário, não pode a parte autora, sem autorização judicial, realizar a contribuição nos moldes em que pretende.

Assim, somente após eventual e futuro provimento de seu pedido é que a parte autora terá o dever de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de seu subsídio, dando ensejo à ocorrência de juros de mora no caso de omissão do recolhimento.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

INDEFIRO, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do Código de Processo Civil, considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC – Código de Processo Civil).

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2969

INQUÉRITO POLICIAL

0003448-69.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-90.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FATIMA ROSALIA SCHMIDT CROVACE(SP372135 - LUCAS SCHMIDT CROVACE)

Diante dos esclarecimentos do Ministério Público Federal defiro o apensamento aos autos da Ação Penal nº 0002658-90.2014.403.6109. Ao SEDI para alteração da classe processual para inquérito policial. Comunique-se à Comissão de Fiscalização do Exercício de Advocacia da 8ª Subseção da OAB/SP nesta cidade. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 359, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 04/07/2017, pág. 182, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE RIVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Considerando que este magistrado foi designado na presente data para temporariamente para responder por esta 3ª Vara Federal, sem prejuízo da titularidade que exerce perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como pela complexidade dos autos, REDESIGNO a audiência de interrogatório para o dia 25/10/2017, às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

0004714-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-54.2005.403.6109 (2005.61.09.008268-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO LEAL DE MELO JUNIOR X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Trata-se de ação penal desmembrada da ação nº 0008268-54.2005.403.6109, originariamente proposta em face de Walmo Raimundo Maia Cardoso, Paulo Leal de Melo Júnior e Ricardo Giovanni Sanches Dias, em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 304, c/c o art. 297, 3º, inciso III, c/c art. 29, todos do Código Penal. A ação originária foi desmembrada em razão da não localização dos acusados Paulo Leal e Ricardo Giovanni, sendo que este último, compareceu espontaneamente aos autos, constituindo defensor e fornecendo seu atual endereço (fls. 661/664), onde foi citado pessoalmente (fl. 677, verso). Em resposta à acusação, a defesa de Ricardo requer a rejeição da denúncia, alegando, em síntese, a inexistência de prova de autoria delitiva por parte do denunciado, protestando, ainda, pela produção de várias provas, dentre elas a acareação com os demais acusados Walmo e Paulo e a oitiva de Antonio Airton Moreno da Silva, para, inclusive, informar o endereço de Marco Aurélio das Chagas Borba, a fim de ser ouvido pelo Juízo. Não arrolou outras testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. A questão relativa à rejeição da denúncia já foi objeto de decisão. Com efeito, ao receber a denúncia, o Juízo atesta a inexistência das causas de rejeição previstas no art. 395, devendo essas questões ser discutidas pelo meio processual próprio, que não a contestação, pois não se concebe no Direito Processual Penal a revisão de decisão pelo próprio Juízo que a proferiu, exceto, em caso de erro material patente, o que não é o caso da decisão de fl. 357 e verso, contra a qual sequer cabe a interposição de recurso em sentido estrito (CPP-art. 581) para que haja, sendo o caso, o juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. As demais questões levantadas pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação e deverão ser analisadas após a dilação probatória. Assim prosseguindo-se com o feito, determino a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, para obtenção de informação acerca de eventual prisão do acusado Paulo Leal de Melo Júnior, conforme já determinado às fls. 653 e 665 e, sendo negativo a resposta, cite-se o por edital. Int.

0003467-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS ANTONIO ABIB(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Vistos em inspeção. Analisando a resposta apresentada pela defesa, verifica-se que insurge-se praticamente em relação à inépcia da denúncia e à não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme prevê o art. 89 da Lei 9.099/95. A questão da inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão de fl. 106 que a recebeu. Além disso, não formula acusação genérica que impeça o exercício do direito de defesa e restou supedaneada em exaustivo procedimento administrativo-fiscal com todas as garantias constitucionais assegurada ao acusado. Na 1ª, 10ª Dela consta, claramente, que o acusado expôs a venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país por parte de outrem, sendo desnecessária a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Entretanto, assiste-lhe razão em relação ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o crime do art. 334, par. 1º, do Código Penal culmina pena mínima de 1 ano de reclusão, preenchendo-se assim, o requisito objetivo para a formulação da proposta. Nada obstante, entendo não haver qualquer desordem processual já que, na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o instituto da suspensão condicional do processo deve ser lido em harmonia com as novas disposições do Código de Processo Penal, franqueando-se ao acusado a possibilidade de ter sua resposta à acusação previamente analisada, a fim de se verificar se o caso se trata de hipótese de absolvição sumária, antes da designação da audiência admonitória (STJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 39440 / MG, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, DJe 11/03/2016), tratando-se de interpretação legal que se coaduna com o princípio da presunção de inocência e com a garantia da ampla defesa. Resta, para eventual oferecimento da proposta o preenchimento dos requisitos subjetivos, quais sejam: que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Assim, para comprovação do preenchimento de tais requisitos, determino o cumprimento integral da decisão de fl. 106, quanto à informação sobre o recebimento da denúncia e a requisição dos antecedentes criminais e certidões processuais em nome do réu. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-71.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THAILINI DE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por THAILINI DE BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Atribui à causa o valor R\$10.000,00 (dez mil reais).
A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição.
Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500062-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A.C. PACHELLA E ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro do senhor Oficial de Justiça (diligência negativa), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intím-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação, de modo a excluir a União do polo passivo deste *mandamus*.

Intím-se.

Presidente Prudente, 4 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Folhas 3345/3351- Dê-se vista ao MPF e à ANTT.Folhas 3354/3408 e 3409/3411- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das propostas de honorários apresentadas pelo perito do Juízo e pelo responsável técnico da empresa nomeada (fl. 3318), nos termos do art. 465, parágrafo 3º, CPC.Oportunamente, venham os autos conclusos para arbitramento do valor do depósito prévio, consoante o disposto nos artigos 95 e 465, parágrafo 4º, ambos do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 7328

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, considerando que nas informações apresentadas há menção de que o valor dos tributos iludidos abrange o montante de R\$ 25.836,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos - fl. 72) e considerando ainda que o depósito de fl. 59 foi efetuado no valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), aparentemente em consonância com a importância apresentada à fl. 61 e que diz respeito ao valor das mercadorias apreendidas, conforme esclarecido nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (fl. 78), determino que a impetrante, no prazo de cinco dias, complemente o valor depositado à fl. 59 e caucionado à fl. 53, devendo depositar a diferença desses valores (R\$ 18.276,30 - dezoito mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos), tudo em conformidade com a decisão de fls. 39/41 verso (parte final), sob pena de não liberação do automóvel apreendido ou até mesmo eventual determinação de busca e apreensão desse bem caso esteja na posse da impetrante. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP) para ciência deste despacho. Na sequência, dê-se vista ao representante da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao MPF. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RICARDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o INSS intimado para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora à fl. 117. Fica, na sequência, a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/123), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-73.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FUNERARIA ATHIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados que possuam natureza indenizatória, tais como contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S") incidentes sobre indenização por aviso prévio indenizado, adicional de um terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, Verbas Rescisórias – 13º Salário e Férias Indenizadas (AVP, Proporcionais ou Rescisão), férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seu respectivo adicional e adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado (DSR), ajuda de custo – transporte, Indenização – art. 9º Lei 7.238/84 e bolsa de estudos, e, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos desde a competência 08/2017 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.

Alega que referidas exações incidentes sobre verba indenizatória foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser autuado pelo fisco devido ao não recolhimento da contribuição.

Ao final requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, sob as rubricas aqui discutidas.

Custas recolhidas (Ids 2163527 e 2167105).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes.

Auxílio-educação (bolsa de estudo):

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Aviso prévio indenizado:

Importa destacar, por oportuno, que se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória. Assim, quanto ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Verbas rescisórias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo do empregado posto à disposição do empregador, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária (STJ, REsp 1230957/RS, DJe 18/03/2014). Sob essa ótica, depreende-se que os valores pagos a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, possuem natureza compensatória, e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. É que, a exemplo de outras verbas de cunho indenizatório, tal rubrica não se amolda à categoria de remuneração habitual, tampouco consubstancia retribuição por trabalho efetivamente prestado pelo empregado ^[1].

Neste contexto estão incluídos o 13º proporcional, pago por ocasião da dispensa do empregado, bem como as férias indenizadas (não gozadas), o terço constitucional de (1/3) férias, porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sobre os quais não são devidas as contribuições previdenciárias, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser reposto.

As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.

Salário-maternidade:

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etcetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.

As horas extras:

Quanto ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.358.281/SP (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN), em 23/04/2014, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, visto que constituem verbas de natureza remuneratória. Na mesma linha, a jurisprudência do TRF2: AC 0001834-26.2011.4.02.5120, Terceira Turma, DEJF 06/11/2015; Rec. 0012769-80.2014.4.02.5101, Quarta Turma, DEJF 02/07/2015. Assim, as **horas extras com seus reflexos**, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Quanto aos **adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade**, cumpre assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial.

Em relação ao **DSR (Descanso Semanal Remunerado)**, límpida a natureza salarial da verba, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial.

Auxílio-transporte:

O Plenário do egrégio STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexistência da contribuição sobre a verba em questão.

Indenização – art. 9º da Lei 7.238/84.

A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, § 9º, alínea "e", nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização ("indenização adicional" e "indenização do tempo de serviço").

Quanto à exigibilidade do **RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT)**, sobre referidas verbas, o entendimento é que ante a natureza indenizatória das verbas em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: (AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015).

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser acolhido, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada e, por ora, determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, de não recolher contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidentes sobre: **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, Auxílio-educação (bolsa de estudo), Aviso prévio indenizado, Verbas rescisórias - 13º proporcional e férias indenizadas (não gozadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte, indenização – art. 9º da Lei 7.238/84**, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, até decisão final na presente ação mandamental.

Compensação somente após o trânsito em julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2017.

[11](#) (APELAÇÃO 00162711220094025001, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-19.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NAYLA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO GONCALVES BENTO - SP389721

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MAGNÍFICA REITORA DA APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada adite seu contrato de FIES relativo ao 1º semestre de 2017.

Fixou-se prazo para que a parte impetrante trouxesse aos autos seus documentos pessoais, bem como determinou-se a correção do polo ativo e passivo do feito.

Corrigido os polos da demanda, sobreveio petição da parte impetrante trazendo aos autos documentos pessoais.

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição e documentos apresentados como emenda à inicial.

Observe que no feito n. 0000856-43.2017.403.6112, que tramita perante a e. 2ª Vara Federal local, a parte impetrante requereu, além da medida pleiteada neste feito, qual seja, o aditamento de seu contrato de FIES relativo ao 1º Semestre de 2017, o aditamento referente ao 2º Semestre de 2016.

A liminar foi deferida.

Posteriormente, o feito sentenciado, em decorrência do pedido de desistência da impetrante.

CPC. Vejamos: Pois bem, embora referido feito tenha sido extinto sem apreciação do mérito, houve reiteração do pedido nestes autos, situação que se enquadra aquela prevista no inciso II, do artigo 286, do novo

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Tal hipótese de dependência tem o propósito de preservar o Princípio do Juiz Natural, evitando-se, com isso, que a parte, insatisfeita com o Magistrado ao qual seu processo foi originariamente distribuído, desista da ação ou permita que a mesma seja extinta sem julgamento de mérito para, posteriormente, ajuizar nova demanda a fim de vê-la julgada por outro Juízo.

Sobre o assunto, colaciono recentíssimo entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo CC 00003838720174020000 CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) GUILHERME DIEFFENTHAELER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CORREÇÃO DO PÓLO ATIVO. REPETIÇÃO DA DEMANDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA AÇÃO. ART. 286, II, DO NOVO CPC/15. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1- Da dicção da regra prevista no art. 286, II, do CPC/2015, tem-se que tendo havido a extinção de anterior processo sem julgamento de mérito, a reiteração da demanda com mesmo pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus, ocasiona a distribuição da nova ação por dependência da última, em razão da prevenção firmada pelo Juízo prolator da sentença. O instituto da prevenção leva em conta a primazia do juiz natural, vinculando aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral para as demais, evitando com isso o sucessivo ajuizamento de ações idênticas à procura de um magistrado que melhor convenha à parte em verdadeira burla ao sistema de distribuição dos feitos. 2- No presente caso, como bem abordado pelo MP Federal: "a ação extinta foi reproposta após mera regularização processual do polo ativo. Assim, acertado o entendimento do Juízo Suscitante, pois a mera inclusão do representado no polo ativo do processo de origem, não afasta a aplicação do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente porque, no processo anterior, a autora (representante) limitou-se a pleitear direito do autor desta ação (representado)." Como se vê, a simples alteração de nome do pólo ativo na segunda demanda, passando de ALINI CRISTINI MARTINS GUIDINI para CRISTIANO SARAIVA GUIDINI REPRESENTADO POR SUA CURADORA ESPECIAL ALINI CRISTINI MARTINS GUIDINI, corrigindo o vício processual antes apontado na sentença de extinção, sem alterar o verdadeiro legitimado ativo, não tem o condão de infirmar o dispositivo legal em comento, o art. 286, II, do CPC/2015. 3- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitado/Juízo da 03ª VF/RJ. Data da Decisão 23/05/2017 Data da Publicação 29/05/2017

Processo AMS 00028782820084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308273 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE.REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, por violação à regra de prevenção e determinar o retorno dos autos à origem para redistribuição à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, restando prejudicado o recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. NOVO MANDADO. PREVENÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO PREVENTIVO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Conquanto somente ventilada neste momento processual, a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo merece ser reconhecida, eis que se cuida de regra absoluta de competência. 2. O instituto da prevenção cumpre importante e particular papel no sistema processual civil, impedindo que o autor escolha o juízo que apreciará sua demanda, dando concretude ao princípio do juiz natural. 3. Tal particularidade merece tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 4. No caso dos autos, do cotejo das petições iniciais dos dois mandados de segurança verifica-se que elas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 5. Dessa forma, é inequívoco incide à espécie o disposto no art. 253, I, combinado com o art. 103, ambos do Código de Processo Civil de 1973. 6. Assim, com a extinção do primeiro feito, a nova ação deve ser proposta no Juízo em que aquele transitava, sob pena de ofensa ao Juízo natural, por violação de prevenção. 7. Anulação, de ofício, da sentença, por violação à regra de prevenção e determinação de retorno dos autos à origem para redistribuição à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prejudicado o recurso do impetrante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/06/2017 Data da Publicação 04/07/2017

Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

segue anexo, extrato do sistema processual contendo o texto da decisão liminar e sentença proferida nos autos n. 0000856-43.2017.403.6112, que tramita perante a e. 2ª Vara Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NEURO JOEL ORSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NEURO JOEL ORSO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de auxílio doença por noventa dias (conforme perícia do próprio INSS). Para tanto alega que a despeito de a perícia médica do INSS ter constatado incapacidade laborativa pelo prazo de noventa dias, teve seu benefício indeferido sob a justificativa de que não teria qualidade de segurado, com o que não concorda posto que diante do desemprego involuntário o período de graça se estende a vinte e quatro meses, o que não teria sido observado pela autoridade impetrada quando do indeferimento.

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

No caso, o benefício de auxílio doença encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com a pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que no caso em voga a parte impetrante manteve seu último contrato de trabalho, junto à empresa Indústria e Comércio de Bebidas Furada Ltda., no período entre 08/10/2012 a 24/03/2016.

Por sua vez, o impetrante trouxe aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstrando que foi despedido sem justa causa pelo empregador em 24/3/2016. Logo, em considerando o referido §1º, inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o período de graça é de doze meses acrescido de mais doze em razão do desemprego involuntário, resultando na manutenção da qualidade de segurado até março de 2018.

Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, verifico que a parte impetrante possui número muito superior a doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional

Para concessão do benefício de auxílio doença o segurado deve demonstrar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o laudo médico do próprio INSS, realizado em 12 de junho de 2017, constatou que o impetrante, em decorrência de queda de escada em sua residência no dia 23 de maio de 2017, sobre fratura no úmero esquerdo em cinco partes, tomando-o inapto temporariamente para o trabalho por noventa dias, contados da data do acidente.

Desse modo, resta devidamente demonstrada a incapacidade laborativa temporária do impetrante, satisfazendo assim todos os requisitos à concessão do benefício negado na via administrativa.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para que autoridade impetrada conceda imediatamente e pelo prazo de noventa dias contados da data do acidente (23/05/2017) o benefício de auxílio doença ao impetrante (NB 618.757.193-6).

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

<p><i>Cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (Chefe da Agência do INSS da Cidade de Presidente Prudente) para que dê imediato cumprimento à presente decisão.</i></p>
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Não conheço a prevenção apontada.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado na certidão ID nº 2166438, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILLIAN LUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MACEDO ZEFERINO - SP137104
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2190251: prorrogo o prazo para mais 24 (vinte e quatro) horas, devendo a autoridade impetrada diligenciar para que a Casa de Moeda produza na data de hoje o documento de viagem requerido pelo impetrante, bem como o encaminhe até amanhã (10/08/2017), por meio dos sistemas de logística de entrega expressa existente no país.

Oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração juntada, apresentando cópia do contrato social na íntegra.

Após, dê-se vistas ao MPF para o necessário parecer.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILAB SOLUTIONS PROJETOS E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, determinando que a Impetrante possa continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/12, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31/12/2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a excluí-la deste regime até aquela data. Sustenta que a opção pelo regime de tributação previsto na Lei 12.546/2012 seria irretirável por disposição legal e que a MP ofendeu princípios constitucionais e a ordem legal. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em caso semelhante ao presente, em mandado de segurança movido pela FIESP – agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 – o Exmo. Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, assim se manifestou:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, a manutenção das pessoas jurídicas substituídas como contribuintes da CPRB nos moldes da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que os substituídos que representa, estão sujeitos à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011, que prevê o recolhimento dessa contribuição patronal calculada sobre a receita bruta CPRB, opção efetuada para todo o ano calendário de 2017.

Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito das agravantes substituídas serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei n° 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n° 540/11, convertida na Lei n° 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8° e 9° da Lei n° 12.546/2011, pela Lei n° 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroatível para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória n° 774/2017, com início de vigência a partir de 1° de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5°, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória n° 774/2017, que alterou o regime juridicobtributário eleito, já a partir de 1° de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei n° 12.546/2011, na redação dada pela Lei n° 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP n° 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas fente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei n° 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória n° 774/2017."

Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao ato jurídico perfeito quando a adesão ao regime de tributação é prevista na lei com prazo certo e irretroatível, condição esta que se aplica tanto ao aderente quanto ao concedente do benefício fiscal. Não pode, assim, a MP 774/2017 revogar o ato jurídico perfeito anterior de adesão ao regime de tributação feito pela impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado.

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.

Não parece ser este o caso dos autos. Assim, uma vez concedido o benefício, sua revogação deve se dar na forma da lei e da constituição, não podendo o contribuinte ser prejudicado na opção irretroatível realizada por um regime de tributação, ainda que hiperdeficitário o ente que o concedeu.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para possibilitar à parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei n° 12.546/2011, até 31/12/2017, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória n° 774/2017, bem como, determinar à autoridade impetrante que se abstenha de autuar a impetrante em razão disso, até decisão final nos autos ou em contrário deste juízo, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-09.2015.403.6102 - SADRACH DOS REIS(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: as testemunhas João Lobo de Carvalho e Flávio Demarchi foram intimadas da audiência. Portanto, a autora só poderá substituir a testemunha falecida Arvis Lobo de Carvalho, nos termos do art. 451, I, do CPC, por uma das arroladas às fls. 133/134, que comparecerá independente de intimação. Comunique-se o juízo deprecado desta decisão. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-07.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: ROBSON WILLIAN MESSIAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN ALVES WAITMANN - SP348016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se dos embargos de declaração (Id. 1730412), interpostos pelo impetrante da sentença Id. 1655483, com base na alegação de que houve omissão no que tange ao pleito de justiça gratuita formulado na exordial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

O pedido de justiça gratuita foi apreciado no despacho Id. 475798, não havendo que se falar em omissão do Juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

P. R. I. O.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-58.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADA: ELISETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 2171676: defiro, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADA: DAISY APARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 2172423: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE - RJ90950
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de pedidos de restituição formulados há mais de um ano. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos em tempo razoável.

A impetrante indicou, de maneira objetiva, os recursos que aguardam julgamento (Id. 1753897).

Deferiu-se parcialmente a medida liminar (ID 1799633).

Informações do impetrado (ID 1859349).

Manifestação da União (ID 1906407).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2142077).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão da medida liminar (ID 1799633) e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07[1] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, **examinem** os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos de restituição foram protocolados em maio e junho de 2016.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *processos administrativos* descritos no documento ID 1799633.

A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento da liminar, no prazo de sessenta dias. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2017.

[111](#) A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA SANAÉ TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório **postergo** a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

2. Cite-se.

3. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 2146883), **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado (Id. 1802729 - PJE 5010798-17.2017.403.0000).

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATHALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ JORGE DE SEIXAS - SP372032
IMPETRADO: DIRETOR FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA, INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da autoridade impetrada para o Reitor do Centro Universitário Moura Lacerda.

2. Por reputar necessário, intime-se a autoridade impetrada para que, em até **48 (quarenta e oito) horas, se manifeste** sobre o requerimento de liminar, esclarecendo inclusive a possibilidade de acordo aventada na inicial. Sem prejuízo disso, notifique-se a mesma autoridade, para prestar as informações no decêndio legal, que começará a correr a partir da intimação da decisão sobre o pedido de liminar. Friso, por oportuno, que, à guisa de informações, fica facultada à autoridade impetrada a prerrogativa de eventualmente reiterar a manifestação sobre o requerimento de liminar.

Intime-se, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCELENA SEBASTIANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, observa-se que a requerida manifestou expresso interesse em regularizar a situação da parte autora, de sorte que improvável a adoção de qualquer providência em seu desfavor.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que a matéria está dentre aquelas indicadas pela CEF como insuscetíveis de composição, conforme ofício encaminhado às Varas.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCELENA SEBASTIANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, observa-se que a requerida manifestou expresso interesse em regularizar a situação da parte autora, de sorte que improvável a adoção de qualquer providência em seu desfavor.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Varas. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que a matéria está dentre aquelas indicadas pela CEF como insuscetíveis de composição, conforme ofício encaminhado às

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONT. ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 2001897: A impetrante opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu o pedido de liminar alegando omissão (ID 1841695). Aduz que não foi levado em consideração o fato de que a maioria de seus produtos está dentre aqueles alcançados pela desoneração autorizada pela Lei nº 12.546/2011.

É o suscinto relatório.

Conheço dos embargos para, sem modificar seus efeitos, agregar à referida decisão a ausência de *fumus boni iuris* decorrente do entendimento pacificado na jurisprudência quanto à inexistência de direito adquirido a benefício fiscal. Nesse contexto, a documentação ora carreada sequer seria necessária.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1307914: Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos a decisão - supostamente omissa - que denegou a tutela liminar. Alega-se que a decisão da Corte Suprema relativa à indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS não se amolda ao indeferimento fundado na ausência de relevância suficiente das alegações.

É o sucinto relatório.

Conheço dos presentes embargos.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que o STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO, PAULO CESAR SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela parte autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, observa-se que os autores estão adimplentes com suas obrigações contratuais, o que por si só desautoriza a adoção de qualquer providência em seu desfavor por parte da requerida.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que a matéria está dentre aquelas indicadas pela CEF como insuscetíveis de composição, conforme ofício encaminhado às Varas.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO, PAULO CESAR SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela parte autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, observa-se que os autores estão adimplentes com suas obrigações contratuais, o que por si só desautoriza a adoção de qualquer providência em seu desfavor por parte da requerida.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que a matéria está dentre aquelas indicadas pela CEF como insuscetíveis de composição, conforme ofício encaminhado às Varas.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante pretende continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/12, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31.12.2017, afastando a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Medida provisória nº 774 de 30.03.2017 (fs. 22/42 – ID 2016919).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 99/100).

A autoridade impetrada apresentou informações às fs. 128/137.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* em decorrência do entendimento pacificado na jurisprudência quanto à inexistência de direito adquirido a benefício fiscal. O recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na forma preconizada pelo art. 8º da Lei nº 12.546/12, tem caráter substitutivo. Assim, a MP 744/2017 apenas restabeleceu a sistemática do regime jurídico tributário anterior.

Ademais, o art. 3º da MP prevê a observância da anterioridade nonagesimal, o que é suficiente para a garantia da segurança jurídica.

Assim, pelas razões ora expostas, ausente o *fumus bonis iuris* da pretensão, despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DENEGO A LIMINAR** requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHAIN CAMPANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA - SP121899
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA FLAVIA SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRES JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAZIRA MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000317-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS - SP134657
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo à embargante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o aditamento da inicial e regularização de sua representação processual, nos termos exarados no despacho de ID 796176, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR LETTE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendida pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Apresentada a contestação, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-72.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, STECAR AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista das informações às impetrantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor e o INSS manifestaram que não tem interesse na mediação, fica prejudicada a audiência designada par ao dia 22/08/2017.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo carreado aos autos (ID1657284) e ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS nos IDs 2090890 e 2090903, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a Secretária a determinação exarada no despacho de ID 1544889, atentando-se para as informações prestadas na petição de ID 1737122.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001165-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677
RÉU: UNIAO FEDERAL, ARMANDO BEVILACQUA, ALVARO BEVILACQUA, SEBASTIAO EDUARDO DE SOUZA, NEUSA TAVARES RIBEIRO, LUZIA ESPERANTINO, SERGIO HENRIQUE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requerem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da ação.

Manifeste-se a autora no mesmo prazo acima assinado em relação à certidão do oficial de justiça exarada à pág. 78 do ID 1481490, no tocante à falta de citação do requerido Sérgio Henrique Custódio de Souza.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001165-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677
RÉU: UNIAO FEDERAL, ARMANDO BEVILACQUA, ALVARO BEVILACQUA, SEBASTIAO EDUARDO DE SOUZA, NEUSA TAVARES RIBEIRO, LUZIA ESPERANTINO, SERGIO HENRIQUE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da ação.

Manifêste-se a autora no mesmo prazo acima assinado em relação à certidão do oficial de justiça exarada à pág. 78 do ID 1481490, no tocante à falta de citação do requerido Sérgio Henrique Custódio de Souza.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAIN DELON MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Apresentada a contestação, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACOMO LUIS MARINCEK COLLIS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para o processamento do feito, haja vista a presença de empresa de economia mista no polo passivo da demanda.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000982-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, RECEBO os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente (5000258-34.2017.4.03.6102).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Apensem-se estes aos autos principais.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (ID 1311590), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II e/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PEDRO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que na consulta realizada junto ao sistema WEBSERVICE verificou-se que o endereço lá indicado é o mesmo constante da inicial, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JULIANA SILVA MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSANA MARCELINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações levantadas na exceção de pré-executividade, assim como no referente à decisão do Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0017161-42.2016.4.03.0000, que determinou, em 26/12/2016 e em sede de tutela antecipada, o cancelamento da inscrição do executado junto ao CORECON/MG.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RODRIGO ROMAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1665

CARTA PRECATORIA

0008667-21.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Intime-se o arrematante, na pessoa de seu procurador, para que retique cópia da certidão da Central de Hastas Públicas, na qual individualiza os valores dos imóveis arrematados, para fins de cumprir a exigência do cartório de registro de imóveis. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente novamente os documentos constantes dos Id nº 2101608, nº 2101614, nº 2102771 e nº 2102777 de forma legível e ampliada, eis que mesmo utilizando-se todos os recursos eletrônicos disponíveis não foi possível verificar o teor da maioria daqueles documentos.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu CPF e de seu comprovante de residência.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIEGO BRAIDO GOMES, MARINA TONARELLI GONCALVES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da informação da autoridade coatora que notifica que o passaporte encontra-se disponível para retirada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a comunicação de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500672-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a comunicação de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BATISTA ASSUNCAO - SP372535
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

VERA LÚCIA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a imediata implantação da aposentadoria por idade nº 1814039160.

Relata que 05/02/20017 entrou em contato telefônico com o INSS e que foi agendado o dia 05/04/2017 para entrega dos documentos referente ao benefício de aposentadoria por idade. Narra que desde o protocolo do requerimento em 05/04/2017 até a impetração passaram-se 117 dias e não houve decisão acerca do requerimento formulado. Salienta que faz jus a concessão da aposentadoria por idade, está desempregada desde abril de 2016 e que necessita do benefício para sobreviver. Liminarmente, pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições *sine qua non* à impetração do mandado de segurança.

Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante.

Em consulta realizada na data de hoje ao sistema CNIS, verifiquei que o benefício de aposentadoria por idade nº 1814039160 requerido pela impetrante está com a situação ativa. Pelo sistema Plenus, verifiquei que houve a concessão do benefício com DIB em 07/02/2017, DDB em 04/08/2017, data da impetração do mandado de segurança. Já houve inclusive o pagamento da competência de julho do ano corrente.

Assim, ausente ato coator e o interesse da parte autora na impetração do presente *mandamus*.

O artigo 330, III assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III - o autor carecer de interesse processual

O artigo 485 do Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito sem resolução de mérito nos vãos de indeferimento da petição inicial e de ausência de interesse de agir. O artigo 485, §3º prevê que a ausência de interesse de agir é matéria que pode ser conhecida de ofício.

Logo, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Tiago Jeronimo Alves**, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.

Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/52.

Sumariados, decido.

A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei 10.188/2001.

É de sabinça comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento **exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda** (art. 1º, Lei 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e FROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas contratuais (documento ID 2175507):

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciar a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo Segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

Ademais, a cláusula terceira prevê que o arrendatário deverá arcar com o pagamento de encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, como o IPTU. De igual sorte, a cláusula décima terceira estipula a obrigação do arrendatário no cumprimento das obrigações condominiais, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio (ID 2175495).

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes Arrendamento de 22/09/2013 (parcela 047) a 22/06/2017 (parcela 092), conforme planilha constante do documento ID 2175528 (valor atualizado da dívida), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O documento ID 2175524 comprova que houve notificação do arrendatário pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos da Comarca de Santo André.

Nesse sentido:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJJ DATA:29/10/2009.

O documento ID 2175521 comprova a propriedade da autora.

Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que o arrendatário não tem ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos nos artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 12, Bloco 03, do Condomínio Residencial Betânias II, situado à Rua Campo Santo, 425, Parque das Nações, Santo André/SP, registrado na matrícula nº 73.535 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão, observado o artigo 212 caput e § 1º do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel.

Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011190-54.2017.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000716-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOAO JOSE CARDOSO BUENO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1805436, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 708954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, OSVALDO DIAS GALDINO, ANTONIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual aos coembargantes Osvaldo Dias Galdino e Antonia Aparecida Dias.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

CONSULTA/DESPACHO

MM. Juiz,

Com a devida vênia, consulto V.E.a. como proceder vez que os presentes Embargos à Execução refere-se à Execução de Título Extrajudicial n. **0000558-77.2015.403.6126** que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim, consulto como proceder.

Face à consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição à 2ª Vara local.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se o exequente para que traga aos autos cópia legível do documento de identificação de ID 1962247.

Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, NILSON AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que traga aos autos cópia legível do documento de identificação de ID 2010871.

Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDUARDO ADRIANO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento da presente Execução.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONATAS LUIS DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/11/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 16/09/2016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1618656, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando que o agente eletricidade não permite o enquadramento pretendido após 05/03/1997.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientar ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 06/03/1997 a 16/09/2016
Empresa:	AES ELETROPAULO
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts
Prova:	Formulário ID 1441046
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o impetrante atuava como eletricitista, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172-97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, somado àquele assim já computado pela autarquia (fls.19/20 ID 1441046), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/09/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/180.299.854-0 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (26/05/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que fixou o valor da causa em R\$104.000,00, já que o objeto da ação é a revisão contratual para devolução do montante pago e assim, implica em modificação do negócio jurídico, com a revisão das parcelas assumidas quando do financiamento, e desta forma, tem-se como valor da causa o valor do ajuste.

Intimem-se os autores a recolher o valor complementar das custas, tendo em vista o valor fixado da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a alegada dificuldade financeira dos autores, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que fixou o valor da causa em R\$104.000,00, já que o objeto da ação é a revisão contratual para devolução do montante pago e assim, implica em modificação do negócio jurídico, com a revisão das parcelas assumidas quando do financiamento, e desta forma, tem-se como valor da causa o valor do ajuste.

Intimem-se os autores a recolher o valor complementar das custas, tendo em vista o valor fixado da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a alegada dificuldade financeira dos autores, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos em sua petição inicial, ou para que comprove sua impossibilidade em obtê-los.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Anoto que, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código

de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro aos autores prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que providenciem cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, ou comprovem a impossibilidade em obtê-lo.
Com a juntada, cite-se a CEF.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro aos autores prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que providenciem cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, ou comprovem a impossibilidade em obtê-lo.
Com a juntada, cite-se a CEF.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTANTINO NICOLAS VERGOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

**Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empregadora formulado pelo autor em sua manifestação de ID 1913346, já que nos termos do artigo 373, I, do CPC cabe ao mesmo o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou ao menos justificar sua impossibilidade em obter referido documento.
Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

**Por ora não vislumbro a necessidade da produção de prova pericial, já que os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para julgamento.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON GONCALVES FRESNEDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, por ora, a necessidade da produção da prova pericial, tampouco oral, já que os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para o julgamento. Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela parte autora no ID 1991141, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306

Advogado do(a) RÉU:

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. **Int.**

Após, tomem

Int.

Santo André, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS TADEU CONSUL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição Id 2067185 em aditamento à petição inicial.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00. E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-39.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELEN DANA FERREIRA DA SILVA - SP306448
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, abra-se vista à União Federal sobre todo processado para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Fixo o valor da causa como sendo R\$113.798,35, conforme apurado pelo Contador Judicial.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Fixo o valor da causa em R\$73.7936,65, conforme apurado pelo Contador Judicial.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09/2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LARROZA NERY - SP269593

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fundação do ABC - Hospital Estadual Mário Covas, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando a anulação de Auto de Infração de CPMF Processo nº 15758.000557/2010 (Auto de Infração Digital), alegando, em síntese, ser imune aos tributos federais em virtude de ter obtido CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE (CEBAS) emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE no período dos fatos geradores.

Relata que, em razão de parcerias com órgãos públicos, a Fundação do ABC firmou no início dos anos 2000, contrato de gestão para o gerenciamento do Hospital Estadual Mário Covas. Reporta que foi lavrado em 30/11/2010 o Auto de Infração - Processo nº 15758-000.557/2010-45, para fatos geradores que teriam ocorrido no período de 01/02/2006 a 21/12/2007. Sustenta que houve sua ciência e que, em 06/01/2011, apresentou Impugnação. No entanto, em 31/03/2017, a Receita Federal decidiu pela procedência do lançamento e pelo não acolhimento da Impugnação.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, possibilitando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Neste ponto, afirma que depende da referida certidão, visto receber incentivos e verbas dos Poderes Públicos para manutenção de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora afirma que não pode ser cobrada em virtude de ser titular de certificado CEBAS na época dos fatos geradores do tributo, de 01/02/2006 a 21/12/2007.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), ao julgar a Impugnação interposta pela autora no Processo Administrativo 15758.000557/2010, concluiu que ela não fazia jus à imunidade (ID 2162001).

Para tanto, fundamentou-se nas diligências e conclusões feitas pelo Auditor Fiscal da Receita responsável pela autuação. Assim, no procedimento fiscalizatório, assim se manifestou a fiscalização (pág 6 do documento ID 2162001):

"6. São consideradas isentas de contribuição da CPMF as entidades portadoras do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. O CEBAS é uma exigência para a obtenção de diversas isenções fiscais e tributárias, e a Fundação do ABC não é portadora do CEBAS, tendo em vista que as solicitações de renovação foram indeferidas."

Julgando a questão, a 9ª Turma assim decidiu (págs. 21/25):

"8. Do relatado, não resta dúvida de que a única questão a ser decidida é se a Fundação do ABC, entidade mantenedora, cumpria ou não os requisitos legais para ser considerada pelo CNAS uma Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS nos anos-calendário de 2006 e 2007, uma vez que se afirmativo então a Fundação do ABC -Hospital Estadual Mario Covas de Santo André, a Interessada, era isenta da CPMF no referido período, e caso negativo, não era .

(...)

13. Com a revogação da medida provisória nº 446/2008, e diante da ausência de edição de um decreto legislativo apto a disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes, permaneceram válidos os atos praticados durante a sua vigência, consoante se verifica do disposto no art. 62, § 3º e 11 da Constituição Federal:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

[...]

§ 11 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

14. Assim, em que pese que a situação da Fundação ABC não tenha sido reexaminada a fim de se verificar a condição de entidade beneficente de assistência social, a renovação do Cebas ocorreu.

15. Porém, a Súmula 352 do STJ, de 19/06/2008, estabelece o seguinte:

"A obtenção ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."

16. Assim sendo, a renovação automática do Cebas, sem que o CNAS houvesse atestado o cumprimento dos requisitos legais para a Fundação ABC ser considerada uma entidade beneficente de assistência social, não garantiu a ela o gozo da imunidade (na lei está escrito isenção) das contribuições sociais para a seguridade social, como é o caso da CPMF, uma vez que, repita-se, o CNAS não atestou que a Fundação ABC cumpriu os requisitos legais para ser considerada uma entidade beneficente de assistência social nos anos-calendário em foco, 2006 e 2007, e nem em anos anteriores ou posteriores, uma vez que a Fundação ABC não era detentora de Cebas anterior, com o devido exame pelo CNAS, como demonstrado pelo Auditor Fiscal Autuante no Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal.

(...)

18. Em face do exposto, voto por Negar Provimento à Impugnação, para manter integralmente o lançamento efetuado CPMF, no valor total de principal de R\$ 1.264.571,67, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

A Medida Provisória 446, noticiada pela Receita Federal, foi rejeitada em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009 pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Assim, não se trata, meramente, de aplicar a imunidade tributária ao caso concreto. Há questões fáticas que precisam ser submetidas ao crivo do contraditório, em especial, acerca da efetiva validade do CEBAS no período dos fatos geradores dos tributos cobrados pela União Federal.

Portanto, não se pode, de plano, reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Tendo em vista o documento constante do ID 2161900, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-26.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO A DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL NIETO MOYA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

**Diante das apelações, intimem-se as partes para contrarrazões.
Após, quando em termos subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ELTON RODRIGO BOTELHO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parágrafos 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se o quanto requerido na petição de ID2074125 para inclusão dos advogados José Geraldo Gatto, OABno.71.690 em substituição, para recebimento das futuras publicações. Outrossim, ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Vista à União Federal para ciência de todo o processado para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFONSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir, venham conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3930

EXECUCAO FISCAL

0002765-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELAINE APARECIDA PERRELLA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Considerando que o comprovante de pagamento juntado às fls. 99 refere-se ao mês de agosto, SUSTO a hasta designada para o dia 16/08/2017. Comunique-se a CEHAS.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877, FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção constante do respectivo termo vez tratar-se do mesmo processo, redistribuído a este Juízo.

No mais, ratifico os atos praticados no JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FATIMA HAYEK
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DO NASCIMENTO COSTA - SP395189
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 4.159,60** (quatro mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERAFIM SOARES DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO MARCAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Registre-se que o autor pretende a concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença, conforme relatado na inicial.

No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAROLINE RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado à comprovar sua condição de hipossuficiente, ficou-se inerte, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha as custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTTARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PELLAGIO - SP69983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHEL AUGUSTUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, não há que se falar em prevenção vez que o processo mencionado no respectivo termo trata-se do mesmo redistribuído a esta vara, com alteração de numeração. No mais, comprove o autor, documentalmente, seus rendimentos mensais a fim de que possa ser analisado o pedido de justiça gratuita. Prazo: 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERNANDES REIS - SP230664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a autora tem domicílio no município de Mauá, remetam-se os autos à 40ª Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

DESPACHO

Registre-se, de início, que o autor postula a concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, alás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu infirma expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELENIR APARECIDA LEONARDI MONEDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIANA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.
Após, tomem conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrando por **UBIRAJARA GARCIA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, pretendendo provimento jurisdicional visando compelir a autoridade impetrada a concluir o pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição (protocolo nº 21032040.1.00084/08-0), com a inclusão do período trabalhado no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, considerando sentença trabalhista favorável à sua reintegração ao trabalho e, ainda, o reconhecimento de tempo especial dos períodos de trabalho de 15/05/1992 a 28/04/1995 e de 07/10/1991 a 03/01/1983.

Alega que protocolizou o pedido em dezembro de 2016 e até a presente data não obteve resposta a sua solicitação.

Aduz, ainda, que utilizará a certidão para averbação em regime próprio para requerer sua aposentadoria.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ante a impossibilidade de fornecimento de certidão na forma pretendida por expressa vedação legal no sentido de reconhecimento fictício de tempo em contagem recíproca, ineficácia de sentença da Justiça Trabalhista para efeitos previdenciários, não reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos por ausência de amparo legal e de documentação comprobatória da efetiva exposição do autor ao agente físico ruído.

A liminar foi concedida em parte, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

O impetrante informou que o INSS procedeu à revisão da CTC, no entanto, deixou de incluir o período referente ao tempo de labor em condições especiais.

Intimado da decisão que apreciou a liminar, informou o INSS a não interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a documentação que acostou à inicial.

Superada a questão processual prévia, a análise do mérito do *mandamus* deve considerar o que está disposto a seguir.

O mandado de segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mais, importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, verifico que o impetrante pretende obter ordem judicial a fim de que determine à autoridade impetrada analisar o pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição requerido no final de 2016, a fim de incluir o período comum de trabalho junto à empresa Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 01/02/2006 a 12/02/2009, reconhecido através de sentença favorável à reintegração ao trabalho.

Pretende, também, o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho sob condições especiais, compreendidos entre 15/05/1992 a 28/04/1995 (enquadramento por função de professor) e de 07/10/1981 a 03/01/1983 (exposição ao agente físico ruído).

Sustenta que o pedido foi protocolizado em dezembro de 2016, mas até a impetração do *writ* não obteve resposta a sua solicitação.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão do pedido de revisão requerido na esfera administrativa.

Considerando que a autoridade impetrada somente procedeu à revisão da CTC após a concessão parcial da liminar e que o INSS informou não ter interesse na interposição de recurso voluntário, restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante.

No mais, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Coleto Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo nas vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Atizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre a comprovação de tempo especial, cabe destacar, quanto ao período de trabalho compreendido entre 15/05/1992 a 28/04/1995, que o impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período acima referido, através do enquadramento na função de professor.

O item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria especial, foi revogado pela EC n.º 18/1981. A partir de então, ficou estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores e, em razão dessa modificação, assentou-se na jurisprudência dominante, posicionamento contrário à possibilidade de conversão do tempo de serviço de professor, prestado posteriormente à mencionada EC 18/81, devendo ser aplicada a norma vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas.

Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 15/05/1992 a 28/04/1995.

No que tange ao período de trabalho compreendido entre 07/10/1981 a 03/01/1983, para comprovação da especialidade do período acima referido, o impetrante trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, segundo o qual exerceu a função de *prático de laboratório* exposto a ruído de 84 dB (A).

No entanto, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos agentes “ruído” e agentes químicos “óleo mineral e graxa lubrificante”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Cabe mencionar, ainda, quanto à alegação de exposição aos químicos, consta do PPP a utilização de EPI eficaz em todo o período. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Saliento, ainda, que o documento é extemporâneo, não contendo nenhuma menção quanto à manutenção do *layout* e das condições de trabalho e nem possui responsável pelos registros ambientais da época do exercício da atividade. Por fim, a técnica utilizada para medição do ruído não encontra amparo legal.

Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 07/10/1981 a 03/01/1983.

Por último, cabe destacar que o tempo de contribuição, em caso de contagem recíproca, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas, entre outras, as normas previstas no artigo 96 da Lei nº. 8.213/91, que veda expressamente a contagem de tempo especial, *in verbis*:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

O E. TRF-3 posiciona-se no mesmo sentido:

Processo AC 00013935220164039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131262

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, com anotação em CTPS, em condições especiais, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço com conversão do tempo especial em comum, para fins de aproveitamento no regime próprio. - Neste caso, os vínculos empregatícios reconhecidos são de filiação obrigatória. Tendo em vista que a responsabilidade de efetuar os recolhimentos é do empregador, fica prejudicado o disposto no art. 96, inc. IV, da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em necessidade de indenização. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04.05.1983 a 28.02.1986 - exercício de atividades de trabalhador rural/cola braçal, junto ao empregador "SERVITA - Serviços e empreitadas rurais SC Ltda", conforme anotações em CTPS de fls. 47 e 48. Enquadramento com base no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária. - Nos demais períodos, a CTPS indica apenas que o requerente exerceu atividades em sítios/fazendas (fls. 47), para pessoas físicas. Não se trata, enfim, de trabalhador na indústria agropecuária, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sendo inviável o enquadramento como atividade especial. - A contagem recíproca do tempo prestado na administração pública e na atividade privada é garantida pelo artigo 201, § 9º da Constituição Federal. Os critérios para a contagem recíproca foram estabelecidos nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e um deles concerne à proibição da contagem em dobro ou em outras condições especiais (artigo 96, I), situação na qual se enquadra o recorrente, que pretende computar no serviço público o tempo de serviço prestado na atividade privada em condições especiais (insalubridade), tempo esse majorado nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. - A Lei é clara ao vedar o cômputo da atividade privada prestada em condições especiais e a questão que se coloca é se a lei, ao fazê-lo, contrariou o texto constitucional que assegurou a contagem recíproca do tempo de serviço. - Resulta claro da leitura do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, que a contagem recíproca far-se-á segundo critérios estabelecidos em Lei, vale dizer, cabe à lei ordinária estabelecer o regimento para essa contagem e dentre esses regimentos, há a proibição da contagem do serviço prestado em condições especiais. - Essa exceção não fere direito adquirido ao trabalhador dado que o que se incorpora ao seu patrimônio jurídico é o tempo de serviço e não a forma de sua contagem, que será considerada pelo ente público no momento da concessão da aposentadoria, segundo as regras então vigentes. Trata-se de dois momentos distintos, e quando há migração da atividade privada para o setor público assegura-se ao trabalhador a contagem do tempo de serviço, que far-se-á, como já sublinhado, segundo os critérios estabelecidos na lei própria, no caso, a Lei nº 8.213/91, que veda o cômputo em condições especiais. - Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo da Autorquia improvido. Destaque nosso

Concluindo, ainda que algum período especial tivesse sido reconhecido, há expressa vedação legal de contagem de tempo especial para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição de UBIRAJARA GARCIA, dando-lhe o devido e regular desfecho no prazo fixado na liminar, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **INOVE PACK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS LTDA-ME**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em tese praticado pelo **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S)**, objetivando seja reconhecido o direito de interromper definitivamente a incidência do PIS calculada sobre a parcela de ICMS indevidamente contida na receita bruta, bem como restituir os valores pagos indevidamente,

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tec argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS da base de cálculo do citado tributo e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acosta documentos à inicial.

Foi deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugrando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois a base de cálculo da contribuição em comento encontra previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que, caso seja autorizada a compensação pretendida pela impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente *writ*, nos moldes do artigo 170-A, do CTN.

A UNIÃO FEDERAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, se deu por ciente, porém, por força da Portaria PGFN 502/2016, artigo 2º, inciso XI, letra "a", informou não haver recurso a interpor.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumprido esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa
TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante a contribuição social do PIS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando consignar o pagamento do débito tributário cobrado através de AVISO DE COBRANÇA – CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Santo André em 16/01/2017, no valor de R\$ 4.681,36 (quatro mil seiscientos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 468,81.

Pretende a citação da ré para levantar os depósitos efetuados no curso da ação, ou caso assim entenda, apresentar contestação.

Pretende, ao final, “a extinção da obrigação no tocante às prestações vencidas, isto é, da primeira até a décima, adimplidas pelo autor na forma e prazo determinado acima”.

Aduz, em síntese, não reunir condições imediatas de quitar o crédito tributário de uma única vez, por problemas de ordem econômica e pessoal.

O autor noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Acostou documentos à inicial.

Houve sentença de extinção do feito sem mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC.

Opostos embargos de declaração a fim de corrigir a obscuridade contida na sentença, na medida em que não houve intimação do autor para cumprimento da determinação judicial, foram os mesmos acolhidos para que ao feito fosse dado regular processamento.

Citada, a ré contestou o pedido, pugnano pela improcedência, na medida em que não há previsão legal para parcelamento de débito tributário, segundo a hipótese trazida aos autos (falta de condições financeiras do contribuinte).

O autor requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial de sete parcelas.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que o autor pretende consignar o pagamento de dívida tributária no valor de R\$ 4.681,81 (janeiro/2017), em dez parcelas mensais de R\$ 468,81 e, ao final, seja declarado extinto o crédito tributário.

Improcede o pedido.

A ação de consignação em pagamento, prevista nos artigos 539 e seguintes, do CPC, consiste em forma legal de desobrigação de quantia ou de coisa devida, por parte do devedor, nos casos previstos na lei

No presente caso, no entanto, a dívida diz respeito a débito tributário, razão pela qual a possibilidade de consignação em pagamento está prevista no artigo 164, do Código Tributário Nacional, *ex vi*:

“Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Segundo os critérios legais estabelecidos no artigo supracitado, a dívida consignada judicialmente deve estar amparada por dificuldades enfrentadas pelo devedor na busca por cumprir com a obrigação, de modo a não conseguir efetuar o pagamento.

Desta forma, incumbe ao autor demonstrar a ocorrência de alguma dessas hipóteses, o que não ocorreu no presente caso, vez que “*dificuldades financeiras e pessoais*” não exime o contribuinte da relação jurídico tributária.

Além de não ter comprovado o preenchimento de alguma das hipóteses legais do artigo 164, do CTN, pretende dividir o valor constante da DARF (01/2017) em dez parcelas mensais.

Não pode o devedor impor ao credor um pagamento parcial, tampouco, requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação e, para que esta seja válida, é necessário que garanta o valor atualizado do débito.

É cediço que o crédito tributário somente se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas em lei. Neste caso, a consignação em pagamento de dívida tributária deve ser feita na forma legalmente prevista (depósito do valor total); aceitar a proposta do autor seria obrigar ao credor (União Federal) a conceder parcelamento tributário sem amparo legal.

Em conclusão, ausente previsão legal para a consignação em pagamento pretendida pelo autor. A respeito, confira-se:

“Processo: AC 00017942620084036121

Relator(a): JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - HIPÓTESES DE CABIMENTO: ARTIGO 164, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INADEQUAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO E DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E EXTENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC/73. 1. O artigo 164, do Código Tributário Nacional, traz as hipóteses de cabimento da ação de consignação de pagamento em matéria tributária: inadequação da consignatória para obtenção de parcelamento e discussão sobre a exigibilidade e extensão do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. Manutenção da r. sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. 3. Apelação improvida”.

“Processo: AC 00006596420074036104

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. 1. A consignação em pagamento é a forma legal do sujeito passivo se liberar, sempre que se torne inviável o acordo liberatório entre as partes. 2. Em relação a débitos tributários, a principal fonte de consignar encontra-se no art. 164, do Código Tributário Nacional, que refere-se a dificuldades enfrentadas pelo devedor na busca de liberar-se da obrigação, de modo a não conseguir efetuar o pagamento ou não conseguir efetuar-lo com segurança jurídica. 3. Incumbe ao autor da ação de consignação em pagamento demonstrar na petição inicial a ocorrência de alguma dessas hipóteses, o que não ocorreu no presente caso. 4. O devedor não pode impor ao credor um pagamento parcial, tampouco, requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação e, para que esta seja válida, é necessário que compreenda o mesmo objeto que era preciso prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação. 5. O crédito tributário somente se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas em lei. Dentre as várias hipóteses de extinção ou exclusão e de suspensão da exigibilidade encontra-se o pagamento e para que a consignação possa ser utilizada como forma de pagamento do crédito tributário é necessário que o montante da dívida seja certo e que seja consignado em sua integralidade, não cabendo a consignação de parcela da dívida, vez que ainda não há nenhum parcelamento acordado entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. 6. A validade da consignação exige que o depósito compreenda o mesmo objeto que seria necessário prestar para que o pagamento normal, espontâneo, extinguisse a obrigação. No presente caso, somente a consignação integral do débito seria legítima. 7. Apelação da parte autora desprovida”.

“Processo: AC 00192760620154036100

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 164 DO CTN. LEI 12.996/2014. PAGAMENTO À VISTA INSUFICIENTE. SALDO DEVEDOR. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO POR VALOR DESATUALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ABATIMENTOS LEGAIS. 1. A conclusão do Juízo de origem pela inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no artigo 164 do CTN diz respeito ao mérito arguido, infringindo a causa de pedir deduzida, e não as condições de ação - cuja satisfação é, precisamente, pressuposto do exame do direito suscitado. Desta feita, correto o sentenciamento com resolução do mérito. 2. A quantia que o contribuinte entende como saldo devedor para quitação do débito tributário, com os benefícios da Lei 12.996/2014, decorre de simples subtração entre o montante consolidado da dívida, segundo o Fisco, e o valor do DARF adimplido à época. Considerando que o cálculo da autoridade fiscal teve como referência a data do adimplemento da guia, em 22/08/2014, há que se concluir pela desconformidade do valor indicado, vez que desprovido da obrigatória correção e atualização do crédito. 3. Descabe a aplicação presente dos abatimentos previstos na Lei 12.996/2014, vez que há muito encerrados os prazos para parcelamento ou pagamento à vista do débito com tais benefícios, de modo que, também por este motivo, errôneo o valor indicado pelo ora recorrente. 4. Ao Fisco não é autorizado receber e dar quitação de dívida por valores em desacordo com a legislação específica e o montante de fato devido, pelo que não se verifica hipótese de cabimento de consignação em pagamento, nos termos do artigo 164 do CTN, como entendeu o Juízo de origem. 5. Apelo desprovido”. N. n.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento dos valores depositados judicial em favor do depositante, vez que a conversão em renda em favor do credor tributário é pedido estranho aos autos.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004810-9) - ALCINO VICENTE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência a parte Autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante da manifestação apresentada pelo Instituto Réu às fls.326, verso, diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002903-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002903-1) - LUIZ MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003954-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003954-1) - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005235-24.2013.403.6126 - DIRCE DAWID PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das decisões dos recursos pendentes, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000033-95.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA CELIA DOS REIS(SP087652 - JOAO LUIZ DOS REIS FILHO)

Reconsidero despacho de fls. 72. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS(SP296124 - BLANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao autor da informação de fls. 353, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005108-81.2016.403.6126 - NELSON NUNES DE SOUZA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005441-33.2016.403.6126 - JEFFERSON CESAR ZANUTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006783-79.2016.403.6126 - MARCIA NUNES FERNANDES PINTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006805-40.2016.403.6126 - MILTON REINALDO SANCHES(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000686-72.2016.403.6317 - SILVANA DANTONIO ENDRIUKAITIS(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001817-5) - JOSE DAMIAO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE DAMIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se como requerido. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097959-50.1999.403.0399 (1999.03.99.097959-8) - MARIA EMIDIO DE NORONHA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA EMIDIO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 313: Indefero o pedido de fls, vez que foi dado provimento a apelação do INSS declarando a inexistência de diferenças em favor do autor, decisão transitada em julgada em 03/11/2010. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se.

0003990-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELIODORO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, Anexo I, a qual está em consonância com a coisa julgada e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, especificamente em relação aos Juros Moratórios e Correção Monetária. Em relação ao honorários advocatícios, correta a interpretação apresentada pela Contadoria Judicial, acolhendo o anexo I, posto que referida verba incide sobre os valores devidos ao Autor até 05/06/2002. Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação. Intimem-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Mantenho a decisão de fls.518 pelos seus próprios fundamentos, vez que para execução contra a Fazenda Pública necessário o desmembramento da conta apresentada, principal e juros, possibilitando posterior expedição de requisição de pagamento Precatório/RPV., em desfavor de cada Executado. Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAZIR APARECIDA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando que o autor apresente seus próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, Anexo I, a qual está em consonância com a coisa julgada. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO BALDIN X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 148/152. Oficie-se nos termos requerido pela parte autora, para cumprimento no prazo de 30 dias. Int.

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004620-97.2014.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-16.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008046-83.2015.403.6126 - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000959-8) - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS X LETICIA DE SOUZA REGIS X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA ELENICE BRITO DE SOUZA REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 401, 402 e 403 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009463-0) - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 517 e 520 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 173 e 175 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicado o quanto requerido às fls. 177, eis que o documento requerido (reservista original) não se encontra encartado nos presentes autos. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002123-7) - INACIO RODRIGUES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X INACIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 212 e 216 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-06.2006.403.6317 (2006.63.17.004218-9) - NORIKAZU SASSAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NORIKAZU SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 554 e 556 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004979-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004979-7) - ELAINE SANTOS CORREIA X MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 196 e 197 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO E SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO E SP110579 - JOEL MARCHESINI DE QUADROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 304 e 305 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 233 e 239 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004890-63.2010.403.6126 - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor em secretaria. Intimem-se.

0000429-77.2012.403.6126 - GILVANDO GOMES DANTAS(SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANDO GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 256 e 258 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-98.2012.403.6126 - EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 186 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CISCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 255 e 256 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 158/159 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-82.2015.403.6317 - ADEMAR DE GERONE - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR DE GERONE - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 175 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-06.2006.403.6317 (2006.63.17.002472-2) - ELISEU JOSE DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SPI88387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELISEU JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 319 e 321 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6) - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ORLANDO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 298/312, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004959-27.2012.403.6126 - AILTON FANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ROS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente de decisão. Intimem-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente de decisão. Intimem-se.

0002227-68.2015.403.6126 - BERENICE LUCAS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 228 e 229 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-88.2015.403.6126 - JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 22.779.216/0001-30.Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 219, qual seja:Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SPI36659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X TOMIO ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 327 e 330 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003428-8) - ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARISTIDES HORACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 210 e 211 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2) - LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 342 e 344 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006591-9) - OMARIO LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OMARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 199 e 200 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3) - PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 507 e 509 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 240, 244/246 e 247 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-54.2010.403.6317 - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHIORATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 269 e 272 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-33.2012.403.6126 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 357 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-29.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS FABRIS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 225 e 226 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004762-72.2012.403.6126 - SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 206 e 207 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-64.2012.403.6126 - EDNEI GONCALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI GONCALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 206 e 208 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 194, 195 e 196 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-94.2013.403.6126 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 223 e 226 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-56.2013.403.6126 - CICERO DA PAZ(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 188 e 189 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-57.2014.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 207 e 209 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005442-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005442-1) - MILTON FERRAZ DIOGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MILTON FERRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 328 e 333 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005709-4) - MARISA CONTER(SP077257 - MARISA CONTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARISA CONTER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 166 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003546-4) - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 271 e 273 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025478-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025478-6) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYNCREON LOGISTICA S/A

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 1048 e 1058 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 134, 135 e 136 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 161 e 166 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-23.2015.403.6126 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMERICO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 126 e 132 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005085-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126) PARANAPANEMA S/A (RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 202 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-83.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Em diligência

1. **FERNANDES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI EPP** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra a omissão na prática de ato pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o fito de que a autoridade seja compelida a deferir o pedido de restituição requerido nos autos do processo administrativo n. 10845.720872/2015-02. Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem a fim de que seja autorizada a compensação dos tributos recolhidos além do devido, com os demais tributos administrado pela RFB.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa de pequeno porte (EPP) e, até 2009, recolhia tributos pelo SIMPLES NACIONAL.

3. Em 07/2010 passou a adotar o regime do lucro presumido. Contudo, por um equívoco, continuou recolhendo os tributos pela sistemática anterior (SIMPLES NACIONAL) no interregno de 07/2010 a 12/2010.

4. Sustenta ter requerido a restituição dos valores em 02/2015; entretanto, conforme alega, não obteve resposta a seu pleito na esfera administrativa até o ajuizamento da ação.

5.

6. Com a inicial, vieram os documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 257137).

8. Manifestou-se a União (id 265885).

9. Notificada, a autoridade prestou informações (id 277965), com preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo, inaplicabilidade da Lei n. 9.784/99 e inépcia da inicial, por ter sido fundada em fundamento legal não aplicável à RFB.

10. O pedido liminar foi deferido (id 322747).

11. O MPF, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 359508).

12. Sobreveio manifestação da União, noticiando que já teria sido dado prosseguimento ao pedido administrativo objeto dos autos, que estava parado aguardando providência da própria impetrante (id 407995).

13. Informações complementares da autoridade, informando que o pedido já havia sido apreciado antes do ajuizamento do *mandamus* (id 509499).

14. A impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id 970119), ao que respondeu positivamente (id 1130283).

15. Vindos os autos à conclusão para sentença, o feito foi baixado em diligência, a fim de que fossem requisitadas informações complementares e que, a depender de seu conteúdo, fossem tomadas as providências necessárias ao prosseguimento (intimação da impetrante ou vista ao MPF) (id 1493989).

16. A autoridade se manifestou, asseverando encaminhar em anexo as informações requisitadas (id 1759268). Entretanto, a essa manifestação foi anexada tão somente cópia dela própria.

17. Foi dada ciência ao MPF (id 1837941) e o feito veio novamente para sentença.

É o relatório.

Decido.

18. O feito não está em termos para julgamento.

19. Consoante já deliberado na decisão id 1493989, foi considerada, em caráter excepcional, indispensável a apresentação de informações complementares.

20. Essas informações, certamente por um equívoco da autoridade, não foram acostadas à manifestação de id 1759268.

21. Vale lembrar que não há muito tempo que o sistema processual eletrônico está em funcionamento, e que equívocos como o indigitado ainda ocorrem com alguma frequência.

22. Assim, por coerência com o posicionamento já lançado anteriormente, e diante da ausência de qualquer alteração de fatos que justifique decisão em contrário, reitero a decisão id 1493989, e defiro prazo complementar de **5 dias úteis** à autoridade impetrada, a fim de que lhe seja dado efetivo cumprimento.

23. Com a vinda das informações, ratifico o que já foi decidido:

“a. na hipótese da notícia de deferimento administrativo do pedido, intime-se a impetrante a fim de que se manifeste, em 10 dias, sobre a persistência do interesse no prosseguimento do feito;

b. do contrário, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.”

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500935-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **PONU 187.287-3**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade dita coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, caso tivesse ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

Entretanto, na hipótese dos autos, não houve apreensão destas.

De fato, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Esclarecemos, primeiramente, que as mercadorias contidas no contêiner PONU 187.287-3 não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido submetidas a Procedimento Especial de Fiscalização, no qual foi lavrado Auto de Infração de Crédito. No contexto, para que a DI, que está interrompida no Siscomex Importação, seja desembaraçada, deve o consignatário atender ao previsto no art. 51 do Decreto-Lei nº 37/1966, combinado com o art. 571 do Decreto nº 6.759/2009.

É de se ressaltar que o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro – fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada”.

Nas informações complementares prestadas, a autoridade ressalta:

“Conforme relatado em Informação prestada anteriormente, o despacho de importação foi submetido a Procedimento Especial de Fiscalização, com base na IN RFB nº 1169/2011, sendo lavrado Auto de Infração de Crédito em decorrência da comprovação que o valor declarado na importação não correspondia ao valor de transação. Dessa forma, a Fiscalização arbitrou o valor das mercadorias com base nas disposições contidas no art. 86, § único, do Decreto nº 6.759/2009, cobrando as diferenças de tributos e acréscimos legais.

No contexto, considerando que o importador impugnou o Auto de Infração, não tendo sido concluída a análise pela Delegacia de Julgamento em São Paulo, para que as mercadorias sejam desembaraçadas deve ser apresentada garantia no valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração, conforme preceitua o art. 51 do Decreto-Lei nº 37/1966, combinado com o art. 571, §1º, I, do Decreto nº 6.759/2009, permanecendo o despacho interrompido até o adimplemento”.

No caso em exame, note-se que, as mercadorias não foram abandonadas, e sim, submetidas a Procedimento Especial de Fiscalização. O importador apresentou impugnação ao Auto de Infração lavrado, a qual se encontra pendente de apreciação pela Delegacia de Julgamento em São Paulo.

Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial.

Ante o exposto, **indefero o pedido de liminar**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 08 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição previdenciária e de terceiros sobre: i) 15 dias antecedentes ao auxílio-doença; ii) afastamentos e licenças de até 15 dias; iii) terço constitucional de férias; iv) décimo-terceiro salário sobre aviso prévio; e v) auxílio-creche. No mais, requer que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos futuros.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que será analisado adiante.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCULLI NETTO).

I – Quinze dias que antecedem o auxílio-doença e demais afastamentos até quinze dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)*”

1. *O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)*

Todavia, não há como se aplicar o mesmo raciocínio a outros afastamentos até 15 (quinze) dias, uma vez que o afastamento por doença é pautado por regramento específico que não pode ser estendido aos demais, na forma requerida. Trata-se de pedido genérico, não se sabendo, de antemão, a que título que se dará o afastamento, o que é necessário para se determinar a natureza da verba. Em relação a faltas abonadas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a incidência de contribuição previdenciária, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. *Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)*

2. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade.
2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (Ecl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).
4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).
5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

II – Adicional de férias.

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de 'parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período', firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

III – Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Da mesma forma, não deve incidir sobre o 13º calculado sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

IV – Auxílio-creche.

O auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais.

Tal é o sentido da norma constante do art. 28, §9º, alínea 's', da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: “O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”.

Enfim, no que tange às contribuições ao Sistema “S”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas têm natureza jurídica de intervenção no domínio econômico, e estão previstas no artigo 149, da Constituição Federal, e têm como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados. E, considerando que há identidade com relação às bases de cálculo da contribuição previdenciária, e que esta última não incide sobre verbas indenizatórias, as contribuições de terceiros igualmente não devem incidir. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ. - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial. - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial. 2. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inca/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22/II). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros. 3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, "representativo da controvérsia", r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 4. Verba honorária. Proferida a sentença em 24.05.2016, esse encargo é fixado de acordo com as normas do CPC/2015, cujos parâmetros são o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou valor da causa - nessa ordem (art. 85, § 2º). Acolhido o pedido, o valor da condenação em dinheiro é ilíquido, caso em que o percentual será fixado no juízo de primeiro grau (art. 85, § 4º, item II), onde a execução se realiza (arts. 509 e 516/II). 5. Apelação da União/ré desprovida. Apelação da autora e remessa necessária parcialmente providas. (APELAÇÃO 00605248920144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 data: 17/03/2017).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante (KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. – CNPJ nº 07.585.379/0001-98) a contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados referentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias e auxílio-creche.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THATIANA MARY CONSTANTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THATIANA MARY CONSTANTINO**, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO ELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor da impetrante.

Adiz haver trabalhado nem empresa privada pelo período de dois anos e três meses, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador em 27/12/2016, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sem especificar o fundamento da decisão denegatória.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”

Ocorre que, segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade dita coatora, o pedido da impetrante foi indeferido com o seguinte fundamento: sob o seguinte fundamento: “Renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 26/05/2003. CNPJ 04.751.022/0001-44”.

Segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade coatora, a impetrante é sócia de referida empresa desde 26/05/2003. Não há, desse modo, prova pré-constituída que ampare a pretensão da impetrante. Sem prejuízo, a questão da existência de renda, controversa fática, demandaria dilação probatória não compatível com o rito do mandado de segurança.

Portanto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, cuja negativa na concessão do benefício pretendido se deu na estrita observância da legislação de regência.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ROBERTO CAPPELLI**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 84.585.368-6; DIB 01.02.1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 234115).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 265809)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto a carência de ação por falta de interesse de agir, dado tratar-se de preliminar genérica. A Autarquia ré não demonstrou de forma concreta que o benefício do autor foi revisto nos termos da ACP 0004977-28.2011.403.6183, cingindo-se a fazer suposições sem amparo na causa ora analisada.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF: 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo de cálculo da revisão (ID 1241908) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 084.585.368-6), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 04 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Fls. 155 e sgts.s Antote-se. Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação no Diário Eletrônico, determino a republicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, afixada cópia no átrio do Fórum. Outrossim, tratando-se de medida excepcional e considerando as diversas diligências efetuadas sem sucesso, visando conferir a maior publicidade possível ao ato, determino à CEF que promova a publicação do mencionado edital em jornal local de ampla circulação, nos termos do art. 257, parágrafo único do CPC/2015, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial, ciente de que deverá comprovar o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Int. [ATENÇÃO: EDITAL REPUBLICADO EM 09/08/2017]

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a autora sobre o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 396, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008677-50.2002.403.6104 (2002.61.04.008677-8) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA e OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, que se encontra em fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 499/505, que julgou o pedido parcialmente procedente para o fim de condenar a CAIXA SEGURADORA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 46.300,00 (quarenta e seis mil e trezentos reais), e a CEF ao recebimento do valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida, colocando o saldo, se existente, à disposição dos devedores, em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel localizado na Rua Stello Machado Loureiro, nº 888, Vila Nossa Senhora de Fátima, São Vicente-SP. Referida sentença foi parcialmente reformada em grau de recurso, tão somente para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 604/609). Ocorre que os autores, ora exequentes, notificam às fls. 721/723 e 756/758, a designação de leilão, a realizar-se no dia 10/08/2017, referente a dito imóvel, em razão da execução do débito oriundo do mesmo contrato de financiamento, objeto do presente processo. Pleiteiam a sustação da hasta, sob o fundamento de que o saldo devedor de tal contrato será pago/amortizado com o valor da indenização por sinistro em execução no presente feito. Sustentam a urgência no fato de haverem sido notificados para desocupação do imóvel (fl. 758). Instada a se manifestar, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Segundo o que consta dos autos, assiste razão aos exequentes. De fato, trata-se de hipótese em que é relevante a oitiva da parte contrária, de modo a propiciar a exata compreensão dos interesses contrapostos. Entretanto, em que pese regularmente intimada, a CEF não apresentou a sua versão dos fatos, sendo, por outro lado, forçoso reconhecer a urgência que a situação reclama e a natureza dos direitos envolvidos, o que demanda pronta resposta jurisdicional. Pois bem. Colaciono, pela clareza, o dispositivo da sentença exequenda (fls. 499/505): ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA SEGURADORA S.A. ao pagamento de indenização no valor de R\$ 46.300,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de setembro de 1999, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma explicitada na fundamentação, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o recebimento dos valores, a observar o disposto na cláusula vigésima do contrato de fls. 16/30. Condeno a parte ré, diante da sucumbência mínima da parte autora, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser dividido pro rata. Tendo em vista o atendimento dos requisitos do artigo 273, caput e inciso I e c. 7º, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à CEF a suspensão das cobranças das prestações em atraso relativas ao contrato de Compre e Venda e Mútuo com obrigações de Hipoteca celebrado com a parte autora. Oportunamente, ao SEDI para correção do nome do co-autor IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA. P.R.I.C. Assim sendo, segundo decidido no presente feito, vê-se que o saldo devedor do contrato de financiamento de fls. 16/30 que, a princípio, originou a designação de leilão do imóvel especificado nos autos, será quitado/amortizado com o valor da indenização pago no presente feito (depositado às fls. 754/755), ainda objeto de impugnação pela executada (fls. 732/733). Outrossim, depreende-se da sentença acima transcrita que este d. Juízo determinou a suspensão da cobrança das parcelas referentes a tal contrato de financiamento, de modo que a tutela requerida deve ser concedida. Ante o exposto, determino a sustação do leilão (e dos efeitos de eventual arrematação) agendado para o próximo dia 10/08/2017, referente ao imóvel localizado na Rua Stello Machado Loureiro, nº 888, Vila Nossa Senhora de Fátima, São Vicente-SP. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação de fls. 728/729 e 733/756, com posterior designação de audiência de conciliação. Intimem-se as partes com máxima urgência.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001737-56.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

DESPACHO

Considerando que o terminal Marimex Instalações Portuárias Alfândegadas (CNPJ nº 45.050.663/0009-06) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Marimex Instalações Portuárias Alfândegadas com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do referido terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001393-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VALDO RIBEIRO DE ALMEIDA ajuizou o presente *habeas data* em face do **SUPERINTENDENTE DO INSS**, objetivando a apresentação do processo administrativo NB 088.344.927-7.

Notificado, o impetrado prestou as informações, ocasião em que acostou aos autos cópia do referido processo administrativo (id 1947395).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da perda do objeto da impetração (id 2037005).

Após, o impetrante requereu a desistência da ação (id 2161498).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o impetrante requereu a desistência da ação, noticiando ao juízo ter recebido o processo administrativo solicitado no presente habeas data.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (Lei 9.507/97).

Sem honorários, ante a ausência de resistência da autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 09 de agosto de 2017.

Autos nº 5001731-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do noticiado pelo autor (Id 2088541 e 2088556), retire-se o presente processo da pauta de audiência de conciliação designada para o dia 16.08.2017 (Id 1128214).

Infiro o pedido de custeio da realização dos exames solicitados pelo perito por verbas da assistência judiciária gratuita, uma vez tais providências devem ser requeridas junto aos órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.080/90). Ademais, a parte autora não comprovou requerimento ou demora no agendamento dos exames na rede pública.

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais o encaminhamento de cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor (Id 1234716).

Sobre a contestação, manifeste-se o autor em réplica.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SONIA MASCH

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de união estável entre a autora e o falecido, que é a questão de fato controvertida.

Para elucidá-la, defiro a produção de prova oral requerida pela autora (doc id 2173704). Determino, ainda, a coleta de seu depoimento pessoal.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de outubro de 2017, às 15 horas**, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (doc id 2173704) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o tempo de prevenção/aba associados (doc id 2089471), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000972-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: LUIZ CLARO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJE3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4875

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009829-16.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2017 254/570

MONITORIA

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Fls. 299: ciência às partes. À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha nos termos da sentença de fls. 291/294vº, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006056-1) - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 190/196. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0002758-65.2011.403.6104 - SAMUEL MARTINS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 226/227. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 3.281,55, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de 3.281,55, proveniente de benefício previdenciário. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0005069-87.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000209-72.2017.403.6104 - PERCIVAL MOREIRA ROCHA JUNIOR X LUCIANA LOPES MOREIRA ROCHA(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

000367-30.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-21.2015.403.6104) GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006106-72.2003.403.6104 (2003.61.04.006106-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDGAR GONCALVES DOS SANTOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 13/15 e 46/47 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, despendendo-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 12 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005054-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fl.132), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007520-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY SPAGNA LOPES

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fl.54), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-67.2007.403.6104 (2007.61.04.004500-2) - EGIDIO ARMENTANO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. À vista do lapso temporal, esclareça o requerente se persiste o interesse no feito. Em caso positivo, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituído nos autos se ainda há algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 580/593. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 575/575v. Int.

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 206/222. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 204. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208496-80.1993.403.6104 (93.0208496-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP115063 - NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTIC SHIPPING COMPANY(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ005951 - ANTONIO DE MATTOS) X GEORGES MARC PERIVOLARIS X MICHAEL KARAGIANNIS X DIMITRIS MELIS X EVANGELOS PARASKEVOPOULOS(SP188798 - RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS E SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado EVANGELOS PARASKEVOPOULOS, nos autos da ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, que lhe movem o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Alega, em essência, impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio (fs. 1598/1599), eis que referentes a proventos de aposentadoria. Os proventos decorrentes de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. A documentação juntada às fs. 1607/1608 evidencia que a conta mantida junto Banco Bradesco, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, destina-se ao recebimento de proventos do executado advindos do exterior, creditados pelo Fundo de Pensão da Marinha. Intimados a respeito, os exequentes (MPF e MPE) não se opuseram ao levantamento dos valores pelo executado (fs. 1613 e 1615). Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos montantes penhorados em conta do Banco Bradesco, conforme detalhamento de fs. 1597/1599. Cumpra-se, e após, exceça-se o determinado nas decisões de fs. 1595/vº. Santos, 21 de julho de 2017.

0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7) - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo exequente. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X ANA MARIA DE MELO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DIALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP20751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituído nos autos se ainda há algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

0007082-35.2010.403.6104 - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - ESTERIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por Francisco Anchieta Alves Barbosa nos autos de ação previdenciária. Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 54.742,85, atualizada até setembro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 73.917,25, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fs. 183/184). Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassiste razão ao impugnante. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1 - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidário voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.917,25, atualizado até setembro/2016 (fs. 172/177). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, I e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0003181-54.2013.403.6104 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 181/189: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4878

USUCAPIAO

0004794-32.2001.403.6104 (2001.61.04.004794-0) - CAMARGO MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA

Preliminarmente, ao SUDP para inclusão da União no polo passivo. Ciência às partes da descida dos autos. Requerim o que entenderem de direito quanto ao cumprimento do v. acórdão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-96.2001.403.6104 (2001.61.04.005029-9) - MANOEL BARBOSA CLEMENTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual remanescente devido ao autor, nos termos do julgado de fs. 223/225, para aplicação de juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003. Instadas, as partes, a se manifestarem sobre o cálculo apresentado (fs. 229/234), houve concordância de ambas as partes (fs. 239 e 241/242). Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fs. 229/234. Dê-se vista ao exequente do crédito efetuado pela CEF em sua conta vinculada (fs. 241/242). Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0006221-49.2010.403.6104 - CELIA PEREIRA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fs. 207/208. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 3.136,97, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 3.136,97, proveniente de benefício previdenciário. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0011350-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 127/127-V. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 3.641,02, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 3.641,02, proveniente de benefício previdenciário. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessitaria-se fazer a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0004500-86.2015.403.6104 - EDEVALDI GALDINO FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 80/87). Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0005236-70.2016.403.6104 - ANTONIO MAIA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fls. 39/44), fica aberto prazo aos recorridos (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 2º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

AUTOS Nº 0005851-94.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CECILIO DA SILVA NOVO Converto em diligência. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2017. LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4)) ADRIANA NERY DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Traslade-se cópia de fls. 557/558vº, 564/vº e da certidão supra para os autos da execução n. 0004570-55.2005.403.6104, desamparando-se. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, conforme determinado na parte final da sentença (fls. 558vº). Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausentes requerimentos, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 20 de abril de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretária às intimações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9) - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado à fl. 410 em favor dos autos n. 002547-10.2003.403.6104 em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos. Após, dê-se ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC/83 (fl. 309) e interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 4.201,28, atualizado para novembro de 2012 (fl. 318). Após a transmissão das requisições (fls. 369/374) e realizados os pagamentos (fls. 375/379 e 382/387), pretendem os exequentes a complementação do valor pago, mediante o pagamento de juros de mora em continuação (R\$ 2.008,83, atualizado para 03/2015 - (fls. 391/399)). O INSS impugnou a pretensão (fls. 402/416). O exequente apresentou nova manifestação, na qual requereu complementação no valor de R\$ 1.329,67, atualizado para 03/2015 (fls. 419/427). A autarquia reiterou sua manifestação de fls. 402/408. Os autos foram remetidos à contaduría que apurou saldo remanescente em favor dos autores no importe de R\$ 1.089,29, atualizado para 02/2017 (fls. 433/440). As partes discordaram dos cálculos da contaduría (fls. 443/444 e 445v.). DECIDO. Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tornou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo). Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017). No caso dos autos, a conta pode ser qualificada como definitiva a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, o que ocorreu em 11/11/2013 (fl. 319). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios. Em face de todo o exposto, homologo os cálculos da contaduría judicial de fls. 433/440 com apuração de crédito em favor do exequente no valor de R\$ 1.089,29, atualizado para 02/2017. Expeça-se ofício requisitório do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9) - NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 120.538,94, atualizado para 01/2012 (fls. 196/207). Após a anuência do exequente (fl. 253), foram transmitidas as requisições (fls. 267/270) e realizados os pagamentos (fls. 271/272 e 283/284). Cientes, os exequentes pleitearam complementação do pagamento, a título de juros de mora em continuação e atualização monetária pelo IPCA, à razão de R\$ 18.951,95, atualizado para 11/2014 (fls. 289/290). Instado a se manifestar o INSS impugnou a pretensão dos exequentes (fls. 298/302). Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 305/307). Posteriormente houve complementação do pagamento, com a aplicação do IPCA-E na atualização dos precatórios (fls. 311/313). Os autos retornaram à contadoria que apurou saldo remanescente em favor dos exequentes no valor de R\$ 21.432,32, atualizado para 10/2015 (fls. 326/328). O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 331) e o INSS reiterou sua impugnação (fl. 333). DECIDO. Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RJ, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo). Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017). No caso dos autos, a conta pode ser qualificada como definitiva a partir da homologação da conta apresentada pelo exequente, o que ocorreu em 08/04/2013 (fl. 254). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios. Com relação à atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, como o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Como se vê, ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solventes, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária. A fim de esparcar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo da contadoria judicial (fls. 326/328), que apurou juros moratórios em continuação até a data em que a conta tomou-se definitiva e aplicou o IPCA-E na atualização do precatório, nos termos do art. 27 da LDO/2014. Pelas razões expostas, HOMOLOGO o cálculo de fls. 326/328, para o fim de fixar como ainda devida a quantia de R\$ 21.432,32, atualizada até 10/2015. Expeça-se ofício requisitório do remanescente em favor dos beneficiários, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 307/308). Realizados os pagamentos (fls. 309 e 311) pretende o exequente o recebimento de valores a título de atualização monetária e juros de mora em continuação (fls. 313/314). O INSS impugnou a pretensão (fls. 316v). Foi proferida decisão determinando a aplicação do IPCA-E como índice de atualização e fixando o termo inicial e final dos juros moratórios (fls. 321/322). Sobreveio o pagamento de complemento do requisitório (fls. 329/330). Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 14.550,37, atualizado para 11/2014 (fls. 336/340). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos da decisão de fls. 321/322 e considerado o requisitório complementar de fls. 329/330 (fl. 341). A contadoria apresentou cálculo no valor de R\$ 9.936,19, atualizado para setembro de 2015, referente ao precatório de fl. 311 (fls. 353/359). Instadas as partes a se manifestar, o autor requereu a homologação do cálculo da contadoria de fl. 336/340 e o INSS impugnou os cálculos da contadoria (fls. 367/381). DECIDO. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 353/359, visto que elaborados nos estritos termos da decisão de fls. 321/322, com apuração de crédito em favor do exequente no valor de R\$ 9.936,19, atualizado para setembro de 2015, referente à diferença devida entre a data da conta elaborada e o efetivo pagamento, com aplicação do IPCA-E, bem como de juros intercorrentes entre a data da conta e sua homologação (agosto/2012). Expeça-se ofício requisitório complementar do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 290/291). Realizados os pagamentos (fls. 294 e 299) pretende o exequente o recebimento de valores a título de juros de mora em continuação (fls. 302/303). O INSS impugnou a pretensão (fls. 306/401). Foi proferida decisão determinando a que o exequente adequasse seus cálculos, aplicando juros de mora em continuação somente entre a data da conta (16/12/2013) e a data em que a conta se tornou definitiva (13/10/2014) (fls. 402/403). O exequente apresentou nova planilha de cálculo às fls. 407/408. O INSS manifestou-se novamente contrário ao pleito do exequente (fl. 410/411). DECIDO. Homologo os cálculos do exequente de fls. 407/408, visto que elaborados nos estritos termos da decisão de fls. 402/403. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006841-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006841-7) - JACIRA GONCALVES ZODRA X JUREMA ZODRA ANDREAZZA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JACIRA GONCALVES ZODRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA ZODRA ANDREAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a garantia do juízo (fls. 190), recebo a impugnação apresentada pela executada às fls. 186/190 com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, 6º, CPC. Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201032-29.1998.403.6104 (98.0201032-4) - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARINILDA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada por Marinilda Dias da Silva. Sustenta a impugnant, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 1.292,43, atualizada até dezembro/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.838,09, pretendido pela exequente. Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 158/159). Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassistida razão ao impugnante. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidado voto do Ministro Luiz Fux (relator)[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1- F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.838,09, atualizado até dezembro/2015. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por Anthony Marcus Couto Agosto nos autos de ação previdenciária. Sustenta a impugnant, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 294.828,79, atualizada até agosto/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 400.297,30, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 222/230). Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassistida razão ao impugnante. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidado voto do Ministro Luiz Fux (relator)[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1- F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 400.297,30, atualizado até agosto/2016 (fls. 186/206). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-09.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, TAYLA KARIANÉ ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, para obter ordem que lhe assegure a inclusão de expurgos inflacionários que garantam a plena correção monetária do crédito restituído no Pedido de Restituição nº. 13652.000113/99-78, determinando a complementação do valor pago a menos.

A impetrante aduz ter direito à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Quotas de Contribuição sobre Exportação de Café, conforme decisão proferida em processo administrativo. Esclarece ter formulado perante o Órgão competente da Administração Tributária Federal pedido de aplicação dos índices inflacionários expurgados da correção monetária, o qual foi liminarmente rejeitado pelo impetrado.

Insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada, por violar direito líquido e certo, sob o argumento de que a adoção dos índices de expurgos inflacionários requerida tem amparo no ordenamento jurídico.

Não houve pedido liminar.

Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

Relatados. Decido.

Conforme esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento da aplicação dos chamados expurgos inflacionários em decisão proferida no Processo Administrativo n. 13652.000113/99-78, objeto do presente mandamus, dando-se a preclusão do direito de a impetrante interpor recurso, o que exauriu a instância administrativa.

Cumprir destacar que a via do mandado de segurança não é adequada ao caso em análise, por passar a matéria, necessariamente, sobre questão de mérito analisada administrativamente.

Preende-se com o presente writ que a autoridade impetrada seja compelida a aplicar, sobre valores restituídos na via administrativa, índice de correção monetária diferente do aplicado pela Administração Pública.

Essa pretensão tem nítido caráter de cobrança, o que não é possível na via mandamental, conforme se depreende das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." "271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Diante do exposto, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, archive-se.

P. I.

Santos, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RÚBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRELSA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista que o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, defiro ao Impetrante o prazo de cinco dias para sua complementação.

Intime-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP

SENTENÇA

COTONEIRA NACIONAL LTDA- EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Contra o indeferimento da liminar, foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito f.p. E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido.”

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito cêlere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, do C.P.C.)

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença.

Publique-se e Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GASBOM SAO VICENTE COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

GASBOM SÃO VICENTE DE GAS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretária da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Contra o indeferimento da liminar, foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão do feito.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito f. E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido.”

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, do C.P.C.)

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença.
Publique-se e Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo da determinação anterior, regularize o Impetrante sua representação processual no tocante as suas filiais.

Intime-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9059

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002511-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA & FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Trata-se de restauração de autos instaurada em razão do desaparecimento do Processo nº 0000349-48.2013.403.6104, que já se encontrava em fase de execução, no qual a autora promoveu Execução e Título Executivo Extrajudicial, em face de CH PRAIA E FITNESS LTDA ME, CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU e VERA REGINA BATISTOTTI ABREU. Através do relatório de fl. 02, subscrito pela Sra. Diretora de Secretaria, noticiou-se o extravio dos autos e, não obstante as diversas diligências empreendidas, não se mostrou possível a sua localização. Intimadas, as partes encartaram cópias de documentos que tinham em seu poder a fim de facilitar a recomposição dos autos. Desnecessária se revelou a citação das rés, tendo em vista a atuação espontânea e positiva no sentido do prosseguimento da demanda (fls. 27/50). A parte autora juntou cópia da petição inicial (fls. 74/78). Desse modo, ante as peças acostadas por ambas as partes, entendo suficiente o quanto se tem nos presentes autos para permitir a recondução do processo ao seu curso normal. Diante do exposto, HOMOLOGO A RESTAURAÇÃO dos autos da ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000349-48.2013.403.6104, prosseguindo-se nos termos do artigo 716 do Novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para a alteração da classe processual, devendo doravante constar ação de Execução de Título Extrajudicial. P.R.I. Santos, 01 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8058

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-09.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHEL DA HORA MONNACA(SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Michel da Hora Monnaka. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 289, 1º do Código Penal). Conseqüentemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP). Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos pelo titular da ação penal demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP). Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA contra Michel da Hora Monnaka e determino sua citação, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado ou carta precatória:- a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar audiência à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado. Eventual declaração nesse sentido deverá ser certificada pelo oficial de justiça; Após a juntada do mandado de citação ou da eventual resposta ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tomem conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência.

Expediente Nº 8059

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOMES X ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X JOAO ISAC MEDEIROS X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória nº 19/2017 (fls. 599/604). Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 594, solicitando à Comarca de Biguaçu-SC informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0000500-17.2014.8.24.0007. (CIÊNCIA À DEFESA)

0001483-71.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR X LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)

Vistos.Acolhendo o requerido pela defesa dos réus, considerando tratar-se o subscritor da petição de fl. 193, o único defensor constituído nos autos, diante da renúncia informada à fl. 192, cancelo a audiência agendada para o próximo 17 de agosto de 2017, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Ciência às partes e as testemunhas requisitadas. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 31 de agosto de 2017, às 15 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum e interrogados os réus. Expeça-se o necessário, requisitando-se as testemunhas.Providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento do ofício expedido à fl. 181, reiterando-o, se for o caso.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA OLIVEIRA PEREIRA(DF020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO)

Diante da impossibilidade de realização da audiência, por videoconferência, designada para o dia 23 de agosto de 2017, às 16 horas, conforme noticiado pelo Juízo Deprecado às fls. 390, retire-se da pauta.Designo para o dia 17 de outubro de 2017, às 16 horas, para a realização de audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, conforme deprecado às fls. 350.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, em aditamento à Carta Precatória de processo nº 1003-90.2017.401.3504, solicitando a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, em audiência para o oferecimento da proposta de suspensão apresentada. Proceda a Secretaria às providências necessárias ao agendamento da videoconferência designada.Intimem-se a Defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Fls. 134/135: dê-se vista ao ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.DESCIASO DE FLS. 132: Fls. 130: acolho a r. manifestação Ministerial.Em prosseguimento, visto o endereço das testemunhas indicadas às fls. 112, cancelo a audiência designada para o dia 30/05/2017, às 16 horas.Depreque-se ao Juízo de uma das Varas com competência criminal da Comarca de Ubatuba/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha SIDNEY MUSUMECI, arrolada pela defesa (fls. 112), instruindo-se com as peças necessárias ao cumprimento do ato.Designo o dia 29/08/2017, às 17 horas para a audiência de oitiva da testemunha ROBERTO MARTINS, arrolada pela defesa (fls. 112), a qual deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo / SP, conforme agendamento que determino a juntada nesta data. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no calendário comum.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.No mais, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 124/125 vº.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.Santos, 05/05/2017MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 0254/2017 - OIDTIVA DE TESTEMUNHA- UBATUBA/SP. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 0253/2017 - VIDEOCONFERENCIA- SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-72.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA)

DESP DE FLS. 4588: Em razão dos trabalhos prestados como intérprete na audiência realizada aos 30/06/2017, fixo honorários ao tradutor/intérprete, Sr. ILTON APARECIDO GUIMARAES, conforme tabela III, anexo I, o qual ultrapasso três vezes, visto a complexidade dos trabalhos, nos termos do artigo 28, único, da resolução CJF de Nº 305/2014, totalizando o valor de R\$ 360,03 (trezentos e sessenta reais e três centavos).Expeça-se o necessário ao pagamento.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 16/08/2017, às 14 horas. DESP DE FLS. 4626: Considerando o teor da decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, expedida no Habeas Corpus n. 0003558-62.2017.403.0000/SP (fls.4612-4625), designo a audiência de interrogatório do acusado DENIS FRANCO LINCOLN para 30/08/2017, às 17:00. Ciência às partes. Providencie a Secretaria o necessário.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 538

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003321-49.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200914-34.1990.403.6104 (90.0200914-3)) VICENTE BATISTA(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vicente Batista ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir declaração de ineficácia, em relação à execução fiscal n. 0200914-34.1990.403.6104, da alienação do bem matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 24.545 (fls. 02/16).Narrou que é legítimo proprietário do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Domingos Martins Ferreira e Guiomar Elvira Ponto Ferreira, por meio de compromisso de compra e venda com cessão de direitos e obrigações, datado de 08.11.1985 (fls. 40/43), protocolado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santos na data de 29.08.1986 (fls. 44/46), posteriormente objeto da escritura de venda e compra lavrada em 20.05.2002 (fls. 48/49) que foi registrada no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos em 20.01.2003 (fls. 50/51).Sustenta que adquiriu o bem em data anterior ao fato gerador e à inscrição do débito.A embargada noticiou que não impugnaria a pretensão, pugando pela condenação do embargante nas verbas de sucumbência (fls. 94/95).É o relatório.DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Ainda que não se reconheça a qualidade de proprietário ao embargante, a lei confere legitimidade ao terceiro possuidor para a propositura de embargos de terceiro (CPC, art. 674, 1º).Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta do registro da promessa de compra e venda levou o oficial de justiça, com a colaboração do credor, a realizar a constrição do bem imóvel.Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013).Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a declaração de ineficácia em relação à execução fiscal n. 0200914-34.1990.403.6104, da alienação do bem matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 24.545. Nos termos da fundamentação, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

Inara Aparecida Soeiro de Souza Malho após exceção de pré-executividade, requerendo tutela provisória para ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste processo, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, tendo em vista que ficou indubitavelmente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sustentou que não participou de qualquer ato com excesso de poder ou contrário à lei ou contrato social, nem tampouco contribuiu para o inadimplemento de obrigações tributárias contraídas pela sociedade executada (fls. 118/147). É o breve relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. A vista do que foi dito, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, momento se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, também não estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o requerimento de tutela provisória. Depois de cientificada a expiente desta decisão, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se e intime-se.

0010624-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCIO ALVES RODRIGUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TELXEIRA)

Pela petição e documentos de fls. 61/93, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco Itaú, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário, e no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de serem irrisórios em relação ao valor da dívida. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A exceção visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). No Agravo legal em agravo de instrumento n. 0006407-75.2015.4.03.0000/SP, j. 25.06.2015, o relator, eminente Desembargador Federal Carlos Muta, deixou claro que as aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento submetem-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, e, em assim sendo, tratando-se de aplicação em fundo de investimento, não é o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado até o limite de quarenta salários mínimos da época, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973, ora artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil de 2015, esclarecendo, ainda, que a proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família (vide ainda o AG 0029035-97.2011.4.03.0000, DJE 23/4/2012). Em outro precedente, no julgamento do Agravo de instrumento n. 0015753-21.2013.4.03.0000/SP, j. 07.08.2014, de relatório do Eminente Desembargador Federal Márcio Moraes, ficou decidido que mesmo em se tratando de aplicação financeira, há que se aplicar a regra da impenhorabilidade do valor depositado, nos mesmos moldes da caderneta de poupança de quarenta salários mínimos, diante da necessidade de que um valor mínimo deve ser preservado ao devedor, de modo a garantir-lhe a dignidade. No julgamento do AG n. 0090573-21.2007.4.03.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator o Eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 25.03.2008, DJ 06.06.2008, foi dada interpretação ampliativa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o qual visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos também devem ser protegidos pela mesma regra. Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) Não houve alteração no panorama processual acerca da matéria, cotejando-se o antigo e o novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já na vigência do novo Codex: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Pelos documentos juntados aos autos, (fls. 67/93), verifica-se que a conta mantida no Banco Itaú se destina ao recebimento de benefícios previdenciários, bem como que as eventuais sobras são direcionadas a aplicação automática. Assim, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo as normas dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco Itaú (fls. 56), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade, limitando-se a alegar que seriam irrisórios em relação ao valor do débito. Nessa linha, a teor do 5.º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 56/57 - CEF e Banco Santander), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o executado não atingiu a idade prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Por fim, diante do comparecimento do executado, tomo sem efeito a nomeação de curador especial. Int.

0005727-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO MARTINS DE SENA(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA)

Diante da inércia do executado, e, tendo em vista que o sistema BacenJud não permite identificar a natureza dos valores indisponibilizados, inviável, por ora, o cumprimento do 1º do artigo 854, do CPC. Nos termos dos 2.º e 3.º do artigo 854 do CPC, intime-se, novamente, o executado, da indisponibilização realizada, bem como para apontar a natureza dos valores bloqueados, permitindo a liberação do excesso de penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDEMIR PINHEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor asseverou que “*atualmente tem empresa reformas de banco de ônibus. Refere que atualmente orienta e coordena equipe de funcionários. Anteriormente, confeccionava os bancos*” (fls 03 – laudo pericial), tomem os autos a Sra. Perita para esclarecimentos quanto à incapacidade laboral para sua atividade habitual (*empresário*).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INGRID ERINGS ARLT
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petições ID 1650448 e 1651867: tomem os autos à Sra. Perita para que responda ao questionamento da parte autora, **momento acerca das doenças psiquiátricas indicadas na inicial**, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **LUIZ ROBERTO DE AQUINO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANA PAULA RODRIGUES** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Edilson Donizete Franco, ocorrido em 23 de março de 2015.

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-28.2017.4.03.6114
AUTOR: SANDRA AURORA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, torno nulo o processo "ab initio", considerando a incompetência absoluta do JEF.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/09/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-34.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO VIEIRA GANDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Maniféste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, JOSE SALES DA SILVA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deixando a Executada de cumprir o determinado no ID 1879875, recebo a petição ID nº 698939 como simples exceção de preexecutividade, com as limitações de cognoscibilidade típicas de tal forma de defesa..

Maniféste-se a CEF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2017, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONIE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001186-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BRUNO DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-37.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.559.426-0.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CELINA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, nesta Justiça Federal, tendo em vista as informações declinadas em sua inicial, no sentido de que as moléstias foram adquiridas em razão do seu trabalho de diarista.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, especialmente a planilha de tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, bem como juntar os documentos essenciais, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321 do Código de Processo Civil, a parte autora manteve-se inerte.

Portanto, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de tutela provisória de urgência será analisado na sentença.

Além disso, não verifico urgência, primeiro porque os autores residem no imóvel descrito na petição inicial e não há qualquer ato por parte do réu para determinar a desocupação; segundo porque a expedição do termo de quitação pode aguardar a solução da lide; terceiro porque, por fundamento diverso, verifico como correta a recusa em fornecê-lo por ora, até o julgamento de demanda proposta pelo ex-mutuário, consoante assinalado na peça inaugural.

Cite-se. Intimem-se.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, (Use Mak) na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 155.073,31, atualizados em 03/08/2017, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-88.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte requerida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito nos termos do art. 487, III "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 173.557.571-0.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Determino ao autor que junte aos presentes autos a planilha de cálculos do tempo de benefício elaborada pelo INSS no processo administrativo que indeferiu o benefício NB 176.776.812-2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino à autora a correção do polo ativo da demanda, eis que o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91 tem incidência somente no âmbito administrativo, ou seja, no processo judicial devem observadas as regras do Código de Processo Civil.

Prazo quinze dias, sob pena de eventual acolhimento do pedido no que tange à pensão por morte, apenas.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr oficial de justiça, informando seu endereço residencial, inclusive juntando aos autos comprovante atual, em cinco dias.
Após, expeça-se mandado de intimação com urgência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor para que promova o andamento processual, atendendo a determinação para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, em quinze dias, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls., juntando cópia legível do processo administrativo (ID 1248740), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRITZ BERNARDO ISECKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Após, deverá a CEF providenciar o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores soerguidos em seu favor no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Apresente a CEF no prazo de 15 dias planilha atualizada de débito com o desconto dos valores levantados por meio de alvará.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIA GO DE LIMA BENEVIDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação contida no documento ID nº 1875035.

É necessária a juntada também do competente instrumento de mandato/procuração da CEF nestes autos, quando da juntada do Substabelecimento, eis que os autos principais são físicos, e os presentes autos encontram-se no Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-98.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que a autora percebe um salário mensal superior a R\$ 7.500,00, valor muito acima do salário mínimo vigente, as despesas informadas com pagamento de contas de consumo e contas normais do dia a dia não justificam a isenção pretendida, muito ao contrário, não ficando caracterizada a insuficiência de recursos a ensejar o benefício requerido, que resta INDEFERIDO.

Apenas à título de exemplo, não é aceitável que quem pode arcar com o pagamento de uma fatura mensal de quase R\$ 400,00 por serviços da NET, alegue que não possui meios de pagar as custas do processo.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reitero ao autor a decisão id 2132719, sobre a qual deverá manifestar-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002018-79.2017.4.03.6114
AUTOR: GABI ROBERTA FUZARI, PAULO TONY RUBINATO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ATAÍDES ANTUNES ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma dos valores em atraso (benefício requerido em 11/2016) com as doze prestações futuras somam o total de R\$ 36.688,20, como bem pontuado pelo autor em sua petição.

A esse valor a parte autora acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$ 91.720,50 (50 vezes o valor do benefício), totalizando o valor de R\$ 128.408,70 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de quinze dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que **NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO**. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que **NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO**. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que **NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO**. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Ademar dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.037.762-0, desde 20/08/2014.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/03/1984 a 01/11/1988, 01/02/1989 a 10/08/1992 e 02/08/1999 a 05/12/2013, enquanto empregado exposto a níveis de ruído acima do limite legal permitido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

01/03/1984 a 01/11/1988

Neste período o autor trabalhou na empresa “Cromação e Niquelação Irlanda Ltda.”, exercendo o cargo de polidor e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 89,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

01/02/1989 a 10/08/1992

Neste período o autor trabalhou na empresa “Cromação e Niquelação Irlanda Ltda.”, exercendo o cargo de polidor e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

02/08/1999 a 05/12/2013

Neste período o autor trabalhou na empresa “Cromadora Universal Ind. Com. de Metais Ltda.”, exercendo o cargo de polidor e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 90,0 decibéis.

Conforme assinado, de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis e, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Assim, o período de 18/11/2003 a 05/12/2013 deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 36 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1984 a 01/11/1988, 01/02/1989 a 10/08/1992 e 18/11/2003 a 05/12/2013 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 171.037.762-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Carlos Bizello em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.587.496-7, desde 03/08/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 04/03/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/08/2016, enquanto empregado exposto a níveis de ruído acima do limite legal permitido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

04/03/1985 a 05/03/1997

Este período foi enquadrado como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante do processo administrativo (fls. 40).

19/11/2003 a 03/08/2016

Neste período o autor trabalhou na empresa "Ford Motor Company Brasil Ltda." exercendo o cargo de inspetor de qualidade e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 86,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 41 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 97 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se** para cumprimento.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 03/08/2016 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 130.587.496-7, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114

AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, notadamente quanto aos danos morais eventualmente sofridos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114

AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, notadamente quanto aos danos morais eventualmente sofridos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NIVIA MARIA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, oferecida em contestação pela CEF, apresentando documentos que comprovem a necessidade de tal benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impugnação será decidida em sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Justifique o autor a propositura da presente ação, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 0002921-73.2015.403.6114 transitou em julgado e, apesar de devidamente intimada, a requerente deixou de dar andamento naqueles autos para cumprimento do julgado.

No caso, não há parte ilíquida que justifique a propositura de autos apartados.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos instrumento de mandato.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON LAVRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Adilson Lavrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 04/02/1981 a 31/12/1982, em que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como não computou o tempo comum nos períodos de 01/07/1988 a 28/02/1989, 02/12/1993 a 04/01/1994 e 14/06/2015 a 01/06/2016.

Requer que todo o período seja reconhecido e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido parcialmente a liminar requerida.

Prestadas as informações, Id 1658679.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 28/06/2002 a 16/08/2016.

O período de 01/01/1983 a 28/05/1986 foi enquadrado como especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 04/02/1981 a 31/12/1982, o autor trabalhou na “Volkswagen do Brasil Ltda.” como aprendiz industrial, exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, pois as atividades eram desenvolvidas no ambiente de trabalho, consoante PPP carreado aos autos do processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/1988 a 28/02/1989 o requerente trabalhou na empresa “Leonardo Segato”, exercendo a função de ½ oficial, conforme anotações às fls. 15 da CTPS nº 62111, série 609.

No período de 02/12/1993 a 04/01/1994 o requerente trabalhou na empresa “Ramisul Mão de Obra Temporária Ltda.”, exercendo a função de modelador, conforme anotações às fls. 44 da CTPS nº 62111, série 609.

Estes vínculos não constam do CNIS.

Contudo, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do impetrante e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo impetrado.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, os períodos de 01/07/1988 a 28/02/1989 e 02/12/1993 a 04/01/1994 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

No período de 14/06/2015 a 01/06/2016, o autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de Lay-off, pactuado em acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul e a empresa General Motors do Brasil Ltda., registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SP005255/2015.

Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições deveriam ser vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno.

Diante da ausência das contribuições, impossível a contagem pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 04/02/1981 a 31/12/1982 como especial, o cômputo dos períodos de 01/07/1988 a 28/02/1989 e 02/12/1993 a 04/01/1994 e, se obtido o tempo necessário à jubilação, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/178.621.582-6, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 18/10/2004 a 18/12/2015. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.2017.4.03.6114
AUTOR: PIETRO FIORETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa aos períodos de 06/03/1997 a 02/03/2004 e 08/03/2004 a 10/07/2005. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00 para cada perícia, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão que determina o prévio requerimento administrativo do acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, pois o agravamento do estado físico e do grau de incapacidade do requerente deve ser analisado inicialmente pelo INSS, de forma que a negativa lhe confira interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Com efeito, a função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário e isso somente é possível através da prestação do serviço de forma racional e adequada.

Destarte, determino novamente a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Autos n. 5001779-75.2017.403.6114

Vistos em decisão.

ARMANDO JOSÉ DE MACEDO, devidamente qualificado, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com formulação de pedido declaratório de tempo de contribuição, comum e especial, bem como de labor rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/1998 (42/111.533.048-6), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.379.788-9, concedida em 12/08/2010, por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0055961-64.2010.403.6301.

Em apertada síntese, alega que formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/1998, indeferido em primeira instância administrativa, com posterior interposição de recurso, com encerramento do processo administrativo em 21/06/2012 (posteriormente, ao autor corrige esta informação, para esclarecer que o julgamento administrativo deu-se em 20/03/2017).

Em 2010 ajuizou, perante a Justiça Estadual em Diadema/SP, a demanda n. 0031473-89.2010.826.0161, extinta sem resolução do mérito, por litispendência.

Pugna pelo reconhecimento de tempo especial, rural e comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/1998.

Determinei a manifestação do autor quanto à litispendência e prescrição.

Manifestou-se pela não ocorrência de ambas.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A princípio, verifico a existência, ao menos, de coisa julgada em relação aos pedidos declaratórios, por força da definitividade da decisão proferida nos autos 0055961-64.2010.403.6301.

Determino, por conseguinte, a exclusão dos pedidos declaratórios que já tenha sido apreciados por decisão com trânsito em julgado, sob pena de exclusão de ofício e condenação por litigância de má fé.

Aparentemente, houve prescrição em relação às parcelas devidas entre 13/10/1998 e 13/07/2012, pois decorridos mais de cinco anos entre o encerramento do processo administrativo instaurado para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/111.533.048-6, e sem a incidência de qualquer causa de interrupção do prazo prescricional na ação n. 0031473-89.2010.826.0161. Porém, dada a complexidade dessa questão, a solução será dada na sentença.

Sem prejuízo, justifique o autor o interesse de agir, consistente na indicação de qual benefício é mais vantajoso, considerando, para tanto, a atualização da RMI da n. 42/111.533.048-6 atualizada até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.379.788-9. A de maior valor corresponderá ao benefício mais vantajoso.

Se o benefício mais vantajoso for o concedido em 13/10/1998, apure o valor da causa, com indicação de todos os parâmetros utilizados, a partir da diferença entre as aposentadorias por tempo de contribuição supramencionado, excluídos, obviamente, os valores já recebidos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação do autor, tornem os autos conclusão para prolação de decisão.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de perícia médica.

Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de dez dias, devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

No mesmo prazo, o INSS deverá apresentar na íntegra o questionário respondido pelo perito da autarquia, relativa à perícia médica da pessoa com deficiência.

Após venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia judicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pelo requerente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Após a realização da audiência será analisada a necessidade de perícia médica indireta.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114
AUTOR: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da requerente como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11041

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006242-68.2005.403.6114 (2005.61.14.006242-6) - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram os réus o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006866-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006866-1) - JOSE INACIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003104-20.2010.403.6114 - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora informando se mantém interesse no prosseguimento fô feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 11043

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 244, reconsidero o despacho de fls. 262. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 249. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4205

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos. A UNIAO FEDERAL, por seu advogado, ajuizou ação civil pública em face de MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME, qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré em ressarcir o erário no valor de R\$ 1.252.195,85, atualizado para julho de 2012, correspondente ao volume bruto de minério irregularmente extraído, multiplicado pelo seu valor de pauta, acrescido de juros moratórios e correção monetária, desde 19.07.2010, bem como a condenação na reparação e compensação financeira pelo dano ambiental e moral coletivo, a serem estipulados por este juízo. Aduz, em síntese, que em fiscalização realizada por técnicos do DNPm em 14.10.2010, em área relativa ao empreendimento de extração de argila existente na gleba 2 do Sítio Tambacy, Município de Tambauá, SP, verificou-se a atividade de lavra de recursos minerais não autorizados, sendo constatado que a exploração estava se dando fora dos limites da poligonal DNPm e foi lavrado o Auto de Paralisação nº 14/10. Além de constatada que a lavra estava sendo conduzida sem responsável técnico, as pilhas de material estéril posicionadas diretamente acima dos taludes do lado sul da cava, oferecendo risco de desmoronamento e a única canaleta de drenagem posicionada na crista sul da cava direciona da água pluviais diretamente da propriedade para propriedade vizinha sem antes passar pela bacia de decantação. Discorre que o volume de argila extraído em área não autorizada totaliza 84.000 metros cúbicos, ou 126.000 toneladas, o que equivale a R\$ 1.189.440,00 em valores relativos a janeiro de 2012. Ressalta a importância estratégica dos recursos minerais e o interesse meta-individual na preservação do patrimônio mineral. Destaca que o legislador constituinte incluiu os recursos minerais na categoria de bens pertencentes à União. Assevera que aos minerados é assegurado o produto da lavra, gerado pela extração do mineral, a qual somente é autorizada ou concedida pela União, verdadeira proprietária das jazidas. Pontua que a Ré, ao proceder à extração de minério, sem deter título autorizativo, agiu dolosamente, caracterizando a usurpação mineral, com a consequente lesão ao patrimônio público. Bate pela configuração de ato ilícito, apto a ensejar o dever de reparação do dano. Acresce que, em decorrência da extração mineral sem título autorizativo, tem-se a verificação do dano ambiental, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela Ré é potencialmente poluidora. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 23/428). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 433/436). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 441/464. Juntados documentos a fls. 465/481. Citada, a Ré ofereceu reconvenção a fls. 491/507. Aduz que a União não observou o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, deixando de instaurar o regular procedimento para apuração dos fatos. Assevera que a ação civil pública não é a via adequada para se promover a cobrança de valor supostamente devido pela lavra mineral. Sustenta que, em 18.07.2006, foi expedido o Alvará nº 7.536 pelo DNPm conferindo autorização de pesquisa para José Francisco Bagatta, proprietário da gleba. Afirma que a cava, objeto da fiscalização, estava dentro da poligonal traçada pelo DNPm, sendo constatado equívoco pelos servidores do DNPm ao lançarem o ponto de amarração no banco de dados. Refere que vê-se na imagem gerada pelo banco de dados do DNPm que a poligonal foi deslocada para fora da área do Reconvinite, o que causou a geração de todos os problemas, culminando com o auto de paralisação e cobrança da argila retirada. Diz que a inserção de dados errôneos é de culpa exclusiva do DNPm. Assevera que possui autorização dos órgãos ambientais para a exploração. Ressalta que o volume de argila extraído não foi corretamente apurado pelo DNPm, uma vez que não se utilizou de aparelhos de precisão para tanto. Sublinha que a diferença de metragem constitui exatamente a parte de solo estéril onde não há extração da argila, mas tão-somente decapeamento do solo para recoloca-lo novamente após o término da lavra. Afirma que o preço cobrado não corresponde ao valor de mercado. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada para afastar a exigibilidade do crédito em cobrança e a procedência da reconvenção para declarar a nulidade do débito em cobrança, reconhecendo-se a impropriedade do meio processual eleito. Contestação pela Ré a fls. 510/544. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via processual eleita e a ilegitimidade ativa. Afirma a inépcia da inicial, no que tange ao pedido de cobrança. Alega o cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Invoca a perda do objeto da ação, uma vez que foi concedida autorização de lavra em 13.07.2012, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, assevera que obedece regularmente a poligonal definida para a extração mineral, sendo que a alteração da poligonal verificada se deu em virtude de erro dos agentes do DNPm. Reitera os argumentos de improcedência das quantidades e valores cobrados e reafirma que possui autorização expedida pelos órgãos ambientais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 545/748). O MPF requereu sua intervenção nos autos a fls. 751/752. Deferida a intervenção do MPF a fl. 755, o qual se manifestou a fl. 759, ratificando os termos da inicial. Indeferida a reconvenção a fls. 761 e verso. Informada a interposição de agravo retido a fls. 763/766. Contraminuta de agravo pela União a fls. 771/773. Réplica a fls. 774/780. Manifestou-se o MPF a fls. 782/791 pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito. Contraminuta de agravo pelo MPF a fls. 793/801. Despacho saneador a fls. 803/804. Mantida decisão agravada e rejeitadas as preliminares. Foram fixados como ponto controvertidos: a) o valor estipulado pela argila extraída; b) existência ou não de autorização de lavra; c) a delimitação da área em lavra; d) o nexo entre a lavra e danos ambientais; e) atual estado de degradação ambiental da área lavrada. Instadas a especificarem provas, a Ré (fls. 808/809), a União (fls. 813/814) e o MPF (fls. 816/817), requereram a realização de perícia técnica. Questões as fls. 821/822 (Ré) e fls. 822/825 (União). Decisão de fl. 828 limitou a prova técnica à vistoria pela CBRN. Agravo retido pela Ré a fls. 833/834. Questões pelo MPF a fls. 837/838 e contraminuta a fls. 839/844. Contraminuta pela União a fls. 854/855. A fls. 861/868 a Ré juntou Laudo Pericial realizado pela Polícia Federal nos autos nº 0002027-65.2013.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal. Juntada

Informação Técnica pela CETESB a fls. 885/889. Manifestaram-se as partes a fls. 893/895 (União); fls. 898/900 (Ré), juntando documentos a fls. 901/1072 e MPF (fls. 1074/1075). Sobreveio decisão determinando a complementação das informações prestadas pela CETESB (fls. 1078/verso). A fls. 1080/1086 a Ré reitera pedido de perícia técnica. Juntou documentos a fls. 1089/1148. Mantida a determinação de complementação da vistoria técnica a fl. 1149. Informada pela CETESB a impossibilidade de atendimento do pedido quanto à definição da poligonal de extração (fls. 1158/1159). Determinada a realização de perícia técnica a fls. 1161/1162. Seguiu-se a procura de perito judicial em expediente apartado. Nomeados os peritos a fl. 1180. Proposta de honorários em perícia ambiental a fls. 1196/1200. Proposta de honorários periciais para questões minerárias a fls. 1209/1210. A fls. 1212/1215 a Ré informa que nos autos de processos criminais nºs 0002027-65.2013.403.6115 e 0002030-20.2013.4.03.6115 os fatos tratados na presente ação civil pública já foram analisados pela Justiça Criminal, com a absolvição dos envolvidos. Requer seja considerada a necessidade de realização de perícia técnica. Juntou documentos (fls. 1216/1236). A União manifestou desistência da prova pericial a fls. 1258/1260. Determinada a manifestação pelo MPF acerca da realização da perícia técnica, bem como do prosseguimento da ação, em virtude da sentença penal transitada em julgado (fl. 1270). A fls. 1272/1273 sobreveio manifestação pelo MPF. Na oportunidade, asseverou que os fatos narrados na presente ação civil pública são os mesmos apurados na ação penal nº 0002027-65.2013.4.03.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal. Sublinhou que, na ação penal, houve a absolvição com fundamento na inexistência do fato, o que faz incidir a regra do art. 935 do CC. Conclui pela desnecessidade de produção da prova pericial e pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia da sentença e acórdão a fls. 1278/1290. Aberta vista à AGU em 28.03.2017, os autos foram restituídos em 26.04.2017, com pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias (fl. 1292). Deferido o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva a fl. 1293. Aberta vista em 09.05.2017 (fl. 1294), os autos foram restituídos em 05.05.2017, com pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias (fl. 1295). Deferido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em 23.05.2017 (fl. 1296). Manifestou-se a União a fls. 1297/1298, no sentido do prosseguimento do feito e requereu nova dilação de prazo. Dilação de prazo indeferida a fl. 1299 e determinada a conclusão para sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Malgrado a União tenha requerido o prosseguimento do feito, este caminharia apenas para a realização de perícia técnica (única prova requerida), a qual, frise-se, teve sua desistência manifestada pela própria União (fls. 1259/1260) e pelas demais partes. Desse modo, passo ao enfrentamento da demanda no estado em que se encontra. Consoante precisa manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1272/1273, as questões apuradas na presente ação civil pública já foram objeto de análise e pronunciamento meritório pelo Juízo Criminal nos autos da ação penal nº 0002027-65.2013.4.03.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos (fls. 1278/1280). No ponto, extrai-se o seguinte excerto da sentença penal: Com efeito, pelo que se depreende dos autos, a vistoria e o auto de paralisação somente foi confeccionado tendo em vista a suposta exploração fora dos limites da poligonal autorizada pelo DNPM. Conforme Formulário Simplificado de Fiscalização/DNPM, em vistoria realizada em 14/10/2010, de acordo com os especialistas em recursos minerais que assinaram o termo, durante a vistoria foi constatada que o empreendimento está em plena atividade, porém a exploração estava se dando fora dos limites da poligonal DNPM, e foi lavrado o Auto de Paralisação nº 14/10 (fl. 08). Note-se que foi relacionado o nº do Processo DNPM como de nº 821.058/2008, com Licença de Operação nº 66000023, com validade 07/12/2011. As fls. 35 consta a informação prestada por geólogo do DNPM, logo após a fiscalização, sobre a possibilidade de deslocamento da poligonal original. Ocorre que o laudo de perícia criminal federal (fls. 93/98) é claro ao mencionado a fl. 96 que em consulta ao sítio eletrônico do DNPM, verificou-se que a cava da área examinada encontrava-se circunscrita nas áreas das poligonais dos processos administrativos de nºs 821.058/2008 (Título de registro de licença válido de 3/2/2009 a 7/12/2011) e 820.155/2006 (título de alvará de lavra de mineração válido de 25/07/2006 a 25/07/2008), estando a maior parte da cava (cerca de 90%) circunscrita ao primeiro processo. Cabe salientar que os dados fornecidos pelo sítio eletrônico do DNPM são de caráter informativo, sendo necessária uma consulta técnica ao órgão a fim de determinar com precisão os limites reais dos processos em relação aos limites de cava. Nos autos do inquérito, logo após a realização da perícia, consta informação prestada pelo DNPM (fl. 103), dando conta que logo após a realização da vistoria (18/11/2010), a empresa entrou com requerimento para retificação da poligonal, que após estudos e pareceres jurídicos foi efetuada, culminando com a renovação do Registro de Licença. Já a fl. 136, consta ofício assinado pelo Superintendente do DNPM, informando que a empresa Francisca Bagatta-ME, com a retificação da área de licenciamento para a de sua propriedade, passou a deter o direito de explorar minério na área em que havia sido dado o auto de paralisação. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informou às fls. 165/174 que há emissão de licença de operação de nº 66000023, conforme documento de autorização de lavra do processo DNPM nº 821.058/2008. As testemunhas de acusação Rodrigo Barbosa Cardoso e Eduardo Monma, especialistas em Recursos Minerais que assinaram o auto de vistoria, confirmaram em juízo que a poligonal pode se deslocar considerando os dados do mapa antigo do IBGE, de 1971, sobre os dados fornecidos pelo sistema satelital. Assim, vislumbro que não há provas suficientes e inequívocas para se afirmar que o réu agiu com dolo e que teve a intenção de lesar a União e o meio ambiente. Além disso, restou comprovado nos autos a inexistência do fato, pois a alegada exploração fora dos limites da poligonal foi posteriormente autorizada exatamente na área que havia sido dado o auto de paralisação. Diante do quadro probatório, que não autoriza a certeza necessária à expedição de um decreto condenatório, tenho que não há nos autos elementos suficientes para concluir que o acusado praticou o crime que lhe é imputado. Assim, não comprovada, inequivocamente, o dolo do acusado no crime em discussão, merece aplicação o princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar sua participação no crime. III. Dispositivo: Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado CARLOS TELXEIRA PUCCINI, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração aos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 71, caput do Código Penal e no art. 27, caput, Lei nº 8.176/91 c/c 71, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal. Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal Relator Paulo Fontes ficou consignado (fls. 1284/1289): Recebida a denúncia (fls. 186/186v), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 203/216) e foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Gutemberg Ferro, geólogo, responsável pela consultoria que realizou o processo de habilitação junto ao DNPM e à CETESB (mídia de fls 286), narrou que para localizar as áreas de extração de argila no mapa, para fins de controle do DNPM, é necessário fazer um levantamento topográfico, que utiliza um sistema de coordenadas da poligonal que define a área de extração. Este sistema foi alterado de Sistema Córrego Alegre para SAD69- South American Datum 69. Esclareceu a testemunha que, para a cidade de Tambaú, o DNPM fornece o ponto de amarração na cidade, a partir do qual seria definida a poligonal autorizatória, que, in casu, era a confluência do Córrego da Arrepêndida com o Rio Tambaú. Com a alteração de sistema/datum as áreas passaram a aparecer deslocadas daqueles locais informados anteriormente para definição das poligonais autorizatórias e cada Estado da Federação abordou de maneira diferente. Ainda de acordo com o geólogo, os mapas disponibilizados pelo IBGE são de 1971, baseados em levantamento feito no Brasil pelos Estados Unidos em 1969. Desde então nunca houve publicação de atualização dos mapas na escala de 1:50.000. A carta Tambaú, na qual foram lançadas as coordenadas da propriedade vistoriada, data de 1971 e observava o datum Córrego Alegre, que e posteriormente foi alterado para o SAD69, que, de acordo com a testemunha, já estaria defasado porque o satélite (sic) apresenta hoje o sistema SIRGAS2000. Para corrigir a localização das coordenadas de acordo com o sistema atual, seriam necessárias conversões matemáticas, observado o disposto no Plano de Exatidão Cartográfica do IBGE (Decreto 89.816 de 20.06.84), que estabelece que um desvio padrão de 25 a 50 metros. O engenheiro agrônomo contratado para aferir as coordenadas da confluência do Córrego da Arrepêndida com o Rio Tambaú, ponto de amarração da cidade, verificou uma diferença de mais de 100 metros entre o que constava no mapa do IBGE (e, por consequência, do DNPM) com o que foi apurado pelos satélites. De acordo com o geólogo, esta incoerência de pontos foi a responsável pela imprecisão das coordenadas da cava de argila aferida na vistoria, com o deslocamento da poligonal, como aconteceu no Brasil todo depois da adoção do datum. A testemunha de acusação, Rodrigo Barbosa Cardoso, um dos engenheiros responsáveis pela vistoria e auto de paralisação (mídia de fls. 310), esclareceu que a poligonal é uma delimitação física estabelecida exclusivamente pelos vértices fornecidos no memorial descritivo do requerimento do interessado, verificado apenas se a localização está dentro da propriedade deste ou com autorização do terceiro proprietário, se o caso. Perguntado, a testemunha esclareceu a diferença de autorização de pesquisa e licenciamento de exploração. Autorização de Pesquisa é instruída com diversos documentos, dentre eles um memorial descritivo da área. Feito o requerimento, verifica-se se esta área está livre, após comparação com o banco de dados do DNPM. Depois disso, verifica-se o plano de pesquisa, se estiverem preenchidas as exigências do DNPM, emite-se Alvará de Pesquisa, que terá validade de 1(um) a 3 (três) anos e autorizará o minerador a executar as pesquisas conforme seu cronograma e, ao final do prazo, deve ser apresentado um relatório final de pesquisa para avaliação. O licenciamento é semelhante à autorização de pesquisa, mas neste não há controle do memorial descritivo da área, porque o DNPM considera responsabilidade do minerador apresentar o memorial com latitudes e longitudes corretas. É um trâmite mais célere porque não há pesquisa mineral e estudos de áreas conferidos em campo. Em razão das peculiaridades, é possível que haja erro na poligonal nos licenciamentos, mas isso não ocorreria na autorização de pesquisa porque são feitas, no mínimo, duas conferências de memorial descritivo de área. No entanto, a testemunha esclareceu que, uma vez apresentado memorial descritivo de área (latitude e longitude) para o requerimento da pesquisa e com os mesmos dados (mesmo memorial descritivo) for concedido o licenciamento para a lavra, poderia ocorrer o desvio de poligonal, no caso de haver alteração de sistema/datum. Antes da implantação do SAD69, era utilizado o Córrego Alegre, que fornecia um ponto de amarração, substituído pelo vértice 1 da poligonal no sistema posterior. Com esta alteração, caso não sejam feitas as conversões técnicas corretas, é possível que haja desvio da poligonal, mas isso não significaria, necessariamente, que a localização física real da lavra seja distinta. Ainda de acordo com a testemunha, caso não sejam feitas as devidas correções, observado o Plano de Exatidão Cartográfica, para os dados espaciais de escalas 1:50.000, a margem de erro de um lançamento feito pelas coordenadas do IBGE publicado em 1971, utilizados para almar a poligonal, seria de 50m até 100m de diferença entre o que se observaria no plano físico e no satélite. A testemunha de acusação Eduardo Monma (mídia de fl. 310), outro engenheiro responsável pela vistoria, narrou (mídia de 310) a empresa tinha feito um requerimento sobre uma propriedade, que era da própria empresa, se não me engano, só que este requerimento no nosso sistema foi feito de maneira errada, e ficava um pouquinho deslocado. A cava estava na propriedade só que fora da poligonal autorizatória. Perguntado se, quando dos requerimentos junto ao DNPM, as coordenadas de latitude e longitude fossem fornecidas pelo sistema Córrego Alegre 49 e depois passadas ao sistema para o SAD69 seria possível haver deslocamento de poligonal, respondeu com certeza vai haver deslocamento (...) se você usar base diferente, o mesmo ponto nas duas bases vai dar local diferente. Todo o conjunto probatório dos autos demonstra claramente que a área física da prática da lavra, a cava, continuou exatamente no mesmo local, a única alteração ocorrida foi a de dados, de latitude e longitude, que proporcionaram a correção do polígono autorizatório e demonstrou que a aparente irregularidade decorreu apenas de erro técnico de localização, em razão da variação entre os sistemas utilizados para georreferenciamento, que foram alterados entre o período de autorização de pesquisa e a concessão de licenciamento de lavra. A autorização de pesquisa concedida à empresa Francisca Bagatta ME, cujo processo incluiu verificação de área pelo DNPM, foi feita sob a vigência do sistema Córrego Alegre, que apresentava um ponto de amarração na cidade. Não obstante o licenciamento para exploração tenha ocorrido já sob vigência do SAD69, que substituiu o ponto de amarração pelo vértice 1 do polígono, o memorial descritivo foi o mesmo apresentado (e verificado) anteriormente, quando da concessão da autorização de pesquisa. As testemunhas, profissionais da área de recursos minerais, foram unânimes em afirmar que, tais alterações de sistema, geram deslocamento da poligonal. O próprio DNPM verificou a retificação da poligonal e concedeu a renovação do registro de licença para a mesma área física real para a qual se lavrou o auto de paralisação. Merece destaque trecho da sentença absolutória: Assim, vislumbro que não há provas suficientes e inequívocas para se afirmar que o réu agiu com dolo e que teve a intenção de lesar a União e o meio ambiente. Além disso, restou comprovado nos autos a inexistência do fato, pois a alegada exploração fora dos limites da poligonal foi posteriormente autorizada exatamente na área que havia sido dado o auto de paralisação. Diante do quadro probatório, que não autoriza a certeza necessária à expedição de um decreto condenatório, tenho que não há nos autos elementos suficiente para concluir que o acusado praticou o crime que lhe é imputado. Assim, não comprovada inequivocamente, o dolo do acusado no crime em discussão, merece aplicação o princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar sua participação no crime. Nestes termos, verifica-se que não merece colhida o recurso ministerial. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e mantenho a sentença absolutória. É COMO VOTO. O v. acórdão do TRF da 3ª Região transitou em julgado em 02.02.2017 (fl. 1290). Rememorando a causa de pedir e o pedido vertido na inicial tem-se que o âmago da presente ação civil pública consiste em imputar à empresa Ré a prática da extração de minério sem a devida licença ou autorização, decorrente da exploração do minério em área fora da poligonal definida pelo órgão competente. Consoante exaustivamente enfrentado pela Justiça Criminal, não houve a exploração da lavra fora da poligonal definida, mas simples equívoco decorrente de erro técnico de localização, em razão da variação entre os sistemas utilizados para georreferenciamento, que foram alterados entre o período de autorização de pesquisa e a concessão de licenciamento de lavra. Desse modo, a questão central encontra-se devidamente equacionada no âmbito criminal e não demanda maiores esforços na presente demanda. O fato - exploração fora da poligonal - teve sua existência negada pelo Juízo Criminal, tanto que a absolvição foi com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Como se sabe, há uma relativa independência entre as instâncias cível, penal e administrativa para fins de responsabilidade do agente. A regra é no sentido de que a apuração realizada em determinada instância não interfere em outra. A exceção está na hipótese de ser negada a existência do fato ou a autoria pela Justiça Criminal, o que impede seja a questão rediscutida no cível para fins de responsabilidade cível. A propósito, dispõe o art. 935 do Código Civil: Art. 935. A responsabilidade cível é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. A mesma regra encontra eco no Código de Processo Penal: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Ensina Paulo Nader que: Caso o juízo criminal tenha decidido sobre a ocorrência do fato ou quanto à autoria, estes não poderão ser questionados posteriormente na instância cível, ainda que de acordo com o citado art. 935. Clóvis Beviláqua justifica a impossibilidade de a instância cível contestar o decurso criminal relativamente à existência ou não do fato e sua autoria: Tem-se como verdade o que decidiu a justiça repressiva e não mais se questiona sobre a existência do fato nem sobre quem seja seu autor. Predomina o interesse público. Nem haveria ordem jurídica possível, se a sentença afirmasse, na justiça penal, que o fato não se deu, e, na justiça civil, outra sentença declarasse o contrário. (Curso de Direito Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 7, p. 20-21) Na mesma esteira, a lição de Sérgio Cavalieri Filho: Fácil é, também, aqui, compreender a ratio legis: se o ato ilícito é o mesmo, se há unidade de falta, conforme já assinalado, provado na Justiça Penal que o fato não existiu, ou que o acusado não foi seu autor, vale dizer, não cometeu o crime, essas questões não mais poderão ser discutidas no Cível. O fato não pode existir no Cível e não existir no Crime; o réu não pode ser considerado seu autor no Cível se a Justiça Criminal já declarou que ele não foi o autor. Se assim não fosse, haveria colidência de decisões, incompatível com a lógica e a justiça. Se o fato é o mesmo, repita-se, a boa realização da justiça impõe que a verdade sobre ele seja também uma. (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 603) Ministra-nos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC/73. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INEXISTÊNCIA DO FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NEGADO. RECURSO DE PEDRINCO S. A. PEDREIRAS E INDÚSTRIA DE CONCRETO PROVIDO. I. O art. 20, 4º, do CPC estabelece que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. II. No caso em questão, a absolvição criminal que nega a existência do fato ou sua autoria, trata-se de uma exceção em que a decisão proferida no juízo penal faz coisa julgada na esfera cível e administrativa. Assim, ficou demonstrado em âmbito penal o exercício regular de direito pela empresa Ré, afastando a ilicitude da conduta da empresa e fez coisa julgada na esfera cível conforme expresso no artigo 65 do CPP. Incontestável a sentença nestes pontos. O Direito Processual Brasileiro preceitua, no artigo 20 do Código de Processo Civil, a quem cabe o ônus do pagamento das despesas processuais, verbis: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado. III. Apelação da União desprovida e apelação da Pedrinco S. A. Pedreira e Indústria de Concreto provida, para

condenar à União ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios. (TRF 2ª R.; AC 0000520-56.2012.4.02.5105; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Granado; Julg. 14/02/2017; DEJF 23/02/2017)APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO DE FLORESTA. AFASTAMENTO DA EXIGIBILIDADE DO VALOR EM COBRANÇA. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, por entender o Juízo que a existência de sentença transitada em julgado na esfera penal, absolvendo o executado da prática da infração ambiental, afastou a exigibilidade da multa em cobrança. 2. Em relação à matéria, ainda que prevaleça no direito brasileiro a regra da independência das instâncias penal, civil e disciplinar, devem ser ressalvadas algumas exceções em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa, como é o caso da absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. 3. Verifica-se, no presente caso, que a multa em cobrança na presente execução fiscal, com vencimento em 30/05/2001 (fl. 04), foi lavrada em razão da prática de infração ambiental consistente no desmatamento de 48,00 ha de floresta considerada de preservação permanente, nos termos do art. 38, da Lei 9.605/98. 4. Ainda que a sentença penal tenha absolvido o executado do delito de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, na forma do art. 46, da Lei 9.605/98, prática diversa da que originou a multa em cobrança, reconheceu o julgador em sua fundamentação, na análise das circunstâncias em que teria ocorrido a prática de crime por outros co-réus, a inexistência de desmatamento irregular na propriedade do autuado. 5. Vale observar, por seu turno, que o autor não procurou demonstrar em nenhum momento, através da juntada do processo administrativo ou de outros documentos, que o desmatamento indicado no auto de infração não guardaria relação com os fatos examinados na ação criminal, ou que teria ocorrido em período ou local diverso daquele referido no julgado. 6. Dessa forma, havendo a sentença absolutória criminal reconhecida a inexistência de desmatamento de floresta de preservação permanente pelo executado, deve ser afastada a exigibilidade da multa em cobrança na execução fiscal. 7. Na medida em que o executado teve que constituir advogado, que apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito (fls. 07/12), deve ser o autor condenado em honorários advocatícios. Considerando-se o valor da execução fiscal - R\$ 305.564,59 (trezentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), revela-se correta a verba fixada na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. 8. Apelação não provida. (TRF 2ª Região, AC 0010223020104025001, Rel. FIRLY NASCIMENTO FILHO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA RECONHECIDA PELO JUÍZO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço que prevalece no direito brasileiro a regra da independência das instâncias penal, civil e disciplinar (STJ. Segunda Turma, RESP 201001087181, Min. Castro Meira, djc: 08/09/2010). Ressalvadas algumas exceções em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa, como é o caso da absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. 2. Insubstância da multa aplicada com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.605/98, que estabelece: promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. 3. A absolvição na esfera penal se deu pelo acolhimento da tese de negativa de autoria, considerando que a edificação que infringiu as normas ambientais ocorreu no ano de 1985, enquanto o demandando adquiriu o imóvel no ano de 1991. 4. Sendo a conclusão da sentença penal pela negativa da autoria, também não deve subsistir a punição no âmbito administrativo. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0016066-14.2009.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Rebêlo Júnior; DEJF 30/07/2015; Pág. 36) Impende ressaltar que, mesmo no tocante ao alegado dano ambiental, este decorre da exploração irregular da lava fora da poligonal traçada pelo órgão administrativo competente. Nesse passo, a Informação Técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo juntada a fls. 885/889, ao analisar o nexo existente entre a lava e os danos ambientais apurados, menciona que: Foi constatada no momento da inspeção a alteração da qualidade das águas pelo lançamento de águas pluviais e de surgência acumuladas na cava em curso d'água, sendo aplicada a devida penalidade pelo carregamento de material argiloso, sem que se tenha um sistema de tratamento que deveria ser composto de tanque de decantação de sólidos com tempo de detenção suficiente para a total decantação desses sólidos dispersos. Verificamos que os demais danos ambientais constatados, decorrentes da atividade de extração de argila, são inerentes ao tipo de atividade, sendo verificada a alteração da paisagem e remoção da cobertura vegetal. (fl. 887) Conforme se depreende dos autos, a irregularidade verificada é passível de correção pela via administrativa, assim como aquela versada no Formulário Simplificado de Fiscalização de fl. 26 consistente em que as pilhas de material estéril posicionadas diretamente acima dos taludes do lado sul da cava, oferecendo risco de desmoronamento e a única canaleta de drenagem posicionada na crista ao sul da cava direciona a água pluvial diretamente para propriedade vizinha sem antes passar pela bacia de decantação. No caso, o órgão ambiental já adotou as providências para determinar que as irregularidades fossem sanadas. Ademais, com a assistência da prova pericial pelas partes, inexistem nos autos fundamento empírico suficiente para aferir a extensão do dano ambiental cogitado na inicial, razão pela qual os pedidos de condenação em ressarcimento de prejuízos e reparação de dano ambiental e moral não merecem acolhida. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não sobrejando recursos voluntários, por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/64, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES)

A UNIÃO FEDERAL, por seu advogado, ajuizou ação civil pública em face de TAMBORIM & CRIVELARI LTDA. - ME, objetivando a condenação da Ré a ressarcir o erário no montante de R\$ 5.874.432,00, atualizado para novembro de 2013, correspondente ao volume bruto de minério irregularmente extraído pela Ré, multiplicado pelo seu valor de pauta, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de compensação financeira pelo dano ambiental material e moral coletivo, a ser revertida para o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Aduz, em síntese, que a empresa-Ré foi fiscalizada em 14.10.2010 pelos técnicos do DNPM, os quais constataram, em área relativa ao empreendimento de extração de minério da Ré, que a exploração estava ocorrendo fora dos limites da poligonal DNPM, com a consequente apropriação indevida do minério extraído sem autorização pelo órgão competente. Relata que, na ocasião, foram lavrados o Auto de Paralisação nº 009/10 e o Auto de Interdição nº 004/2010, sendo, ainda, constatado que a lava estava sendo realizada sem responsabilidade técnica e operários sem equipamentos de proteção - EPI. Destaca que, segundo informações do parecer técnico emitido pelo DNPM, o volume de minério (argilite) extraído em área não autorizada foi de 122.384 m³, que multiplicado pela densidade (1,5) do argilite aponta um total de 183.576 toneladas de argilite retirados fora da área da poligonal definida nos processos DNPM nº 820.659/09 e 820.418/10. Assevera o cabimento da ação civil pública para o manejo da pretensão deduzida. Discorre sobre o regime de autorização e concessão de lava. Pontua que os recursos minerais são bens da União, sendo garantido aos mineiros apenas o produto da lava. Sustenta que, ao extrair minério fora da poligonal definida pelo DNPM, a autora usurpou mineral de propriedade da União, cometendo, assim, ato ilícito, o que atrai a incidência dos artigos 884, 186, 927 e 402 do Código Civil. Acresce que, além da usurpação de patrimônio da União, a Ré cometeu dano ambiental, uma vez que a atividade de extração de minério é naturalmente poluidora, não havendo controle pelos órgãos ambientais. Bate pela necessidade de condenação da Ré na reparação dos danos materiais e morais ambientais. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Com a inicial juntou documentos (fls. 23/55). Pedido de liminar indeferido a fls. 57/58. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 63/85. Informado o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo a fls. 89/91. Citada, a Ré TAMBORIM & CRIVELARI LTDA- ME ofereceu contestação a fls. 95/119. Argui, preliminarmente, a litispendência em relação à ação penal nº 0002030-20.2013.403.6115. Requer a suspensão da tramitação da presente ação civil pública. Bate pela impossibilidade de dupla condenação. No mérito, assevera que efetuou requerimento de registro de licença junto ao DNPM em 05.08.2002, tendo obtido licença de instalação e operação, as quais foram renovadas regularmente. Refuta a alegação de exploração de minério fora da poligonal definida pelo DNPM. Alega a ocorrência de divergência entre os métodos de medição. Discorre que, ao tempo da concessão da licença, os métodos utilizados para medições e localizações das poligonais eram extraídos da Carta do Brasil IBGE 1971, ref. Cartográfica SF-23-V-C-V-1 (Santa Rita do Passa Quatro), com escala de 1:50.000. Diz que os sistemas de medição passaram por evolução, sendo possível atualmente a realização de medição por GPS. Ressalta que o sistema geodésico adotado para a referência é o World Geodesic System de 1984, o que impõe que os resultados sejam transformados para o SAD-69, adotado pelo Brasil. Destaca que está comprovado que a transição do sistema utilizado SAD69 (carta do Brasil IBGE) para o SIRGAS2000 traz uma margem de erro em torno de 65 metros, o que ocasionou o deslocamento da poligonal. Sublinha a possibilidade de regularização na via administrativa. Alega a nulidade do auto de paralisação por não ter sido verificada a demarcação da poligonal. Pondera que, mesmo verificado o erro na demarcação, deveria ter sido oportunizada a correção administrativa. Sustenta a exorbitância do valor cobrado na inicial, uma vez que contrasta com o valor apurado pela perícia realizada na ação penal. Diz que mesmo o valor apurado na ação penal não está em acordo com a realidade, uma vez que deve ser descontado os preços dos equipamentos e não de obra utilizadas para a atividade extrativista, donde se extrai um valor líquido de R\$ 2,85 o m³ e não R\$ 6,41 o m³. Alega que o valor referido na Tabela do SINAPI diz respeito à argila extraída para pavimento polidérico, cujo valor é superior à argila utilizada para confecção de produtos de barro vermelho para construção de telhas, tijolos e lajotas. Refuta a ocorrência de dano moral coletivo. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 120/209). Impugnação ao valor da causa a fls. 210/227. Indeferida a impugnação ao valor da causa a fls. 229. Réplica a fls. 232/235. Manifestou-se o MPF a fl. 240 pelo prosseguimento do feito. Despacho saneador a fls. 242 e verso. Afastadas as preliminares e definidos os seguintes pontos controvertidos: a) o valor estipulado da argila extraída; b) a existência ou não de autorização de lava; c) delimitação da área em lava; d) o nexo entre a lava e os danos ambientais. Na mesma esteira, foram as partes intimadas a especificarem prova. A fls. 249/250 a Ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Informada a interposição de agravo de instrumento pela Ré (fls. 253/262). A União não requereu provas (fl. 265). A fl. 270 foi deferida prova técnica consistente em vistoria a ser realizada pela CBRN com a finalidade de delimitar a área explorada, comprovar a interferência no ecossistema e dizer se a área se insere em APP. Indeferida a prova testemunhal. Informação Técnica pela CETESB juntada a fls. 287/289. Intimada, a União ofereceu impugnação à vistoria técnica a fls. 291/294 e fls. 295/298. A Ré manifestou-se a fls. 300/301, requerendo seja esclarecido se existem divergências nos métodos utilizados para localização da área entre a Carta do Brasil IBGE 1971 e o método utilizado pelos fiscais (GPS). Informada a negativa de provimento ao AI interposto (fls. 307/311). Manifestou-se o MPF a fl. 314 pela complementação da vistoria. Determinada a complementação das informações pela CETEB a fls. 316/317. Embargos de Declaração pela Ré a fls. 324/326, os quais foram rejeitados a fl. 329. Informações Técnicas Complementares pela CETESB a fls. 330/334. Manifestou-se a União a fl. 336 e a Ré a fls. 338/339. Solicitadas informações complementares a fl. 342. Informação Técnica Complementar pela CETESB a fls. 344/348. Manifestou-se a Ré a fls. 350/354 pelo acatamento das informações técnicas prestadas pela CETESB e pugnou pela improcedência dos pedidos. A União reiterou os termos da petição de fl. 336 (fl. 355, verso). Manifestação pelo MPF a fls. 357/359 pela procedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidil. De início, cumpre asseverar que a presente ação civil pública é via adequada à obtenção do provimento jurisdicional almejado na inicial. Com efeito, a relativa independência de instâncias não obsta que, ao mesmo tempo, sejam apuradas as responsabilidades do agente na esfera cível, penal e administrativa, somente havendo prejuízo se demonstrado, v.g., na esfera penal a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se verifica no caso dos autos, uma vez que a r. sentença proferida no âmbito da ação penal nº 0002030-20.2013.403.6115, ainda pendente de recurso de apelação, absolveu os Réus por falta de provas, o que não impede o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido: A absolvição na esfera criminal produzirá efeito na esfera civil se demonstrado que o fato delituoso não existiu. Por outro lado, se a absolvição se der por falta de provas, o que nem ao largo é indicativo de que o fato não ocorreu, sobrelevará a independência entre estas instâncias, de modo a permitir que outro seja o resultado na esfera civil/administrativa. Inteligência do art. 386, I, CPP (TJSC: AC 0000205-17.2014.8.24.0124; Itá; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; DJSC 04/04/2017; Pág. 194). No mérito, cinge-se a questão debatida em definir se houve ou não exploração da lava de minério conferida à Ré fora dos limites da poligonal definida pelo DNPM; a eventual quantidade e valor do minério extraído irregularmente e se dessa extração irregular resultou dano material ou moral coletivo, cuja reparação deva ser suportada pela Ré. Quanto ao primeiro ponto controvertido - exploração da lava de minério fora dos limites estabelecidos pela poligonal definida pelo DNPM - tem-se que a documentação careada aos autos a fls. 35/42, o Parecer nº 655/2013 SFPAM/DFISC/DNPM/SP - JTMR de fls. 44/48, as vistorias acostadas a fls. 330/334 e 344/348, e, sobretudo, o Laudo Pericial nº 609/2012, elaborado pela Polícia Federal nos autos da ação penal referenciada, juntado em cópia a fls. 203/208, evidenciam que, efetivamente, houve a exploração da jazida de minério fora dos limites definidos pelo órgão administrativo competente, exorbitando, assim, a licença concedida à Ré. Destaca o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal, com fundamento em vistoria realizada em 30.08.2012, a seguinte conclusão: Conforme relatado na seção III, a área examinada encontra-se parcialmente circunscrita à poligonal do processo administrativo DNPM nº 820.732/2002, estando aproximadamente 59.000 m² desta área localizada fora da referida poligonal. Em consulta ao sítio eletrônico do DNPM, o processo nº 820.732/2002 apresenta área de 11.62 ha e encontra-se atualmente em fase de Licenciamento para o Titular Tamborim & Crivelari Ltda. ME. Para esse processo, há um registro de Licença renovado até 21/11/2013 para o mineral argilite de uso industrial. O último evento registrado, em 21/10/2010, é o de Licenc./Documento diverso protocolizado. Os Peritos calcularam em R\$ 1.890.950,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil, novecentos e cinquenta reais) o valor dos recursos minerais retirados fora da área autorizada. Este valor foi obtido como produto da área da cava que extrapola os limites da poligonal autorizada (59.000 m²), a altura média da cava (5m) e o valor comercial do m³ da argila (R\$ 6,41). (fl. 208) Por sua vez, infere-se da vistoria técnica realizada pela CETESB em 06.01.2015 (fls. 287/289), que, naquela data, ou seja, quase cinco anos após a autuação originária, a área onde estava sendo realizada a atividade de extração de argila coincidia com a área da poligonal registrada no DNPM sob nº 820.732/2002, conforme Planta de Configuração Final de Lava autenticada pelo DNPM no processo de licenciamento nº 04/00881/08, bem como que a área de exploração não se situa em Área de Preservação Permanente e não há indícios que houve supressão de vegetação nativa. Todavia, é mister sublinhar, como mencionado na Informação Técnica, que a CETESB não logrou delimitar a área de propriedade da Ré, uma vez que alegou não dispor de instrumentos e corpo técnico para tanto. Note-se que a informação trazida pelo DNPM a fls. 297/298 ressalta que: A situação verificada em campo pela CETESB não se confunde com a área de lava não autorizada, situada nas imediações da poligonal licenciada (DNPM nº 820.732/02), a qual foi objeto de autuação dos técnicos fiscalizadores do DNPM/SP em 2010, através do Auto de Paralisação nº 009/2010. Esta porção da cava fora da poligonal licenciada aparentemente não foi vistoriada pelos técnicos da CETESB. Em complementação à Informação Técnica, a CETESB reiterou as conclusões da anteriormente realizada (fls. 331/334). Em nova complementação solicitada pelo Juízo, a CETESB (fls. 344/348) destacou o seguinte: Em inspeção realizada em 08/01/2013, Auto de Inspeção nº 1481035, para análise da Solicitação de Renovação de Licença de Operação nº 66000957, verificamos que a localização da poligonal indicada na Planta Detalhe da Configuração Final da Área de Lava e Recuperação Final do Empreendimento, carimbada pelo DNPM em 08/12/2008, estava deslocada em relação à poligonal indicada no Formulário Simplificado de Fiscalização/DNPM-SSP, anexo ao Ofício nº 1.835/11 - DFISC/DNPM/SP, e à poligonal disponibilizada pelo DNPM no aplicativo Google Earth. Consoante se infere das constatações realizadas pela CETESB, inicialmente se afirmou que a Ré havia observado os limites da poligonal para a extração do minério e, posteriormente, afirma-se o deslocamento da localização da poligonal, deixando entender que houve exploração fora dos limites estabelecidos pelo DNPM. Nesse passo, diante das contradições e possível erro na aferição da localização da poligonal levado a efeito pela CETESB, que propriamente afirmou não possuir os equipamentos necessários à aferição da localização correta, tenho que se afigura de maior confiabilidade a adoção das conclusões da perícia técnica realizada pela Polícia Federal, órgão que se encontra equidistante das partes envolvidas

nos presentes autos e que bem equacionou a questão controvertida. Cumpre, ainda, mencionar que o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal é o que se encontra situado em menor espaço de tempo em relação à data da autuação da Ré. Veja-se que a autuação ocorreu em 14.10.2010 e a vistoria realizada pela Polícia Federal ocorreu em 30.08.2012, menos de dois anos da constatação realizada pelos técnicos do DNPM, razão pela qual deve prevalecer, por retratar com maior fidelidade e equidistância a real situação verificada no local. Anoto, outrossim, que uma perícia realizada na atualidade não retrataria, com a fidelidade necessária, a situação verificada há quase 7 (sete) anos atrás, notadamente porque já mencionado pela inspeção realizada pela CETESB que houve alteração da localização da poligonal. Desse modo, a verificação seria impraticável (art. 464, III, CPC), podendo, ademais, ser substituída pelos documentos constantes dos autos (art. 464, II, CPC). Desse modo, adoto o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal como esteio para concluir que houve exploração fora dos limites da poligonal definida pelo DNPM pela Ré. No ponto, o argumento que estriba a impugnação da Ré às vistorias realizadas é a alegação de que a metodologia utilizada para a localização e inspeção da área explorada seria divergente entre a Carta do Brasil IBGE 1971 e o método utilizado pelos fiscais (GPS). Em relação ao questionamento referente à possível divergência entre os métodos utilizados para localização e inspeção da área vistoriada, asseveraram os técnicos da CETESB que: Se o questionamento for referente aos sistemas geodésicos utilizados para a elaboração da Carta Brasil IBGE 1971 e elaboração das plantas que compõem o RCA/PCA, constantes no processo de licenciamento ambiental da empresa Tamborim & Crivelari Ltda. ME, informamos que não, pois tanto a Carta do Brasil IBGE 1971 quanto as plantas mencionadas foram elaboradas utilizando o Sistema Geodésico Córrego Alegre, com base nas informações constantes na planta apresentada por parte da empresa, no seu licenciamento ambiental. (grifo nosso) Desse modo, como explicitado pelos técnicos, não há divergência entre os métodos utilizados, para os fins mencionados no presente feito, ficando, pois, superado o argumento lançado pela Ré. Verificada a extração de minério fora dos limites estabelecidos pela União, é devida a indenização pelo minério retirado do patrimônio federal sem a devida autorização, com espeque nos arts. 884 e 927 do Código Civil, verbis: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A propósito, ministra-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. Nos termos dos arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, condicionada a pesquisa e lavra à autorização ou concessão do Poder Público, observado os requisitos previstos em Lei. 2. A exploração de recursos minerais sem autorização do Poder Público impõe ao particular o ressarcimento ao erário dos prejuízos a ele causados (arts. 884 e 927 do Código Civil). 3. O arbitramento de indenização em montante correspondente ao faturamento total da empresa no período em que praticou a extração irregular do minério afigura-se desproporcional, porquanto considera as despesas referentes à atividade empresarial. Precedentes. (TRF 4ª R.; AC 5000265-68.2011.404.7214; SC; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Vivian Jose Pantaleão Caninha; Julg. 08/03/2017; DEJF 14/03/2017) Fixada a responsabilidade pelo dano material, a indenização deve corresponder ao valor do minério extraído irregularmente. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. Mantida a sentença que condenou a parte ré a indenizar a União em valores correspondentes à quantidade excedente de argila, extraída ilegalmente (2.434,4 toneladas de argila lavradas indevidamente), devendo o cálculo levar em conta o valor do minério in situ somado ao lucro obtido; a incidência de juros de mora a contar da data da vistoria administrativa, além da correção monetária. (TRF 4ª R.; AC 5003811-50.2014.404.7013; PR; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Friedmann Anderson Wendpaj; Julg. 07/03/2017; DEJF 10/03/2017) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO AMBIENTAL COMPROVADAMENTE OCORRIDO. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Sabe-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer. Ihe o direito, remetendo as partes para a liquidação (STJ, 3ª T., RESP 819568, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 18.06.2010). 2. Assim, embora o parágrafo único do art. 459 disponha ser vedado ao juiz proferir sentença líquida quando o autor tiver formulado pedido certo, é cediço que o direito autorial deve ser resguardado, ainda que a certeza do pedido (an debeat) não esteja acompanhada de sua liquidez (quantum debeat) no momento de prolação da sentença. 3. A verificação do valor do dano comprovadamente ocorrido poderá ser realizada em fase de liquidação, caso insuficiente a demonstração de tal montante ao longo da fase de conhecimento. Por outro lado, havendo nos autos elementos suficientes ao arbitramento de referência quanto ao tempo da extração, a condenação líquida e não genérica é medida que se impõe. 4. A questão em tela está em saber se o cálculo do montante pleiteado pela União (R\$ 1.679.151,60), a título de dano ambiental comprovadamente ocorrido (extração irregular de minério), que leva em consideração o produto extraído, o volume da extração e o preço por medida de volume, resta corretamente avaliado. 5. Inexiste contradição no que tange ao volume de material considerado à apuração do valor indenizatório total, variável essa que nem foi objeto da contestação. Isso porque a União concluiu pelo quantitativo baseando-se integralmente em informações e documentos fornecidos pela parte ré, que instruíram o procedimento administrativo levado a efeito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (n. 890.472/2006), no âmbito do qual a sociedade empresária não logrou afastar sua presunção de veracidade e legitimidade. 6. No que se refere ao preço do metro quadrado, considerando que o montante indenizatório deve ser equivalente ao quantitativo econômico usurpado do patrimônio estatal ante a extração irregular do minério, justifica-se a utilização de R\$9,50/m para fins de cálculo, e não de R\$2,07/m como pretende a parte ré, uma vez que esse preço equivaleria apenas a 2% da receita, a título de Compensação Financeira sobre Exploração Mineral. CFEM, não refletindo o real valor indevidamente auferido e passível de ressarcimento do dano causado ao erário, a teor do disposto no art. 884 do CC-2002. 7. Demonstrado que a irregularidade vistoriada deu ensejo ao procedimento administrativo n. 890.472/2006, levado a efeito pelo DNPM, no qual se apurou a prática de exploração de lavra clandestina de minério de propriedade da União (art. 20, inc. IX, da CRFB/88), deve-se verificar o volume extraído, multiplicado pelo valor do preço médio, que corresponderá ao montante da reparação civil pleiteada pela União. 8. Recurso de apelação provido. (TRF 2ª R.; AC 000258-85.2012.4.02.5112; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 20/10/2015; DEJF 29/10/2015; Pág. 490) Consoante fundamentado alhures, adota-se como parâmetro o Laudo da Polícia Federal para aferir o dano material suportado pela União (fl. 208). No caso, apurou-se que houve a retirada ilegal de 295.000m3 de minério de áreas que se encontravam fora da poligonal definida pelo DNPM, que, multiplicados por R\$ 6,41 referentes ao preço de mercado da argila aferido pelos peritos, totaliza R\$ 1.890.950,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil e novecentos e cinquenta reais). Como se verifica do precedente acima, o valor da argila deve corresponder não somente ao valor do minério in situ, mas acrescido do lucro eventualmente obtido, o que revela que deve corresponder ao valor de mercado da argila, não havendo que se falar em decote de custos, como mencionado pela Ré. No caso, a adoção dos valores veiculados pelo SINAPI reflete a aferição oficial do valor do minério, não havendo que se falar em discrepância do valor praticado. Demais disso, poderia a Ré ter juntado aos autos documentos que demonstrassem o valor praticado por ela mesma no mercado em relação ao minério extraído, ônus do qual não se desincumbiu. Impende ressaltar que se consolidou na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Por fim, no que tange aos danos ambientais cogitados na inicial, as vistorias realizadas pela CETESB não identificaram, com precisão necessária, a ocorrência de tais danos. Veja-se que na primeira vistoria realizada, expressa em Informação Técnica juntada aos autos, os técnicos da CETESB afirmaram que: Na ocasião da inspeção as interferências observadas no ecossistema local, decorrentes da atividade de extração de argila, referem-se basicamente àquelas inerentes a este tipo de atividade, como alterações da paisagem e da topografia, provocadas pela escavação do solo e do subsolo a serem explorados, bem como a exposição do solo provocada pela remoção da cobertura vegetal. (fl. 288) Posteriormente, em nova inspeção, afirmou-se que: Em nova inspeção à área do empreendimento, realizada em 21.01.2014, verificamos que as atividades de extração de argila na área objeto do Auto de Paralisação nº 009/2010, emitido pelo DNPM em 14/10/2010, foram paralisadas e que a área onde houve a extração irregular havia sido recuperada. (fl. 345) Cumpre rememorar que na primeira inspeção realizada a CETESB havia mencionado que a exploração mineral foi realizada dentro dos limites da poligonal, sendo que apenas na terceira inspeção afirmou que houve exploração de área fora da poligonal, porém a área já havia sido recuperada. Os documentos juntados com a inicial dão conta apenas da extração de minério fora dos limites da poligonal. Não há menção específica sobre os danos ambientais causados, a não ser aqueles que naturalmente decorrem da exploração de minério. No caso, a adoção do Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal importa em considerar que a área alegadamente degradada na inicial é inferior àquela mencionada pelo DNPM, razão pela qual, diante da impossibilidade de se aferir, com precisão, os danos causados e sua extensão, e da afirmação de que a área degradada já foi recuperada, não colhe o pleito de reparação por dano material ambiental. Note-se que o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81 estabelece que o agressor, independentemente de culpa, está obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Não obstante incontestável que a atividade mineradora causa impacto no meio ambiente, verifica-se que a concessão de lavra e a licença ambiental foram concedidas e renovadas em favor da Ré, não se podendo descurar que, em tese, esta vem cumprindo ao longo dos anos as disposições referentes à preservação do meio ambiente, notadamente pelas diversas vistorias realizadas pela CETESB no local do empreendimento. Em que pese tratar-se de responsabilidade objetiva, não prescinde, para fazer eclodir o dever de reparar o dano, da prova referente à sua efetiva existência e extensão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 93, IX, da CRFB/88, tendo em vista que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, cumprindo com os requisitos previstos no art. 458, do CPC. 2. Rejeição da alegada nulidade do julgamento fundada na violação do princípio da identidade física do juiz, uma vez que este não é absoluto, conforme orientação do STJ, só ensejando nulidade quando importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. Não há qualquer óbice à remessa dos autos ao Grupo de Sentença, consoante Ato Executivo nº 3177/2011, a fim de se dar cumprimento às metas estabelecidas pelo CNJ. Preliminares rejeitadas. 4. Cuidar-se de ação de ressarcimento de danos cumulada com compensação por dano moral cuja causa de pedir repousa no fato de que a atividade empresarial desenvolvida pela empresa ré estaria ensejando a dano ao meio ambiente, bem como ocasionando perda pecuniária ao autor, ao argumento de que promoveria a locação de apartamentos no entorno da sede da ré. 5. A sentença julgou improcedente o pedido principal e improcedente o pedido contraposto. 6. A causa de pedir baseia-se nos supostos danos sofridos pelo autor em razão da atividade profissional de descarrego e armazenamento de pó de ferro e escórias desenvolvida pela ré, a qual estaria importando em violação às normas e preceitos ambientais, uma vez que o resíduo descarregado é composto por partículas de ferro em terreno localizado em zona urbana, rodeado por imóveis residenciais. 7. A responsabilidade da ré é objetiva, na forma prescrita pelo artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81. 8. Na forma do art. 3º, III, a e, e, da Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. 9. Com arrimo no art. 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. 10. Provado o fato, o dano e o nexo causalidade, surge a obrigação do poluidor indenizar ou reparar os prejuízos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independente da incursão no elemento volitivo. 11. Não obstante se tratar de responsabilidade objetiva, não se afasta a necessidade de comprovação efetiva do dano e do nexo de causalidade atrelada a conduta do agente poluidor, cujos elementos são indispensáveis ao reconhecimento do direito de reparação. 12. Conquanto o autor alegue que a atividade desenvolvida pela empresa ocasionasse partículas em níveis elevados e que adentrariam em todas as residências no entorno, inexistem elementos hábeis a comprovar a existência de dano ambiental, causa de pedir demanda proposta. 13. Não obstante eventual incombodo causado em decorrência da atividade desenvolvida pela ré aos moradores daquela localidade, os documentos constantes dos autos dão conta de que a atividade da ré estaria em conformidade com a legislação vigente, tendo sido apresentadas as licenças de implantação e de atividade ambiental, estando a empresa regularmente constituída e localizada em área apropriada para desenvolver sua finalidade social. 14. Embora o relatório de vistoria emitido pelo INEA tenha verificado que a empresa estaria operando em desacordo com a licença concedida pela AMAR, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 15. Relatório emitido pelo INEA afirmando que a escória seria um agregado de diversos subprodutos da produção do aço, sendo que a proporção de cada um destes compostos dependeria das características das matérias primas empregadas, não possuindo ainda uma classificação em termos de resíduo ambiental, destacando que pesquisas estariam sendo realizadas para determinar se o conteúdo da escória pode ser lixiviado para o solo e contaminar vegetais e corpos de água. 16. Laudo pericial que converge no sentido de que a análise de dano alegado pelo autor, em razão da emissão de poeira, restaria prejudicada, eis que dependeria de monitoramento da emissão de particulados para a atmosfera, tanto no imóvel do autor, como no da Ré e na circunvizinhança, para conhecimento da forma de dispersão da pluma de poeira. 17. Ausência de prova produzida nos autos apta a comprovar a existência de degradação ambiental e, por conseguinte, a existência de prejuízo experimentado pelo autor em razão do dano ambiental. 18. Afastada a comprovação do dano ambiental, eis que não demonstrado que o lançamento de resíduos na atmosfera acarretou poluição em níveis efetivamente nocivos à saúde humana, à flora ou à fauna, não é cabível a responsabilização de empresa ré na esfera civil. 19. Recurso desprovido. (TJ RJ; APL 0008435-71.2010.8.19.0045; Oitava Câmara Cível; Refª Desª Monica Maria Costa Di Piero; Julg. 14/03/2017; DORJ 16/03/2017) Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pontifica que a condenação em reparação por danos materiais coletivos somente é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos desmatamentos, ao pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais materiais e morais. 2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem. 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1513156/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) No caso dos autos, a CETESB sempre se manifestou no sentido de que os danos ambientais causados eram inerentes à própria atividade de mineração, bem como que, ao final, a área degradada já estava recuperada, donde se extrai a incoerência do dano extrapatrimonial aventado na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO VISTO NA INICIAL PARA O FIM DE: Condenar a Ré a ressarcir a União no valor de R\$ 1.890.950,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil e novecentos e cinquenta reais), referente a agosto de 2012 (fl. 208), correspondente ao valor do volume bruto de minério irregularmente extraído da lavra que lhe foi concedida, o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, estes incidentes desde 14.10.2010, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF; b) Rejeitar os pedidos de condenação em danos materiais e morais ambientais e coletivos. Sem condenação em honorários (STJ, REsp 1362084/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 01/08/2017). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora pede (a) a anulação do ato administrativo que rescindiu o parcelamento do débito tributário sob o regime do REFIS e (b) a condenação da arte ré que, retomado o parcelamento, exija o valor da parcela tomando como base o faturamento da empresa. Diz que o ato de rescisão infringiu a Lei nº 9.964/00, pois rescindiu o parcelamento sem que houvesse uma das causas legais de rescisão. Argumenta que as parcelas calculadas sob 0,3% de seu faturamento bruto estavam conforme a lei e vinham sendo pagas pontualmente. Entretanto, fora notificada pela parte ré de que os pagamentos poderiam equivaler a inadimplimento, pois eram de valor ínfimo, insuficiente à amortização da dívida. Pugna pela irregularidade do ato rescisório ao argumentar que o REFIS não tenciona à liquidação de débitos, mas à mera regularização fiscal. Indeferida a antecipação de tutela. A parte ré contesta a pretensão. Argumenta que o REFIS, por ser parcelamento, sempre tem o fim de liquidação dos débitos em aberto e que a fórmula legal de estimação das parcelas tem parâmetros mínimos, mas não fixos. Acrescenta que as parcelas devem ser úteis, ao menos para amortizar juros e parte do principal. Em réplica, a parte autora aduz as condições pessoais dos sócios, bem como o apocado faturamento para que o juízo atenda sua pretensão. Decido. Sem preliminares arguidas. O mérito concerne a saber se o ato de rescisão do parcelamento em REFIS é nulo como a parte autora diz. O vício apontado seria a incorreta caracterização da inadimplência, uma vez que as parcelas vinham sendo pagas e tinham valor calculado conforme o parâmetro legal. Trata-se de matéria eminentemente de direito, sem a necessidade de prova oral. Os fatos relevantes ao caso, como as comunicações entre as partes, durante o processo administrativo, bem como projeções de valores das parcelas com base em faturamento e aptidão de amortização do principal, são comprováveis por documentos, que as partes tiveram oportunidade legal para juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Aprecio o mérito. O REFIS é programa de regularização de débitos com a União, sob o regime de parcelamento, nos termos da Lei nº 9.964/00. Para os casos de microempresas ou de empresas de pequeno porte, o valor das parcelas deve corresponder ao mínimo de 0,3% da receita bruta do devedor. A lei não estipula prazo máximo para quitação, nem número máximo de parcelas. Portanto, como não há parâmetro de duração ou número máximo de parcelas, o parcelamento do REFIS pode durar o quanto necessário para saldar o débito; a parcela há de amortizar o principal, ainda que minimamente. É importante ater-se à estrutura do REFIS. Ao não prever a duração do parcelamento e ao dimensionar o valor das parcelas à porcentagem da receita bruta, a Lei nº 9.964/00 criou regime menos em atenção à liquidação do débito do que às contingências dos devedores, por opção política. Operacionalmente, a falta de prazo de duração do parcelamento molda a característica do REFIS, de modo que alterá-la por ato infralegal ou judicialmente é se conduzir contra legem. A expressão não inferior à relacionada aos percentuais de receita bruta (inciso II do 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00) não serve para a Administração criar critérios ad hoc de estipulação do valor das parcelas. Qualquer especificação da expressão demandaria ato regulamentar, de caráter genérico, impreciso e prévio. Ainda assim, a regulamentação não poderia deturpar a característica do REFIS, de não ter prazo de duração. Atualmente o legislador não possa prever parcelamento tributário sem delimitar sua duração, segundo a aplicação subsidiária do regime da moratória no regime de parcelamento, por força do art. 155-A, 2º, do Código Tributário Nacional (v. art. 153, I). De toda forma, o regime Lei nº 9.964/00 não pode ser modificado em relação aos parcelamentos celebrados antes da inclusão daquele art. 155-A, por afronta ao ato jurídico perfeito. Logo, devedores como a parte autora não têm obrigação de quitar o débito em determinado tempo, nem cumprir número específico de parcelas. Não de, contudo, honrar parcelas que amortizem minimamente o principal, sob a fórmula mínima da lei. Note-se, a contingência de o REFIS não ter prazo de duração não impede a amortização em si. Embora esta possa se dar de modo memoradamente, cuida-se de traço insito do REFIS, pelas razões expostas. A forma de amortização está regida na Resolução CGREFIS nº 4/00: a parcela calculada da forma legal se decompõe em amortização do principal e em juros, na proporção da TJLP (art. 4º). Esta estrutura de decomposição das parcelas, por um lado, difere do das dívidas civis, em que primeiro se imputa o pagamento nos juros e depois no principal (Código Civil, art. 354); por outro, cria específica sistemática: a parcela paga sempre contém uma porção de amortização (sob o parâmetro da relação entre o principal e o total; art. 4º, I) e outra de juros, estes na mesma proporção da TJLP para o valor da amortização. Logo, o saldo principal sempre é amortizado, embora o saldo de juros cresça e, por consequência, também a dívida total. Entretanto, esta forma de amortização delineada pela própria Administração implica em duas fases possíveis do parcelamento: na primeira, há amortização do principal até esgotamento, mas aumentam-se os juros acumulados; na segunda, há apenas juros a pagar, aos quais é imputado o valor total da parcela. Como não há mais saldo devedor e não incidem juros sobre juros, as parcelas passam a pagar apenas o saldo de TJLP. Embora o parecer a administração insista em não haver amortização (fs. 31-2), os cálculos do próprio réu indicam haver amortização discreta do saldo principal (coluna composição do saldo principal; fs. 36-41), o que decorre da sistemática de decomposição do valor das parcelas instituída pela Resolução CGREFIS nº 4/00. A menção no parecer a prazo razoável não é jurídica, pois a lei não dá essa limitação ou baliza, tampouco qualquer ato regulamentar da lei. Não passa de critério subjetivo em inobservância da legalidade e impessoalidade. Como há amortização, não se fala em pagamento ineficaz. O inadimplemento lançado como motivo da rescisão não está caracterizado. Nesse passo de cognição exauriente, pende reapreciar a antecipação de tutela requerida pela parte autora. O exame da legislação indica que sua pretensão faz jus. Ainda, a tutela entregue apenas quando do trânsito em julgado negaria à parte autora a proteção quanto aos deletérios efeitos de sua indevida exclusão do REFIS, como a execução judicial ou mesmo o protesto da CDA. É o caso de lhe conferir a antecipação da tutela em sentença. 1. Julgo procedentes os pedidos, para. Anular a rescisão de parcelamento REFIS veiculada pela Portaria nº 29/16 (fs. 34), quanto à parte autora. b. Condenar a parte ré a restabelecer o parcelamento REFIS, com parcelas calculadas em 0,3% da receita bruta da parte autora. c. Condenar o réu a pagar honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à época do pagamento. Sem custas a ressarcir. 2. Defiro a antecipação de tutela, para determinar à parte ré cumprir o disposto em 1.a e 1.b em 05 dias. Cumpra-se a. Registre-se. Intimem-se. b. Pelo valor da causa, dispensável o reexame. c. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003706-95.2016.403.6115 - BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empregadora Polenghi S/A para que responda ao Juízo, mediante declaração firmada por quem de direito com autenticação de firma, se Benedito de Camargo Filho foi empregado, e em que condições, da empresa no período de 12.02.1975 a 23.09.1975, conforme registro de empregado de fs. 89/90, no prazo de 15 dias. Com a prova acrescida, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-27.2016.403.6127 - RENATO BEATO(SP355115 - EDUARDO FERREIRA PINTO MANETTA E SP348123 - RAFAEL PEDRÃO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Beato, qualificado nos autos, com pedido de liminar, em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para liberação imediata das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus. Com a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, a autoridade coatora foi notificada a prestar informações (fl. 107). Informações foram prestadas a fs. 110/120. Diz a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos que: (...) após consulta realizada no sítio da RFB - Receita Federal do Brasil, pudemos observar que a empresa na qual o Impetrante figurava como empresário foi baixada, pelo que foi liberado o benefício, conforme telas anexas (fl. 110 verso). Do documento de fl. 113, observa-se que as cinco parcelas do seguro-desemprego referentes ao Impetrante Renato Beato encontram-se com previsão de pagamento a partir de 08/08/2017. Sendo assim, por ora, converto em diligência a análise do pleito liminar, tendo em vista a provável perda do objeto do presente mandamus. Assim, manifeste-se o impetrante em 05 (cinco) dias sobre a manifestação de fs. 110/120. Em passo seguinte, venham conclusos.

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-42.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Considerando que a defesa, embora devidamente intimada (fs.219), deixou de apresentar as razões recursais e para que não haja prejuízo ao réu, intime-se-o para apresentar suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, cientificando-o que, não apresentado no prazo legal, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para o ato. Apresentada as razões, prossiga-se nos termos do despacho de fs.214.

0002859-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO LEVORATO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

O Ministério Público Federal acusa MÁRCIO ANTÔNIO LEVORATO de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação consistente na exploração comercial de equipamentos de telecomunicações na modalidade serviço limitado privado, sem a necessária autorização da ANATEL (fs. 53). Alega que quatro aparelhos de telecomunicação foram apreendidos em fiscalização empreendida pela ANATEL. Em resposta, o acusado diz que os aparelhos apreendidos não estavam em operação, pois sua instalação aguardava a construção da guarita em que seriam instalados, bem como a obtenção da devida licença. Houve produção de prova oral e interrogatório. Em alegações finais, o autor pediu a absolvição, forte na falta de provas a respeito do funcionamento dos equipamentos. No mesmo sentido foram as alegações finais da defesa. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de intervir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e futor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Porém, insuficiente que seja a praxe forense, seguem mais razões à absolvição. Toda sentença que entrega tutela jurisdicional ao autor deve ser congruente com o os limites da demanda posta em juízo. No caso, o autor imputa ao réu o desenvolvimento clandestino de telecomunicação consistente na exploração comercial de serviço limitado privado. Entretanto, há prova de não haver exploração comercial. O auto de infração lavrado pela ANATEL admite a utilização de equipamentos que operavam em frequência não autorizada (item 5.2 e 6.1; fs. 5 do inquérito). Em que pese a utilização do equipamento pressupor equipamento em funcionamento (o que foi roborado pelo fiscais, em depoimento testemunhal em juízo; fs. 136, passim), nada na fiscalização sugere exploração comercial. Eduardo Narkevicius disse não poder afirmar que havia exploração comercial (1945; mídia fs. 136). Já o fiscal Aparecido Sebastião da Silva afirmou que os aparelhos não eram utilizados em exploração comercial, mas para uso pessoal, para ligar o escritório domiciliar ao armazém da empresa administrada pelo réu. Acrescenta que a configuração da instalação dos aparelhos o levou a essa conclusão (3545; mídia fs. 136). Tem-se de forma inequívoca que o réu não explorava atividade comercial de telecomunicação. Embora este elemento não seja essencial à tipificação do art. 183 da Lei nº 9.472/97, é inidivável que faz parte da imputação da denúncia. Sendo assim, há prova de inexistência do fato descrito. 1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu MÁRCIO ANTÔNIO LEVORATO, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), expeça-se solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade da realização da perícia agendada anteriormente para o dia 03/07/2017 e do e-mail do Sr. Perito Judicial de fs. 263, determino: 1. A realização de nova prova pericial médica com o Dr. Márcio Gomes, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes já ofertaram quesitos. 2. Fica agendado o dia 31/08/2017 às 11:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 3. O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se o perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO PERCIVAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153381
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.
Intimem-se.

São CARLOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aduz o art. 109, § 2º da CF, *in verbis*:

"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal"

O parágrafo único do art. 51 do CPC, traz a seguinte regra processual:

"Se a União for a demandada, a ação poderá se proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Assim, extrai-se a regra de que a parte autora pode optar pela propositura da ação em face da União no local de seu domicílio, no local do ato/fato/coisa que deu origem à demanda ou ainda no Distrito Federal.

A ação é direcionada em face do INEP, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação.

Pois bem

A parte autora endereça a petição inicial para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte ré tem sua sede indicada como sendo a cidade de **São Paulo/SP**; o autor é natural de **Monte Mor/SP**, declina seu endereço residencial em **Monte Mor/SP** (cuja competência é da Subseção da Campinas/SP), conforme petição Id 2145537, mas estranhamente na petição Id 2147665, indica residência em São Carlos/SP, mas não traz nenhum documento comprobatório.

Nesses termos, antes de qualquer decisão deste Juízo, oportuno ao autor esclarecer o motivo de estar litigando em face do INEP nesta Subseção de São Carlos, uma vez que a sede da parte ré, indicada pelo autor, é na cidade de **São Paulo/SP**; outrossim, o autor tem residência, ao que tudo indica, em cidade pertencente à competência da Subseção de Campinas (Monte-Mor) o que, em tese, refoge às regras de competência, inclusive dispostas em âmbito constitucional, conforme acima referido.

Diga, pois, com a urgência necessária. Acaso insista na competência desta Subseção deverá fazer a devida prova de seu domicílio em São Carlos/SP.

Deverá, ainda, regularizar a representação processual trazendo aos autos o devido instrumento de procuração devidamente assinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-75.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS GERALDO SPIRANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **RUBENS GERALDO SPIRANDELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas.

Alega a parte autora que através da ação nº 2001.61.15.000240-8 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0005357-96.2016.403.6108 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para manifestação acerca da conexão e prevenção.

É o que basta.

Relatados brevemente. Decido.

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0005357-96.2010.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru - SP.

Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0005357-96.2010.403.6108, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que houve sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta. Logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, “caput” e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo.”

(TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010)

Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito.

CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por conseqüência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I e IV do

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

O autor peticionou nos autos informando que, mesmo após a concessão de tutela recursal, o pagamento de seu salário referente aos meses trabalhados não foi regularizado.

Em instância superior foi determinado “o depósito mensal em juízo do valor que seria repassado ao governo cubano em relação ao agravante, comprovando-se nos autos os respectivos depósitos”.

Assim, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das alegações do autor, esclarecendo o ocorrido e, se o caso, providencie a regularização imediata do pagamento das remunerações devidas, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON(SPI03629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X ANNA TONTIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000612-52.2010.403.6115 - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SPI90472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Sentençal. Relatório-Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ FERNANDO PETRILLI em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI na qual pretende a concessão de 50% do benefício de pensão por morte de servidor público, em decorrência do óbito de seu filho José Fernando Petrilli, ocorrido em 27/02/2009, concedida à ré Claudete através do Ato nº 137 de 19 de março de 2009. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularizada a representação processual, a decisão de fls. 38 indeferiu o pedido de tutela antecipada. As fls. 41/50 o autor anexou cópia do agravo de instrumento interposto. A ré Universidade Federal de São Carlos apresentou contestação às fls. 59/61 pugnanado pela improcedência do pedido, pois o autor não comprovou a sua dependência econômica em relação ao seu filho. Juntou documentos às fls. 62/109. A ré Claudete Helena Alves Picchi apresentou sua contestação às fls. 110/118 requerendo a improcedência do pedido formulado pelo autor. Juntou documentos às fls. 119/129. Réplica às fls. 144/149. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se o autor a fls. 154, e as rés Claudete às fls. 152/153 e a UFSCar a fl. 156. As testemunhas arroladas pelo autor e pela ré Claudete foram ouvidas em audiência às fls. 175/181. Os autos foram encaminhados para o Eg. TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso interposto nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita apensada. Em 02 de setembro de 2015 foi proferida decisão pelo Eg. TRF 3ª Região determinando o desamparamento destes autos para o regular processamento. À fl. 193/194 proferi despacho saneador, fixando a questão controvertida, definindo os ônus probatórios e deferindo as provas requeridas. As provas documentais foram produzidas, testemunhas foram ouvidas e as partes apresentaram alegações finais. É o que basta. II. Fundamentação. I. Do direito objetivo aplicável ao caso - Necessidade de comprovação de dependência econômica dos pais para fazer jus à pensão do servidor público federal. Dispõem os arts. 215 e 217, inc. I, alínea d da Lei n. 8.112/91, na redação vigente e que regerá a resolução desta lide: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia (...); d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; A Lei nº 8.213/91, que institui o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), presume expressamente a dependência econômica de algumas pessoas, exigindo de outras a comprovação de tal dependência (art. 16, 4º). Já na Lei nº 8.112/90, que versa sobre o regime jurídico único dos servidores públicos da União (RJU), não há presunção de dependência econômica já que, por força da própria lei, a dependência econômica deve ser comprovada. A Lei n. 8.112/91 não estabelece como se deve ou se pode provar a dependência econômica. Estabelece sim quando não se configura para o fim de concessão do benefício salário-família, tal é a dicação do art. 198 do citado diploma legal ao estatuir: Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo. Diante desta situação de vácuo normativo, deve-se o Juiz aplicar a regra veiculada no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) que estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Voltando os olhos para o ordenamento jurídico vigente, vê-se que, também no âmbito previdenciário e também no campo da concessão da pensão por morte, existe legislação similar (Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social) que, além de dar base jurídica para a resolução do caso, evita o estabelecimento de critérios subjetivos pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário. A comprovação de dependência econômica perante o INSS é feita com base no art. 22, 3º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que cita, a um só tempo e sem distinção, as provas documentais, em numerus apertus (rol aberto), para comprovação da dependência econômica do cônjuge que vive em união estável e dos demais dependentes. Vejamos: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - para os dependentes preferênciáveis: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) Apenas os incisos em negrito são aplicáveis aos casos envolvendo a pretensão de reconhecimento de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. No exame dos casos envolvendo pensão por morte, além dos documentos indicativos acima, adoto os critérios que os embasam como indicação de dependência, quais sejam: a) ausência de renda dos pais (ou renda muito inferior à renda do instituidor), b) caráter duradouro da renda do instituidor e c) dificuldades financeiras posteriores ao óbito. O entendimento acima é o adotado em Cortes Federais, exempli gratia: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Certidão de óbito do suposto instituidor, não corroborada por provas anteriores ao falecimento, não constancia início de prova material suficiente à demonstração da qualidade de segurado, vez que corporifica registro público produzido necessariamente a posteriori, carecendo, por conseguinte, da imprescindível nota de contemporaneidade. 2. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desígnel acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Não há comprovação suficiente nos autos de que a autora dependia economicamente do falecido, bem como não se verifica a falta ou o acentuado desígnel de renda por parte da Postulante, tendo em vista que a mesma apresenta a condição de rurícola. 4. A parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar que a mesma dependia economicamente do filho no ensejo do óbito. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 801087920124019199, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, e-DJF1 de 26/08/2013, p. 134) São estas as diretrizes que presidem o julgamento desta ação. 2. Da situação jurídica até o ajuizamento desta ação: JOSÉ FERNANDO PETRILLI FILHO faleceu em 27/02/2009 (cfr. cópia da certidão de óbito fl. 84). O falecido esteve vinculado à FUFSCAR no período de 22/09/2005 a 26/02/2009 (cfr. certidão de tempo de serviço de fl. 96). Após seu falecimento, CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI, mãe do falecido, requereu a concessão de pensão por morte e a FUFSCAR lhe concedeu o benefício por meio do Ato n. 137/09, de 19/03/2009 (fl. 103), no percentual de 100 % dos proventos do servidor (fl. 105). Posteriormente à concessão da pensão à mãe do falecido, JOSÉ FERNANDO PETRILLI, pai do de cujus, requereu o benefício (fl. 13/14) e teve seu requerimento indeferido (fl. 27/28) sob o argumento de que não há comprovação da dependência econômica. 3. Dos fatos provados nos autos - Verificação da prova de dependência econômica: O autor ajuizou a ação não trazendo aos autos nenhum documento que demonstrasse que seu filho, antes de falecer, lhe auxiliava de alguma forma do ponto de vista financeiro. Há prova da filiação, mas não da dependência econômica. Com efeito, não vislumbro nenhuma prova de dependência econômica, a despeito de no despacho saneador ter constatado exemplificativamente que de tipo de fatos deveriam ser provados (exemplos: cópias de contas pagas, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado, etc). Registro aqui a ausência de: disposições testamentárias do falecido em favor do seu pai, declaração especial feita perante tabelião em favor do pai, prova de mesmo domicílio, prova do pagamento de encargos domésticos evidentes, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, conta bancária conjunta com o filho, registro em associação de qualquer natureza, onde conste o pai como dependente do segurado, anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados indicando o pai como dependente, - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e seu pai como seu beneficiário, ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável pelo pai, escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do pai. Paralelamente a isto, a despeito de se tratar de prova circunstancial, tem-se a situação econômica do autor desta ação no momento da separação judicial fl. 123/126 é claramente indicativa de que não dependia economicamente do filho para viver, já que era, junto com sua esposa, proprietário de imóveis e o autor exercia atividade econômica como empresário individual, sob o CNPJ n. 74.302.787-0001-82. Registro ainda que o autor alega que, após o início da doença do filho (em data que não foi explicitada nestes autos), acompanhou o tratamento, abandonando o comércio de revenda de veículos para viver dos rendimentos do filho. Acerca desta alegação, consigno que não há nenhuma prova de que isto tenha ocorrido, sendo certo que as demais provas produzidas infirmam que as coisas tenham se passado desta forma. Portanto, além de não haver provas nos autos da dependência econômica do autor em relação ao seu filho falecido, verifico que há prova nos autos de que o autor não dependia economicamente do filho falecido, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de pensão por morte. 4. Da obrigatoriedade de remessa de peças ao Ministério Público Federal: Dispõe o art. 7º da Lei n. 7.347/85 que, se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. No presente caso, não há como passarem despercebidos os pareceres que serviram de base para a concessão do benefício de pensão por morte à CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI (fl. 98/99) e de negação de concessão e consequente partilha do referido benefício a JOSÉ FERNANDO PETRILLI (fl. 27/28). Em ambos, constata-se que a fundamentação se cingiu a dizer que, para a concessão, os documentos juntados comprovam a dependência econômica da requerente [CLAUDETE] em relação a seu filho, servidor desta universidade, ora falecido, e para a negação, examinando os documentos juntados ao processo, vê-se que a requerente não comprova a dependência econômica conforme dispõe o art. 217, inciso I, alínea d, da Lei n. 8.112/90. Portanto a solicitação deve ser indeferida. Nada mais diz a FUFSCAR. Ora, quando da análise do requerimento administrativo de concessão da pensão pelos dois interessados, já estava em vigor a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estatuto que estabelece de forma cogente o seguinte: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (...) Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Pois bem. No presente caso, observo que nenhum dos pareceres jurídicos utilizados pela administração para fundamentar o deferimento e o indeferimento da concessão da pensão foi motivado, vale dizer, resultou de uma análise fático-jurídica da situação dos requerentes. Afinal, a Administração acabou por não explicitar quais os documentos que infirmaram no convencimento dos pareceristas para se posicionarem pelo deferimento e pelo indeferimento dos requerimentos deduzidos, contrariando assim regra de observância obrigatória por parte do administrador. Dizer quais fatos estão provados nos autos de um processo administrativo e indicar as provas que sustentam as assertivas de fato e, em seguida, qual a regra aplicável, seguindo-se a conclusão pela concessão do benefício. É isto que se chama motivação. Assinalo que chama a atenção que, inicialmente, apenas a mãe do falecido tinha requerido a pensão por morte e isto quando ainda estava casada com o ora autor e dele dependia economicamente, ou seja, há sérios indícios de que não dependia do filho ou, se dependia, não foram levadas provas disto perante a Administração. Por fim, não há nos autos informações a respeito de quando o benefício de pensão por morte foi julgado pelo TCU, data a partir do qual flui o prazo decadencial para a adoção de providências anulatórias, razão pela qual caberá ao MPF fazer as verificações que entender pertinentes. Assim, ante a ausência de observância de regras de ordem pública, deverão ser encaminhadas peças ao MPF em atenção ao disposto no art. 7º da Lei n. 7.347/85. III. Dispositivo: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido por JOSÉ FERNANDO PETRILLI de concessão de pensão em decorrência do falecimento do seu filho JOSÉ FERNANDO PETRILLI FILHO. Condeno o autor em honorários de advogado, os quais arbitro em R\$-2.000,00 para os patronos da ré FUFSCAR e em R\$-2.000,00 para o patrono da ré CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI. Condono ainda o autor a pagar as custas processuais. Encaminhe-se cópia do inteiro teor destes autos ao MPF em atenção ao disposto no art. 7º da Lei n. 7.347/85. PRI.

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Sentença I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR e UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional condenatório das Rés ao pagamento das parcelas referentes ao abono de permanência, desde a época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, até o início do pagamento do referido abono na via administrativa (período de maio/2010 a dezembro/2013). Atribuiu à causa, como valor devido, o importe de R\$101.881,24, alegando ter sido informado pela própria parte ré (FUFSCAR) sobre esse quantum. Citada, a União Federal apresentou resposta pugrando, preliminarmente, por sua ilegitimidade passiva, bem como pela falta de interesse de agir do autor. No mais, pugnou pela prescrição quinquenal, se o caso, bem como pela legalidade dos procedimentos administrativos referidos. Juntou documentos (fs. 97/119) Citada, a FUFSCAR contestou o pedido. Sustentou, inicialmente, que por meio do Ato n. 29/14, de 10 de fevereiro de 2014, exarado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, concedeu o abono de permanência ao autor, que referido ato implicou não só o dever de pagar as prestações vincendas, mas também as vencidas, desde que não prescritas, que, como o autor já informou na inicial, os valores referentes ao ano de 2014 já foram pagos. Com relação aos exercícios anteriores, que a FUFSCAR, como ente pertencente à Administração Federal, tinha o dever de observar as normas emanadas dos órgãos competentes, no caso, a Portaria Conjunta n. 2, de 30.11.2012 - Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Sustenta, ainda, que referida Portaria determina que a apuração de créditos pretéritos seja feita por meio de procedimento administrativo autuado com específica finalidade e que o procedimento deve ser instruído com os documentos elencados em seu art. 4º, dentre eles declaração do autor de que o mesmo não ajuzou ou ajuzaria demanda judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo, declaração essa que o autor recusou em fornecer. Desse modo, o procedimento administrativo não teve curso, não havendo possibilidade de apuração e eventual pagamento ao autor. No mais, a FUFSCAR reconheceu o direito do autor ao pagamento do abono de permanência no período de maio/2010 a dezembro/2013, aduzindo, contudo, que o montante dos valores devidos deveria ser apurado em fase oportuna, pois equivocados os valores mencionados na inicial. Por fim, impugnou o pedido do autor no tocante aos juros e à correção monetária, bem como o valor a ser fixado a título de honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fs. 64/88). Baixei os autos à contadoria para efetuar o cálculo dos valores devidos observada a sistemática legal estabelecida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, fixado por meio do despacho de fl. 200/201. A contadoria judicial apurou o valor de R\$-94.803,03 até fevereiro de 2017 (fl.203/205). As partes tiveram vista do cálculo, insistindo o autor na aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, que estabelece outro índice ao invés do índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. É o que basta. II. Fundamentação I. Da verificação da ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL UNIÃO FEDERAL é parte legítima porque foi ela que editou, por meio de um dos seus ministros, a Portaria Conjunta n. 2, de 30.11.2012 - Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, que estabelece uma exigência que o autor se recusou a cumprir, qual seja, apresentação pelo autor de uma declaração de que não ajuzou nem ajuzaria ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores (art. 4º, al. g, da citada portaria). Ora, vê-se que, a despeito de a FUFSCAR reconhecer o direito subjetivo do autor ao abono e ao pagamento de retroativos, teve de observar norma editada pela UNIÃO FEDERAL que exigia a renúncia ao direito de ação, exigência que é suficiente para que a UNIÃO FEDERAL figure como parte legítima desta ação judicial, já que a FUFSCAR não tinha opção de se submeter ou não à observância da referida portaria. Por esta razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Advocacia da União. 2. Do julgamento antecipado do mérito. Dispõe o NCPC (art. 355, inc. I) que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Compulsando os autos, verifico ser este o caso, já que as divergências que subsistem (constitucionalidade das restrições infralegais e definição do índice de correção a ser utilizado) são questões de direito que não demandam instrução probatória. Por isto, passo ao julgamento do feito. 2.1. Do teor da Portaria Conjunta n. 2, de 30.11.2012 - Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento - Verificação da constitucionalidade das disposições infralegais atacadas. Eis o teor da Portaria Conjunta n. 2, de 30.11.2012 - Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DOU de 03/12/2012 (nº 232, Seção 1, pág. 101) A SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I do art. 23 do Anexo I, e o art. 17 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando a necessidade de disciplinar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, resolvem: Art. 1º - O pagamento de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPECE, passa a ser regulamentado por esta Portaria Conjunta. Art. 2º - Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto desta Portaria Conjunta, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 3º - Cabe à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEPE/MP, a supervisão e o controle dos pagamentos de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta, em parceria com os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. Art. 4º - Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, instruídos com os seguintes documentos: a) requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido, ou o ato administrativo que originou a concessão, observado o disposto no art. 110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao direito de requerer; b) cópia dos documentos comprobatórios que ampararam a concessão da vantagem; c) planilha de cálculo individualizada; d) fichas financeiras relativas ao período devido; e) nota técnica conclusiva, exarada pela área de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPECE, contendo manifestação sobre o direito do interessado à vantagem pleiteada e acerca da pertinência dos valores apresentados, anexando a correspondente memória de cálculo, e ciência e concordância do Dirigente de Recursos Humanos; f) reconhecimento de dívida pelo dirigente de recursos humanos; g) declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuzou e não ajuzará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores; h) parecer emitido pela Controladoria-Geral da União - CGU, conforme disposto na IN/TCU nº 55/2007, alterada pela IN/TCU nº 64/2010, nos atos envolvendo revisão de aposentadoria, concessão de pensão civil, revisão de pensão civil, diferença de proventos ou concessão de proventos, quando existirem; i) manifestação da unidade de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993 e da Lei nº 10.480, de 2002, respectivamente, que presta assistência ao órgão ou entidade a que pertence o beneficiário, quanto à legalidade do pleito, naqueles processos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por beneficiário, ou com objetos bloqueados, conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria. Parágrafo único - No caso de o beneficiário constituir parte em ação judicial em curso, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário. Art. 5º - Compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos a autorização e o desbloqueio sistêmico do pagamento de processos de exercícios anteriores com valores iguais ou acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo vedada a subdelegação. Parágrafo único - Para valores de até R\$ 29.999,99 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), a autorização e o subsequente desbloqueio deverão ser efetuados pelo dirigente de recursos humanos ou autoridade com atribuições equivalentes, sendo vedada a subdelegação. Art. 6º - Compete aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPECE: I - proceder à análise conclusiva do pleito, observando o disposto no artigo 4º e Anexo I desta Portaria Conjunta; II - providenciar a inclusão, alteração ou exclusão e subsequente desbloqueio dos valores nominais ou diferenças devidas nos respectivos meses de competência, utilizando-se de rotina desenvolvida no SIAPE; e 1º - a veracidade das informações cadastradas no SIAPE e respectivos valores pagos ou não são de inteira responsabilidade do dirigente de recursos humanos. 2º - É vedado o desmembramento ou fracionamento de processo de beneficiário que contenha o mesmo objeto, período ou fundamento legal. Art. 7º - A Auditoria de Recursos Humanos da SEGEPE/MP poderá solicitar, a qualquer momento, para fins de análise, os processos referentes aos pagamentos de exercícios anteriores, independentemente do valor e objeto, hipótese em que os pagamentos ficarão sobrestados até o final da análise e eventual liberação pela Auditoria. 1º - Os processos já analisados pela Auditoria de Recursos Humanos que tenham sido indeferidos deverão ser excluídos do módulo de exercícios anteriores, sob pena de responsabilização. 2º - Os processos analisados pela Auditoria de Recursos Humanos em que foram apontadas inconsistências no cálculo ou na instrução processual deverão ser regularizados antes da autorização do pagamento, sob pena de responsabilização pelo eventual dano ao erário. Art. 8º - Estão bloqueados os processos de exercícios anteriores que tenham por objeto as despesas descritas a seguir, independentemente de valor: 0007 - Incorporação de Função; 0037 - Opção 55% do CD - Magistério com Dedicção Exclusiva; 0048 - Função de Confiança - Cargo Comissionado; 0052 - Integralização dos 28,86%; 0057 - Correlação de Função; 0067 - Quintos e Décimos VP art. 2º e 3º da Lei 8.911/94; 0123 - Opção 65% do CD - Acórdão TCU 2076/2005; 0134 - Opção de Função de Aposentados; e 0155 - VPNI - Art. 62-A da Lei 8.112/90. Parágrafo único - O pagamento das despesas de exercícios anteriores relacionadas aos objetos de que trata este artigo deverá ser autorizado somente após emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da concessão da vantagem ou do benefício e do passivo correspondente, tendo seu desbloqueio condicionado ao disposto nos artigos 4º ao 6º. Art. 9º - Fica estabelecido o seguinte cronograma para pagamento das despesas de exercícios anteriores referentes aos processos administrativos cadastrados no módulo específico do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE: I - em dezembro de 2012, pagamento dos processos administrativos cadastrados em janeiro de 2000 a outubro de 2004; II - em janeiro de 2013, pagamento dos processos administrativos cadastrados em novembro de 2004 a setembro de 2007; e Parágrafo único - Os processos administrativos referentes aos objetos listados no art. 8º desta Portaria, cadastrados no módulo de exercícios anteriores no período de janeiro/2000 a setembro/2007, deverão ser liquidados no mês de junho/2013, observado o disposto no parágrafo único do citado artigo. Art. 10 - A partir do mês de janeiro de 2013, o limite para pagamento, a qualquer tempo, dos processos autorizados no módulo de exercícios anteriores fica alterado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por objeto e beneficiário, excetuando-se os casos de que trata o artigo 8º. Art. 11 - As situações abaixo poderão ser pagas no mês de janeiro de cada ano, independentemente do valor, via movimentação financeira nas respectivas rubricas, quando o fato gerador se der no mês de dezembro do ano anterior: a) remuneração de servidores empossados; b) substituição de função; c) diferença de pensão civil e acerto de aposentadoria; d) hora extra e hora extra noturna; e) adicional de plantão hospitalar; f) adicional noturno; g) outras situações não previstas nesta Portaria poderão ser autorizadas pela SEGEPE/MP. Art. 12 - Caberá à SEGEPE/MP analisar e apresentar soluções para os casos e situações não contempladas nesta Portaria. Art. 13 - O pagamento dos processos cadastrados a partir de janeiro de 2013 fica condicionado aos critérios a serem definidos em portaria expedida pela SEGEPE/MP, observada a disponibilidade orçamentária. Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 15 - Fica revogada a Portaria Conjunta SEGEPE, SOF e CGU/AGU nº 1, de 17 de fevereiro de 2012. ANA LUCIA AMORIM DE BRITO - Secretária de Gestão Pública CÉLIA CORRÊA - Secretária de Orçamento Federal ANEXO I Na formalização dos processos administrativos referentes a despesas de exercícios anteriores, deverão ser observadas as seguintes considerações, além de toda a legislação que disciplina a matéria. Objetos Considerações 0007 - Incorporação de Função, 0067 - Quintos e Décimos VP art. 2º e 3º da Lei 8.911/94 e 0155 - VPNI - Art. 62-A da Lei 8.112/90. Observar o marco temporal legal para incorporação de cargo em comissão ou função, no âmbito do SIPECE, que é a data de 08/04/1998 (publicação da Lei 9.624), inclusive para servidores oriundos de outros poderes da União. Em relação a Incorporação de Função Comissionada há de se observar o PARECER nº 335/2011/DHMS/CONSUL/PGE/AGU.0037 - Opção 55% do CD - Magistério com Dedicção Exclusiva, 0048 - Função de Confiança - Cargo Comissionado, 0057 - Correlação de Função, 0123 - Opção 65% do CD - Acórdão TCU 2076/2005 e 0134 - Opção de Função de Aposentados. Observar os requisitos previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990 (revogado pela MP nº 831, de 1995), conforme dispõem o Acórdão/TCU nº 2076/2005 - Plenário, a Orientação Normativa/SRH nº 02, de 31 de janeiro de 2007 e o PARECER nº 349/2011/DHMS/CONSUL/PGE/AGU. A referida vantagem deve ser calculada considerando-se apenas os cargos em comissão ou funções efetivamente exercidas até 19/01/1995. Não há amparo legal para a concessão/alteração dessa vantagem utilizando-se o instituto da correlação de função. O Parecer MP/CONJUR/AVS nº 1.775-3.12/2008 manifesta o entendimento de que a correlação de função não pode evoluir para cargo não exercido. 0052 - Integralização dos 28,86%. Observar os artigos 2º e 3º da Portaria/MARE nº 2.179, de 1998.0005 - Revisão de Aposentadoria; 0019 - Revisão de Pensão Civil e 0170 Pagamentos de Proventos. Observar que os pedidos de Revisão de Aposentadoria, Revisão de Pensão Civil e Pagamentos de Proventos conferidos em tabela sistêmica do módulo de exercícios anteriores, tem caráter genérico, vez que os processos se referem, na maioria dos casos, a vantagens ou diferenças de outros fundamentos legais. Portanto a análise deve restringir ao pedido que motivou a necessidade dessa Revisão, e caso haja mudança de fundamentação legal da aposentadoria ou pensão civil, a análise deve confrontar com o julgamento da legalidade pelo TCU. 0006 - Concessão de Pensão Civil. Observar a Nota Técnica nº 222/2010 COGES/DENOP/SRH/MP, à luz dos requisitos previstos na Legislação Previdenciária, como forma de comprovar a dependência econômica, no que tange ao art. 22 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 0025 - Reintegração; 0031 - Anistia. Observar que na Reintegração as decisões administrativas e judiciais, conforme o caso, que determinaram o regresso as atividades. Na Anistia - Atar-se à Lei nº 8.878, de 1994, observar ao Parecer CGU/AGU nº 01/2007 - RVJ, a Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 2008 e as Notas Técnicas nº 401/2010 e 333/2011/CGNOR/DENOP/MP.0055 - Diferenças de Proventos artigo 192; 0144 - Diferença de Proventos. Observar que, nas Diferenças apuradas no ato de aposentadoria, deve-se ater à Lei 8.112, de 1990. 0165 - V. Art. 184 INC I L. 1711. Observar que na Vantagem do art. 184, incisos I e II, da Lei nº 1.711/52, a análise deve se restringir à própria Lei nº 1.711, de 1952. Dispõe o art. 40, 19, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. A Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCAR reconhece o pedido do autor no tocante ao seu direito ao recebimento do abono de permanência referente ao período de maio de 2010 a dezembro de 2013, mas submete o gozo desse direito, no que concerne à percepção dos atrasados, a uma condição consistente na apresentação da declaração prevista no art. 4º, al. g, da Portaria Conjunta n. 2, de 30.11.2012 - SGP e SOFMP, e de uma limitação de pagamento de valores prevista no art. 10 da referida portaria, ambas inexistentes na Constituição Federal. Assim, tem razão o autor ao intitular de inconstitucionais tais regras, as quais, por esta razão, declaro inconstitucionais nesta sentença, afastando assim sua aplicação deste caso. 2.2. Do índice de correção monetária adotado por esta decisão. A FUFSCAR alega que não é possível utilizar no cálculo o IPCA-E a partir de julho de 2009, afirmando que o correto, para a correção monetária e juros, seria a utilização do índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009, e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Por sua vez, não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como se assenta a Segunda Turma do eg. STF - EMENTA Agravo regimental na reclamation. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF - EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superior ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, não há como acolher o cálculo apresentado pelo autor - com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal -, devendo ser reconhecido o excesso correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o apurado pela contadoria judicial. 2.3. Do valor incontroverso - Inexistência - Impossibilidade de expedição imediata do precatório/requisitório A FUFSCAR se arvorou apenas contra a não-aplicação das disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, sendo certo que esta resistência perde sentido ante a adoção na conta judicial da sistemática prevista na citada lei. Todavia, subsiste um fator que torna controverso a totalidade do crédito e impede se ordene a imediata expedição de precatório: a condição e a limitação afastadas por esta decisão judicial. Assim, não há valores incontroversos que autorizem a expedição imediata de precatório/requisitório. 3. Dos honorários de advogado A luz do que foi decidido acima, houve sucumbência recíproca, já que o autor exige com a inicial montante superior àquele que a contadoria estabeleceu como correto. Por sua vez, a ação foi proposta na vigência do CPC/73 e, pelas razões adiante expendidas, entendo que deva se aplicar as regras de fixação dos honorários estabelecidas quando do ajuizamento da demanda. Com efeito. No artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-discorre-sobre-a-legislacao-vigente-em-materia-de-honorarios-de-advogado>. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitiva, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não chegam a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPD não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. (...) Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarsettoridivita dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPD não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se registra posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não alegou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non puna iesser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempo regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPD, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicional não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelece a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. O autor ajuizou a ação em 10/12/2014 e deu à causa o valor de R\$-101.881,24, presumindo-se se este o valor atualizado e com juros na data do ajuizamento (12/2004). Já a contadoria judicial apuro o valor de R\$-94.803,03 até fevereiro de 2017 (fl.203/205), ou seja, vê-se de imediato que o valor o autor pretendia receber supera o valor encontrado pela contadoria judicial, sendo certo que a atualização dos valores para o mesmo mês apenas tornaria maior esta diferença. Diante do exposto, os honorários deverão ser fixados da seguinte forma em favor dos patronos do autor, observada a compensação prevista no art. 21 do CPC/73 15% (quinze por cento) de honorários de advogado sobre o valor da condenação apurado pela contadoria judicial, subtraído de 15% (quinze por cento) de honorários sobre o valor da diferenças entre o que foi exigido pelo autor e o que foi apurado judicialmente, devendo a contadoria, após o trânsito em julgado, apurar tal diferença trazendo ambos os valores para o mês da liquidação. III. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, acolhendo o pedido deduzido por GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO (CPF n. 032.695.741-34, RG 1.996.284-SSP/SP) para condenar a FUFSCAR a pagar ao autor a importância de R\$-94.803,03 até fevereiro de 2017 (fl.203/205), assegurada a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97). Condeno as rés a pagar honorários de advogado em favor dos patronos do autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado pela contadoria judicial, subtraído de 15% (quinze por cento) de honorários sobre o valor da diferenças entre o que foi exigido pelo autor e o que foi apurado judicialmente, devendo a contadoria, após o trânsito em julgado, apurar tal diferença trazendo ambos os valores para o mês da liquidação. Condeno o autor ao pagamento de 10% das custas processuais no percentual, já que mínima sua sucumbência. Incabível a condenação das rés haja vista gozarem de isenção legal. PRL.

0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo legal. Após, conclusos.

0001811-02.2016.403.6115 - NATALY JOSE FACHINI THOMAZI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSE DOMINGOS NUNES VIEIRA X MARILDA APARECIDA NUNES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fiquem as partes intimadas para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0002668-48.2016.403.6115 - WAGNER MARTINELLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por WAGNER MARTINELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial (perigoso), como eletricitário, laborado sob condições prejudiciais na Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 13/04/1989 a 07/04/2015 (=DER). Com a concessão do benefício (NB 172.504.637-4), pugnou pela condenação da Autarquia ao pagamento dos atrasados desde a data da DER 07/04/2015, devidamente corrigidas. Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria foi indeferido, pois o autor somou o tempo de apenas 30 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Aduz que o INSS não considerou o período de trabalho especial laborado pelo autor na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, desde 13/04/1989 até os dias atuais, apesar de toda a documentação juntada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 13/93. Cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005, conforme fls. 104/105. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 107/118). Em síntese, sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Aduziu que o INSS já reconhecera na fase administrativa, como especial, o período de 01/06/1989 a 05/03/1997. Em relação ao período controvertido de 13/04/1989 a 31/05/1989, alegou que o autor utilizava EPI; outrossim, nesse período, sua função não era de eletricitista, mas apenas leiturista e por isso não estava exposto a eletricidade acima de 250 volts. Quanto ao período de 06/03/1997 a 27/05/2015, embora o autor tenha sido exposto a tensão superior a 250 volts, aduz que utilizou EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/129. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fls. 135/137. Manifestação do autor com documentos (fls. 138/187). O INSS nada requereu (fls. 188). É o que basta. II - Fundamentação Desde logo, passo ao julgamento do mérito uma vez que não há necessidade da produção de outras provas, pois as provas produzidas nos autos são bastantes à solução da lide. Mérito - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDO direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação

previenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, de esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. Omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n.º 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. Omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotizadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 - instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento só-mente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. Resp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentir que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

parte ré - demonstra que ele trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente agressivo/perigoso eletricidade. Por fim, para espantar qualquer dúvida a respeito da possibilidade de reconhecimento do tempo especial de atividade exposta à eletricidade e para afastar a tese de que os EPLs afastam a nocividade de tal agente, confira-se julgado do TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1987 a 23/05/2012, data de elaboração do PPP - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos dos PPP.- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.- A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPLs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permaneceu agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Foram rejeitados os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 24/09/2012, contava com 25 anos e 26 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001242-93.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (grifo nosso) Diante deste quadro fático-probatório é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, cuja documentação demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que se atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente durante seu pacto laboral com a CPFL. Em sendo assim, de rigor reconhecer como exercido em atividade especial o período de trabalho do autor de: 01/06/1989 a 11/12/2014 (data do PPP), trântes os períodos de auxílio-doença e, rejeitar como tempo especial o período de 13/04/1989 a 31/05/1989. Explico. Vê-se do PPP apresentado que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 02/06/2008 a 06/07/2008 e 17/07/2008 a 17/08/2008. O autor não prova e o documento nada refere que esses benefícios tiveram natureza acidentária. Assim, não havendo demonstração de que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício da atividade especial, não se pode considerar o tempo em benefício previdenciário como especial para fins de aposentação. Por fim, o período de 13/04/1989 a 31/05/1989 não pode ser reconhecido, pois não comprovada a exposição acima de 250 volts. O período posterior à data do PPP (12/12/2014 até a DER - 07/04/2015) não pode ser reconhecido como tempo especial por ausência de prova documental para tanto. Em conclusão: reconheço como exercido em atividade especial, para fins de concessão de aposentaria especial, os seguintes períodos: 01/06/1989 a 01/06/2008, 07/07/2008 a 16/07/2008 e de 18/08/2008 a 11/12/2014 (data do PPP). 3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se o disposto nesta decisão quanto ao tempo especial anoto que foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 04 meses e 05 dias, conforme planilha anexa que se integra a esta decisão. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (07/04/2015). 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. Outrossim, o NCPC aduz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. 5. Dos honorários de advogado O art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil disciplina a fixação de honorários nas causas em que for parte a Fazenda Pública, de modo que a fixação dos honorários deve observar o regramento legal, conforme será disciplinado na parte dispositiva. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de WAGNER MARTINELLI (CPF nº 122.332.148-70) de reconhecimento como laborado em tempo especial na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, os seguintes períodos: 01/06/1989 a 01/06/2008, 07/07/2008 a 16/07/2008 e de 18/08/2008 a 11/12/2014. Rejeito, na forma da fundamentação supra, o reconhecimento como tempo especial dos períodos de: 13/04/1989 a 31/05/1989, 02/06/2008 a 06/07/2008, 17/07/2008 a 17/08/2008 e de 12/12/2014 a 07/04/2015. Em consequência do reconhecimento, acolho o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (07/04/2015), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ via e-mail, se o caso. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 07/04/2015 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene réu em honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se que os valores deverão incidir sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença (súmula n. 111 do STJ). Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 172.504.637-4. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. PRL.

0002808-82.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Não havendo testemunhas a serem inquiridas nesta Subseção, deixo de designar audiência. Depreque-se para a Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 154 e 156. Postergo a apreciação do pedido de perícia técnica para após a oitiva das testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora do ofício de fls. 198/201, comprovando o pagamento, facultada a manifestação em cinco dias. Após, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

000403-39.2017.403.6115 - ANA MARIA CAIADO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório ANA MARIA CAIADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/147.922.329-5 - DER 15/12/2008) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do início do benefício (DIB em 15/12/2008), respeitando-se a prescrição quinquenal. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 27/11/2). A decisão de fl. 117 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, deferiu a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/126). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Réplica da parte autora às fls. 129/135. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação. É o que basta. II - Fundamentação I - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor. Aduz a Constituição Federal Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 8.213/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. À luz desse entendimento estava, em casos análogos julgados anteriormente a este, aplicando o entendimento esposado em julgado da Corte Especial do TRF-4º Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira) onde eu aderiria totalmente ao voto do Des. Relator adotando suas razões externadas como razões de decidir, inclusive no que concernia à inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplicaria o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovassem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Contudo, por força da posição superior em que se encontram o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não mais há como permanecer adotando o entendimento que, até a pouco, vinha adotando, qual seja, de que o fator previdenciário não se aplica às aposentadorias dos professores. Isto é assim porque tanto o STF quando o STJ firmaram orientação no sentido da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário para as aposentadorias concedidas com tempo computado após o advento da Lei n. 9.876/99, mesmo que a aposentadoria se refira a professores. Veja-se: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 965444 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RECURSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário. 2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra excepcional, diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) Diante deste quadro jurisprudencial, não há que falar na existência de direito subjetivo ao afastamento do fator previdenciário. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO o pedido de ANA MARIA CAIADO (RG nº 7.660.678-SSP/SP e CPF nº 048.567.868-30) de revisão de seu benefício previdenciário (NB 57/147.922.329-5) para exclusão da incidência do fator previdenciário. Condeno a Autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cobrança que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SPI03819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Decisão A decisão monocrática de fl. 252/254, mantida pelo TRF, é expressa em esclarecer que as verbas recebidas pelo autor derivam de diferenças salariais (URP de abril e maio/88, PCCS - IPC de fevereiro e março/90) que não tem natureza salarial, razão pela qual os juros incidentes sobre tais diferenças são tributados pelo imposto sobre a renda. O acórdão transitou em julgado em 23/02/2015 (fl.352) e o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores. O autor foi intimado a juntar peças necessárias à efetivação da citação da Fazenda Nacional e, atendendo a provocação, peticionou à fl. 359, afirmando que juntava um memorial de cálculo. Registro desde já: não há cópia deste memorial nos autos desta ação judicial. A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos à execução (fl.366/367) alegando que o autor não tem valores a restituir e que o valor pretendido pelo autor é de RS-94.331,17. A contadoria judicial apurou que o valor devido, segundo a decisão passada em julgado, é de RS-38.776,16 (fl.506). Pois bem. Antes de proferir decisão nestes autos, deverá o autor juntar cópia do memorial de cálculo que mencionou na petição de fl. 359 e deverá a contadoria judicial esclarecer se, no cálculo de fl. 506 e ss., incluiu na base de cálculo do imposto sobre a renda os juros de mora, os quais são tributáveis. Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia do memorial de cálculo que mencionou na petição de fl. 359, sob pena de este Juízo acolher a alegação da UNIÃO FEDERAL de que o ente público nada tem a restituir. Após, encaminhe-se os autos à contadoria por dizer se, no cálculo de fl. 506 e ss., foram incluídos os juros de mora das verbas recebidas na base de cálculo do IR, bem assim a apontar em que pontos o memorial do autor destoou do título passado em julgado. Após, voltem-se conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SPI32177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 506/508.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SPI08154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal. Após, conclusos.

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao Contador para que informe o valor total da Requisição de Pequeno Valor - RPV a ser expedida, incluindo ao valor homologado na decisão retro (RS 1.664,74, em janeiro de 2017) o valor a que a impugnante foi condenada em razão da Impugnação apresentada (10% sobre a diferença entre as contas da credora/impugnada e da ré/impugnante), e informando os dados a serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, conforme Resolução 405/2016 do CJF. Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUVENAL MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro a prioridade na tramitação do feito, posto estar comprovado pelo autor seu nascimento no dia 08/09/1943 (73 anos).

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sua declaração de imposto de renda, ano-base e exercício 2016/2017, para análise da hipossuficiência econômica e, consequentemente, concessão de gratuidade de justiça, ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais.

Apresente o autor, no mesmo prazo, cálculo de liquidação das prestações em atraso apuradas até o dia anterior ao ajuizamento desta demanda (27/07/17), acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, não olvidando da apuração *pro rata die*.

Após apresentação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Independente de a matéria dos presentes autos estar entre as de Repercussão geral mencionadas na petição de I.D. nº 796335, deverá a impetrante cumprir a determinação constante na decisão inicial, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, emendar a petição inicial assim como providenciar o recolhimento das custas processuais em complementação.

Para tanto, concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do acima mencionado, sob pena de ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

Esclareça a impetrante a petição de I.D. nº 797179, pois, pelo que observo, o nome mencionado é o mesmo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o requerimento da ré/CEF de cancelamento da audiência designada para o dia 16/08/2017 e, por conseguinte, **determino** que se aguarde a realização da audiência, ocasião na qual analisarei o pedido de revogação da tutela de urgência (ID 2146518).

Sem prejuízo, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação e dos documentos juntados pela ré/CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3428

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-56.2000.403.6106 (2000.61.06.003294-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA FRANÇA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

AUTOS N.º 0003294-56.2000.403.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ VIEIRA FRANÇA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ VIEIRA FRANÇA e outros, nos autos da Ação Penal nº 98.0700826-3, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, e 1º, da Lei 8.212/91, alegando o seguinte: 1. Os denunciados integram na qualidade de sócios proprietários componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada PROVEX - PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL PARA EXPORTAÇÃO LTDA. inscrita no CGC/MF nº 52.303.146/0001-00, com sede na cidade de São José do Rio Preto/SP, na Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 180 Claudimar José de Oliveira e Antonia Dalva Paro de Oliveira nos períodos de 02.08.93 a 04.12.95 e de 19.01.96 em diante Francisco Ézio Vieira de Souza e José Vieira França e 04.12.95 a 19.01.96.2. Em agosto de 1.996, fiscais de contribuição previdenciária, ao realizarem diligências junto à empresa cujos denunciados são responsáveis legais constataram que a mesma havia descontado de seus funcionários, nos períodos de dezembro de 1.994 a julho de 1.996, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, não os repassando, contudo, à autarquia, na época própria, apropriando-se indevidamente de tais valores.3. Os denunciados, como sócios proprietários e administradores (fls.25 a 34), em seus respectivos períodos, agiram com dolo ao deixar de recolher o INSS as contribuições previdenciárias, conforme NFLD nº 32.447.261-7, no valor de R\$ 12.227,36 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), cf. tabela abaixo.(...)Posto isso, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 39, 5º, do Processo Penal, DENUNCIA ANTONIA DALVA PARO DE OLIVEIRA, CLAUDIOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ VIEIRA FRANÇA E FRANCISCO ÉZIO VIEIRA DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 95, d, e parágrafo 1º da Lei 8.212/91 do Código Penal, requerendo as suas citações para responder os termos da presente denúncia, até final condenação, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada:(...) Recebi a denúncia em 6 de maio de 1998 (fls. 105) e, em face da não localização do acusado JOSÉ VIEIRA FRANÇA, efetivou-se a citação por edital (fls. 185v), o que, então, determinei a suspensão do processo e do prazo prescricional e o desmembramento dos autos (fls. 191 e 204/205), dando origem a presente Ação Penal contra tal acusado. Instei a acusação a manifestar-se sobre ocorrência da prescrição punitiva do Estado (fls. 354), que, intimado, manifestou-se favorável e requereu a extinção do processo (fls. 355/356v). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 30 de março de 1998 e recebida em 6 de maio de 1998 (v. fls. 2/4 e 105), a prática pelo acusado JOSÉ VIEIRA FRANÇA de fato delituoso previsto, à época, no artigo 95, alínea d, e 1º, da Lei nº 8.212/91, para o qual a pena privativa de liberdade era prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. Nesse ponto, deve ser aplicada a nova roupagem dada a conduta típica de apropriação indebita previdenciária em razão de ser mais benéfica, de tal sorte, a conduta dos autos atribuída ao acusado se amolda à figura típica descrita no artigo 168-A do Código Penal, com pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Ocorre que, como o acusado conta com mais de 70 anos - nascido em 11/09/1946 - fls. 339, é beneficiado com a redução do prazo prescricional a metade (art. 115 do Código Penal), logo a prescrição da pena máxima se aperfeiçoa em 6 (seis) anos. Nota, assim, que da soma do período transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão da prescrição - 06/05/1998 a 02/02/2000 - com o período decorrido até hoje, a partir do encerramento da suspensão do processo e da prescrição ocorrido em 02/02/2012, ultrapassa 6 (seis) anos, e daí impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato cominada ao delito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ VIEIRA FRANÇA, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade in abstracto, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, e art. 115 todos do Código Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

AUTOS N.º 0004434-57.2002.403.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: JULIANA FERREIRA DE FREITAS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JULIANA FERREIRA DE FREITAS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte:Consta dos autos que, no dia 01/07/2001, na Rodovia SP-425, auditores fiscais da Receita Federal interceptaram a trajetória do ônibus de turismo, placas BWV 0014/GO, oriundo do Paraguai, ocasião em que constaram que a denunciada JULIANA FERREIRA DE FREITAS transportava mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular interação no território nacional.As mercadorias trazidas pela denunciada foram apreendidas (fls. 06/09) e o Laudo de Exame Mercológico (fls. 21/22) comprovada a procedência estrangeira das mesmas, sendo avaliadas em R\$ 1.826,00 (um mil oitocentos e vinte e sei reais).A denunciada confessou ter introduzido em território nacional mercadorias estrangeiras sem o recolhimento do tributo devido (fls. 37/38).Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JULIANA FERREIRA DE FREITAS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação. (...) A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2003 (fls. 53), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 59/63); citação da acusada JULIANA FERREIRA DE FREITAS por edital (fls. 108 e 110) e, posterior suspensão da tramitação do processo e do prazo prescricional (fls. 111). Fim do prazo de suspensão da prescrição, determinei a provocação da acusação a se manifestar sobre ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado (fls. 218), que, intimado, requereu a extinção do processo, por falta de interesse de agir ou processual (fls. 219/221). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinado o caso de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, com certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável.Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina.Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que falará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANEC FERNANDES E ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO),PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, falando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício.PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal).Documento: STJ 000061921Tribunal: STJ Decisão: 23.09.96. HC: 0004795 Ano: 1996 Turma: 05EmentaPENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS.1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória.2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, ressarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.3. Habeas corpus conhecido; pedido deferido.Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou:Chega às raias da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospeção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar um a expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo.Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias...(O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original).Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sidio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com percuciência:A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois qui non potest condemnare, non potest absolvere.(Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados).Igualmente é a jurisprudência:A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade.(TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nos penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo).(Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto)De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372.Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da coninação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tomar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 9 de janeiro de 2003 e recebida em 14 de janeiro de 2003 (v. fls. 2/3 e 53), a prática pela acusada JULIANA FERREIRA DE FREITAS de fato delituoso consumado na data de 1º de julho de 2001, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade é prevista de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Além disso, foi decretada a suspensão do prazo prescricional em 6 de outubro de 2004, em virtude da não localização da acusada, a qual perdurou até 6 de outubro de 2012 (fls. 111 e 218).Nota, assim, que da soma do período transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão da prescrição - 14/01/2003 a 06/10/2004 - com o período decorrido até hoje, a partir do encerramento da suspensão do processo e da prescrição - 06/10/2012, ultrapassa 4 (quatro) anos, e daí, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, mister que a pena aplicada seja superior a 2 (dois) anos, a fim de que a prescrição ultrapassasse o limite do inciso IV do art. 109, do Código Penal, o que, no caso dos autos é pouco provável, até porque não consta notícia de maus antecedentes criminais. Logo, para a hipótese mais adequada de condenação a pena inferior a 2 (dois) anos, o prazo prescricional restaria fixado em 4 anos, o que, então, sem sombra de dúvida, estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inc. V, do Código Penal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória da acusada JULIANA FERREIRA DE FREITAS, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003087-18.2004.403.6106 (2004.61.06.003087-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLESIO RODRIGUES SAMPAIO

AUTOS N.º 0003087-18.2004.403.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ORLIESIO RODRIGUES SAMPAIO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ORLIESIO RODRIGUES SAMPAIO como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte:Consta dos autos que, em 26 de março de 2004, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus de placas KJM 0526/PE, pertencente à empresa TPC Transportes Ltda., procedente de Foz do Iguaçu/PR, no interior do qual encontraram mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal pertencentes ao denunciado.As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 09/10) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 58/61, o qual informa que as mercadorias importam em R\$ 2.317,00 (dois mil e trezentos e dezessete reais). Inquirido às fls. 05/06, o ora denunciado confirmou ter adquirido as mercadorias no Paraguai e que as introduziu no território nacional sem o recolhimento de nenhum tributo aduaneiro, bem como que tinha o intuito de comercializá-las em Vitória da Conquista/BA. Ante o exposto, conclui-se que o denunciado praticou o delito previsto no artigo 334, caput, do CP razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia. I. Sejam requisitados os antecedentes do denunciado, a fim de aferir a possibilidade de aplicação do disposto no art. 89 da Lei. 9.099/95.2. Frustrada a suspensão do processo, que seja o réu citado para qualificação e interrogatório e intimadas para depor as pessoas abaixo arroladas.Recebi a denúncia em 7 de dezembro de 2004 (fls. 67/68), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 76/77, 80 e 82/83v); citação do acusado ORLIESIO RODRIGUES SAMPAIO por edital (fls. 118); suspensão da tramitação do processo e do prazo prescricional; provocação da acusação a manifestar-se sobre ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado (fls. 173), que, intimado, requereu a extinção do processo, por falta de interesse de agir ou processual (fls. 174/176). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinado o caso de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, com certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável.Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina.Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANEC FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO).PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício.PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal).Documento: STJ 000061921Tribunal: STJ Decisão: 23.09.96. HC: 0004795 Ano: 1996 Tuma: 05EmentaPENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS.1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória.2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, ressarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.3. Habeas corpus conhecido; pedido deferido.Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou:Chega às raízes da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemela-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospecção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar um a expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo.Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias...(O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original).Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sídio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com peruciência: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois que não potest condemnare, non potest absolvere.(Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados).Igualmente é a jurisprudência:A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade.(TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimentava, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo).(Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto)De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372:Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tomar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 3 de dezembro de 2004 e recebida em 7 de dezembro de 2004 (v. fls. 2/v 67/68), a prática pelo acusado ORLIESIO RODRIGUES SAMPAIO de fato delituoso consumado na data de 26 de março de 2004, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade é prevista de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Além disso, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 7 de junho de 2006, em virtude da não localização do acusado, a qual perdurou até 7 de junho de 2014 (fls. 121 e 173).Noto, assim, que da soma do período transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão da prescrição - 07/12/2004 a 07/06/2016 - com o período decorrido até hoje, a partir do encerramento da suspensão do processo e da prescrição - 07/06/2014, ultrapassa 4 (quatro) anos, daí, no caso de eventual aplicação da pena-base privativa de liberdade no grau mínimo, a pena-base privativa de liberdade não seria elevada, obrigando, sem nenhuma sombra de dúvida, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, que, na redação em vigor à época do fato tido como delituoso, previa o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do coacusado ORLIESIO RODRIGUES SAMPAIO, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

AUTOS N.º 0003863-81.2005.4.03.6106 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: WILSON PEREIRA DA SILVA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º da Lei nº 8.176/91 c/c artigo 70 do Código Penal, alegando o seguinte: No dia 28 de maio de 2002, soldados da Polícia Militar ambiental em serviço de fiscalização embarcada nas águas do Rio Grande, município de Paulo de Faria/SP, surpreenderam os denunciados WALDOMIRO BARBOSA SILVA, WILSON PEREIRA DA SILVA e ELIO SALVO BOREN executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação denominada Jararaca nº 56, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral, exigidas por lei (fs. 03/04 e 27/32). Foi lavrado o devido Auto de Infração Ambiental (fs. 05), tendo-se a seguir procedido à suspensão das atividades na área e aposição de lacre na embarcação. O acusado WALDOMIRO BARBOSA DA SILVA, inquirido pela Autoridade Policial às fs. 40/41, declarou que trabalha como mergulhador na extração de minérios para ELIO SALVO BOREN e que os diamantes retirados do leito do rio são destinados à venda. Acrescentou que o proprietário da área destinada à pesquisa mineral, DONIZETE JOSÉ DA SILVA, tem preferência como comprador da pedras preciosas. ELIO SALVO BOREN afirmou que os mergulhadores trabalham, sem vínculo empregatício, em conjunto com os demais balseiros, e que 10% (dez por cento) dos diamantes extraídos são encaminhados para Donizete (fs. 42/43). DONIZETE JOSÉ DA SILVA declarou possuir alvará, expedido pelo DNPMM - Departamento Nacional de Produção Mineral - o qual, entretanto, somente o autorizava a pesquisar o minério de diamante industrial naquela área (fs. 81 e documento de fs. 08). Declarou, ainda, possuir vínculo contratual verbal com ELIO SALVO BOREN para extração de diamantes no local. Por fim, cumpre-nos relatar que, embora o denunciado WILSON PEREIRA DA SILVA tenha se comprometido a comparecer ao Juizado Especial Criminal quando intimado (fs. 03 e respectivo verso), o mesmo não o fez, assim como não foi encontrado no endereço fornecido aos policiais ambientais (fs. 63/64). Destarte, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da CF), os acusados, além de realizar atividade de lavra mineral sem a competente licença ambiental, incorreram ainda em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usuração, pois não possuíam a devida licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que os autorizasse a explorar economicamente aquela matéria-prima. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WALDOMIRO BARBOSA SILVA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ELIO SALVO BOREN e DONIZETE JOSÉ DA SILVA - este, em conformidade com o disposto no art. 29 do CP - como incurso nas penas dos arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, e JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, c/c art. 70 do Código Penal, requerendo suas citações para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas (...). Recebi a denúncia em 24 de maio de 2004 nos Autos nº 2002.61.06.005142-3 (fs. 23/26), em desfavor dos acusados WALDOMIRO BARBOSA SILVA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ELIO SALVO BOREN e DONIZETE JOSÉ DA SILVA, sendo que nestes autos figura como acusado apenas WILSON PEREIRA DA SILVA. O feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 28/30 e 109/v); citação por edital (fs. 40/41); suspensão do feito e do prazo prescricional, assim como decretada a prisão preventiva (fs. 42/43); prisão no dia 29.09.2014 (fs. 137/138); concessão de liberdade (fs. 161/v); apresentação de resposta à acusação (fs. 198/199); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 200/v); inquirição das testemunhas de acusação (fs. 229/233, 250/252 e 274) e de defesa (fs. 292/294); e, decretação da revelia, por não ter sido encontrado para interrogatório no endereço fornecido (fs. 298). Instadas (fs. 299), as partes não requereram diligências (fs. 300/301v). Em alegações finais (fs. 302/303), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver provas suficientes acerca da presença do dolo na conduta do acusado, pois não há como afirmar que ele tivesse conhecimento quanto à regularidade da extração realizada, pois, embora revel, por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, declarou que trabalhava para Elio Salvo Borem há apenas um dia. Ademais, afirmou que acreditava que Donizete José da Silva, proprietário da área, possuía autorização para a execução de tal atividade. Assim, pugnou pela absolvição do acusado. A defensora dativa do acusado, em alegações finais (fs. 311/313v), pugnou pela absolvição, pois nenhum mineral foi encontrado em poder do acusado, as testemunhas de acusação não corroboraram a denúncia e ficou evidente a ausência de dolo do acusado. Requereu, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância. Ou, ainda, a aplicação da pena no mínimo legal. A defesa constituída pelo acusado, em alegações finais (fs. 315/316), requereu sua absolvição, pois a balsa, os equipamentos e ferramentas apreendidas não lhe pertenciam. Ademais, ele teria sido induzido a erro, pois acreditava ser possível e regular o garimpo praticado já que recebeu carteirainha de garimpeiro do presidente da cooperativa, não sendo razoável, por sua simplicidade que averiguasse a licença de seu empregador. Para hipótese diversa, requereu que seja considerado o fato de o acusado não ter embarcado a ação policial nem se negado a colaborar com as investigações. Por fim, pleiteou que, na hipótese de condenação, seja reconhecida a prescrição e a extinção da punibilidade. É o essencial para o relatório. II - DECIDO WILSON PEREIRA DA SILVA foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 55, caput, e 2º da Lei nº 8.176/91, c/c o art. 70 do Código Penal. Estabelece o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98-Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 prevê: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Por fim, prevê o artigo 70 do Código Penal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada, pois, no dia 28.5.2002, o acusado, juntamente com outras pessoas, foi surpreendido por soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização, quando executava atos de extração mineral, mais precisamente de diamante industrial, numa embarcação vulgarmente conhecida como draga, denominada Jararaca nº 56, no Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, operando nas coordenadas geográficas E=683558 e S=7789447, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral exigidas por lei, conforme se verifica no Termo Circunstanciado (fs. 7/10) e Auto de Infração Ambiental (fs. 11). Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. No momento da abordagem, o acusado foi encontrado na embarcação (draga), praticando atos de garimpo. Na oportunidade, declarou que trabalhava como garimpeiro no local há cerca de um dia para uma pessoa de nome Elio Salvo Borem e que não havia encontrado nenhuma pedra até o momento (fs. 8). O acusado não foi inquirido pela autoridade policial, nem tampouco compareceu na audiência de interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia. No entanto, não há provas em relação ao dolo, uma vez que a acusação não logrou êxito em demonstrar que os indícios encontrados na fase policial foram ratificados por provas robustas buscadas durante a instrução processual. Explico. Como defendeu o Ministério Público Federal, as provas colhidas nos autos demonstram que WILSON PEREIRA DA SILVA não possuía total conhecimento do caráter ilícito da prática de extração de diamantes sem as respectivas autorizações ambientais, pois, embora estivesse atuando como garimpeiro, faltava-lhe o completo conhecimento quanto à ilicitude do fato. Como se depreende das declarações do acusado no Termo Circunstanciado (fs. 8), ele foi contratado para fazer o serviço pesado de extração de minérios do fundo do rio, não sendo proprietário da barca, dos equipamentos ou instrumento da lavra mineral, que pertenciam a terceiros. O fato de exercer a função de garimpeiro não o torna conhecedor das exigências legais para tal atividade. Ressalto que, em seu relatório, o Delegado da Polícia Federal, mencionou que Elio Salvo Borem, suposto empregador do acusado, apresentou documentos que o autorizava a realizar a atividade extrativista, enquanto Donizete José da Silva, detentor da área onde foram encontrados os garimpeiros, disse possuir direito de pesquisa e lavra de diamante industrial (fs. 21/22), verbis: Elio Salvo Borem (fs. 42/43), disse à autoridade deprecada que realmente fora fiscalizado, em 28/05/2002, por Policiais Militares Ambientais, quando realizava a extração de minerais do leito do Rio Grande. Afirmou possuir autorização para realização da atividade extrativista, apresentando, para tanto, os documentos de fs. 44/47. Disse que o dono da área onde se encontravam era Donizete José da Silva e relatou, no mais, como procedia à extração mineral e venda, no mercado, das eventuais pedras encontradas. (...) Também foi expedida a carta precatória de fs. 73/74 para oitiva de Donizete José da Silva, detentor da área onde foi encontrado o infrator, em conformidade com os documentos de fs. 08/13. Ouvido pela autoridade deprecada (fs. 81), confirmou ser detentor do direito de pesquisa e lavra de diamante industrial, em conformidade com a autorização expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMM, afirmando que citada pesquisa é realizada tanto por ele próprio, como por terceiros que possuem contrato de locação. Afirmou, entretanto, que, atualmente somente ele estaria pesquisando a área. Com relação à pessoa de Elio Salvo Borem, afirmou conhecê-lo e manter, com ele, um contrato verbal. Quanto aos demais, disse não conhecê-los e, portanto, concluiu serem invasores da área. [SIC - fs. 21/22] Os documentos citados no relatório policial não constam nestes autos, sendo impossível aferir se eram válidos e qual seria a extensão das autorizações expedidas pelos órgãos competentes. Claro está que o acusado foi abordado pela polícia ambiental, executando a atividade de garimpeiro na extração de diamantes do rio e declarou que só havia trabalhado por um único dia e estava certo de que não havia nada de errado com seu empregador, chamado Elio Salvo Borem, nem tampouco com a licença para extração mineral, se é que tinha conhecimento da necessidade de tal autorização no labor que exercia. Ao que se pode depreender do conjunto probatório, o acusado desconhecia totalmente a necessidade de licença dos órgãos responsáveis para a prática da atividade de extração de diamantes. No caso, como já ensinou Cezar Roberto Bitencourt quanto a incidência do erro de proibição A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando norma legal (Erro de tipo e de proibição, p. 84-85). No caso, restou evidente que o acusado, embora tenha praticado atos de extração de diamante de forma ilegal, atuou sem consciência ou potencial da ilicitude, pois era impossível que relacionasse a previsão legal em abstrato e seu comportamento contrário à norma. Assim, faltando a plena consciência quanto a ilicitude da conduta, não há que se falar em culpabilidade. Ademais, as testemunhas de acusação não se recordaram do fato ocorrido no ano de 2002, lembrando apenas que participaram de algumas operações contra o garimpo ilegal e que nunca apreenderam pedras/diamantes com os garimpeiros. Por seu turno, a testemunha de defesa nada colaborou com a elucidação do fato. Concluo, portanto, que não restou comprovado que o acusado possuía potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Desta forma, deverá ser o acusado absolvido da prática dos delitos descritos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, pois, embora existente o fato típico e ilícito não há que se falar em crime na conduta de WILSON PEREIRA DA SILVA que incidiu em erro de proibição escusável, fato que exclui a culpabilidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado WILSON PEREIRA DA SILVA da imputação descrita na denúncia, no caso a prática dos crimes previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º da Lei nº 8.176/91, o que faço com fulcro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada no valor máximo da tabela. Custas na forma da lei. P. R. I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006061-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006061-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MILTON RODRIGUES DE ASSIS

AUTOS N.º 0006061-52.2009.403.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MILTON RODRIGUES DE ASSIS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MILTON RODRIGUES DE ASSIS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, alegando o seguinte:Consta dos autos do inquérito Policial que, no dia 25 de abril de 2009, por volta das 00h30m, em fiscalização conjunta efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, Militar Estadual, Civil, Federal, pelas Receitas Federal e Estadual, e pelo IBAMA, na denominada operação CENTURION, no Km 260,5, da SP-425, policiais rodoviários federais encontraram no interior do ônibus SCANI, placas KBI-5241, Goiânia/GO, que retornava de Foz do Iguaçu/PR com destino a Goiânia/GO, MILTON RODRIGUES DE ASSIS, o qual trazia consigo mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal (DVDs virgens em geral).As mercadorias foram devidamente apreendidas (folhas 10/11), sendo expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folhas 26/29), que confirmou a procedência estrangeira bem como as avaliou em R\$ 22.056,51 (vinte e dois mil e cinquenta e seis reais e um centavo).MILTON RODRIGUES DE ASSIS, em seu Termo de Declaração (folha 08/09), confirmou que viajava mensalmente ao Paraguai onde adquire mercadorias para a revenda nos arredores do Goiânia/GO por intermédio de laranja mediante o pagamento de percentual incidente sobre o valor do bem. afirmou, ainda, que as mercadorias de que mantinha a posse relacionadas no Autor de Apresentação e Apreensão possuíam o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim agindo, o denunciado mantinha em depósito, e, proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no país, desacompanhada de documentação legal, iludindo, de modo total, o pagamento do imposto devido.Pelo exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA MILTON RODRIGUES DE ASSIS pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, requerendo seja citado e processado, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal.Protesta pela oitiva da testemunha abaixo arrolada.Por fim, requer-se a juntada das folhas de antecedentes, assim como, certidões criminais do acusado junto às Justiças Estadual e Federal e do I.L.R.G.D., para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.(...) A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2009 (fls. 40/v), que, após a citação do acusado MILTON RODRIGUES DE ASSIS por edital (fls. 110/111), determinei a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretei a prisão preventiva do acusado (fls. 112). Cumprido o mandado de prisão, o acusado requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 119/293), o que, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 295/296), concedi a liberdade provisória (fls. 298/299). Chamei o feito à ordem e determinei que acusação se manifestasse sobre a nulidade da citação editalícia, assim como sobre ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado (fls. 324), que, intimado, requereu a extinção do processo, por falta de interesse de agir ou processual (fls. 325/327v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Ab initio, declaro a nulidade da citação editalícia realizada em face de não atender requisito essencial para sua regular formalização - estar o citando em local incerto e não sabido -, posto que conforme se depreende dos autos, por equívoco, não foi diligenciado no endereço constante da denúncia, no qual comprovou o acusado que residia à época. Por conseguinte, nulos são os desdobramentos da citação editalícia, não se operando a suspensão do processo e do prazo prescricional. Passo a examinar o caso de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, com certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável.Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina: Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO).PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício.PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4º C. Criminal).Documento: STJ 000061921 Tribunal: STJ Decisão: 23.09.96. HC: 0004795 Ano: 1996 Turma: 05EmentaPENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS.1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória.2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, ressarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.3. Habeas corpus concedido; pedido deferido.Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou:Chega às raias da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma queima aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrinônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospecção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar um a expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo.Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias...(O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original).Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sídio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com perucência:A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorrerá), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois qui non potest condemnare, non potest absolvere.(Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados).Legalmente é a jurisprudência:A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade.(TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo).(Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto)De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372.Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 19 de outubro de 2009 e recebida em 1º de dezembro de 2009 (v. fls. 37/40), a prática pelo acusado MILTON RODRIGUES DE ASSIS de fato delituoso consumado na data de 25 de abril de 2009, previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade era prevista de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.Noto, assim, que já transcorreram quase 8 (oito) anos do recebimento da denúncia (01/12/2009) até a presente data, e daí, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, mister que a pena aplicada seja superior a 4 (quatro) anos, a fim de que a prescrição ultrapassasse o limite do inciso IV do art. 109 do Código Penal, o que, no caso dos autos é pouco provável, até porque não consta notícia de maus antecedentes criminais. Logo, para a hipótese mais adequada de condenação a pena inferior a 2 (dois) anos, o prazo prescricional restaria fixado em 4 anos, o que, então, sem sombra de dúvida, estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inc. V, do Código Penal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do coacusado MILTON RODRIGUES DE ASSIS, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008039-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-70.2002.403.6106 (2002.61.06.005138-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL SANTOS DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

que se impõe ao acusado EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA ALVES na pena do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA ALVES na pena prevista no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais (fls. 117, 119, 129/130, 168/v e 194/195), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Embora o acusado tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. E, diante da inexistência de outras atenuantes ou de agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do acusado, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 8 (oito) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, e de limitação de fim de semana pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encargo de fiscalização da execução penal as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admostratória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000897-96.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GILDASIO FERREIRA DE SOUSA(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

AUTOS Nº 0000897-96.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: GILDÁSIO FERREIRA DE SOUZA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILDÁSIO FERREIRA DE SOUZA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à lei nº 13.008/2014), alegando o seguinte: Consta dos autos que, no dia 23 de agosto de 2013, investigadores do GOE lograram encontrar no estabelecimento comercial do denunciado, localizado na Rua Dilene Patrícia Silva, 770, no Bairro Nova Esperança, Município de São José do Rio Preto/SP, 281 (duzentos e oitenta e um) maços de cigarros de origem estrangeira (paraguai), e de importação e comercialização proibidas no Brasil, ante a ausência de registro na ANVISA, conforme o Boletim de Ocorrência nº11978/2013 (fls. 6/7). Indagado, em sede policial, GILDASIO FERREIRA DE SOUSA confessou que comercializa cigarros. Os cigarros foram devidamente apreendidos, tendo sido posteriormente enviados para o Instituto de Criminalística, que atestou tratar-se de cigarro de origem estrangeira, sendo todos os maços da marca EIGHT, fabricados por Tabacalera Del Este S.A, Paraguai. Assim, restou devidamente demonstrado que o denunciado, de forma livre e consciente, manteve em depósito para a venda quantidade considerável de cigarros de origem estrangeira e sem o competente registro na ANVISA, exercendo atividade comercial clandestina. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GILDASIO FERREIRA DE SOUSA pela prática da conduta descrita no artigo 334 (redação anterior à lei nº 13.008/2014), 1º, alíneas c e d, do Código Penal, e requer, após o recebimento desta peça acusatória, a juntada dos antecedentes criminais do acusado, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Frustrada a suspensão do processo, requeremos seja o réu citado e interrogado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas.(...) Recebi a denúncia em 1º de abril de 2016, cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 49/53 e 120); citação do mesmo (fls. 58/59); nomeação de advogado dativo (fls. 60; 67/68); apresentação de resposta à acusação, com documentos e sem rol de testemunhas (fls. 70/73v), acompanhada de documentos (fls. 7/82); apresentação de rol de testemunhas (fls. 83/v); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 84/v); homologação da desistência de inquirição das testemunhas de defesa e inquirição das testemunhas de acusação, decretação de revelia do acusado, indeferimento das diligências requeridas pela acusação e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 109/112v). Em alegações finais (fls. 114/115), a acusação sustentou, em síntese que faço, estar comprovada a conduta criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 6/7) e Laudo Pericial (fls. 8/9), que comprovam que o acusado mantinha em depósito para venda grande quantidade de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira. Sustentou que, embora o Boletim de Ocorrência e o Laudo Pericial não estejam assinados, os policiais que o lavraram ratificaram os seus termos. Além disso, os ofícios que os encaminharam estava devidamente assinados. Alfim, pugno pela condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 121/123), a defesa sustentou que o fato narrado na denúncia não ficou devidamente comprovado, uma vez que as testemunhas de acusação nada souberam afirmar sobre o mesmo, pois não participaram das diligências. Além, não puderam confirmar quem era o proprietário do estabelecimento comercial nem a quantidade dos cigarros apreendidos. Asseverou que sequer o Boletim de Ocorrência estaria assinado, sendo, portanto nulo. Sustentou que a entrada dos policiais no estabelecimento e na residência do acusado se deu sem um mandado judicial. Garantiu inexistir o dolo na conduta do acusado. Alternativamente, requereu a aplicação do Princípio da Insignificância ou a improcedência da ação penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO GILDÁSIO FERREIRA DE SOUZA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à lei nº 13.008/2014), o qual estabelece que: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica. No entanto, entendo não estar devidamente comprovada materialidade do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Explico. Conforme ementas de acórdãos relacionados aos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região, o laudo merceológico não é essencial para a configuração dos delitos previstos no artigo 334 do CP-PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. I. Há justa causa para a ação penal se presentes os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, a partir do caso concreto. 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA30/01/2017)PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. LAUDO MERCEOLÓGICO. PROVA. ART. 155 DO CPP. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Nos crimes de contrabando e o descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexistente a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. É pacífico o entendimento de que, para a caracterização do delito de contrabando ou descaminho, o auto de infração e apreensão de mercadorias é documento suficiente para comprovar a materialidade delitiva, não sendo necessária a juntada do laudo pericial e do laudo merceológico. Precedentes desta Corte. 4. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 5. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrefutáveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP. Entendimento do STJ e da 4ª Seção do TRF4. 6. Em relação às provas cautelares, antecipadas ou irrefutáveis, o contraditório é diferido para o momento em que os elementos são trazidos à juízo, atendendo às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. 7. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, 1º, alínea d, c/c 2º, do Código Penal. 8. Apelações criminais improvidas. (AC, Processo nº 0005323-07.2005.404.7002/PR, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Oitava Turma, Julgado em 17/09/2014, Fonte: e-DJ DATA25/09/2014) (destaque)Embora eu me filie à essa corrente jurisprudencial, entendo que ela só é aplicável se houver, nos autos, outros elementos probatórios que possam atestar a materialidade do delito, o que não ocorreu no presente caso. O Boletim de Ocorrência de fls. 6/7 não está sequer assinado, nem tampouco contém a declaração prestada pelo acusado à autoridade policial, mas, tão somente, menção a uma suposta confissão que ele teria feito aos policiais que realizaram a diligência. Do mesmo modo, o laudo pericial de fls. 8/9 também não está assinado, conquanto esteja carimbado sinalizando que a versão original estaria assinada. O réu não foi ouvido pela autoridade policial, nem compareceu em juízo para que fosse interrogado, tanto que decretarei sua revelia. A testemunha Vicente Benicasa Júnior disse que não participou da diligência, pois trabalha na Central de Flagrantes e apenas lavrou a ocorrência apresentada a ele pelos policiais do GOE. Não sabia porque não tem sua assinatura do BO, pois ele e o delegado sempre assinam o documento. Não sabia informar de quem era o estabelecimento comercial onde os cigarros foram apreendidos (fls. 110/111). Por seu turno, a testemunha Marcelo Goulart da Silva, Delegado de Polícia Civil plantonista da Central de Flagrantes, também relatou que não participou das diligências, mas apenas determinou a lavratura do Boletim de Ocorrência. Explicou que existe uma discussão entre as polícias civil e federal sobre quem seria o responsável por esse tipo de ocorrência, mas ele resolveu receber a ocorrência e registrá-la como localização e apreensão de objetos, pois o acusado dizia que não era contrabando e que havia comprado os cigarros com nota fiscal, embora não tenha sido colhido seu depoimento. Não soube explicar porque o BO não está assinado, mas sempre assinou o documento. Esclareceu que, assim que a ocorrência é lavrada e assinada, ela é encaminhada para o Distrito Policial competente. Não conhecia a pessoa que lhe foi apresentada como dono do estabelecimento comercial (fls. 110 e 112). A denúncia deve estar instruída com todos os elementos de prova que corroboram os fatos nela descritos, salvo se outras provas forem produzidas ou descobertas em momento posterior. Assim, não se justifica a apresentação de Boletim de Ocorrência nem Laudo pericial sem assinatura. Ademais, a acusação arrolou testemunhas que nada contribuíram para a elucidação do fato narrado na denúncia. Deste modo, concluo que não há prova suficiente da materialidade do delito, ou seja, não existe prova de que o fato não ocorreu, mas também não restou provado que o fato ocorreu, sendo certo que, na seara penal, a dúvida sempre milita em favor do réu (in dubio pro reo), devendo ser o acusado absolvido do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado GILDÁSIO FERREIRA DE SOUZA da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime descrito artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), o que faço com amparo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária da defensora dativa no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005863-05.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

AUTOS Nº 0005863-05.2015.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: LUCIANO DA SILVA VICENTE Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIANO DA SILVA VICENTE como incurso na pena do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, alegando o seguinte: No dia 02 de novembro de 2015, na Rodovia SP 425 (Assis Chateaubriand), Km 165, no Município de Guapiáçu, Policiais Rodoviários Estaduais, em procedimento de rotina, surpreenderam LUCIANO DA SILVA VICENTE transportando grande quantidade de cigarros que introduziu irregularmente no País. Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, referidos policiais abordaram o veículo Fiat/Strada, placas EDK-7556, cor preta, conduzido pelo réu, acompanhado de seu filho, MATHEUS CARDOSO CESAR VICENTE, menor de idade. LUCIANO DA SILVA VICENTE, interrogado às folhas 06/07, alegou, que adquiriu e comercializava cigarros estrangeiros há algum tempo, que na ocasião havia adquirido a mercadoria em José Bonifácio/SP, por R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e pretendia revendê-la em Barretos/SP. Por fim, relatou que tinha conhecimento da ilegalidade da conduta consistente em comercializar cigarros estrangeiros, introduzidos ilegalmente no território nacional. Sendo assim, o réu, de maneira livre e consciente, praticou crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, vez que adquiriu, ocultou e transportou em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, mercadoria estrangeira cuja importação é proibida no País. Os cigarros, após serem devidamente apreendidos, foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal (f. 32), tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 68/73), o qual informa que o valor total da mercadoria contrabandeada é de R\$ 33.615,00 (trinta e três mil, seiscentos e quinze reais). Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCIANO DA SILVA VICENTE pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado para responder à acusação, sendo processado até final para julgamento e condenação. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.(...) Recebi a denúncia em 1º de julho de 2016, cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 171 e 258/260v); citação (fls. 120/121); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 123/170); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 172/v); inquirição das testemunhas comuns e de defesa, bem como interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 179/185v); pedido de restituição de veículo apreendido (fls. 192/218), o qual foi deferido (fls. 222), após parecer favorável do MPF (fls. 221/v). Em alegações finais (fls. 187/188v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria demonstradas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 63/73), que comprovam que o acusado transportava 12 (doze) caixas de cigarros, contendo 50 (cinquenta) pacotes e 147 (cento e quarenta e sete) pacotes avulsos, todos da marca Eight, totalizando 747 (setecentos e quarenta e sete) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, cujo imposto iludido totalizou R\$ 16.807,50 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Alegou que o acusado confessou a prática delitiva, mas disse que não sabia que a conduta era proibida. Alfim, pugno pela condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 261/323), a defesa sustentou, que síntese que faço, ser aplicável o princípio da insignificância, diante do valor dos tributos iludido. Ressaltou que os valores dos cigarros foram manipulados pela Receita Federal e não respeitaram o disposto no Decreto nº 6.759/09. Enfatizou que o acusado deve ser absolvido do crime de descaminho, porque, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a infração deve ser vista apenas no campo tributário civil e que a pena de perdimento da mercadoria seria sanção suficiente. Alegou que não consta nos autos a prova da procedência dos cigarros. Asseverou que o acusado não cometeu o delito de contrabando, pois não comprou os cigarros no Paraguai. Requereu a liberação do

livre e consciente, em agosto de 2009, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei quando da contratação das bandas Tradição e Santa Esmeralda, bem como das duplas Ataíde e Alexandre e Milionário e José Rico, na ocasião da 29ª Festa do Boiadeiro. Com efeito, o acusado GILBERTO DE GRANDE, em 20 de agosto de 2009, na qualidade de prefeito de Floreal/SP, celebrou o Convênio nº 704495/2009 com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objetivo era a realização da 29ª Festa do Boiadeiro de Floreal/SP, a qual ocorreu entre os dias 16 e 19 de setembro de 2009 (f. 336/374). O valor total do convênio era de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassados pela União e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em contrapartida do Município (cláusula quinta - f. 363, apenso I). Para a realização dos shows artísticos foram contratadas as bandas Tradição e Santa Esmeralda, bem como as duplas Ataíde e Alexandre e Milionário e José Rico, por inexigibilidade de licitação, por intermédio da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., a qual tem como sócio e administrador THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (f. 130/131). (f. 417/418, apenso I). O total despendido com os shows foi de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais - f. 430/433, apenso I). Ocorre que a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. não é representante exclusiva dos artistas contratados, pois atua apenas como intermediária na negociação, não podendo valer-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/1993, razão pela qual o Convênio nº 704495/2009 foi reprovado pelo Ministério de Turismo, conforme se observa da Nota Técnica de Análise Financeira nº 0246/2014 e do Memorando nº 0326/2014 (f. 51 e 55/61). O débito apurado em desfavor do acusado GILBERTO DE GRANDE no processo nº TCE 72031.005276/2014-31, referente à irregularidade acima apontada, era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, acrescido de atualização monetária e juros de mora totalizou a quantia de R\$ 343.778,40 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme Relatório de Auditoria nº 438/2015, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU (f. 195/197). O dolo do acusado GILBERTO DE GRANDE restou devidamente configurado, haja vista que ele, mesmo diante de parecer jurídico opinando pela não comprovação de exclusividade da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., considerou inexigível a licitação e determinou a elaboração do respectivo contrato (f. 145/149 e 150). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GILBERTO DE GRANDE pela prática do delito tipificado no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, e requer sua citação para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 13 de junho de 2016, cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (f. 217, 224/227 e 290/295); citação (f. 262/v); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (f. 230/252) e documentos (f. 254/255); manutenção do recebimento da denúncia (f. 256); inquirição das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do acusado (f. 285/286); concessão de prazo para requerimento de diligências (f. 287) e manifestação das partes de não terem diligências complementares (f. 288 e 296). Em alegações finais (f. 297/299v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria demonstradas na Nota Técnica de Análise Financeira nº 0246/2014 (f. 55/66) e no Processo TCE nº 72031.005276/2017-31 (f. 195/199), que demonstram que o acusado, na condição de Prefeito do Município de Floreal/SP, contratou bandas e duplas de músicos para se apresentarem na 29ª Festa do Boiadeiro de Floreal/SP, por intermédio da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., a qual não era representante exclusiva dos artistas contratados, o que excluiria a prerrogativa legal do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93. Mais: parte do dinheiro usado na contratação teria origem em um convênio firmado com o Ministério do Turismo, inclusive, mesmo diante de parecer jurídico desfavorável, o acusado decidiu contratar diretamente a empresa sem licitação, o que foi corroborado pela testemunha Antônio César Scalón. Ressaltou entendimento do TCU quanto aos contratos de exclusividade mencionados na Lei de Licitações. Enfim, pugnou pela condenação do acusado. Também em alegações finais (f. 302/314), a defesa sustentou a ausência de prova obtida em juízo que demonstrasse a materialidade do delito. Alegou que o acusado não cometeu crime, pois seguiu estritamente a finalidade da lei e não causou qualquer dano ou prejuízo ao erário. Garantiu que a lei não traz qualquer proibição quanto à carta de exclusividade para determinadas datas e/ou locais. Aduziu que os artistas contratados, conhecidos nacionalmente e consagrados pela crítica, estavam à disposição para o evento em questão, não havendo outra empresa constituída para tal finalidade em outro local. Ademais, todos os artistas se apresentaram no dia do evento. Afirmou que a contratação contemplou um pacote de artistas e infraestrutura e que o acusado tomou as cautelas necessárias para atestar a exclusividade do empresário e a reserva das respectivas datas para o evento. Sustentou que a empresa contratada detinha a exclusividade dos artistas e que as respectivas cartas de exclusividade foram outorgadas por quem de direito. Alegou que, embora a aplicação financeira não tenha sido aprovada pelo Ministério do Turismo por razões eminentemente formais, a realização dos shows foi constatada e aprovada. Garantiu que se o Administrador, valendo-se de sua discricionariedade administrativa, adota uma ou outra alternativa, dentre as várias que tenha em licita opção, não pode ter sua conduta considerada danosa, se dela não decorrer efetivo prejuízo. Pontuou que não houve dolo de causar lesão e que não há prova cabal de que o preço praticado seria menor caso houvesse licitação. De modo que, inexistindo ressalvas no Relatório do Tribunal de Contas e sendo as contas do ano de 2009 aprovadas pela Câmara Municipal de Floreal, afasta-se prejuízo ou dano ao erário. Afirma, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO GILBERTO DE GRANDE como incurso nas penas do delito previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelecendo como regra geral a necessidade de o Poder Público garantir que todos os possíveis interessados em contratar com a Administração Pública concorram em igualdade de condições, de modo que seja contratado aquela pessoa física ou jurídica que melhor atenda ao interesse público. No entanto, apresenta exceções a esta regra, permitindo a dispensa ou inexigibilidade de licitação em casos específicos. Ou, conforme ensina Marçal Justen Filho, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia e destaca que a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.328). Na dispensa de licitação há possibilidade de competição, no entanto, a lei faculta a sua não realização, ou seja, a Administração Pública pode se valer da discricionariedade para não licitar. Noutro giro, nos casos de inexigibilidade, não há a possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, havendo, assim, inviabilidade de licitação. No caso em apreço, a acusação sustenta que o acusado praticou o delito de inexigir licitação fora das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93. O tipo penal pune a conduta do servidor público ou daquele que concorre para a consumação da ilegalidade de inexigir licitação sem que haja fundamentação ou autorização legal expressa. Trata-se de crime formal, já que a consumação se dá pela mera dispensa ou inexigibilidade de licitação sem prévia legal, independentemente de lesão ao erário, desde que o agente o faça com consciência e vontade. Nesse sentido decidiu recentemente o STF: A. O crime do art. 89 da Lei 8.666/90 é formal, consumando-se tão somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu art. 37, XXI, licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia. (AP 971, Min. Rel. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Julgado em 28/06/2016, Fonte: DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 - ATA Nº 153/2016. DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016) Portanto, descabida a tese da defesa de que não há crime diante de ausência de dano ou prejuízo ao erário, à medida que o delito se consuma quando o agente político não faz licitação quando esse procedimento era obrigatório, pois a figura típica não exige qualquer resultado danoso, tendo em vista que, ao praticar a conduta delitiva, o sujeito ativo desrespeita princípios constitucionais (impessoalidade, probidade, moralidade administrativa, isonomia), o que, por si só, configura ofensa a bem jurídico tutelado pela norma, independentemente de prejuízo econômico. Ademais, a suposta ausência de prejuízo econômico é apenas aparente, pois quando a Administração Pública deixa de oportunizar a livre concorrência a eventuais interessados e habilitados, ela deixa, também, de buscar o interesse público, pois escolhe determinada empresa ou pessoa sem diligenciar se existem outras opções mais vantajosas no mercado, seja no tocante ao preço ou à qualidade e isso, inevitavelmente, é prejudicial ao povo, ainda que isso seja imperceptível à população em geral. Nesse sentido, pouco importa se a festa serviu como referência regional, projetando o nome do município no cenário sertanejo ou se o público compareceu em peso para prestigiar o evento (f. 310), sendo relevante penalmente, o fato de o gestor público ter exigido licitação para contratar uma empresa quando lhe era possível e obrigatório fazê-lo. Ao contrário do que sustenta a defesa, a materialidade do delito previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93 está cabalmente comprovada pelo Ofício nº 1094/2014/AECI/MTur (f. 73); pelo Memorando nº 0558/2014/ADOC/SPOA/SE-MTur e documentação que o acompanha (f. 74/94), pela informação prestada pelo Grupo Tradição e Contrato de Prestação de Serviços Artísticos que o acompanha (f. 114/120); pela informação prestada pela Banda Santa Esmeralda e atestados que a acompanham (f. 121/123), pela informação prestada pela dupla Ataíde e Alexandre e os documentos que a acompanham (f. 124/131); Processo nº 050/2009-Inexigibilidade de Licitação nº 04/2009 (f. 255/276 do Apenso I, Volume II), em que consta parecer desfavorável do Procurador do Município de Floreal (f. 260/264 do Apenso I, Volume II); pelo despacho do Prefeito, ora acusado, de inexigibilidade de licitação (f. 265/266 do Apenso I, Volume II) autorizando a contratação direta (f. 150); pelo Ofício nº 409/2016/AECI/MTur (f. 189); pelo memorando nº 0303/2016/CGCV/DA/SE-MTur e documentos e mídia que o acompanham (f. 190/204), Prestação de Contas Final referente ao Convênio MTur/Município de Floreal/SP nº 704495/2009, cujo objeto é a 29ª Festa do Boiadeiro de Floreal/SP (f. 3/51 do Apenso II, Volumes I); e pelo Processo TCE nº 72031.005276/2017-31 (f. 195/204) que demonstram que o acusado, na condição de Prefeito do Município de Floreal/SP, após firmar convênio com o Ministério do Turismo, contratou bandas e duplas de músicos para se apresentarem na 29ª Festa do Boiadeiro de Floreal/SP, por intermédio da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., a qual não era representante exclusiva dos artistas contratados, o que excluiria a prerrogativa legal do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93. O mencionado dispositivo legal apenas exclui a exigência de licitação apenas nos casos em que o Poder Público pretenda contratar, diretamente ou através de empresário exclusivo, profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.). No caso dos autos, observe o seguinte: 1) Wagner Braga Hildebrand - ME, única detentora dos direitos de comercialização dos serviços artísticos do Grupo Tradição, contratou com Usina de Promoções de Eventos Ltda. o show a ser realizado na Festa do Boiadeiro de Floreal, no dia 18/09/2009 (f. 236/242 do Apenso I, Volume II e f. 114/120 dos autos); 2) Empreendimentos Artísticos Santa Esmeralda, única detentora dos direitos de comercialização dos serviços artísticos da Banda Santa Esmeralda, contratou com Usina de Promoções de Eventos Ltda. o show a ser realizado na Festa do Boiadeiro de Floreal, no dia 17/09/2009 (f. 243/244 do Apenso I, Volume II; f. 121/123 dos autos); 3) Brazil Business Eventos S/C LTDA., única detentora dos direitos de comercialização dos serviços artísticos da dupla Ataíde e Alexandre, contratou com Usina de Promoções de Eventos Ltda. o show a ser realizado na Festa do Boiadeiro de Floreal, no dia 19/09/2009 (f. 245/246 do Apenso I, Volume II; f. 124/131 dos autos); 4) Cian Publicidade e Promoções Artísticas Ltda. - EPP, única detentora dos direitos de comercialização dos serviços artísticos da Dupla Milionário e José Rico, contratou com Usina de Promoções de Eventos Ltda. o show a ser realizado na Festa do Boiadeiro de Floreal, no dia 16/09/2009 (f. 247/254 do Apenso I, Volume II). Diante do exposto, observo que o acusado, na condição de Prefeito de Floreal/SP, contratou diretamente a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. mesmo diante de toda a documentação que detinha em mãos que informavam que os mencionados grupos artísticos tinham seus próprios empresários exclusivos. Ou seja, se a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. não era detentora exclusiva dos direitos de exploração dos serviços artísticos dos grupos e duplas de músicos, sendo obrigada a contratar esses detentores, outras empresas poderiam ter procedido da mesma forma se tivessem tido a oportunidade de competir com ela. Verifico, ainda, que os atestados de exclusividade fornecidos pelos empresários com direitos exclusivos sobre os serviços artísticos dos músicos para a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. referiam-se, simplesmente, ao fato de que as bandas/duplas se apresentariam exclusivamente no evento contratado, no caso, na 29ª Festa do Boiadeiro de Floreal/SP, nas datas combinadas. Aliás, a que me parece, sabedoras da exigência feita pelo ordenamento jurídico quanto à licitação e concededoras da exceção prevista no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, as empresas detentoras de direitos exclusivos de exploração dos serviços artísticos dos músicos emitem atestados de exclusividade, com menção ao dispositivo legal que ressalva a exigência de licitação, apenas para tentar justificar uma injustificável inexigibilidade da licitação. Chamo a atenção para o fato de que o Ministério do Turismo reprovou a regularidade da aplicação financeira (f. 77) e determinou a abertura de um processo de Tomada de Contas Especial Processo TCE nº 72031.005276/2017-31 (f. 93), o qual concluiu pela irregularidade das contas do acusado em relação ao convênio firmado com o Ministério do Turismo (f. 195/204), restando um débito com o governo federal de R\$ 343.778,40 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 20/10/2014 (f. 132 do CD de f. 204). Evidente, portanto, a materialidade. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o acusado era Prefeito do Município de Floreal/SP quando foi feita a contratação direta com a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., dispensando-se a licitação. Aliás, ele próprio, mesmo depois de instruído pela procuradoria jurídica do Município sobre a ilegalidade da contratação direta dos músicos, decidiu não licitar, em ofensa ao artigo 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93, ratificando, em seguida sua decisão (f. 260/266 do Apenso I, Volume II). Esse fato foi confessado por ele perante as autoridades policial e judicial (f. 17/18 e 285/286). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. A posse no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal vem acompanhada de grandes responsabilidades além de diversos deveres que têm como fim precípua a satisfação do interesse público. Por esta razão, o prefeito se vale da assessoria de outras pessoas, em áreas específicas das quais talvez ele não tenha pleno domínio, como ocorre em relação aos aspectos jurídicos que ele deve observar na contratação de obras, serviços e pessoas. Pois bem. Intencionando contratar artistas para se apresentarem na 29ª Festa do Boiadeiro de Floreal/SP, o acusado submeteu seu interesse ao crivo da Procuradoria do Município de Floreal/SP, a qual foi enfática ao concluir pela necessidade de licitação. De acordo com o STF embora seja importante elemento de convencimento, o fato de a ilegal dispensa de licitação ter sido embasada em parecer jurídico que afirmava a licitude do proceder não é, por si só, suficiente a descaracterizar o dolo, momento quando os elementos probatórios indicam, com segurança, que o apelado tinha plena ciência da ilicitude da dispensa. (AP 971, Min. Rel. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Julgado em 28/06/2016, Fonte: DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 - ATA Nº 153/2016. DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016). No presente caso, acusado foi devidamente orientado por sua Procuradoria Jurídica sobre a ilegalidade da contratação direta, mas, ainda sim, decidiu agir, diante da existência de dotação orçamentária. Quanto à prova oral produzida, observo que, em síntese a) a testemunha Maria Aparecida Amate Alves, funcionária do Município de Floreal, disse que o parecer jurídico foi contrário à inexigibilidade da licitação, mas, mesmo assim, o prefeito decidiu prosseguir com a contratação direta. Não sabe quem indicou a empresa contratada. A festa era gratuita, mas não sabe se no dia do evento foram cobrados ingressos; b) a testemunha Antônio César Scalón relatou que deu parecer contrário à inexigibilidade de licitação, mas o prefeito assumiu a responsabilidade de contratar diretamente uma empresa para lidar com os artistas que se apresentariam na festa. Informa que conversou com o prefeito (ora acusado), o qual lhe informou que já havia feito várias tratativas para a contratação dos músicos e a população já estaria aguardando a realização dos shows, por isso não poderia voltar atrás em sua decisão. O acusado lhe disse que já havia acordo com os escritórios dos artistas para que eles reservassem as datas para se apresentarem no evento de Floreal. Como procurador jurídico do município, o depoente explicou que não havia possibilidade de contratação direta. O dinheiro oriundo da União era destinado para a realização do evento e foi integralmente utilizado para esse fim; c) a testemunha Marcela Cruz Maciel Carvalho contou que participou da festa como expectadora, mas, na época, era vereadora do município. O Tribunal de Contas teria aprovado as contas daquele ano. Houve fiscalização de um servidor do Ministério do Turismo, chamado Deusdete, em relação ao evento. Todos os artistas contratados se apresentaram e a repercussão do evento foi boa; d) a testemunha Osmar Nucci, vereador à época dos fatos, contou que o Tribunal de Contas deu parecer favorável às contas e os vereadores seguiram o parecer. Os artistas eram conhecidos nacionalmente. A festa foi divulgada na rádio, por meio de carro de som e trio elétrico. A projeção da cidade foi benéfica; e) a testemunha Valkenir Vicentini disse que, pela proximidade com o acusado, foi nomeado para fiscalizar os camarins, já que fazia parte da comissão da festa. Tiago Ferrarezzi foi a pessoa contratada para montar os palcos. Essa pessoa esteve na festa todos os dias e atendeu a todos os requisitos do contrato. A festa foi divulgada em duas rádios e por meio de carro de som. O palco usado para os shows era da empresa contratada. Um funcionário do Ministério do

Turismo fiscalizou o evento. Havia um locutor oficial, mas outro fez participação. Esse evento ficou marcado por sua grandiosidade. Todos os shows foram realizados. Em juízo, o acusado contou que não escolheu os artistas que se apresentariam na festa, mas contratou aqueles que tinham disponibilidade nas datas do evento. O parecer jurídico foi dado muito em cima do evento, e não teve como voltar atrás, porque a festa já havia sido muito divulgada. Entrou em contato com a empresa contratada por intermédio da recomendação de outros prefeitos de cidades vizinhas. Não foi beneficiado financeiramente, aliás, após o evento, pagou pequenas dívidas com seu próprio dinheiro que remanesceram no comércio. A prestação de contas daquele ano foi aprovada. Depois das denúncias que fizeram por esse mesmo motivo (contratação direta) em relação a umas 100 (cem) prefeituras, o Ministério do Turismo deixou de liberar verba para esse tipo de evento. Nos termos do Relatório confeccionado por fiscal do Ministério do Turismo (fls. 60/64 do CD de fls. 204), o evento, de fato, ocorreu, inclusive com a apresentação das bandas contratadas. No entanto, o acusado não está sendo julgado por ter recebido e desviado dinheiro de órgão federal, mas por não ter procedido às contratações públicas da forma exigida pela lei, privilegiando uma única empresa em detrimento de outras e da população em geral, que não pôde contar com a proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Portanto, não há como negar o dolo do acusado que agiu de forma livre e consciente no sentido de não licitar quando lhe era obrigado a fazê-lo, tendo sido devidamente orientado a esse respeito. Aliás, como o próprio acusado admite, o evento já havia sido amplamente divulgado, de modo que ele não poderia voltar atrás. Em outros termos, politicamente, agir da maneira correta lhe seria prejudicial, razão pela qual ele optou por escolher o caminho mais curto e rápido, embora fosse evidentemente ilegal. Também vislumbro um dolo qualificado/específico, pois ao contratar diretamente uma empresa, o acusado conscientemente beneficiou uma única empresa e a si próprio, politicamente, impedindo que outras empresas interessadas e qualificadas participassem do certame, oferecendo melhores vantagens, preços e condições. Assim, houve prejuízo econômico evidente aos municípios. Ressalto que o gestor público é obrigado a seguir os ditames legais, ainda que administre município pequeno, em que as relações com os administrados não são tão formais como ocorre com entidades administrativas mais complexas, sendo sua obrigação zelar pelos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, não cabendo a ele agir a seu bel prazer em situações em que não há margem para discricionariedade, como ocorre nos casos em que a lei obriga a Administração Pública a licitar, sendo esse procedimento deliberadamente afastado para atender fins diversos do interesse público. Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei. Diante disso, a condenação é medida que se impõe ao acusado GILBERTO DE GRANDE nas penas do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu GILBERTO DE GRANDE nas penas do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui maus antecedentes criminais, embora possua ocorrências criminais, inclusive relacionadas à Lei de Licitações (fls. 217, 224/227 e 290/295); sua conduta social e personalidade não são desfavoráveis; o motivo do delito é identificável como o desejo de burlar a lei para alcançar objetivo diverso do interesse público, o que já é punido pelo próprio tipo, sendo que as circunstâncias foram devidamente relatadas, mas não são suficientes para exasperar a pena além do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93. Inexistem atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva as penas privativa de liberdade em 3 (três) anos de detenção e de multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado (fls. 57/60 e fls. 132 do CD de fls. 204). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, caput, e 2º, a do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do acusado, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 36 (trinta e seis) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, e de interdição de direitos, no caso o de ser candidato a cargo eletivo municipal pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência administrativa a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001606-0) - NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para vista e ciência, sendo que decorrido o prazo os mesmos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000480-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000480-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

A defesa do acusado Marcelo de Oliveira apresentou resposta à acusação (fls. 270/274), acompanhada de cópia de atestado (fls. 275), na qual alega, em síntese que, na época do fato imputado na denúncia, por ser usuário contínuo de entorpecente, não possuía livre consciência e discernimento dos atos que praticava e, por tal razão, não pode ser responsabilizado pela conduta praticada. Requeru, enfim, a absolvição sumária ou então aplicação de tratamento ambulatorial. Com efeito, os elementos probatórios carreados aos autos, até o momento, não têm o condão de subsidiar a absolvição sumária do acusado requerida pela defesa. Assinalo, ainda que a declaração de internação do acusado (fls. 275), ocorrida quase 3 (três) anos após a data do fato descrito na denúncia não enseja, por ora, dúvida sobre a integridade mental do mesmo. Noutro giro, consta na denúncia de fls. 221/222 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a ele de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pelo acusado da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14h00min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada em comum pelas partes (fls. 222 e 274) e interrogatório do acusado neste Juízo

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE P. E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NHANDEARA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a apresentação da declaração de insuficiência de recursos (ID 2160193), deverá a autora comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou promover o recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 481/STJ - BALANCENTES - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

3.Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

4.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

5.Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.").

6.A lei prevê a possibilidade do oponente provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que inoocorreu no caso concreto.

7.Na hipótese, a agravante juntou aos autos balancetes (fls. 104/127) referentes ao ano de 2016, devidamente assinado por profissional competente.

8.Ainda que a agravante, conforme seu estatuto (fls. 76/83), consista em uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, entendo que comprovado o estado de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício pleiteado, com o provimento do agravo de instrumento, para eximir a agravante de arcar com as custas e honorários advocatícios.

9.Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592498 / SP - 0022005-35.2016.4.03.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Outrossim, determino que a autora apresente, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

- 1) Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) relativa a contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- 2) Certidão de regularidade perante o FGTS;
- 3) Comprovantes de que mantém em boa ordem escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade, nos termos dos incisos IV e V e VII, do art. 29, da Lei 12.101/2009.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-15.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

O pedido de concessão de tutela de urgência será apreciado oportunamente, após a apresentação da contestação, visto que nesse momento processual não é possível aferir a existência de prova inequívoca que justifique a concessão da medida liminar.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HICHUKI - SP245452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial, no que toca ao valor da causa. Retifique a secretaria a autuação.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2017.

* N*

Expediente Nº 10758

CARTA PRECATORIA

0002978-47.2017.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERGYVET & ORGANICS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, PET E ORGANICOS LIMITADA - ME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se nos termos do ato deprecado, sendo que a presente carta precatória deverá instruir mandado a ser encaminhado pela rotina MVGM. Após, cumprida ou constatada a impossibilidade de prosseguir no cumprimento, devolva-se independentemente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000811-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10772

PROCEDIMENTO COMUM

0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8) - APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Fl. 226: Diante da manifestação da União Federal, providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 224/225, para fazer constar que os valores requisitados deverão ser colocados à disposição do Juízo para levantamento por meio de alvará judicial. Após, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0008686-30.2007.403.6106 (2007.61.06.008686-1) - EDNA APARECIDA GONZAGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-06.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JESUS GILBERTO MARQUESINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007789-26.2012.403.6106 - IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X FERNANDA ROSA POLICARPO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000512-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X VANDERLEI APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2526

CARTA PRECATORIA

0002547-13.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PONTES E LACERDA - MT X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A E OUTROS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face a penhora de fl. 167, prejudicada a apreciação da petição de fl. 194 por este Juízo.Intime-se o Executado acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 195).Sem prejuízo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Decorrido in albis o prazo de embargos neste Juízo, devolva-se independente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003243-49.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X FAZENDA NACIONAL X EROITO PEREIRA(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Requisite-se ao Juízo Deprecante cópias da Inicial, CDA(s), citação, penhora, eventual ajuizamento ou decurso de prazo para Embargos, dentre outras necessárias para cumprimento do ato deprecado. Aguarde-se por 20 dias. Decorrido in albis o prazo supra, devolva-se. Se em termos, designe a secretária o leilão do bem e, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0706799-19.1997.403.6106 (97.0706799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP374533 - PRISCILA APARECIDA NUNES SANTOS)

Fl. 577: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Terceira Interessada/Arrematante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 500. Intime-se.

0703251-49.1998.403.6106 (98.0703251-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S A T - SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Considerando a decisão de fl.502 e o seu cumprimento às fls. 504/505, providencie a Secretaria a consulta no cadastro do veículo placa DFH 0406, via Sistema RENAJUD e a juntada da mesma, a fim de averiguar se o alegado às fls. 507/508 refere-se a estes autos ou a outro feito executivo fiscal, onde deverá ser solicitado o pedido de licenciamento. Verificado que o bloqueio é em outra execução fiscal, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.502, remetendo-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007631-20.2002.403.6106 (2002.61.06.007631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETHICA COMERCIAL LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 230, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 332: Intime-se o liquidante, através de publicação (procuração - fl. 33, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias o atual estágio da Liquidação Extrajudicial. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010639-05.2002.403.6106 (2002.403.6106.010639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS E SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Melhor compulsando os autos, verifico que o débito em cobrança nestes autos encontra-se parcelado (vide fls. 179/182 e 212/213). Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 211, a partir do terceiro parágrafo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 182. Intimem-se.

0009775-93.2004.403.6106 (2004.61.06.009775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR X JOSE MAURO ROSA X ITEVALDO DE SOUZA BRITO(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA)

Fl. 344: Considerando que os veículos indicados encontram-se apenas indisponibilizados no presente feito e que a Carta Precatória expedida às fls. 337/338 ainda não retornou, determino, primeiramente, a penhora do(s) referido(s) veículo(s) (fl. 322), até o valor do débito em cobrança no presente feito (R\$ 47.906,92 - 02/2017). Ante o exposto, expeça-se o mandato de penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 102, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) indisponibilizado(s) à fl. 322. Observando que o coexecutado Itevaldo de Souza Brito deverá assumir o encargo de depositário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e a nomeação do depositário, providencie a Secretária o registro da penhora, se necessário, e o levantamento da indisponibilidade de fl. 322 quanto ao veículo penhorado e alteração da restrição de circulação para transferência, caso não tenha sido penhorado em razão do valor do débito, ambos através do sistema RENAJUD.CUMPRE-SE COM URGÊNCIA. Fl. 340: Prejudicado, eis que a Deprecata expedida às fls. 337/338 sequer retornou. Cumpridas as determinações supra, decorrido em albis o prazo para ajuizamento de embargos e com o retorno da Deprecata, dê-se vista a exequente para que se manifeste, inclusive acerca da notícia de falecimento do coexecutado José Mauro Rosa (vide fl. 102), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010141-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G & F AUTO POSTO LTDA X WAGNER GOMES(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: G & F Auto Posto Ltda, CNPJ: 39.016.266/0001-68 e Wagner Gomes, CPF: 038.492.408-51 CDA(s) n(s): 80 2 04 053741-09 e 80 6 04 071419-50 Valor do débito: R\$ 23.554,06 (08/2016) DESPACHO OFÍCIO Fl. 60: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00009180-8 (fl. 160). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, sobrestamento do andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003495-04.2007.403.6106 (2007.61.06.003495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER X THAIS HELENA VACCARI PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Fl. 395v.: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens arrestados às fls. 85/87, bem como, face o tempo decorrido da penhora de fl. 357, do bem penhorado, devendo ser diligenciado no endereço indicado à fl. 395v. Se em termos a constatação dos bens arrestados, no mesmo ato, deverá o sr. oficial de justiça intimar os executados acerca da conversão do arresto em penhora. Constatado bens, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) qualquer parcela. PA 0,15 Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Se negativa a(s) constatação(ões), dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005481-51.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Este Juízo, quando do recebimento dos Embargos nº 0000705-32.2016.403.6106, ajuizados pela empresa Executada, afastou expressamente a almejada suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal. Contra essa decisão, a Embargante/Executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015838-02.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento em v. Acórdão lavrado em 19/04/2017, cuja ementa é a que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 919, 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No presente caso, não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, tendo em vista que a urgência não decorre da mera continuidade do feito executivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v.u. in DJe de 03/05/2017) Conforme se observa do sistema processual informatizado desta Justiça, a empresa Embargante/Executada interpôs embargos de declaração contra aquele v. Acórdão, que já foram rejeitados em julgamento recém-realizado em 02/08/2017, estando este decisum pendente de publicação. Ou seja, através do pleito de fls. 317/320, intenta a Exequente tão somente renovar a discussão quanto à pretendida suspensão do andamento do presente feito executivo, após os reveses por ela sofridos no julgamento do mencionado Agravo de Instrumento, o que este Juízo prontamente rejeita. Cumpra-se a decisão de fl. 315. Intimem-se.

0005223-07.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANDOLO & CIA LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Fl. 166: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 153. Intimem-se.

0004717-94.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS)

Em estrito cumprimento ao decidido na sentença proferida nos Embargos correlatos nº 0000033-92.2014.403.6106 (fls. 67/71), expeça-se Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, representada pelo patrono indicado no item 5 da petição de fls. 14/15 (procuração - fl. 23) do valor referente à CDA nº 9149-91, depositado na conta nº 3970.635.00017365-0 (fl. 30), que corresponde a exata quantia de R\$ 54.487,79 na data do depósito (vide fls. 64/65). Cumpra-se com prioridade. Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o trânsito em julgado da referida sentença. Intimem-se.

0005391-72.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENA COMERCIO DE ESTRUTURAS NOVA ALIANCA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Face a intimação de fl. 76, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a executada. Se em termos, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0005883-59.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE AILTON LIPPA(SP379397 - ANDRE LUIS NICOLAU MARTINS)

Declaro CITADO o Executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 08). Fl. 08: Anotem-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Observe o Executado que o parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto a Exequente. Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-93.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA BRAGA MESQUITA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO EM 28/09/2016 (ID 276323): “3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAYARA FRAGA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão de passaporte comum, no prazo de 24 horas.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 28/06/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 07/08/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 04/07/2017, contudo, o documento não foi entregue até a presente data.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 37/41 do Sistema do PJe, que formulou solicitação de passaporte aos 28/06/2017, logo após adquirir passagem para a viagem internacional, em 23/06/2017, a ser realizada em 07/08/2017 (fls. 26/27). Não obstante o atendimento presencial, em 04/07/2017, o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passados mais de vinte dias, ou catorze dias úteis, ou seja, prazo superior àquele estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação tão logo adquiriu o bilhete de viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual espera-se do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extraí-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.
2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

O prazo conforme requerido na exordial não se justifica, pois há ainda tempo hábil para a expedição.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade coatora expeça e entregue à impetrante, no prazo de três (três) dias o passaporte solicitado em 28/06/2017, com número de protocolo 1.2017.0001810736.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500672-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 1001/1002 (ID nº 1239954) como emenda à inicial. Retifique-se.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, complementar as custas iniciais, nos termos da Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 63/67, itens 3 e seguintes.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

EXECUCAO DA PENA

0002331-61.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Designo audiência admnistratória para o dia 23 de outubro de 2017, às 15:15. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO HENRIQUE SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06 (fls. 88/90). Na fase inquisitorial, acolhendo a representação da autoridade policial (fl. 09), referendada pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 19/21), o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou a competência para esta Subseção Judiciária (fl. 23), pois aqui seria o lugar em que o crime deveria produzir o resultado (destinatário da mercadoria). Após a apresentação de defesa prévia (fls. 135/137), foi recebida a denúncia e designada audiência para 17/08/2017, às 14:00 (fls. 145/146). O acusado constituiu novo defensor (fls. 178/179), que requereu o declínio de competência para a comarca de São Paulo (fls. 182/187). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo para apuração dos fatos aqui narrados, diante do estabelecido pelo artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Isso porque, após a prolação da decisão de declínio de competência proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi emitida a Súmula n.º 528, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. (Decisão 13/05/2015, DJE 18/05/2015). Assim, com fundamento no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal e na Súmula n.º 528, do C. Superior Tribunal de Justiça, declino da competência para conhecer do presente feito e determino o retorno dos autos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, competente para a apreciação de fatos, com as nossas sinceras homenagens. Caso não seja o entendimento do Juízo, serve a presente decisão como razões de conflito. Retire-se de pauta a audiência designada para 17/08/2017, às 14:00 (fls. 145/146). Comunique-se, se possível por telefone ou por meio eletrônico, às testemunhas intimadas. Caberá ao defensor constituído comunicar ao réu. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Com as anotações pertinentes, dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8619

PROCEDIMENTO COMUM

0400493-29.1991.403.6103 (91.0400493-0) - LUIZ CARLOS DE BARROS COSTA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Luiz Carlos de Barros Costa no endereço RUA MORUMBI, nº 431, JARDIM PARAISO, SANTO ANDRE/SP, CEP: 09190-070, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 109. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400260-95.1992.403.6103 (92.0400260-3) - CHURRASCARIA E PIZZARIA TERRACO LTDA X ERGPLAN - COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente os responsáveis pela empresa Churrascaria e Pizzaria Terraço Ltda, quais sejam José Carlos de Figueiredo Jorge no endereço ESTRADA DOUTOR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, nº 125, travessa 1, PARQUE INTERLAGOS, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12229-380, ou Maria Akda da Camara Nobrega Jorge no endereço AVENIDA FRANCISCO JOSE LONGO, nº 673, SAO DIMAS, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12245-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 161/162. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400476-56.1992.403.6103 (92.0400476-2) - HEINRICH HANSING(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Heinrich Hansing no endereço RUA DOUTOR ADEMAR DE BARROS, nº 510, Apto. 301, VILA ADY ANA, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12245-010, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 198/199. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400521-60.1992.403.6103 (92.0400521-1) - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA E SP166677 - PATRICIA SCALISSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Antonio Tadeu de Oliveira Branco no endereço RUA SANTA CRUZ, nº 914, apto. 44, bloco II, JARDIM CALIFORNIA, JACARÉ/SP, CEP: 12305-600, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 117. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005854-52.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CARTA PRECATORIA

0002886-78.2017.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretaria o requerido às fls. 02, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403033-50.1991.403.6103 (91.0403033-8) - PAULO MARCONDES DA SILVA X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X TEREZA PINTO VIEIRA X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAYETANO MIERA RIVAS(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TEREZA PINTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALVARO GOMES LANFRANCHI X UNIAO FEDERAL X CAYETANO MIERA RIVAS X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Nelson Afonso Vieira Junior no endereço AVENIDA SHALON, nº 100, casa 04, JARDIM ANA ROSA, TAUBATÉ/SP, CEP: 12071-180, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 214. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0403098-45.1991.403.6103 (91.0403098-2) - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Mário Irapuan Bezerra Pereira, no endereço RUA SINESIO MARTINS NETO, nº 124, ESPLANADA DO SOL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12244-770, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 275. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Abelardo Gomes Gutierrez, no endereço RUA ARGENTINA, nº 41, CIDADE VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12223-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 277. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400133-60.1992.403.6103 (92.0400133-0) - JOSE AREVALO(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE AREVALO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Arevalo no endereço AVENIDA SANTOS DUMONT, nº 207, APT. 401, CENTRO, JACAREÍ/SP, CEP: 12327-400, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 205. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400586-55.1992.403.6103 (92.0400586-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X JOAO HILARIO MOREIRA X JOSE MIGUEL DE MORAES X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X NURERDIM FERREIRA X ORLANDO PREZOTTO X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X UNIAO FEDERAL X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X UNIAO FEDERAL X NURERDIM FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES X UNIAO FEDERAL X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Orlando Prezotto no endereço RUA HEITOR VILLA LOBOS, nº 624, apto. 41 B Monet, VILA EMA, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12243-260, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 264. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0401082-84.1992.403.6103 (92.0401082-7) - PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Deiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido Pedro Paulo Cerqueira Lima, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, alterando o modo de decidir ante a nova legislação processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Pedro Paulo Cerqueira Lima como sucedido por Nilza Cerqueira Lima (viúva, fls. 223/223), Vera Lucia Cerqueira da Cunha (filha, fls. 227/228), Carlos Alberto Cerqueira Lima (filho, fls. 231) e Luis Henrique Cerqueira Lima (filho, fls. 232). 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão causa mortis, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 201 e fls. 210/234 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@tr3@tr3.jus.br). 3. Cumpra a patrona dos sucessores do falecido o despacho de fls. 235, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada pelos filhos do falecido no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Int.

0401189-31.1992.403.6103 (92.0401189-0) - IRENE MARSON SILVA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Irene Marson Silva no endereço PRAÇA BARAO DO RIO BRANCO, nº 133, 5º andar, apto. 51, CENTRO, JACAREÍ/SP, CEP: 12327-350, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 116. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER NOVOLI X UNIAO FEDERAL X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Walter Novoli no endereço RUA BENEDITO CIPOLLI, nº 36, JARDIM RONY, GUARATINGUETÁ/SP, CEP: 12506-100, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 304. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0403067-88.1992.403.6103 (92.0403067-4) - WALTER CIFUENTE AIELO X JOSE GOMES FELICIO X MARIA REGINA DE VASCONCELOS BARATA FELICIO X KELLERMANN MISCOW X ANA APARECIDA PEDROSO GUIZELLI X OSVALDO GUIZELLI X ANTONIO WANDERLEY SOMAIO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Gomes Felício no endereço RUA BASILIO ROMANI NETO, nº 72, VILA PREDIOR, SÃO PAULO/SP, CEP: 05617-080, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 212. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Kellermann Miscow no endereço RUA MACHADO SIDNEY, nº 11, apto. 302, CENTRO, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12503-050, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 214. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X SERGIO VIGATO X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RENNO X X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEONE TESSARI X X HIDEO SUGANO X X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X X SANTOS BIN X X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Santos Bin no endereço RUA BENEDITO SILVA RAMOS, nº 165, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12242-650, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 624. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400238-03.1993.403.6103 (93.0400238-9) - ALCIR ALMEIDA SOARES X ALFREDO FERRARO FILHO X ANTONIA ALVES DA SILVA X MARIANNA CASTELLANI DA SILVA X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X LUCIA LEOPOLDINA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO VILELA XAVIER X APARECIDO MOREIRA X ARACY DE ALMEIDA DUCCINI X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X BENEDITO FAUSTINO DA ROSA X BRIVIO TIRAPANI X CREUSA SILVA SCARPA X DARCI SOARES DE ABREU X DOMINGOS NAKAMURA X ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X EVARISTO CAMPANY FABREGAT X GUSTAVO DO ROSARIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO MILANI X JOSE CARLOS MENDES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOSE LEAL SANTOS X JOSE NEVES DARRIGO X MAURO FELICIO DA SILVA X MAURO RIBEIRO DIAS X NILTON DA COSTA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLAN DA SILVA X VICTORIA BELLEI BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Neves Darrigo no endereço AVENIDA YEDO MARTINS, nº 40, ESPLANADA DO SOL, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12244-820, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 884. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Nilton da Costa no endereço RUA JOSE DE CAMPOS, nº 191, JARDIM MORUMBI, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12236-650, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 892. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400593-76.1994.403.6103 (94.0400593-2) - KATIA SOARES ROMEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATIA SOARES ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Katia Soares Romeiro no endereço RUA DOUTOR JORGE WINTHER, nº 241, apto. 52, CENTRO, TAUBATE/SP, CEP: 12010-150, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 208. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400868-20.1997.403.6103 (97.0400868-6) - MARLENE PEREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS DE SOUSA X NELSON LUIZ PEREIRA DE SOUSA X JOANA MARIA DO CARMO DE SOUSA ROCHA X LUCIANA PEREIRA DE SOUSA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA X SONIA PEREIRA DE SOUSA X BENEDITO PEREIRA DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DO CARMO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Luiz Carlos de Souza no endereço RUA MARANHÃO, nº 124, VILA SÃO PEDRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12215-680, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 230. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maria de Matos Itacaramby no endereço RUA DOUTOR ASTROGILDO MACHADO, nº 206, JARDIM JUSSARA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12215-490, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 223. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0403607-63.1997.403.6103 (97.0403607-8) - BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Romualdo Jose Ribeiro no endereço RUA JOSÉ BUENO, nº 620, JACARÉ/SP, CEP: 12300-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 85. Na hipótese da diligência supramencionada restar infrutífera, deverá a Secretária expedir carta com aviso de recebimento ao executante no endereço ESTRADA ITAJUBÁ - POÇOS DE CALDAS, KM 158, BAIRRO PEDROSSO, PIRANGUINHO/MG, CEP: 37508-000. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Antonio Gomes Pereira no endereço RUA HEITOR DE ANDRADE, nº 506, apto. 21, JARDIM DAS INDUSTRIAS, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12241-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 911. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0404122-98.1997.403.6103 (97.0404122-5) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente o Tabelião Pedro Henrique de Oliveira, responsável pelo Terceiro Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP no endereço PRAÇA DOUTOR JOAO MENDES, nº 127, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12210-170, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 356. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente a Tabelã Anna Expedicta da Costa, responsável pelo Oficial de Retistro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Protestos de Caçapava/SP no endereço RUA COMENDADOR JOAO LOPES, nº 331, CENTRO, CAÇAPAVA/SP, CEP: 12283-510, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 392. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ODETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Sidney Santos de Oliveira no endereço RUA ERMELINDA VIEIRA, nº 30, CHÁCARA DO MOINHO, CACHOEIRA PAULISTA/SP, CEP: 12630-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 352 e fls. 402. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Sérgio Simão Matuck no endereço RUA ALBERTO DE MORAES BITTENCOURT SIMOES, nº 751, JARDIM LIMOIEIRO, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12245-450, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 353. Após o cumprimento das diligências, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2) - ANTONIO CELSO ESCADA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X ROBERTO DE CAMARGO VIANA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO CELSO ESCADA X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL NORONHA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maria de Nazaré Brito Aguiar no endereço AVENIDA PERIMETRAL DOS IPES, nº 1150, RESIDENCIAL VALE DO SOL, TAUBATÉ/SP, CEP: 12120-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 479. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SEQUEIRA VINHAES X SHEILA MARIA FERREIRA VINHAES DA SILVA X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X CIRILO AGUIAR X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X DARIO DE BRITO BONIFACIO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X UNIAO FEDERAL X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X BENEDITO LUIZ SALVADOR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO CAVALCA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELIO JOSLIN X UNIAO FEDERAL X CELIO CARLOS DOS SANTOS X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X CIRILO AGUIAR X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Antonio Patricio dos Santos no endereço RUA PROFESSORA ONDINA JOSEFINA MOLICA RANGEL, nº 85, PARQUE SÃO FRANCISCO I, GUARATINGUETÁ/SP, CEP: 12500-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 690. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Aurora Galvão de Franca e Silva no endereço RUA ALFREDO ANTUNES, nº 155, ALTO DAS ALMAS GUARATINGUETÁ/SP, CEP: 12503-050, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 696. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006987-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006987-9) - SEBASTIANA MENDES DA SILVA SOUZA (SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Sebastiana Mendes da Silva Souza, no endereço RUA AURIFLAMA, nº 61, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ou no endereço TRAVESSA SEBASTIÃO, nº 121, CENTRO, PARAISÓPOLIS/MG, CEP 37660-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 107. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008356-81.2003.403.6103 (2003.61.03.008356-6) - MANOEL DE PAULA OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Manoel de Paula Oliveira, no endereço RUA DAS ARARAS, nº 159, VILA TATETUBA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12220-260, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 167. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES DA COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE ARANTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ARANTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Josue Arantes da Costa no endereço RUA DOM PEDRO II, nº 51, VILA MARIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP: 12209-460, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 148. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0014494-70.2004.403.0399 (2004.03.99.014494-2) - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Hilda Maria da Silva Alves de Almeida no endereço AVENIDA SAO JOAO, nº 241, apto. 72, Bloco Itamarati, VILA HIGIENOPOLIS, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12242-840, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 493. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003530-41.2005.403.6103 (2005.61.03.003530-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maria Ferreira dos Santos no endereço RUA ANTONIO ALEIXO DA SILVA, nº 1080, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12231-650, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 253. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA SANTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Marinalva Santana Costa, no endereço RUA ANGELINA DE SOUZA MACHADO, nº 43, JARDIM MARIANA I, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12220-490, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 194. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3) - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Jean Joseph Marcelin Marie Herck no endereço PRAÇA ROMAO GOMES, nº 08, Apto. 23, VILA IGUALDADE, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12243-790, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 175. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003666-04.2006.403.6103 (2006.61.03.003666-8) - TIDSON FAUSTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Tidson Fausto no endereço RUA AUGUSTO CESAR NETO, nº 113, JARDIM ITAPUÁ/EUGÊNIO DE MELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12247-300, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 181. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Getulio Souza Pego no endereço AVENIDA DOS IMIGRANTES, nº 1575, PARQUE MEIA LUA, JACAREÍ/SP, CEP: 12335-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 151. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007388-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007388-4) - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Marinez Aparecida Piloni de Souza nos endereços RUA IRACEMA, nº 340, CIDADE VISTA VERDE, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, ou RUA SAO PAULO, nº 555, BALNEARIO ADRIANA, ILHA COMPRIDA/SP, CEP: 11925-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 118. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Francisco de Assis de Freitas no endereço AVENIDA CAMPOS ELISEOS, nº 369, JARDIM ALVORADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12240-530, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 185. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Luis Claudio dos Santos no endereço RUA ANGELO GALO, nº 234, VILA DIRCE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12213-220, ou no endereço TRAVESSA SEBASTIAO LINO DA COSTA, nº 45, BAIRRO FREITAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12220-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 171. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008972-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008972-7) - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Lucia Gonçalves de Lima no endereço RUA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, nº 167, JARDIM COLONIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP: 12234-570, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 141. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009003-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009003-1) - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Edna Carvalho da Silva no endereço RUA ALTO DA BOA VISTA, nº 609, ALTOS DE SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12214-150, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 150. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0001066-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001066-0) - SILVANA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Silvana Machado de Souza no endereço AVENIDA DOUTOR GETULIO VARGAS, nº 1243, apto. 101, CENTRO, SAO LOURENÇO/MG, CEP: 37470-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 301. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Erika Cristiane Guerreiro no endereço RUA 19 DE SETEMBRO, nº 210, CENTRO, GUARAREMA/SP, CEP: 08900-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 173. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Odorico da Rocha Ribeiro no endereço RUA MARIA TEREZA PEREIRA GUEDES DE MELO, nº 35, BAIRRO 31 DE MARÇO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12237-661, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 191. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Francisco de Oliveira, no endereço AVENIDA GERALDO VICENTE ROSA, nº 472, JARDIM SÃO LUIZ, JACARÉ/SP, CEP: 12324-110, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 183. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Heleno Ferreira da Silva no endereço RUA JOSÉ CASTRIOTO, nº 147, casa 69, PARQUE NOVA ESPERANÇA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12226-160, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 225. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4) - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Fernando Antonio Araujo Oliveira no endereço RUA BENEDITO ALVARENGA DE CARVALHO, nº 91, complemento 141-B, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS III, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12246-120, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 111. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Erson Serafim de Oliveira, no endereço ESTRADA MUNICIPAL HUM, nº 50, BAIRRO IGARAPES, JACARÉ/SP, CEP: 12300-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 139. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença transitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Margarida de Freitas Rosa no endereço RUA MARIA BENEDITA DAS DORES MOTA, nº 40, JARDIM CALIFORNIA, JACARÉ/SP, CEP: 12305-780, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 130. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Joaquim Rogério Maia no endereço RUA ANTONIO DA COSTA ROSENDO, nº 150, casa 01, JARDIM PAULISTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12216-060, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 148. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9) - HILDA PEDRASSANI MICHELETO X ARLETE MICHELETTO LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HILDA PEDRASSANI MICHELETO X ARLETE MICHELETTO LAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PEDRASSANI MICHELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Arlete Micheletto Laurino no endereço RUA PROFESSORA LUCIA PEREIRA RODRIGUES, nº 58, ESPLANADA DO SOL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12244-760, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 150. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2) - ZILDA ALVES DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Zilda Alves de Araujo no endereço RUA DANUBIO, nº 64, CIDADE JARDIM, JACARÉ/SP, CEP: 12320-180, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 209. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003359-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0008506-18.2010.403.6103 - AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Amauri do Espírito Santo Vieira nos endereços ESTRADA DO CAJURU (Instituição Desafio Jovem Ebenézer), nº 1170, BAIRRO SERROTE, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12245-970, ou na RUA DER. CASTRO SANTOS, nº 514, apto. 23, CAMPO DO GALVÃO, GUARATINGUETÁ/SP, CEP: 12500-000, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 103. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005376-83.2011.403.6103 - APARECIDA AFONSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Aparecida Afonso, no endereço RUA TRÊS CORAÇÕES, nº 103, CONJUNTO 31 DE MARÇO, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12237-500, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 94. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005762-16.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000380-08.2012.403.6103 - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000932-70.2012.403.6103 - ODIRLEI MOREIRA DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODIRLEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIRLEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Odirlei Moreira da Silva no endereço ESTRADA RODOLFO SEBASTIAO ALVARENGA, nº 280, COSTINHA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP: 12214-460, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 60. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0001652-37.2012.403.6103 - JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETTI RABELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixo os autos em Secretaria.Chamo o feito à ordem.1. Considerando a sentença proferida às fls. 378/379, que extinguiu a presente execução provisória pela perda do objeto, com trânsito em julgado, tomo sem efeito o item 1 do despacho de fl. 401.2. Cumpra-se o item 2 do aludido despacho, devendo a Secretaria proceder ao traslado das peças necessárias para o prosseguimento da execução definitiva nos autos principais, sendo que em relação aos depósitos e/ou guias de recolhimento, estes devem ser desentranhados destes autos, permanecendo as cópias, e juntados os originais nos autos principais.3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0402861-11.1991.403.6103, em apenso.Int.

0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4) - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOISES JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Arlindo Martins Filho no endereço TRAVESSA RIO DE JANEIRO, nº 53, VILA MARIA, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12209-270, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 415. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003428-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003428-9) - ALFREDO PAULINO RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALFREDO PAULINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Alfredo Paulino Ribeiro no endereço AVENIDA HUM, nº 851, RIO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12238-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 117. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2) - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Ademir da Silva no endereço RUA WERNER DA COSTA COELHO, nº 67, JARDIM MADUREIRA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12232-290, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 311. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X MARINA MARCHINI BINDAO X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X MARIA DO CARMO MARCHINI BINDAO X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ X MARIA ANTONIETA MARCHINI BINDAO X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X MARIA DE FATIMA MARCHINI BINDAO X MARIA CRISTINA MARCHINI BINDAO MARTINS X MARIA ANGELICA MARCHINI BINDAO ZAGO X SILVIO MARCHINI BINDAO X MARIA REGINA MARCHINI BINDAO X MARIA TEREZA MARCHINI MORALES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARMONA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARD JOSEPH DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Alcindo Augusto Menanteau no endereço RUA BENEDITO DA SILVA BARROS, nº 325, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12242-650, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõe o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 557. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com flúcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/202, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observe que o cumprimento da sentença transitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com flúcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0004053-38.2014.403.6103 - REGINA CELIA PEREIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com flúcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

Expediente Nº 8623

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002553-29.2017.403.6103 - MAGNO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CARLOS DAVI SILVA DE LIMA

1. Fls. 22/24: Abra-se vista ao Querelante, a fim de que se manifeste acerca da não localização do querelado. 2. Ante as certidões de fls. 23/24, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de agosto de 2017. De-se baixa na pauta de audiências. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ISMAEL VITORIO PULGA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela defesa do acusado ISMAEL VITÓRIO PULGA em face da decisão de fls. 828. Juntou documentos (fls. 833/845). Alega o embargante que a decisão prolatada padece de omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido alternativo formulado pela defesa referente à oitiva de Eduardo Francisco e Vilma Castanho Francisco na qualidade de testemunhas do juízo. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não há omissão a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido reiteradamente formulado pela defesa, ressalvando na oportunidade que já foi proferida decisão nos autos para declarar preclusa a produção da prova testemunhal objetivando a oitiva de Eduardo Francisco e Vilma Castanho Francisco, tendo em vista que decorreu in albis o prazo anteriormente concedido para que fornecesse novo endereço das referidas testemunhas, consoante fls. 816. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte. III. A omissão fica caracterizada quando o decisum deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto. IV. As contradições apontadas pelo embargante poderiam, quando muito, ser consideradas contradições externas ao julgado, as quais, ainda que existissem, não poderiam ser sanadas na estreita via dos embargos declaratórios. V. A decisão embargada decidiu de forma fundamentada a questão suscitada nos embargos como omissão - não cabimento da atenuante da confissão espontânea -, de sorte que não há que se falar em omissão na hipótese vertente. VI. Embargos rejeitados. (ACR 00065576220064036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos. 2. Na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ACR 00020122420154036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-37.2017.4.03.6103
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO APOLINARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo em 23.05.2016, indeferido em razão do não enquadramento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984; ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987; VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão, que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito, por ultrapassar o limite de alçada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado somente na data de apresentação dos documentos que provem o direito da parte autora, bem como a utilização da Taxa Referencial como critério de correção monetária dos atrasados.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho prestado nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984 (motorista de caminhão); ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987 (motorista de ônibus); VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989 (motorista de ônibus), de modo habitual e permanente.

Verifica-se, desde logo, que os períodos de trabalho em questão estão devidamente comprovados por Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, podendo assim ser considerados como especiais.

Ademais, as atividades realizadas pelo autor na função de motorista de caminhão e ônibus, exposto ao agente nocivo ruído, subsumem-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de enquadramento em razão da atividade, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Tem direito o autor, portanto, à averbação do período de atividade especial nas empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984 (motorista de caminhão); ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987 (motorista de ônibus); VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989 (motorista de ônibus), que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos, assim como os períodos de atividade comum, lhe conferem o tempo de **35 anos, 02 meses e 05 dias** de contribuição.

Considerando que os documentos necessários à solução da lide já constavam dos autos do processo administrativo, o termo inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por “arrastamento”, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas DEPÓSITO FLORESTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 03.03.1982 a 17.11.1984; ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES AUTO PARAÍBA LTDA, de 11.02.1985 a 05.06.1987; VIAÇÃO COMETA S/A, de 12.09.1988 a 28.07.1989, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Aparecido Apolinário da Costa
Número do benefício:	179.119.446-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.05.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	009.840.818-60
Nome da mãe	Maria Rosa de Jesus Costa
PIS/PASEP	1079498586-3
Endereço:	Avenida Aloísio Amaral Campos, 419, Jardim Esperança, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-13.2016.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora e ré intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deíro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem os agentes nocivos aos quais foi submetido nos períodos de 01.09.1988 a 25.10.1993 e 04.05.1995 a 30.09.2001.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.12.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 03.03.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Ante a informação prestada pelo senhor oficial de justiça na certidão juntada, manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO TERRA BRASÍLIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500964-14.2017.4.03.6103

AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.7.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.9.1989 a 08.6.2016, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, afirmou que em parte do período o autor desempenhou atividades internas da empresa, que não se configuram em atividades especiais. Afirma não ser possível a contagem de tempo especial, pelo agente eletricidade, a partir de 05.3.1997, pois excluído do rol anexo ao Decreto nº 2.172/97, por não se tratar de agente prejudicial à saúde. Acrescenta que a descrição das atividade contida no PPP indica que não havia exposição habitual e permanente ao referido agente.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial de prescrição, considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento do benefício e a propositura da ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.9.1989 a 08.6.2016, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o PPP de ID 1235847, que indica que exerceu as funções de Praticante de Eletricista de Rede, Eletricista de Rede III, Eletricista de Rede II e Eletricista de Rede SR, que indica o exercício de funções com exposição permanente a tensões elétricas acima de 250 V.

Todas essas funções eram operacionais, relativas à instalação e manutenção da rede elétrica.

Não há qualquer indicação de que o autor tenha se dedicado, ainda que em parte do período, a atividades exclusivamente internas, ao contrário, a descrição de sua “profissiografia” milita em sentido inverso, deixando expresso que as atividades administrativas eram parte ínfima de suas atribuições.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.9.1989 a 08.6.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão calculados na fase de cumprimento da sentença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valmir Aparecido de Sousa
Número do benefício:	179781953-1
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.7.20161
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	077.897.238-04.
Nome da mãe:	Elvira de Lima Souza
PIS/PASEP:	1.223.204.462-0.
Endereço:	Rua Santo Antonio, 242, Jardim Dindinha, Jacarei-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo em 03.6.2016, indeferido em razão do não enquadramento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (01.02.1987 a 02.5.1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.10.1991 a 31.12.2000 e 19.11.2003 a 30.8.2015), em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos.

Por meio da r. decisão de ID 924840, o autor foi intimado a apresentar os laudos técnicos que serviram de base para os PPP's juntados, vindo aos autos apenas o laudo da GM (ID 1276347).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Novamente intimado a apresentar o laudo técnico da empresa ENGESA, o autor informou que não conseguiu localizar o administrador da massa falida, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O INSS, nesse mesmo ensejo, alegou que não pode haver contagem de tempo especial concomitante à percepção de auxílio-doença previdenciário. Acrescentou que o profissional indicado no PPP da ENGESA como responsável pelos registros ambientais não tem qualificação como Engenheiro do Trabalho ou Médico. Afirma, ainda, que o PPP não veio acompanhado de laudo que confirme as informações ali lançadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DIU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado prestado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (01.02.1987 a 02.5.1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.10.1991 a 31.12.2000 e 19.11.2003 a 30.8.2015).

Quanto à ENGESA, posto o PPP lançado indique que teria havido exposição a ruídos de 91 dB (A), tal informação não foi confirmada por laudo técnico.

Observa-se que o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Já o período trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. está devidamente comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que corroboram a exposição do autor a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, podendo assim ser considerado como especiais.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosa do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. O estabelecimento de eventuais restrições por meio de atos infraleais não tem relevância jurídica suficiente para afastar um direito que deriva diretamente da lei.

Além disso, a indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de enquadramento em razão da ruído, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à pretensa exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, verifico que a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer distinção a respeito.

Apenas o Regulamento da Previdência Social é que traz regramento do tema (art. 65), para considerar como "tempo de trabalho", para fins de aposentadoria especial, o período em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença decorrente da submissão a condições prejudiciais à saúde.

Tratando-se de restrição a um direito sem previsão legal, não temos dúvida em reconhecer a ilegalidade no regulamento, neste ponto.

A ilegalidade do Decreto é mais evidente a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, que, sem nenhum fundamento válido, limitou essa contagem aos períodos de auxílio-doença acidentário, o que não se pode admitir.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os de atividade comum já admitidos na esfera administrativa, verifica-se que o autor alcança **37 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Considerando que os documentos necessários à solução da lide já constavam dos autos do processo administrativo, o termo inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1991 a 31.12.2000 e 19.11.2003 a 30.8.2015, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edson de Oliveira
Número do benefício:	179.337.439-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	098.484.478-30.
Nome da mãe	Maria das Dores de Oliveira.
PIS/PASEP	1.237.430.882-2.
Endereço:	Rua Cidade Monte Vide1, 184, Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LICEU CANUTO DESA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retomem à conclusão.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-79.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-94.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIZ FONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103
AUTOR: HERMANY REINALDO CECILIATO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-47.2017.4.03.6103
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAULO ANTONIO SOUZA MARTINS REPRESENTANTE: GREICIANE SOUZA MARTINS

null

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONENBERGER JÚNIOR, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

ID 1907141: Manifestem-se o impetrante e ao Ministério Público Federal.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar o benefício assistencial à **pessoa com deficiência no período de 23.05.2003 a 08.09.2015** que foi indeferido por possuir renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Afirma que requereu judicialmente a concessão do benefício, o qual foi concedido com data inicial de 09.9.2015.

Sustenta que faz jus ao pagamento dos valores atrasados desde o primeiro agendamento realizado em 23.05.2003, alegando que a composição do grupo familiar é a mesma e que restou atestada a incapacidade pelo perito judicial em meados de 1989.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a existência de coisa julgada, falta de interesse de agir por ter a parte autora demorado 14 anos para requerer novamente o benefício assistencial judicialmente, prazo decadencial de 10 anos para o pleito judicial de qualquer causa previdenciária, prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e pela decadência, bem como pela não caracterização de danos morais indenizáveis.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, a decisão proferida em 20.02.2017 já afastou a alegação da existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0005311-56.2015.403.6327, conclusões que cumpre ratificar, como se aqui reproduzidas.

A eventual demora na propositura da ação judicial poderá gerar reflexos, apenas, na incidência de prazos prescricionais ou decadenciais, mas não afasta o interesse processual.

Não se tratando de pedido de revisão, não há de se falar em decadência.

Além disso, tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, contra ele não se opõem quaisquer prazos prescricionais, nos termos do art. 103, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 198 do Código Civil.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao alegado reconhecimento do direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência **no período de 23.5.2003 a 08.9.2015**, bem como uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado.

O benefício será devido ao autor, portanto, se houver prova do preenchimento dos requisitos legais **naquele período específico**.

Constato que, nos autos do processo administrativo anterior, o laudo da perícia médica realizada pelo próprio INSS em 26.3.2003 já havia constatado que o autor era pessoa com deficiência (doc. ID 630606, p. 21). Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, que se viu reforçado também pela prova realizada na ação anterior.

O indeferimento ocorreu, diz o mesmo documento (p. 31), porque a renda familiar “per capita” seria superior a ¼ do salário mínimo.

A renda familiar constatada, efetivamente, era proveniente da aposentadoria do pai do autor (JOSÉ PEREIRA), cuja renda era de R\$ 424,45. Na época, o salário mínimo era de **RS 240,00**, de tal modo que os rendimentos familiares eram próximos de **dois salários mínimos**.

À falta de outros elementos de convicção, contemporâneos ao primeiro indeferimento do benefício, realmente não havia como reconhecer a impossibilidade de que o pai do autor pudesse prover o sustento da família, que era (e ainda é) composta pelo autor, por seu pai e sua mãe.

Diante disso, ainda que, com o passar do tempo e a política governamental de elevação progressiva do salário mínimo, os rendimentos familiares tenham ficado em patamar abaixo do estabelecido na Lei, não se pode reconhecer o direito ao benefício em data anterior à fixada no julgado proferido no âmbito do Juizado Especial Federal.

Não se desconhece, evidentemente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, reviu totalmente o decidido na ADIn nº 1.232 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, da regra contida no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Ainda que tal declaração de inconstitucionalidade possa ter efeitos “ex tunc”, retroagindo à data do requerimento administrativo, era necessário ao autor demonstrar que a situação de miserabilidade persistia desde então. Isto não está comprovado nos autos, quer nos documentos anteriormente juntados, quer do estudo sócio econômico (que, a rigor, só pode constatar a situação **atual**).

Diante disso, não há como reconhecer o direito ao benefício no período pretendido. Por consequência, tampouco cabe falar em danos morais indenizáveis, que só seriam cabíveis caso constatada a ilegalidade no indeferimento do benefício anterior.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a revisão do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente.

Afirma que foi beneficiário de auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, porém o salário de benefício daquele era de R\$ 3.736,25, portanto o valor da aposentadoria deveria ser R\$ 3.922,68 e não o valor de R\$ 909,14, que vem recebendo atualmente.

Requer, ainda, a consequente revisão do pagamento do valor de 25% sobre a aposentadoria por invalidez;

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 615.752.295-3, desde 11.5.2016.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados em 31.07.2017 (ID do Documento: 2075648).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade comum e de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não reconheceu os períodos de atividade comum laborado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NACIONAL, de 14.04.1982 a 31.12.1982 e de 01.03.1984 a 31.12.1984 e na empresa ALFF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.04.1990 a 17.04.1990, bem como não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 29.04.1995 a 28.09.2016, exposto ao agente ruído, em nível superior ao tolerado, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 29.04.1995 a 28.09.2016, exposto ao agente ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sugere que o autor tenha trabalhado nas funções de “operador máquina produção I”, “preparador feiras”, “operador máquina industrial II” e “operador máquina industrial III”, no Setor Trefila de Soldas.

O PPP indica a submissão do autor a ruídos de 99 dB (A) – no período de 03.01.1994 a 01.12.1995, de 99,6 dB (A) – no período de 02.12.1995 a 23.04.1998, de 93 dB (A) – no período de 24.04.1998 a 31.03.2001, de 90,9 dB (A) – no período de 01.04.2001 a 30.04.2003, de 89,4 dB (A) – no período de 01.05.2003 a 04.05.2004, de 93,3 dB (A) – no período de 05.05.2004 a 11.06.2005, de 88,9 dB (A) – no período de 12.06.2005 a 01.07.2006, de 88,4 dB (A) – no período de 02.07.2006 a 15.07.2009, de 89,3 dB (A) – no período de 16.07.2009 a 17.02.2011, de 88,9 dB (A) – no período de 18.02.2011 a 30.11.2012, de 91 dB (A) – no período de 01.12.2012 a 10.07.2014, de 89,5 dB (A) – no período de 11.07.2014 a 17.06.2015 e de 86,7 dB (A) – a partir de 18.06.2015.

Ocorre que, tais ruídos não estão confirmados pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que está incompleto e não discrimina de forma clara e precisa as informações descritas no PPP, além de não comprovar a habitualidade e permanência da exposição ao ruído.

Portanto, tais questões devem ser mais bem resolvidas no curso da instrução processual, o que afasta, por ora, a probabilidade do direito quanto a este ponto.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NACIONAL, de 14.04.1982 a 31.12.1982 e de 01.03.1984 a 31.12.1984 e na empresa ALFF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.04.1990 a 17.04.1990.

Referidos períodos estão computados na contagem de tempo de serviço juntado ao processo administrativo do autor, de modo que não há interesse processual quanto a esses vínculos de emprego.

De toda forma, sem o reconhecimento dos períodos de tempo especial pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO ZAMBUZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha juntado PPP referente ao trabalho exercido à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL, este não descreve exposição a qualquer agente nocivo, portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez), dias traga aos autos PPP e/ou laudo técnico comprovando a exposição ao agente explosivo, conforme alegação na inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO ANTONIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, não há que se falar em prevenção, cuja possibilidade foi apontada, tendo em vista o valor da causa

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Indústria Reunidas São Jorge S/A, no período de 15/12/1981 a 31/07/1984 e Companhia Ultragaz S/A, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 22/09/2008, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que o autor propôs ação anterior, que teve curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0004150-04.2015.403.6103), em que foi proferida sentença reconhecendo o direito ao auxílio doença de 23.9.2014 até 20.11.2016, data de recuperação estimada pelo perito judicial.

Dessa sentença o autor foi intimado, na pessoa de seus advogados, em 04.5.2017, tendo embargado de declaração, sem sucesso e, sucessivamente, interposto recurso de apelação, como é possível verificar da consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual.

Observa-se, portanto, que o autor **persiste** no intento de manter o benefício para além do termo final fixado naquela sentença.

Embora a conexão não mais determine a reunião dos feitos em razão da prolação da sentença (consoante o art. 55, § 1º, do CPC), há no caso um provável risco de decisões contraditórias ou conflitantes, já que dois juízos (ou um juízo e o Tribunal) terão que decidir sobre o **mesmo fato**: a subsistência (ou não), de incapacidade para o trabalho depois de 20.11.2016.

Nestes termos, com fundamento no § 3º do mesmo artigo 55 do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a redistribuição à 1ª Vara local, por dependência ao processo indicado.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) se manifeste sobre as petições ID 1925704 e 1837279.

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-90.2017.4.03.6103
AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a costeira alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou credimento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico torne **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeat", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revido entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condono a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condono a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS KRUEGER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que se requer provimento jurisdicional que determine a promoção ao posto de capitão, com o pagamento de todas as diferenças monetárias.

Alega o autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 21.07.1986, incorporado à 1ª série do curso de formação de sargentos na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, promovido posteriormente a terceiro sargento após conclusão do curso de formação de sargentos de duração de dois anos realizado pela Escola Especialista de Aeronáutica, sendo engajado no quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS).

Afirma que, dentro do mesmo quadro (QSS) foi promovido por merecimento à graduação de segundo sargento a contar de 01.08.1994, sendo promovido à primeiro sargento em 01.08.2001 e, posteriormente, promovido à suboficial em 01.08.2008.

Afirma que se tivesse sido promovido dentro do interstício mínimo de dois anos previsto Decreto nº 68.951/71, ao invés do limite máximo de sete anos de permanência na mesma graduação, teria atingido a graduação de suboficial no tempo oportuno, o que propiciaria a possibilidade de alcançar o oficialato e atingir o posto de capitão.

A inicial veio instruída com documentos.

Designada audiência de conciliação, a parte autora requereu o seu cancelamento com a concordância da ré.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes foram intimadas, na forma do art. 10 do CPC, a se manifestarem sobre a eventual prescrição do fundo de direito, vindo aos autos as petições do autor e da requerida a respeito.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade da Justiça, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado. Não há, nos autos, documentos que provem a remuneração do autor, muito menos que poderá alcançar os valores afirmados pela União. Diante disso, à falta de prova suficiente, mantenho a gratuidade deferida.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, todavia, a **prescrição quanto ao fundo do direito**.

Vê-se que o pedido principal aqui deduzido é o de promoção do autor ao posto de capitão, com o pagamento das diferenças decorrentes da graduação.

Ocorre que, ao menos os últimos atos de promoção do autor foram praticados nos anos de 1988 (fls. 08, do documento id 583198), 1994 (fls. 13, do documento id 583199), 2001 (fls. 05, id 583202) e 2008 (fls. 10, id 583204).

A concessão da promoção equivale, evidentemente, à revisão das promoções antes deferidas, para que sejam consideradas realizadas no interstício mínimo de dois anos.

Nesses termos, é inegável que, ainda que considerado praticado o ato de promoção mais recente, que, no caso, ocorreu no ano de 2008, sendo proposta a ação em 07.02.2017, já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 ("as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram").

Se é certo que o pagamento das diferenças de remuneração poderia atrair a aplicação do art. 3º do mesmo Decreto, assim como das Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim não ocorre quanto ao pedido de promoção, em si. Assim, verificada a prescrição da ação em relação ao pedido principal, fica também obstado o exame dos pedidos subsequentes.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido (AGRESP 200701107549, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010).

Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região em casos análogos: AC 0405478-94.1998.4.03.6103, Rel. MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 20/06/2017, AC 0009237-61.2012.4.03.6000, Rel. NOEMI MARTINS, e-DJF3 14/06/2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2017..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ARAUJO WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do **auxílio-doença**.

Relata ter sido portadora de neoplasia maligna, tendo se submetido a cirurgia para retirada do estômago e parte do intestino, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.

Alega que faz acompanhamento para conter a progressão da doença, ingerindo grande quantidade de medicamentos para auxiliar na digestão dos alimentos, pois estes são digeridos no intestino.

A inicial veio instruída com documentos.

Prolatada a r. sentença de improcedência pelo D. Juízo Estadual, o processo foi redistribuído a esta Justiça Federal por força da r. decisão em sede de recurso de apelação, tendo sido anulada a sentença por incompetência, em razão de não ser auxílio-doença por acidente do trabalho.

Redistribuído o processo, este foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu sua incompetência com base na data do ajuizamento da ação (num. 1456963).

Intimada, a perita apresentou esclarecimentos (num. 2179794).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo médico pericial produzido nos autos do processo 0014027-52.2013.8.26.0577, que tramitava na 4ª Vara Cível estadual, concluiu que a autora não é portadora da neoplasia maligna no momento, mas sofre consequências dos tratamentos realizados (morbidade elevada), que lhe acarreta incapacidade, sem nexo laboral.

Concluiu a sra. perita (num. 1456951) que a autora "sofreu cirurgias de grande porte em estômago e intestino delgado, verdadeiramente mutiladoras do ponto de vista funcional. Apresenta sequelas nutricionais, como anemia crônica, osteoporose e diarreia frequente, que são incompatíveis com vida laboral". Disse, ainda, que "deverá permanecer em auxílio-doença por tempo indeterminado, com consideração de aposentadoria por invalidez previdenciária".

A **incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa**, como é o caso, autorizaria a concessão de **aposentadoria por invalidez**, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Apesar disso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora não conservava a qualidade de segurada.

De fato, a autora manteve vínculo de emprego de 01.3.1984 a 30.3.1988 e de 01.3.1990 a 30.12.1990, voltando a contribuir, como contribuinte individual, de 01.4.2011 a 17.4.2017.

Conclui-se, portanto, que na data em que teve início a incapacidade (15.12.2006), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial (num. 2179794), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-52.2017.4.03.6103
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo". Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de "periculum in mora", nem de "risco de dano grave e de difícil reparação", muito menos de "risco de ineficácia da medida". A existência (ou não) de "urgência" é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **deferiu o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, atribua a parte autora valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA COV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação (nº do evento 269750), decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Dê-se vista ao INSS dos laudos anexados pelo autor.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA THEREZA CAPPELLI MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de ID 1446314 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, TAISSA SILVA REQUE - SP317424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (num. 1674158), por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-61.2017.4.03.6103

AUTOR: DANIEL GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO COMUM

0406645-83.1997.403.6103 (97.0406645-7) - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHIGUENARI SIMEZO X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ PAULO DA CUNHA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, nos termos da determinação de fls. 455, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002601-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002601-0) - JOSE LUIZ CORREA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a União da decisão de fls. 224/224v e, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007816-76.2016.403.6103 - TADEU BATISTA PIRES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-21.2014.403.6103 (98.0401768-7) - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Egrégio tribunal Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401768-66.1998.403.6103 (98.0401768-7) - JOSE WALDEMR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE WALDEMR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à notícia de óbito da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0404692-50.1998.403.6103 (98.0404692-0) - AMILTON DE CARVALHO ROCHA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMILTON DE CARVALHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 310, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002500-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002500-4) - VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 624, com os autos sobrestados em Secretaria.

0006201-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006201-8) - ALVINO NUNES ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 316, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0005384-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005384-5) - JOSE VAGNER RUIZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VAGNER RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 272, com os autos sobrestados em Secretaria.

0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8) - DECIO IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES) X DECIO IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 224, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0009251-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009251-0) - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do valor referente ao ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 337, com os autos sobrestados em Secretaria.

0000682-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000682-5) - JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 143, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 371, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 267, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0005002-04.2010.403.6103 - DIRLEU NUNES DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DIRLEU NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 173, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0001205-83.2011.403.6103 - BENEDITO MARQUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 147, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0003579-72.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 114, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o INSS da decisão de fls.267/267v e, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 268, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0005788-14.2011.403.6103 - WILSON FONTE BOA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON FONTE BOA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 182, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0007628-59.2011.403.6103 - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 239, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0000255-40.2012.403.6103 - ADELSON TEIXEIRA LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELSON TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 463, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0000567-16.2012.403.6103 - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 119, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0000801-95.2012.403.6103 - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 141, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARACY PINOTTI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 236, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RENATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 255, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0009162-04.2012.403.6103 - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DEBORA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 475, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 157. Int.

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 369. Int.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Egrégio tribunal Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Egrégio tribunal Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULINO INACIO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO INACIO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 260, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 119, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

000329-89.2015.403.6103 - PEDRO SILVA DE BRITO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO SILVA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 131, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ADILSON APARECIDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 149, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO WAGNER BOCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 139, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006560-35.2015.403.6103 - CILDAMAR LAU SILVA MELO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CILDAMAR LAU SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 135, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 130, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003293-21.2016.403.6103 - BERENICE JUSSARA KERBER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 83, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1490

EXECUCAO FISCAL

0003593-08.2001.403.6103 (2001.61.03.003593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 300/310 e 321/327: Ante o teor da certidão acostada à fl. 342 e considerando que cabe à exequente indicar o inventariante ou herdeiros para que seja possível a regularização do polo passivo e o prosseguimento da execução, determine-se a intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidão de óbito e comprovar a existência de inventário. Após, tomem conclusos.

0006453-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

Fls. 206/210: Trata-se de embargos de declaração opostos por Ferdinando Salerno, em face da decisão de fls. 203/204, onde suscita a omissão quanto à apreciação da nulidade da citação contida à fl. 13 e que tal fato acarretaria a prescrição dos créditos executados, razão pela qual pretende a extinção do presente executivo fiscal. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl. Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594A alegação do embargante de que a citação efetuada à fl. 13 é inválida, pois foi recebida por pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica executada, não merece amparo. É certo que, nos termos do art. 23, 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de sua intimação o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. E, ainda, é sua a obrigação em manter seus dados atualizados. Com efeito, o documento acostado à fl. 212 comprova que a pessoa jurídica executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. Assim, no presente caso aplica-se a teoria da aparência e, portanto, considera-se válida a citação efetuada à fl. 13, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição do crédito tributário, consoante restou firmado na decisão ora atacada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ TER PODERES PARA RECEBER O MANDADO EM NOME DA EMPRESA CITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte especial, julgado em 18/9/2002, DJ 28/10/2002, p. 209). Incidência da Súmula 83 do STJ. (g.n)2. Tendo o Tribunal de origem concluído pelo recebimento da citação por pessoa que apresentou ter poderes para recebê-la em nome da empresa citada, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 998.813/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017) Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 203/204.

0001829-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001829-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE PENHA MANTOVANI ME X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 16194-3 da Agência nº 7385 do Banco Itaú Unibanco, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 833 do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 44. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade às fls. 52/59. Cumpridas as diligências supra, voltem conclusos em gabinete.

0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 105/106, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005431-68.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA REGINA PRADO DE FARIA(MG125103 - ANA MARCIA DE FREITAS FARIA E MG095410 - NEIVALDO MACIEL DE BARROS)

Ante a declaração acostada à fl. 74, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. SILVIA REGINA PRADO DE FARIA BARCELOS, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 70/72 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, pois transferiu o seu registro profissional para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, anteriormente à data do fato gerador do débito ora executado. Intimado a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o exequente reconheceu a procedência do pedido, comprovando, na mesma oportunidade, o cancelamento das CDAs. Pleiteia a redução dos honorários pela metade, fundamentando seu pedido no 4º do artigo 90 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dívida executada refere-se às anuidades com vencimento nos anos de 2007 e 2008 e multa por ausência de votação referente ao ano de 2009. A excipiente afirma que transferiu seu registro do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para o Estado de Minas Gerais no ano de 1992. Alega que não possui débito algum com o exequente, pois não é membro de tal Conselho há 24 (vinte e quatro) anos e ele dos requisitos para a transferência é estar quité com as anuidades. O conjunto probatório evidenciado nos autos assiste razão à excipiente. Com efeito, os documentos juntados às fls. 75/88 comprovam que, de fato, a excipiente transferiu seu registro para o Conselho de Farmácia do Estado de Minas Gerais no ano de 1992 (fl. 79). Ademais, instado a manifestar-se, o exequente reconheceu a procedência do pedido e juntou aos autos documento que comprova o cancelamento da dívida (fl. 93). Assim, resta clara a inexigibilidade das CDAs n. 250404/10, 250405/10 e 250406/10. Por todo o exposto, acolho o pedido da executada, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Diante da concordância da excipiente com as alegações formuladas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, condeno o exequente ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante os artigos 85, 3º e 90, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0008950-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Pleiteia a executada, às fls. 89/91, a liberação imediata dos valores que foram bloqueados via SISBACEN, sob a alegação de que a medida é de caráter excepcional, impede o exercício da atividade empresarial e fere o Princípio da Menor Onerosidade, além de ser o montante irrisório diante do valor do débito. Visando a substituição da penhora, sustenta que dispõe de outros bens hábeis a garantir o débito e indica novos bens à penhora. DECIDIDO Considerando que o executado não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados à fl. 87 inviabilizam o exercício da atividade empresarial ou de que são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), bem como tendo em vista que bloqueio perfaz o montante de R\$ 426,91, valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Assim, também não merece prosperar a alegação de que a realização de bloqueio judicial é medida de caráter excepcional e ofende o Princípio da Menor Onerosidade. Com efeito, a orientação do STJ firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme os preceitos previstos no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835 do Código de Processo Civil, e a regra foi observada, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência na ordem legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, DJE DATA:09/02/2012. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012) No mesmo sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais: DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1 - O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012). 2 - O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010). 3 - Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil. 4 - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010). 5 - No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011). 6 - Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 20120229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013). 7 - Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8 - É cediço que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo. 9 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AI 00180240320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DAPENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DE PESSOAS FÍSICAS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ART. 655, I E 655-A, CPC/73 (ART. 835, I E 854, CPC/2015). POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido para renovação da penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, de numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos agravados. 2. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, porém sempre em benefício do credor. 3. O dinheiro tem caráter preferencial como objeto de penhora, sendo dispensável o exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem constritos antes de proceder à realização da penhora sobre dinheiro. Requerendo o exequente, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema financeiro informações acerca da existência de ativos em nome do devedor, podendo efetivar a penhora, via BACENJUD, até o limite da dívida do executado (art. 655, I e 655-A, CPC/73, correspondente aos arts. 835, I e 854, CPC/2015) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 374.329, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 4.2.2014). 4. Este TRF2, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem entendendo pela possibilidade da nova tentativa de penhora on line, via BACENJUD, desde que devidamente fundamentado o pedido ou haja razoabilidade no requerimento e ultrapassado lapso temporal razoável, período em que pode ter ocorrido alteração da situação econômica do executado (TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 2016.00.00.003554-2, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 20.6.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 2016.00.00.001261-0, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016). 5. Justifica-se a renovação da medida vez que a primeira penhora via BACENJUD ocorreu em 30.3.2015 e o pedido de renovação se deu em 9.2.2016, intervalo significativo de tempo no qual pode ter havido alteração da situação econômica dos executados. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00025718720164020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo. No tocante à nova oferta de bens à penhora, bem como em relação à exceção de pré-executividade oposta às fls. 92/108, primeiramente abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os pedidos apresentados. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0007344-80.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por causa de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0001037-76.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMANDA BORGES PASIN(SP241246 - PATRICIA COSTA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001853-58.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Susto os leilões designados à fl. 35. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001904-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOPRICE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ELISABETH CHIEMI SATO após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 258/262, alegando omissão, uma vez que deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se à fl. 271, oportunidade em que requereu a improcedência dos embargos. Subsidiariamente, pleiteou pela fixação do valor da condenação em valores módicos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. A decisão atacada padece de omissão, vez que conquanto a sócia/embargante tenha sido excluída do polo passivo da execução fiscal, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. Ademais, diante do pedido de inclusão dos sócios pela exequente, já havia notícia de incorporação da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral expedida pela JUCESP juntada às fls. 65 e 65vº, o que justifica a condenação. Diante do exposto, refutou a decisão, para que nela conste: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

0002079-63.2014.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TRANSTOK COMERCIAL LTDA X JOSE MAGNO RAMOS X ROBSON RAMOS

Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento do lançamento tributário, na via administrativa (fl. 98). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torna-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pelos executados, no qual arguam em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005707-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E C(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Fl. 87: Deixo de condenar o executado nas penas da litigância de má-fé, por não vislumbrar em sua conduta dolo que justifique a medida, sendo a boa-fé processual presunida, inexistindo, ainda, qualquer dano ao exequente, visto que os requerimentos formulados pelo executado restaram indeferidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 39.

0008011-32.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Baixa em diligência. Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que manifeste se o interesse na extinção do processo alcança também as multas eleitorais executadas. Em caso positivo, considerando o disposto no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, intime-se o executado, para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo exequente à fl. 56. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos em gabinete.

0000709-15.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAIR JESUS FEBBA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 71/72, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001475-68.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS GUSTAVO SANTOS SILVA ARAUJO(SP233673 - VERA LUCIA SANTOS SILVA ARAUJO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 22, independentemente de cumprimento, bem como, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 19/20. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001680-97.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS BALIEIRO ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 37. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o pagamento das anuidades foi realizado pelo executado após o ajuizamento da presente ação, conforme se verifica do documento juntado à fl. 27. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004385-68.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES)

Pleiteia o executado CIRO GOMES DA SILVA, às fls. 58/61, a liberação imediata dos valores que foram bloqueados via SISBACEN, sob a alegação de que o montante é irrisório diante do valor do débito, além de ser indispensável à sua sobrevivência e de sua família, bem como em razão da nova oferta de bem à penhora apresentada, a qual garante integralmente a dívida. Requer, ainda, a suspensão do presente feito até a decisão final da Ação Ordinária nº 0022277-96.2015.4.03.6100, que visa reconhecer a inexigibilidade do débito. DECIDO Considerando que o executado não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados às fls. 55/56 são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), que não houve penhora de bens até o presente momento, bem como que bloqueio perfaz o montante de R\$ 4.004,03, valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Outrossim, ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido de suspensão do curso da execução. Com efeito, a Consulta Processual juntada às fls. 73/74 demonstra que houve indeferimento da liminar e não indica, com precisão, que o objeto da ação refere-se à inexigibilidade do débito nestes executado. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo. No tocante à oferta de bem imóvel à penhora, primeiramente, abra-se vista à exequente para que se manifeste. Após, tornem conclusos. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0004771-98.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AERO CLUB DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 38, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004135-98.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005022-82.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA MARIA DE CASTRO MELO SOUZA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 28/29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006412-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/24, pleiteando a cessação de qualquer ato construtivo em seu desfavor, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa, diante da comprovação do anterior parcelamento do débito. Pede a condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se às fls. 38, ocasião em que requereu a suspensão do processo, em razão do parcelamento. DECIDO. Considerando que o parcelamento do débito foi confirmado pela exequente (fls. 38), defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Diante dos documentos juntados às fls. 29 e 35/37, que indicam que a adesão ao parcelamento foi posterior à propositura da ação, não se justifica o cancelamento da inscrição em dívida ativa ou mesmo a extinção da execução, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela, sendo igualmente incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que esta não deu motivos à propositura da presente exceção. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REINALDO FREIRE(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 213/215), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001743-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISA O LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme disposto na Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhe o recolhimento até final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sendo compelida, a partir do mês de competência julho/2017, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em síntese, que nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatável e eficaz para todo o ano-calendário.

Juntou documentos Id 2001818 a 2001886.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 2137163 a 2137216.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 2137163.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546, dispõe que:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.” (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

A opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário aparenta afrontar o princípio da segurança jurídica, eis que, sendo irretroatável para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Deve-se ter em mente que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária, anual e nonagesimal. A boa-fé objetiva estabelece o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Ademais, a opção irretroatável para todo o ano calendário afigura-se, em princípio, como ato jurídico perfeito, de guarda constitucional (art. 5º, XXXVI), tal como as demais garantias tributárias, pelo que merece ser respeitada, ainda que não se cogite de direito adquirido a regime jurídico quanto aos exercícios vindouros.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O periculum in mora, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se compelida a recolher tributos de forma mais gravosa a partir do mês de julho/2017.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Medida Provisória n. 774/2017) durante o exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001811-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sendo compelida, a partir do mês de competência julho/2017, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em síntese, que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, uma vez que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatável e eficaz para todo o ano-calendário.

Juntou documentos Id 2061211 a 2061376.

Apresentou emendas à inicial e documentos Id 2137056 a 2137061 e 2182857.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho as emendas à inicial Id 2137056 e 2182857. Retifique-se o polo passivo da ação, passando a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546, dispõe que:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.” (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

A opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário afronta, *prima facie*, o princípio da segurança jurídica, eis que, sendo irretroatável para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Deve-se ter em mente que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária, anual e nonagesimal. A boa-fé objetiva estabelece o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Ademais, a opção irretroatável para todo o ano calendário afigura-se, em princípio, como ato jurídico perfeito, de guarda constitucional (art. 5º, XXXVI), tal como as demais garantias tributárias, pelo que merece ser respeitada, ainda que não se cogite de direito adquirido a regime jurídico quanto aos exercícios vindouros.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O *periculum in mora*, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se compelida a recolher tributos de forma mais gravosa a partir do mês de julho/2017.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Medida Provisória – MP n. 774/2017) durante o exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001782-42.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. e outros** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhes o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Aduzem que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011 pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foram excluídas do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sendo compelidas, a partir do mês de competência julho/2017, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustentam, em síntese, que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, uma vez que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatável e eficaz para todo o ano-calendário.

Juntaram documentos Id 2022891 a 2024698.

É o relatório. Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546, dispõe que:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será **irretratável para todo o ano calendário.**” (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

A opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão das impetrantes do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário aparenta afrontar o princípio da segurança jurídica, eis que, sendo irretroativa para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração, porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Deve-se ter em mente que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária, anual e nonagesimal. A boa-fé objetiva estabelece o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Ademais, a opção irretroativa para todo o ano calendário afigura-se, em princípio, como ato jurídico perfeito, de guarda constitucional (art. 5º, XXXVI), tal como as demais garantias tributárias, pelo que merece ser respeitada, ainda que não se cogite de direito adquirido a regime jurídico quanto aos exercícios vindouros.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes.

Periculum in mora, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de ver-se compelidas a recolher tributos de forma mais gravosa já neste mês de julho/2017.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes, para assegurar-lhes o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (MP n. 774/2017) durante o exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001278-36.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, a análise, conclusão e liberação dos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento protocolados no período de 30/11/2015 a 14/04/2016, processos administrativos nºs 38554.11568.301115.1.1.17-9098, 41327.81354.301115.1.1.17-7592, 06337.39387.290416.1.1.17-9318, 40915.43414.140416.1.1.17-9386, 30322.63038.140416.1.1.17-3098.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 1512650 a 1512733, 1548823, 1753281 a 1755017.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 2090737), sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de ressarcimento foram analisados e houve o reconhecimento do direito creditório, sendo que em relação aos processos nº 38554.11568.301115.1.1.17-9098, 41327.81354.301115.1.1.17-7592, 06337.39387.290416.1.1.17-9318, não houve pagamento em razão de o contribuinte ser optante de parcelamentos não consolidados perante a Receita Federal e Fazenda Nacional e, quanto aos processos nºs 40915.43414.140416.1.1.17-9386, 30322.63038.140416.1.1.17-3098, consta informação de “impossibilidade de identificar sucessora responsável pelos débitos”, sendo necessária a intimação do contribuinte para esclarecimentos, porém ainda que identificado o responsável, a liberação dos créditos ficará suspensa em razão do parcelamento não consolidado. Informa ainda, que somente com a consolidação dos parcelamentos haverá a possibilidade de compensação e, após, o pagamento dos créditos remanescentes.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante no período de 30/11/2015 a 14/04/2016, em 29/04/2016 (o mais recente), e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 01/06/2017, decorreu mais de um ano.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo impetrado, os pedidos de ressarcimento foram analisados e reconhecidos os créditos da impetrada, porém, referidos créditos encontram-se pendentes de liberação em razão da existência de parcelamentos perante a Receita Federal e Fazenda Nacional, ainda não consolidados, impossibilitando a compensação para apuração de eventuais créditos remanescentes.

Dessa forma, verifica-se que a liberação dos créditos da impetrada será efetuada após a consolidação dos parcelamentos e efetuada a compensação.

Trata-se de questão de fato não ventilada na petição inicial, que, por ora, retira o fundamento relevante da pretensão invocada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Não obstante o rito próprio do mandado de segurança, considerando as questões novas aventadas pela autoridade, com hipotético caráter impeditivo ou modificativo do direito do impetrante, e que eventualmente podem ser consideradas em sentença, faculta ao impetrante, excepcionalmente, manifestação no **prazo de 5 (cinco) dias**, à luz do art. 10 do CPC.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6819

EXECUCAO FISCAL

0006333-39.2006.403.6110 (2006.61.10.006333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

O requerimento formulado pela exequente à fl. 212, já foi devidamente apreciado e, considerando que não houve demonstração da alteração da situação patrimonial do executado, mantenho a decisão de fl. 213 por seus próprios fundamentos. Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

000341-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VILMAR JOAO MARTINS BOITUVA - EPP X VILMAR JOAO MARTINS(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

Considerando que a penhora efetivada nesta execução fiscal recaiu sobre o imóvel matrícula 24.117, do Registro de Imóveis de Porto Feliz, e tendo em vista os documentos juntados às fls. 108/111 que demonstram ser o endereço do executado, bem como considerando que a intimação da penhora ocorreu no endereço do imóvel objeto da penhora (fls. 118), e, ainda considerando o fato de que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 119 e DECLARO levantada a penhora realizada às fls. 118. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo executado à fl. 97. Outrossim, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0007962-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANDA HELENA GOMES

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao exequente conforme requerido à fl. 66, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retomem ao arquivo findo. Int.

0002728-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILEUZA CAMILO PONTES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002795-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA APARECIDA BUENO FONSECA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6821

MANDADO DE SEGURANCA

0007326-24.2002.403.6110 (2002.61.10.007326-6) - LUIZ FERNANDO VALERIO(SP078074 - VALMIR APARECIDO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarmados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARALDO SEVERINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FILEMON GUEDES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação pela parte autora e a apresentação de contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-69.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA RITA DIAS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR APARECIDO GIRALDELLI VOTORANTIM - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELLI - SP290996
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, não evidencio nos autos elementos que ensejam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, notadamente por tratar-se de pessoa jurídica.

Assim, providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

No silêncio ou na ausência de pagamento das custas, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500917-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VEDOVELLI - SP221256
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TÚLIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS e outra em face de RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial, em 01 de agosto de 2015, do empreendimento Residencial Provence, através de contrato de promessa de compra e venda diretamente com a Incorporadora e financiado pela Caixa Econômica Federal, mediante contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, na modalidade de Crédito Associativo, referente à unidade nº 13 do 1º Pavimento, Bloco A, do empreendimento Residencial Provence, cujo valor do bem é R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

Aduzem que o contrato firmado previa a data da entrega do imóvel em março de 2016 (item 4 do quadro resumo- fls. 39), exatamente 24 meses da data do Registro da Incorporação (parágrafo 2º, cláusula 7 - fls 29), admitida a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis de atraso para a entrega do bem.

Afirmam que pelo contrato de mútuo, os autores deveriam pagar o financiamento durante a fase de construção, mediante a chamada taxa de evolução da obra - enquanto perdurasse a fase de construção, dentro do prazo estipulado para conclusão da obra de 24 meses, ou seja, até janeiro de 2017, contudo a CEF continua com as cobranças indevidas dos meses de fevereiro e março de 2017, visto que o imóvel não foi entregue no prazo avençado.

Esclarecem que procuraram a incorporadora para o desfazimento do negócio de forma amigável, no entanto, não obtiveram êxito.

Alegam que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerabilidade.

Pugnham os autores pela rescisão do contrato de promessa de venda e compra perante a Incorporadora Residencial Provence, bem como a rescisão do contrato de mútuo com a CEF, por culpa exclusiva das requeridas, com condenação de 100% (cem por cento) das quantias pagas, bem como indenização por danos materiais e morais, referente à unidade nº 13 do 1º Pavimento, Bloco A.

Por fim, pleiteiam a tutela antecipada para que a CEF se abstenha de cobrar a prestação do financiamento- a taxa de evolução da construção - a partir de fevereiro de 2017, conforme cláusula 3ª, parágrafo décimo, do contrato de mútuo firmado com a CEF.

A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações.

Contestações das partes apresentadas às fls. 151/223.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, mesmo com a apresentação da contestação das partes, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, denominado, taxa de evolução da obra, por suposto atraso na entrega do imóvel pela construtora.

Pelo exposto até o momento, o atraso verificado estaria mais próximo de um inadimplemento parcial a justificar a execução específica da cláusula de entrega de modo a manter e cumprir o contrato, que do inadimplemento absoluto impondo sua rescisão.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-40.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CÍCERO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CÍCERO CAVALCANTE DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço fixando-se como marco temporal, para cálculo da RMI, a data de 25/10/1990, em substituição à DIB fixada em 26/04/1993.

Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com DIB em 26/04/1993 (NB 056.707.644-0), sendo que à data do requerimento computou-se 37 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício em 25/10/1990, quando computava 34 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso.

Requer, assim, que o INSS recalcule seu benefício retroagindo a data do início da aposentadoria para 25/10/1990, chegando-se à RMI de Cr\$ 104.950,18, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, já observado os limites do teto estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 327094, 327096, 327099, 327101 e 327104.

Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 209/216 (Id. 638396). Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

O INSS juntou aos autos cópia do procedimento de concessão do benefício do autor (Id. 1023179, 1023185, 1023189, 1023192).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.C.

SOROCABA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 236/239) opostos em face da r. decisão de fls. 190/200, que determinou o fornecimento do medicamento REPLAGAL, de forma solidária pelos entes federativos União, Estado e Município em favor de FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES.

Sustenta a autora, ora embargante, em síntese, que há omissão na referida decisão, visto que o fornecimento do medicamento foi pleiteado apenas em face da União.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O que se observa na petição inicial é que a ação foi proposta em face de todos os entes federativos (União, Estado e Município), estando todos, portanto, compondo o pólo passivo da ação.

A embargante apenas em seu pedido final refere-se, exclusivamente, à União.

Frise-se, inclusive, que é a Secretaria do Estado da Saúde com sede no Município de Sorocaba, conforme ofício de fls. 242, que está viabilizando o fornecimento do medicamento pleiteado nestes autos, inexistindo, portanto, prejuízo à parte autora no que concerne à obrigação solidária dos entes federativos no fornecimento do medicamento.

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator.

Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante.

Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJESP 115/207).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 190/200 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, com sede no município de Sorocaba, em resposta ao ofício de fls. 242, enviando-lhe cópia da prescrição médica juntada aos autos eletrônicos (fls. 250), a fim de que providencie o fornecimento do medicamento REPLAGAL, devendo, comprovar o seu cumprimento, incontinenti nestes autos.

Considerando que o caso dos autos refere-se ao pedido do fornecimento de medicamento de alto custo (REPLAGAL – agalsidase alfa), devidamente registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS e considerando o Recurso Especial n. 1657156, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão: Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional” (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, **sobreste-se o presente feito até julgamento definitivo do Resp. 1657156, devendo, no entanto, ser mantido o fornecimento do medicamento requerido em sede de tutela antecipada, visto que não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requeridos de urgência e de risco irreparável.**

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CENTRO AUTOMOTIVO PRIME SOROCABA LTDA em face da União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que essas contribuições sociais encontram seu fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária visto que os valores não são destinados a retribuir o trabalho, aduzindo, ainda, que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas apenas a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Às fls. 245 foi determinada a emenda da inicial, referente ao recolhimento de custas processuais.

Custas processuais devidamente recolhidas conforme petição de fls. 246/249.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cunhado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

1- 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaca-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei
6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDCI no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 107872 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

2- Auxílio educação

No que se refere ao salário-educação, o art. 28, § 9º, letra “t”, da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pago pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no ARÉsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN).

3- Abono pecuniário

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que as férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "c", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977 - Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/02/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional. No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Como se vê, o próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. (iii) Férias vencidas. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. (iv) Auxílio-creche. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Como se vê, o próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. (v) Salário-família. No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). (vi) Auxílio-educação. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (ix) Aviso-prévio indenizado. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte. Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. Agravado de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 584700 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 23/11/2016 – DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).

4- aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incoere direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.”

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 19990399063773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811

Processo: 19990399063050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

5 – terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliara Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional; muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

Assim, a verossimilhança das alegações consiste no fato de que a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o autor continuará efetuando o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas acima mencionadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário, do terço constitucional de férias, auxílio educação e abono pecuniário de férias, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER ANTONIO PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por WALTER ANTONIO PESTANA em face da CEF, objetivando a aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALAN KARDEC OLIVA SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por ALAN KARDEC OLIVA SANDRINI em face da CEF, objetivando a aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAMIM CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por JAMIM CARNEIRO DA SILVA em face do INSS para a CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria especial, tendo sido concedida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral da carteira de trabalho, no prazo de 10(dez) dias.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2017 às 11:20 horas.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MARCIA REGINA SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Aduziu em suma, que era companheira do Sr. ADONIAS DE CARVALHO, falecido em 26 de outubro de 2014, consoante certidão de óbito anexada aos autos (fl. 16).

Relata que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente “de cujus” (fls. 20/23).

Alega que a União Estável já foi reconhecida judicialmente no Juízo Estadual, conforme decisão anexada aos autos às fls. 17/18.

Requer a tutela de evidência, no sentido de que seja concedida à pensão por morte pleiteada.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Defiro a gratuidade da Justiça para a parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da pensão por morte, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema do de cujus, indispensáveis para a comprovação da carência e qualidade de segurado.

Ainda, para a comprovação de eventual dependência econômica e união estável, além de se exigir a minuciosa análise documental, faz-se necessária a análise da legislação aplicável à época do óbito do segurado.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da carteira de trabalho do de cujus, bem como documentos que comprovem a convivência e vida em comum da autora com o de cujus.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por RODRIGO APARECIDO DATORRE E OUTROS em face da CEF, pelo rito do procedimento comum, com pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com o objetivo em tutela antecipada de a) declarar a impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, b) obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e c) liberar o saldo de FGTS para pagamento de parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento junto a ré.

Sustentam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujo bem encontra-se situado à Rua Wanderley Pereira de Camargo, nº 128, jardim Esplanada, Boituva-SP,

Aduzem que foram surpreendidos com a crise econômica e que a presente situação desestabilizou a sua vida financeira, dificultando, assim, a manutenção da adimplência do contrato.

Sustentam que não foram intimados regularmente para purgação da mora, o que vicia o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória, bem como o contraditório para melhor aferição de seu direito em sede de cognição ampla e de conhecimento.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Além do mais, o autor alega fato negativo consistente na ausência de intimação para purgação da mora, o que requer a prévia manifestação da Requerida, já que cabe a ela, em assim o querendo, produzir a prova de que a intimação fora realizada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei.

Designo o dia 28 de setembro de 2017 às 11:20 horas para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência Incidental interposta pela autora, distribuída por dependência ao Processo nº 5000678-49.2016.403.6110 que se encontra em trâmite neste Juízo, interposta contra Caixa Econômica Federal.

Requer o autor neste pedido de tutela incidental a suspensão dos dados cadastrais da autora junto ao sistema de proteção ao crédito SERASA, até o julgamento da ação principal mencionada.

Decido.

Observo que a parte autora impetrou ação autônoma de Tutela Provisória de Urgência *Incidental* alegando estar prevista no parágrafo único do art. 294 do CPC.

Todavia, não visualizo a hipótese da interposição desta tutela incidental de forma autônoma e por dependência à ação principal.

O novo Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses, e nele descreveu os procedimentos nos artigos 303 a 310, para a interposição autônoma de tutelas de urgência de caráter apenas **antecedente**, precedente, por óbvio, à ação principal.

No caso da tutela de urgência **incidental**, o pedido, evidentemente, deve ser realizado no bojo da ação principal, que se pressupõe encontrar-se em trâmite, e não através de ação autônoma sem que se tenha a previsão do seu rito disposto no Código de Processo Civil, como acontece com a tutela antecedente nos já mencionados artigos 303 a 310 do CPC.

Assim, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC, pela ausência de pressupostos válidos ao regular desenvolvimento do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 04 de Agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEILA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito de procedimento comum, por LEILA DE BRITO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte especial de ex-combatente a beneficiária inválida.

Afirma a autora que em decorrência da morte de seu genitor, Sr. Waldemar de Brito, faz jus à pensão por morte especial de ex-combatente, visto que seria beneficiária de seu pai em razão de ser inválida, já que é acometida de neoplasia maligna.

Aduz que na seara administrativa, junto ao Comando Militar do Sudoeste, da 2ª Região Militar, seu pedido foi indeferido, por falta de comprovação de sua invalidez.

Requer, por fim em sede de tutela de evidência a concessão da pensão por morte especial de ex-combatente a beneficiária inválida.

É a síntese do pedido inicial.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria por morte especial de ex-combatente, conforme pleiteado, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental e exame pericial.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação dos requisitos, indispensáveis para a comprovação de seu direito, bem como de sua invalidez. Ainda, para a comprovação de eventual incapacidade laborativa, além de se exigir a minuciosa análise documental, faz-se necessária a análise da legislação aplicável à época do óbito de seu genitor, bem como realização de perícia médica.

Resalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, INDEFIRO a tutela jurisdicional requerida e determino a antecipação da perícia médica na autora, Sra LEILA DE BRITO.

Nomeio como perito médico, Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Canpolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de outubro de 2017.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se a UNIÃO, na forma da lei.

Intime-se a UNIÃO para apresentação do processo administrativo da parte autora.

Posteriormente, após, a entrega do laudo pericial poderá ser realizada audiência de conciliação, se necessário.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito de procedimento comum, por ISAEL SILVESTRE FERREIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS em razão de doença grave no cônjuge.

Afirma o autor que sua esposa, Sra. EREDINA DE OLIVEIRA FERREIRA é portadora de Doença de Parkinson, sendo sua dependente nos termos do artigo 16 da lei 8213/91.

Aduz que os tratamentos médicos são intensos e de alto valor econômico, ensejando, assim, um custeio elevado, o qual não é suprido pelo seu rendimento mensal, que se encontra em torno de R\$ 4.217,30 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta centavos).

Sustenta que possui saldo na conta do FGTS no montante de R\$ 85.136,88 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), o qual pode ser usado para arcar com as despesas do tratamento de sua esposa, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Diz que as doenças mencionadas no artigo 20 da lei 8036/90, que autorizam o saque do FGTS (NEOPLASIA MALIGNA, HIV e DOENÇAS GRAVES EM ESTADO TERMINAL), correspondem a um rol exemptivo e não taxativo, ensejando, assim, a aplicação da lei para o caso em comento que se refere à Doença de Parkinson.

Requer, por fim em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo de sua conta do FGTS para o custeio do tratamento da Doença de Parkinson de sua esposa.

É a síntese do pedido inicial.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

A presente ação objetiva o levantamento do saldo da conta do FGTS em razão de doença grave (Doença de Parkinson) que acomete o cônjuge do autor, nos termos do artigo 20 da lei 8036/90.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que, inicialmente, não se encontra presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a Doença de Parkinson, no presente caso, não se encontra expressamente prevista no rol de doenças mencionadas no artigo 20 da Lei 8.036/90, devendo, no entanto, ser aferido, o grau da doença por meio de perícia médica, a fim de ensejar a possível aplicação da legislação vigente a depender de sua gravidade.

Ademais, o artigo 29-B da lei 8.036/90 veda, expressamente, a liberação de valores em conta do FGTS em sede de tutela antecipada (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS).

Ante o exposto, tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, INDEFIRO a tutela jurisdicional requerida e determino a antecipação da perícia médica na esposa do autor, Sra EREDINA DE OLIVEIRA FERREIRA.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 03 de outubro de 2017, às 08:30 horas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qua?

2- Em caso afirmativo, qual o estágio da referida doença? A doença encontra-se em estágio grave ou terminal?

3- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades básicas e diárias?

4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

7- O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

10- Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

11- Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro clínico do periciando?

12- O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

13- O periciando é portador de doença em grau terminal?

A pericianda (EREDINA DE OLIVEIRA FERREIRA) deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se a CEF, na forma da lei.

Intime-se a CEF para apresentação do extrato do saldo do FGTS do autor.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 28 de setembro de 2017 às 11:40 horas.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por JOSÉ APARECIDO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 301 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 26 de setembro de 2017 às 11:00 horas.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEBORAH BRAGAGNOLO SPAULONCI XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União – AGU, nos termos da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCOS PEREIRA DE CAMARGO em face do INSS para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2017 às 11:40 horas.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3443

MANDADO DE SEGURANCA

0007573-82.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais (R\$ 74,00 - setenta e quatro reais). II) Certidão de trânsito em julgado expedida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 259 dos autos.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEILA YUMI KITANO TANIGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEILA YUMI KITANO TANIGUCHI** em face da **UNIÃO e outros**, em que pleiteia vaga, para realizar de cirurgia no pé/tomozelo esquerdo, em hospital cadastrado junto ao SUS, na cidade de Sorocaba, ou em hospital da rede privada, neste caso, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública. Solicita, também, transporte para seu deslocamento, pois reside em Boituva/SP, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 56.220,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 942

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do processo nos termos do inciso VII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.A sentença de fls. 114, com trânsito em julgado em 19/10/2016, homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Em petição apresentada em 04/07/2017, o executado NILSON RIVERA requer o desbloqueio dos veículos penhorados na presente execução.Decido.Considerando a sentença que homologou o pedido de desistência transitada em julgado (fls. 114), defiro o pedido do executado e determino o levantamento das penhoras concernente a este feito, que recaiu sobre os veículos de fls. 90/91.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0007452-54.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME e EDUARDO RODRIGUES BERTOLA em 28/11/2014, para cobrança de crédito atualizado até 31/10/2014 no valor de R\$135.566,39 proveniente de inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário n. 25.1214.003.00000896-7, 25.1214.734.0000133-75, 25.1214.734.0000209-08, 25.1214.734.0000240-67, 25.1214.734.0000273-25 e 25.1214.734.0000294-50 (fls. 11/44).Entretantes, a exequente requer, a fls. 86, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes no âmbito administrativo.É o relatório.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007858-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES em 12/12/2014, para cobrança de crédito atualizado até 14/11/2014 no valor de R\$45.566,14 proveniente de inadimplemento dos contratos de empréstimo consignação Caixa n. 25.4137.110.0410312-59, 25.4137.110.0410313-30, 25.4137.110.0410809-77, 25.4137.110.0411597-27, 25.4137.110.0412638-93, 25.4137.110.0412787-34 e 25.4137.110.0412788-15 (fls. 08/100).Citação a fls. 114.Entretantes, a exequente requer, a fls. 190, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes no âmbito administrativo.É o relatório.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X F A DE SANTI COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME X FELIPE ARAGONI DE SANTI

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em face de F.A. DE SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - ME e FELIPE ARAGONI DE SANTI em 29/06/2015, para cobrança de crédito no valor de R\$223.308,86 proveniente de inadimplimento das Cédulas de Crédito Bancário anexas (fls. 10/61).Entretanto, a exequente requer, a fls. 219, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes no âmbito administrativo.É o relatório.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 944

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001603-53.2004.403.6110 (2004.61.10.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO ISAIAS DOS SANTOS

Prejudicado o requerimento da exequente visto a sentença de extinção trasladada dos autos de embargos a execução 0003416-13.2007.403.6110 de fls. 83/86 e transitio em julgado de fls. 87.No mais, tomem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003858-13.2006.403.6110 (2006.61.10.003858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOAO JOSE SANTORO(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP215166 - ELIANE MARQUES BRITO)

Fls. 88: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0005952-94.2007.403.6110 (2007.61.10.005952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE

Fls. 134: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0004819-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOAO MOACIR DE QUEIROZ MOVEIS ME

Fls. 91: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0005239-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONFECCOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Fls. 94: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0006348-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TERESA DE FATIMA PAGIM - ESPOLIO

Fls. 79: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0004440-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIVELTON GLICERIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GLICERIO DE CAMPOS

Fls. 67: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 133: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002228-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Fls. 114: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004799-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP X CLAUDIA MARA DERIO

Fls. 137: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0007888-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 124: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0007889-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME X OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO X JULIA GREICE PEREIRA MARTINS

Fls. 178: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000671-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS TINTAS - ME X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Fls. 50: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000677-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Fls. 52: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003394-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP X ALFREDO CIRILO ROLIM SOARES X SUZELY SALETE SOARES(SP082590 - JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES)

Fls. 63: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005051-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO

Fls. 72: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.No mais, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Itu/SP, independentemente de cumprimento.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a requerente para réplica.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002989-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP274166 - OSWALDO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de informação de Secretaria destinada a intimar as defesas de JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA e ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA para, sucessivamente, no prazo de 10 dias, apresentarem memoriais, tendo em vista apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal. Conforme estabelecido no termo de deliberação de fls. 221, os primeiros 10 dias destinam-se à defesa de JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA. Findo o prazo da defesa de JEFFERSON, inicia-se, independentemente de nova publicação, o prazo de 10 dias para defesa de ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Considerando o contido na informação supra, determino seja solicitada a devolução da Precatória 150/2017 ao Juízo Estadual de Matão/SP, independentemente de cumprimento.Int.

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl. 431: Defiro. Expeça-se o necessário para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Kleber.Ciência ao MPF.Int.JINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 225/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA VICENTE DE PAULO NO JUIZO DE SAO PAULO/SP).

0004754-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Fls. 313/315 e 317- Assiste razão ao MPF. Como se infere do termo de audiência de fls. 295/295v, foi declarada suspensa APENAS a exigibilidade da prestação pecuniária. As demais condições para suspensão condicional do processo estão mantidas. Assim, indefiro o pedido formulado pela ré à fl. 313/315. Façam-se as comunicações necessárias ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP. Por fim, reitere-se o ofício nº 17/2017-GAB. Cumpra-se. De-se ciência ao MPF. Int.

0007498-13.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno da Precatória 14/2017. Em razão da impossibilidade de comparecimento à audiência da testemunha Devanil de Souza Oliveira (fl. 221-v), intime-se o MPF e a Defesa de Denise Stenhaus para que, no prazo de 03 dias, se manifestem acerca da necessidade de reiteração da Precatória para oitiva da testemunha faltante. No silêncio, declaro preclusa a sua oitiva. Após, tragam os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos corréus. Int. (EXPEDIDO MANDADO Nº 2002.2017.01577 PARA INTIMAÇÃO DO DR. JÚLIO CÉSAR DIAS SANTOS, OAB/SP Nº 353.635, ADVOGADO DATIVO DA RÉ DENISE)

0002620-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

A Defesa do réu LUCAS apresentou resposta à denúncia (fls. 103-105) em que arrola testemunhas e afirma que a instrução demonstrará a improcedência da denúncia. Em manifestação em apartado (fls. 100-102) as Advogadas do acusado pedem a reconsideração da decisão que cominou multa por abandono processual. As requerentes ponderam que em momento algum, a defesa teve o interesse de causar prejuízo ao processo, retardando o devido andamento processual, mas apenas por acúmulo de processos e audiências marcadas, inclusive fora da comarca de Ribeirão Preto, passou in albis, em hipótese alguma a intenção das patronas algum transtorno para o processo. 1. Não tenho como afirmar se as Advogadas tinham intenção de retardar o andamento do processo, mas o fato é que sua inércia teve exatamente nesse efeito. Basta lembrar que a primeira intimação para a Defesa apresentar a resposta à denúncia foi publicada em março deste ano, e só agora, depois de três intimações - sendo a segunda sob ameaça de multa e a terceira após sua cominação - é que a resposta foi apresentada. De mais a mais, a justificativa apresentada pelas Advogadas no pedido de reconsideração (acúmulo de processos e de audiências) não decorre de eventos ou circunstâncias anormais, além de que não estar comprovada por documentos. Sendo assim, rejeito o pedido de reconsideração. 2. A resposta à denúncia não traz elementos que justifiquem a absolvição sumária do acusado, de modo que determino o prosseguimento da instrução. Considerando que o Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto se removeu para Brasília/DF, diga o MPF se insiste em sua oitiva. Intime-se a Defesa para que informe se as testemunhas indicadas comparecerão neste Juízo para serem ouvidas ou se é o caso de oitiva por carta precatória, por meio do sistema de videoconferência; - adiante que o interrogatório do réu LUCAS UBINE DE PAULA será realizado na sede deste Juízo. Na mesma manifestação, a Defesa deverá esclarecer se as testemunhas comparecerão espontaneamente ou se será necessária a intimação pelo juízo. Com as respostas, voltem os autos para a designação das audiências. Araraquara, 24 de julho de 2017. (MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU LUCAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA)

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, E EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, FICA A DEFESA DE JEFERSON INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0010047-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente, que assina em termo apartado e cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º, CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Após, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Taquaritinga/SP. Considerando que a testemunha Marcos Eliseu Sampaio responde a ação penal por fato semelhante ao tratado nestes autos, pela prática de crime praticado, em tese, no mesmo contexto, adite-se a precatória para que o depoente seja ouvido na condição de informante, bem como que lhe seja assegurado o direito ao silêncio. Sem prejuízo, designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 21 de novembro de 2017, às 16h30. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Deverá o advogado inscrever-se nos quadros da AJG para o recebimento da quantia. Saem os presentes cientes e intimados. Intimem-se os ausentes.

0002214-53.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE AURELIO GIACHETTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Considerando o contido na certidão acima, esclareço que o período de prova acordado em audiência foi o proposto pelo MPF às fls. 142/142-v, ou seja, 02 anos. Adite-se a Precatória n. 187/2017 comunicando ao juízo deprecado acerca do referido período. Com relação aos documentos juntados às fls. 160/169, aguarde-se o cumprimento integral das condições e, na sequência, dê-se vista ao MPF. Ciência ao MPF. Int. Araraquara, 07 de agosto de 2017.

0002037-55.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)

A Defesa do réu LUCAS apresentou resposta à denúncia (fls. 137-138) em que arrola testemunhas e afirma que a instrução demonstrará a improcedência da denúncia. A resposta à denúncia não traz elementos que justifiquem a absolvição sumária do acusado, de modo que determino o prosseguimento da instrução. Considerando que o Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto se removeu para Brasília/DF, diga o MPF se insiste em sua oitiva. Intime-se a Defesa para que informe se as testemunhas indicadas comparecerão neste Juízo para serem ouvidas ou se é o caso de oitiva por carta precatória, por meio do sistema de videoconferência; - adiante que o interrogatório do réu LUCAS UBINE DE PAULA será realizado na sede deste Juízo. Na mesma manifestação, a Defesa deverá esclarecer se as testemunhas comparecerão espontaneamente ou se será necessária a intimação pelo juízo. Com as respostas, voltem os autos para a designação das audiências. Araraquara, 24 de julho de 2017. (MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU LUCAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000064-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Os embargos à execução fiscal são ação autônoma.

No ambiente do Processo Judicial Eletrônico, os embargos devem ser autuados pelo próprio advogado e submetidos à distribuição.

Assim, não conheço da petição de id nº 1144685 como embargos à execução fiscal.

Intime-se o advogado subscritor da petição para que, querendo, ajuíze os embargos por dependência a esta execução fiscal.

Certificado o decurso do prazo para o oferecimento dos embargos, nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Recebo a manifestação de ID 1465996, como emenda à petição inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados no Termo de Prevenção de ID 1387595.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente à Taxa de Serviços Metroológicos – Notificação de Lançamento Tributário – 09/05/2017, vencimento em 29.05.2017, no valor de R\$ 2.647,84, tendo, para tanto, depositado o valor integral do débito (ID nº 1466076).

Diante do depósito do montante integral do crédito pela requerente (ID nº 1466076), bem como a sua suficiência (ID nº 1386034), **deiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à taxa metroológica – GRU nº 29410361305500488-5 (ID nº 1386034), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pois que a matéria versada nos autos não admite composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000504-64.2017.4.03.6123
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002886-84.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, pelo qual o requerente pretende a suspensão de execução extrajudicial, bem como a não realização de leilão ou a suspensão de seus efeitos, relativos ao imóvel localizado na Rua Maria Idalina Beneduzzi Verzani, 249, loteamento Parque Ferrucio I, na cidade de Socorro, São Paulo.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) firmou o seu genitor, Paulo Landahl Cabral, com a requerida o contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária, com cobertura securitária para o evento morte; b) o mutuário faleceu em 12.01.2013; c) solicitou, em procedimento administrativo, o recebimento da cobertura securitária, a qual foi negada sob a alegação de que a morte de seu genitor ocorreu por doença preexistente; d) há processo de execução extrajudicial em curso, dado o não pagamento das parcelas do mútuo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Campinas – SP, que declinou da competência (ID nº 1608683).

Suscitou-se conflito negativo de competência (ID nº 1620780), tendo sido este Juízo designado para decidir as medidas urgentes (ID nº 1698987).

Decido.

Não vislumbro, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo demandante.

Não ficou inequivocamente provada a regularidade do pagamento das parcelas do mútuo e do seguro anteriores ao falecimento do segurado, a demonstrar que somente as parcelas posteriores ao óbito, objeto de cobertura securitária, estão fundando a execução extrajudicial.

De outra parte, demanda dilação probatória a questão do alegado caráter não preexistente da doença que vitimou o mutuário.

Note-se a ausência de prova da negativa da seguradora contratada quanto à cobertura securitária.

Caso seja reconhecida como devida a cobertura do sinistro, a tramitação do feito não extinguirá ou diminuirá o direito ao recebimento da correspondente indenização securitária pelo requerente, até porque não me parece que resida no imóvel, de modo que não verifico a presença do alegado perigo da demora.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela cautelar.

Suspendo o prosseguimento do feito até o julgamento do conflito de competência.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-58.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a manifestação de ID nº 1743560 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indeferio o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente (ID nº 1586319), mas não gera a certeza do direito à revisão pretendida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretense direito.

Ademais, o requerente não está desamparado, pois que já recebe benefício previdenciário.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-21.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 16.11.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido

Diante dos documentos juntados e do valor atribuído à causa, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação aos autos nº 00006038320174036329 – 04010400.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000454-38.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
REQUERENTE: VAPT VUPT REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR - SP238796
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar, em caráter antecedente, pela qual a requerente pretende a sustação dos efeitos do protesto do título nº 8041712114921, levado a efeito pela requerida (ID 1968152).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade do protesto da CDA, haja vista a possibilidade de executá-la judicialmente; b) a iliquidez do título; c) a necessidade de preservar as atividades empresariais.

Decido.

Recebo a manifestação de ID 1991916, como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico a probabilidade do direito.

O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade.

A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.

Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, § 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil.

Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifado)

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam

Note-se que a própria requerente diz que deixou de recolher o imposto que a ela cabia para aplicar os valores em outras despesas, não havendo, ao menos neste momento, vícios que iniquem a CDA protestada a justificar a aplicação da Teoria da Preservação da Empresa.

A suspensão da exigibilidade do crédito seria possível com o depósito de seu montante integral, hipótese, contudo, não aventada pela requerente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum, no prazo de 5 dias.

Proceda a requerente ao recolhimento complementar das custas processuais iniciais, no prazo de 5 dias, observando-se, para tanto, os termos da Resolução Pres. 138, de 06.07.2017, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000829-47.2005.403.6123 (2005.61.23.000829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-66.2004.403.6123 (2004.61.23.001897-5)) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, desampensem-se, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001126-05.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123) FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da preliminar de litispendência suscitada pela embargada, determino à embargante que dela se manifeste, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, nesta ocasião, juntar cópia de eventual sentença ou acórdão, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001444-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.I. SERVICO MEDICO INTEGRADO S/S(SPI134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SPI180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SPI146885 - FABIO CESAR BARON)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO E SPI53728 - JESSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SPI186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SPI60772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SPI23972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SPI62575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SPI166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SPI137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SPI60772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SPI23972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SPI62575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SPI66038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Defiro o requerimento fazendário de fls. 2239 e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento referido a fls. 2240/2242. Intimem-se.

0000130-12.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETO E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Autos nº 0000130-12.2012.403.6123 Trata-se de pedido de levantamento de bloqueio eletrônico (RENAJUD), formulado por Banco J Safra S/A, relativamente aos veículos de placas APV1368, APV1624, APV9804, APV1223, APV9803, APV1538, APV1614, APV1357, APV0585, APV1352, APV1549, APV1354, APV1862, AOY0186, APV1350, APV1364, AOX9385, APV9802, APV1619 e APV1861, alegando, em suma, que é sua credora fiduciária (fls. 328/233). A exequente manifestou-se contrariamente ao desbloqueio dos veículos de RENAVAN nº 00956620116, 00956620078, 00956522823, 00956620086, 00956620159 e 00956619657, sob o argumento de que não estão alienados fiduciariamente (fls. 530). O Banco J Safra S/A, por meio da petição de fls. 553/558, reiterou o pedido de desbloqueio. Decido. Quanto aos veículos de placas APV1368, APV9803, APV1538, APV1614, APV1352, APV1549, APV1354, APV1862, AOY0186, APV1350, APV1364, AOX9385, APV1619 e APV1861, não há controvérsia acerca do fato de que foram alienados fiduciariamente à requerente Banco J Safra S/A, pelo que é lícito o levantamento do bloqueio feito pelo sistema RENAJUD. No que tange aos veículos de RENAVAN nº 00956620116 (placa APV9802), 00956620078 (placa APV1357), 00956522823 (placa APV1624), 00956620086 (placa APV9804), 00956620159 (placa APV1223) e 00956619657 (placa APV0585), os documentos juntados pela exequente a fls. 531/536 registram que não são objeto de alienação fiduciária em garantia. Todavia, em face da juntada dos documentos de fls. 560/576, é necessária nova oitiva da Fazenda Nacional sobre o pleito. Ante o exposto, determino o levantamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos de placas APV1368, APV9803, APV1538, APV1614, APV1352, APV1549, APV1354, APV1862, AOY0186, APV1350, APV1364, AOX9385, APV1619 e APV1861, a ser feito pelo sistema RENAJUD. Sobre os demais automóveis, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias. Não conheço do pedido de fls. 503/504, pois conforme certidão de fls. 578/579, o advogado que a subscreveu está suspenso do exercício da advocacia, pelo que falta à requerente capacidade postulatória. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0000206-65.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IDEAL GRANITOS LTDA.(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SPI169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a executada através de seu patrono.

0000087-70.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO LATICINIOS - ME(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SPI198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000498-16.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 120 (cento e vinte) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001872-67.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DUALMA FORNARI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E DF029586 - ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento, do executado, da quantia de R\$ 276.628,47. Citado (fls. 8), o executado não pagou o débito nem garantiu a execução (fls. 9), tendo sido deferido pedido de indisponibilidade de seus ativos financeiros, veículos e imóveis (fls. 10). O executado, por meio da petição de fls. 34/42, sustenta, em suma, o seguinte: a) nulidade de sua citação; b) o valor dos bens bloqueados ultrapassa o da execução; c) não foi intimado do lançamento tributário, gerando a nulidade do título executivo. No mesmo ato, oferta bem imóvel em garantia. A exequente manifesta-se pela rejeição das alegações e recusa o bem oferecido à penhora (fls. 67/70). O executado, por meio das petições de fls. 94/96, 133/135, 150/152 e 290, alega o seguinte: a) a execução perdeu o objeto, uma vez que o montante executado foi integralmente depositado nos autos da ação nº 0032708-64.2016.401.3400; b) é necessário o levantamento da construção sobre o veículo Maserati Ghibli S, placa FJP-0717, porquanto foi alienado. A Fazenda Nacional manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 138/139 e 296vº). Decido. As pretensões do executado inserem-se no âmbito da denominada exceção de pré-executividade. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) A questão da nulidade da citação é conhecida de ofício. A exceção não postula a citação inicial por oficial de justiça, que se daria apenas se a citação por carta restar infrutífera (fls. 02). O ato citatório foi juridicamente adequado, uma vez que a carta foi entregue no endereço do executado cadastrado no sistema informático da Receita Federal (fls. 89). Tais cartas devem mesmo ser enviadas para o endereço do domicílio tributário do devedor e não para seu endereço residencial ou outro que venha a declarar em suas atividades comerciais. Não foi feita prova de que o endereço de fls. 89 não pertença ao executado, ou que, de forma prevista normativamente, tenha postulado sua alteração à Receita Federal. O executado aduz que a carta foi recebida por sua empregada, pelo que se conclui que lhe foi repassada. Seja como for, para o aperfeiçoamento da citação, basta a entrega da carta no endereço cadastrado, o que se efetivou. A questão da falta de intimação do lançamento tributário, geradora da nulidade do título, além de não ser conhecida de ofício, por dizer respeito ao mérito do crédito tributário, demanda dilação probatória, pelo que não é passível de conhecimento. A alegação de causa extintiva da execução, referida pelo executado como perda de objeto, com base em alegado depósito do crédito em ação de conhecimento, comporta conhecimento. No entanto, não é procedente. Com efeito, o depósito do montante integral não acarreta senão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. As causas de extinção do crédito são as listadas no artigo 156 do mesmo código, sem que, contudo, tenham sido invocadas. O depósito do montante integral do específico crédito tributário ora executado não foi comprovado pelo executado, uma vez ausente decisão neste sentido emanada do Juízo no qual tramita a ação de conhecimento. O alegado excesso de penhora é passível de conhecimento. Todavia, o que se tem, no processo, é a indisponibilidade de bens, ainda não convertida em penhora, conforme regramento do artigo 854 do Código de Processo Civil. A mera avaliação unilateral dos imóveis por corretores privados e dos veículos com base na marca, ano e modelo, sem que se saiba sobre sua existência e real estado de conservação, não é capaz de fundamentar juízo de suficiência para a garantia da execução, sendo imprescindível a apreensão e avaliação por oficial de justiça. Com o dinheiro sucede situação diversa, mas, para o débito de R\$ 276.628,47 foram bloqueados, pelo sistema Bacenjud, as inúmeras quantias de R\$ 10.916,08 e R\$ 513,67 (fls. 12/13). Improcede, pois, a pretensão de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o automóvel Maserati Ghibli S, placa FJP-0717, sendo irrelevante, para a configuração de perigo da demora, que tenha sido alienado em negócio exclusivamente privado e, portanto, sujeito ao desfazimento. A Fazenda Nacional recusa o imóvel oferecido à penhora, rejeição esta que não se mostra desarrazoada, dado que a indicação não atende à ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do que consta, em sua matrícula, hipoteca em favor do Município de Pinhalzinho. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manifestada nas petições de fls. 34/42, 94/96, 133/135, 150/152 e 290. Não tendo sido apresentada específica impugnação, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros captados pelo sistema Bacenjud em penhora, independentemente da lavratura de termo, oficiando-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada ao Juízo, observados os parâmetros fornecidos pela exequente (fls. 70). Quanto aos demais bens, inclusive os listados a fls. 19, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000066-60.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X P. M. L. APOIO A PESQUISA E MINERACAO LTDA - (SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 61, determino o cancelamento da restrição judicial sobre os veículos captados por meio do sistema RENAJUD a fls. 25. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 58, e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, o(a) exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, assim que o executado, intimado na Secretaria deste Juízo, regularizar sua representação processual. Intimem-se.

0001256-58.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BAIÁ ATI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP227933 - VALERIA MARINO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001459-20.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAPLUS PM&C GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002019-59.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBALAGENS CISELOTTO EIRELI - EPP(SP294650 - PRISCILA FERRARI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se, se for o caso, a parte executada.

0002180-69.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X WAGNER FAQUIM(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se, se for o caso, a parte executada.

0002463-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARCIA AP. MONTORO PERES - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-18.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ HÉLIO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, objetivando a alteração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Sustenta que tem direito ao melhor valor da renda mensal inicial. Para tanto, requer que a aposentadoria seja calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período básico de cálculo contidos nos últimos quarenta e oito meses.Junto documentos pertinentes (fls. 14/18) Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 27).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73/75). Contestação às fls. 79/83. Réplica às fls. 85/87.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao mérito.Trata-se de pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.08.2006 (fl. 30).Nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, não há que se cogitar em decadência porque entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a interposição desta ação não se passaram mais de dez anos.É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo às fls. 27/28 e do extrato à fl. 29, o autor recebe aposentadoria proporcional (32 anos, 03 meses e 02 dias), com DIB em 01.08.2006 e PBC de 12/95 a 11/98.O cálculo da RMI foi realizado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente na data em que o autor implementou os requisitos legais para concessão da aposentadoria, ou seja, em data anterior a Emenda Constitucional n.º 20, nos seguintes termos:o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Assim, nos termos do artigo acima, o período básico de cálculo iniciou-se em novembro/98 com término em dezembro/95, compreendendo trinta e seis salário-se-contribuição.O autor requer tratamento isonômico nos moldes da legislação posterior Lei n.º 9.876/99 a fim de serem considerados no PBC os melhores salários de contribuição e conclui não se trata de saber o que a lei disse, mas, isto sim, de saber o que a lei poderia dizer.O respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceita o Enunciado n.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social foi garantido ao autor no caso em apreço. Tal não se confunde com a escolha da melhor forma de cálculo, como requer o autor, pois o cálculo é realizado conforme e a lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a concessão.Nesse contexto, entendo que o autor está escolhendo aleatoriamente salários-de-contribuição mais favoráveis, sem amparo legal, ou seja, em desrespeito ao disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 acima transcrito e ao princípio do tempus regit actum.Por fim, ressalto que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios não estabelecidos em lei.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001240-18.2013.403.6121 - GIORGIO EUGENIO OSCARE GIACAGLIA(SP335015 - CASSIA MIRELLA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIORGIO EUGÊNIO OSCARE GIACAGLIA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 157.366.146-2) e ao pagamento das diferenças de proventos em razão da alteração da renda mensal de R\$ 1.858,64 para R\$ 3.909,00.Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria com DIB em 01.09.2011. Em 16.07.2012, requereu junto ao INSS revisão e alteração de tempo de serviço com retificação do CNIS, porém até a data da propositura desta ação (09.04.2013) não obteve resposta.Carta de Concessão e Memória de Cálculo à fl. 22.Trouxe documentos pertinentes às fls. 19/187.Indeferido o pedido de tutela à fl. 190.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 222.Contestação do INSS e documentos às fls. 225/236, na qual sustentou que os salários-de-contribuição referentes ao período de 01/1999 a 04/2000 não foram informados pela empresa empregadora tampouco pelo autor ao Instituto. Diante da omissão do autor e da empregadora, não restou outra alternativa senão observar o art. 159, 1.º, I, da IN 45/2010.Réplica às fls. 240/248.Manifestação do advogado destituído, Dr. Lázaro Mendes de Carvalho Júnior, às fls. 249/252, pelo destaque dos honorários contratuais de 30% sobre eventuais créditos do autor, além dos honorários de sucumbência.Juntada, em 12.06.2014, de nova prolação às fls. 255/258, outorgada a Dra. Cássia Mirella dos Reis em 06.06.2014.Em 21.08.2014 (fls. 261/263), o advogado destituído Dr. Lázaro ratificou o pedido de fls. 249/252 que deve ser calculado sobre o total das diferenças devidas desde a DIB (2011).Cópias do processo administrativo de revisão do benefício às fls. 270/376.A parte autora não se manifestou quanto aos documentos juntados.O INSS ratificou (fl. 380) o pedido de rejeição da pretensão, tendo em vista que a revisão pretendida pelo autor foi integralmente deferida e as diferenças foram pagas desde o pedido administrativo (15.06.2012 a 31.03.2014) no importe de R\$ 30.038,48, sendo que antes do pedido de revisão era impossível ao INSS ter conhecimento de que a empresa empregadora não havia informado os valores e períodos corretos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.Trata-se ação (protocolo em 09.04.2013), objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade NB 157.366.146-2, que foi concedida com data de início do benefício em 01.09.2011, tendo o autor pleiteado, na via administrativa, revisão em 15.06.2012 (fl. 245).O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível a caracterização do interesse processual de agir em Juízo. Portanto, presente o interesse de agir na data do ajuizamento da ação quanto ao objeto do pedido de revisão que foi realizado na via administrativa e concluído em 28.03.2014 (fl. 248), atinente ao pedido de inclusão do período de prestação de serviço na Empresa de Pesquisa e Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté.Assim, o interesse processual cinge-se à alteração dos salários-de-contribuição das seguintes competências: janeiro a julho/2006, setembro a dezembro/2006, janeiro/2007, julho a novembro/2008, janeiro/2009, fevereiro/2009 e dezembro/2010 (fl. 310-verso).Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial desde o protocolo do pedido administrativo, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.No apreço, segundo se observa da cópia do processo administrativo de revisão (fls. 310/376), foi necessário expedição de ofício pelo INSS à Empresa de Pesquisa, Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté para que fornecesse a relação de salários de contribuição pelos serviços prestados pelo segurado desde 2003, uma vez que o processo de concessão do benefício não foi instruído com esses elementos (fl. 340-verso), tampouco o próprio pedido de revisão.A relação solicitada foi recebida pelo INSS em 07.11.2013 (fls. 342/344) e o pedido de revisão foi concluído em 28.03.2014, tendo sido deferido integralmente com pagamento das diferenças referentes ao período de 15.06.2012 a 31.03.2014 no valor de R\$ 30.038,48, ou seja, desde a data do protocolo do pedido de revisão (fl. 374).Desse modo, nada há de equivocando na conduta do INSS, porquanto realizou o cálculo da aposentadoria de acordo com os elementos que dispunha, tendo realizado a revisão, mediante a inclusão de salários de contribuição que lhe foram informados somente no curso do pedido de revisão. Ademais, repita-se, a relação que deu ensejo à revisão foi recebida pelo INSS em 07.11.2013, ainda assim compenso o segurado com pagamentos de diferenças desde a data de entrada do requerimento de revisão 15.06.2012.Destarte, não há amparo jurídico para a condenação do INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001579-74.2013.403.6121 - FRANCISCO LOURENÇO DE REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARRIOS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO LOURENÇO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União com relação à incidência da tributação do imposto de renda nos rendimentos recebidos acumuladamente em ação de revisão de benefício previdenciário. O autor pleiteia ainda a repetição do indébito do valor retido devidamente corrigido.Alega que propôs ação de revisão de benefício contra o Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo êxito em sua demanda.Encerrada a fase de execução do processo previdenciário, foi apurado um valor correspondente às parcelas atrasadas.Alega o autor que, ao receber os valores atrasados, o qual foi pago integralmente em uma única parcela, houve desconto da quantia referente ao Imposto de Renda no percentual de 3%.Entretanto, afirma que o valor recebido deveria ser dividido para que houvesse o desconto do referido tributo, pois desse modo o valor a recolher seria bem menor.Assim requer sejam os valores pagos a maior repetidos pela União.Junto documentos às fls. 16/29. As fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 37.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 42/45 requerendo a improcedência da ação, alegando, inclusive, que o direito da requerente está prescrito, pois da data do pagamento indevido, até o pedido de restituição decorreram mais de 5(cinco) anos. A réplica foi apresentada às fls. 48/50.Às fls. 52 houve manifestação da Fazenda Nacional pugnando pela extinção do processo ante a ocorrência da prescrição.Manifestação da parte autora às fls. 57/58, alegando que não houve decurso do prazo prescricional.Não foram produzidas mais provas.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos que entender tenha sido pagos indevidamente.Assim dispõem os artigos 165 e 168 do CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifo nosso).Como é cediço, a regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I), que, no caso, deu-se pelo pagamento (art. 156, I). Pois bem.Em se tratando de RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente provenientes do trabalho, da aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do 1º, do art. 12-A da Lei 7.713/88, a tributação do IR deve ser exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, sendo sua retenção de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.Analisando o caso em tela, de acordo com o documento de fls. 24, verifico que o pagamento do precatório ao autor foi realizado no ano de 2007. Segundo o disposto na legislação pertinente, o desconto do Imposto de Renda ocorre na fonte, no momento do recebimento ou crédito - ano de 2007. Com efeito, nesse momento começa a fluir o prazo prescricional, uma vez que houve extinção do crédito tributário, pelo pagamento do tributo.Considerando que o pedido repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, foi formulado em 25.04.2013 - data da propositura da presente ação, conclui-se que prescrito encontra-se o direito do autor, uma vez que decorrido mais de 05 anos entre o pagamento (extinção do crédito tributário) e o pedido de restituição. Neste sentido, também já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. IPTU. TCLP. PRAZO PRESCRICIONAL. I. A contagem do prazo prescricional quinquenal, para se pleitear a repetição do indébito, tem início com a extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo, a teor do que dispõem os arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN, sendo exceção a essa regra os tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 825922 RJ 2006/0231327-0. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA STJ. Relator Ministro DENISE ARRUDA. Publicação DJ 03.05.2007 p. 227. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas ex lege.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002794-85.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO RODRIGUES VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer seu DIREITO ADQUIRIDO a ter o salário-de-benefício da aposentadoria de que é titular calculado nos termos da lei vigente à época em que já havia implementado as condições necessárias para sua fruição e a pagar as diferenças de renda mensal, acrescidas de juros e atualização monetária desde janeiro de 1996. Carta de concessão/memória de cálculo às fls. 18/19 (DIB 18.04.1997). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62). Contestação do INSS às fls. 65/109. Réplica às fls. 113/116. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP (01.08.1997), e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prevenir o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Veja-se também a ementa do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região quanto ao início da contagem do prazo decadencial: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONSUMADA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 2. Segundo a premissa estabelecida no referido julgamento, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523 de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 01/08/97, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência. 3. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1995 e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão caducou em 01/08/2007, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. 4. Em face da decadência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do novo benefício. 5. Apelação desprovida. (AC 002677561201240133000026775-61.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DIJI DATA:14/04/2016 PAGINA:). Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir de 01.08.1997, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 01.08.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Nessa esteira e considerando que o autor recebeu a primeira prestação antes da Lei n.º 9.528/1997 (fl. 119) e ação foi ajuizada em 12.08.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 01 de agosto de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002812-09.2013.403.6121 - MARLI CORDEIRO X RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO(SPI34195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MARLI CORDEIRO E RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a não inscrição do débito previdenciário em dívida ativa e não execução do referido título, bem como a não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição de crédito. Alega a parte autora que realizou obra de construção civil em imóvel de sua propriedade no período de setembro/2004 a maio/2006. Afirma ainda que, em junho de 2013 foi notificada pela Receita Federal para prestar esclarecimentos, oportunidade em que preencheu um documento intitulado Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil. No preenchimento do referido formulário, conforme determinado pela Receita, constou como data de início da obra - 13/01/210 (data em que o projeto da planta de construção foi aprovado pelo Município) e a data de término da obra - 14/06/2013 (dia em que os requerentes compareceram à Receita para regularização da construção). Em seguida, receberam o Aviso de Regularização de Obra no qual foi apurado o valor de R\$ 53.792,16 a título de remuneração de mão-de-obra, o que gerou uma Guia da Previdência Social para pagamento de contribuição no valor de R\$ 19.795,52, com vencimento para 19/07/2013, em razão das obras que realizou no período acima mencionado. Assim requerem autores o reconhecimento de que a obra de construção civil teve início em setembro/2004 e término em maio/2006, bem como a declaração da decadência do direito do fisco de constituir crédito referente à contribuição previdenciária sobre a obra de construção civil realizada (R\$ 19.795,52), com a consequente nulidade do lançamento. As custas foram recolhidas à fl. 193. Foi determinada a emenda da inicial e a apreciação da tutela foi postergada para após da juntada da contestação - fl. 195. A União Federal foi citada (fls. 209/210), mas deixou de apresentar contestação (fl. 211), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. As fls. 212/215 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como dada oportunidade para as partes produzirem provas. Em petição juntada às fls. 217/219, a parte autora juntou documentos e requereu a realização de prova oral em audiência. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 248, bem como juntou mídia contendo cópia do processo administrativo à fl. 249. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de uma testemunha, cuja mídia foi anexada à fl. 264. A parte ré apresentou memoriais às fls. 266/269 e a parte autora, às fls. 270/275. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo questões preliminares para serem apreciadas, passo à análise do mérito. Como é cediço, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário e o prazo prescricional para sua cobrança, ainda que se trate de contribuições para a seguridade social, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 173 e 174 do CTN, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, é importante esclarecer questão referente à natureza jurídica das contribuições previdenciárias e o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário referente à dita exação. As contribuições previdenciárias voltaram a ter caráter tributário a partir da nova Constituição Federal, motivo pelo qual a elas deverão ser aplicadas as normas constitucionais tributárias, bem como as normas do Código Tributário Nacional; Não deve ser aplicado o prazo prescricional/decadencial da Lei 8.212/91, por se tratar de lei ordinária, mas sim o Código Tributário Nacional, que é lei complementar, como devidamente exigido pela Constituição Federal. No caso dos autos, que trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (contribuição previdenciária), deverá ser aplicado o art. 173, I, CTN, segundo o qual o prazo decadencial será de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele no qual a Fazenda poderia ter efetuado o lançamento do crédito tributário. Não se aplica o disposto no art. 150, 4.º, do CTN (cinco mais cinco), pois não se trata de tributo cujo pagamento tenha sido antecipado pelo contribuinte. Nesse sentido, é o seguinte precedente do e. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 1, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, 4.º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dle 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento. 3. Recurso especial não provido. REsp 1.090.021 - PE. Ministro Mauro Campbell Marques. STJ. Data de publicação: 20.04.2010. A contribuição previdenciária sobre construção civil tem como fato gerador a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação, instalação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo. O sujeito passivo da exação será o proprietário e dono da obra, incorporador ou empresa construtora, quando contratada para executar obra por empreitada total. A base de cálculo será o montante dos salários pagos a todos os segurados na execução de construção civil (incluindo os segurados administradores da obra). A obrigação tributária é devida pelo período que durem as atividades da construção, motivo pelo qual é importante a identificação da data de início e de término da obra, sobretudo, para verificação de decadência. Para tanto, o art. 390 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009 especifica os documentos que poderão ser apresentados pelo dono da obra, visando a comprovação de decadência, o início e o final da obra de construção civil, a saber: Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. 1.º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. 2.º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra; II - notas fiscais de prestação de serviços; III - recibos de pagamento a trabalhadores; IV - comprovante de ligação de água ou de luz; V - comprovante de ligação, ou conta de água e luz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014) V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega; VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público; VII - alvará de concessão de licença para construção. 3.ª A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela Prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4.ª A comprovação de que trata o 3.º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea, ou RRT no CAU. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014) 5.ª As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à ARO emitido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014) 6.ª A falta dos documentos relacionados nos 3.º e 4.º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. De início, como se pode verificar pelos documentos juntados aos autos, para a construção do imóvel ora em comento, houve a utilização de mão de obra remunerada, o que, por si só, já constituiu o fato gerador para o lançamento das contribuições previdenciárias ora cobradas. Com efeito, pretendemos os autores, com fundamento na decadência, afastar a cobrança de contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra empregada na construção de imóvel. Afirmam, que embora o documento de habite-se tenha sido expedido apenas em 14/01/2010 (fl. 50), a obra teve início em 2004 e término no ano de 2006. Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou aos autos: cópia de escritura de terreno e cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 17/19), onde consta a compra do terreno pelos autores no ano de 2004; comprovante de pagamento de ITBI no ano de 2004 (fl. 21); croqui de desmembramento do terreno, Memorial Descritivo e certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 22/26 e 29); declaração de data de término das obras firmada por terceiros (fls. 27); documentos pertencentes à obra de Sérgio Luiz Cordeiro (fls. 28/30); contrato de locação do imóvel ora em questão com data de 12.02.2008 (fls. 31/35); Certidão de Objeto e Pé

dos autos do processo nº 0022290-31.2010.8.26.0625, em trâmite na 4ª Vara Cível do Juízo Estadual de Taubaté - SP, referente à ação de despejo movida pelos ora autores contra a empresa locatária do imóvel ora em questão (fl. 37); comprovante de fornecimento de energia elétrica em nome do locatário do imóvel ora em questão, com data de 12.06.2008 e 12.04.2011 (fls. 38/39); - Projeto Simplificado de Legalização de Galpão (fls. 40) e documentos de aprovação expedidos pela Prefeitura Municipal de Taubaté, com data de 14.01.2010 (fls. 49); - documentos referentes à regularização do imóvel perante a Prefeitura de Taubaté, com datas no ano de 2009 (fls. 42/49); - Alvará de Conservação expedido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, com data de 14.01.2010 (fls. 50); - documento de Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO), expedido pela Receita Federal, onde consta data de início da obra em 13.01.2010 e término em 14.06.2013, apurando-se um valor de R\$ 19.795,52 para recolhimento, com data de 14.06.2013 (fls. 52/54); - documentos referentes à compra de materiais de construção, constando na maioria delas, como endereço de entrega, Rua Olavo Vilarta, s/nº, Jardim Paulista, Taubaté - SP, em nome de Sérgio Gato, parente dos autores que também construiu obra em terreno contíguo à área ora em comento, com datas nos anos de 2005 e 2006 (fls. 55/191); - documento expedido pelo Corpo de Bombeiros autorizando o funcionamento da empresa DM Vidros (locadora do imóvel desde 2008), dando conta da existência de edificação de 729,15 m2, com data de 10.11.2009 (fls. 242/245); - declaração da empresa Moura & Boarini Engenharia e Arquitetura, sem data (fls. 246) Com efeito, os documentos juntados não demonstram cabalmente que a obra teve início em 2004 e término no ano de 2006. Como se pode vislumbrar, os documentos acostados aos autos às fls. 55/191 (notas referentes a compra de materiais de construção, onde consta, em sua maioria, como endereço de entrega, Rua Olavo Vilarta, s/nº, Jardim Paulista, Taubaté - SP, em nome de Sérgio Gato, parente dos autores, que possuía uma obra no terreno contíguo à área ora em comento, com datas nos anos de 2005 e 2006), sugerem a existência da construção, ao menos, entre março/2005 e abril/2006. Embora não se tratem de notas fiscais, entendendo que os mencionados documentos aliados às demais provas dos autos, inclusive, a prova oral, podem demarcar a data de início da construção, qual seja, 15/03/2005, conforme demonstra a nota mais antiga juntada à fl. 59. Passo a análise do termo final dos fatos geradores, para contagem do prazo decadencial. No caso, há comprovantes datados no ano de 2006 (conta de energia elétrica - fl. 28 e Certidão de Uso de Solo expedida pela Prefeitura de Taubaté - SP - fl. 29). Todavia, os mencionados documentos referem-se a outro imóvel, pertencente a Sérgio Luiz Cordeiro (área A - BC nº 21.029.006.001), que embora seja confinante ao terreno dos autores, não pode servir para provar que o término da obra ora tratada (área B - BC nº 21029.454.001), tenha ocorrido no referido ano. De outra parte, todos os documentos referentes ao imóvel dos autores (área B - BC nº 21029.454.001), conforme acima arrolados, possuem data de 2008 em diante. Ademais, a legalização do imóvel junto a Prefeitura Municipal de Taubaté ocorreu em 17.09.2009, com aprovação em 14.01.2010 (fls. 41/50). O fato de o imóvel já se encontrar habitado, conforme constou no Alvará de Conservação expedido pela Municipalidade (fl. 50), não comprova que a obra tenha sido concluída no ano de 2006, como alegam os autores. Nos termos do inciso VII do 3º do artigo 390 da Instrução Normativa 971/2009, entendo que o contrato de locação de fls. 31/35 com data de 12.02.2008, com firma reconhecida, realizado entre o autor Rafael Cordeiro de Carvalho e a empresa D.M. SANTOS VIDROS ME, pode ser considerada como prova de que o término da construção tenha ocorrido nesta data, qual seja, 12.02.2008. Portanto, fixada a data inicial (15/03/2005) e final (12.02.2008) dos fatos geradores (com a realização de obras nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008), a contagem da decadência começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação pertinente. Nesse sentido é o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CND FALSA - CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO - I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (súmula vinculante nº 08 do C. STF). II - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. III - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. IV - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). V - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. VI - No caso em exame, o crédito fiscal foi constituído mediante NFLD de 22.09.1993, notificada ao contribuinte na mesma data, apurando créditos com fato gerador do mês 06/1993. O contribuinte apresentou apenas uma CND que teria sido emitida pelo próprio INSS datada de 29.04.1980, que foi considerada falsa pelo INSS no processo administrativo indicado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, falsidade que não foi contestada pelo próprio embargante, razão pela qual referido documento não pode servir para qualquer efeito jurídico, muito menos para verificação de eventual decadência da constituição das contribuições previdenciárias. Não havendo nestes embargos qualquer documento que indique com razoável grau de segurança a data dos fatos geradores, deve-se dar por legítima a constituição das contribuições pela NFLD de 22.09.1993 da qual decorreu a CDA executada, anotando-se que desta data de constituição do crédito até a data do ajuizamento da execução fiscal (07/1994) não transcorreu prazo prescricional quinquenal, da mesma forma não se vislumbrando dos documentos destes embargos que tivesse ocorrido paralisação da execução que pudesse legitimar alegação de prescrição intercorrente. Rejeitada, então, alegação de decadência/prescrição. VII - Todas as demais questões suscitadas pela apelante devem ser rejeitadas, pois conforme bem assentado na sentença recorrida, os embargos objetivam apenas desconstituir ou reconhecer causas que extingam o crédito fiscal executado e, no caso em exame, a única alegação dos presentes embargos nesse sentido foi a de que as contribuições referentes à construção realizada no imóvel do embargante teriam sido pagas regularmente, mas o único documento juntado para comprovar tal alegação - a cópia da CND de fl. 04 - conforme restou incontroverso nestes embargos, é falsa, portanto, imprestável para comprovar a quitação das obrigações fiscais. VIII - Por outro lado, é totalmente irrelevante para o julgamento dos presentes embargos a averiguação da responsabilidade pela confecção do documento falso, ou se isso ocorreu dentro ou fora das repartições do INSS, pois a prova do pagamento se faz com documentos que provem tal causa extintiva do crédito fiscal, que não foram trazidos aos autos pelo embargante, sendo inadequada a prova testemunhal para esse fim, pelo que não ocorre cerceamento de defesa em seu indeferimento pelo juiz, nos termos dos artigos 130 e 400, inciso II, do CPC. IX - Apelação do embargante desprovida. AC 45392 SP 2006.03.99.045392-3. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. TRF 3. Publicação: 26 de Janeiro de 2010. Com efeito, é necessário saber quando houve a constituição do crédito tributário no presente caso. Quanto à matéria, assim dispõe o art. 142 do CTN, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. No caso dos autos, constato que os autores foram notificados em 12.06.2013 para comparecer perante a Receita Federal a fim de regularizar obra de construção civil, bem como apresentar alguns documentos pertinentes (fls. 224). Os demandantes compareceram junto à Receita Federal para efetuar declaração e informação sobre obra de construção civil - DISO em 14.06.2013, ocasião em que foi expedido Aviso de Regularização de Obra - ARO, onde foram apurados os seguintes itens: a ocorrência do fato gerador da obrigação, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, bem como a identificação do sujeito passivo (fls. 202/204). Os autores foram notificados sobre o débito apurado em 18.11.2013, tendo apresentado impugnação em 10.12.2013, conforme se constata pelo documento de fls. 222/225. Desse modo, entendo que a constituição do crédito do tributo ora em questão ocorreu em 18.11.2013, momento em que os autores foram notificados pela autoridade administrativa sobre o lançamento efetuado nos termos do art. 142 do CTN. De outra parte, ainda que a conclusão de eventual processo administrativo tenha ocorrida posteriormente, não há alteração da data de constituição do crédito tributário, que ocorre no momento do lançamento, advindo o termo inicial da prescrição (prazo para a cobrança do crédito tributário). O Superior Tribunal de Justiça tem julgado nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. REJEIÇÃO. (...) 1. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. 3. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TRF 4. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. 5. Em que pese o artigo 8º, 2º da LEF disponível que é o despacho do juízo que interrompe o prazo prescricional, não é o melhor entendimento, haja que o CTN é lei complementar, devendo prevalecer sobre lei ordinária. 6. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. (...) Embargos de declaração rejeitados. [Grifou-fls] STJ, 1ª T., EDCI no REsp 789.362/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 305. Outrossim, deve ser considerado como termo inicial do prazo decadencial a data da conclusão da obra, ocasião em que as contribuições são todas devidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA. CONSTRUÇÃO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A resistência do INSS, manifestada nas informações constantes do ARO juntado aos autos, no próprio agravo de instrumento e no agravo regimental interposto, por si só, já configura o interesse de agir do autor, decorrente da necessidade de obter por meio de processo judicial a proteção do alegado direito subjetivo, ainda que inexista pedido e negativa na via administrativa. 2. A recusa fiscal em fornecer Certidão Negativa de Débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando há crédito definitivamente constituído, cuja exigibilidade não está suspensa, na forma do disposto no art. 151 do CTN. 3. O Aviso para Regularização de Obra é ato administrativo, emitido unilateralmente, que indica o valor a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias para fins de regularização da obra, apurada pelo fisco sem que tenha sido oportunizada ao contribuinte qualquer defesa ou impugnação, não podendo ser considerado como lançamento. 4. Equiparar-lo ao lançamento, atribuindo-lhe a eficácia constitutiva de crédito tributário, representaria afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente no processo administrativo fiscal. 5. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Se o contribuinte não fizer a declaração, nem proceder a qualquer recolhimento, ou se o fizer com insuficiência, cabe à autoridade administrativa promover o lançamento de ofício do que julgar devido (art. 149, V, do CTN). 6. Não pode ser considerada a data de emissão do habite-se como termo inicial do prazo decadencial, por mais que tenha sido esse o momento em que a municipalidade e o fisco tenham tomado conhecimento da obra. Tal entendimento conduziria à insegurança, o que os institutos de prescrição e decadência pretendem evitar. 7. O INSS tem poder de fiscalização, sendo responsável por autuar o contribuinte que se omite, na forma do artigo 149 do CTN. Deve ser considerado como termo inicial do prazo decadencial a data da conclusão da obra, ocasião em que as contribuições são todas devidas. 8. A mera afirmação do autor, desacompanhada de qualquer prova, de que a obra foi concluída em 1996, não tem o condão de provar a decadência do débito. AG 17336 RS 2005.04.01.017336-3. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA TRF 4. Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES. Publicação DJ 13/07/2005 PÁGINA: 361. (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIADA EM SEDE RECURSAL. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DA OBRA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO DE IMÓVEL NA PREFEITURA, COM INDICAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA. PRESUNÇÃO DE QUE A OBRA TERIA TERMINADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO. INSS NÃO ALEGOU CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO DECADENCIAL. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DE DECADÊNCIA QUANDO DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA REGULARIZAR A OBRA JUNTO AO INSS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO HONORÁRIA FIXADA EM DESFAVOR DO INSS. 1 - A presente ação foi proposta com o objetivo de obter declaração de inexistência de débito tributário, proveniente da construção de obra civil, ao argumento de ter ocorrido a decadência. 2 - A autora consubstanciou o seu pedido na solicitação de apresentação de documentos para fins de regularização da obra, consoante Carta n. 21.035.010/203/2006 (fl. 14). 3 - Não obstante as alegações de que a sentença proferida é formalmente nula, por ausência de relatório, fundamentação e dispositivo, passo à análise da alegação de decadência, por se tratar de questão de ordem pública, passível de análise em sede recursal. 4 - Tratando-se de contribuições sobre a mão-de-obra empregada na construção civil, é cediço que o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga aos trabalhadores, ainda que aferida de forma indireta, de modo que o prazo decadencial conta-se a partir do término da obra. 5 - Prazo de decadência de cinco anos. Precedente desta E. Corte e do C. STJ. 6 - No caso em tela, a autora acoustou aos autos requerimento administrativo de solicitação de alteração no cadastro imobiliário junto à Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal (fl. 22), a fim de indicar a área construída do imóvel em questão. Desta forma, naquela ocasião (data do requerimento: 08/07/2002), presume-se que a obra já havia sido concluída. 7 - A carta enviada pela Secretaria da Receita Previdenciária à autora, convocando-a a comparecer no respectivo Setor de Arrecadação para regularizar a obra de construção civil está datada de 17/04/2006, e nela consta menção expressa no sentido de que o não comparecimento da autora, para apresentar a documentação solicitada, implicaria a lavratura de notificação do débito. 8 - Até o momento do envio da carta pela SRP, eventuais débitos previdenciários não haviam sido lançados pela autoridade fiscal. 9 - Considerando que em 08/07/2002 a obra já havia sido concluída, e que o INSS, em suas razões, não suscitou qualquer marco interruptivo da fluência do prazo decadencial quinquenal, imperiosa é a conclusão de que a decadência se consumiu. 10 - Dado provimento ao recurso de apelação da autora. Ação julgada procedente. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). AC 39729 SP 0039729-09-2008.4.03.9999. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DO TRF 3. Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. Publicação: 31 de Julho de 2012. (grifei) Assim, nos termos acima expostos, considerando que o termo final da obra foi em 12.02.2008, com início do prazo decadencial em 01.01.2009, bem como que a constituição do crédito tributário ocorreu em 18.11.2013, constato que não houve decadência do direito do Fisco de lançar os tributos referentes a mão de obra utilizada na construção do imóvel ora em questão (área B - BC nº 21029.454.001). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir

vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003887-83.2013.403.6121 - MARIA MADALENA ALVES FERREIRA X ANDERSON CELSO ALVES FERREIRA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ALVES FERREIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015). Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. As questões suscitadas pela impetrante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso. In casu, a embargante alega que o falecido, por exercer trabalhos no âmbito rural, na qualidade de contribuinte individual, na época de seu falecimento, deve ser enquadrado nos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/2008. Entretanto, como se pode vislumbrar no texto dos mencionados dispositivos, a dispensa de recolhimento de contribuições deve ocorrer na hipótese de concessão de aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. Para a concessão do mencionado benefício, é necessário, não só a comprovação de tempo de labor rural, que poderá ser computado como carência sem a devida contribuição, mas também atingir a idade prevista em lei (no caso, 60 anos de idade), o que não ocorreu no presente caso, uma vez que na ocasião do sinistro o falecido contava com apenas 52 anos de idade, conforme já delineado na sentença embargada. Ademais, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constata que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003953-63.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL AUGUSTO MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural no período 01/01/1969 a 31/10/1975, bem como a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data do requerimento administrativo - 25.03.1998. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 114/115). Devidamente citado - fls. 117 e 118, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/128, impugnando o pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 134/139. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento do autor e a oitiva de uma testemunha, gravados na mídia juntada às fls. 148. As partes apresentaram alegações finais às fls. 149/150 e 152/153. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos, verifico que a parte autora requer a revisão do ato concessório de sua aposentadoria concedida em 25/03/1998 (fls. 16/17). Alega que o INSS, ao analisar o seu pedido, desconsiderou o período rural trabalhado de 01/01/1969 a 31/10/1975. Tal ato lhe ocasionou prejuízo, haja vista que lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, em vez da mais vantajosa aposentadoria integral. No presente caso, em que pese o direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, verifico que, diante dos documentos juntados, operou-se a decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, senão vejamos. Inicialmente, importante ressaltar que por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte. Nesse sentido: AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - Agravo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-46.2011.4.03.6183/SP. TRF da 3ª Região. Desembargadora Relatora: Therezinha Cazerta. Data de publicação: 06.05.2013. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acatamento ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp nº 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou do ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ) de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Para os benefícios concedidos após a mencionada regra legislativa, o prazo inicia-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessório do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mas especificamente a RMI. Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91. Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado. No entanto, os períodos ora postulados que já foram submetidos à análise administrativa na época da concessão do benefício devem ser alcançados pela decadência. De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nessa esteira, é o entendimento esposado pelo e. STJ, cujas ementas transcrevo,ipsis litteris: RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.682 - RS (2016/0322980-1) RELATORA - MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO - ELIO DA SILVA BARBOSA ADVOGADOS - ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA - RS017853 FERNANDA ALMEIDA VALLIATTI - RS062876 ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS072646 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 401/402e): PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do RE 626.489 (Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL), que tratou da revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. Entretanto, não há falar em decadência quando o pedido judicial (de reconhecimento de especialidade de certos períodos) não foi anteriormente debatido no âmbito administrativo. Precedentes. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 421e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 Descabe, por outro lado, limitar a incidência do prazo decadencial unicamente para questões resolvidas no ato administrativo de concessão como fez o acórdão recorrido. A diferenciação feita neste sentido nega vigência ao artigo 103, caput, LB, pois somente ao legislador caberia agregar um limitador de eficácia de semelhante magnitude.; e Art. 1.022 do Código de Processo Civil O acórdão recorrido, ao diferenciar a decadência para questões resolvidas e não resolvidas no ato de concessão, acabou por se omitir na apreciação da legislação aplicável na espécie aplicação do artigo 103, caput, da LB e sua interpretação mais recente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sem contrarrazões (fls. 445e), o recurso foi admitido (fl. 464e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, a e b, e 255, I e I, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto O acórdão recorrido, ao diferenciar a decadência para questões resolvidas e não resolvidas no ato de concessão, acabou por se omitir na apreciação da legislação aplicável na espécie aplicação do artigo 103, caput, da LB e sua interpretação mais recente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido da não incidência do prazo decadencial nas questões não analisadas quando da concessão do benefício (fls. 398/400): Isso posto, conungando da conclusão de que a especialidade não fora examinada, reputo merecer reforma a sentença recorrida, porquanto não se pode concluir pela decadência de questão não apreciada no respectivo processo administrativo. Consoante já tive oportunidade de me manifestar: só há decadência das questões que foram objeto de exame no procedimento administrativo. O que venho defendendo encontra respaldo na jurisprudência o prazo decadencial para controle da legalidade do ato administrativo de concessão não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (AgRg no REsp 1.407.710, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/05/2014 e, decidido agora no mês de agosto último, AgRg no AREsp 732.989/RS, Rel. Ministro Humberto Martins), como também na doutrina de escol, senão vejamos o que leciona Daniel Machado da Rocha, que aborda a questão também sob a perspectiva do dever de orientação ao segurado: (...) No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado. Consoante o art. 1.022 do CPC/2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. O Código de Processo Civil considera, ainda, omissão, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, 1º. Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas

objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Edeci no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, Dje 15/06/2016). E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. Por fim, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração/AgRg no REsp n. 1.407.710/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., Dje 22.5.2014). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDENTÍAS DO ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. 1. Em se tratando de instituto destinado ao controle de legalidade de ato administrativo, a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91 não pode atingir questões que não foram apreciadas pela Administração no momento da concessão de benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1408309/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, Dje 15/08/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dje 28/05/2015). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2017. REsp 1643682 RS 2016/0322980-1. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. STJ. Publicação DJ 20/04/2017. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento da STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2014. No presente caso, verifico que o autor requer o reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1969 a 31/10/1975, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com os documentos de fs. 39/40 e 41, o pedido ora formulado pelo autor foi apreciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião do requerimento administrativo. A Aduarquia apreciou o tempo rural pleiteado pelo autor no período de 01/01/1969 a 31/10/1975, homologando, inclusive, parte deste tempo (de 01/01/1973 a 31/12/1973), e indeferindo o restante. Assim, resta claro que a pretensão ora veiculada pelo autor já restou decidida no âmbito administrativo, podendo ser abarcada pelo prazo decadencial. Desse modo, de acordo com os fundamentos acima expostos, considerando que a data da primeira prestação paga ao autor se deu no ano de 1998 - fs. 16/17 e 18, e a ação foi ajuizada em 19/11/2013, reconheço, de ofício, a perda do direito do autor de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho rural exercido no período de 01/01/1969 a 31/10/1975, uma vez que se operou o prazo decadencial de 10 anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transida em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001574-18.2014.403.6121 - ADELZIVAM MEDEIROS FERNANDES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ADELZIVAM MEDEIROS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da existência do nexo causal entre o dano havido e a atividade laboral exercida no serviço militar, a reintegração nas Forças Armadas do Exército Brasileiro, bem como a indenização por danos materiais e morais. Requer ainda o autor o ressarcimento e a prestação de assistência médica e tratamentos necessários para a doença de que foi acometido. Sustenta o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2004, como recruta. Alega que, devido a sua boa conduta e participação efetiva nos exercícios, obteve engajamento por diversas vezes, tendo dado baixa o ano de 2011. Afirma que, antes de sua baixa, no ano de 2010, por cautela, realizou diversos exames, tendo sido diagnosticado com protusão discal mediana em L1-L2 na coluna e degeneração mucóide do menisco medial no joelho esquerdo. Alega que sofreu as mencionadas enfermidades durante a prestação do serviço militar e que, mesmo tendo identificado o superior hierárquico sobre sua situação de saúde, teve a baixa consumada, ficando desamparado, sem tratamento médico. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). Designada perícia médica (fl. 58), o laudo foi juntado às fls. 61/66. A União se manifestou às fls. 68/72 e apresentou contestação às fls. 77/132, requerendo a improcedência da ação. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 133/136, bem como apresentou réplica às fls. 137/143. As fls. 146/147 a União se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar alegada pela União de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, portanto, com ele será julgado. No caso em comento, verifico que o autor insurgiu-se contra o ato que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço e determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois sofreu enfermidades em ato de serviço. Como é cediço, militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reagendamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121 da Lei nº 6.880/80 (II, e 3º, b), que prescrevem: O licenciamento do serviço ativo se efetua (...)-II- ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conveniência do serviço. Assim, verifica-se que o reagendamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fs. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo efetivo de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei nº 6.880/80. 3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a ídica da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (art. 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, (TRF/3ª REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Em se tratando de militar temporário, cuja estabilidade só será alcançada decorridos dez anos no serviço ativo, conforme art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, o pretensão direito à reforma vincula-se à prova de que a enfermidade sofrida caracteriza efetivamente como ato de serviço, ou, de forma contrária, que tenha causado incapacidade de forma total e permanente, para todo e qualquer trabalho, a teor do disposto na Lei nº 6.880/80. O Estatuto dos militares dispõe que a passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma ex officio é aplicada, dentre outras hipóteses, àquele que, em tempo de paz, for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inc. II), em decorrência de acidente em serviço ou de enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV). Não comprovada, portanto, a incapacidade definitiva para o serviço militar em decorrência de doença com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV, da Lei nº 6.880/80), não há ilegalidade no ato que licenciou o autor do serviço ativo, cuja permanência no serviço ativo está adstrito ao poder discricionário da Administração Pública. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE EM SERVIÇO - REFORMA - IMPROCEDÊNCIA - Improcedente a assertiva de ter sofrido, o autor, acidente em serviço, uma vez que, mesmo tendo ocorrido o acidente no retorno da fardulidade e sendo o curso superior requisito para a prestação no serviço militar, a frequência no mesmo é apenas condição para convocação para oficial temporário, não havendo qualquer previsão legal que ampare a sua pretensão. - Não sendo a incapacidade do Autor definitiva, não está o mesmo invalidado para o trabalho, motivo pelo qual não faz jus à reforma requerida. - Apelo improvido. (TRF/2. Região, AC 101895, rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU 06/02/2001) No caso em comento, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2004 e licenciado em 28/02/2011, conforme se verifica pelos documentos de fs. 92/95. Portanto, não goza de estabilidade, visto que não completou dez anos de serviço, conforme estabelecido no diploma militar. Outrossim, alega que sofreu enfermidades na coluna e no joelho esquerdo, em razão das atividades que realizava no serviço militar. Por esse motivo, requer a declaração da existência do nexo causal entre o dano havido e a atividade laboral exercida no serviço militar, a reintegração nas Forças Armadas do Exército Brasileiro, bem como a indenização por danos materiais e morais. Requer ainda o ressarcimento e a prestação de assistência médica e tratamentos necessários para a doença de que foi acometido. Pois bem. De acordo com o documento de fs. 120, constatado que, no ato de seu licenciamento, o autor recebeu o parecer APTO A, nos seguintes termos: O inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, acidente ou doença contrada em função militar. O parecer APTO A significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físico e ou doença, desde que compatível com serviço militar. Realizada perícia judicial nos presentes autos, o laudo concluiu que o autor possui protusão discal mediana em L1-L2 na coluna e degeneração mucóide do menisco medial no joelho esquerdo, bem como que tais patologias são degenerativas. Relatou o perito ainda que o autor encontra-se assintomático, sem realizar qualquer tratamento, fisioterápico ou medicamentoso. Diz que o demandante apresenta calosidades palmares e é portador de incapacidade para o serviço militar, mas encontra-se apto para atividades na vida civil (fs. 61/66). De início, constato que não restou comprovada qualquer relação de causalidade entre as enfermidades do demandante e a atividade laboral exercida no âmbito militar. No laudo, em momento algum, o perito afirmou haver a mencionada relação de causalidade. Outrossim, entendo que as doenças diagnosticadas no autor, indicadas como degenerativas pelo perito judicial, estão relacionadas ao desgaste natural do corpo, resultado do processo de envelhecimento. Ademais, a carreira militar tem o risco como inerente à função, sem que se possa afirmar haver ilicitude pela eclosão de uma moléstia, sendo cabível a indenização por dano moral apenas quando há ilícito. Não há como prosperar o direito vindicado nesta ação, uma vez que as provas produzidas nos autos não indicam que as patologias do autor tenham qualquer nexo causal com as atividades por ele prestadas durante o tempo de serviço na caserna. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA, BEM COMO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. 1. O Estatuto dos Militares prevê a reforma ex officio ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, podendo sobrevir a inaptidão em consequência de uma das hipóteses previstas no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, dentre elas, o acidente em serviço. Exige-se, contudo, que o militar seja considerado inválido, vale dizer, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, afigurando-se a prova pericial, realizada em juízo, o melhor meio de demonstração da incapacidade definitiva, bem como do nexo de causalidade com o serviço militar. 2. À míngua dessa prova, o conjunto probatório que instrui o agravo - cópias de atas de inspeções de saúde, realizadas pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro e datadas nos períodos de 08.11.11, 12.12.11, 22.12.11 - , não possui o condão de ensejar, ao menos em cognição sumária, o direito vindicado, na medida em que as atas atestam incapacidade temporária e posterioridade definitiva apenas para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). 3. Assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com prevenção, conservação ou recuperação da saúde, que se impõe ao militar e seus dependentes, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, porquanto o acidente sofrido adveio durante o período em que vinculado junto ao Exército, sujeito, portanto, aos direitos e benefícios previstos por lei. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. AI 20664 SP 0020664-13.2012.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador QUINTA TURMA DO TRF 3. Data de publicação: 29 de Outubro de 2012. Desse modo, ante a falta de nexo causal, não tem a ré o dever de prestar assistência médica, ou ressarcir o autor por qualquer tratamento realizado, mesmo porque, conforme constatado na perícia, o autor encontra-se assintomático e não estava realizando qualquer tipo de tratamento na época. Pelos mesmos motivos, também inexistiu o direito de reintegração. De outra parte, além da falta de nexo causal, ainda não foi comprovada a

incapacidade total e permanente do autor para as atividades civis.No caso, o perito judicial concluiu que o autor esta incapacitado para o serviço militar, mas encontra-se apto para as atividades na vida civil.Com efeito, não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reintegração pretendida.Nesse diapasão, colaciono os seguintes arrestos, os quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO.I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer inportaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltoide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltoide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3o, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e REsp 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1ª Categoria. V - Apelação desprovida.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 405096/RJ, DJU 23/10/2008, p. 199, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. - Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército e sua seqüente reforma. - Apelação desprovida. (TRF/4.ª Região, AC n.º 200071050064087; Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 26-10-2005)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE ADIDO. (...) PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. (...) 2. Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército na condição de adido, para fins de tratamento médico. 3. Apelo improvido. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2002.71.08.009534-4/RS, Rel. Juíza Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 15-06-2005, p. 667)PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE ADIDO. O agravante não conseguiu demonstrar suficientemente a incapacidade que justificasse sua permanência, na condição de adido, nas fileiras do Exército. Prejudicado o agravo regimental e improvido o agravo de instrumento. (AI n 2002.04.01.037987-0/RS, 3ª T., Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18-12-2002)Como se pode ver a pericia realizada nos autos não aponta para a incapacidade laboral, tampouco para a existência de nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar. De outra parte, referida prova deve ser abonada, pois ausentes outros elementos fortes o bastante para refutar o comprovado através da prova pericial.Nessa esteira, é o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/80. LEGALIDADE. INSPEÇÃO DE SAÚDE. ENFERMIDADE OCULAR. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO MILITAR E A MOLÉSTIA NÃO DETERMINADO. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. REFORMA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.Apelação interposta pelo Autor, em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada visando à reforma, com o pagamento de atrasados acrescidos de juros moratórios e correção monetária, ao argumento de incapacidade em quadro irreversível e irregularidade no ato de dispensa.2.Incorporação em 02.2.1998 e licenciamento em 03.7.1998. Em se tratando de militar temporário, cuja estabilidade só será alcançada decorridos dez anos no serviço ativo, conforme art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, o pretense direito à reforma vincula-se à prova de que a enfermidade sofrida caracteriza efetivamente como ato de serviço, ou, de forma contrária, que tenha causado incapacidade de forma total e permanente, para todo e qualquer trabalho, a teor do disposto na Lei nº 6.880/80.3.Licenciamento. Realização de Inspeção de Saúde por Junta Médica. Moléstia compatível com o serviço militar.4. Produção de prova pericial. Garantia ao Autor do pleno direito à defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CRFB/88, que inclui o direito à produção de provas destinadas à comprovação dos fatos alegados na inicial.5. Laudo pericial. Esclarecimentos alicerçados nas provas e em exames complementares. Impossibilidade de determinação do nexo de causalidade entre o serviço militar e a enfermidade constatada. Inexistência de incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho. Lei nº 6.880/80. Exigência legal para respaldar a pretensão esposada não demonstrada. Ausência nos autos de outros elementos fortes o bastante para refutar o comprovado através da pericia.6. Reforma do Autor. Impossibilidade. Precedentes.7. Desprovemento recursal. AC 200351040017733 RJ 2003.51.04.001773-3. Relator Juiz Federal Convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA do TRF 2. Publicação E-DJF2R - Data: 24/05/2011 - Página: 327.Em relação à indenização por dano moral, como é cediço, positivou a novel Constituição Federal o dever de indenização em vista da ocorrência de dano moral, nos termos do artigo 5.º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.Agregue-se, a tanto, que a Carta Magna, no seu artigo 37, 6.º, consagrou a teoria do risco integral, vale dizer, estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo imposto ao particular, ao Estado é imposto o dever de indenizar, independentemente da noção de culpa ou dolo, somente aferíveis para fins de aplicação de sanção contra o agente público.Destarte, a indenização por dano moral pressupõe um ato ilícito, um evento ofensivo e um liame causal entre o suposto ato ilícito e o evento. No caso específico dos autos, sucumbe também a pretensão de recebimento de indenização por dano moral, uma vez que a simples execução de tarefas fisicamente desgastantes é inerente ao serviço militar, não se verificando na espécie a ocorrência de ato que tenha desbordado dos limites de tal atividade. Assim, diante de todo o exposto, não há como se reconhecer o nexo causal entre as enfermidades apresentadas pelo demandante e o serviço por ele prestado no âmbito militar, por consequência, também não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, uma vez que não ficou comprovado qualquer atitude ilícita por parte da Administração Militar, que agiu dentro dos ditames da Lei, nos limites do Poder Discricionário. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000080-84.2015.403.6121 - SEBASTIAO GABRIEL DA FONSECA/SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO GABRIEL DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a: 1- aplicar às competências dos meses de agosto/86 a janeiro/88 os valores mensais de C\$ 100.000,00 (limitados ao teto de cada competência) obtidos mediante acordo trabalhista, nos autos do processo trabalhista nº 1646/1986 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté; 2- sucessivamente, majorar a RMI acima do teto nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, permitindo-se inclusive alterar o coeficiente para 100%; 3- sucessivamente, a revisão do artigo 58 do ADCT, utilizando-se a paridade em salários mínimos no período entre 05.04.1989 a 09.12.1991; 4- sucessivamente, a revisão dos limites teto das EC 20/98 e 41/2003, fazendo com que a renda mensal em dezembro/2014 seja fixada no valor de R\$ 4.018,68. Juntos documentos pertinentes. Carta de concessão à fl. 167, demonstrativos de revisão às fls. 168/169. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 244). Embora citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 245/247). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP (01.08.1997), e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de reaver o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Veja-se também a ementa do julgado do 1.º Região quanto ao início da contagem do prazo decadencial/REVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONSUMADA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 2. Segundo a premissa estabelecida no referido julgamento, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523 de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 01/08/97, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência. 3. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1995 e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão caducou em 01/08/2007, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. 4. Em face da decadência do pedido principal, resta prejudicada a análise do direito de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do novo benefício. 5. Apelação desprovida. (AC 002677561201240133000026775-61.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DIJ DATA:14/04/2016 PAGINA:) Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir de 01.08.1997, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 01.08.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Nessa esteira e considerando que o autor recebeu a primeira prestação em julho/1989 (DIP em fl. 31) e ação foi ajuizada em 13.01.2015, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 01 de agosto de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial (pedidos constantes do relatório acima: itens 1 a 3). Ainda não houvesse decaído o direito à revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 e do artigo 58 do ADCT, importa sublinhar que, conforme se verifica do histórico de revisões à fl. 30 e 268/269, a primeira revisão mencionada não seria devida, uma vez que a data da decisão de concessão do benefício é posterior a 01.03.92, portanto, o cálculo foi realizado conforme a Lei nº 8.213/91, não comportando essa revisão. Quanto à revisão do artigo 58 da ADCT também não é o caso em razão da DIB ser posterior a 05.10.1988. Quanto ao pedido reproduzido no item 4 do relatório acima (imediate aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção) não incide, na hipótese, a decadência. Isso porque não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Todavia, quanto ao mérito não prospera o pedido. Diante da análise das informações contidas no demonstrativo à fl. 31 (CONBAS - dados básicos da concessão) e fl. 101 (Carta de Concessão) a RMI calculada nos moldes da Lei nº 8.213/91 (DDB 19.04.1993), foi de 1.310,75 o que corresponde a 95% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de R\$ 1.379,73. O teto do salário de benefício na DIB (julho de 1989) era de 1.500,00. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes (fls. 269/270), resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transida em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001091-51.2015.403.6121 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDO ALVES DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia o reajuste de seu benefício pelo mesmos índices aplicados à atualização dos salários-de-contribuição, com fulcro nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, para se preservar, em caráter permanente, o valor do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.648652-0), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 123. O INSS contestou a ação. Em preliminar, impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 123/143). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS impugnou o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes do Novo CPC (art. 100). Observo que a gratuidade foi deferida porque foi considerada somente a renda de uma aposentadoria, a existência de uma dependente e a prova das despesas. Todavia, com a impugnação do INSS revelou-se que o autor é beneficiário também de pensão por morte (fl. 143), resultando em uma renda maior do que a que foi declarada e ensejou a concessão da benesse. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários. Hoje, R\$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais). Atualmente, a renda mensal do autor, somando-se os dois benefícios, é de R\$ 4.535,26 (fls. 142/143). Portanto, extrapola esse limite. Novamente, levando-se em consideração a existência de uma dependente e as despesas demonstradas e que o autor goza de um salário mínimo, mantenho a gratuidade da justiça. O direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Todavia, não se trata de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, mas de reajuste da renda mensal conforme critérios que especifica. De outra parte, o ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Civil 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionada. Assim sendo, não há que se falar em prazo decadencial. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserido na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Vejamos o mérito em sentido estrito. I - EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTE ENTRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estariam tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dívida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Nesse sentido, transcrevo o e. voto: Não merece guarda o recurso interposto pela parte autora. A parte autora requer o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários-de-contribuição, com fulcro nos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O art. 201 da Constituição Federal, ao prever o direito da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a competência para editar as leis que regulam os planos de previdência social, cabendo a este definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Assim, foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, havendo disposições específicas para a correção dos salários-de-contribuição e para os benefícios concedidos, que não se confundem. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visa apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuírem em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fignado à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Portanto, sem êxito a pretensão formulada, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao Legislador. (Recurso Inominado 0002458702016403631716, 7ª Turma Recursal de São Paulo, Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, e-DJF3 Judicial 16.12.2016) Relativamente à questão de aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é de defesa ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida

em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprobevesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. II- DESAPOSENTAÇÃO Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outras admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2ª, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROS SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os valores recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentecost, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de uma aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, com norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. Portanto, os pedidos da parte autora não procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001324-48.2015.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado nulo o ato de licenciamento do Exército Brasileiro, condenando a ré a conceder sua reforma ex officio, bem como o pagamento de todos os soldos desde a data de sua exclusão até sua reintegração ou subsidiariamente a partir da data da incapacidade do autor. Requer também a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais e estéticos de duzentos salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que serviu ao Exército Brasileiro como soldado pelo período de 30.01.1984 a 30.12.1988 e, durante prestação de serviço, foi vítima de acidente no dia 19.12.1985, onde sofreu uma queda de uma altura de cinco metros sobre seu braço direito. Em razão do infortúnio, sofreu lesão na mão direita, contusão com dor intensa em região dorsal e lombar, contusões com ferimentos e escoriações. Informa que na época a Junta Militar de Saúde declarou que há possibilidades de complicações futuras, sendo que, em 2006, novamente em 2010, foi atestado por médico particular ser portador de artrite da coluna cervical e lombar. Sustenta que sua incapacidade decorre do acidente sofrido quando era militar. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 50). Contestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 80/87. Em preliminar, sustenta que o pedido do autor está totalmente prescrito, tendo em vista que transcorreu entre a data da inatividade (30.12.1988) e a propositura da ação transcorreu prazo superior ao quinquênio legal (artigo 1º do Decreto 20.910/32). No mérito, sustenta que o autor não preenche as condições para reforma nem para a permanência no Exército. A União Federal juntou mais documentos às fls. 89/102. Réplica às fls. 104/105. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ocorre a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 estabelece que as ações contra a Fazenda Pública Federal têm prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do ato administrativo que negou o direito ao autor. Tendo sido o autor excluído das fileiras do Exército Brasileiro por meio de licenciamento ocorrido no ano de 1988 (fls. 89/90), prescrito encontra-se o direito, tendo em vista que ajuizada a demanda somente em 06.05.2015 - passados pelo menos 26 (vinte e seis) anos do ato impugnado. Pondero também que ainda que o início do prazo prescricional seja o momento da ciência da incapacidade, desta também transcorreu prazo superior a cinco anos, pois, segundo afirma o próprio autor, desde 2006 houve diagnóstico médico acerca da incapacidade laboral (fl. 03). Outrossim, não há alegações e/ou prova de que houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O recorrente pretende a interpretação de dispositivos do Decreto Estadual 4.131/78. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direção local não cabe recurso extraordinário. 2. O Tribunal de origem não fundamentou sua decisão no art. 4º do Decreto 20.810/32, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito. 3. A configuração do questionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos invocados pela recorrente. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400293507, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ...DTBP). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SINDICÂNCIA. INCAPACIDADE PARA ATOS DA VIDA CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção da sentença que, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução do mérito. -A prescrição contra a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios se opera em 5anos contados da data do ato ou fato que deu origem ao direito de ação. Destarte, uma vez consumada a prescrição, esta atinge o próprio fundo do direito e não apenas as prestações a ele relacionadas, conforme preconiza o art. 1º do Decreto 20.910/32. -Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto. Precedentes citados. -No caso concreto, como o ato de licenciamento do autor ocorreu em 16/01/1980, por conclusão de tempo de serviço, e a demanda foi ajuizada em 13/07/2015, resta configurada, portanto, a prescrição da pretensão autoral. -Por outro lado, do conjunto carreado aos autos não se depreende que a alegada lesão ocorrida, quando do licenciamento do autor, tivesse ensejado, desde aquela época, sua invalidez, ou seja, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, existindo sequer prova de que tenha sido pleiteada interdição judicial. -Ademais, conforme bem observado pela II. Representante do Parquet Federal, argumentos também utilizados como razões de decidir, a abertura do processo administrativo de sindicância por parte do Exército Brasileiro que restou por reconhecer o ocorrido com o Autor como acidente de serviço se deu somente em 2014, ou seja, mais de 35 anos após a ocorrência do fato ensejador da presente, motivo pelo qual há muito estava prescrita a ação, na forma do Decreto nº 20.910/32, art. 1º. Ademais, não vislumbro no lapso temporal que transcorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, motivo pelo qual a mesma já estava consumada quando da abertura da sindicância. Outra sorte teria o Autor caso comprovasse sua incapacidade para os atos da vida civil, já que, na forma do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. Ocorre que, compulsando os autos, não surge qualquer documento capaz de confirmar a incapacidade absoluta do Autor para os atos da vida civil, mas tão somente sua incapacidade laborativa, a qual não tem o condão de fazer com que não corra a prescrição. Fosse pouco, a alteração trazida pela Lei nº 13.146/15, restou por diminuir o rol dos absolutamente incapazes, figurando nele, a partir de então, apenas 1 os menores de dezesseis anos, motivo pelo qual resta claro não assistir razão ao Recorrente (AC 00763486520154025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ARTIGOS 128, 467 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. 2. Incidência da Súmula n. 282/STF. 3. Não tendo sido requerida a invalidade do ato de licenciamento no tempo devido, resta caracterizada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter referido ato da Administração atingido o próprio fundo de direito do autor. (AGRESP 200901674860, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/04/2014 ...DTBP). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filerulo no inciso II do art. 478 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001400-72.2015.403.6121 - MARIA TERESA GAMEIRO FONSECA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA TERESA GAMEIRO FONSECA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade para que seja reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício. Requer a condenação do INSS a: 1) reajustar o benefício de forma idêntica ao reajuste dos salários de contribuição e respectivos tetos; 2) aplicar o IGP-DI como índice de reajuste nos anos de 1997 a 2004; 3) aplicar a Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção; 4) recalcular a renda mensal, com base nos índices corretos do INPC, a partir de junho/2003, maio/2004 e maio/2005; 5) a implantação da nova renda mensal de R\$ 890,04 a partir de maio/2015 e o pagamento das diferenças existentes. Sustenta que não houve decadência ou prescrição e se esta for reconhecida que seja contada a partir do requerimento administrativo de revisão (15.02.2013). Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 140. O INSS, embora citada, não apresentou contestação (fl. 141/142). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ocorre a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Todavia, não se trata de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, mas de reajuste da renda mensal conforme critérios que especifica. Assim sendo, não há que se falar em prazo decadencial. No caso em apreço, houve pedido de revisão do valor do benefício na via administrativa (fls. 77/107). Conforme se verifica do requerimento à fl. 79, em suas razões, a autora requer a paridade de reajuste com o salário-mínimo, o que diverge dos pedidos apresentados nesta ação, de molde a não influenciar no cômputo do prazo prescricional. Pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserido na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, ou seja, estão prescritas eventuais diferenças de reajustes anteriores a 12.05.2010. Vejamos o mérito em sentido estrito. A autora recebe aposentadoria por idade desde 30.11.2001 (DIB)- EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício, diante da majoração do valor-teto por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 57/59), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em novembro de 2001 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 1.430,00, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 364,69 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. Considerando que não houve limitação do salário de benefício, esse pedido é improcedente. II - PARIDADE DE REAJUSTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fomento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter material. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fer o princípio da igualdade, pois estariam tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada uma apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Outrossim, a parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Conforme reiterada jurisprudência, a estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. De outra parte, essa limitação permite resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em renda de benefício. Não há embasamento legal para que seja considerado o valor histórico do salário-de-benefício sem limitação ao teto, como pretende a parte autora. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto ao da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, uma vez que o primeiro e os demais índices de reajustes incidem sobre, respectivamente, a RMI e mensalidades reajustadas (MR), sendo certo que não há que se falar em salário-de-benefício após a concessão do benefício e reajustes. Ressalto que a Lei nº 8.880, art. 21, 3.º, instituiu o direito do beneficiário da Previdência, que teve seu salário de benefício limitado ao valor máximo de contribuição, à revisão mediante a incidência de índice-teto no momento do primeiro reajustamento da renda mensal do benefício. Essa determinação não foi revogada e é implementada administrativamente ano a ano. Dessa forma, quanto ao primeiro reajuste, o próprio INSS realiza a recomposição da perda em razão da limitação ao teto previdenciário mediante a aplicação do índice-teto (diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período). A fim de que não paire qualquer dúvida, é importante mencionar que no primeiro reajuste o critério a ser aplicado é o da proporcionalidade. Com efeito, após a fixação da renda mensal inicial - RMI, o beneficiário perceberá a renda fixada inicialmente até a data do primeiro reajuste, que será proporcional à DIB (pro rata), nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, ou seja, quanto mais próxima a DIB da data do reajuste, menor o índice e vice-versa. A partir do segundo reajustamento, o índice a ser aplicado é o integral. Não havendo qualquer injustiça na adoção desse critério, tendo em

vista a equidade no tratamento das situações distintas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TETOS DOS ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. REAJUSTE ANUAL. ART. 21, 3º, DA LEI Nº 8.880/94. APLICAÇÃO. 1. Concedido o benefício na vigência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, devem ser aplicados em seu cálculo os limites nelas previstos para o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial. 2. Tendo o benefício sido concedido nos termos da Lei n. 8.213/91 e tendo o valor do salário-de-benefício sofrido limitação em relação ao valor teto, é certo que a diferença percentual apurada entre o salário-de-benefício e o teto deve ser aplicada no primeiro reajuste anual do benefício, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94. (AC 200970070003081, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuíram, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. 3. Apelação improvida. (AC 200770010010709, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRIMEIRO REAJUSTE. ÍNDICE PROPORCIONAL. ART. 41, II, LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim os índices a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. 2. O primeiro reajustamento da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91, como é o caso do benefício do autor, deve observar o critério da proporcionalidade previsto no art. 41, II, do referido diploma legal, e sucessivas alterações, o qual se mostra em sintonia com a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios. 3. Ao interpretar o enunciado do art. 201, 4º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu ter o legislador constituinte deixado para o legislador ordinário o estabelecimento dos critérios e periodicidade de atualização com vistas a preservar o valor real dos benefícios (RE 219-880-RN). 4. No cumprimento dessa autorização, o legislador infraconstitucional editou regras com os índices a serem utilizados. Os reajustamentos seguiram os seguintes índices: o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retomando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inaplicabilidade do INPC no reajuste do benefício previdenciários após dez/92, em face da superveniência da Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art. 41, II da Lei 8.213/91. 6. A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequentemente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio. 7. Apelação desprovida. (AC 200838100005070, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 21/02/2014 PAGINA 225, JUIZ - ÍNDICES DE REAJUSTE DA RENDA MENSAL Relativamente aos pedidos de aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, os pedidos da parte autora não procedem, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos, incidiram corretamente sobre respectiva base de cálculo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixe em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo o critério do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001510-71.2015.403.6121 - DEBORAH FARIA MARGONAR/SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98, diante da limitação excessiva que ele provoca na RMI do beneficiário. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 106/111. Réplica às fls. 120/132. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ocorre julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevivência (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, verifico que ao autor foi concedida aposentadoria proporcional de acordo com as normas de transição apresentadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, visto que já era segurado do RGPS antes da publicação da referida emenda. No que diz respeito à aplicação do fator previdenciário, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 20/07/2004 (de acordo com a carta de concessão de fl. 24/28), o cálculo para apuração do salário de benefício deve ser realizado segundo os termos do art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se a regra de transição apenas no que diz respeito ao período contributivo, considerado, neste caso, desde a competência de julho de 1994. Outrossim, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, devendo, portanto, ser mantida no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevivência da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tabela de mortalidade ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data consideram a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regimento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fração do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003525-13.2015.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão, em sede de tutela antecipada, da exigibilidade ao AIBM de nº 108.60.720.805/2015-9, relativo à cobrança de multa isolada por compensação indevida, uma vez que a parte autora está discutindo sobre legitimidade da compensação nos autos do processo administrativo nº 108.60.902.264/2014-37. Requeru também o cancelamento da multa exigida, em razão da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 118/119). Contestação da União Federal e documentos juntados às fls. 123/145, bem como petição de fl. 160 informam que a manifestação de inconformismo deduzida no processo administrativo 108.60.902.264/2014-37 foi rejeitada antes da propositura desta ação, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente e a parte autora ser condenada em litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos que ensejou a desnecessária movimentação da máquina judiciária e da advocacia da União. As fls. 157/158 a autora requereu a desistência da ação, justificando que somente após a manifestação da ré nestes autos tomou ciência da decisão administrativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 485, 4º, do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Entretanto, conforme julgamento do STJ proferido em recurso representativo de controvérsia Resp. 1.124.507/MG/SP, consolidou-se o entendimento de que após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, contudo, no mesmo julgamento, firmou-se o entendimento de que a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, vista que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ-E 28.04.2010). A causa de pedir do provimento jurisdicional é a cobrança indevida de multa sem que se aguardasse o julgamento da manifestação de inconformismo apresentada pela autora. De fato, consoante informa a União Federal, no caso em comento, a decisão no PA 10860.902264/2014-37 foi proferida antes do ajuizamento desta ação (fls. 134/140) que não conheceu da manifestação de inconformismo, fato que demonstra a impropriedade no pedido de suspensão da exigibilidade ao argumento de que havia recurso administrativo pendente de apreciação. De outra parte, os documentos de fls. 141 e 142 comprovam que a empresa foi intimada da mencionada decisão. Desse modo, não é o caso de acatar o pedido de desistência da ação, mas de reconhecer a impropriedade da pretensão porque lastreada em falsa premissa, qual seja a de que a União Federal, ao inpor multa antes de decidir acerca da regularidade da compensação debatida na manifestação de inconformismo, não respeitou o direito de defesa e o devido processo legal. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, ressalto que se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe existente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, a parte autora delineou fato inexistente (pendência em recurso administrativo), chegando a alcançar, em sede de antecipação da tutela, a satisfação do direito sustentado, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor da União Federal, de conformidade com o disposto no artigo 81 do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 3054

EXECUCAO FISCAL

0003620-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003620-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000135-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000135-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FUTURA TAUBATE LTDA ME X LUIS ANTONIO DA SILVA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000011-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000011-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES LUIZA DE OLIVEIRA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001125-02.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ HUMBERTO SILVA

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.Int.

0002771-47.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002810-44.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMARGO & OGATA LTDA - ME X MARIA JOSE SANTOS DE CAMARGO X SILVIO CARRARO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Int.

0001067-62.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICE FERREIRA FARIA DA SILVA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001074-54.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINELE GOMES ELEODORO

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000201-20.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE GLAUCO DOS SANTOS

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002922-42.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBERTO EMILIO DE GOUVEIA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002932-86.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ORLANDO MOREIRA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004158-29.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA DA SILVA MARQUES

No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre as contas correntes, através do Sistema Bacenjud. Diante da comprovação de que a conta nº 69379-6 da agência nº 0158, Banco Itaú Unibanco e conta nº 3420 da agência nº 0103, Banco Mercantil do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fs. 37/41), os quais são impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

0003656-56.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDA CRISTINA ALMEIDA MELO

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004263-69.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA R.S. MEDICAL CENTER S/C LTDA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000229-17.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOAO ANDERSON FERREIRA IRINEU

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001697-16.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRADO DROGARIA LTDA ME X PAULO ROBERTO DO PRADO

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003156-53.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO OLIVEIRA CALDAS(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU E SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)

Intime-se o petionário de fs. 65/67 para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar que os valores bloqueados se referem a rescisão trabalhista, prazo de 10(dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0000333-72.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA MATOS PACINI

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000393-45.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARARI SANCHES CORREA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000474-91.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MARIA INES DE LIMA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000528-57.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CUSTODIO BORGES & BORGES LTDA - ME

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000750-25.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILVAN MARCOS ADEODATO

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001065-53.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM CRISTINA DE MOURA

I-Diante da comprovação de que a conta n.º 0024508-9 da agência n.º 7941, Banco Bradesco S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fs. 39/42), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. II-Converto os valores bloqueados junto ao Bco Mercantil do Brasil em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

0001270-82.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO JOSE SANTOS

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002265-95.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002286-71.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALVARO SANTOS LANDINI

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004289-62.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA FORD TAUBATE

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjüd, fs. 46/47, o executado apresenta petição às fs. 36/45 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.Instada a se manifestar a exequente informar que os débitos em cobro nesta execução foram parcelados em 23/03/2017, requerendo o sobrestamento do feito.Assim sendo, determino: I-O imediato desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD (fs. 46/47), uma vez que o parcelamento do débito ocorreu antes da realização do bloqueio de ativos financeiros. II-A intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração com cláusula ad judicium e contrato ou estatuto social.III-Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.Int.

0004680-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCELI RONCONI DA SILVA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004699-23.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004703-60.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO AURELIO CORREA MORAES

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004707-97.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MATHEUS THEOTONIO DA SILVA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004719-14.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NANCY FELIPE DOS SANTOS

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004732-13.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA RIBEIRO ROSSI

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004772-92.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENIMARA BUENO RODRIGUES DOS SANTOS

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000616-27.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP044137 - MARIA DA PENHA LOPES HELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Campos do Jordão. Int.

0000703-80.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSCIA & ROSCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000870-97.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000877-89.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA TAU LTDA - ME

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000880-44.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHASCHA KRUGER PESSANHA STRASS

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000882-14.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LYSIANE PEREIRA GALVAO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000884-81.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KARINA CHAVES DUPRE

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000887-36.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIOVALL CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000889-06.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA SANT ANNA DE CARVALHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000896-95.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREZA MOREIRA DOS SANTOS

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000898-65.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ALYNE GLAZIELLA MARQUES BASILIO BRANDAO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000910-79.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X REABILITAR CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0001189-65.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Pindamonhangaba. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004246-3) - BENEDITO MARCOS BETTINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de fl. 88 para suspensão dos autos por dois anos.Aguarde-se no arquivo até provocação do interessado ou até que sobrevenha a prescrição.

0001468-08.2004.403.6121 (2004.61.21.001468-0) - SETEC CONTABIL S/C LTDA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 322: Apresentados os cálculos, vista à Caixa para pagamento ou impugnação.***** Cálculos juntados em 27/06/2017*****

0000186-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Espeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em fl. 178.Vista à exequente acerca da petição de fl. 190.Intime-se.

0000050-88.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALVARENGA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a impugnação apresentada, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.Defiro a suspensão da impugnação, art. 525, 6º, do CPC.Vista ao credor para manifestação.Int.

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PEREIRA

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do Processo Administrativo às fls. 63/72.

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial.Às fls. 143 o Juízo determinou ao autor que juntasse aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente aos períodos de trabalho nas empresas Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda.; de 07.08.2000 a 01.11.2013, e Daido Industrial e Comercial Ltda., de 25.02.1980 a 24.07.1981.No entanto, em resposta apresentada às fls. 144/145, o autor não apresentou os mencionados documentos. Alega que, quanto à empresa Daido, há laudo técnico somente a partir do ano de 1991, não dispondo esta empresa de LTCAT antes desta data. Já a empresa Pfäudler exige determinação judicial para a apresentação do mencionado documento.No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Na hipótese, o PPP juntado às fls. 40/41 apresenta como fator de risco somente o ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos, conforme informado às fls. 139.Outrossim, o mencionado documento ainda não descreve se a exposição a agentes agressivos ocorria de modo habitual e permanente.Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, com exposição habitual e permanente, bem como se houve ou não a utilização de qualquer equipamento de segurança individual ou coletivo - EPI e EPC, é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) específico. Assim, considerando o exposto pelo autor na petição de fls. 144/145, oficie-se à empresa Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda., solicitando o LTCAT em nome de PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO referente ao período de 07.08.2000 a 01.11.2013, demonstrando a efetiva exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, informando qual o nível de exposição ao agente, se esta ocorria de forma habitual e permanente, inclusive o agente ruído, bem como se houve ou não a utilização de qualquer equipamento de segurança individual ou coletivo - EPI e EPC e em caso positivo qual o grau de proteção.Após a juntada do documento, dê-se vistas ao INSS para manifestação.Intimem-se.

0001258-05.2014.403.6121 - JOSE DJALMA DANTAS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informo a Vossa Excelência que ao compulsar os presentes autos, verifiquei não constar o cadastro do advogado da Caixa Econômica Federal Dr. ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB 184.538. Consulto Vossa Excelência como proceder.Ante o exposto determino a inclusão do advogado da Caixa Econômica Federal no cadastro destes autos, a republicação da sentença de fls. 67/71 no Diário Oficial Eletrônico e tomo sem efeito a certidão de fl. 73.Transcorridos os prazos legais certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Republicação da sentença:Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 25/28). À fl. 47 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.É o relatório.Fundamento e decisão.No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem a possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comecente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões

proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sanou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobre o art. 8.177, de 1991, dispozo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispozo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redator R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001622-58.2016.403.6330 - CENTRAL DAS ASSOCIACOES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Certifico e dou fé que enviei o despacho de fl. 131 para publicação com o objetivo de intimar o réu. O autor foi intimado pessoalmente. É o que cumpre certificar. DESPACHO DE 30.06.2017-FL.131.Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003392-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em cumprimento ao despacho de fl. 39 vista às partes para requererem o que de direito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALEX MARQUES DE ALMEIDA(SP320735 - SARA RANGEL)

Certifico e dou fé que reenviei o despacho/decisão de fl.(s) 07/08 para publicação, uma vez que o texto anterior foi publicado incorretamente. Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não extema características de miserabilidade, uma vez que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 2.358,72 em (fl. 04). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.489,86 (competência 04/2014). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-78.2001.403.6121 (2001.61.21.006249-0) - BENEDITO DE SOUZA FILHO X LENILTON MIRANDA (HELENA BORTOLONI MIRANDA) X JOSE GUIDO ANAYA PAULA X LINO DOS SANTOS X LUCINDA GONCALVES PADULLA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCE) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X VIRGULINO PEREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o substabelecimento juntado aos autos à fl. 137, datado em 28 de janeiro de 2002, e condicionado a reserva de poderes, perante o poder geral de cautela, determino que a patrona Dra. ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA, OAB 179.116 providencie a juntada de procuração devidamente atualizada. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013) Regularizada a representação, ante o pedido de fl. 250, determino expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência a favor da Dra. ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA, OAB 179.116. Para evitar maiores delongas, no silêncio, prevalece a expedição nos termos do despacho de fls. 241/242. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0) - JAIR DA GRACA MORAES X MARIA BENEDITA MORAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da petição de fl. 304 DEFIRO a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista que a parte autora já apresentou a documentação requerida sem que a ré tenha tomado qualquer providência no sentido do cumprimento de sua obrigação de fazer, determino que a ré Caixa Econômica Federal proceda à revisão do contrato objeto do presente feito, com apresentação de planilha representativa dos cálculos elaborados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista nos artigos 536, 1º e 537 do CPC/2015, no valor diário de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA ABBoud

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Sem prejuízo, corrija-se o cadastro processual nos termos do constante da petição inicial, incluindo-se IMOBILIÁRIA HAROLDO ABBoud e excluindo-se JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA ABBoud.

Intím-se.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-21.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO HENRIQUE BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intím-se a perita para que responda aos quesitos apresentados pelo réu, no prazo 05 (cinco) dias.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

USUCAPIAO

0001254-31.2015.403.6121 - ELZA LOPES DA SILVA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CORREA ARAUJO X VAGNER MAURICIO DE SOUZA

Intim-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

Expediente Nº 2273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001855-2) - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUCAS ROBERTO MONTEIRO

Decisão.Pelo despacho de fls. 221 foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD.A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos de aposentadoria.Alegou que lhe foi concedida a justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade da obrigação do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, enquanto presente o estado de pobreza que impossibilita o requerente de arcar com o pagamento da obrigação, sem prejuízo de seu sustento.Sustentou que não possui condições de arcar com o pagamento da verba honorária, requerendo que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento nº 0027099-95.2015.4.03.0000 (fls. 229/231). É o relatório.Fundamento e decido.O pedido de suspensão da execução com fundamento na concessão da justiça gratuita em primeira instância foi anteriormente indeferido pelo juízo, consoante decisões de fls. 199 e 212, razão pela qual deixo de analisá-lo novamente. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973.RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL I. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que a executada não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis.Com efeito, a parte executada não comprovou, mediante documentação hábil, que os valores bloqueados são créditos referentes a proventos de aposentadoria pagos pelo INSS. Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento, anoto que não consta dos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, motivo pelo qual determino o seu prosseguimento. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Por outro lado, reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 224/225 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 2.158,84 (dois mil e cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino.Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmíta-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial. Fls. 238/240: Tomo sem efeito o despacho de fls. 226 no que tange à intimação do executado para os fins do art. 525, haja vista que o executado já se manifestou nos autos quanto aos cálculos (fls. 176, fls. 195, fls. 197/198, fls. 199/v), e a matéria já foi decidida por este Juízo, encontrando-se preclusa. Resta, portanto, prejudicado o pedido do executado de devolução de prazo.Int.

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 03.08.2017:Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 31 de AGOSTO de 2017, às 13h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0000080-55.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES AVELINO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 87 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls.84.Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Transmitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 2280

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001757-67.2006.403.6121 (2006.61.21.001757-3) - LUIZ LOPES PEREIRA X LUCAS LOPES PEREIRA X ELZA LOPES DE PAULA X DIRCE LOPES VARELLA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a concordância com os cálculos apresentados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos autores, observando-se a cota que cabe a cada um, igualmente. Int. Cumpra-se. Ciência aos autores da expedição dos alvarás judiciais nºs. 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017, bem como do alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários advocatícios.Intimem-se.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 132: nada a decidir, tendo em vista a redesignação da audiência.Int.REPUBLICAÇÃO DO TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 125:Por motivo de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 hs.Providencie a Secretária as intimações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Aprecia-se pedido de tutela de urgência manejado pela ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS objetivando a concessão de tutela de urgência para declarar sua imunidade e determinar a suspensão dos recolhimentos e cobranças mensais a título de contribuição social ao PIS, de forma que não haja impedimentos à expedição de Certidão Negativa de Débitos pelo não pagamento do referido tributo.

Narra a autora que é pessoa jurídica de caráter não econômico e sem fins lucrativos, destinada a atividades assistenciais e filantrópicas. Afirma que em razão de suas atividades e em atenção ao que determina a Lei Complementar nº 770, estava sujeita a edição de lei ordinária que estabelecesse normas para a base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Alega que, em vista do artigo 195, §7º da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social são “isentas” (imunes) de contribuição para a seguridade social, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Diante disso, com base no mencionado dispositivo, sustenta que estaria desonerada de vertor contribuição ao PIS, mas que necessita da tutela do Poder Judiciário para obter o reconhecimento do seu *status* de entidade beneficente de assistência social imune ao recolhimento de contribuição social ao PIS bem como o direito de não mais efetuar tais recolhimentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

No caso em tela, a probabilidade do direito estaria escorada nos seguintes fundamentos.

Conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIn nº 2.028-5, a “isenção” prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, para as entidades beneficentes de assistência social, seria em verdade imunidade tributária, caracterizando-se como limitação constitucional ao poder de tributar de modo que a disciplina da matéria só poderia se dar mediante a edição de lei complementar. Nesse contexto, restou ainda firmado o entendimento de que a imunidade tributária não seria referente apenas ao imposto mas que também se estenderia às contribuições sociais.

Diante desse quadro, comprovando a parte autora ser entidade beneficente, seria sem dúvida alguma beneficiária da imunidade tributária prevista no mencionado dispositivo constitucional estando imune aos recolhimentos das contribuições para a seguridade social.

Para tanto, seria necessário verificar, mesmo em sede de cognição sumária, se a autora atende os requisitos exigidos por lei complementar para ser assim considerada.

No último dia 02/03/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) proclamou o resultado do julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, para declarar inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, que promoveram alterações na Lei nº 8.212/1991 e estabeleceram novos critérios para o gozo da “isenção tributária” (imunidade) prevista no art. 195, § 7º. Assim, restou decidido que os requisitos para o gozo de imunidade tributária seria matéria reservada à lei complementar.

Desse modo, no quadro atual, apenas as normas fixadas no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, são aptas a regulamentar o gozo da imunidade em questão. Vejamos os requisitos exigidos no art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Superado este ponto, temos que o STF também já firmou entendimento pela abrangência da contribuição ao PIS, pela referida imunidade.

[...] A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Pois bem

Em análise sumária da documentação apresentada pela autora, é possível verificar que a mesma atende os requisitos para usufruir da imunidade em questão.

Da documentação anexa à petição inicial é possível verificar tratar-se de entidade que presta serviços de assistência social sem alojamento, educação infantil e atividades de centros de assistência social, conforme comprovante do CNPJ e Estatuto (arts. 9º e 10º).

Apresenta ainda: Declaração de Utilidade Pública municipal e estadual; registro no Conselho Nacional de Assistência Social bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; declaração própria de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; declaração própria de que aplica integralmente no País, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais, as receitas, rendas, rendimentos e eventual resultado operacional obtido; declaração própria de que mantém escrituração em livros revestidos de formalidades que asseguram sua exatidão e balanços patrimoniais juntamente com certidões negativas de débito.

Embora a constatação do cumprimento de alguns requisitos possa depender de análise mais acurada dos balanços e da movimentação financeira da entidade, no presente momento processual, esta análise deve ser feita com base em cognição sumária. No caso, o arcabouço probatório apresentado é forte o suficiente para atestar a probabilidade do direito.

O outro requisito exigido para a concessão da tutela de urgência é o risco ao resultado útil do processo o qual entendo que também se encontra presente.

Argumenta a autora que o perigo de dano estaria consubstanciado na possibilidade de ter que pagar tributo indevido e que tais valores fariam falta para o desempenho de suas atividades assistenciais, estando ainda sujeita a sofrer execução fiscal com risco de constrição de bens.

Diante disso, acolho o pedido para, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS E COBRANÇAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, ficando assegurado o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos em caso de débito do referido tributo.**

Fica a **União Federal CITADA** para, desejando, apresentar contestação em até 60 dias, bem assim **INTIMADA** a dar cumprimento à presente decisão liminar.

Publique-se.

Tupã, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIA ALVES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ARNON ALVES DA SILVA - SP378991, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES, MARCELO ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Tupã, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-59.2017.4.03.6122

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RABALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico **DIOGO DOMINGUES SEVERINO**, com data marcada para a perícia no dia 19/10/2017, às 9h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infromo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Intimem-se às partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, caso já não os tenha apresentado com a inicial.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 60 dias.

Publique-se.

Tupã, data *supra*.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

À conclusão para sentença.

Intímem-se.

TUPã, 8 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA PRATA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
EXECUTADO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta por Camila Prata Correa em face de Jorge José Fernandes para cobrança de multa fixada por meio de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0002124-74.2009.403.6125 em 02/06/2014.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente execução busca em juízo o recebimento de multa em face de pessoa física.

De início, cabe salientar que a execução proposta trata-se de execução de título judicial, não se enquadrando na classe processual cadastrada (execução fiscal). A execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e tem como finalidade a cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Inadequada, portanto, a classe processual indicada na distribuição deste feito.

Por outro lado, embora não se vislumbre o interesse da União na presente lide, entendo ser este juízo competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil: "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Diante do exposto, determino que a Secretaria proceda à correta classificação do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, 09 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9347

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de setembro de 2017, às 9:00 horas, para a realização da perícia social, no endereço constante da fl. 120vº dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, devendo responder aos quesitos formulados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001382-63.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MELLO X DENIR FERREIRA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO VANCIM FILHO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X LUCAS DE SOUSA LINO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MARLI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP369499 - JEAN ALVES) X EDNA MARIA VERTELLO SILVA(SP224823 - WILLIAN ALVES)

Observo que ainda há prazo em curso para os réus notificados que ainda não apresentaram manifestação prévia. Aguarde-se o decurso do prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre fls. 119, 122/137 especificamente sobre as alegações de impenhorabilidade, 226/235 e 260/271, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o MPF se manifestar sobre a não localização da ré Marli Aparecida da Silva. Com o retorno, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Vistos. Trata-se de duas ações penais públicas incondicionadas promovidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANA LUCIA DE AVELAR, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, com redação dada pela Lei 4.729/65, do Código Penal, nos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138; e ao artigo 334, 1º, alínea c, com redação dada pela Lei 4.729/65, do Código Penal, nos autos 0000350-91.2014.403.6138, apensos. Em razão da conexão reconhecida (fls. 77), passo a proferir sentença única para ambas as ações penais. As referências de folhas no texto desta sentença remetem aos autos da ação principal (0000407-46.2013.403.6138), exceto quando expressamente referentes aos autos da ação penal apensa (0000350-91.2014.403.6138). Consta da denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138, em síntese, que, no dia 07 de maio de 2013, no endereço da Rua C-19, 645, Município de Barretos/SP, endereço residencial da acusada, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram apreendidas 10 caixas de cigarros, com 10 pacotes de cigarros cada uma, da marca Eight King Size, de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional, desacompanhadas de documentação legal, as quais a acusada mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio no exercício de atividade comercial. Consta ainda que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$17.600,00, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF). Narra a denúncia também que, no interrogatório policial, a acusada confessou os fatos. A denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138 veio instruída com inquérito policial, do qual constam, de relevante para o julgamento, portaria de instauração, auto de prisão em flagrante (fls. 06/12), autos de exibição e apreensão (fls. 27/30 dos autos 0000350-91.2014.403.6138), fotografias do local da apreensão (fls. 32 dos autos 0000350-91.2014.403.6138), e AITAGF (fls. 82/84 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2014 (fls. 98 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da conexão entre os feitos 0000407-46.2013.403.6138 e 0000350-91.2014.403.6138 e deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ante a ausência dos requisitos legais, uma vez que a acusada está sendo processada em duas ações penais (fls. 101/103). A conexão foi reconhecida pelo Juízo (fls. 104). A acusada constituiu advogado nos autos (fls. 113/114) e apresentou resposta escrita, sem arrolar testemunhas, arguindo atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e inexistência de conexão em razão do lapso temporal de mais de 30 dias decorrido entre os fatos apurados nas duas ações penais (fls. 119/123). A acusada também apresentou resposta escrita nos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138, em que alegou apenas inexistência de conexão (fls. 113/115 dos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138). Rejeitadas as absolvições sumárias (fls. 129 e verso e fls. 121 Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), procedeu-se à oitiva por carta precatória de uma testemunha arrolada pela acusação na denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138 (fls. 152/154). Em seguida, a acusação desistiu da outra testemunha arrolada na denúncia dos autos nº 0000407-46.2013.403.6138 (fls. 181), foram ouvidas neste Juízo as quatro testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138, procedeu-se ao interrogatório da acusada e as partes ainda em audiência nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 181/187), tudo nos autos nº 0000407-46.2013.403.6138 com traslado de cópias para os Autos nº 0000350-91.2014.403.6138. Em alegações finais comuns às duas ações penais (fls. 221/223-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada pelos fatos narrados nas duas denúncias, em concurso material. Sustentou, em síntese, que a materialidade dos delitos restou provada pelos autos de apresentação e apreensão e pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal. Afirma ser inaplicável o princípio da insignificância ao contrabando e que a quantidade das mercadorias apreendidas revela finalidade comercial. Sustenta ainda que a autoria também restou provada, seja pela confissão da acusada em relação aos fatos ocorridos em 07/05/2013, seja pelo testemunho dos policiais que atuaram no flagrante delicto ocorrido em 07/03/2013, em sede policial; e que a acusada confessou os fatos no interrogatório judicial, embora tenha justificado desconhecer que a conduta configurava crime e que passava por dificuldades financeiras. A defesa, também em alegações finais comuns às duas ações penais, pugnou pela absolvição da acusada. Sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que, passados mais de quatro anos do fato, a acusada não tornou a delinquir; e que, em caso de condenação, devem ser observadas na dosimetria das penas a primariedade e a confissão, além de fixação de regime aberto para início do cumprimento das penas de reclusão e substituição destas por penas restritivas de direitos (fls. 232/239). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 79/86, 100 e 191/196). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, observo que a defesa apresentou substabelecimento não assinado nos autos da ação penal principal (0000407-46.2013.403.6138, fls. 241). Não obstante, apresentou o mesmo substabelecimento, regularmente assinado, nos autos da ação penal apensa (0000350-91.2014.403.6138, fls. 175), o qual faz expressa referência às duas ações penais. Não há, portanto, irregularidade a sanar na representação processual da acusada. A conexão já foi decidida (fls. 104) e mantida na decisão que rejeitou a absolvição sumária (fls. 129), por fundamentos que ora ratifico. Demais disso, o conjunto probatório reafirma a conexão que já se vislumbrava desde o início das ações penais. Com efeito, em interrogatório, a acusada relatou que adquiriu todos os cigarros de uma única pessoa e que a segunda apreensão seriam 10 caixas restantes de cigarros que não foram encontradas pelos policiais na primeira apreensão. Assim, há conexão probatória (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), visto que a prova de uma infração pode influir na prova da outra. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DO DELITO A acusação atribuiu à ré, em ambas as ações penais, condutas tipificadas no artigo 334, 1º, alínea c, e na Ação Penal nº 0000350-91.2014.403.6138 também na alínea d da mesma norma incriminadora, com redação dada pela Lei 4.729/1965, do Código Penal, em virtude da apreensão de mercadorias estrangeiras, consistentes em cigarros, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos pela importação dentro da residência da acusada. A norma incriminadora tem a seguinte redação: Contrabando ou descaminho (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade dos delitos de contrabando ou descaminho vem cabalmente comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 31-verso e 32 e fls. 27/30 dos autos 0000350-91.2014.403.6138), autos circunstanciados de busca e apreensão (fls. 33, 34, 35-verso e 93/94), autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 58/63 e fls. 82/84 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). Referidas provas descrevem a apreensão, em uma segunda oportunidade (07/05/2013), de mercadorias estrangeiras consistentes em 10 caixas com 50 pacotes de cigarros paraguaios cada, nos autos 0000407-46.2013.403.6138, encontradas no interior da residência da acusada, avaliadas em R\$17.600,00; e, em momento anterior (07/03/2013), 730 maços de cigarros paraguaios apreendidos no estabelecimento comercial da acusada e outros 43.350 maços apreendidos na residência da acusada, avaliados em R\$149.130,00, nos autos 0000350-91.2014.403.6138, tudo sem qualquer documentação que comprovasse regular importação dessas mercadorias. O exame de corpo de delito é dispensável no crime de contrabando ou descaminho, visto que as mercadorias apreendidas são a própria materialidade do delito e a prova de sua origem estrangeira, em regra, como no caso, não depende de prova técnica, sendo suficientes para tanto os AITAGF (fls. 58/63 e fls. 82/84 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). AUTORIA A autoria também vem bem provada nos autos. A testemunha Christian Pezzi (fls. 153/154), única arrolada pela acusação na denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138 a ser ouvida (fls. 152/154), em síntese, disse que se recorda da diligência de busca e apreensão na residência da acusada, onde foram encontradas poucas caixas de cigarros do Paraguai. A filha da acusada estava na casa. A acusada veio a casa depois, chamada pela filha. As caixas estavam nos fundos da casa, no chão de um cômodo que não se recorda bem como era. A filha disse que tinha um bar, que era objeto da outra diligência de busca, mas não queria mais vender os cigarros. A

acusada não explicou nada. Não participou das diligências no bar. A testemunha Antonio Cilense Filho relatou, em síntese, que conhece a ré, que foi noiva de um ex-cunhado do depoente, há muito tempo. No dia da apreensão, a autoridade policial determinou que fossem até a sua residência no bairro Cristiano de Carvalho. Lá chegando, conversaram com a filha da ré e posteriormente a ré chegou. Encontraram caixas de cigarros na residência. Não fez a diligência no bar, que foi realizada por outra equipe. Outro investigador fez o levantamento dos fatos previamente. O depoente foi acompanhado de outros agentes até a residência da ré. Na mesma oportunidade, outra equipe foi até o bar. Não sabia que a ré morava naquela residência, embora já a conhecesse. Não se recorda bem, mas acredita que a ré disse que os cigarros não seriam dela, mas não disse de quem seriam. A filha da ré nada mencionou sobre os cigarros. Não sabia de quem era o bar. Não tinha ouvido falar que a ré vendia ou guardava cigarros. A testemunha Marcelo Augusto Fernandes disse, em síntese, que recebeu uma denúncia via 197, que dizia que a ré estava comercializando cigarros do Paraguai na residência e no bar dela. No bar, localizaram mais de 700 maços desses cigarros e 5 caixas vazias. A ré não negou a propriedade dos cigarros. Ela autorizou que fossem até a casa dela, onde ela também não negou que havia cigarros. Num quartinho do fundo encontraram cigarros. Havia mais de 43 mil maços. Chamaram outros investigadores, que foram até o local. Ela admitiu que os cigarros eram destinados ao comércio. Nas investigações preliminares, não constataram se ela vendia para outros estabelecimentos comerciais, além de vender para clientes no bar, embora a denúncia dizia que ela fornecia para outros estabelecimentos. Ela disse que só sabia que um homem vendia os cigarros para ela, mas ela disse não saber quem. Saíram do bar e foram para a casa da ré. A filha da ré estava na residência. Não apuraram envolvimento da filha com os fatos. A testemunha Mário Marques de Oliveira Neto relatou, em síntese, que fez a diligência na casa da ré. Num cômodo nos fundos, encontraram várias caixas de cigarros. A ré veio do bar junto com outros dois investigadores. Ela disse que era de outra pessoa e que os cigarros estavam guardados lá. No bar também foram encontrados cigarros. Já a testemunha Renato Rodrigues de Paula narrou, em síntese, que o investigador Marcelo recebeu denúncia anônima segundo a qual a ré estaria vendendo cigarros do Paraguai num bar. No local constataram que realmente havia esses cigarros no bar. Na residência, encontraram cigarros, mas a ré recusou-se a prestar declarações e a dizer de quem seriam os cigarros. Não conseguiram identificar o fornecedor. Não viu comercialização dos cigarros. Viu o depósito no estabelecimento comercial. Não localizaram ninguém que havia comprado cigarros da ré. Em interrogatório, a acusada afirmou, em síntese, que estava desempregada e tentou esse comércio, na avenida C-27, a Merceria Ana Carla. Estava trabalhando quando passou um rapaz que não conhece e não sabe o nome, que não mais se recorda, que lhe ofereceu os cigarros para vender. A merceria não estava dando retorno nenhum, a filha estava sem trabalhar, e por isso aceitou a proposta. Não imaginava que seria crime. Pensava que seria crime buscar os cigarros no Paraguai, mas não seria crime adquirir os cigarros. Não chegou a comercializar. A merceria chegou num dia e no outro dia fizeram a busca e apreensão da merceria. Arrepende-se. Confirmou a quantidade de cigarros. Imaginou que o rapaz levaria um volume muito menor, mas ele deixou 90 caixas de cigarros. Havia 10 caixas que estavam num banheiro que os policiais não encontraram, as quais resultaram depois em outra denúncia. Entre uma apreensão e outra decorreram cerca de 60 dias. Não chegou a pagar pelos cigarros. Havia combinado com o rapaz que pagaria conforme seriam vendidos os cigarros. Acredita que o rapaz ficou sabendo da apreensão porque nunca mais o viu. O rapaz não exigiu nenhuma garantia do pagamento dos cigarros. Não se lembra de qual foi o valor combinado para pagamento dos cigarros. Há nos autos, portanto, prova cabal e inconcussa de que a acusada praticou por duas vezes a conduta de manter em depósito mercadorias de origem e procedência paraguaias, com finalidade comercial, sem qualquer documento que comprovasse a importação, iludindo no todo o pagamento de imposto devido pela entrada destas mercadorias no País. Com efeito, a acusada confessou em interrogatório os fatos narrados nas duas denúncias e a finalidade comercial das grandes quantidades de cigarros apreendidas em cada uma das duas ocasiões. Note-se que na segunda oportunidade, em 07/05/2013, foram apreendidas 10 caixas contendo cada uma 50 pacotes de cigarros. Sabendo-se que cada pacote tem 10 maços, foram apreendidos 5.000 maços de cigarros na segunda apreensão (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138), depois de serem apreendidos 44.080 maços nos dois locais da primeira, em 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138). Tudo isso aliado ao fato de que a acusada tinha um bar e merceria onde também foram apreendidos cigarros (730 maços na primeira oportunidade e 4 maços na segunda), torna indubitosa a finalidade comercial da manutenção em depósito dessas mercadorias. De outra parte, as circunstâncias das apreensões e o interrogatório da acusada não deixam dúvida de que ela sabia da origem dos cigarros. Ora, além das marcas dos produtos indicarem a origem paraguaia, o local em que a acusada os armazenava, em um cômodo nos fundos de sua residência, deixando uma quantidade menor no estabelecimento comercial, indica que tinha ciência de que eram mercadorias irregulares. Além disso, embora tenha negado em interrogatório saber que sua conduta era criminosa, disse que acreditava que era crime apenas buscar cigarros no Paraguai, mas não os adquirir em território nacional. Dessa forma, não há dúvida de que tinha plena consciência dos fatos e de sua conduta, isto é, de que mantinha em depósito cigarros de origem estrangeira sem documentação legal, com finalidade comercial. As testemunhas, para além, confirmam que, na residência da acusada, os cigarros foram encontrados em um cômodo nos fundos da residência da acusada, nas duas apreensões, conforme depoimento da testemunha Christian Pezzi, que participou da segunda apreensão, e das demais testemunhas, que participaram da primeira. Para mais, não há considerar que possa ter havido erro de proibição, visto que a proibição de venda de cigarros paraguaios em território nacional é amplamente conhecida pela população em geral, o que tornaria fácil à acusada alcançar a consciência da ilicitude de sua conduta buscando informações sobre o que poderia comercializar em seu estabelecimento comercial. Assim, há prova cabal e inconcussa de que a acusada praticou, por duas vezes, a conduta de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA As condutas da acusada descritas nas denúncias e provadas nos autos, como se viu, subsumem-se ao disposto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, no que concerne às mercadorias apreendidas. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material das condutas, diante do princípio da insignificância penal. Entendo que não apenas no descaminho, mas também no contrabando, é possível, em tese, reconhecer a insignificância penal. Os parâmetros para aferição da insignificância da conduta e do resultado, no entanto, devem ser diversos, dada a diversidade de natureza dos delitos. Ora, o descaminho, a despeito de figurar no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, é essencialmente crime contra a Ordem Tributária, tal como aqueles previstos na Lei nº 8.137/91, já que o bem jurídico protegido é o erário e apenas secundariamente o mercado interno. Dessa maneira, soa intuitivo que sejam irrelevantes penalmente aqueles fatos que tratam de valores inferiores ao valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais. Daí o valor adotado como parâmetro para aplicação da insignificância no descaminho seja aquele valor mínimo para ajustamento de execuções fiscais pela União. O contrabando, a despeito de figurar no mesmo tipo penal do descaminho da Lei nº 13.008/2014, não é crime tributário, visto que protege bem jurídico diverso, o qual, por vezes, é a saúde pública, como no caso, por outras, a economia, ou ainda a segurança pública. Assim, não pode ser adotado como parâmetro para a insignificância de fatos tipificados como contrabando o valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais, porquanto não guarda relação com o Direito Tributário e com a arrecadação de tributos federais. Isso não significa, a meu sentir, que deva sempre ser negada a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, porquanto, no caso concreto, pode ocorrer que, a despeito de a mercadoria ser proibida no território nacional, a pequena quantidade destinada somente ao uso pessoal não ofereça perigo à sociedade dada a baixa ou nula potencialidade lesiva. É o caso de cigarros proibidos no território nacional apreendidos em pequena quantidade para consumo do próprio adquirente. Nesses casos, seria patentemente irrazoável apenas a pessoa com reclusão pela apreensão de pequena quantidade de cigarros proibidos no Brasil (art. 334 ou 334-A do Código Penal), mas aplicar apenas advertência e medidas educativas pela apreensão de pequena quantidade de cocaína ou de crack para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Assim, e considerando também a atual jurisprudência do E. STF sobre o tema (HC 120.550, HC 118.858, HC 119.171 e HC 117.915), reformulo entendimento anterior e passo a adotar tais parâmetros para aplicação da insignificância nos casos de contrabando de cigarros. No caso, como se viu, os cigarros objeto do contrabando somam 5.000 maços na segunda apreensão, em 07/05/2013, e 44.080 maços na primeira apreensão, em 07/03/2013, o que revela nítida finalidade comercial em larga escala e habitualidade e, por conseguinte, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, independentemente do valor das mercadorias. No caso, portanto, não é possível aplicar o princípio da insignificância. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação da Lei nº 4.729/65, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve a acusada ser condenada como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, antes da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-bases. Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes. Não há prova de má conduta social da acusada, tampouco de desvio de personalidade que possam ensejar majoração das penas-bases. Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias e consequências de cada um dos crimes, todavia, ensejam majoração das penas. Com efeito, na primeira apreensão, em 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), foram apreendidos 44.080 maços de cigarros paraguaios ao todo, divididos em dois lugares: 730 maços foram encontrados no estabelecimento comercial da acusada e 43.350, em sua residência, em um cômodo nos fundos. Na segunda apreensão, em 07/03/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138) foram apreendidos 5.000 maços (10 caixas com 50 pacotes cada) de cigarros paraguaios novamente em cômodo dos fundos da residência da acusada, além de 4 maços em seu estabelecimento comercial (fls. 91). Ora, a utilização de dois ambientes distintos para manutenção em depósito dos cigarros é circunstância que revela maior profissionalidade, no intuito de manter no estabelecimento comercial somente quantidade suficiente para a venda em curto prazo, de molde a ocultar o estoque maior. Essa circunstância, portanto, enseja majoração das penas-bases em um sexto cada. De outra parte, as grandes quantidades de cigarros apreendidas em cada uma das ocasiões revela acentuada gravidade das consequências dos crimes, pelos quais a acusada conseguiu manter em depósito com finalidade comercial grande quantidade de cigarros contrabandeados, com alto potencial, por conseguinte, de prejuízo à saúde pública. Essa circunstância enseja majoração de um sexto da pena-base para o crime ocorrido no dia 07/05/2013, em que apreendidos 5.000 mil maços de cigarros, e majoração de dois sextos ou um terço para o crime ocorrido no dia 07/03/2013, em que apreendidos 44.080 maços de cigarros. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando ocorrido no dia 07/05/2013 em dois sextos ou um terço acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e para o crime de contrabando ocorrido no dia 07/03/2013 em três sextos ou metade acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase vislumbro apenas a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Considerando que a confissão ocorreu somente depois do flagrante delito e apreensão das mercadorias, aplico redução de um sexto a cada uma das penas-bases em razão dessa circunstância atenuante. Não há causas de aumento ou de diminuição das penas a considerar. Tomo, assim, definitivas as penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/05/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138); e em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), a serem cumpridas desde o início em regime aberto. A pena privativa de liberdade total aplicada, em concurso material, é de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação das penas-bases em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pela acusada, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária à União e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na fixação das penas de reclusão, frações essas aplicadas sucessivamente sobre o valor atual do salário mínimo (R\$937,00). Assim, fixo as prestações pecuniárias em R\$1.041,00 para o contrabando do dia 07/05/2013 e R\$1.171,00 para o contrabando do dia 07/03/2013, totalizando R\$2.212,00, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento e que poderá ser pago em até 12 prestações mensais de igual valor. DETRAÇÃO (ART. 387, 2º, CPP) Desnecessária a contagem do tempo de prisão provisória para determinação do regime inicial de cumprimento das penas no caso, visto que já fixado o regime aberto em razão da quantidade total de pena de reclusão aplicada. REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias contrabandeadas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO a acusada ANA LUCIA DE AVELAR, já qualificada nos autos, como incurso, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/05/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138); e em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em concurso material, penas a serem cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária à União e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo as prestações pecuniárias em R\$1.041,00 (um mil e quarenta e um reais) para o contrabando do dia 07/05/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138) e R\$1.171,00 (um mil cento e setenta e um reais) para o contrabando do dia 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), totalizando R\$2.212,00 (dois mil duzentos e doze reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento e que poderá ser pago em até 12 prestações mensais de igual valor. A ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar presa, uma vez que é primária e as penas de reclusão foram substituídas por penas restritivas de direitos. Custa pela ré. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados e comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal apensa (0000350-91.2014.403.6138) para que seja registrada sua prolação também naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA (SP084934 - AIRES VIGO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Após várias oportunidades para prestar as informações requisitadas pelo Juízo, o IBAMA, na pessoa dos servidores Renato Felice, Flávio Luiz Tatsumi e Cleide Maria Guirio, reiteradamente se furta a responder adequadamente o que foi solicitado, pois insiste em ignorar a menção do Juízo à APP definida pela Lei nº 4.771/1966. Ressalto que não se trata de questionamento sobre qual a lei vigente, o que o Juízo tem pleno conhecimento, mas sim se é possível a regeneração natural das áreas de APP definidas pelas leis 4.771/1966 e 12.651/2012. Em todas as oportunidades a pergunta foi feita de forma clara, e o IBAMA tergiversa dizendo que a APP definida pela lei 12.651/2012 encontra-se regenerada, sem sequer mencionar a legislação anterior. Friso que não compete ao IBAMA fazer Juízo de valor sobre a vigência das leis, mas apenas responder ao que foi requisitado pelo Juízo, até mesmo porque se encontra sub judice, de forma incidental, a constitucionalidade da lei nº 12.651/2012. Assim, determino ao IBAMA, sob pena de desobediência e responsabilização funcional, que preste as informações requisitadas pelo Juízo, impreterivelmente até o dia 22 de agosto de 2017. Tendo em vista a urgência do caso, bem como o extenso prazo que foi concedido para as devidas respostas, fica proibido o envio pelos correios ou protocolo integrado, devendo ser entregue diretamente por servidor da autarquia na sede deste Juízo Federal. Considerando a proximidade da prescrição, designo o dia 23 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para ter lugar audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na qual as partes terão ciência dos documentos juntados pelo IBAMA, eventuais esclarecimentos pelos servidores da autarquia e aditamento das alegações finais, caso as partes queiram. Ante a natureza da audiência, repto desnecessária a intimação pessoal dos réus para comparecimento. Providencie-se o necessário à realização do ato. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a intimação dos servidores Renato Felice e Flávio Luiz Tatsumi para comparecimento. Oficie-se com urgência ao IBAMA requisitando as informações. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 76/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que, com urgência, intime os servidores do IBAMA abaixo apontados, ambos lotados no IBAMA em São José do Rio Preto, na qualidade de peritos, a comparecerem na sede deste Juízo Federal depreco no dia 23 de agosto de 2017, às 15:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência por videoconferência na qual prestarão eventuais esclarecimentos. Servidores- Renato Felice, matrícula 0684906;- Flávio Luiz Tatsumi, matrícula 1525033.

0000350-91.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR (SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Vistos. Trata-se de duas ações penais públicas incondicionadas promovidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANA LUCIA DE AVELAR, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, com redação dada pela Lei 4.729/65, do Código Penal, nos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138; e ao artigo 334, 1º, alínea c, com redação dada pela Lei 4.729/65, do Código Penal, nos autos 0000350-91.2014.403.6138, apensos. Em razão da conexão reconhecida (fs. 77), passo a proferir sentença única para ambas as ações penais. As referências de folhas no texto desta sentença remetem aos autos da ação principal (0000407-46.2013.403.6138), exceto quando expressamente referentes aos autos da ação penal apensa (0000350-91.2014.403.6138). Consta da denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138, em síntese, que, no dia 07 de maio de 2013, no endereço da Rua C-19, 645, Município de Barretos/SP, endereço residencial da acusada, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram apreendidas 10 caixas de cigarros, com 10 pacotes de cigarros cada uma, da marca Eight King Size, de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional, desacompanhados de documentação legal, as quais a acusada mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio no exercício de atividade comercial. Consta ainda que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$17.600,00, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF). Narra a denúncia também que, no interrogatório policial, a acusada confessou os fatos. A denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138 veio instruída com inquérito policial, do qual constam, de relevante para o julgamento, portaria de instauração, decisão de busca e apreensão (fs. 28 e verso), autos de apreensão (fs. 31-verso e 32), outros circunstanciados de busca e arrecadação (fs. 33, 34 e 35-verso), interrogatório (fs. 52) e AITAGF (fs. 58/63). A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013 (fs. 77). Da denúncia dos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138, em síntese, consta que, no dia 07 de março de 2013, no endereço da Avenida 27, 964, Município de Barretos/SP, no estabelecimento comercial Bar e Merceria Ana Carla, foram apreendidos 730 maços de cigarros das marcas Eight, Mill, TE, Broadway e Oscar, de origem paraguaiá, introduzidos clandestinamente em território nacional, desacompanhados de documentação legal, os quais a acusada expunha à venda, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio no exercício de atividade comercial. Consta ainda que, na mesma data, no endereço da Rua C-19, 645, Município de Barretos/SP, residência da acusada, foram apreendidos mais 43.350 maços de cigarros das mesmas marcas e origem, desacompanhados de documentação legal, os quais a acusada mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio no exercício de atividade comercial. Consta também que os cigarros apreendidos no estabelecimento comercial e na residência da acusada foram avaliados em R\$149.130,00, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF). A denúncia dos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138 veio instruída com inquérito policial, do qual constam, de relevante para o julgamento, portaria de instauração, auto de prisão em flagrante (fs. 06/12), autos de exibição e apreensão (fs. 27/30 dos autos 0000350-91.2014.403.6138), fotografias do local da apreensão (fs. 32 dos autos 0000350-91.2014.403.6138), e AITAGF (fs. 82/84 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2014 (fs. 98 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da conexão entre os feitos 0000407-46.2013.403.6138 e 0000350-91.2014.403.6138 e deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ante a ausência dos requisitos legais, uma vez que a acusada está sendo processada em duas ações penais (fs. 101/103). A conexão foi reconhecida pelo Juízo (fs. 104). A acusada constituiu advogado nos autos (fs. 113/114) e apresentou resposta escrita, sem arrolar testemunhas, arguindo atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e inexistência de conexão em razão do lapso temporal de mais de 30 dias decorrido entre os fatos apurados nas duas ações penais (fs. 119/123). A acusada também apresentou resposta escrita nos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138, em que alegou apenas inexistência de conexão (fs. 113/115 dos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138). Rejeitadas as absolvições sumárias (fs. 129 e verso e fs. 121 Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), procedeu-se à oitiva por carta precatória de uma testemunha arrolada pela acusação na denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138 (fs. 152/154). Em seguida, a acusação desistiu da outra testemunha arrolada na denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138 (fs. 181), foram ouvidas neste Juízo as quatro testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000350-91.2014.403.6138, procedeu-se ao interrogatório da acusada e as partes ainda em audiência nada requereram nas fases do artigo 402 do Código de Processo Penal (fs. 181/187), tudo nos autos nº 0000407-46.2013.403.6138 com traslado de cópias para os Autos nº 0000350-91.2014.403.6138. Em alegações finais comuns às duas ações penais (fs. 221/223-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada pelos fatos narrados nas duas denúncias, em concurso material. Sustentou, em síntese, que a materialidade dos delitos restou provada pelos autos de apresentação e apreensão e pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal. Afirma ser inaplicável o princípio da insignificância ao contrabando e que a quantidade das mercadorias apreendidas revela finalidade comercial. Sustenta ainda que a autoria também restou provada, seja pela confissão da acusada em relação aos fatos ocorridos em 07/05/2013, seja pelo testemunho dos policiais que atuaram no flagrante delito ocorrido em 07/03/2013, em sede policial; e que a acusada confessou os fatos no interrogatório judicial, embora tenha justificado desconhecer que a conduta configurava crime e que passava por dificuldades financeiras. A defesa, também em alegações finais comuns às duas ações penais, pugnou pela absolvição da acusada. Sustentou, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que, passados mais de quatro anos do fato, a acusada não tornou a delinquir; e que, em caso de condenação, devem ser observadas na dosimetria das penas a primariedade e a confissão, além de fixação de regime aberto para início do cumprimento das penas de prisão e substituição destas por penas restritivas de direitos (fs. 232/239). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fs. 79/86, 100 e 191/196). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, observo que a defesa apresentou substabelecimento não assinado nos autos da ação penal principal (0000407-46.2013.403.6138, fs. 241). Não obstante, apresentou o mesmo substabelecimento, regularmente assinado, nos autos da ação penal apensa (0000350-91.2014.403.6138, fs. 175), o qual faz expressa referência às duas ações penais. Não há, portanto, irregularidade a sanar na representação processual da acusada. A conexão já foi decidida (fs. 104) e mantida na decisão que rejeitou a absolvição sumária (fs. 129), por fundamentos que ora ratifico. Demais disso, o conjunto probatório reafirma a conexão que já se vislumbrava desde o início das ações penais. Com efeito, em interrogatório, a acusada relatou que adquiriu todos os cigarros de uma única pessoa e que a segunda apreensão seriam 10 caixas restantes de cigarros que não foram encontradas pelos policiais na primeira apreensão. Assim, há conexão probatória (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), visto que a prova de uma infração pode influir na prova da outra. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DO DELITO A acusação atribuiu à ré, em ambas as ações penais, condutas tipificadas no artigo 334, 1º, alínea c, e na Ação Penal nº 0000350-91.2014.403.6138 também na alínea d da mesma norma incriminadora, com redação dada pela Lei 4.729/1965, do Código Penal, em virtude da apreensão de mercadorias estrangeiras, consistentes em cigarros, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos pela importação dentro da residência da acusada. A norma incriminadora tem a seguinte redação: Contrabando ou descaminho (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; 2º - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade dos delitos de contrabando ou descaminho vem cabalmente comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fs. 31-verso e 32 e fs. 27/30 dos autos 0000350-91.2014.403.6138), autos circunstanciados de busca e arrecadação (fs. 33, 34 e 35-verso e 93/94), autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fs. 58/63 e fs. 82/84 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). Referidas provas descrevem a apreensão, em uma segunda oportunidade (07/05/2013), de mercadorias estrangeiras consistentes em 10 caixas com 50 pacotes de cigarros paraguaios cada, nos autos 0000407-46.2013.403.6138, encontradas no interior da residência da acusada, avaliadas em R\$17.600,00; e, em momento anterior (07/03/2013), 730 maços de cigarros paraguaios apreendidos no estabelecimento comercial da acusada e outros 43.350 maços apreendidos na residência da acusada, avaliados em R\$149.130,00, nos autos 0000350-91.2014.403.6138, tudo sem qualquer documentação que comprovasse regular importação dessas mercadorias. O exame de corpo de delito é dispensável no crime de contrabando ou descaminho, visto que as mercadorias apreendidas são a própria materialidade do delito e a prova de sua origem estrangeira, em regra, como no caso, não depende de prova técnica, sendo suficientes para tanto os AITAGF (fs. 58/63 e fs. 82/84 dos autos 0000350-91.2014.403.6138). AUTORIA A autoria também vem provada nos autos. A testemunha Christian Pezzi (fs. 153/154), única arrolada pela acusação na denúncia dos Autos nº 0000407-46.2013.403.6138 a ser ouvida (fs. 152/154), em síntese, disse que se recorda da diligência de busca e apreensão na residência da acusada, onde foram encontradas poucas caixas de cigarros do Paraguai. A filha da acusada estava na casa. A acusada veio a casa depois, chamada pela filha. As caixas estavam nos fundos da casa, no chão de um cômodo que não se recorda bem como era. A filha disse que tinha um bar, que era objeto da outra diligência de busca, mas não queria mais vender os cigarros. A acusada não explicou nada. Não participou das diligências no bar. A testemunha Antonio Clense Filho relatou, em síntese, que conhece a ré, que foi noiva de um ex-cunhado do depoente, há muito tempo. No dia da apreensão, a autoridade policial determinou que fossem até a sua residência no bairro Cristiano de Carvalho. Lá chegando, conversaram com a filha da ré e posteriormente a ré chegou. Encontraram caixas de cigarros na residência. Não fez a diligência no bar, que foi realizada por outra equipe. Outro investigador fez o levantamento dos fatos previamente. O depoente foi acompanhado de outros agentes até a residência da ré. Na mesma oportunidade, outra equipe foi até o bar. Não sabia que a ré morava naquela residência, embora já a conhecesse. Não se recorda bem, mas acredita que a ré disse que os cigarros não seriam dela, mas não disse de quem seriam. A filha da ré não mencionou sobre os cigarros. Não sabia de quem era o bar. Não tinha ouvido falar que a ré vendia ou guardava cigarros. A testemunha Marcelo Augusto Fernandes disse, em síntese, que recebeu uma denúncia via 197, que dizia que a ré estava comercializando cigarros do Paraguai na residência e no bar dela. No bar, localizaram mais de 700 maços desses cigarros e 5 caixas vazias. A ré não negou a propriedade dos cigarros. Ela autorizou que fossem até a casa dela, onde ela também não negou que havia cigarros. Num quarto do fundo encontraram cigarros. Havia mais de 43 mil maços. Chamaram outros investigadores, que foram até o local. Ela admitiu que os cigarros eram destinados ao comércio. Nas investigações preliminares, não constataram se ela vendia para outros estabelecimentos comerciais, além de vender para clientes no bar, embora a denúncia diga que ela fornecia para outros estabelecimentos. Ela disse que só sabia que um homem vendia os cigarros para ela, mas ela disse não saber quem. Saíram do bar e foram para a casa da ré. A filha da ré estava na residência. Não apuraram envolvimento da filha com os fatos. A testemunha Mário Marques de Oliveira Neto relatou, em síntese, que fez a diligência na casa da ré. Num cômodo nos fundos, encontraram várias caixas de cigarros. A ré veio do bar junto com outros dois investigadores. Ela disse que era de outra pessoa e que os cigarros estavam guardados lá. No bar também foram encontrados cigarros. Já a testemunha Renato Rodrigues de Paula narrou, em síntese, que o investigador Marcelo recebeu denúncia anônima segundo a qual a ré estaria vendendo cigarros do Paraguai num bar. No local constataram que realmente havia esses cigarros no bar. Na residência, encontraram cigarros, mas a ré recusou-se a prestar declarações e a dizer de quem seriam os cigarros. Não conseguiram identificar o fornecedor. Não viu comercialização dos cigarros. Viu o depósito no estabelecimento comercial. Não localizaram ninguém que havia comprado cigarros da ré. Em interrogatório, a acusada afirmou, em síntese, que estava desempregada e tentou esse comércio, na avenida C-27, a Merceria Ana Carla. Estava trabalhando quando passou um rapaz que não conhece e não sabe o nome, que não mais se recorda, que lhe ofereceu os cigarros para vender. A merceria não estava dando retorno nenhum, a filha estava sem trabalhar, e por isso aceitou a proposta. Não imaginava que seria crime. Pensava que seria crime buscar os cigarros no Paraguai, mas não seria crime adquirir os cigarros. Não chegou a comercializar. A mercadoria chegou num dia e no outro dia fizeram a busca e apreensão da mercadoria. Apreendeu-se. Confirmou a quantidade de cigarros. Imaginou que o rapaz levaria um volume muito menor, mas ele deixou 90 caixas de cigarros. Havia 10 caixas que estavam num banheiro que os policiais não encontraram, as quais resultaram depois em outra denúncia. Entre uma apreensão e outra decorreram cerca de 60 dias. Não chegou a pagar pelos cigarros. Havia combinado com o rapaz que pagaria conforme seriam vendidos os cigarros. Acredita que o rapaz ficou sabendo da apreensão porque nunca mais o viu. O rapaz não exigiu nenhuma garantia do pagamento dos cigarros. Não se lembra de qual foi o valor combinado para pagamento dos cigarros. Há nos autos, portanto, prova cabal e inconcussa de que a acusada praticou por duas vezes a conduta de manter em depósito mercadorias de origem e procedência paraguaiás, com finalidade comercial, sem qualquer documento que comprovasse a importação, iludindo no todo o pagamento de imposto devido pela entrada destas mercadorias no País. Com efeito, a acusada confessou em interrogatório os fatos narrados nas duas denúncias e a finalidade comercial das grandes quantidades de cigarros apreendidas em cada uma das duas ocasiões. Note-se que na segunda oportunidade, em 07/05/2013, foram apreendidas 10 caixas contendo cada uma 50 pacotes de cigarros. Sabendo-se que cada pacote tem 10 maços, foram apreendidos 5.000 maços de cigarros na segunda apreensão (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138), depois de serem apreendidos 44.080 maços nos dois locais da primeira, em 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138). Tudo isso aliado ao fato de que a acusada tinha um bar e merceria onde também foram apreendidos cigarros (730 maços na primeira oportunidade e 4 maços na segunda), torna indubidosa a finalidade comercial da manutenção em depósito dessas mercadorias. De outra parte, as circunstâncias das apreensões e o interrogatório da acusada não deixam dúvida de que ela sabia da origem dos cigarros. Ora, além das marcas dos produtos indicarem a origem paraguaiá, o local em que a acusada os armazenava, em um cômodo nos fundos de sua residência, deixando uma quantidade menor no estabelecimento comercial, indica que tinha ciência de que eram mercadorias irregulares. Além disso, embora tenha negado em interrogatório saber que sua conduta era criminoso, disse que acreditava que era crime apenas buscar cigarros no Paraguai, mas não os adquirir em território nacional. Dessa forma, não há dúvida de que tinha plena consciência dos fatos e de sua conduta, isto é, de que mantinha em depósito cigarros de origem estrangeira sem documentação legal, com finalidade comercial. As testemunhas, para além, confirmam que, na residência da acusada, os cigarros foram encontrados em um cômodo nos fundos da residência da acusada, nas duas apreensões, conforme depoimento da testemunha Christian Pezzi, que participou da

segunda apreensão, e das demais testemunhas, que participaram da primeira. Para mais, não há considerar que possa ter havido erro de proibição, visto que a proibição de venda de cigarros paraguaios em território nacional é amplamente conhecida pela população em geral, o que tornaria fácil à acusada alcançar a consciência da ilicitude de sua conduta buscando informações sobre o que poderia comercializar em seu estabelecimento comercial. Assim, há prova cabal e incontestada de que a acusada praticou, por duas vezes, a conduta de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA As condutas da acusada descritas nas denúncias e provadas nos autos, como se viu, subsumem-se ao disposto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, no que concerne às mercadorias apreendidas. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material das condutas, diante do princípio da insignificância penal. Entendo que não apenas no descaminho, mas também no contrabando, é possível, em tese, reconhecer a insignificância penal. Os parâmetros para aferição da insignificância da conduta e do resultado, no entanto, devem ser diversos, dada a diversidade de natureza dos delitos. Ora, o descaminho, a despeito de figurar no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, é essencialmente crime contra a Ordem Tributária, tal como aqueles previstos na Lei nº 8.137/91, já que o bem jurídico protegido é o erário e apenas secundariamente o mercado interno. Dessa maneira, soa intuitivo que sejam irrelevantes penalmente aqueles fatos que tratam de valores inferiores ao valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais. Daí o valor adotado como parâmetro para aplicação da insignificância no descaminho seja aquele valor mínimo para ajustamento de execuções fiscais pela União. O contrabando, a despeito de figurar no mesmo tipo penal do descaminho até o advento da Lei nº 13.008/2014, não é crime tributário, visto que protege bem jurídico diverso, o qual, por vezes, é a saúde pública, como no caso, por outras, a economia, ou ainda a segurança pública. Assim, não pode ser adotado como parâmetro para a insignificância de fatos tipificados como contrabando o valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais, porquanto não guarda relação com o Direito Tributário e com a arrecadação de tributos federais. Isso não significa, a meu sentir, que deva sempre ser negada a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, porquanto, no caso concreto, pode ocorrer que, a despeito de a mercadoria ser proibida no território nacional, a pequena quantidade destinada somente ao uso pessoal não ofereça perigo à sociedade dada a baixa ou nula potencialidade lesiva. É o caso de cigarros proibidos no território nacional apreendidos em pequena quantidade para consumo do próprio adquirente. Nesses casos, seria patentemente irrazoável apenar a pessoa com reclusão pela apreensão de pequena quantidade de cigarros proibidos no Brasil (art. 334 ou 334-A do Código Penal), mas aplicar apenas advertência e medidas educativas pela apreensão de pequena quantidade de crack para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Assim, e considerando também a atual jurisprudência do E. STF sobre o tema (HC 120.550, HC 118.858, HC 119.171 e HC 117.915), reformulo entendimento anterior e passo a adotar tais parâmetros para aplicação da insignificância nos casos de contrabando de cigarros. No caso, como se viu, os cigarros objeto do contrabando somam 5.000 maços na segunda apreensão, em 07/05/2013, e 44.080 maços na primeira apreensão, em 07/03/2013, o que revela nítida finalidade comercial em larga escala e habitualidade e, por conseguinte, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, independentemente do valor das mercadorias. No caso, portanto, não é possível aplicar o princípio da insignificância. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação da Lei nº 4.729/65, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve a acusada ser condenada como incursa nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, antes da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-bases. Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes. Não há prova de má conduta social da acusada, tampouco de desvio de personalidade que possam ensejar majoração das penas-bases. Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias e consequências de cada um dos dois crimes, todavia, ensejam majoração das penas. Com efeito, na primeira apreensão, em 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), foram apreendidos 44.080 maços de cigarros paraguaios ao todo, divididos em dois lugares: 730 maços foram encontrados no estabelecimento comercial da acusada e 43.350, em sua residência, em um cômodo nos fundos. Na segunda apreensão, em 07/03/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138) foram apreendidos 5.000 maços (10 caixas com 50 pacotes cada) de cigarros paraguaios novamente em cômodo dos fundos da residência da acusada, além de 4 maços em seu estabelecimento comercial (fls. 91). Ora, a utilização de dois ambientes distintos para manutenção em depósito dos cigarros é circunstância que revela maior profissionalidade, no intuito de manter o estabelecimento comercial somente quantidade suficiente para a venda em curto prazo, de molde a ocultar o estoque maior. Essa circunstância, portanto, enseja majoração das penas-bases em um sexto cada. De outra parte, as grandes quantidades de cigarros apreendidas em cada uma das ocasiões revela acentuada gravidade das consequências dos crimes, pelos quais a acusada conseguiu manter em depósito com finalidade comercial grande quantidade de cigarros contrabandeados, com alto potencial, por conseguinte, de prejuízo à saúde pública. Essa circunstância enseja majoração de um sexto da pena-base para o crime ocorrido no dia 07/05/2013, em que apreendidos 5.000 mil maços de cigarros, e majoração de dois sextos ou um terço para o crime ocorrido no dia 07/03/2013, em que apreendidos 44.080 maços de cigarros. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando ocorrido no dia 07/05/2013 em dois sextos ou um terço acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e para o crime de contrabando ocorrido no dia 07/03/2013 em três sextos ou metade acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase vislumbro apenas a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Considerando que a confissão ocorreu somente depois do flagrante delito e apreensão das mercadorias, aplico redução de um sexto a cada uma das penas-bases em razão dessa circunstância atenuante. Não há causas de aumento ou de diminuição das penas a considerar. Tomo, assim, definitivas as penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/05/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138); e em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), a serem cumpridas desde o início em regime aberto. A pena privativa de liberdade total aplicada, em concurso material, é de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação das penas-bases em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pela acusada, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária à União e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Para fixação do valor das prestações pecuniárias, adoto as mesmas frações de majoração e redução de pena aplicadas na fixação das penas de reclusão, frações essas aplicadas sucessivamente sobre o valor atual do salário mínimo (R\$937,00). Assim, fixo as prestações pecuniárias em R\$1.041,00 para o contrabando do dia 07/05/2013 e R\$1.171,00 para o contrabando do dia 07/03/2013, totalizando R\$2.212,00, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento e que poderá ser pago em até 12 prestações mensais de igual valor. DETRAÇÃO (ART. 387, 2º, CPP) Desnecessária a contagem do tempo de prisão provisória para determinação do regime inicial de cumprimento das penas no caso, visto que já fixado o regime aberto em razão da quantidade total de pena de reclusão aplicada. REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias contrabandeadas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO a acusada ANA LUCIA DE AVELAR, já qualificada nos autos, como incursa, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/05/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138); e em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o contrabando ocorrido no dia 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em concurso material, penas a serem cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária à União e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo as prestações pecuniárias em R\$1.041,00 (um mil e quarenta e um reais) para o contrabando do dia 07/05/2013 (Autos nº 0000407-46.2013.403.6138) e R\$1.171,00 (um mil cento e setenta e um reais) para o contrabando do dia 07/03/2013 (Autos nº 0000350-91.2014.403.6138), totalizando R\$2.212,00 (dois mil duzentos e doze reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento e que poderá ser pago em até 12 prestações mensais de igual valor. A ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar presa, uma vez que é primária e as penas de reclusão foram substituídas por penas restritivas de direitos. Custa pela ré. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal apensa (0000350-91.2014.403.6138) para que seja registrada sua prolação também naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SPI94194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Apesar dos aditamentos encaminhados, observo que não foram realizados a oitiva de 3 das testemunhas da acusação, das testemunhas de defesa, nem o interrogatório do réu. Assim, depreque-se à Vara Única da Comarca de Miguelópolis os referidos atos, como os quais se encerra a instrução processual. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 73/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, todos abaixo qualificados. Testemunhas de acusação:- MARCOS ANTÔNIO R. DE OLIVEIRA;- MÁRCIO MIGUEL GRANHANI;- MÁRCIO R. DE OLIVEIRA, todos policiais civis lotados no Setor de Investigações da Delegacia de Polícia de Miguelópolis/SP. Testemunhas de defesa:- LEANDRO SANTOS SILVA, residente na Rua Antônio Assis Lima, nº 320, bairro Geneveva Jorge, Miguelópolis/SP;- JOEL AUGUSTO ALVES, residente na Rua Jued Moisés, nº 151, bairro Sumaré, Miguelópolis/SP;- LÍVIA DANIEL SILVA FERREIRA, residente na Rua Apolinário Segario Mateus, nº 53, bairro Sumaré, Miguelópolis/SP. Acusado:- FERNANDO BORGES MAIA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 48229636 SSP/SP, filho de Ester Miranda Borges e de Lucimar Aparecido Maia, natural de Itatiba, com endereço na Rua Joaquim Francisco da Silva, n.º 465, Parque São Miguel, Miguelópolis/SP. A defesa do réu é feita pela advogada constituída Dra. Fabiana Ferreira de Oliveira, OAB/SP nº 194.194.

0001263-05.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP13332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

Fls. 106/108 e 110/118: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelos acusados. Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia, em síntese, alegou sua inocência e requereu sua absolvição, por não saber ser falsa a cédula e pairar dúvida razoável sobre sua autenticidade, uma vez que somente houve certeza da falsidade após sua aceitação em posto de gasolina. Arrolou duas testemunhas, uma comum à acusação, e requereu diligências para localização de uma terceira pessoa, atendente do estabelecimento comercial denominado Ponto A, a qual haveria recusado o recebimento da mesma cédula por duvidar de sua autenticidade. Fábio Luis Marques, por sua vez, também alegou sua inocência, ausência de autoria do delito e a aplicação do princípio in dubio pro reo, por pairar dúvida razoável sobre a autenticidade da cédula. Arrolou três testemunhas, uma comum à acusação. Afasto, neste momento, a aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que neste momento processual o princípio que vigora é o in dubio pro societate, demandando dilação probatória para que se esclareçam ou não as dúvidas sobre os fatos. Indefiro o pedido de diligências para localizar a atendente do estabelecimento Ponto A, uma vez que não é providência que exija intervenção judicial, ao menos em um primeiro momento. Ainda, não há nos autos prova alguma de que a defesa de Bertoldo tenha sequer tentado descobrir o nome da funcionária. Todavia, para que não se alegue nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de Bertoldo traga aos autos a qualificação da pessoa que pretende arrolar como testemunha, ou prova da impossibilidade de obter seus dados. As demais alegações dos réus resvalam o mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifiquo que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade dos agentes (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Decido o prazo concedido acima, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam o autor e o INSS intimados a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 113/118).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2017 415/570

1ª VARA DE MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ID 2136915: Deixo de efetuar juízo de retratação, eis que a agravante não apresentou cópia das razões recursais.

Aguarde-se eventual análise pelo TRF3 do pedido de antecipação da tutela recursal.
Intimem-se.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Francisco Ferreira dos Reis Filho ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 26.05.1989 a 21.07.1997, de (ii) 25.08.1997 a 29.06.2008 e de (iii) 31.12.2008 a 06.01.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 02.02.2015. Outrossim, pleiteou a inclusão das contribuições vertidas nas competências de (i) janeiro de 1999 a novembro de 2002, de (ii) janeiro a novembro de 2003, de (iii) janeiro a novembro de 2004 e de (iv) de janeiro a novembro de 2005, para fins de apuração da renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2115731, 2115746, 2115750, 2115756, 2115764, 2115771, 2115778, 2115788, 2115799, 2115795, 2115807, 2115810 e 2115817).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.938,30, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo, e o INSS depositou ofício na Secretaria no mesmo sentido.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ID 2116001: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para cumprimento da decisão ID 1780061.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000461-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: LUIZ BRAGATO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alvará Judicial proposto por Luíz Bragato, objetivando o montante depositado em sua conta Junior vinculada do FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal. A parte requerente aduz que o motivo do levantamento é o fato de ser portador de esclerose múltipla, o que incidiria na hipótese do artigo 20, inc. XIV, da Lei n. 8.036/90. Juntou documentos (ID 1937669, 1937654, 1937644, 1937512, 1937493, 1937471, 1937458, 1937446, 1937427, 1937410 e 1936624).

Foi determinado que a parte autora, apresentasse recusa fornecida pela CEF, bem como, havendo recusa, que incluísse a CEF no polo passivo.

A parte autora apresentou uma "senha" de atendimento, e afirmou que a CEF não quis fornecer o motivo do indeferimento do saque do FGTS. Não incluiu a CEF no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não há comprovação da recusa da CEF em autorizar o levantamento do FGTS, bem como considerando que a parte autora não emendou a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo, e que não possui a Justiça Federal competência para expedir "alvará judicial para levantamento de FGTS", **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da AJG.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 9 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002616-16.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-47.2011.403.6140) MIHAILO MILAN ZLATKOVIC(SPI73592 - BLANCA MARIA DUARTE) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF-3. Diante do teor das decisões havidas nos presentes embargos, trasladem-se cópias da sentença, atos decisórios havidos na instância superior e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 0004110-47.2011.4.03.6140). Intime-se o embargante, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001298-27.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-11.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MAUA(SPI66662 - IVAN VENDRAME E SPI86579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do teor do aresto de folhas 513-521, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior aos autos principais (execução fiscal nº 00025301120134036140). Em seguida, requiera a embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Satisfeitos os comandos acima, voltem os autos conclusos.

0002263-34.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-49.2016.403.6140) CARBOGAS LTDA.(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos nesta Justiça federal. Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00022624920164036140, despensando-os. Em seguida, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo findo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000828-88.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-67.2011.403.6140) MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI113799 - GERSON MOLINA E SPI62932 - JOSE MOLINA NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do teor do aresto de folhas 276-280, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior aos autos principais (execução fiscal nº 00076336720114036140), procedendo-se, após, ao despensamento dos autos. Em seguida, requiera a Procuradoria da Fazenda Nacional o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Satisfeitos os comandos acima, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001194-92.2005.403.6126 (2005.61.26.001194-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IND/ E COM/ IMP/ E EX/DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Indústria e Comércio Importação e Exportação de Confecções Ltda., visando a cobrança de R\$ 2.077,56. Houve tentativa frustrada de citação (p. 9). A exequente foi intimada para se manifestar, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (p. 10). A exequente quedou-se inerte (p. 10-verso) e os autos foram remetidos ao arquivo, em 15.12.2005. Em 31.01.2012, determinou-se a intimação da exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento, bem como indicar a ocorrência de eventual prescrição (p. 11), tendo a parte exequente alegado que não houve prescrição intercorrente (pp. 13-16). Os autos foram redistribuídos para essa Subseção (p. 21). Foi requerida a citação dos sócios (p. 26). Determinou-se a expedição de mandado de constatação, para aferir se a executada continua em atividade (p. 30). Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (p. 38). A exequente reiterou o pedido de citação dos sócios (p. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tomar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEP, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DIF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram sobrestados em 14.12.2005 (p. 10-verso), sendo certo que a exequente apenas voltou a se manifestar em 13.04.2012 (p. 13). Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, deve-se dizer que não houve citação válida, tampouco pedido de citação por edital, e que a execução foi ajuizada em 14.03.2005 (p. 2), sendo certo que não houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional, sendo o redirecionamento contra os sócios pretendido apenas e tão somente aos 19.12.2012 (p. 26), sendo patente a filiação da pretensão em decorrência da prescrição. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação válida. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Tendo em vista a discordância da Fazenda (pp. 380-285), intíme-se o representante judicial da empresa executada para que requiera o que entender pertinente e para que se manifeste sobre os documentos apresentados aos autos pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005839-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NUTRI-PECUARIA MINEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, referentes aos anos 2000, 2001 e 2002.Intimada a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada em 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado.Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3:APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos) a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 100.000,00 (cento mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); h) até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); i) até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); j) até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); l) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); m) até R\$ 1.200.000,00 (dois milhões de reais); n) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); o) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); p) até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); q) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); r) até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); s) até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executo judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a cobrança decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infraregal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.As custas processuais foram recolhidas (p. 55).Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007423-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA. X SOUSIN MINEI X TOSHIO MINEI(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA E SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Toshio Minei, representado pela inventariante Sumiko Izu Minei, em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional).O excipiente argumenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porquanto apenas o Sr. Sousin Minei seria sócio com poderes de administração da empresa à época dos fatos geradores do crédito tributário. Sustenta, ainda, a nulidade da citação editalícia certificada na folhas 46 e a nulidade da CDA pela inexistência de processo administrativo. Juntou documentos (pp. 177-185).A Fazenda manifestou-se (p. 189) e defendeu ser incabível a exceção de pré-executividade apresentada.Determinada a juntada de documentos (p. 191).O coexecutado, Sr. Sousin Minei, apresentou documentos (pp. 194-197).A Fazenda apresentou impugnação (pp. 201-206).Intimada a se manifestar sobre a regularidade do encerramento da empresa (pp. 207-208), a Fazenda Nacional se manifestou (pp. 220-221).O espólio de Toshio Minei manifestou-se nos autos (pp. 212-215).O coexecutado Sousin Minei requereu o desbloqueio dos valores constritos sobre o saldo de suas contas bancárias (p. 216-217).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. A exceção de pré-executividade não prospera. Não verifico a ocorrência de vício na citação por edital realizada nas folhas 45-46, uma vez que os sócios não foram localizados nos endereços existentes nos autos.Frustradas as tentativas, cabível a citação por edital, com feito nos autos, a teor do disposto na Súmula n. 414 do STJ. Assim, não há que se falar em nulidade da citação. Nesse sentido:NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. NULIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe de 06/04/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. III. No caso, o Tribunal de origem analisou o contexto fático-probatório dos autos e concluiu que não se teria demonstrado o esgotamento de todas as diligências para a localização do executado. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.321.174/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013; AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015; AgRg no REsp 1.416.022/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2015. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN/AGARESP 201200227384, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. COMPARCEAMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que o exequente, ora recorrido, não comprovou o esgotamento de todos os meios para localização dos executados (recorridos). Sustenta o recorrido a impossibilidade de citação por edital, visto que não foram realizadas as diligências para buscar o atual domicílio da empresa executada. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. Tem-se que o posicionamento adotado pela Corte a quo se afina com o do STJ sobre o tema, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Precedentes do STJ. 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Acrescente-se que consta do voto condutor do acórdão que houve a tentativa de citação pessoal, a qual foi infrutífera, bem como que não se demonstrou prejuízo à defesa apto a tornar nulo o ato citatório (fl. 317, e-STJ). 6. O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que a inexistência de dano impede a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief), como reiteradamente afirmado pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.347.907/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 18.12.2012. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN/RESP 201500926801, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/08/2015 ..DTPB:.)Para que seja possível a análise da alegação de nulidade da CDA, faz-se necessária a juntada de cópia do PAF, o que não foi efetuado pelos interessados.Oportuno mencionar que a alegação de inexistência do processo administrativo não é verossímil, porquanto sua numeração está indicada nas CDAs, que instruem a inicial, consoante folhas 4-12.Ademais, o argumento de ausência de notificação não convence, haja vista que crédito tributário executado (COFINS) se sujeita a lançamento por homologação e, portanto, faz-se antecedido por declaração do contribuinte, consoante defendido pela Fazenda (pp. 202-202v). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa a artigo de lei federal quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação por ele conferida: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 3. Havendo necessidade de dilação probatória, impossível apreciar a questão da legitimidade passiva em Exceção de Pré-Executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido. 4. A fundamentação acima, contudo, não foi atacada pela parte recorrente e, como é apta, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. A pretensão recusal - declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais - esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN/AEARESP 201303611625, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)A exequente argumenta que a empresa executada encerrou integralmente suas atividades, sem liquidar débitos pendentes, segundo indicam os elementos contidos nos autos, o que autorizaria o redirecionamento desta execução para os sócios, com base na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por fim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva.Observa-se que não consta dextrato social levado a registro junto aos órgãos competentes, consoante indicam os documentos de fls. 179 e fls. 213-215, de modo que o instrumento particular de folhas 196-197 não surte qualquer efeito perante terceiros.Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer que o documento de folhas 196-197 não implica no regular encerramento das atividades da empresa, eis que a extinção da sociedade sem apuração de ativo e passivo, e a consequente liquidação de débitos fiscais, demonstra que o ato jurídico celebrado (pp. 208-210) infringe as disposições do artigo 1.102 do Código Civil (Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução. Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investirá-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio).Desse modo, passa a incidir no caso em tela a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizadora do redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios com poderes de gerência. A propósito do tema:Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por HUDSON CARLOS DE ARAÚJO e ELZENIR MARIA DE PAIVA ARAÚJO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que nos autos de execução fiscal ajuzada

pelos CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor da DROGARIA J.P. ARAÚJO LTDA-ME, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes. Os agravantes alegam que a origem da dívida em execução é administrativa e não tributária, eis que oriunda de multa por infração a dispositivo legal atinente a falta de profissional farmacêutico nas dependências da empresa na cidade de Sobralia/MG, datada de 2003. Sustentam que o redirecionamento da execução fiscal em relação a eles é totalmente descabida e inviável, eis que entraram na sociedade em 03.11.2005, ou seja, após a constituição da dívida e, ainda, após o ajuizamento da ação. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagir e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurgem-se os agravantes, sob as empresas DROGARIA J.A. COSTA E CIA. LTDA, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, requerendo a exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Não assiste razão aos agravantes. A r. decisão agravada está assim fundamentada: Embora os excipientes digam que a sociedade foi encerrada regularmente, mediante distrato registrado na Junta Comercial, entendo que tal não comprova a dissolução conforme as exigências legais. Segundo o art. 1.102 e seguintes do Código Civil, a extinção da sociedade ocorre mediante dissolução, liquidação e partilha. Não está demonstrado o processo de liquidação da sociedade, mediante apuração do ativo e passivo, pagamento aos credores e partilha do remanescente. Conforme a documentação apresentada (distrato), houve somente a dissolução e partilha, sem regular liquidação (apuração de haveres e obrigações sociais). Nesse passo, a dissolução é irregular, pois em afronta ao mandamento legal, o qual proíbe a partilha sem o pagamento das dívidas. Tal hipótese atrai a incidência da responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 1.080, antes citado, e no caso concreto a responsabilidade recai sobre os excipientes, os quais aprovaram e firmaram o distrato ao arrepio da lei. Ainda que se entenda o contrário, a responsabilidade também permanece, em decorrência da partilha sem o pagamento das dívidas, tal como disposto no art. 1.110, do Código Civil, o qual dispõe expressamente que o credor pode cobrar dos sócios a dívida não paga, até o momento da partilha que lhe coube. Assim, seja por força da dissolução irregular, que atrai a incidência do art. 1080 do Código Civil, seja pela partilha sem pagamento das dívidas, situação albergada pelo art. 1110 do Código Civil, a responsabilidade solidária dos sócios mantém-se no presente feito. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou que No caso concreto, a despeito da existência de distrato social (evento 20 - CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indicio de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais. (...) Sendo assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio Rodrigo Talico Carvalho é medida que se impõe, pois este detinha os poderes de gerência da sociedade à época de sua dissolução irregular (evento 20 - CONTRSOCIAL7). 3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1577588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016) (Negritei). Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, sedimentou o entendimento no sentido de que havendo dissolução irregular da empresa, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, seja o executivo originário de dívida ativa tributária ou não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico - dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (Negritei). Considerando a situação fática acima exposta e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, entendo, neste exame perfunctório da matéria, que não assiste razão à parte agravante. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 23 de novembro de 2016. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora. (AI 0031195220164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, data do julgamento: 23/11/2016, data da publicação: 02/12/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, DISTRATO AVERBADO, MICROEMPRESA. LC N 123/2006. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio-administrador, sob o fundamento de que houve averbação do distrato social perante a Junta Comercial, não havendo que se falar, portanto, e m dissolução irregular. 2- A sociedade ora executada enquadra-se como microempresária, estando como tal submetida ao regime instituído pela LC n 123/2006, que, em seu art. 9, permite o arquivamento da baixa empresarial de microempresário sem a apresentação de certidão ou prova negativa de débito tributário. 3- Ainda que não se possa reputar irregular a dissolução no caso em tela, tendo em vista a previsão legal acima, o redirecionamento da execução fiscal permanece cabível, uma vez que embora a LC n 123/2006 não exija a comprovação prévia da regularidade fiscal para admitir a regular extinção do microempresário, ela determina que o uso dessa faculdade pelos sócios ou administradores implica sua responsabilização solidária pelos débitos tributários eventualmente existentes, conforme previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do referido diploma legal. Precedente: TRF2, AG 201500000000043, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 03/03/2016. 4- Não bastasse isso, o registro do distrato perante o órgão competente não é suficiente para, por si só, afastar a presunção de dissolução irregular, uma vez que este constitui apenas uma fase do procedimento de extinção da pessoa jurídica, devendo ser seguido pela liquidação, com apuração do ativo e satisfação do passivo. Precedentes: TRF2, AG 201302010039973, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 22/09/2015; TRF2, AG 201302010075692, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 11/05/2015. 5- Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da execução originária. (AG 00006032220164020000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) Não há nenhuma mácula na decisão que incluiu os sócios do polo passivo da demanda (p. 33), diante da irregularidade da dissolução da pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que o próprio sócio fideiussor, Sr. Toshio Minei, no instrumento de folhas 196-197, responsabilizou-se pelo passivo da empresa. Indefiro o pedido de desbloqueio apresentado por Sousin Minei, pelos mesmos fundamentos em que se reconhece a irregularidade da extinção da empresa, sendo certo que a interessada compunha o quadro societário da empresa executada e tinha poderes de gerência, consoante folhas 213-215. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade, e mantenho a inclusão dos sócios no polo passivo. Diante do óbito de Toshio Minei, durante a tramitação da execução fiscal, cabível a retificação do polo passivo para constar sua espólio, representado por Suniko Izu Minei (pp. 182-185). Ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007951-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAULO SADI RIBEIRO(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Paulo Sadi Ribeiro, em face da decisão de folha 106, ao fundamento de que existe obscuridade e omissão, eis que não restou indicada a data de início e de consumação do prazo prescricional, tampouco houve considerações sobre a aplicabilidade da disposição do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 12.06.2017 (p. 108), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, c/c o 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil, haja vista a intimação do embargante ter sido realizada em 08.06.2017 (p. 107). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissões, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifeado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...). Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifeado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Insta observar que os motivos pelos quais não houve consumação dos prazos extintivos estão claramente expostos nos julgados, sendo certo, ainda, que a fundamentação baseada na regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (linhas 15 e 16 de folha 106) afasta, por óbvio, a aplicação da regra legal prevista para a homologação tácita (artigo 150, 4º, CTN). Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Tendo em vista que o recurso de embargos de declaração oposto é manifestamente protelatório, condeno o embargante ao pagamento de multa, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (RS 52.273,48, aos 11.07.2007) em favor da Fazenda Nacional. Desnecessário registro, por se tratar de recurso que impugna decisão interlocutória. Intimem-se.

0008472-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP278335 - FELLIPI MATTEONI SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hospital e Maternidade Mauá em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). A executada aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo pelo qual houve a constituição do crédito tributário, ao fundamento de que na via administrativa houve negação de recurso interposto, ao fundamento de ausência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, em afronta aos enunciados das Súmulas n. 21 e n. 28 do STF (pp. 136-145). A Fazenda Nacional aponta a não comprovação das alegações da excipiente (pp. 149-150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade só é oponível, quando se pretende discutir questões de direito, ou quando lastreada em prova documental, pré-constituída. No caso concreto, a excipiente não juntou cópia do PAF para comprovar suas alegações. Além disso, houve a oposição de ação de embargos à execução (n. 0008473-77.2011.4.03.6140), sendo certo que a exceção de pré-executividade não possui entre seus atributos a possibilidade de suprir a ausência de alegação tempestiva em ação defensiva anteriormente proposta, tratando-se, portanto, de questão preclusa. Desse modo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Proceda a Secretaria a remessa dos embargos à execução, apensado, ao TRF 3. Intimem-se.

0001025-48.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ENCOSERV DE MAUA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

Folhas 231-233: Trata-se de petição atravessada por terceiro, Bradesco Administradora de Consórcio, no bojo da presente execução fiscal, com requerimento de desbloqueio do veículo modelo/marca FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLE, chassis: 9BFZF26P778025243, placas DSG-1439, RENAVAM: 887787770, sobre o qual recaiu restrição judicial e penhora e que se encontraria apreendido (pp. 231-233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para o deferimento do requerido nas folhas 231-232, necessário que a parte interessada apresente: a) procuração em que conste a outorga de poderes do advogado subscritor da folha 232; b) cópia do alegado contrato de financiamento regido pelas disposições do Decreto-lei n. 911/69; e c) cópias da decisão judicial que deferiu a busca e apreensão do veículo, noticiando, ainda, a situação atual do processo. Assim, intime-se o representante judicial da instituição financeira requerente, indicado na folha 232, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento, apresente os documentos necessários apontados acima. Cumprida integralmente a determinação, dê-se vista à Fazenda, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para manifestação, e voltem conclusos. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado (p. 229).

000584-33.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Silmafer Indústria Metalúrgica Ltda. em face da decisão de folha 119, ao fundamento de que padeceria de vício de obscuridade, tendo em vista que não restou suficientemente claro se a exceção de pré-executividade seria recebida como embargos à execução. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O presente recurso de embargos de declaração foi oposto, aos 19.06.2017 (p. 120) de forma intempestiva.Deveras, o representante judicial da embargante foi regularmente intimado da decisão de folha 119 no dia 05.06.2017, mediante publicação na imprensa oficial deste órgão, consoante certidão de folha 119v.Tendo em vista que não houve nenhuma causa de suspensão do prazo para oposição dos embargos no interstício, o último dia útil para apresentação do recurso foi 12.06.2017.Desse modo, não conheço do recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora.Intimem-se.

0001983-97.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Silmafer Indústria Metalúrgica Ltda. em face da decisão de folha 55, ao fundamento de que padeceria de vício de obscuridade, tendo em vista que não restou suficientemente claro se a exceção de pré-executividade seria recebida como embargos à execução. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O presente recurso de embargos de declaração foi oposto, aos 19.06.2017 (p. 56) de forma intempestiva.Deveras, o representante judicial da embargante foi regularmente intimado da decisão de folha 55 no dia 05.06.2017, mediante publicação na imprensa oficial deste órgão, consoante certidão de folha 55-verso.Tendo em vista que não houve nenhuma causa de suspensão do prazo para oposição dos embargos no interstício, o último dia útil para apresentação do recurso foi 12.06.2017.Desse modo, não conheço do recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora.Intimem-se.

0002185-40.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO

Haja vista o teor da sentença de folha 39, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeira o que entender pertinente. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008167-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-26.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO)

Folhas 77/82 - Nada a deliberar, uma vez que a sentença de fls. 67/68 já trânsito em julgado em 04 de setembro de 2015 (fls. 76).Intime-se o embargante, após remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001851-11.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-86.2013.403.6140) TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos do e. TRF-3.Proceda-se ao traslado de cópias da sentença e decisões havidas em superior instância aos autos principais (nº 0001072-86.2013.403.6140). Após, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo findo, com as cautelas legais.

0001641-52.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2016.403.6140) PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos nesta Justiça federal.Proceda-se ao pensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 00016406720164036140.Haja vista a pendência de recurso especial, aguarde-se sua conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005579-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007441-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GALCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CIRLEI APARECIDA DA SILVA X LEILA CONSTANTINO X ALUISIO BELO DE LIMA X JULIO CESAR DA SILVA(SP145833E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA E SP179251 - ROSANO PIERRE MAIETO)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008655-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X KMS CALDERARIA LTDA X ROBERTO INFESTA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BISCARO(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X DORIVAL SOARES X EURIPEDES BARBOSA

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Consigne-se que eventual manifestação genérica da parte exequente nesse período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, contado a partir do recebimento dos autos, neste juízo, sem indicação de bens passíveis de penhora.Cumpra-se.

0001323-11.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X ISAUARA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001900-52.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA DIAS MENDANHA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002844-54.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & S MAUA COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001324-88.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUNGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002960-89.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003233-68.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STYROPAC EMBALAGENS LTDA - EPP(SP377616 - DIEGO VIANA MIRANDA)

Vistos em inspeção.A parte autora informa que o crédito exequendo fora alvo de transação entre as partes e requer o sobrestamento do feito enquanto cumprido os termos do acordo pela parte ré.Assim, defiro o requerimento da exequente e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

0001580-94.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO PIRAMIDE LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001640-67.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos nesta Justiça federal. Proceda-se ao arquivamento da presente execução fiscal aos embargos à execução nº 00016415220164036140. Haja vista a pendência de recurso especial, interposto nos mencionados embargos à execução, aguarde-se sua conclusão. Intimem-se.

0002537-95.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

Fls. 16-35 - A execução fiscal não foi garantida, razão pela qual é incabível a oposição de embargos à execução. Tendo em vista a alegação de pagamento, recebo a manifestação de folhas 16-35 como exceção de pré-executividade. Dê-se vista à PFN, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 2710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000435-37.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-02.2014.403.6140) QUALIFERR QUALIDADE EM FERRAMENTAS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Qualiferr Qualidade em Ferramentas Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, visando a cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80214008585-56, n. 80214008586-37 e n. 80614018753-72. A embargante aduz, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a inicial do feito executório, ao fundamento de que houve o regular pagamento administrativo do crédito em cobro. Recebidos os embargos à execução e intimada a parte embargante a manifestar seu interesse de agir no prosseguimento do feito diante da retificação das CDAs, noticiada nos autos principais (p. 225-225v.). A parte embargante requereu a extinção do feito na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (pp. 227-228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação de folhas 227-228 apresentada pela empresa-embargante autoriza a conclusão de que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabelecido contraditório. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópias da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais (n. 0004339-02.2014.4.03.6140). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005670-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO COMUNITARIO SAO MARCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 43). Transido em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em face de Alexandre Rodrigues, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 74), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, presuppõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 33). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGRALDO JONIS DOS SANTOS(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Agraldo Jonis dos Santos, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão de dívida ativa (p. 118), com o arquivamento dos autos independente de nova intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas processuais. Sem condenação em honorários. Determino o levantamento da ordem de restrição judicial (p. 103), via protocolo eletrônico no sistema RenaJud. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009425-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de EDF - Pinturas Especiais Ltda., visando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa, consoante CDAs, que acompanham a exordial. Deferida ordem de restrição judicial via RenaJud (pp. 86-87 e 91). A instituição bancária Banco Safra S/A juntou documentos e atravessou petições (pp. 131-135 e 144-159), em que pugna pelo desbloqueio do veículo marca/modelo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, ano 2009/2010, RENAVAL 177.512.059, ao argumento de que era objeto de alienação fiduciária e, após descumprimento do contrato pelo devedor fiduciante, ora coexecutado, foi recuperado pelo credor-fiduciário mediante prévio ajuizamento de ação para busca e apreensão. A Fazenda não manifestou oposição ao requerimento apresentado pela instituição bancária (p. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados aos autos, verifica-se que o contrato de abertura de crédito, em que o veículo marca/modelo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, ano 2009/2010, RENAVAL 177.512.059 foi oferecido como garantia, data de 27.03.2013 (pp. 146-159) e, portanto, sucedeu à citação da empresa executada, ocorrida em 27.05.2011 (p. 22). A despeito da existência de indícios de irregularidade na transação celebrada com a instituição bancária, diante da anuência da parte credora (p. 138), e considerando o disposto no artigo do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014 (Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º), deiro o pedido, apresentado nas folhas 131-133, de desbloqueio, via protocolo em sistema eletrônico próprio, do automóvel veículo marca/modelo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, ano 2009/2010, RENAVAL 177.512.059. Deixo de acolher o requerimento da Fazenda (p. 138) de intimação da instituição bancária para depósito em juízo de eventual saldo remanescente, tendo em vista que até o momento não houve efetivação da penhora dos veículos bloqueados, descabendo, portanto, a concessão de ordem judicial neste sentido. Intimem-se as partes e, na sequência, diante da manifestação de folha 123, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF.

0010527-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLIDI SERVICOS LTDA EPP X LUIZ CARLOS DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos Dias em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). O coexecutado argumenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a primeira executada, a empresa SoluDi Serviços Ltda.-EPP, teria sido regularmente encerrada por distrato firmado em 21.12.2011, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo aos 22.03.2012. Juntou documentos (pp. 185-210). A Fazenda Nacional ofertou impugnação (pp. 213-216), na qual sustenta que a situação dos autos presume o encerramento irregular da empresa, que deixou de funcionar no endereço declarado às autoridades fiscais e aos órgãos de registro público, e que registrou distrato social em desobediência às disposições do ordenamento jurídico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não prospera. A exequente argumenta que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem liquidar débitos pendentes, segundo indicam os elementos contidos nos autos, o que autorizaria o redirecionamento desta execução para os sócios, com base na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, há prova de que desde 20.08.2011 a executada não mais funcionava no endereço cadastrado junto aos órgãos públicos, tendo em vista a carta de citação negativa de folha 104, cuja informação foi corroborada pela certidão da Sra. Oficial de Justiça, datada de 28.11.2012 (p. 118). Portanto, nota-se que o encerramento das atividades da executada SoluDi Serviços Ltda.-EPP, antecedeu em quase um ano, o registro do distrato social, de modo que não há máculas na decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução (pp. 119-119v.). Ademais, forçoso o reconhecimento de que o distrato social levado a registro perante a Junta Comercial (pp. 204-210) não possui o condão de tornar regular o encerramento das atividades da empresa, eis que a extinção da sociedade sem apuração de ativo e passivo, e a consequente liquidação de débitos fiscais, demonstra que o ato jurídico celebrado (pp. 208-210) infringe as disposições do artigo 1.102 do Código Civil (Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução. Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.). Desse modo, passa a incidir no caso em tela a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizadora do redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio com poder de gerência. A propósito do tema: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da prestação recursal, interposto por HUDSON CARLOS DE ARAÚJO e ELZENIR MARIA DE PAIVA ARAÚJO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor da DROGARIA J.P. ARAÚJO LTDA-ME, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes. Os agravantes alegam que a origem da dívida em execução é administrativa e não tributária, eis que oriunda de multa por infração a dispositivo legal atinente a falta de profissional farmacêutico nas dependências da empresa na cidade de Sobralia/MG, datada de 2003. Sustentam que o redirecionamento da execução fiscal em relação a eles é totalmente descabida e inviável, eis que entraram na sociedade em 03.11.2005, ou seja, após a constituição da dívida e, ainda, após o ajuizamento da ação. Consoante dispõe o art. 14 do NCCP, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados os autos com base nas normas do NCCP apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurgem-se os agravantes, sócios da empresa DROGARIA J.A. COSTA E CIA. LTDA, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, requerendo a exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Não assiste razão aos agravantes. A r. decisão agravada está assim fundamentada: Embora os excipientes digam que a sociedade foi encerrada regularmente, mediante distrato registrado na Junta Comercial, entendo que tal não comprova a dissolução conforme as exigências legais. Segundo o art. 1.102 e seguintes do Código Civil, a extinção da sociedade ocorre mediante dissolução, liquidação e partilha. Não está demonstrado o processo de liquidação da sociedade, mediante apuração do ativo e passivo, pagamento aos credores e partilha do remanescente. Conforme a documentação apresentada (distrato), houve somente a dissolução e partilha, sem a regular liquidação (apuração de haveres e obrigações sociais). Nesse passo, a dissolução é irregular, pois em afronta ao mandamento legal, o qual proíbe a partilha sem o pagamento das dívidas. Tal hipótese atrai a incidência da responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 1.080, antes citado, e no caso concreto a responsabilidade recai sobre os excipientes, os quais aprovaram e firmaram o distrato ao arripio da lei. Ainda que se entenda o contrário, a responsabilidade também permanece, em decorrência da partilha sem o pagamento das dívidas, tal como disposto no art. 1.110, do Código Civil, o qual dispõe expressamente que o credor pode cobrar dos sócios a dívida não paga, até o momento da partilha que lhe coube. Assim, seja por força da dissolução irregular, que atrai a incidência do art. 1080 do Código Civil, seja pela partilha sem pagamento das dívidas, situação albergada pelo art. 1110 do Código Civil, a responsabilidade solidária dos sócios mantém-se no presente feito. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou que No caso concreto, a despeito da existência de distrato social (evento 20 - CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indicio de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais. (...) Sendo assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio Rodrigo Talco Carvalho é medida que se impõe, pois este detinha os poderes de gerência da sociedade à época de sua dissolução irregular (evento 20 - CONTRSOCIAL7). 3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1577588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016) (Negritei). Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, sedimentou o entendimento no sentido de que havendo dissolução irregular da empresa, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, seja o executivo originário de dívida ativa tributária ou não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgada não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado lícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (Negritei). Considerando a situação fática acima exposta e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, entendo, neste exame perfunctório da matéria, que não assiste razão à parte agravante. Pelo exposto, NEGÓ PROVENTO ao agravo, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem Brasília, 23 de novembro de 2016. Desembargadora Federal Ângela Cátão Provimento. (AI 00311195220164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, data do julgamento: 23/11/2016, data da publicação: 02/12/2016) (AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, DISTRATO AVERBADO, MICROEMPRESA, LC N 123/2006, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CABIMENTO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio-administrador, sob o fundamento de que houve averbação do distrato social perante a Junta Comercial, não havendo que se falar, portanto, e m dissolução irregular. 2- A sociedade ora executada enquadra-se como microempresária, estando como tal submetida ao regime instituído pela LC n 123/2006, que, em seu art. 9, permite o arquivamento da baixa empresarial de microempresário sem a apresentação de certidão ou prova negativa de débito tributário. 3- Ainda que não se possa reputar irregular a dissolução no caso em tela, tendo em vista a previsão legal acima, o redirecionamento da execução fiscal permanece cabível, uma vez que embora a LC n 123/2006 não exija a comprovação prévia da regularidade fiscal para admitir a regular extinção do microempresário, ela determina que o uso dessa faculdade pelos sócios ou administradores implica sua responsabilização solidária pelos débitos tributários eventualmente existentes, conforme previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do referido diploma legal. Precedente: TRF2, AG 201500000000043, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 03/03/2016. 4- Não bastasse isso, o registro do distrato perante o órgão competente não é suficiente para, por si só, afastar a presunção de dissolução irregular, uma vez que este constitui apenas uma fase do procedimento de extinção da pessoa jurídica, devendo ser seguido pela liquidação, com apuração do ativo e satisfação do passivo. Precedentes: TRF2, AG 201302010039973, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 22/09/2015; TRF2, AG 201302010075692, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 11/05/2015. 5- Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da execução originária. (AG 00006032220164020000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta feita, presume-se ter ocorrido a dissolução irregular da empresa executada. Por fim, para que não sejam suscitadas dúvidas, observo não ser passível de argumentação que a pessoa jurídica não possuía patrimônio para liquidação de seu passivo, consoante estabelecido na cláusula quarta do contrato particular de folhas 208-210, eis que, em tal hipótese, a adoção dos procedimentos legalmente previstos exigiria a convalidação da dissolução da empresa em falência, sendo certo que não há provas de que tenha sido feito. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade, mantendo o excipiente no polo passivo. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0011156-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de EDF - Pinturas Especiais Ltda., visando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa, consoante CDAs, que acompanham a exordial. Deferida ordem de restrição judicial via Renajud (pp. 48-50 e p. 56). A instituição bancária Banco Safra S/A juntou documentos e atravessou petições (pp. 57-67, pp. 80-84 e pp. 99-114), em que pugna pelo desbloqueio do veículo marca/modelo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, ano 2009/2010, RENAVAM 177.512.059, ao argumento de que era objeto de alienação fiduciária e, após descumprimento do contrato pelo devedor fiduciante, ora coexecutado, foi recuperado pelo credor-fiduciário mediante prévio ajuizamento de ação para busca e apreensão. A Fazenda não manifestou oposição ao requerimento apresentado pela instituição bancária (p. 71) e requereu, à folha 87, a expedição de mandado de penhora dos demais veículos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados aos autos, verifica-se que o contrato de abertura de crédito, em que o veículo marca/modelo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, ano 2009/2010, RENAVAM 177.512.059 foi oferecido com garantia, data de 27.03.2013 (pp. 101-113) e, portanto, sucedeu à citação da empresa executada, ocorrida em 8.6.2012 (p. 30). A despeito da existência de indícios de irregularidade na transação celebrada com a instituição bancária, diante da anuência da parte credora (p. 71), e considerando o disposto no artigo do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014 (Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.), defiro o pedido, apresentado nas folhas 57-67, de desbloqueio, via protocolo em sistema eletrônico próprio, do automóvel veículo marca/modelo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, ano 2009/2010, RENAVAM 177.512.059. Deixo de acolher o requerimento da Fazenda (p. 71) de intimação da instituição bancária para depósito em juízo de eventual saldo remanescente, tendo em vista que até o momento não houve efetivação da penhora dos veículos bloqueados, descabendo, portanto, a concessão de ordem judicial neste sentido. Cumpra-se a determinação de folha 98, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0011535-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAROLINA GUAL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Carolina Gual da Silva, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 46), com o arquivamento dos autos independentemente de nova intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas processuais. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001976-13.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SSC DISPLAYS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SSC Displays Ltda., no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 77), com o requerimento de extinção da presente execução e arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isento de custas. Diante do requerimento da exequente, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000613-54.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3 APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo consócio serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infraregal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do executado. As custas processuais foram recolhidas (p. 9). Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003146-83.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Folhas 106-108: Haja vista o requerente não ter comprovado documentalmente suas alegações, mantenho a decisão de fls. 102-103 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0001737-38.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X OLGA ZAMBELLI DANIEL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Olga Zambelli Daniel, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 72), com o arquivamento dos autos independentemente de nova intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, em razão da prolação de decisão administrativa, reconhecendo não ser possível a cobrança (art. 26, LEF). Isso posto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários, nos moldes do artigo 26 da Lei n. 8.630/1980. Efetue-se o levantamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros, via protocolo eletrônico no sistema BacenJud (pp. 57-58). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002269-12.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA,(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORB Construções Industriais Ltda. em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). A executada aduz, em síntese, a nulidade do título executivo em que se funda a execução fiscal, ao fundamento de que padece de inconstitucionalidade, porquanto consiste em cobrança da contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal, incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e sua parcela do 13º salário, além dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados em razão de doença ou acidente e adicional de férias de 1/3 (um terço). Em suma, sustenta que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, sob essas rubricas, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. A Fazenda Nacional requereu a realização de BacenJud (p. 77), o que foi deferido (pp. 82-82v.), mas postergado (p. 83), diante da apresentação da exceção de pré-executividade. A executada manifestou-se, defendendo o descabimento da exceção de pré-executividade, pela necessidade de dilação probatória e ausência de memória de cálculo a amparar a alegação de excesso de execução (eis que as teses da executada não levariam à extinção do título executivo em sua integralidade) e rechaçou as alegações de nulidade da CDA, ao fundamentar a legalidade do crédito tributário constituído (pp. 85-98v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade só é oponível, quando se pretende discutir questões de direito, ou quando lastreada em prova documental, pré-constituída. No caso concreto, em que pese a alegação de inconstitucionalidade do crédito tributário, a executada não juntou cópia do PAF para comprovar suas alegações e, em especial, para demonstrar a natureza das verbas sobre as quais incide, efetivamente, a contribuição prevista artigo 195, inciso I da Constituição Federal, em cobrança no presente feito executório. Desse modo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0003141-27.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Wal Mart Brasil Ltda., no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 26), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004242-02.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA MASSA FALIDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Folhas 70-72: Haja vista o requerente não ter comprovado documentalmente suas alegações, mantenho a decisão de fl. 63 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo das determinações de folhas 63, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da denominação Massa Falida à executada no sistema processual e capa do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-76.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA BRAGA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); i) acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); j) acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do executado. As custas processuais foram recolhidas (p. 11). Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000460-20.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE AGUIAR DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); i) acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); j) acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pela parte exequente. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-62.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está anparada em direito adquirido, eis que a constituição do crédito é anterior à edição da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aláís, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); k) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); l) até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); m) até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); n) até R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexecutável a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-44.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES X EDUARDO BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está anparada em direito adquirido, eis que a constituição do crédito é anterior à edição da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aláís, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); k) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); l) até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); m) até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); n) até R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexecutável a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-75.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO-BUILDING FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pro-Building Forros e Divisórias Ltda. - ME, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento de uma certidão da dívida ativa e o pagamento da outra (p. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a extinção das CDAs, uma por reconhecimento da prescrição, e a outra por prescrição parcial e pagamento, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 924, II e III, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002953-97.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Silmafer Indústria Metalúrgica Ltda. em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). A executada aduz, em síntese, que o auto de infração é nulo, em razão de suposto cerceamento de defesa. Salaria que teria havido denúncia espontânea, que os juros de mora e a multa aplicada estão em desconformidade com a legislação. Requer o deferimento de tutela antecipada e protesta pela produção de prova pericial contábil e prova documental suplementar (pp. 24-40). A Fazenda Nacional aponta que não é cabível exceção de pré-executividade, que não houve cerceamento de defesa, que não houve denúncia espontânea, que a CDA não é nula, que não houve conulação ilegal de multa e juros (pp. 46-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade só é oponível, quando se pretende discutir questões de direito, ou quando lastreada em prova documental, pré-constituída. No caso concreto, a excipiente não juntou cópia do PAF, e ainda pretende a produção de prova pericial contábil. Portanto, a própria excipiente admite que não está configurada hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Desse modo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0000325-04.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES X BETOLVEM CRISTHIAN LUCIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada em direito adquirido, eis que a constituição do crédito é anterior à edição da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000335-48.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO BEZERRA DE LEMOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada em direito adquirido, eis que a constituição do crédito é anterior à edição da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-92.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO DE ARAUJO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada em direito adquirido, eis que a constituição do crédito é anterior à edição da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APelação CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000355-39.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada em direito adquirido, eis que a constituição do crédito é anterior à edição da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APelação CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000365-83.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL LAURINDO TORRES

>Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada em direito adquirido, eis que a constituição do crédito é anterior à edição da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselhos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aláís, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO OU INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); q) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); r) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); s) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); t) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); u) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); v) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); w) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); x) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); z) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000491-36.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACOES BOCAINA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, SP em face de Casa de Rações Bocaína Ltda ME, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 24). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (p. 7). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-61.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SWB INDUSTRIA MECANICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SWB Indústria Mecânica e Automação Industrial Ltda., no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 41), com o requerimento de extinção da presente execução e arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isento de custas. Diante do requerimento da exequente, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-40.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DOMINGOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Carlos Roberto Domingos, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com renúncia ao prazo recursal (pp. 19-20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais foram recolhidas (folhas 12). Sem condenação em honorários. Diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-48.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGENES BISPO LINO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Diógenes Bispo Lino, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (pp. 22-23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folhas 16 e 25). Sem condenação em honorários. Diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-02.2017.403.6140 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINVAL GEDOLIN

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA em face de Sinval Gedolin, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 8), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000437-36.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MADETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO MODONO X LUIS MIGUEL BRIALES MENIZ

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madetec Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME, visando a cobrança de CR\$ 53.217,58. Houve tentativa frustrada de citação aos 25.02.1998 (p. 19). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução aos 15.10.1998 (p. 26), os quais foram citados aos 07.10.1999 e 19.10.1999 (p. 34-34v). A exequente requereu o arquivamento dos autos (pp. 40-41), o que foi deferido em 28.09.2000 (p. 43). Os autos foram redistribuídos para essa Subseção (p. 45). A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e renunciou ao prazo recursal (p. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram sobrestados em 28.09.2000 (p. 43), sendo certo que, após tal data, nenhuma outra diligência foi requerida. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-21.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MADETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO MODONO X LUIS MIGUEL BRIALES MENIZ

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madetec Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME, visando a cobrança de R\$ 3.531,20. Houve tentativa frustrada de citação aos 10.07.1998 (p. 10v). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução aos 24.5.1999 (p. 16), os quais foram citados por carta (p. 23 e p. 27). Frustrada a tentativa de penhora de bens (p. 34 e p. 41). A exequente requereu o sobrestamento do feito aos 11.09.2000 (p. 45), o que foi deferido em 22.9.2000 (p. 47), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 12.2.2002 (p. 52v). Os autos foram redistribuídos para essa Subseção (p. 53). A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e renunciou ao prazo recursal (p. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram sobrestados em 22.9.2000 (p. 47), sendo certo que, após tal data, nenhuma outra diligência foi requerida conforme reconhecido pela própria exequente (p. 59). Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-85.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELI SAKUMOTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Sueli Sakumoto, no bojo da qual foi apresentada petição em que o exequente informa o pagamento do débito e pugna pela extinção do feito executório (p. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 23). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE PEREIRA DE CARVALHO X JULIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista que até a presente data a Instituição Financeira deixou de comprovar nos autos o saque da quantia expressa no alvará de levantamento expedido por esta Vara, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0003064-47.2016.403.6140 - JOSE MAURILIO DE OLIVEIRA (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca da averbação do tempo de contribuição comprovada nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-43.2011.403.6140 - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CATALANI

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO (SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0008811-51.2011.403.6140 - ADEILDA MARIA DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0010201-56.2011.403.6140 - ROBERTA BERNARDO MACHADO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA BERNARDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Roberta Bernardo Machado. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para inclusão da sucessora. Intime-se o representante judicial da sucessora, para que apresente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000844-18.2012.403.6140 - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON NUNES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA CAON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002061-62.2013.403.6140 - JOSE DIMAS GONCALVES (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0001054-64.2015.403.6140 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-34.2011.403.6140 - IZALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0003430-62.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, nos termos da decisão de folha 517, compareça em Secretaria o representante judicial da parte autora a fim de retirar alvará de levantamento, com validade de 60 dias.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0000458-51.2013.403.6140 - ELIANA DEL CARMEN RIQUELME ROMERO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DEL CARMEN RIQUELME ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RODRIGUES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002306-73.2013.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-89.2013.403.6140 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0000463-44.2011.403.6140 - EDNA RODRIGUES DE MORAIS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002007-67.2011.403.6140 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002064-85.2011.403.6140 - EDNALDO INACIO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS X EVANI JANUARIA APARECIDA X ARLETE DE PAIVA ARTMMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0010405-03.2011.403.6140 - WILSON MARQUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0002598-58.2013.403.6140 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-16.2011.403.6140 - MANOEL GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000724-09.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001504-46.2011.403.6140 - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001824-96.2011.403.6140 - LEVI DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0003489-50.2011.403.6140 - LUCIO BONATO DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0008862-62.2011.403.6140 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ULYSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALVA SOUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001931-72.2013.403.6140 - JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

000594-77.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS GALDINO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

001547-07.2016.403.6140 - JOSE CACHONE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACHONE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZIO GERMANO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0003064-16.2007.403.6317 - RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001500-09.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001964-96.2012.403.6140 - OSVALDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000940-28.2015.403.6140 - MARIA NILDA MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000944-65.2015.403.6140 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0002681-06.2015.403.6140 - INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

000136-68.2015.403.6140 - ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0000878-51.2016.403.6140 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001385-12.2016.403.6140 - JOSE EDWAL DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDWAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-48.2011.403.6140 - OSNI STOCCO LANCONI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI STOCCO LANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0010365-21.2011.403.6140 - CACILDA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NAIR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

0003388-42.2013.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

Expediente Nº 2719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-85.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 23.03.2017 (p. 187), em face de Alexandre Eduardo Barbosa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/1997. De acordo com a exordial (pp. 185-187), entre data inicial não identificada e 25.11.2011, por meio da empresa WTA BR Assessoria em Informática Ltda. (CNPJ n. 11.118.514/0001-62), então localizada na Rua Panamá, 29C, em Mauá, SP, Alexandre Eduardo Barbosa, de forma livre e conscientemente, teria desenvolvido de maneira clandestina serviço de comunicação multimídia clandestina, operando estação de provedor de internet, sem a competente autorização expedida pela ANATEL, utilizando-se, para tanto, de uma estação não autorizada e em funcionamento na faixa de frequência de 2,4 GHz, consistente de um sistema irradiante localizado na Rua Guatemala, composto por 5 (cinco) transceptores de radiação restrita funcionando em 5,8GHz (operando com capacidade de 0,25W a 0,5W de potência), além de 3 (três) transceptores de radiação restrita funcionando em 2,4GHz (com capacidade de 0,4W de potência), equipamentos que, consoante laudo pericial que instrui o inquérito, possuem aptidão para causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Na abordagem para apuração dos fatos, os agentes da ANATEL teriam sido recepcionados por Alexandre Eduardo Barbosa, que se apresentou como responsável pelo estabelecimento, que indagado sobre a autorização para prestação do serviço, confirmou não a possuir, mas alegando que as estações não estariam em funcionamento. A materialidade delitiva estaria demonstrada pelo termo de representação, pela nota técnica, pelo auto de infração e pelo auto de apreensão formalizados pela Anatel, além do laudo técnico pericial, enquanto os indícios de autoria seriam constatados pela confirmação do denunciado de que desenvolvia atividade de comunicação, sem a comprovação da vigência de qualquer contrato que permitiria o fornecimento aos clientes de sinal de internet via wi-fi, com a devida autorização da agência reguladora competente, além das provas de que a atividade era clandestina e tinha motivação econômica, mediante cobrança dos valores de R\$10,00 (dez reais) a R\$50,00 (cinquenta reais) de cada cliente. A denúncia foi recebida aos 03.05.2017 (pp. 188-187). O réu foi citado pessoalmente (p. 211). Após o decurso do prazo para apresentação de resposta (p. 215), intimou-se o defensor dativo para atuar nos interesses do denunciado (p. 215 e p. 217). O réu constituiu defensor (p. 224) e apresentou resposta à acusação (pp. 222-225), em que sustenta negativa geral de autoria. O defensor dativo constituído nos autos igualmente apresentou resposta à acusação (p. 226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em virtude da superveniente constituição de patronos pelo denunciado (p. 224), destitui o defensor dativo nomeado nos autos, Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia (p. 217), arbitrando em seu favor, pela apresentação da peça de defesa preliminar (p. 226), honorários no valor mínimo, de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Resolução CJF nº. 305/2014. Requistem-se os honorários. Passo a apreciar a resposta apresentada pelos defensores constituídos. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A negativa de autoria aventada pelo réu demanda dilação probatória, não caracterizando hipótese de absolvição sumária, motivo pelo qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em será proferida sentença. Espeça-se carta precatória, para intimação da testemunha comum, a fim de que compareça no Fórum Criminal Federal em São Paulo, para ser ouvido por meio de videoconferência. Sem prejuízo, requirite-se a testemunha comum, para que compareça na sala de videoconferências, do Fórum Criminal Federal de São Paulo. O réu já foi intimado para comparecimento na audiência de instrução e julgamento (pp. 210-211). Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o advogado constituído. Mauá, 4 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-63.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEIKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação dos efeitos do protesto das CDAs nºs 80715004996 e 80615006612, expedindo-se, para tanto, ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taboão da Serra - São Paulo.**

Relata a impetrante ter sido surpreendida pelo recebimento de dois avisos de protestos e respectivos boletos de cobrança, decorrentes de supostos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União sob os números **80715004996-86 e 80615006612-06**. Sustenta, em síntese, a **decadência dos créditos tributários inscritos**, posto que seus fatos geradores ocorreram há mais de 10 anos, nos períodos de 15/01/2003 até 15/10/2004, porém só foram inscritos em dívida ativa em 09/04/2015.

Pela decisão de ID 57779, o pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradora da Fazenda Nacional apresentou as suas informações (ID 85333), com preliminar de ilegitimidade.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º *caput* da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a apresentante do título para protesto foi a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, responsável também pela inscrição em dívida ativa, como se vê dos documentos de ID 19278, e não a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinado com o artigo 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 13 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAPIDO SUMARE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência às partes da Decisão Proferida no Agravo de Instrumento n.º 5000338-11.2017.4.03.6130.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-72.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ELVEL AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.
Intimem-se.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-41.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-39.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para afastar a incidência da PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-76.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo municipal ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada da notificação, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITANPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “*solve et repete*”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprida a autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDACO COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 2 de agosto de 2017.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e IRPJ. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

Osasco, 1 de agosto de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA - SP283598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da separação judicial ocorreu de fato, ou não.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14h00min, para a realização de oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, assim como o depoimento pessoal da autora solicitado pela autarquia ré, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica desde já consignado que a parte autora poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, para serem ouvidas.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIACAO ATUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Viação Atual Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 833141).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 937223. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1340128). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1048127).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1340128). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 724100).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMÃOS AVELINO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 880262).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 936908. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1336237). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1048192).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1336237). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 761314).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500446-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bunzl Higiene e Limpeza Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 903113).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1012695. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1341906). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1047792).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1341906). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 794675 e 794677).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sampaio Lara Produtos Metalúrgicos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 921588).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1113238. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1337450). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1268910).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1337450). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 831386).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 853061).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 936742. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional no Id 1002889. Aduziu, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Ademais, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

A União manifestou interesse no feito (Id 1335279). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1047672).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à aferição da constitucionalidade da exigência tributária concernente na inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1335279). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 724555).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GRIZOTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial Id 1319087, manifestando-se inclusive, sobre eventual interesse em transação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial Id 1297229, manifestando-se inclusive, sobre eventual interesse em transação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001337-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: NAIR MELICIO BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FERREIRA DA SILVA - SP258672
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nair Melicio Branco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por idade.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício diversas vezes, sendo indeferido por falta de período de carência. Entretanto, sustenta possuir o número de contribuições suficientes à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o processo listado na aba "associados", vez que foi extinto sem exame do mérito em razão do pedido de desistência da parte autora considerando a competência em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, de plano, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período contributivo que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 320 do CPC/2015 dispõe que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, a **autora deverá juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:** cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 180.820.770-7, objeto do pedido descrito na inicial.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Euzébio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Relata ter recebido auxílio-doença identificado pelo NB 608.401.624-7 de 10/10/2014 a 29/01/2015. Contudo, alega permanecer incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/09/2017, às 13h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A períta deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-94.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 421. Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pelo réu acerca do cumprimento do Ofício 216/2017 (fl. 376), para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, apesar de devidamente cientificado por correio eletrônico às fls. 378 e 412. Assim, dado o lapso temporal, intime-se pessoalmente o(a) Chefe da APSDJ em GUARULHOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as medidas cabíveis para restabelecimento do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis. Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

000210-38.2015.403.6133 - PERICLES MOREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para anotação dos períodos reconhecidos como especiais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 215, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 219/222, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000725-73.2015.403.6133 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 232/238. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0014310-06.2016.403.6119 - JOSE BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimado o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista impugnação à gratuidade de justiça. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do laudo complementar apresentado pelo perito à fl. 156, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 144/151. Silente, abra-se prazo para apresentação de memoriais pelas partes. Cumpra-se e int.

0002430-72.2016.403.6133 - WAGNER TEIXEIRA ROCHA(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003027-41.2016.403.6133 - VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/170.908.106-3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003036-03.2016.403.6133 - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as rés para que, no prazo de 10(dez) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original e atualizado, bem como cópia do contrato social, para os devidos fins. Em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência. Cumpra-se e int.

0003774-88.2016.403.6133 - NICOLAU FICHTEHAUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos cálculos de fls. 95/99, pelo prazo de 10 dias.

0004030-31.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004089-19.2016.403.6133 - ALFREDO DOS REIS NOVAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 164/165, na qual afirma a existência de contradição no julgado que condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz que, a sucumbência não é devida para o ré, mas, pelo autor, que, ao não sanar a irregularidade apontada pelo juízo, deu causa à extinção do processo. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Em consonância com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Logo, retifico a sentença de fls. 164/165 para constar da seguinte forma: (...) Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 144/147. Manifeste-se expressamente a parte autora se há interesse na produção de prova pericial, no prazo de 15 dias. Int.

0004985-62.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se no documento acostado à fl. 89 que o período de 06/03/1997 a 22/03/1997, laborado pelo autor perante o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, não foi considerado pelo INSS como atividade prejudicial à saúde ou à integridade física do autor. Sendo assim, conforme requerido à fl. 123, defiro a realização de perícia técnica, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, durante o período referido. Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do seu trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERSON APARECIDO TIARGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 106/124). Réplica às fls. 139/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 18.469,42. Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0005231-58.2016.403.6133 - GENY FLORENÇIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Diante da natureza da ação, entendo necessária a produção da prova testemunhal, a fim de corroborar com os documentos apresentados nos autos, para comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Sendo assim, defiro o prazo de 10(dez) dias, para que a autora apresente nos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas. Decorrido o prazo, e estando em termos, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 298, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001467-64.2016.403.6133 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 252 e 254, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 325 e 328, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP198179 - FERNANDO GÍACON CISCATO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ALCAN ALUMINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 306 e 307, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000788-06.2012.403.6133 - ANISIO DINIZ BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DINIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 138, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 144, informando acerca da implantação do benefício ESP/NB 42/145.637.664-8, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 154/163), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos dos artigos 100 do CPC.Aduz que diante do recebimento da quantia de R\$ 45.051,43 proveniente da condenação oriunda da presente ação, bem como da remuneração atual no montante de R\$ 4.469,40, o exequente possui plena capacidade financeira para arcar com o ônus da sucumbência. Devidamente intimado, o exequente afirma que tais considerações não são aptas a comprovar que poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.É o relatório. Fundamento e decido. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código.Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 17, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRSP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.Outrossim, a formação do crédito no montante de R\$ 45.051,43 é de responsabilidade do próprio INSS. Tal fato não afasta a condição de miserabilidade do autor a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Soma-se a isso o caráter alimentar da referida verba.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário processualmente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002408-61.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/06/2008, DJF3 DATA: 23/07/2008),(grifei).Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação.Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento do ofício requisitório (fls. 283/284).Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se

0003078-57.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 270, para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 272/278), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 384/400. Manifeste-se o exequente.

0002875-27.2015.403.6133 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 182, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 189/190, informando acerca da implantação do benefício NB 46/160.937.269-4, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 192/200), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 183, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 187, informando acerca da implantação do benefício NB 42/168.148.169-0, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 189/194), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fl. 232, que indeferiu pedido formulado às fls. 229/230, para que fossem revogados os benefícios da justiça gratuita concedidos ao exequente, sob o argumento de que tal revogação não poderia ocorrer com base em pagamento futuro, bem como por tratar-se de verba de natureza alimentar. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que o autor terá incremento em seu patrimônio, podendo, assim, arcar as custas e despesas processuais. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fatos apresentados, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que há contradição no indeferimento do seu pedido, uma vez que, fixado o valor exequendo, tais verbas passarão a incorporar o patrimônio do exequente, de forma que plenamente possível a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Apesar da irrisignação da embargante, ressalto que a quantia a ser recebida pelo embargado decorre do reconhecimento do seu direito ao recebimento de benefício previdenciário pleiteado na ação proposta contra a autarquia. A quantia, apurada com base na diferença entre os valores a que o exequente tinha direito, com o que efetivamente recebeu, trata-se do acúmulo dos pagamentos não percebidos desde o ano de 2008, em demanda pela qual a própria embargante deu casa. Ademais, o fato de tal benefício não ter sido pago mês a mês, mas de forma única, não implica na modificação do caráter de verba de natureza alimentar. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Ciência ao seu patrono da exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (fls. 248). Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-62.2017.4.03.6133
AUTOR: JURACI MORENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JURACI MORENO GONÇALVES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo eletricidade (06.03.1997 a 10.07.2007 e de 01.09.2008 a 25.11.2013), que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, por fim, que seja aplicada a regra anterior do fator previdenciário às aposentadorias e não a regra do 85/95.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPP's, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-31.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO MITSUO YANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROBERTO MITSUO YANO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RÚIDO pelo período de 16.12.1975 a 01.06.1982, trabalhado na empresa Hova S/A Indústrias Mecânicas e de 04.06.1982 a 19.10.2016, na empresa AGCO do Brasil conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Peticionou a parte autora requerendo o aditamento da inicial, para que seja alterado o pedido para reconhecimento dos períodos trabalhados como especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição do autor como emenda à inicial, para alterar o pedido para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão *início litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-18.2017.4.03.6133
AUTOR: EVANDRO MICHELIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EVANDRO MICHELIM propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RÚIDO pelo período de 12.12.1998 a 31.12.2001 conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *início litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-51.2017.4.03.6133

AUTOR: HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além da condenação do Instituto ao pagamento de danos morais.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RÚIDO pelo período de 19.12.1984 a 23.11.2015, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-44.2017.4.03.6133

AUTOR: WELLINGTON VASTELLA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WELLINGTON VASTELLA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além da condenação do Instituto ao pagamento de danos morais.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RÚIDO pelo período de 12.12.1998 a 05.03.2015, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-14.2017.4.03.6133

AUTOR: ISMAEL PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ISMAEL PEREIRA BARBOSA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de períodos laborados em exposição a agente nocivo RÚÍDO, 01.08.1991 a 12.01.1992; 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 16.12.2015, trabalhados na empresa Valtra do Brasil Ltda, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-05.2017.4.03.6133

REQUERENTE: JOSE FIRME DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ FIRME DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de traumatismo do músculo e tendão ao nível do antebraço, transtorno de discos intervertebrais, transtorno do disco cervical com radiculopatia. Recebeu benefício de auxílio-doença por alguns períodos.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, em relação aos processos 0033884-90.2012.403.6301 e 0016212-98.2014.403.6301, eis que o primeiro processo trata de período anterior ao requerido nestes autos e o segundo foi julgado sem resolução do mérito.

A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, pela leitura do CNIS (fl. 34) verifica-se que o autor recebeu os benefícios de auxílio doença: 31/502.234.276-2 DER 01.06.2004, DCB: 30.05.2008; 31/536.690.471-0 DER: 01.08.2009, DCB:15.12.2010; 31/544.744.353-5 DER: 09.02.2011, DCB:29.05.2012; 31/552.188.902-3 DER: 06.07.2012, DCB: 02.08.2013; 31/604.904.851-0 DER: 14.02.2014, DCB: 22.10.2014.

O benefício foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade, entretanto, verifica-se que os laudos e exames juntados aos autos são datado de 2013 e 2014 não existindo qualquer documento que possa demonstrar, ao menos, que a parte autora encontrava-se incapacitada no momento da cessação do benefício bem como no momento do ajuizamento da ação.

Por fim, o requisito da urgência resta afastado, eis que entre a data da cessação do último benefício (2014) e o ajuizamento da presente demanda, já transcorreu mais de dois anos e meio.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OTTAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-49.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE ALCINO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ ALCINO PINTO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RÚÍDO pelos períodos de 01.04.1987 a 30.06.1993 (Owens Corning Fibreglas Ltda); 01.07.1993 a 31.05.2001 (Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda) e de 01.06.2001 a 13.04.2016 (Servck Serviços e Comércio Ltda), conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-71.2017.4.03.6133

AUTOR: PROQUALIT TELECOM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PROQUALIT TELECOM LTDA propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-20.2017.4.03.6133

AUTOR: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual busca a declaração de inexistência de débitos, com o reconhecimento ao direito de compensação.

Alega ser empresa prestadora de serviços e que ao emitir a nota fiscal fatura já faz a retenção dos tributos federais. Por tal motivo teve gerado crédito relativo ao CSLL e IRRF, o qual pretende a compensação com a CSLL e IRPJ.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando a matéria versada nos autos, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE TADEU CANDELARIA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: INSS - MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ TADEU CANDELÁRIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a parte autora requereu seu benefício em 28.10.2016 tendo sido indeferido por falta de carência.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 171 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011”. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa, bem como a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-35.2017.4.03.6133

AUTOR: HELIO BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para primeiro esclarecer qual o endereço do seu domicílio em razão da petição inicial constar como residente no Município de Suzano/SP, entretanto, no comprovante de endereço (ID 967672) consta o endereço pertencente ao Município de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende sua petição inicial para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Após, venham os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000215-04.2017.4.03.6133

REQUERENTE: MARIA JOANA SILVA DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA JOANA SILVA DA ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a parte autora que conviveu em união estável com **EDMILSON AMARO DA SILVA** por mais de dez anos, desta união resultando duas filhas ao casal. Afirma que o segurado falecido contribuía com o sustento do lar. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 06.07.2016 ao argumento de falta de qualidade de dependente - companheira. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC, servindo-se a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-49.2017.4.03.6133
AUTOR: ESMERALDO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-47.2017.4.03.6133
AUTOR: ALONSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-59.2017.4.03.6133
AUTOR: PIERINA DONADEI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-13.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE GONCALVES PALERMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

JOSÉ GONÇALVES PALERMO FILHO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-28.2017.4.03.6133
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

GERALDO ANTONIO DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão de sua RMI.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto aos agentes nocivos RÚIDO e CALOR pelo período de 19.05.1978 a 14.10.1989, trabalhado na Empresa Coring do Brasil Ltda e de 03.02.1993 a 09.10.2008, na empresa Cerâmica Gyotoku Ltda conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-81.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIO LEANDRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARCIO LEANDRO DA CRUZ propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo **RUÍDO** pelo período de 07.10.2003 a 26.04.2016, trabalhado na Cia Suzano Papel e Celulose conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

DECISÃO

RICARDO RODRIGUES DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo **RUÍDO** pelo período de 12.12.1998 a 07.12.2015, na empresa **Multiverde** conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.* (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

DESPACHO

Após o trânsito em julgado, intime(m)-se as partes.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DOUGLAS FELICIO PEDAES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial.

Junta procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 539576).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a gratuidade de justiça.

Citado em 06/02/2017, o INSS ofertou contestação (id 702351) rechaçando os argumentos da inicial. Requereu a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 955534).

Após a intimação da Autarquia ré, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. *Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.*

2. *Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa “Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL” de **assim como o período trabalhado para empresa 01/06/1993 a 03/08/2009, Siemens Ltda de 03/08/2009 a 18/09/2015**, em virtude da exposição a eletricidade em tensão superior a 250 Volts.

Da análise dos documentos anexados aos autos (PPPs – ids. 702398 - Pág. 10 e 16), quanto ao período de **01/06/1993 a 03/08/2009**, observa-se que a parte autora desempenhou na empresa CPFL trabalho na função de “*praticante eletricista distribuição*”, “*eletricista distribuição*” e “*técnico eletrônica/manutenção*”, submetido ao agente nocivo eletricidade em nível superior a 250v, motivo pelo qual **de rigor o reconhecimento da especialidade do período**.

Quanto ao período de **04/08/2009 a 18/09/2015** (data da assinatura do PPP), observa-se que a parte autora desempenhou na empresa SIEMENS LTDA. trabalho na função de “*engenheiro de assistência técnica jr.*”, “*engenheiro de desenvolvimento PL*”, “*supervisor de produção*” e “*engenheiro desenvolvedor de sistemas PL*” submetido ao agente nocivo eletricidade em nível superior a 250v, motivo pelo qual **de rigor o reconhecimento da especialidade do período**.

Houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de **09/07/1990 a 31/05/1993**, trabalhado na empresa Teletra Recursos Humanos (id. 522880 - Pág. 25).

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 07/01/2016, **25 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de contribuição especial, **suficientes para a aposentadoria especial**.

Processo:	5000032-48.2017.4.03.6128											
Autor:	DOUGLAS FELÍCIO PEDAES					Sexo (mf):	M					
Réu:	INSS											
DN:	15/06/1971											
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum				Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	CPFL	esp	01/06/1993	03/08/2009	-	-	-	16	2	3		
2	SIEMENS	esp	04/08/2009	18/09/2015	-	-	-	6	1	15		
3	teletra	esp	09/07/1990	31/05/1993	-	-	-	2	10	23		
4					-	-	-					
5					-	-	-					
6					-	-	-					
7					-	-	-					
8					-	-	-					
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360	esp			-	-	-					
Soma:					0	0	0	24	13	41		
Correspondente ao número de dias:					0				9,071			
Tempo total:					0	0	0	25	2	11		
Conversão:	1,40				35	3	9	12.699,400000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	9					

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 07/01/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

RESUMO

- Segurado: DOUGLAS FELICIO PEDAES
- NIT 12271699101
- NB: 176.772.300-5
- **Aposentadoria especial**
- DIB: 07/01/2016
- DIP: Data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/06/1993 a 18/09/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes autora (id 2090235) e ré (id 2175485), em face da sentença proferida (id 1849161), sob o fundamento de houve erro material e omissão, porquanto constou como reconhecido o período especial de 03/12/1998 a 07/12/1997. Ainda, aduz o autor/embargante, que a sentença não considerou o tempo especial após a DER (16/10/2014) e que, contudo há nos autos o PPP atualizado da empresa Plascar (id 825925).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, houve erro material no dispositivo da sentença, que deverá ser corrigido por estes embargos (**data 07/12/1998**).

Com relação aos demais pedidos do embargante/autor, sobre a análise do período especial após a DER, trabalhado na empresa Plascar, razão lhe assiste. Isto porque o PPP relativo ao período após a DER (16/10/2014) está anexado aos autos (id 825925). Contudo, para o período anterior à DER será considerado o PPP (id 825840) eis que sua emissão é contemporâneo ao período, assim, mais fidedigno.

Assim, passo analisar os períodos especiais controvertidos, trabalhados na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda (id 825925), na função de operador ferramental: de 10/10/2014 a 22/02/2017 (data da emissão do PPP); é especial tendo em vista a exposição ao ruído superior a 87 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na citação (25/04/2017) 36 anos, 08 (oito) meses e 15 dias de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

A DIB é na data da citação (25/04/2017), uma vez que o autor, na DER, não havia tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para o fim de constar na parte dispositiva de ID 1849161:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 25/04/2017 (DIB na citação), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.**

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

RESUMO

- Segurado: Robinson da Silva
- CPF: 137571.748-01
- NIT: 123.08280.22-2
- NB: 46.170.625.910-4
- AE - CONCESSÃO
- Períodos reconhecidos judicialmente: 03/12/1998 a 07/12/1998 e de 10/10/2014 a 22/02/2017, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

JUNDIAI, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO DIAS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: K & INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI ANZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO VANDERLEI CHIQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO BARBOSA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NARCIZO ZULATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NARCIZO ZULATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 01/07/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA BARROS - SP361954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional CÉLIA APARECIDA BARROS do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença NB 614.073.360-3, com DER em 19/04/2016.

Alega que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao impetrado, sendo que a perícia médica atestou pela incapacidade laborativa, contudo, o benefício não foi concedido pela falta da qualidade de segurada.

Sustenta que houve erro do impetrado ao não atualizar o CNIS da impetrante com as informações em sua CTPS.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

A gratuidade da justiça foi deferida e a liminar, indeferida (id. 1385625).

O INSS pugnou seja intimado, mediante a AGL/PCF, de todos os atos processuais doravante praticados (id. 1580634).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1908546).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2158685).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, não houve comprovação documental de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, como já fora sublinhado pela decisão que indeferiu a liminar, **a parte impetrante não logrou comprovar a existência de vínculos laborais que o INSS teria ignorado quando atestou a ausência da qualidade de segurada.**

Destaque-se que, nas informações da autoridade impetrada, tal realidade ficou ainda mais clara, já **que a parte impetrante informou que as contribuições haviam cessado em março de 1997, muito antes do momento em que a incapacidade foi fixada (16/03/2006).**

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO** a segurança.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR ANTONIO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGENCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, ANTÔNIO RAFAEL objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 1849/2016, proferido pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 1084013), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.290.767-6.

Informa o impetrante que da decisão da 2ª Junta de Recursos, houve recurso para a 2ª CAJ (ID 1084050), que em 16/08/2016, negou seguimento aos recursos do INSS, prevalecendo o acórdão anterior, que havia reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.290.767-6.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 01/11/2016 (ID 1084057).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID1083975).

Gratuidade da justiça indeferida e liminar deferida (id. 1377557).

Decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações (id. 1826452).

OMPf manifestou seu desinteresse no feito (id. 1911753).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, não houve comprovação documental de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, como já fora sublinhado pela decisão que indeferiu a liminar, consoante se verifica do documento ID 1084057, foram prolatados dois despachos em 01/11/2016, sendo certo que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalitrância do cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO** a segurança.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-10.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CASSIANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO CASSIANO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ**, no qual pleiteia, liminarmente, ordem judicial para que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento de concessão do benefício NB 179.886.301-1, com a inclusão do vínculo de trabalho constante em CTPS para o período de 01/11/1976 a 10/07/1980, bem como dos recolhimentos dos períodos como contribuinte individual de março de 1991, fevereiro de 1992, outubro de 1993, agosto de 1994, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995, janeiro de 1996, de março a outubro de 1996, agosto de 2001, abril de 2003, maio de 2004, de junho de 2006 a abril de 2007, setembro e novembro de 2007, janeiro de 2009, de abril de 2009 a maio de 2012.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2016, com todos os carnês e guias de contribuinte individual, bem como as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contudo, tal pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o vínculo de trabalho constante em CTPS, trabalhados na empresa José Ariovaldo Mendes, no período de 01/11/1976 a 10/07/1980, bem como dos recolhimentos dos períodos como contribuinte individual de março de 1991, fevereiro de 1992, outubro de 1993, agosto de 1994, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995, janeiro de 1996, de março a outubro de 1996, agosto de 2001, abril de 2003, maio de 2004, de junho de 2006 a abril de 2007, setembro e novembro de 2007, janeiro de 2009, de abril de 2009 a maio de 2012, não foram devidamente considerados pelo impetrado.

Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 1698095).

O INSS apresentou impugnação (id. 1741802).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 1938633).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Reitero os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

O impetrante juntou a CTPS com a anotação do vínculo trabalhado no período de 01/11/1976 a 10/07/1980 (id 1628878 – pág. 03), bem como diversos carnês e comprovantes de recolhimento. Anoto que alguns comprovantes de recolhimento estão ilegíveis (id 1628990 – pág. 07/09; 13;15; 17).

A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social.

É o que diz textualmente o Enunciado 12 do TST, abaixo transcrito:

“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

No mesmo rumo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 225, que assim dispõe:

STF – SUM. 225: “NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.”

A CTPS até faz início de prova perante o INSS, porém, deve ser analisado o conjunto probatório e quando o registro gerar alguma suspeita, pode e deve a Previdência exigir outras provas do vínculo, a teor do Decreto 3.048/99, art. 19, abaixo transcrito:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dívida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.” (grifamos)

No que tange à comprovação de regularidade do vínculo, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o parágrafo 5º dispõe que havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Por sua vez, o parágrafo 2º, do mesmo artigo, prevê a hipótese de retificação daquelas informações, “mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.”

De outro lado, o Regulamento da Previdência Social, no artigo 19 do Decreto 3.048/99, apresenta redação no mesmo sentido, da necessidade de comprovação documental das remunerações e contribuições:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).” (grifêi)

No caso concreto, o indeferimento (id 1628920 – pág. 52), por si só, não constitui ato ilegal, pois, aparentemente, os documentos apresentados em juízo (id nº 1628972) não foram os mesmos apresentados na esfera administrativa (id nº 1628915 e seguintes). Além disso, não há prova a respeito do cumprimento das exigências, por parte do impetrante, em relação à anotação do vínculo constante na CTPS, uma vez que, como dito acima, a CTPS tem seu valor probatório relativo.

Por fim, saliento que o caso dos autos demanda dilação probatória, o que é incabível em sede de Mandado de Segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO a Segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensa a cobrança ante a gratuidade deferida (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE DE LIMA GONÇALVES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 2285/2015, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 03/05/2016, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.566.467-1.

Relata, ainda, que pós o julgamento do recurso pela 14ª JRPS, o impetrado recorreu para CAJ e após o julgamento pela 02ª CAJ, em 15/08/2016, foi negado provimento ao recurso do INSS, mantendo inalterada a decisão da 14ª JRPS.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 15/08/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (id. 1756896).

Sobreveio manifestação do INSS aduzindo à implantação administrativa do benefício, motivo pelo qual requereu a extinção sem mérito do Mandado de Segurança (id. 1932287).

A autoridade impetrada corroborou a alegação de que o benefício foi implantado administrativamente em 17/07/2017.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a implantar o benefício previdenciário (NB 42/172.566.467-1), após provimento ao recurso administrativo por ela manejado junto à 14ª JRPS, o qual foi mantido pela 02ª CAJ.

Conforme informado pela autoridade coatora, houve a implantação administrativa do referido benefício (id. 1932456)

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-19.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: EURICO DE SOUZA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por EURICO DE SOUZA MARQUES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão número 1931/2017, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 169.601.727-8.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 20/04/2017 (id. 1458917 – Página 18). Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Procuração (id. 1458917).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id. 1571358).

A autoridade coatora prestou informações (id1738243).

A União (PFN) requereu a correção da cientificação (art. 7º, II, Lei 12.016/2009), junto à Procuradoria Geral Federal (id. 1792401).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1911752).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme informado pela autoridade coatora, o benefício em referência (169.601.727-8) não pôde ser implantado com a alteração da DER para 07/06/2016, conforme constou no Acórdão 1931/2017 da 1ª Composição Adjunta da 4ª CAJ, tendo em vista que o segurado permaneceu em atividade insalubre até 18/07/2016 (id. 1738243 - Pág. 21).

Aplicação do artigo 254 da IN PRES/INSS 77/15:

“Art. 254. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.”

Anoto que a impetrante teve sua aposentadoria especial deferida após esse período (benefício 46/179.960.418-4), encontrando-se nessa situação desde 19/07/2016 (id. 1738243 - Pág. 18).

Tendo em vista que a discussão acerca do trabalho exercido em condições especiais demandaria dilação probatória, incabível sua apreciação em sede de Mandado de Segurança, cabendo a Impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia.

Em caso semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, CPC). 1. A hipótese é de recurso de apelação interposto contra sentença que, em mandado de segurança, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 3. Tratando-se de uma ação de rito especial, pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 4. Dizer-se a parte autora continua ou não incapaz para qualquer tipo de trabalho exigiria que este juízo designasse perito médico, formulasse quesitos, facultasse as partes a indicação de assistente técnico e também a formulação de perguntas ao especialista, além de, talvez, a designação de audiência para ouvir eventuais esclarecimentos sobre o laudo apresentado, tudo de modo incompatível com o rito célere previsto na Lei do Mandado de Segurança. 5. Na espécie, a via processual é inadequada, devendo a Impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia. 6. Apelação improvida. (AC 00026275320114058200, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 169.)”

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO a Segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Providencie-se a alteração do polo passivo, devendo ser cientificada a **Procuradoria Geral Federal** no lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei, suspensa a cobrança ante a gratuidade deferida (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAF LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.**

Requer a concessão de medida liminar para que suspenda “os efeitos do ato da autoridade coatora, consubstanciado na exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, assegurando, dessa forma, a manutenção da Impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), no período de julho a dezembro de 2017, donde serão suspensos os efeitos da MP 774/2017 e de lei de conversão, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos valores referentes à diferença de recolhimento entre os dois regimes, impedindo, ainda, qualquer ato de cobrança, autuação e eventuais restrições, a exemplo de atos que impeçam a Impetrante de expedir certidões negativas, promova inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc”

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário” (artigo 9167, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 2166912 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **Medida Provisória nº 774/2017**, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor.
- ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-42.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar formulado por **SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em Jundiá, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença NB 515.359.987-3.

Alega que vem recebendo o benefício de auxílio-doença em razão de determinação judicial, contudo, o impetrado notificou o impetrante à realização de nova perícia para constatar a incapacidade ou capacidade laborativa (id 1186385).

Sustenta que não caberia ao impetrado cessar o benefício em razão da prescrição e é contrária à legislação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 1412885).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 1605481).

A autoridade coatora prestou informações (id. 1942639).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “*é direito comprovado de plano*”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“*Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.*”

“*A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.*” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No presente caso, a pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença demanda dilação probatória, o que não é possível na via mandamental, porquanto o direito nela postulado deve vir acompanhado da prova pré-constituída.

De fato, o INSS informa que efetuou perícia em 27/03/2017 e que não constatou incapacidade do autor.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“*Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243.12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)*”

“*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.*” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1983772: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CALOI NORTE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1723046 e 1738349: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGLICOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DISPERSOES PIGMENTARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1901003: Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para retificação do valor da causa e respectivo complemento do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARZOCCHI TOMAZZETO - SP368428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1939479 e 2026167: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2026661 e 2152750: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1959188 e 2030343: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2040391 e 2044367: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2040775 e 2044887: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1997945 e 2069066: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1999195: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1998390 e 2077772: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1959327 e 2084733: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MA VALERIO LTDA, PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILCON MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, FATTORI & FATTORI LTDA - EPP, BIGPOC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2026505 e 2110424: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2039756: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A VERT LABORATORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1953714 e 2048051: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRIMPLAS PERFILADOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2040266 e 2088733: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1998619 e 2104200: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1999133 e 2103818: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2032416 e 2101896: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOERBIGER TURBOTECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1935640 e 2100401: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2039941 e 2135856: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI - SP237525
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2013996: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1998295: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOBE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2026578 e 2177442: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2000126: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAK PAINES ELETRICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2040041 e 2117149: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VVLOG LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2132807: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: YUTAKA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1998838 e 2111635: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2040676 e 2137139: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Nova Brasília Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatível para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”*, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretratável para todo o ano calendário*, essa irretratabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretratável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Celso Vicente de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário pela fórmula 85/95, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO, MARIA APARECIDA RONDINA BAQUEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Francisco Baqueiro e Marai Aparecida Rondina Baqueiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a condenação da ré a pagar-lhes correção monetária e do montante de R\$ 4.742,00, referente a parcela de mútuo habitacional de construção, que ficou bloqueada no período de 14/02/2003 a 29/07/2016.

Conforme planilha de cálculo (id 2169271), deu à causa o valor de R\$ 28.128,42 (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM - SP297360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da certidão constante nos autos (ID 2161383), intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 21/173.283.783-7, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

DESPACHO

À vista da certidão constante nos autos (ID 2164156), intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/180.997.312-8, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1884673: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 317.386,42.

Após, cumpra-se as determinações contidas na parte final da decisão constante no ID 1609158.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE CASTRO - SP235125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Rafael Pereira de Castro** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a imediata análise do processo administrativo 13836.720.150/2017-17, relativo à transferência de veículo com pagamento de IPI.

Em breve síntese, relata o impetrante que recebeu como herança veículo cujo proprietário falecido era isento de IPI, sendo que para transferência necessita do recolhimento do tributo. Sustenta que juntou os documentos e o comprovante do pagamento, tendo dado entrada no pedido em 23/05/2017, e que até o momento não foi apreciado. Aduz que já foi superado o prazo de 30 dias previsto na lei 9.784/99, em violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e razoável duração do processo, o que estaria lhe acarretando prejuízo com o veículo e impossibilidade de licenciamento.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária e sem a oitiva da autoridade impetrada a justificar a demora na prolação da decisão, não vislumbro evidência suficiente a confirmar a violação do direito líquido e certo do impetrante. Tratando-se de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Ausente também a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, não havendo em tese impedimento de o veículo ser licenciado antes de sua transferência, com os pagamentos das taxas devidas em nome do espólio.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GSS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SPI29312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **GSS Comercial Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2032282 e 2142209: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1959244 e 2143387: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IGUS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

DESPACHO

ID's 1935468 e 2158457: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiai
IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2042953 e 2165997: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiai
IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1999825 e 2166210: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiai
IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1995580 e 2162646: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2026936 e 2117684: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2187476: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-47.2017.4.03.6128
AUTOR: CRISLAINE CRISTINA DA SILVA, ISABELA CONCEICAO DE FREITAS STELLA, MONICA RISSO ZULPO, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, JOSELAINE PATRICIA DOS SANTOS COTARELLI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES ESPOLADOR, ELENITA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISABEL DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG03536
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE VÁRZEA PAULISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2014174: Tendo em consideração os esclarecimentos prestados pela patrona da impetrante, de rigor a manutenção do valor atribuído à causa.

Cumpra-se a determinação constante na parte final da decisão proferida em juízo de cognição sumária (ID 1753912).

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2040011: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.238.871,45. Após, cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão proferida em sede de juízo de cognição sumária (ID 1853630)

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. A. P. - INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1749411: Tendo a impetrante providenciado a emenda à petição inicial antes da prolação da decisão (ID 1740431), prossiga-se, cumprindo as determinações contidas na parte final da decisão proferida em juízo de cognição sumária.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE FERREIRA MONTALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY BURANELO CARVALHO - SP355357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TIAGO HENRIQUE FERREIRA MONTALVÃO contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP).

Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Brasília/DF, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** e determino a remessa do processo à Justiça Federal de Brasília /DF, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão de id 2161531) indicando os processos nº 0010331-26.2003.403.6108 - 1ª Vara de Bauru/SP e nº 0075151-52.2006.403.6301 – JEF Cível de São Paulo, entretanto, observo que não se trata de coisa julgada, pois pretendia a parte autora nos autos nº 0010331-26.2003.403.6108 reajustes em sua remuneração referente ao período de outubro de 1998 a dezembro de 2000; e no processo nº 0010331-26.2003.403.6108 pleiteava a repetição de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX).

Assim sendo, recebo a inicial.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cite-se. Intime-se.

LINS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799, MARCOS EUGENIO - SP152910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por **instrumento público**, de modo a conferir validade aos atos por ela praticados, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade; e, considerando que no documento acostado ao processo eletrônico (id 2162239), consta a informação de que a autora não é alfabetizada, determino que a parte regularize, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

LINS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão de id 2181438) indicando os processos nº 0010331-26.2003.403.6108 - 1ª Vara de Bauru/SP e nº 0075151-52.2006.403.6301 – JEF Cível de São Paulo, entretanto, observo que não se trata de coisa julgada, pois pretendia a parte autora nos autos nº 0010331-26.2003.403.6108 reajustes em sua remuneração referente ao período de outubro de 1998 a dezembro de 2000; e no processo nº 0010331-26.2003.403.6108 pleiteava a repetição de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX).

Assim sendo, recebo a inicial.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Importante salientar que, diversamente do alegado pelo autor, a decisão mencionada como paradigma é alheia ao restritíssimo âmbito de vinculação do julgador, e que a autonomia funcional do juiz é cláusula pétrea (autonomia dos poderes) e que portanto sequer pode ser alterada por emenda constitucional, menos ainda por lei infraconstitucional.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cite-se. Intime-se.

LINS, 9 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)

Tendo-se em vista o resultado negativo da carta precatória de busca, apreensão e citação, conforme certidão de fl. 101, fica a parte autora/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da ação no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

0000802-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

Ante a r. sentença de fls. 65/65v e certidão de trânsito em julgado supra aposta, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0006053-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006053-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria. Fl. 630/632: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001570-14.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVA RODRIGUES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002205-92.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Fls. 140/170: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do réu NIVALDO DESTRO, defiro o requerido pela CEF quanto à citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC). Assim, proceda a secretaria a devida expedição do edital e sua publicação no diário eletrônico oficial, certificando nos autos (art. 257, II). Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 257, III, do CPC) e para manifestação da parte executada (art. 701, 2º e 702 do CPC), tornem conclusos.

0000127-57.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO VISENTIM

Vistos em sentença. A autora requer à fls 30 a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, vez que houve liquidação da dívida ora exigida através da campanha de recuperação de crédito, arcando o requerido com custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, que a CEF moveu em face de Paulo Roberto Visentim para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000104-14.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-59.2016.403.6131) OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificarem detalhadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá, ainda: a) o embargante cumprir a diligência do 3º do art. 917 do CPC; b) a embargada informar quais das impugnações aos embargos à execução deverão ser desentranhadas, ou seja, a impugnação de fls. 83/97 ou de fls. 98/104. Após, tornem os autos conclusos. Botucatu, 12 julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

000287-82.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-50.2016.403.6131) PEDRO EDUARDO MULLOTTO EVENTOS - ME X PEDRO EDUARDO MULLOTTO(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente que têm por finalidade a desconstituição do crédito aparelhado a partir dos contratos que consta da execução que segue no apenso. Junta documentos às fls. 17/52. Ajuizados os embargos nesta Subseção Judiciária, em despacho preliminar (fls. 54), determinei à ora embargante, a emenda da petição inicial para fins de juntada de documentação indispensável à propositura da ação (cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC). As fls. 54 vº, está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente ao processo de execução (parágrafo único do art. 318 do CPC). Dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em questão, a embargante deixou de apresentar as cópias das peças processuais necessárias, bem assim, a juntada de comprovante de hipossuficiência econômica na análise do pedido da gratuidade processual. Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 914 I c/c. 485, IV c/c. art. 320, CPC/15), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para a ausência dessa documentação nos autos, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 320 do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo: É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranquila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6 Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T. j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução nos termos do artigo 918, II do CPC, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação do réu, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.

000334-56.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-29.2016.403.6131) FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, que a petição inicial é inepta e não preenche os requisitos exigidos em Lei para sua propositura, bem como as cédulas de crédito bancário foram emitidas em desacordo com a legislação, requerendo ao final a procedência dos presentes embargos, pois a execução é nula, vez que fundada em contrato bancário que não tem caráter de título executivo. Juntou documentos às fls. 15/122. A decisão de fls. 125 determinou a emenda da petição inicial, vez que o embargante deixou de atribuir valor à causa, bem como comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual. À fls. 127/128 o autor atribuiu valor à causa, bem como junta documentos para comprovar a hipossuficiência do embargante. (fls. 131/144) Decisão proferida à fls. 145 recebe a petição de fls. 127/144 como emenda a inicial, bem como concede o benefício de assistência judiciária ao embargante. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 148/159, por meio da qual sustenta que seja afastado o pleito de gratuidade judicial, requer o indeferimento da petição inicial, com a consequente rejeição liminar dos Embargos, além do mais, salienta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executando, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente devo destacar que a alegação de os contratos que instruem a ação principal não teriam sido autenticados pela embargada não procede, isto porque conforme declaração de fls. 109 dos autos principais tal procedimento já se concretizou, estando o feito em termos. Destaco, também que a informação de que a embargada não teria fornecido cópia dos contratos aos embargantes não restou comprovada, mas ainda que assim o fosse, constato que os documentos apresentados pela embargada à fls. 07/28 dos autos principais estão formalmente em ordem, regularmente preenchidos e assinados, devidamente autenticados e, não resta sobre aqueles qualquer alegação de fraude. Desta forma, irrelevante tal alegação para a instrução do presente feito. Desta forma, observo que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (art. 341 e art. 927, 3º ambos do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA: 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007 Embargante também não cumpria a exigência do 3º do artigo 917 do CPC, que determina: Quando alegar o que executo, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O Embargante apenas aduz que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexactidões cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações. Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo autor, mas apenas alegações genéricas de excesso de execução. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar o excesso da execução, pois é ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, 3º do CPC). Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante. Nem se argumente pela alegação de que embargada teria cerceado aos embargantes as informações contidas em sua conta corrente, em face a um suposto desgaste do relacionamento dos litigantes. Isso porque, não há qualquer comprovação nos autos de que tal prática tenha ocorrido. A mera alegação de restrição ao acesso de informações, não resta suficiente para fundamentar a inversão do ônus da prova em casos como este. Há que se comprovar através de documentos hábeis a solicitação das informações e a negativa da embargada, o que não ocorreu no presente caso. Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas. À guisa de preliminar, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Contrato de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo- OPI83, Termo de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário - operação 183, Contrato Único- fls. 07/28 daquele feito), subscrito pelo emitente e pelas ora embargantes, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 29/33), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Portanto, o contrato que instrui a ação principal é título hábil a execução, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelo Embargante. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, prossegue o feito para análise das questões de mérito controvertidas pelas partes. É o que passo a analisar. Passo a análise do ponto controvertido sobre a capitalização de juros remuneratórios e moratórios. A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito como a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS, J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...). (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS, J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS, J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside nos juros contratuais. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a forma de incidência de juros, senão vejamos: (fls. 11 e vº dos autos principais e fls. 47 e vº desses autos) Cláusula Décima: Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO fixo, e a taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado a CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos: - no primeiro dia útil do mês subsequente; - na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4; ou - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês. Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre a média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos: CCH- Sublímite caução de cheque 11,50% efetiva mensal; IVM - Sublímite de caução de título de venda mercantil 11,79% efetiva mensal; IPS - sublímite de crédito de título de prestação de serviço 11,89% efetiva mensal; VE - Sublímite de fatura de cartão de crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado 11,39% efetiva mensal; FCM - sublímite de fatura de cartão de crédito Mastercard 11,39 efetiva mensal; DEP - sublímite caução de depósito/aplicação financeira 11,25% efetiva mensal; CROT - crédito rotativo - Cheque empresa Caixa 77,19 efetiva mensal; CROT - crédito rotativo - cheque Empresa Caixa (com condicionante de manutenção de domicílio bancário) 44,75% efetiva mensal; Parágrafo Quarto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Parágrafo Quinto - A creditada está ciente de forma inequívoca que a implantação do limite de CRÉDITO ROTATIVO FIXO, descrito na cláusula primeira desta cédula, com taxa de juros específica está vinculada a Manutenção de Domicílio Bancário dos recebíveis de sua propriedade, provenientes das vendas efetuadas pela CREDITADA com os cartões de crédito, em conta corrente que mantém na CAIXA. Portanto, há previsão contratual expressa, para cada forma de operação financeira contratada, da forma da incidência dos juros remuneratórios e moratórios, e, como já destacado, referidas taxas de juros não excedem as taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Devo destacar ainda que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. No presente caso, verifico que a contratação se deu em 07/12/2011, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 3º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 769 SP 0000769-41.2008.4.03.6100 Órgão Julgador- PRIMEIRA TURMA- Julgamento - 4 de Fevereiro de 2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ LARDELLI) Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso. Portanto, sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando a gratuidade processual concedida às fls. 145. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 00002291-29.2016.4.03.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Considerando que a exequente concorda com a penhora do bem indicado pelos executados às fs. 290/291, preliminarmente traga a exequente/CEF a matrícula atualizada do imóvel (mat. nº 2.644 do Cart. Reg. De Imóveis de São Manuel/SP). Ainda, manifeste-se a CEF, expressamente, quanto o interesse na penhora dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD (fs. 287/289), observando-se as informações apresentadas pelos executados, bem como sobre os valores bloqueados e transferidos via BACENJUD (fs. 285/286). Após, em termos venham os autos conclusos para as devidas deliberações.

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, juntando aos autos a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 20(vinte) dias.

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ - ESPOLIO X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG) X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

1. Fs. 184: Requer o exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 40.909,96, atualizado para 11.07.2017, conforme cálculo juntado às fs. 128/130. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Cumpra-se.

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Considerando a apresentação de duas planilhas de cálculos, conforme fs. 87/92 e 93/95, com valores divergentes, intime-se a CEF para informe nos autos qual a planilha correta para o devido prosseguimento do feito

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Considerando a manifestação da executada quanto à aceitação da proposta apresentada pela CEF (cf. fs. 158/160 e 163/164), e o requerido à fl. 166, esclareça a CEF sobre a efetivação ou não do acordo, para que este Juízo possa deliberar quanto ao pedido de designação de leilão. Após, em termos venham os autos conclusos. Prazo de 20 (vinte) dias.

0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando as diligências negativas havidas às fs. 54,71,99,114/115 nos endereços constantes nos extratos de fs. 73/74,77, quando da tentativa de citação do coexecutado Paulo Sérgio da Silva, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC. Ainda, em relação à coexecutada Silmara Cristina de Oliveira Alves, devidamente citada às fs.98/99, ante a certidão de decurso de prazo à fl. 102, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, juntando aos autos a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 20(vinte) dias.

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X ANA LUCIA DAVANCO

Ante a documentação trazida pela coexecutada Cibele Maria Davanco Fernandes às fs. 166/168 e a concordância apresentada pela exequente à fl.172, reconheço a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 30.380 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, por se tratar de bem de família e defiro o levantamento da penhora, intimando-se as partes desta decisão. Ainda, ante a certidão de decurso de prazo à fl. 173, cumpra a secretaria a determinação de fl. 137 com a transferência dos valores bloqueados. No mais, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Prazo: 20(vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000608-88.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WJP INSTALCAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X JOSE RUDINEI DE MORAES X BETILANIA DA SILVA GUIMARAES CARDOSO

Fs. 160/160v: indefiro em parte o requerido pela exequente, visto que no caso destes autos, ante as diligências negativas havidas às fs. 57, 65, 99,104 e extratos de fs. 58/61, 92/93, quando da tentativa de citação do coexecutado JOSÉ RUDINEI DE MORAES. Dessa forma, cabe à parte exequente manifestar-se nos termos do art. 256, II do CPC. Inobstante a empresa coexecutada WJP Instalação de Estruturas Metálicas Ltda - ME, tenha sido citada na pessoa de seu representante legal Betilania da Silva Guimarães Cardoso (cf. fs. 97/99), denota-se que em novas tentativas de intimação as diligências foram negativas em todos os endereços constantes nos autos. Assim, preliminarmente ao deferimento do requerido às fs. 160, quanto à penhora dos veículos restritos, consoante extrato de fl. 127, proceda à secretaria a pesquisa de endereços constantes no sistema RENAJUD dos referidos veículos. Com a localização de endereços diversos daqueles anteriormente diligenciados, expeça-se o necessário para a devida constatação, penhora, avaliação e intimação. Não logrando êxito na pesquisa, intime-se a exequente para que efetue as diligências necessárias para a devida localização dos bens. PRAZO: 20(vinte) dias. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0000689-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta em relação a coexecutada Gizelda Pompeu Rodrigues Navarro, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos. Ante a juntada dos extratos de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJU, referentes aos demais executados, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0000980-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 111 quanto ao pedido de nova diligência no endereço do coexecutado José Antonio de Camargo, para constatação se o imóvel se trata de residência do mesmo, vez que a citação do executado se deu em local diverso de sua residência, pois o mesmo foi encontrado na sede da empresa conforme se denota na certidão de fl. 77, extrato de fl. 73 e petição de fl. 78. Ainda, se verifica que o oficial de justiça em diligência (cf. fl. 108), na tentativa de penhora do imóvel indicado, obteve informações junto a Portaria do Condomínio Residencial Parque das Cascatas que ali se tratava de residência do coexecutado e que este só poderia ser encontrado à noite. No mais, defiro ao pedido de penhora dos imóveis de fs. 57/58 e 59/61, devendo a exequente trazer aos autos as matrículas dos imóveis devidamente atualizadas. Após, em termos, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação dos imóveis matriculados sob nº 21.366 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e nº 10.024 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, ambos em Botucatu, nos termos do requerido à fl. 111.

0001455-90.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CELSO SAVINI - EPP X ANTONIO CELSO SAVINI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

A parte exequente/CEF requer à fl. 111 a designação de datas para que o bem penhorado seja leiloado. O bem penhorado, conforme o auto de penhora e avaliação de fl. 108, trata-se de um veículo em mau estado de uso e conservação, não estando em funcionamento. Por tal razão, pode ser considerado como de improvável arrematação em leilões públicos. Ademais, o valor da execução é de R\$ 128.385,16, para 14/04/2016. O valor de avaliação do bem é de R\$ 5.000,00, portanto muito abaixo do valor da execução, sendo que se o bem for arrematado pelo preço mínimo aceito pelo CPC, artigo 891, corresponderá a menos de 2% do valor da execução. Ante o exposto, indefiro o requerimento da exequente. Assim, fica a parte exequente/CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer os meios necessários para o prosseguimento da execução. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Com relação à petição do advogado da parte executada, fs. 112/114, considero não cumprido o artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que o endereço do AR é diverso dos endereços da inicial, da procuração de fl. 65, bem como do endereço onde foi realizada a penhora, fs. 106/108, fato que seria relevante caso o executado houvesse assinado o mesmo. Todavia a assinatura constante no AR é de pessoa estranha a presente execução. Intimem-se.

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Fs. 150/153: considerando que neste feito ainda não consta dos autos a devolução do mandado de penhora cumprido, aguarde-se a devolução do referido mandado, solicitando a Central de Mandados informações quanto ao cumprimento. Após, em termos venham os autos conclusos para deliberações quanto ao requerido.

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Nada a deliberar quanto ao requerido em relação ao bloqueio e penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visto os extratos juntados às fls. 111/121 conforme determinação de fl. 110. Ante o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 27.893 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, defiro o requerido, considerando preliminarmente, que a cláusula de usufruto vitalício reservado em favor de Maria Neide Prado Bozzoni, não constitui óbice à realização da penhora, consoante se depreende de jurisprudência acerca do tema junto aos nossos E. Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de penhora de imóvel que, eventualmente, seja bem de família. 2. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 3. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 4. Os agravantes não lograram êxito em comprovar que o imóvel em comento é utilizado como sua moradia, sendo que, ao contrário, reconheceram que lá não residem. Também não lograram êxito em comprovar que efetivamente - nele reside a genitora do agravante RICARDO DE GRANDE. 5. Resta afastada a caracterização do imóvel em apreço como bem de família, bem como afastada a alegada impenhorabilidade. 6. Compulsando os autos, contudo, verifica-se, a partir da matrícula do imóvel (fls. 36/39), que o bem foi doado aos recorrentes, dentre outros donatários, pelos pais, com reserva de usufruto. 7. A existência de cláusula de usufruto sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando deverá ser observado o mencionado direito real. 8. Na matrícula do referido imóvel, existe uma penhora anterior, realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 79500-38.2004, proposta em face dos ora agravantes, levando à constrição a parte ideal destes donatários, ou seja, os 20% ora penhorados. 9. Quanto à eventual alegação de excesso de penhora, a mesma deverá ser deduzida perante o Juízo de origem, uma vez que não ventilada na exceção de pré-executividade apresentada, sob pena de supressão de instância. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00299455620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DA NUA PROPRIEDADE. 1 - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 2 - Precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região. 3 - Questão levantada apenas em sede da apelação (o imóvel como sendo bem de família), não pode ser conhecida, sob pena de configurar-se em supressão de instância. 4 - Apelação que, na parte conhecida, se nega provimento. (AC 00036319320104036106, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematação deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos proprietários a arrematação da parcela da nua propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado. EMEN: (RESP 201100155277, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2011 ..DTPB:.) Assim, Expeça-se mandado de constatação e penhora de 50% do imóvel, conforme matrícula à fl. 124, com avaliação do valor integral do bem para fins de arrematação, bem como a intimação de MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - CPF/MF 110.677.178-89, nos endereços constantes nas fls. 82/83, acerca do imóvel penhorado, e do cônjuge, advertindo-os do prazo legal para impugnação a penhora. Com efeito, há de se consignar que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado. A penhora de parte ideal de bem imóvel de propriedade do casal encontra conforço na jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE DIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. MEAÇÃO RESGUARDADA AO CÔNJUGE, NOS TERMOS DO ART. 655-B DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente motivadas e fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A questão referente à divisibilidade do imóvel foi alegada apenas em sede de embargos de declaração, razão pela qual não foi analisada pela Corte Estadual. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Nos termos do art. 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401904851, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:.) parcialmente provido. (RESP 708143/MA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26/02/2007). DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS INDIVISÍVEIS. PROPRIEDADE DO CASAL - REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO - ARTIGO 655-B DO CPC/1973. 1. Nas penhoras incidentes sobre a totalidade de bens indivisíveis, deve ser reservada a meação do cônjuge que não está sofrendo execução, pois, por ocasião da arrematação, caber-lhe-á a metade do valor alcançado na hasta pública. 2. A penhora há de ser feita sobre a totalidade dos bens. A meação do cônjuge deverá por certo ser resguardada, porém posteriormente - com a reserva de metade do preço obtido em eventual arrematação dos imóveis penhorados. Trata-se de entendimento observado pela sentença e que está em perfeita consonância com o artigo 655-B do CPC/1973. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. 3. Apelação da TRF3. 3. Apelação da embargante não provida. (AC 00486297320114039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Após, em termos, venham os autos conclusos.

0002071-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO VALENTINO

Com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desampense-se esta execução, devendo a mesma permanecer em Secretaria, remetendo-se apenas os embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte exequente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria, até o retorno dos embargos do Tribunal.Lnt.

0002209-32.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA

A parte exequente/CEF fez carga dos autos, conforme certidão de fl. 59. Peticui à fl. 60 requerendo o levantamento dos valores penhorados de fl. 53. Intimada para esclarecer tal requerimento, uma vez que tal folha refere-se à restrição judicial imposta via sistema RENAJUD, fez carga novamente dos autos e peticionou a apropriação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD de fl. 52. Todavia, também não há valores bloqueados, sendo que os mesmos, por serem irrisórios, foram desbloqueados. Desta forma, atente-se a exequente ao contido nos autos, requerendo as medidas que proporcionem o devido andamento à presente execução. Por fim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. PRAZO: 05(cinco) dias.

000160-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IZILDA RODRIGUES SILVA CRUZ(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES E SP288885 - TACTO ROSO)

Fls. 68: defiro o requerido pela CEF. Preliminarmente, providencie a Secretaria, via Sistema Bacenjud, a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 63/63-verso dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Cumpra-se.

0000478-64.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIARI & GUIARI LTDA - ME X JOSE APARECIDO GUIARI X JOSE APARECIDO GUIARI JUNIOR

Fls. 82: defiro. Preliminarmente proceda a secretaria a restrição dos veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD. Considerando que os veículos estão localizados no município de São Manuel/SP, depreco a realização dos atos para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação dos referidos veículos e intimação pessoal dos executados a acerca dos veículos penhorados, advertindo-os do prazo legal para oposição de impugnação.

0000700-32.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS MULOTTO LTDA - ME X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

1-Fls. 61: defiro o requerido pela CEF. 2-Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de fls. 40 (I/VW SPACEFOX, PLACA HKV 6940 - HONDA/CG 125 TITAN ES, PLACA DHJ3554 e VW/GOL 16V, PLACA CSY0138) e intimação pessoal do(a) executado(a) e acerca do(s) veículo(s) penhorado(s), advertindo-o(a) do prazo legal para oposição de impugnação. 3-Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD de fls. 62/62v, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

0000839-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - ME X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS

Esclareça a parte exequente/CEF o teor da manifestação de fls. 80, onde requer a apreciação do pedido de juntada de custas para citação das executadas, uma vez que as mesmas já foram usadas para a citação das executadas, tendo decorrido o prazo para pagamento, oferecimento de embargos, bem como para o exercício da faculdade prevista no artigo 916 do CPC, conforme já certificado à fl. 78. Ademais, atentando-se ao andamento da presente execução, informe se quer uma nova citação das executadas e qual a finalidade de tal ato. Nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0002401-28.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME X ARNALDO SANCHES GARCIA

1. Fls. 44/50: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se que a exequente cumpriu a determinação de fl. 51, bem como o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 51.184,62, atualizado para 26.04.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo advogado constituído, o prazo iniciar-se-á com a publicação desta decisão.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o número para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

0000176-98.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA MARIA PILAN MULOTTO EVENTOS - ME X MARCIA MARIA PILAN MULOTTO

Vistos em sentença. A exequente informou às (fls. 28) que houve o pagamento do débito, em via administrativa, realizada após a citação da executada às (fls. 27). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Marcia Maria Pilan Mulotto Eventos - Me e Outro para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.Botucatu, 31 de julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000228-94.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI FERNANDES TRANSPORTE - EPP X DARCI FERNANDES(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos em decisão:Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre informação trazida aos autos pela executada, à fls. 151/154, sobre integral quitação da obrigação ora exigida.Após tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-75.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de execução fiscal de cobrança de dívida ativa proposta pela Prefeitura Municipal de Itatinga em face a União Federal, pelos motivos expostos na exordial (fls. 02). Juntou documentos. (fls. 03).Acórdão proferido em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pela União Federal reconhece que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida em Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. No entanto, a demanda objetivava o recebimento de valores relativos ao IPTU dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Desta forma foi reconhecida a imunidade da União à cobrança aqui exigida. A mesma decisão inverteu o ônus da sucumbência, condenando a embargada/autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (fls. 39/40).As fls.49/50 a União requer o pagamento da verba honorária fixada pela decisão de fls. 39/40.Decisão de fls. 65 determina a expedição de pequeno valor, a qual foi expedida à fls. 64.À fls. 73 o Município de Itatinga requer a substituição da CDA nº 9/2016 pela CDA nº 60/2012, referente a taxas dos exercícios de 2008,2009,2010 e 2011. Juntou documentos à fls. 74/76.Decisão de fls. 77/78 indefere o requerimento de fls. 73.Guia de fls. 90 comprova o pagamento do valor ora executado.Em petição de fls. 93 a exequente dá por satisfeito o crédito que lhe compete e requer a extinção do feito.Dispositivo:Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA

Consideração o pedido de desistência efetuado pela CEF às fls. 131, manifeste-se o(s) executado(s) no prazo de 05(cinco) dias e, após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001203-53.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP336550 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA

Manifeste-se a exequente/CEF sobre a manifestação da parte executada de fls. 101/102, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 20 (vinte) dias.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001434-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danilo Marcel de Oliveira Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/05). Documentos às fls. 08/24.A decisão de fls. 26/27 concedeu a tutela de urgência e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse.Citada a requerida ofertou contestação à fls. 39/51. Juntou documentos à fls. 54/54.Decisão de fls. 57 designa audiência de tentativa de conciliação, e concede o benefício de assistência judiciária gratuita à requerida.Em audiência de conciliação as partes se compuseram, nos termos estabelecidos à fls. 75 e vº.Em petição de fls. 81 a autora informa que os valores havidos na conta de FGTS da requerida foram suficientes para a quitação dos débitos ora exigidos. Juntou documentos. (fls. 82/83).À fls. 98/100 a requerida informa que quitou as parcelas referentes aos meses de 01/12/2016, 01/01/2017, 01/02/2017 e 01/03/2017. Comprova, ainda, a quitação das taxas condominiais dos meses de dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017 e março/2017. Desta forma requer a extinção do feito. Junta os comprovantes de pagamento à fls. 101/106.Em petição acostada aos autos à fls. 116 a autora informa o integral cumprimento da obrigação ora exigida e requer a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002769-37.2016.403.6131 - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD(SP321492 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS, Trata-se de ação de suspensão de leilão de imóvel proposta por Luciane Aparecida Bosco Abud e Rogério Rafael Abud em face a Caixa Econômica Federal.Alegam os autores em apertada síntese que adquiriram um imóvel através do programa minha casa minha vida, contrato nº 855550820414 em janeiro de 2011, tendo financiado o montante de R\$ 67.819,02 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e dois centavos), a ser quitado de forma parcelada.Ocorre que no ano de 2015 os autores não conseguiram manter a pontualidade no pagamento do referido financiamento, tendo ocorrido em inadimplência quando o coautor, Rogério, ficou desempregado.Em razão da inadimplência os autores foram notificados de que o imóvel iria a leilão no dia 26/10/2016.Declararam os autores que tentaram renegociar o contrato pela via administrativa, no entanto, foram informados que tal não seria possível, vez que a propriedade já teria sido consolidada em favor da requerida.Afirmam os autores, todavia, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores permitem a quitação do débito do financiamento do imóvel, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, vez que o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas sim, quando ocorrer a alienação em leilão público, com a efetiva lavratura do auto de arrematação.Desta forma o autor requereu a suspensão do leilão do imóvel mediante o depósito em caução no valor de R\$ 6.715,41. Juntou documentos. (fls. 12/52).Petição de fls. 55/56 informa que o leilão do imóvel agendado para 26/10/2016 teria sido cancelado pela requerida para averbação da área construída pelos compradores. Informa, ainda, que os autores purgaram a mora, inclusive com o pagamento da parcela referente ao mês de outubro/2016. Por fim insistem os autores na obtenção da realização de leilão do imóvel (docs fls. 59/93).Decisão de fls. 95/98 indefere a tutela de urgência requerida pelos autores.Petição de fls. 109/127 informa a interposição de agravo de instrumento em face a decisão de fls. 95/98.Intimada a Caixa Econômica Federal ofertou contestação à fls. 133/138. Juntou documento à fls. 140/235.Petição de fls. 238/246 informa que os autores efetuaram pagamento das parcelas do financiamento referentes aos meses 11 e 12 de 2016, conforme documento de fls. 248.Decisão de fls. 254 sanciona o feito.Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento suspende a realização do leilão designado para o dia 23/11/2016 e determina à requerida que verifique a suficiência do valor depositado para pagamento das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais das penalidades de outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobranças e intimações, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras. (documento fls. 264/267 e 273/286).Em audiência de conciliação realizada em 27/04/2017 as partes se conciliam da seguinte forma: A requerida levantará os valores depositados judicialmente pelos autores para pagamento dos valores devidos, os quais totalizam aproximadamente R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), sendo que o referido valor será complementado no prazo de 30 (trinta) dias, por depósito judicial, já que o débito totaliza aproximadamente R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais). No mais os requerentes requerem que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da consolidação, restabelecendo o contrato. (fls. 290 e vº)Pois bemOs autores comprovaram a realização de depósito complementar no valor de R\$ 3.563,12, conforme guia de fls. 307, bem como o pagamento da parcela do contrato referente ao mês de abril/2017.Intimada a se manifestar sobre o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes à fls. 290 e vº a requerida deixou o prazo para manifestação decorrer in albis, conforme certidão de fls. 310.Vieram os autos conclusos.DECIDO:Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes à fls. 290 e vº e, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, letra b do CPC e determino a transferência dos valores consignados em Juízo pelos autores à requerida.Após o trânsito em julgado desta sentença oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao cancelamento da consolidação do imóvel, restabelecendo-se o contrato, conforme firmado em termo de acordo celebrado à fls. 290 e vº. Destaco, por fim, que conforme fixado na decisão proferida no Acórdão de fls.277, as despesas decorrentes do encargo de cancelamento da consolidação do imóvel ficam a cargo dos autores.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Botucatu, 31 de julho de 2017. MAURO SALES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000366-37.2017.4.03.6143
AUTOR: JANDIRA HABERMANN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MGI19819
RÉU: JERÔNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complementação à determinação anterior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga a qualificação das seguintes partes: EVA MARIA PIASSA KLEIN e seu marido JOSE ROBERTO KLEIN; ANTÔNIO DONIZETTI PIASSA; APARECIDA DA CONCEIÇÃO PIASSA DA SILVA, ADÃO JOSÉ DA SILVA e Prefeitura Municipal de Leme para que seja possível a expedição de carta precatória de citação.

Deverá, ainda, a parte autora providenciar a publicação do Edital identificado sob ID nº 1253098 nos jornais locais de grande circulação na cidade em que encontra-se o imóvel objeto da presente ação de usucapião.

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 20 de junho de 2017, às 14:25 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto **Marcelo Jucá Lisboa**, comigo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos do processo em epígrafe. **Apregoadas as partes, compareceram:** o preposto da ré, Anderson Willian Pradela, RG 241693524, e o advogado da CEF, Dr. Geraldo Galli, OAB/SP 67.876. **Ausentes o autor e seu advogado. Iniciada a audiência,** pela ré foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido. **Em seguida, pelo MM. Juiz foi decidido:** "Considerando a ausência injustificada do autor e de seu advogado, aplica à parte multa de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da União, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, pela configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se para pagamento em dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sai a ré intimada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335, I, do CPC". Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, _____ Marcelo de Souza Melo, RF 6463, digitei, conferi e subscrevi.

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-68.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a prevenção informada a fls. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-48.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE LUIZ ZANI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

DECISÃO

Providencie a Secretaria a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda, por se tratar unicamente de matéria previdenciária.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000725-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: WILSON APARECIDO DE SOUZA X INSS
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - OAB/SP 170780

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 62 que nomeou o perito, Sr. Bruno Thomaz Rodrigues, fica a parte autora intimada da data da perícia deprecada, agendada para o dia 25 de agosto de 2017, às 12 horas.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO COMUM

0015979-27.2013.403.6143 - JOAQUIM SIMAO DA CUNHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fls. 123.Cumpra integralmente a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fls. 113, devendo ainda informar a este Juízo os nomes dos responsáveis pelo acesso do senhor perito nas empresas indicadas às fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; b) o horário de funcionamento da empregadora; c) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional impeça a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta conforme opção efetuada na forma da Lei n. 12.546/2011.

Aduz que a Lei nº 12.546/2011 (instituidora do "Programa de Desoneração da Folha de Pagamento"), na redação dada pela Lei n. 13.161/2015, conferiu ao contribuinte a possibilidade de optar entre o recolhimento baseado na receita bruta e o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20% sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho). Assevera que esta opção seria concretizada mediante o recolhimento da competência de janeiro de cada ano, tornando-se irretroatável para todo o ano calendário. Dessa forma, optou pela tributação substitutiva (doc. id. 2121565 - 0004 - DCTF).

Ocorre que, prossegue a impetrante, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, alterando a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre elas a sua, não obstante a opção irretroatável realizada. Sustenta, em suma, que caso se permita que a aludida alteração opere seus efeitos já no corrente ano haverá um aumento abrupto na carga tributária suportada pela empresa, violando o princípio da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

É o relatório. Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia.

Transcrevo, por oportuno, os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:** (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991,** as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a **Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002,** enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)”

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, que incluiu o §13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, a forma de tributação prevista nos artigos acima transcritos passou a ser uma faculdade das empresas-contribuintes:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. **A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º** será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irrevogável para todo o ano calendário.** (negritei)

(...)

Sucedo, porém, que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011, dentre eles o Anexo II, o qual permitia à impetrante valer-se do modo de recolhimento em tela (“*A principal atividade econômica desenvolvida pela PARTE IMPETRANTE é aquela representada pelo CNAE 47.63.6-02 (cartão de CNPJ/MF anexo), inserido no Anexo II da Lei Nacional nº 12.546/2011 pela Medida Provisória nº 601/2012, com alterações também inseridas pela Lei Nacional nº 12.844/2013*”).

Assim, em suma, não obstante a irrevogabilidade prevista no §13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, com a MP nº 774/2017 diversos setores da economia não mais puderam recolher contribuição sobre a receita bruta (CPRB), retornando a exação prevista no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Feitos esses apontamentos, no caso em tela, observa-se que a autora fez a opção pela tributação substitutiva (cf. doc. id 2121565 - 0004 – DCTF; “*PJ optante pelo CPRB: Sim*”).

Tal escolha, porquanto marcada pela irrevogabilidade “*para todo o ano calendário*” - segundo enuncia a própria Lei -, traduz, em princípio, situação idônea a ensejar, para a contribuinte e para o Fisco, legítima expectativa de que a tributação substitutiva seria levada a efeito até o final do corrente ano. E, nesse passo, à luz da boa-fé objetiva, não se pode olvidar que a impetrante, alicerçada na mencionada irrevogabilidade, projetou suas atividades econômicas consoante a carga tributária esperada.

Destarte, tem-se que a MP nº 774/2017, ao retirar subitamente regime benéfico de tributação cuja escolha se fazia presumir estável no ano da adesão, violou o princípio da segurança jurídica tributária. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. TRF3:

“[...] Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica [...]”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11 de julho de 2017).

A par disso, em acréscimo, observo que a medida provisória em debate não revogou o §13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, de sorte que, tendo a parte impetrante optado pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Nessa orientação, decidiu o E. TRF3:

“Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas. Observo, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.4.03.0000, decisão de 14 de junho de 2017).

Há, pois, na esteira da fundamentação supra, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida.

Outrossim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, pois caso se obste o recolhimento na forma da tributação substitutiva, mais custosa será, como é cediço, a eventual repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Posto isso, **defiro, por ora, a medida liminar postulada**, para determinar que a autoridade impetrada possibilite a impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB nos termos da opção feita no início do ano-calendário 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-61.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: CLEUSA RODRIGUES MATEUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRANCATI - SP330780, CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEUSA RODRIGUES MATEUS impetrou mandado de segurança em face do chefe da agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a cessação de descontos em seu benefício previdenciário.

Afirma que, após avaliação interna, o impetrado constatou que a impetrante recebeu valores superiores ao que era devido a título de pensão por morte e passou a descontar 30% do valor do benefício. Sustenta que se trata de sua única fonte de renda e que os valores foram recebidos de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivo pelo qual postula cessação dos descontos e a restituição dos valores descontados desde 04/2017.

O pedido liminar foi deferido, tendo havido o cumprimento da ordem conforme o id 1747458.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1849492), ocasião em que esclareceu que o benefício da impetrante foi revisado automaticamente por força da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, majorando-se a renda mensal inicial. Contudo, posteriormente se verificou a ocorrência da decadência e, com a nova revisão, a pensão voltou a ter a RMI originária, gerando um débito de R\$ 21.243,11, que foi consignado no benefício da impetrante.

O MPF apresentou parecer, pela concessão da segurança (id 1889336).

É o relatório. Decido.

A impetrante afirma a ocorrência de erro exclusivo da Autarquia e que de boa fé recebeu os valores.

Constata-se que, de fato, o pagamento indevido ocorreu porque a revisão foi equivocadamente realizada pela Administração.

Nesse passo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. À vista do quanto narrado, não há comprovação de má fé por parte da impetrante.

A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que a impetrante contribuiu para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, uma vez que a revisão errônea foi feita sem a sua provocação. Dessa forma, denota-se erro na concessão do benefício advindo exclusivamente da Autarquia, não sendo razoável transferir para a impetrante os efeitos da falha administrativa.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos a maior, de boa-fé, por erro da Administração. 2. Recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado pela Administração sem a participação da parte beneficiária. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, como homenagem à segurança das relações jurídicas. 3. Apelação e remessa necessária não providas. (APELAÇÃO 0001506-65.2013.4.01.3500, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2016 PAGINA:)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Constatado recebimento concomitante de benefício assistencial (renda mensal vitalícia desde 1975) com pensão por morte (desde 1979) é lícito o cancelamento do primeiro benefício. 2. Não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da parte autora, cabendo ressaltar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à autora sem cancelar o benefício assistencial. 3. O entendimento de que não cabe efetuar qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado por nossos Tribunais, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 2007.35.00.004529-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:.) (Grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte ré a título de pensão por morte. 2. É incompatível com o instituto da repetição e caráter alimentar de que se revestem os vencimentos, subsídios, proventos e salários, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. A jurisprudência desta 1ª Turma tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente a pensionista não são passíveis de restituição. Precedentes: TRF-5ª R, AC nº. 570.681, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 04.12.2014, DJE. 11.12.2014, pág. 117 e APELREEX nº. 23.567, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 30.08.2012, DJE. 05.09.2012, pág. 254. 3. Na espécie, afirma a parte ré em declaração colacionada aos autos que não tinha conhecimento de que após o casamento perderia o benefício. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, "é importante destacar ser, de fato, desconhecido do cidadão médio que o casamento é causa de extinção da pensão previdenciária". Comungando do mesmo entendimento do Juiz a quo, constata-se que a demandante não agiu com dolo ou fraude na manutenção do recebimento do benefício após seu casamento. Sendo assim, resta caracterizada a boa-fé da ex-segurada que, juntamente com a natureza alimentar do benefício, torna indevida a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte, mesmo após a emancipação da parte ré. 4. Precedentes desta 1ª Turma. 5. Apelação improvida. (TRF5, Processo Judicial Eletrônico nº 0800067-82.2014.4.05.8303, Relator: Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)) (Grifos meus)

Assim, resta assente que a impetrante apropriou-se de verbas alimentares decorrentes de pensão por morte, cuja revisão indevida foi realizada por erro exclusivo da Administração e, ante a ausência de má-fé, por conseguinte, descabe restituição ao erário.

Resalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Além disso, apenas *ad argumentandum*, mesmo em relação às prestações recebidas em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, considerando, mormente à luz da boa-fé e da segurança jurídica, a jurisprudência do próprio C. STJ que vinha reiterada até então acerca da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos – por possuírem caráter alimentar – e o decidido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183 (que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região), seria mister a aferição do caso concreto – com a explicitação, assim, de eventual *distinção* – para a análise acerca da aplicação, na espécie, do novo precedente do C. STJ.

Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas cerne destes autos, a cobrança em desfavor da impetrante desponta indevida.

Conclui-se, portanto, que os valores recebidos a maior a título de pensão por morte são irrepetíveis.

Por outro lado, quanto aos valores efetivamente descontados, não faz jus a parte impetrante à devolução, uma vez que restou constatado que a revisão era indevida. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma). 3. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte. (AC 00002023720154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn)

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS abstenha-se de exigir a devolução dos valores recebidos por conta da majoração indevida da RMI do NB21-120.439.433-1, cancelando em definitivo a consignação nele realizada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que cancele/anule o procedimento previsto nos arts. 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, bem como revise o contrato de crédito nº 734-2966.003.00001503-5 de acordo com as com as teses aventadas (*impossibilidade de capitalização de juros; ilegalidade da utilização da Tabela Price em razão da ocorrência de anatocismo; não fornecimento das devidas informações aos contratantes acerca da forma de cálculo dos juros contratados; indevida incidência de comissão de permanência cumulada com encargos da mora contratual etc*), condenando-se a requerida a repetir em dobro o montante cobrado indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão “*dos efeitos da notificação expedida pela Requerida de forma a respeitar os arts. 6º e 49, III e 59, da Lei 11.101/2005, ou seja, o crédito ora caput exigido não pode prosperar, mas sim submeter à universalidade de credores conforme Deferimento da Recuperação Judicial e respeitada as classes de credores no processo de Recuperação Judicial que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana sob o nº 1007026-82.2017.8.26.0019*”.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De proêmio, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico que a despeito da aventada incompatibilidade entre o procedimento da alienação fiduciária e o contrato celebrado entre as partes (pág. 39), este, em sua **cláusula oitava**, expressamente prevê a garantia combatida. Confira-se:

“CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável e o termo de constituição de Garantia - Empréstimo PJ de alienação Fiduciária de Bens Imóveis, com a mesma numeração desta CCB, que se torna parte integrante desta Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento”
(doc. id. 2127157 - Contrato CEF)

O termo de garantia aludido na cláusula acima transcrita foi acostado pela parte autora (doc. id. 2127728 - Contrato CEF1) e corrobora a adoção, pelos contratantes, do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97.

No tocante à aventada necessidade de se suspender os efeitos da notificação extrajudicial em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, assinalo que, na linha do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”

Nesse sentido, colaciono recente julgado do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. CRÉDITO RESULTANTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A matéria referente a suposta violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. **O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 854.803/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si (sobretudo a alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos), vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo* ante, a suspensão, por ora, de atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária e eventual alienação.

Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação.

Intime-se.

Sem prejuízo, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, o simples fato de o requerente encontrar-se em recuperação judicial não justifica a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. *“haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da recorrente”* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594307 - 0001517-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017), o que não ocorre na espécie.

Assim, **indeferido** o benefício da gratuidade requerida em favor da pessoa jurídica, devendo esta proceder ao pagamento das custas/despesas processuais proporcionais de ingresso, no prazo de 05 (cinco dias).

Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que cancele/anule o procedimento previsto nos arts. 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, bem como revise o contrato de crédito nº 734-2966.003.00001503-5 de acordo com as teses aventadas (*impossibilidade de capitalização de juros; ilegalidade da utilização da Tabela Price em razão da ocorrência de anatocismo; não fornecimento das devidas informações aos contratantes acerca da forma de cálculo dos juros contratados; indevida incidência de comissão de permanência cumulada com encargos da mora contratual etc*), condenando-se a requerida a repetir em dobro o montante cobrado indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão *“dos efeitos da notificação expedida pela Requerida de forma a respeitar os arts. 6º e 49, 25, III e 59, da Lei 11.101/2005, ou seja, o crédito ora caput exigido não pode prosperar, mas sim submeter à universalidade de credores conforme Deferimento da Recuperação Judicial e respeitada as classes de credores no processo de Recuperação Judicial que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana sob o nº 1007026-82.2017.8.26.0019”*.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De proêmio, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico que a despeito da aventada incompatibilidade entre o procedimento da alienação fiduciária e o contrato celebrado entre as partes (pág. 39), este, em sua **cláusula oitava**, expressamente prevê a garantia combatida. Confira-se:

“CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável e o termo de constituição de Garantia - Empréstimo PJ de alienação Fiduciária de Bens Imóveis, com a mesma numeração desta CCB, que se torna parte integrante desta Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento”
(doc. id. 2127157 - Contrato CEF)

O termo de garantia aludido na cláusula acima transcrita foi acostado pela parte autora (doc. id. 2127728 - Contrato CEF1) e corrobora a adoção, pelos contratantes, do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97.

No tocante à aventada necessidade de se suspender os efeitos da notificação extrajudicial em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, assinalo que, na linha do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretirabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”

Nesse sentido, colaciono recente julgado do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. CRÉDITO RESULTANTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A matéria referente a suposta violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. **O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 854.803/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si (sobretudo a alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos), vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo* ante, a suspensão, por ora, de atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária e eventual alienação.

Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação.

Intime-se.

Sem prejuízo, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, o simples fato de o requerente encontrar-se em recuperação judicial não justifica a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. *“haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da recorrente”* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594307 - 0001517-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017), o que não ocorre na espécie.

Assim, **indefiro** o benefício da gratuidade requerida em favor da pessoa jurídica, devendo esta proceder ao pagamento das custas/despesas processuais proporcionais de ingresso, no prazo de 05 (cinco dias).

Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que cancele/anule o procedimento previsto nos arts. 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, bem como revise o contrato de crédito nº 734-2966.003.00001503-5 de acordo com as com as teses aventadas (*impossibilidade de capitalização de juros; ilegalidade da utilização da Tabela Price em razão da ocorrência de anatocismo; não fornecimento das devidas informações aos contratantes acerca da forma de cálculo dos juros contratados; indevida incidência de comissão de permanência cumulada com encargos da mora contratual etc*), condenando-se a requerida a repetir em dobro o montante cobrado indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão *“dos efeitos da notificação expedida pela Requerida de forma a respeitar os arts. 6º e 49, 25, III e 59, da Lei 11.101/2005, ou seja, o crédito ora caput exigido não pode prosperar, mas sim submeter à universalidade de credores conforme Deferimento da Recuperação Judicial e respeitada as classes de credores no processo de Recuperação Judicial que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana sob o nº 1007026-82.2017.8.26.0019”*.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De proêmio, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico que a despeito da aventada incompatibilidade entre o procedimento da alienação fiduciária e o contrato celebrado entre as partes (pág. 39), este, em sua **cláusula oitava**, expressamente prevê a garantia combatida. Confira-se:

“CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroativo e o termo de constituição de Garantia - Empréstimo PJ de alienação Fiduciária de Bens Imóveis, com a mesma numeração desta CCB, que se torna parte integrante desta Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento” (doc. id. 2127157 - Contrato CEF)

O termo de garantia aludido na cláusula acima transcrita foi acostado pela parte autora (doc. id. 2127728 - Contrato CEF1) e corrobora a adoção, pelos contratantes, do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97.

No tocante à aventada necessidade de se suspender os efeitos da notificação extrajudicial em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, assinalo que, na linha do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”

Nesse sentido, colaciono recente julgando do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. CRÉDITO RESULTANTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.
1. A matéria referente a suposta violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
3. **O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.**
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 854.803/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si (sobretudo a alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos), vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo* ante, a suspensão, por ora, de atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária e eventual alienação.

Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação.

Intime-se.

Sem prejuízo, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, o simples fato de o requerente encontrar-se em recuperação judicial não justifica a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, “*haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da recorrente*” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594307 - 0001517-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017), o que não ocorre na espécie.

Assim, **indefiro** o benefício da gratuidade requerida em favor da pessoa jurídica, devendo esta proceder ao pagamento das custas/despesas processuais proporcionais de ingresso, no prazo de 05 (cinco dias).

Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que cancele/anule o procedimento previsto nos arts. 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, bem como revise o contrato de crédito nº 734-2966.003.00001503-5 de acordo com as teses aventadas (impossibilidade de capitalização de juros; ilegalidade da utilização da Tabela Price em razão da ocorrência de anatocismo; não fornecimento das devidas informações aos contratantes acerca da forma de cálculo dos juros contratados; indevida incidência de comissão de permanência cumulada com encargos da mora contratual etc), condenando-se a requerida a repetir em dobro o montante cobrado indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão “dos efeitos da notificação expedida pela Requerida de forma a respeitar os arts. 6º e 49, 25, III e 59, da Lei 11.101/2005, ou seja, o crédito ora caput exigido não pode prosperar, mas sim submeter à universalidade de credores conforme Deferimento da Recuperação Judicial e respeitada as classes de credores no processo de Recuperação Judicial que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana sob o nº 1007026-82.2017.8.26.0019”.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De proêmio, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico que a despeito da aventada incompatibilidade entre o procedimento da alienação fiduciária e o contrato celebrado entre as partes (pág. 39), este, em sua **cláusula oitava**, expressamente prevê a garantia combatida. Confira-se:

“CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável e o termo de constituição de Garantia - Empréstimo PJ de alienação Fiduciária de Bens Imóveis, com a mesma numeração desta CCB, que se torna parte integrante desta Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento”
(doc. id. 2127157 - Contrato CEF)

O termo de garantia aludido na cláusula acima transcrita foi acostado pela parte autora (doc. id. 2127728 - Contrato CEF1) e corrobora a adoção, pelos contratantes, do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97.

No tocante à aventada necessidade de se suspender os efeitos da notificação extrajudicial em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, assinalo que, na linha do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”

Nesse sentido, colaciono recente julgado do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. CRÉDITO RESULTANTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A matéria referente a suposta violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. **O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 854.803/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si (sobretudo a alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos), vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo* ante, a suspensão, por ora, de atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária e eventual alienação.

Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação.

Intime-se.

Sem prejuízo, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, o simples fato de o requerente encontrar-se em recuperação judicial não justifica a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, “*haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da recorrente*” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594307 - 0001517-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017), o que não ocorre na espécie.

Assim, **indefiro** o benefício da gratuidade requerida em favor da pessoa jurídica, devendo esta proceder ao pagamento das custas/despesas processuais proporcionais de ingresso, no prazo de 05 (cinco dias).

Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Registre-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-64.2013.403.6134 - LUCIANA DA ROCHA BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000065-13.2014.403.6134 - MARCILIO CARNEIRO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000867-11.2014.403.6134 - JOAO BENEDITO HILARIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000869-78.2014.403.6134 - JARBAS URBAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000946-87.2014.403.6134 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001200-60.2014.403.6134 - LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001203-15.2014.403.6134 - OSMAR LAZANI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001285-46.2014.403.6134 - ROMILDO VALERIO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001542-71.2014.403.6134 - ATAIDE FREDERICO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001591-15.2014.403.6134 - PEDRO ARTUR BORELI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001844-03.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001911-65.2014.403.6134 - JESUALDO MELO DEODATO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001919-42.2014.403.6134 - WANDERLEI FLORA PROCOPPIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001987-89.2014.403.6134 - ANTONIO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002071-90.2014.403.6134 - ARLINDO FERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002257-16.2014.403.6134 - EDVALDO VENTURA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002684-13.2014.403.6134 - ALCIDES FACHINELLO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002788-05.2014.403.6134 - ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002790-72.2014.403.6134 - TANIA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002792-42.2014.403.6134 - EVA ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000023-27.2015.403.6134 - APARECIDO DE LIMA CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001218-47.2015.403.6134 - YURI ALCANTARA FACINA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001239-23.2015.403.6134 - ALCIDES STELITO DE LIMA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001411-62.2015.403.6134 - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001413-32.2015.403.6134 - HILDO BELLO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001509-47.2015.403.6134 - AUREO NASCIMENTO LEITE(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001511-17.2015.403.6134 - ANTONIEL FERREIRA MENDES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001556-21.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001631-60.2015.403.6134 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001946-88.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002013-53.2015.403.6134 - WALTER CARLOS BARTELS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002209-23.2015.403.6134 - IVANETE SOUZA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003235-56.2015.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO VAZ GONCALVES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003236-41.2015.403.6134 - FRANCISCO CARLOS CRUZEIRO DIAS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003277-08.2015.403.6134 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003311-38.2016.403.6134 - BENEDITA APARECIDA BUENO ZANQUETIN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000956-63.2016.403.6134 - JOSE SCAGLIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002072-07.2016.403.6134 - ARTUR DE MORAES E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002367-44.2016.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002308-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001472-20.2015.403.6134 - ROBERTO MACIAS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001616-91.2015.403.6134 - VALTER LUIZ CAMOLEZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001156-70.2016.403.6134 - REBECA ZAVARELLI ESPOSITO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-71.2014.403.6134 - WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/executor sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/executor apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/executor, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000069-50.2014.403.6134 - GILSON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/executor sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/executor apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/executor, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000456-65.2014.403.6134 - EMERSON MARCOS DE BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMERSON MARCOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/executor sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/executor apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/executor, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/executor sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/executor apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/executor, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003099-93.2014.403.6134 - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/executor sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/executor apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/executor, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. 2, 10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. 2, 10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000648-61.2015.403.6134 - ESMAEL DE JESUS PEDROLLO (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMAEL DE JESUS PEDROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000928-32.2015.403.6134 - BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL NOGUEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue o cálculo apresentado pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue o cálculo apresentado pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000766-03.2016.403.6134 - ODAIR GERALDO TORREZAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GERALDO TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue o cálculo apresentado pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000932-35.2016.403.6134 - EDISON LUIZ GERALDO (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue o cálculo apresentado pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008212-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-77.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da embargada à fl. 515, intime-se a embargante para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 513, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1723

INQUERITO POLICIAL

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI (SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

1. Conforme narrado pelo próprio patrono subscritor da petição de fls. 1952/1.954, o requerido foi intimado em 28/07/2017, fluindo, a partir desse momento, o prazo de 10 (dez) dias concedido por este juízo (fls. 1.396/1.396v). Nesse passo, não constabanciando a data da efetiva constituição de defesa técnica marco interruptivo do prazo assinalado, indefiro o quanto requerido. Intime-se (AR-DA). 2. Nos termos do art. 111 do CPP, as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal. Destarte, providencie a Secretaria o desentranhamento do arrazoado de fls. 1.929/1.944, encaminhando-o, em seguida, ao SEDI. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1724

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-67.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A (SP121857 - ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Do compulsar dos autos, verifico que a sentença referente aos autos 0010864-52.2013.403.6134, encaminhado ao TRF para julgamento de recurso não se encontra copiada nestes autos, razão pela qual se revela consentânea a solicitação de cópia da aludida sentença à embargante, a fim de se dar prosseguimento aos presentes autos, inserido em meta do CNJ. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da sentença proferida nos autos 0010864-52.2013.403.6134. Cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 845

ACAO CIVIL PUBLICA

0001549-98.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA)

Fls. 47/48: diga o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

Fls. 63: indefiro o pedido de bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD, inclusive para circulação, haja vista a opção da exequente pela conversão da busca e apreensão em execução.Destarte, intime-se, derradeiramente, a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer valor do débito atualizado, contrafe e cópias necessárias, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação, sob pena de extinção.Int.

0000558-25.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, com pedido de liminar.A ré, em que pese as diligências realizadas, não foi citada.Em diligência realizada em 08/07/2016, Evandro ex-marido da ré, informou que a mesma reside no Estado do Paraná, consoante certidão de fl. 30.Posteriormente, foi certificado nos autos (fl. 56) que Evandro Cesar Braz de Oliveira adquiriu o veículo objeto de busca e apreensão diretamente da ré, conforme cópia de autorização de transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN por constar restrição referente a este feito, realizando a quitação da dívida referente à aquisição do bem em 11/05/2017, conforme comprovantes juntados às fls. 57/59. Verifico, assim, que o pagamento ao Banco Paramericano ocorreu por pessoa sabidamente conhecedora dos fatos narrados na inicial e em consequência do processo.Intimada, a Caixa Econômica Federal, em virtude da informação constante na certidão de fl. 56, requereu a desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI e VIII, ambos do C.P.C. (fl. 63).É o caso, portanto, de perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.Condeno a ré em honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 750,15 equivalentes a 5% do valor da quitação (fl. 63), nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do C.P.C., tendo em vista que o pagamento decorreu após ciência inequívoca de que havia o processo em curso.Custas pela ré.Defiro o pedido da autora e determino a devolução da carta precatória expedida. Oficie-se.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.C.

0000883-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES

Fls. 45: indefiro o pedido de bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD, inclusive para circulação, haja vista a opção da exequente pela conversão da busca e apreensão em execução.Destarte, intime-se, derradeiramente, a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer valor do débito atualizado, contrafe e cópias necessárias, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 181, informando o decurso do prazo da suspensão do feito, sem que houvesse nos autos informação de adesão à proposta de acordo.Int.

0001923-17.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 52/62, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 68.Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000310-25.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILLIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILLIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

DEPREQUE-SE A CITAÇÃO da executada no endereço declinado a fls. 63, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC.Intime-se a CEF para recolhimento das taxas de distribuição, procuração e diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, encaminhe-se a precatória ao juízo deprecado, instruindo-se com cópias das guias de recolhimento.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Tendo em vista a constatação e identificação dos moradores no processo de conciliação de áreas invadidas da faixa de domínio da linha férrea nesta cidade de Avaré/SP e o interesse do Juízo em saber sobre a situação imobiliária de determinados imóveis, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, requisitando o fornecimento, a este Juízo, de cópias dos registros das matrículas dos imóveis situados na Avenida João Vitor de Maria nos números 1226, 1222, 1220, 1218, 1216, 1210, 1200, 1190, 1180, 1170, 1160, 1150, 1140, 1130, 1120, 1110, 1100, 1090, 1084, 1080, 1074, 1050, 1040, 1030, 1020, 1010, 1000, 976, 966, 958, 962, 950, 940, 936, 926, 924, 922, 910, 904, 900, 890, 880, 838, 828, 826, 818, 790, 510, 500, 490, 456, 450, 440, 430, 420 e 410, neste município de Avaré/SP, ressaltando-se que tais imóveis possuem nos fundos, limite com linha férrea deste Município.Para tanto, assino o prazo de 10 dias.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 1259.Fls. 1255/1256: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para manifestação.Int.

0001399-88.2014.403.6132 - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 684: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 743/743 verso, intimando-se o i perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.Após, intemem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia.Int.

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 770/770 verso, intimando-se o i perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.Após, intemem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CDHU, nos termos da decisão de fls. 786.Int.

0000580-20.2015.403.6132 - ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

0000581-68.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PEDRO LUIZ PETRIAGGI

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal.A parte ré não foi citada.A credora requereu a desistência do pedido e, conseqüentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, ambos do CPC (fl. 69).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, em virtude da inexistência da citação.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

0002380-49.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para manifestação nos termos da decisão de fls. 397.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

0002402-10.2016.403.6132 - ISABELA MOREIRA DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Reconsidere-se a decisão de fls. 181, tendo em vista que o objeto do presente feito não mantém conexão ou continência com os autos do pc. 0001192-55.2015.403.6132. A parte autora já apresentou réplica a fls. 183/215.Sucessivamente, iniciando-se pela autora, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas que pretendem produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.Int.

0000335-38.2017.403.6132 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fls. 65, promova-se a substituição da Receita Federal pela Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Ao SEDI para as alterações necessárias.Após, cite-se. Int.

0000570-05.2017.403.6132 - LUCAS VAZ DE SOUSA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.

0001631-95.2017.403.6132 - JORGE LUIZ FERNANDES(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Luiz Fernandes em face da Fundação Uniesp de Teleducação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na qual requer obrigação de fazer para que seja realizado o pagamento integral das parcelas do FIES no contrato n.º 654.401.452, bem como pleiteia que sejam as requeridas condenadas ao pagamento de danos morais causados ao autor (fls. 2/16). Juntou documentos (17/85).Em decisão proferida às fls. 89/91, foi deferida a gratuidade da justiça, extinto o processo em relação ao FNDE e determinado o declínio de competência para a Justiça Estadual.À fl. 94 o autor requereu a desistência do processo, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais, em virtude da inexistência de citação do réu.Deiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 94.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000090-81.2017.403.6308 - TALITHA BRAZ BERNARDINO(SP330211 - ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 141/148: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.A parte ré comprovou o cumprimento da tutela de urgência deferida antecipadamente (fls. 150/151).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência. Sucessivamente, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-69.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-54.2015.403.6132) FLAVIO APARECIDO GLASER - ME(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X FLAVIO APARECIDO GLASER(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intemem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a memória de cálculo do valor que entendem devido, bem assim esclarecer se pretendem a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las.Com a juntada, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

Proceda a Secretaria à substituição dos documentos de fls. 05/11 pelas cópias fornecidas, se confírem com os originais. Após a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Intime-se.

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUIZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se os demais valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 97/99) foram utilizados para amortização do débito quitado, comprovando-se nos autos.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

CITEM-SE as executadas, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, nos endereços mencionados a fls. 90/91.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrafeitas condizentes ao número de executadas, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.Com o fornecimento, expeça-se o necessário.Int.

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 94 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

000622-69.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

000661-66.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

Intime-se o Sr. Oficial de justiça para esclarecer o motivo da não realização da penhora da motocicleta Honda CG 125, placa BVH8655, haja vista que constante do mandado de constrição de fls. 48, porém nada mencionado a respeito. Int.

000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

Defiro a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

000867-80.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARAPANANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X SANDRA DOMINGUES MENDES FERNANDES(SP346286 - ELAINE CANDIDO)

O processo já foi extinto (fls. 91/91 verso). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 68 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Intime-se a CEF para esclarecer seu pedido de fls. 79, ante a informação já constante dos autos de que o veículo não foi localizado em referido endereço (fls. 75), requerendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

CITEM-SE as executadas, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, nos endereços diversos daqueles em que resultou infrutífera a localização. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC. Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se o necessário. Int.

000229-76.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA X MARIO MARCELO DARIO X LUIS GUSTAVO LIBARDI CASTELLUCCI

Ante o teor da certidão de fls. 41, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, que informa a devolução da precatória pelo decurso do prazo sem o recolhimento pela CEF das custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta por aquele Juízo, intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, para recolher referidas custas e/ou diligências neste juízo, sob pena de extinção. Com a devida regularização, expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP379448 - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO)

Fls. 130/132: nada a apreciar, haja vista que a presente execução já se encontra extinta (fls. 128). Anotem-se os advogados constituídos. Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 133/134. Anote-se. No mais, as providências reclamadas a fls. 135/136 devem ser objeto de ação própria. Defiro carga dos autos para fins de extração de cópias, conforme requerido a fls. 136. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000759-80.2017.403.6132 - MARIA APARECIDA COSTA GUERCIO(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA E SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

PROTESTO

0001317-23.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Tendo em vista que realizada a citação da requerida, intime-se a CEF para retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

000286-94.2017.403.6132 - PAULO CONTRUCCI FERREIRA(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para a emenda da inicial nos termos da decisão de fls. 90/92. Após, tomen-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR MATTOS

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

Dê-se ciência às partes da nomeação de gestor de sistemas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos, conforme decisão proferida no Juízo deprecado (fls. 104). Aguarde-se a vinda de informação das datas para início da hasta pública. Int.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARCA NETO

Nos termos da decisão de fls. 235/236, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela exequente (fls. 237/257), no prazo de (15) quinze dias (art. 523 do Novo Código de Processo Civil). No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 235/236. Sem prejuízo, forme-se novo volume, procedendo ao encerramento deste feito na fl. 247. Int.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL(SP322916 - TIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se persiste seu interesse pelos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 119/120), tendo em vista que irrisórios, nos termos do art. 836 do CPC. Sem prejuízo, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembarçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88/88 verso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000320-06.2016.403.6132 - ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARRERA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Cumpra-se a decisão de fls. 110/111, proferida nos autos de Oposição, pc. 00015963820174036132, em apenso, suspendendo-se este feito até que a oposição alcance a mesma fase, passando então à tramitação de julgamento conjuntos nestes autos principais. Cientifique-se o Ministério Público. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-65.2017.403.6132 - JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva deflagrada por JOSÉ EUGÊNIO HOLTZ DE ALMEIDA contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à restituição do imposto de renda incidente sobre proventos complementares pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, relativamente a contribuições vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O provimento condenatório exequendo foi proferido nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que contenderam o Sindicato dos Bancários da Bahia e a ora ré. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos, dentre eles a cópia simples do título executivo judicial que suporta a cobrança (fls. 10-75). Foi determinada a emenda à inicial com a juntada aos autos do comprovante de residência atualizado, bem como, comprovante de filiação ao sindicato, a certidão de objeto e pé dos autos do processo coletivo e cópias autenticadas das peças essenciais e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 78/80). O exequente cumpriu parcialmente a determinação, com a juntada de comprovante de residência e de hipossuficiência econômica, bem como com a certidão de objeto e pé do processo coletivo (fls. 82/116). É o relatório. Decido. Preliminarmente, há que se analisar a questão da legitimidade ativa no cumprimento de sentenças coletivas propostas por sindicatos. O exequente juntou aos autos cópia da CTPS comprovando que foi funcionário do Banco do Brasil S.A. em São Paulo até 2005, quando se desligou também dos quadros da entidade de previdência privada da respectiva instituição financeira (PREVI). Quanto ao tema, apresentou a seguinte justificativa: Dessa forma, a própria carteira de trabalho do demandante que já segue em anexo é documento comprobatório da sua condição de bancário, e, portanto, beneficiária da decisão proferida da ação coletiva que aqui se pretende ajuizar. Vale lembrar que os sindicatos detêm legitimidade para representar os interesses da categoria como um todo, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, não atuando, assim, como representantes, mas sim como substitutos processuais. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando todo o Estado da Bahia, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o mérito da ação seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano/prejuízo combatido pela ação só pode ser aquele causado aos servidores do Estado sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide sobre a resolução em limites regionais. Como o exequente foi funcionário do Banco do Brasil no Estado de São Paulo, consoante se observa da CTPS juntada aos autos (fl. 96), está fora do âmbito de representação do autor da ação coletiva. Carece, portanto, de legitimidade ativa para propor o presente cumprimento de sentença. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários, visto que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas com a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-72.2017.403.6132 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL E SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Trata-se de execução individual de sentença coletiva, pelo qual a parte exequente pretende executar valores que se diz credora, em decorrência da ação judicial coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal, que analisou o mérito da repetição de indébito decorrente da incidência de imposto de renda pessoa física sobre benefícios complementares concedidos e pagos por determinadas entidades de previdência privada. Analisando a exordial, verifica-se que a parte exequente deverá promover a sua regularização: a) acostar aos autos documento original de procuração e substabelecimento, ou declará-los como autênticos; b) acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio; c) acostar os documentos necessários para a comprovação de que é beneficiário do alegado direito decorrente da aludida decisão final da ação coletiva, uma vez que a análise superficial de seu conteúdo revela que a citada demanda está limitada, subjetivamente aos filiados do Sindicato dos Bancários da Bahia e, objetivamente ao território do Estado da Bahia; d) acostar certidão de inteiro teor da ação coletiva mencionada e cópias das principais peças, notadamente a petição inicial; e) justificar e comprovar a hipossuficiência econômica alegada, considerando a condição pessoal do exequente que é bancário aposentado e ainda aúfer proventos complementares de previdência privada. Para tanto, assino o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, intentada pelo Município de Arandú. A tutela foi concedida, determinando à ré que promovesse a alteração do canal de autorização do autor de RTV no canal 20 para o canal 26, ressaltando-se que após a alteração do canal pelo Ministério das Ciências, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Município deverá requerer um novo ato de autorização de uso de radiofrequência à Anatel para operar no canal 26 (fls. 194/196). A autora requereu a desistência da ação em virtude do sistema digital que entrará em funcionamento nos próximos meses, tomando inviável economicamente o investimento necessário para a mudança da transmissão analógica para o canal 26 (fls. 215/216). A União não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 221). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Condono a União no pagamento de honorários sucumbenciais, equivalentes à 10% sobre o valor atualizado da causa, visto que deu causa à lide, já que originou a celebração e não recorreu nem opôs resistência no mérito, mas não resolveu a questão espontaneamente, decorrendo também a desistência do decurso do tempo sem solução, que não foi providenciada diretamente pela ré, sequer após a ciência desta lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 865

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fls. 842/891: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos ao agravo. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 813/836. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JULIA BATISTA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 1026839, em relação ao processo nº 00004832520114036305, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 08 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (id nº 2018266), cancelo a audiência designada para o dia 09/08/2017, às 14:40 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa (id nº 2177701), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador autônomo, a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores retidos de sua remuneração pela prestação de serviços de motorista, a título de contribuição previdenciária, regularizando, assim, sua situação junto ao INSS.

Alega, em síntese, que prestou serviços como motorista autônomo à empresa ré, que reteve os valores relativos à contribuição previdenciária. Entretanto, afirma, apesar das retenções realizadas, os valores a princípio não foram repassados para o INSS.

Pretende, ainda, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a INSS é parte ilegítima para o presente feito.

De fato, pretende o autor que a empresa ré, para quem prestou serviços como motorista autônomo, proceda ao pagamento dos valores retidos de sua remuneração pela prestação de serviços de motorista, a título de contribuição previdenciária.

Assim, somente a empresa ré é parte legítima para o presente feito – eis que é esta quem reteve os valores, mas supostamente não os repassou – como seria sua obrigação.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do INSS, com sua exclusão deste feito.

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF – não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Esclareço, por oportuno, que caberia ao autor, quando do anterior ajuizamento de demanda na Justiça Estadual, ter mencionado que se tratava de autônomo, sem vínculo trabalhista, portanto.

Ressalto, ainda, o disposto na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do INSS para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão.

Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MAFALDO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 109.168,29, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não apresentou a contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Por outro lado, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA STEINER DE ALCANTARA ANTUNES - SP197873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Assim, concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão proferida nos autos (pagamento do débito, com todos os seus acréscimos, ou oferecimento de bens à penhora).

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZA MARIA GOMES PADEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES - SP272749

RÉU: BANCO FARO SA EM LIQUIDACAO, ELZA MARIA GOMES DA SILVA, ILZA MARIA GOMES DE FREITAS, MARIA ANGELICA MARTINS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta por Luiza Maria Gomes Padeiro em face de Banco Faro S/A, Elza Maria Gomes da Silva, Ilza Maria Gomes de Freitas e Maria Angélica Martins, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente.

Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fls. 107/110, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende a autora é terreno de marinha, estando cadastrado sob o RIP n. 7121.0102369-18. Assim, alega que tem interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio.

Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária, quando então vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.0001957-71, em regime de ocupação, e encontra-se com os débitos patrimoniais em dia, conforme certidão da SPU de fls. 125/126.

Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.

Isto porque o autor pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel.

Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU – como a própria União reconheceu, em sua manifestação.

E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, **não se faz necessária a presença da União no feito.**

No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/09/1981 a 21/10/1987 (conforme emenda à inicial), com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 04/04/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramtam somente autos eletrônicos, foi determinada a emenda à inicial.

Emendada a inicial, e anexada cópia do procedimento administrativo do autor, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/09/1981 a 21/10/1987, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 21/09/1981 a 21/10/1987.

Isto porque, em que pese estar mencionada a exposição a ruído, no PPP anexado aos autos, não há informação acerca do nível de ruído a que esteve exposto o autor. E somente o ruído superior a 80dB enquadraria o período como especial.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- b) **apresentar cópias atualizadas (máximo de três meses)** da procuração, declaração de pobreza e de comprovante de residência; e
- c) **manifestar-se expressamente** sobre o processo apontado no quadro de prevenção ("associado"), conforme documentos que ora são anexados a estes autos eletrônicos, atento ao que dispõe os artigos 5º e 80 do Código de Processo Civil.

Faculto ao autor a apresentação do formulário SB-40 / DSS8030 / PPP do período objeto do pedido, cuja exigibilidade foi assegurada ao requerente em face da empresa reclamada nos autos da ação trabalhista nº 02189-2007-021-02-00-0 (documentos id 2119398, página 9 e 20, 2119426, páginas 2 a 4), pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/11/1984 a 18/03/1985, de 23/10/1986 a 16/02/1987, de 30/04/1987 a 11/08/1987, de 02/09/1987 a 08/09/1988, de 15/03/1989 a 19/04/1989, de 27/04/1989 a 09/05/1989 e de 13/05/1989 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/05/2014.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 30/04/2015 – quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi determinada a emenda da inicial.

Após a regularização da inicial, foram anexados os procedimentos administrativos do autor.

Foi deferida em parte a tutela antecipada, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13/05/89 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 14/05/2014.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/11/1984 a 18/03/1985, de 23/10/1986 a 16/02/1987, de 30/04/1987 a 11/08/1987, de 02/09/1987 a 08/09/1988, de 15/03/1989 a 19/04/1989, de 27/04/1989 a 09/05/1989 e de 13/05/1989 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER, ou, subsidiariamente, desde a segunda DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 13/05/89 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 14/05/2014 – durante os quais esteve exposto a agentes nocivos, conforme já constou da decisão que deferiu a tutela antecipada, e de acordo com o PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados, para os quais não há nos autos elementos que comprovam sua exposição a agentes nocivos.

No que se refere à atividade de cobrador, em que pese a natureza da empresa empregadora, a mera anotação em CTPS não é suficiente para comprovar que o autor era cobrador de ônibus – podendo ser cobrador na parte administrativa da empresa, ou até mesmo nos guichês de rodoviárias.

A atividade de montador, por sua vez, não é considerada especial por si só.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 13/05/89 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 14/05/2014, os quais são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que tem ele, considerado o período ora reconhecido.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/05/2014).

Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Cicero Antonio dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/05/89 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 14/05/2014.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 22/05/2014 – em substituição ao benefício NB 174.730.393-0**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – descontados os valores recebidos em razão do NB n. 174.730.393-0 – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCP – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida, ressaltando que a competência do JEF é absoluta, e que não há qualquer impedimento legal à realização de perícia, naquele Juízo.

Cumpra-se a decisão anterior.

São VICENTE, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/01/1977 a 29/03/1977, de 20/01/1982 a 01/04/1982, de 26/06/1985 a 03/03/1986, de 03/12/1986 a 26/01/1987, de 13/05/1987 a 04/07/1988, de 22/10/1993 a 27/10/1993, de 29/12/1993 a 31/03/1994, de 01/04/1994 a 10/01/1995, de 17/04/1986 a 27/10/1986, de 02/10/1989 a 20/03/1991, de 23/01/1995 a 10/08/1996, de 19/02/1997 a 02/07/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 08/08/2012.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Diante da informação de que eventual concessão de benefício, na forma em que pleiteada na inicial, implicaria em renda mensal inferior à atualmente recebida pelo autor (aposentado após o ajuizamento), foi ele intimado a manifestar seu interesse no feito, ocasião em que reiterou o pedido inicial.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes., de

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/01/1977 a 29/03/1977, de 20/01/1982 a 01/04/1982, de 26/06/1985 a 03/03/1986, de 03/12/1986 a 26/01/1987, de 13/05/1987 a 04/07/1988, de 22/10/1993 a 27/10/1993, de 29/12/1993 a 31/03/1994, de 01/04/1994 a 10/01/1995, de 17/04/1986 a 27/10/1986, de 02/10/1989 a 20/03/1991, de 23/01/1995 a 10/08/1996, de 19/02/1997 a 02/07/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 19/01/1977 a 29/03/1977, de 20/01/1982 a 01/04/1982, de 26/06/1985 a 03/03/1986, de 03/12/1986 a 26/01/1987, de 13/05/1987 a 04/07/1988, de 22/10/1993 a 27/10/1993, de 29/12/1993 a 31/03/1994, de 01/04/1994 a 10/01/1995, de 17/04/1986 a 27/10/1986, de 02/10/1989 a 20/03/1991, de 23/01/1995 a 10/08/1996, de 19/02/1997 a 02/07/1998.

Isto porque as funções exercidas, até 05/03/1997, não caracterizavam os períodos como especiais, por si só, e os documentos anexados não comprovam o caráter especial dos períodos.

A função de pintor somente caracterizava o período como especial se se tratasse de pintor de pistola.

No mais, os documentos anexados pela parte autora, que sequer foram anexados ao procedimento administrativo, não comprovam que a exposição a ruído era superior ao limite de tolerância.

Há menção à exposição a partir de 80dB – ou seja, 80dB inclusive, o que não caracteriza a especialidade.

Na Cosipa, há menção a diversos locais de trabalho, com diferentes níveis de ruído que impedem a caracterização do período como especial.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de agosto de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/05/1986 a 30/11/1986, de 15/07/1986 a 06/11/1989, de 02/01/1990 a 28/03/1990, de 27/06/1990 a 02/01/1992, de 11/12/1991 a 10/10/1992, de 17/08/1992 a 10/08/2001, de 18/06/1998 a 07/06/1999, de 03/09/2001 a 05/12/2001, de 28/03/1977 a 18/08/1977, de 01/08/2000 a 30/04/2003, de 01/06/2003 a 31/12/2009 e de 01/02/2010 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo da autora.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 14/05/1986 a 30/11/1986, de 15/07/1986 a 06/11/1989, de 02/01/1990 a 28/03/1990, de 27/06/1990 a 02/01/1992, de 11/12/1991 a 10/10/1992, de 17/08/1992 a 10/08/2001, de 18/06/1998 a 07/06/1999, de 03/09/2001 a 05/12/2001, de 28/03/1977 a 18/08/1977, de 01/08/2000 a 30/04/2003, de 01/06/2003 a 31/12/2009 e de 01/02/2010 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos.

De fato, as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, mesmo até março de 1997, não eram suficientes, por si só, para classificar a especialidade pretendida pela autora. Vale mencionar que atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem são profissões diversas de enfermeira (esta sim prevista no Anexo ao Decreto 53.381/64).

No mais, os documentos anexados não demonstram a exposição da autora a agentes nocivos para fins previdenciários.

O documento referente à Santa Casa de São Vicente não indica o profissional habilitado para o período pretendido – não podendo, por conseguinte, ser aceito. A exposição a doentes ou materiais infecto contagiantes, prevista no anexo ao Decreto 83080/79, tinha que ser permanente, por previsão do próprio item 1.3.4.

O PPP referente à "Coopersaud" menciona o trabalho da autora como Home Care – ou seja, fora do ambiente hospital, em função que não se enquadra.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial.

Prejudicado seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – já que nenhum foi reconhecido como especial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/06/1985 a 08/04/1998 e de 24/06/2000 a 25/06/2012, com sua conversão em comum e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/02/2014.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada originalmente no Juizado Especial Federal de São Vicente.

O INSS apresentou contestação.

A requerimento daquele Juízo, foi juntada cópia do procedimento administrativo pelo INSS.

Foi apresentada réplica e manifestação sobre o documento juntado.

Elaborados parecer e cálculos pela Contadoria Judicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e encaminhados os autos a este Juízo sem que houvesse impugnação das partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, impõe-se registrar que a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou indiretamente acolhida pelo Juízo originário. Já a preliminar de falta de interesse processual, uma vez arguida genericamente e sem efetiva referência a documentos ou fatos deste processo, **não** merece acolhida.

Todavia, é imperioso reconhecer a **falta de interesse processual** do autor quanto ao período laboral de **01/10/1990 a 08/04/1998**, uma vez que o documento id nº 2128217, páginas 13, 16 e 18 a 26, demonstra que o INSS, na via administrativa, já o teve como especial.

De outro lado, deve-se ter como mero erro de digitação na petição inicial a data final do lapso de 24/06/2000 a **25/06/2012**, pois a menção a DER no item “b” dos pedidos e ao benefício nº 42/165.938.963-9 e à data de **17/02/2014** no item “c”, ao lado da fundamentação da peça exordial, deixam evidente que se requer o aproveitamento de todo o período até o requerimento administrativo.

No que se refere à **impugnação da justiça gratuita**, **razão não assiste ao INSS** quando requer seu indeferimento, uma vez que a quantia bruta auferida à época do ajuizamento pelo autor, de cerca de R\$ 4.000,00 mensais, não tem o condão de afastar, por si, só, a presunção de que não possa arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Verifico que não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do **mérito**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **17/06/1985 a 30/09/1990 e de 24/06/2000 a 17/02/2014**, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados) e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas com relação a fatos ocorridos antes da lei gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente são consideradas especiais apenas as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas, sim, em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio r.p. por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei nº 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente.

A Lei nº 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória nº 1.663/98 que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin nº 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que, indaga-se, poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora **comprovou o exercício de atividade especial no período de 17/06/1985 a 30/09/1990** – durante o qual esteve exposta a ruído superior a 80 dB (documentos id nº 2128301, página 11).

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 24/06/2000 a 17/02/2014 – já que o nível de ruído a que exposto não era **permanentemente** superior a 90 ou 85dB, porque a mera referência do PPP, que não apresenta sua data de elaboração, a “gases” e “fumo” justifica seu enquadramento em quaisquer dos itens do Decreto nº 3.048/99, e porque não foi comprovada a atividade de soldador em indústria metalúrgica ou mecânica ou o desempenho da função de soldador com arco elétrico e/ou oxiacetilênio.

As alegações do INSS no tocante à ausência de prévia fonte de custeio não convencem, posto que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições patronais deve ser corrigida pela via correta (cobrança das diferenças junto aos empregadores) e não pela supressão de direitos do trabalhador que laborou sujeito a condições nocivas a sua saúde.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **17/06/1985 a 30/09/1990**, com sua conversão em comum.

Nesse passo, considerando também os vínculos e trabalhos exercidos em condições especiais reconhecidos em sede administrativa, verifico que não contava ele com tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, seja de forma proporcional, já que não cumpriu o pedágio mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, seja integral, pois, em 17/02/2014 (DER), o autor contava com 32 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Edivaldo Correa dos Santos **para:**

-

1 - reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 17/06/1985 a 30/09/1990, mediante a utilização do fator de conversão de 1,4;

2 - determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

Determino a anexação das planilhas elaboradas durante a fundamentação desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000538-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GINIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-89.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens móveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 6 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$45.409,92 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi de R\$45.409,92 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1955800: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (**ID 1102101**).

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão combatida esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5012303-43.2017.4.03.0000.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 § 1º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-78.2017.4.03.6144

AUTOR: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO

HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VCP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA, PAULO AMERICO PETROSINK

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição informando a quitação integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-55.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: POLIKAWA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, HELENA TIEKO YOSHIKAWA DOS SANTOS, BARTOLOMEU VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que as partes executadas **Polikawa Centro Automotivo Ltda - ME e Bartolomeu Vasconcelos dos Santos** possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Com relação à executada **Helena Tieko Yoshikawa dos Santos**, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça id. 459295, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK SOLUCOES EM SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-65.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao argumento de que estaria civada de erro material, de omissão e de contradição (ID 1967885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO GUGLIELMI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.919,47 (quarenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi de R\$ 46.919,47 (quarenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Para a propositura de nova demanda com identidade de partes, pedido e causa de pedir, deve a interessada comprovar a extinção sem mérito da que fora proposta nos mesmos termos, anteriormente.

A urgência na concessão da tutela veiculada nos autos em epígrafe não autoriza a subversão das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Civil, tendo em vista a configuração da hipótese descrita no artigo 337, §3º, do citado diploma legal.

Assim, comprove a interessada a homologação da desistência requerida nos autos n. 5009635-35.2017.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDIRENO ALVES RODRIGUES, RENATA VIANA CORTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o certificado no **ID 21752021416799**, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a propositura da presente demanda neste Juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda a emenda do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor, conforme art. 292, § 3º do CPC.

Por derradeiro, no mesmo prazo, apresente a parte autora: i) cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação e ii) declaração de hipossuficiência econômica firmada pelos autores ou, alternativamente, apresente procuração com cláusula específica para firmar a referida declaração, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRMAOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a declaração de consolidação do parcelamento referente aos DEBCAD's números 36.887.697-7, 41.210.998-0, 41.211.002-4 e 41.211.003-2, inclusos nos processos administrativos números 13877.000159/2010-47 e 10010.025259/0814-14. Requer, ainda, seja determinada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.

Sustenta, em síntese, que por ocasião da abertura do parcelamento especial da Lei n.12.966/2014, procedeu à inclusão das dívidas indicadas nos referidos processos fiscais no acordo administrativo legal. Contudo, alega se encontrar atualmente impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, em razão da rejeição do acordo fiscal pela Receita Federal, quanto aos débitos por ela controlados.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 561214** e **1077061**.

Intimada nos termos do despacho **Id 928956**, a parte autora retificou o valor da causa e regularizou sua representação processual nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 1005693 e ss.: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
--

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Nada despiendo mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Desto modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI

No caso dos autos, a parte autora informa desconhecer as razões que motivaram a rejeição da consolidação do parcelamento quanto aos débitos previdenciários controlados pela RFB. Em decorrência do indeferimento, afirma haver procedido ao pedido de revisão administrativa perante o respectivo órgão sem que, no entanto, obtivesse resposta.

Em que pese tal fato, verifico, da análise dos documentos ofertados com a petição inicial, que o despacho decisório proferido Processo 10100.004265/1015-43 (Id 561177, p.4) foi expresso ao consignar que a consolidação dos parcelamentos previdenciários da Lei n. 12.996/2014 deveria ser efetuada, diretamente, nos sítios da RFB, entre 12.07.2016 e 29.07.2016. No entanto, a interessada não se desincumbiu da prova da realização do ato na época oportuna, o que desnatura o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida intentada nos autos.

Não restou demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que o último Relatório de Situação Fiscal emitido pelo contribuinte, em 04.01.2017, anexado aos autos sob o Id 561150 (p.03/04), não indica débitos/pendências na Receita Federal. Tampouco comprova a interessada o impedimento da emissão da CPD-EN por conta dos débitos controlados pelo Fisco.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da tutela veiculada nos autos.

Pelo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante manifesta desistência da presente ação, requerendo sua extinção, conforme petição juntada (Id 1933058).

Tendo em vista que a procuração apresentada (Id 1873368) não confere poderes para tanto, intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato, nos termos do art. 105, do CPC.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2159193: Aguarde-se o cumprimento do despacho Id 2105682.

Após, à conclusão para a apreciação do pedido liminar veiculado nos autos.

Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1272327.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento, pela impetrante, com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1561041, no que se refere ao reconhecimento de parcial litispendência com o Mandado de Segurança nº 0005229-68.2014.403.6130.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1403982.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001117-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (SAT/RAT) e às terceiras entidades, incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente e c) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em síntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória e sim, indenizatória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas nos autos.

Intimada nos termos do despacho Id 2127568, a impetrante procedeu à regularização de sua representação legal nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Id 2140313/2140581: Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Com efeito, quanto às verbas denominadas **terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sóldo.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Porém, o **reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário**, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENEALÓGICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irsignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.
2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.
3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Portanto, presente a relevância do fundamento alegado pela parte autora.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.

Justifica-se, assim, a concessão da tutela veiculada nos autos.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela antecipada** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado**. Neste ponto, a contribuição permanece **exigível** no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Imponho à Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Dispensar a intimação da parte autora nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, por reputar desnecessário o aditamento da petição inicial ofertada nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000225-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos etc.1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILSON BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Narrou a denúncia que, em 24.05.2013, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) realizaram procedimento de radiogoniometria, na frequência de 103,5 Mhz, sendo rastreada emissão a partir de endereço na Avenida Antonio Cícero de Moraes, n. 1850, Jardim Califórnia, Barueri-SP, onde constataram a exploração clandestina de serviço de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. No local, os agentes fiscais foram recepcionados pela Senhora Placidina de Aguiar Vieira, a qual informou que a emissora pertencia ao Reverendo Wilson Barbosa. Foi verificado que a programação da emissora era de natureza religiosa, com pregações do Pastor Marcos Alexander e do Reverendo Wilson Barbosa, pela Igreja Internacional dos Milagres de Deus, situada sobre o açougue do Alenão, na Avenida Presidente Washington Luiz, n. 20, Jardim Silveira, Barueri-SP. Consta, ainda, que Wilson Barbosa dos Santos, em sede policial, informou que é presidente da Igreja Internacional dos Milagres de Deus, cujas atividades são desenvolvidas em salão alugado, localizado na Avenida Presidente Washington Luiz, n. 20, segundo andar, Barueri-SP. O Acusado apresentou resposta escrita às fls. 118/120. Alegou que os fatos não se passaram conforme narrado na peça acusatória e que, embora parcialmente confesso, desconhecia a falta de registro e de documentação regular. Aduziu que, cerca de dois meses antes da apreensão, um pastor evangélico, de nome Osvaldino, disse-lhe que precisava retornar para sua terra natal e lhe transferiu a rádio pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo o acusado pago R\$ 300,00 (trezentos reais) inicialmente, mas suspendendo o pagamento do remanescente após os fatos constantes dos autos. afirmou que permaneceu na posse e uso dos equipamentos por cerca de dois meses e que desconhecia a falta de autorização para funcionamento da rádio, pois acreditava tratar-se de rádio comunitária, a qual dispensaria autorização da ANATEL. Acrescentou que os equipamentos e a antena de transmissão já estavam instalados na residência da Sra. Placidina, não sabendo há quanto tempo, mediante pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de uma cesta básica ao mês. Referiu que o neto desta era responsável por colocar a programação da rádio no ar. Informou que a igreja foi desativada e que, atualmente, se encontra desempregado, vivendo de trabalhos informais em serviços como limpeza de terrenos, pintura de cercas e portões, não tendo condições de arcar com eventual pagamento de multas. Pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 21 do Código Penal (erro sobre a ilicitude do fato). Requeveu o reconhecimento da prescrição, com a extinção da punibilidade. E, por fim, postulou pela absolvição sumária, ou, sucessivamente, aplicação de pena mínima, com aplicação de pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, do CP, e aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do mesmo código. Decisão de fl. 121 rejeitou a alegação de causa excludente de ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente, bem como afastou a aventada causa de extinção da punibilidade. Realizada audiência de instrução e julgamento em 28.09.2016, conforme termo de fl. 129, na qual foi interrogado o acusado, que desistiu da oitiva da testemunha de defesa arrolada. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 132/133, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva e a ausência de circunstância apta a afastar a tipicidade, a ilicitude e/ou a culpabilidade da conduta perpetrada,

pugnando pela imposição de decreto condenatório. O acusado, em alegações finais de fls. 137/139, reiterou as alegações da defesa prévia. RELATADOS. PASSO A DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. Nesta seara, a defesa alegou a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, sob o argumento de que os fatos se deram em 24.05.2013 e o acusado somente foi citado da denúncia em 10.06.2016, ou seja, após mais de 03 (três) anos. Observo que o art. 183, da Lei n. 9.472/1997, comina pena de detenção de dois a quatro anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena máxima prevista, incidindo, no caso específico dos autos, o prazo de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 18.04.2016, pela decisão de fls. 92/93. Logo, até tal data, não transcorreu o prazo prescricional acima referido. Aliás, por ocasião do recebimento da denúncia, houve a interrupção da prescrição, que retoma integralmente o seu curso, conforme o art. 117, I, c/c seu 2º, do mesmo código. Por se tratar de fato posterior à vigência da Lei n. 12.234, de 05.05.2010, resta afastada a alegação de prescrição retroativa neste momento processual. Diante disso, rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição. 2.2. Outras questões Passo à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas outras preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). 2.3. Mérito Relato a peça acusatória que o acusado era proprietário de emissora clandestina de rádio, que operava em Frequência Modulada (FM) - 103,5 MHz - e veiculava programação religiosa da Igreja Internacional dos Milagres de Deus, da qual aquele era presidente, estando a emissora situada na Avenida Antonio Cícero de Moraes, n. 1850, Jardim Califórnia, Barueri-SP. Por essa razão, foi dado como incurso nas sanções do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. A materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delituosa, está comprovada nos autos. O termo de representação de fls. 04/15, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos autos do inquérito policial em apenso, ilustrou imagens dos equipamentos apreendidos, não certificados e não homologados por aquela agência. Em nota técnica, referiu que o sinal foi encontrado através de procedimento de radiogoniometria e que a emissora não possuía licença. O auto de fl. 49 consignou a apreensão de 01 (um) transmissor de FM, de fabricante, modelo e número de série não declarados, e 01 (um) receptor de Link, sem declaração dos mesmos dados. O laudo de perícia criminal federal, acostado às fls. 73/77 do inquérito, mencionou que o transmissor de FM examinado emite sinais com uma potência aproximada de 215 watts na frequência de 103,5 MHz. Reporta que o aparelho é capaz de causar interferências nas estações licenciadas que operem nas mesmas frequências ou em frequências próximas, dentro de sua área de cobertura. Concluiu, ademais, que: Além disso, qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos do aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, ambulâncias, polícia, bombeiros, etc. O fato do transmissor de FM em questão não ser certificado/homologado, aumenta a chance deste tipo de interferência por parte deste aparelho. Por sua vez, a autoria delitiva, que é a vinculação do denunciado ao fato criminoso, também está provada no caso concreto sob apreciação. Em depoimento na fase de inquérito, o acusado confirmou que se encontrava na posse e no uso do equipamento há cerca de dois meses e que desconhecia a falta de autorização para funcionamento da rádio, por acreditar que seria uma rádio comunitária. Declarou que adquiriu a rádio de um senhor chamado Osvaldino, mediante compromisso de pagamento do montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo pago o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mas que, após os fatos, achou por bem suspender o pagamento do remanescente. Tais declarações foram confirmadas no interrogatório do acusado em Juízo, conforme mídia digital de fl. 130. Informou que está desempregado há muitos anos e que não possui renda atualmente. Cursou até a 5ª série. Disse que não respondeu a ação penal antes desta. É casado, tem quatro filhos, dos quais um reside com ele e sua esposa, por apresentar quadro de transtorno mental. Confessou os fatos em Juízo. Disse que não fazia gravação através da rádio. À época dos fatos, o acusado era presidente da Igreja e responsável por ela. Todos da igreja aceitaram comprar os equipamentos de radiotransmissão. A igreja era responsável pela gravação das mensagens e encaminhava para veiculação na rádio. Confirmou que também decidia pela transmissão das mensagens. Relatou que não sabe quem instalou o equipamento e a antena da rádio clandestina. Por fim, disse desconhecer se a rádio já transmitia programas religiosos antes de tê-la adquirido. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao denunciado, segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 394). O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da investigação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...). A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta. Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, afastando-se a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo, a fim de verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustentada-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo reprimida pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...) (HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 14.09.2004) No tocante ao fato apurado nos autos, cabe salientar que, conforme o art. 21, XII, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, a teor do art. 49, XII, E, nos moldes do seu art. 223, compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (...). A Lei n. 9.472/1997 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e o seu órgão regulador. De outra banda, o serviço de radiodifusão comunitária está regulado pela Lei n. 9.612/1998, sendo aquela operada em baixa frequência, limitada a 25 watts ERP, com altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros e cobertura restrita a determinada comunidade de um bairro e/ou vila, podendo ser outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede no local da prestação do serviço. Na esfera criminal, o art. 183, da referida Lei n. 9.472/1997, pune quem desenvolve clandestinamente atividades de telecomunicação, incorrendo na mesma figura penal, direta ou indiretamente, concorre para o crime. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado o seguinte entendimento sobre a tipicidade e a consumação do delito de exploração clandestina de atividade de telecomunicação (...). 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausentes os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. (...) (STF - HC 119.580 - Relator Ministro Teori Zavascki - 24.06.2014 (...). 3. A instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. Por conseguinte, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação. 4. Ademais, corolário da natureza de crime formal e de perigo abstrato é a irrelevância de ser rádio de baixa frequência, haja vista que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão regulador (ANATEL), já é suficiente para comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações, sendo imprescindível a autorização governamental para o funcionamento. (...) (STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 46.435 - Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - DJE 21.10.2015) Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, verifico que está caracterizada a ação, que, em se tratando de delito formal e de perigo abstrato, independe de resultado naturalístico. A conduta dolosa se perfaz na vontade do denunciado em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal. Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 183, da Lei n. 9.472/1997. A ação concreta do acusado subsumi-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação do bem jurídico protegido, vale dizer, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP. No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, cumpria ao acusado alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidisse, o que não ocorreu. Portanto, não constato a ocorrência de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, não houve a comprovação de qualquer dolo ou culpa, que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Não verifico, no caso, o alegado erro de proibição, na forma do art. 21 do CP, ou seja, falta de compreensão da antijuridicidade do ato, pois o agente, enquanto reverendo e presidente de igreja evangélica, entidade que comumente se utiliza de programas de rádio para a transmissão de sua doutrina, detinha condições de certificar-se da frequência emitida pelo aparelho por ele adquirido e de exigir do transmissor da emissora a comprovação de sua regularização junto aos órgãos de fiscalização. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do acusado, bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dolo de culpabilidade, a condenação se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o denunciado WILSON BARBOSA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 183, da Lei n. 9.472/1997. 3.1. Aplicação da pena Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP) Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, enquanto grau de censurabilidade da conduta do acusado, não lhe é desfavorável, pois a ação deu-se nos limites normais da figura delituosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação da conduta. Os antecedentes do denunciado, quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida progressiva, militam em seu benefício, pois inexistem nos autos informações que lhe sejam prejudiciais, conforme folha de antecedentes de fl. 57 dos autos de inquérito policial anexo. Acerca da conduta social do acusado, do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não constam informações. O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do agente, que visa identificar as qualidades morais do denunciado, sua boa ou má índole. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime (elementos acidentais que integram na prática do ilícito) são inerentes ao delito. As consequências do crime são típicas da figura delitiva em questão, nada havendo que possa ser considerado em prejuízo do acusado. Por fim, o comportamento da vítima (a coletividade) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta típica, não tendo provocado a ação do agente. Isto posto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (anos) de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliento que a pena de multa deve ter sua fixação submetida ao critério básico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, e a situação econômica do acusado ou do correto arbítrio do juiz, nos termos do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Esclareço, outrossim, que deixo de aplicar a pena de multa no patamar invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 183, da Lei n. 9.472/1997, haja vista que viola o princípio constitucional da individualização da pena insculpido no inciso XLVI do art. 5º da Constituição da República, por impedir que sejam valoradas as circunstâncias objetivas do fato e mensuradas as condições pessoais e econômicas do agente. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade, posta no mínimo legal, e a pena de multa. Este entendimento tem por base a Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 0005455-18.2000.4.03.6113, na qual o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada em 29.06.2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP) Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. No caso, há a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porém, conforme a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por essa razão, mantenho a pena provisória em 02 (anos) de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo), com fulcro nos artigos 183, da Lei n. 9.472/1997, e 49, 59 e 60, do Código Penal. 3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena) Não há circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena. 3.1.4. Pena definitiva Assim, convolo a pena provisória em definitiva, no total de 02 (anos) de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo), considerando o disposto nos artigos 183, da Lei n. 9.472/1997, e 49, 59 e 60, todos do Código Penal, sanções que reputo necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. 3.2. Execução da pena de multa O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, corsoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984. Indefiro o pedido de isenção de pagamento de multa, por ausência de previsão legal. 3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Aquilantando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, e considerando a não reincidência do acusado, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço autorizada pelo art. 33, 2º, alínea c, daquele mesmo código. 3.4. Substituição da pena privativa de liberdade Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam: 1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos; 2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); e 3) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição. Em face do disposto na segunda parte do 2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do sentenciado à comunidade e o resgate de sua autoestima, SUBSTITUO

aquela sanção por uma pena restritiva de direitos e multa, quais sejam, (I) a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984; e (II) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, com destinação a entidade pública ou privada de fim social, situada em Barueri-SP, nos termos do 1º, do art. 45, do CP, observando-se, ainda, o disposto na Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Fica advertido o sentenciado de que o não cumprimento injustificado da pena restritiva de direitos e da prestação pecuniária, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão. 3.5. Concessão de sursis ou suspensão condicional da pena: Prejudicada a análise de cabimento de sursis ou suspensão condicional da pena, haja vista a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa, o que é mais benéfico ao sentenciado, bem como pelo caráter sucessivo da suspensão da pena, a teor do art. 77, III, do CP. 3.6. Possibilidade de recorrer em liberdade: Ausentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. 3.7. Reparação dos danos causados pela infração: Deixou de fixar valor mínimo para reparação de danos, diante da não demonstração nos autos de prejuízos indenizáveis causados pela infração, restando afastada a aplicação do art. 91, I, do Código Penal, e do art. 387 do Código de Processo Penal. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS: 4.1. Pagamento das custas processuais: Após o trânsito em julgado, deverá o acusado condenado arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.2. Destruição dos bens apreendidos: Uma vez que o laudo pericial de fls. 73/77 dos autos de inquérito policial atesta que nenhum dos aparelhos apreendidos (fl. 128) possui Certificado de Homologação emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, após o trânsito em julgado, AUTORIZO SUA DESTRUIÇÃO pelos serviços auxiliares desta Subseção Judiciária Federal, emitindo o respectivo auto e anexando-o a este feito, conforme o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça e art. 278, 5º, V, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a Secretaria deste Juízo providenciar as anotações e os registros cabíveis junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). 4.3. Outras providências: Com o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal: 1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do acusado condenado no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição; 3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt (IRIGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; 4) Expedir carta de guia definitiva do sentenciado, que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 456

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN (SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Cuida-se de novo pedido dos querelantes para diligenciar tentativas de novos endereços da querelada, haja vista que a última tentativa restou negativa (fls. 157/158). Este Juízo entende que o ônus de diligenciar no sentido de localizarem endereços da querelada é dos autores. Os próprios requerentes podem obter certidões de objeto e pé, realizar consultas e apontamentos de processos judiciais em face da requerida. Apenas no caso de comprovada tentativa frustrada de localização da parte adversa, documentalmente demonstrarão, caberá ao Juízo apreciar o pedido de diligências para pesquisas de endereço e localização. Assim, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 160/161 e intimo os querelantes para que tragam novos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de arquivamento dos autos. Publique-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Fls. 188: Os autos foram remetidos ao MPF para fins do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal. Acolho a manifestação do Parquet a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, visto que na audiência de instrução realizada em 03 de maio de 2017 (fl. 182), a defesa técnica não trouxe aos autos a resposta à acusação. Assim sendo, devolvo o prazo para a advogada dativa apresentar resposta à acusação em favor do denunciado, podendo arguir preliminares, arrolar as testemunhas que desejar e produzir outras provas. Sem prejuízo, determino o apensamento a esta ação penal do Incidente de Insanidade Mental nº 0000592-74.2014.403.6130, como requerido. Publique-se e intimem-se.

0003387-53.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALBINO CESAR DE ALMEIDA (SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Proferida sentença nestes autos às fls. 192 à 198, com a expedição da GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA, consoante Resolução 113, do CNJ. Determinado o recolhimento das custas, foi expedida Carta de Intimação, às fls. 218, para que o acusado recolhesse o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar da diligência positiva, decorreu o prazo legal, sem notícia de efetivo pagamento pelo acusado. Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Encaminhe-se cópia da GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA, instruída com as cópias necessárias, ao Setor de Distribuição - SEDL, para que seja autuada e distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, responsável pelo processamento das execuções penais, na forma da Lei nº 7.210/84, consoante dispõe art. 296 do Provimento 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004084-03.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando a necessidade de readequação da pauta das audiências desta Vara, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS, para a oitiva da testemunha comum GENÁRIO ASSIS SILVA, bem como o interrogatório da denunciada ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS. Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização do ato, devendo constar no mandado de intimação da testemunha a obrigação de comparecer ao ato 1 hora antes, sob consequência de condução coercitiva. Dê-se vista ap MPF. Publique-se.

0029064-09.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO DENUNCIADO ANAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0009024-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO KAWÉ PINTO GOMES (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X SAMUEL APARECIDO PAULO (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS ESCRITOS, NA FORMA DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes INTIMADAS do início dos trabalhos periciais agendado para o dia 17/08/2017, às 10h, no endereço da AJURE (Rua 13 de Maio, n.º 2.691, 3º andar, Centro, Campo Grande), como informado à fl. 711.

0006069-75.2017.403.6000 - ARNALDO DOS SANTOS X DAVIDSON ROBERTO SAURIN(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação ordinária, objetivando a imediata suspensão de venda em hasta pública do caminhão trator, marca Volkswagen, modelo 25370 CLM T 6x2, placa APF0672, e do semirreboque marca/modelo SR GUERRA, CHARGER CS, placa HIW2439, cor branca, apreendidos em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal. Pedem os beneficiários da justiça gratuita. Aduzem os autores que são os respectivos proprietários dos veículos em referência, os quais foram apreendidos quando o segundo requerente retornava de viagem empreendida à cidade fronteira de Corumbá/MS, transportando mercadorias estrangeiras sem documento regular de importação. Entretanto, o primeiro requerente assevera ser terceiro de boa-fé, que desconhecia as reais intenções do segundo requerente, o qual sozinho aceitou transportar mercadorias descaminhadas e conduziu a composição de veículos na data da apreensão. Por sua vez, o segundo requerente defende a desproporcionalidade entre o valor do semirreboque e das mercadorias apreendidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52, complementados às 67/108, em atendimento ao r. despacho de fl. 55. Releitei para o ato. Decido. Os documentos referentes aos veículos de placas APF0672 (v. g. 68/71 e 102/107) e placas AIW2439 (v. g. fls. 94/95), não trazem esclarecimentos acerca dos seus atuais registros em nome dos autores Arnaldo dos Santos e Davidson Roberto Saurin, respectivamente. No entanto, somente os documentos anteriormente apresentados (especialmente o de fl. 25), tenho que são suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade ativa por parte de ambos os autores. Passo, então, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos limites a seguir delineados. Com efeito, a pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Responderá pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decora do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) IV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, os autores admitem a ocorrência de ilícito aduaneiro, embora cada um apresente justificativa para fins de impedir a aplicação da pena de perdimento aos bens objeto da lide. Contudo, as meras alegações da parte autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão dos veículos. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, cumpre salientar que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Assim, a toda evidência, a questão sub iudice reclama maiores esclarecimentos e ponderações à luz da legislação vigente e jurisprudência aplicável ao caso, para então se proferir decisão aberta e escoreita acerca do dissídio posto. Com efeito, no caso específico dos autos, é fato que se houver o preceito dos veículos antes da conclusão desta ação, não será possível restabelecer a eventual propriedade dos autores sobre os bens. Note-se que, em sede de liminar, os autores almejam apenas a suspensão de eventual leilão e não a imediata restituição dos veículos. Portanto, sob esse enfoque, tenho como presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, embora o documento de fl. 60 não traga informação acerca da data do leilão, tenho que é suficiente para demonstrar que já estão sendo praticados os atos necessários à sua realização. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que os veículos descritos na inicial não sejam levados a leilão ou a qualquer outra destinação, até a prolação de sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0006838-83.2017.403.6000 - EDIVALDO MENDES DA CRUZ(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Edivaldo Mendes da Cruz objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio invalidez. Aduz que é militar reformado desde 28 de maio de 1985 e que a partir dessa data passou a receber auxílio invalidez. No entanto, em fevereiro de 2017 foi informado de que não mais fazia jus ao benefício, em razão do resultado das inspeções de saúde a que foi submetido. Aduz ainda que é cadeirante e que sua doença vem se agravando com o passar dos anos. Por fim, defende que a revogação do benefício foi arbitrária, sem qualquer respaldo legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, trata da concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, a concessão de auxílio-invalidez ao militar incapacitado é um benefício condicionado ao preenchimento de certos requisitos consistentes na necessidade de internação especializada ou na assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Ora, deixando de existir as necessidades de internação ou cuidados permanentes de enfermagem, o benefício deve ser cessado. E para a averiguação da continuidade ou não da situação que dá ensejo ao benefício, cabe à Administração realizar inspeções de saúde. Nesse sentido é o que dispõe o Decreto nº 4.307/2002: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. No caso, os documentos existentes nos autos demonstram que o autor foi submetido a duas inspeções de saúde, as quais concluíram que ele não necessita de cuidados permanentes de enfermagem (fls. 28/32). E, a partir dessa conclusão, a suspensão do benefício pela Administração se deu por imperativa disposição legal. Por outro lado, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real condição de saúde do autor, nos termos em que por ele alegado. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meios de provas produzidas no curso da instrução processual, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, a fim de lidar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito ao restabelecimento do auxílio doença, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a exequente INTIMADA para informar os dados da fonte pagadora do executado, para cumprimento da ordem proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 5012197-81.2017.403.0000, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEX X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Reitere-se a intimação da exequente Neli Maria da Silva para que atenda a determinação contida no despacho de fl. 181, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 190. 2 - Ofício-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181, solicitando informações sobre o saldo remanescente existente na conta judicial nº 1181.005.506753696, conforme relatado às fls. 196/197. Caso se trate de valor pendente de recolhimento a título de PSS, a instituição financeira deverá procedê-lo, nos termos do despacho de fl. 150. Encaminhem-se, para melhor esclarecimento, cópias das peças de fls. 124, 133, 150, 176/178 e 196/197. Intime-se. Cumpra-se.

0002188-03.2011.403.6000 - ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 182, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0007002-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-12.2013.403.6000) ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A(PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO ARAUJO DA SILVA

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 334, efetuada pelo Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-42.1997.403.6000 (97.0000691-3) - MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REINALDO PALACIO BENITEZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARGARIDA RIOKO MATSUBARA MIYAJIMA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor, os autores (fls. 182/186) pessoalmente, e os advogados (fls. 187/188) pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4809

ACAOPENAL

0000807-52.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBSON BOGADO RANCY(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X HUGO ANEZ MORENO

F.247/247-verso: atenda-se. Após, intime-se a defesa para os fins do art.402 do CP

Expediente Nº 4810

ACAOPENAL

0008216-16.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RODRIGO BATISTA MARTINEZ X ANTONIO FERREIRA PERES(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento da instrução criminal em desfavor do réu Antônio Ferreira Peres (fls.359, 359-verso). O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14, II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15/10/2013.Designada audiência de instrução, foi proposta suspensão condicional do processo pelo MPF, onde o réu foi advertido e se comprometeu a cumprir as condições previstas nos 3º, 4º e 5º do art.89 da Lei nº 9.099/95, dentre elas a de doar dois salários mínimos à entidade assistencial Lar Vovó Miloca (fls. 185/187). Deprecada a fiscalização das condições impostas na audiência ao Juízo Federal de Ponta Porã, este findo o prazo devolveu a carta precatória, verificando-se que o réu cumpriu as condições com exceção a de doar dois salários mínimos à entidade.Intimado do réu para comprovar o cumprimento da referida condição ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, quedou-se inerte (fls.357).É um breve relato. Decido.Houve descumprimento de uma das condições acordadas na audiência. Dessa forma, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 9.099/95 abaixo transcrito o benefício deve ser revogado o benefício de suspensão. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.Por todo exposto, DECLARO REVOGADO O BENEFICIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO concedido a ANTÔNIO FERREIRA PERES, devendo ser dado prosseguimento à instrução criminal deste feito.INTIME-SE o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP.Deve o réu, na oportunidade, informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União, a qual deverá, então, ser intimada de que foi nomeada para atuar nos autos supracitados, bem como para apresentar a defesa prévia no prazo legal.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 08 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4811

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0006084-44.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) CAIO LUIZ CARLONI X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

CAIO LUIZ CARLONI e CELSO LUIZ LOPES propôs a presente exceção de incompetência, tendo em vista a prevenção em relação aos autos nº 0001081-42.2016.826.0157, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Cubatão/SP, onde foram processados e condenados por tráfico de cocaína, cada um a 8 anos e 2 meses de reclusão. Sustentam que os fatos narrados no crime de tráfico são os meses dos narrados nos autos da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000.É um breve relato.Decido. Confrontando os presentes autos com o de n. 0005612-43.2017.403.6000, distribuído a esta vara em 21/06/2017, verifica-se a ocorrência de litispendência. As referidas ações são idênticas, sendo que, no feito primeiramente distribuído, já foi apreciado e julgado improcedente a arguida exceção de incompetência.Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito.Isto posto, julgo extinto o processo, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da existência de litispendência em relação ao feito nº 0005612-43.207.403.6000, conforme razões já demonstradas. Custas na forma da lei. Sem honorários.P.R.I.C.Campo Grande - MS, de 08 de agosto de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4812

ACAOPENAL

0000390-02.2005.403.6005 (2005.60.05.000390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Vistos etc.Remetido os autos à União Federal para manifestação com relação ao não pagamento das custas processuais pelo réu, esta deixou de requerer a inscrição em dívida ativa, tendo em vista que o valor das custas processuais é inferior ao previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional não tem inscrito em dívida ativa as custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, certificando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Campo Grande, 28/07/2017.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

Expediente Nº 4813

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-53.2017.403.6000 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE FEQUETIA FREITAS - EPP X MAGNO SILVA DE SOUZA(SP326885 - NILSON DONIZETE AMANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto de Souza, João Alexandre Fequetia Freitas EPP e Magno Silva de Souza, contra ato praticado pelo Exmo. Delegado de Polícia Federal Fabrício Bliini, nos autos do IPL 0391/2017-4. Visam obter a restituição do automóvel marca Honda, modelo Civic, placa NRW-0613, e da quantia de R\$ 25 mil reais, apreendidos conforme termo de f. 10, uma vez que entendem ser ilegal e abusiva a medida constritiva. É um breve relato. Como é cediço, o mandado de segurança é adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, nas situações previstas no art. 1º da Lei 12.016/2009. Nessa via, não há espaço para dilação probatória. Esta, no entanto, é possível, através do rito do pedido de restituição, previsto no art. 120 do Código de Processo Penal c/c art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98. Fixada essa premissa e verificado que a petição inicial apresenta lacunas que impedem o avanço da marcha processual, deve ser concedido aos impetrantes o prazo de 15 dias (art. 321 do Código de Processo Civil) para que emendem e completem a inicial, conforme a seguir: 1) Regularizar a representação processual da pessoa jurídica impetrante João Alexandre Fequetia Freitas EPP, com a juntada de procuração e de cópia de seus atos constitutivos; 2) Providenciar a juntada dos originais das procurações dos demais impetrantes (f. 39 e 40); 3) Providenciar a juntada de cópia integral do inquérito, acompanhado do documento do veículo; 4) Efetuar a delimitação do pedido, em relação a cada impetrante e os bens a serem restituídos, deixando-se claro a quem deve ser restituído o que. I-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Vistos, etc.1) Atualize-se o controle de bens (anexo 100). Proceda-se à digitalização integral dos autos para disponibilização dos requerentes, devendo ser encartada cópia nos autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2) Solicite-se à administradora judicial para que informe nestes autos os processos distribuídos para administração dos imóveis e quais estão pendentes de repasse. 3) Quanto ao imóvel situado na rua Industrial, 1615, Bairro Chácara das Mansões, Campo Grande-MS, matrícula n. 68.749, registrado em nome de Imperatriz Empreendimentos e Participações Ltda, tendo em vista a determinação de retirada de pauta do leilão por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 2016.03.00.019169-8/MS) e inviabilidade de administração informada pela administradora judicial, intím-se os sócios da empresa, pelos advogados constituídos nos autos, para que informem se há interesse em permanecer no imóvel na condição de fiéis depositários do bem.4) Quanto aos pedidos de levantamento de sequestro requeridos por Leonildo Moreira Garcia (fls. 1003/1018), Camila Correa Antunes Pereira (fls. 1022/1073), Guiomar Barbosa Lyrio (fls. 1084/1087) e Lorena de Souza Batista (fls. 1088/1095), estes deverão ser formulados de forma incidental em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Intím-se os requerentes, facultando-lhes a extração dos documentos juntados.

Expediente Nº 4814

ACA0 PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DULLIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Brasília-MS para oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Ducatti, arrolada pela defesa do acusado Alberto Pedro da Silva Filho, no endereço declinado às fls. 2352. Às providências. Campo Grande, 07/08/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5286

MANDADO DE SEGURANCA

0007075-20.2017.403.6000 - OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OAS Engenharia e Construção S/A, qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do DNIT - MS, por meio do qual pretende suspender a sessão pública de apresentação de propostas do Regime Diferenciado de Contratação - RDC Eletrônico n. 250/2017-19. Alega ter impugnado o Edital, requerendo a retificação do item 4.1.3 do Anexo I e sua republicação. Acrescenta que a autoridade negou provimento à impugnação, mas acrescentou esclarecimentos ao item impugnado no sentido de que permitiu também a comprovação dos serviços de reciclagem de base com material fresado e não apenas com adição de brita e cimento. Como referidos esclarecimentos repercutem na comprovação da capacidade técnica das licitantes, entende que deve haver renovação do prazo para apresentação de propostas em benefício da ampla concorrência. Juntou documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se ser necessária a concessão de novo prazo para apresentação de propostas com a consequente suspensão da sessão designada para amanhã. Com efeito, na análise da impugnação formulada pela impetrante, a autoridade esclareceu que o quantitativo total adotado para a exigência técnica corresponde aos itens Reciclagem de base com adição de brita e cimento e Reciclagem de base +40% de Mat. Fresado os quais são serviços com alto grau de similaridade. Desta forma, para o serviço de Reciclagem de base com adição de brita e cimento nos quadros 4.1.3 e 4.2.2 do anexo I (Atos Preparatórios) poderá ser aceito o serviço Reciclagem de base com adição de brita e cimento e/ou material fresado. Ora, a possibilidade de utilizar serviços de reciclagem de base com material fresado não está explícita no edital e somente foi possível dela tomar conhecimento após os esclarecimentos da autoridade, realizados em 04/08/2017. Assim, em juízo de cognição sumária, estimo que a permissão - posterior ao ato de convocação - de incluir os serviços de reciclagem de base material fresado na comprovação da capacidade técnica tem o condão de alterar a proposta das licitantes, pelo que entendo necessária a concessão de novo prazo para apresentação das mesmas, nos termos do 4º do art. 15 da Lei n. 12.462/2011: Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório: I - para aquisição de bens: a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso; II - para contratação de serviços e obras: a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso; III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor oferta: 10 (dez) dias úteis; e IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis. 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da facultade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante: I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato de jornal diário de grande circulação; e II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores. 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do 1º deste artigo. 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no 2º deste artigo, o valor total da contratação. 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. O periculum in mora também está presente, porquanto a sessão pública para apresentação de propostas está designada para o dia 09/08/2017. Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade publique nova data para realização da sessão pública de apresentação das propostas, observando o prazo mínimo determinado pelo art. 15 da Lei n. 12.462/2011, ficando vedada a realização do ato designado para amanhã. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escodo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5287

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006696-79.2017.403.6000 - SUSANA BOSCHETTI DA SILVA(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- O instituto contratado para realizar o concurso é parte ilegítima, uma vez que cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando aquele como terceiro na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão.Cito precedente nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO TRF1. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA OU CONSIDERAÇÃO DE REPOSTA DIVERSA DA CONSTANTE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR DO CONCURSO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA QUESTÃO NÃO RECONHECIDO. (...)3. A FCC não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide porque seus atos foram praticados na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com o TRF da 1ª Região, não estando em causa interesse próprio. 4. A anulação de questão objetiva (...)(APELREEX 00033947320114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, 2ª Turma, DJE 18/07/2013).Assim, com base no art. 485, VI, do CPC, juro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC. P.R.I.3- Intime-se a autora para requerer a citação dos candidatos que serão ultrapassados em caso de procedência do pedido, na condição de litisconsortes necessários (art. 14, CPC), sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação.4- Intime-se o CREA/MS para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de cinco dias.5- Ao SEDI para exclusão da FAPEC dos registros.

Expediente Nº 5289

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-54.2017.403.6000 - GOMES & CAVACINI LTDA(DF034964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gomes e Cavacini Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não integram seu faturamento, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Alega que está obrigada, por ser empresa regularmente constituída, ao recolhimento do PIS e da COFINS, contudo, lhe é exigida à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, o que constitui indevido, ante a incompatibilidade da Lei 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.Com a inicial, juntou documentos (fs. 16-39).Notificada (f. 145-8), a autoridade coatora apresentou informações. Aduz estar em plena vigência a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois somente após o término do julgamento do RE 574706 no Supremo Tribunal Federal é que será possível verificar a delimitação do alcance da matéria julgada. Assim, conclui que não houve nenhum ato ilegal ou abusivo, pleiteando o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido (f. 145-8). A União requereu seu ingresso no feito (f. 149). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. (f. 152).É o relatório.2. Fundamentação.A controvérsia reside na possibilidade de inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.Os fundamentos expostos na inicial referem-se à suposta incompatibilidade da Lei nº 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e objetivam excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.A Lei nº 9.718/98 disciplinava a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, nos seguintes termos:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).Nos Recursos Extraordinários nº 346084, 357950, 358273 e 390840, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por incompatibilidade com a previsão do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, porquanto a noção de faturamento contida na referida norma não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte.Confirma-se o teor de uma das ementas (todas com a mesma redação):CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal do princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)Tais julgamentos foram proferidos com base no texto do artigo 195, inciso I, da CF/88, anteriormente à EC nº 20/98, sendo declarado inconstitucional o conceito ampliado de receita bruta, introduzido pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por não admitir sua convalidação em face da superveniência da EC nº 20/98.Ressalte-se que o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que estabelecia a inclusão da receita bruta no conceito de faturamento, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Com a vigência da EC nº 20/98 (16/12/98), o artigo 195 passou a contar com a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)De outra parte, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, já define a receita bruta e a receita líquida. Confira-se:Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.O conceito de receita bruta pode ser alcançado por exclusão diante da definição de receita líquida constante do 1º, depreendendo-se que aquela (receita bruta) inclui inicialmente as vendas canceladas, os descontos e os impostos sobre as vendas, daí que se poderia concluir que o ICMS e demais tributos não excepcionados pela lei são incluídos na composição da receita bruta.Embora persista a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevalece, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que admite a inclusão desse tributo na base de cálculo dessas contribuições especiais. Nesse sentido, a seguinte ementa que representa o posicionamento predominante naquela Corte:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JUNG. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17.8.2010.2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (RESP. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.(AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)Essa sistemática de cálculo (inclusão do ICMS na base de cálculo) é ressaltada na hipótese de retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), porquanto o valor do tributo nessas condições não pode ser considerado receita, bem como quando se tratar de crédito presumido de ICMS, conforme se depreende pela seguinte ementa:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.1. Não tem direito o contribuinte ao credimento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98.3. Desses modos, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de credimento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em cascata) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.5. Recurso especial não provido.(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)o o TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.III. Consoante a jurisprudência desta Corte, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)Contudo, ao pronunciar-se sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento quanto à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Confira-se:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Esclareça-se, no entanto, que a exegese conclusiva quanto à vedação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nesse julgamento e em outros, foi fundamentada na redação primitiva do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ou seja, considerando-se a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, pois o citado dispositivo previa apenas o faturamento como base de incidência das contribuições. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversos julgamentos entendendo pela vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS sobre importação, regidos pela Lei nº 10.865/04, em que a base de incidência é o valor aduaneiro. Confira-se:PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS E CONTRIBUIÇÕES - INCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, a inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins na própria base de cálculo das contribuições sociais. Precedente: Recurso Extraordinário nº 559.937/RS - Pleno - Relatora ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão ministro Dias Toffoli.(RE 589815 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015) o o PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REJEIÇÃO. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços. Apreciando declaratórios, o Pleno assentou não se tratar de situação excepcional a autorizar a modulação dos efeitos da decisão.(RE 559607 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015).No mesmo sentido: (RE 559937, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - Mérito DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).Em tais julgamentos foi examinada situação diversa daquela relativa à incidência das contribuições sociais (para o PIS e da COFINS) nas operações internas, porquanto a contribuição prevista pelo artigo 149, 2º, inciso III, a, da CF, incide sobre a importação de produtos e serviços e é calculada com base no valor aduaneiro. Confira-se os argumentos registrados no RE nº 559937...4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a

respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. [...] - (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Feito o apanhado histórico jurisprudencial sobre a celeuma jurídica que circunda o presente caso, cumpre considerar que mais recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal (15.03.2017), ao apreciar o RE n.º 574.706, com repercussão geral admitida, proferiu decisão definitiva, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, favorável aos contribuintes, para confirmar que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. A referida orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional há que ser seguida, ainda que pendente de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que poderia suscitar dúvida sobre a manutenção do entendimento da Corte. A conclusão não é outra, a ser proceder a análise do histórico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o argumento contido nos Embargos, especificamente a superveniência da Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, como informação fática nova a provocar alteração de entendimento é de pouca viabilidade, uma vez que o conceito dado por uma lei ordinária não tem o condão de modificar a interpretação direta do texto constitucional. Por outro lado, eventual pedido de modulação dos efeitos da decisão do Pleno do STF, para que esta tenha eficácia somente a partir de momento futuro, necessariamente esbarra nos precedentes da Corte em casos tributários de relevante repercussão, nos quais é prevalente o entendimento de que o impacto no caixa do ente tributante ou impacto orçamentário não configura excepcional situação de interesse social ou segurança jurídica. O referido posicionamento foi firmado no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos deste julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. Assim, a tese que predomina no Supremo Tribunal Federal é a de que a mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. A mesma tese foi utilizada para se negar o pedido de modulação da decisão formulado nos autos do RE 363.852/MG, quando se decidiu pela inconstitucionalidade da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher a contribuição social incidente na receita da venda de bovinos, por produtores rurais pessoas físicas, nos autos do RE 363.852/MG. Portanto, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (RESP 200702218410, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, veiculada por ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, é de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Serão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e REsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admitem compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: Edcl nos Edcl nos REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição do IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201501057811, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB.) Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/04/2017, indistintivo que a pretensão de repetição de indébito/compensação submeteu-se à prescrição quinquenal. Em suma, presente direito líquido e certo a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1. Declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a imputante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2. Reconhecer o direito da imputante de compensar os valores pagos indevidamente a maior a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante aproveitamento de tributo, respeitada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação; 2.1. Sobre o valor de tais parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.2. Ressalto que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp. 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela imputante. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003288-80.2017.403.6000 - LUIS CARLOS BURALI JUNIOR(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

SENTENÇA I. Relatório Luís Carlos Burali Júnior impetrou o presente mandado de segurança em face de Diretora Executiva do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande como autoridade coatora, pleiteando a imediata expedição do Certificado de Conclusão de Ensino Superior. Alega que cursou Direito entre os anos de 2006 e 2010 e requereu o trancamento de sua matrícula, após ter sido reprovado na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Posteriormente, em 18/02/2016, retornou ao curso, formalizando contrato para cursar três matérias, oportunidade em que foi informado de que não poderia contratar apenas a matéria outrora faltante. Esclarece que concluiu a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e entende ter direito ao diploma, uma vez que as demais disciplinas, Estágio e Prática Jurídica V e Direito Penal V não eram obrigatórias no plano curricular do curso de Direito da Universidade Anhanguera, sendo que sua matrícula fora obrigatória apenas para completar o mínimo de matérias que podem ser contratadas, não admitindo a instituição que um aluno que reingresse curse apenas uma disciplina, prática que considera ilegal. Juntou documentos (fls. 12-138). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140-3). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 154-6) e juntou documentos (fls. 160-80). Alegou que o impetrante trancou o curso em 2010 e, após 06 anos, resolveu retornar. Entretanto, a grade curricular não é mais a mesma, pelo que o aluno deve adaptar-se, cursando as novas disciplinas e aproveitando as já cursadas. Aduziu que depois do retorno o impetrante concluiu a disciplina que estava pendente em 2010, mas não se matriculou nas demais, tampouco trancou o curso, o que lhe rendeu a situação de desistente, devendo realizar outro vestibular para concluir o curso. O Ministério Público Federal declinou de sua intervenção no feito por não vislumbrar interesse público primário a justificar a atuação (fl. 182-3). É o relatório. 2. Fundamentação. Não há preliminares pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. É conquanto prestadas as informações às fls. 154-9, não há fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade dita como coatora, pelo que invoco os argumentos utilizados na decisão liminar (fls. 1403) para fundamentar esta sentença: (...) Os documentos apresentados com a petição inicial não demonstram que as disciplinas Estágio e Prática Jurídica V e Direito Penal V não são obrigatórias, tampouco que tenham sido incluídas no contrato do impetrante apenas para completar o número mínimo de disciplinas. Note-se que o documento de f. 50-87 não se aplica ao caso concreto, porquanto se refere ao curso de Direito da Universidade Anhanguera-Underp, ao passo que o impetrante matriculou-se no Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande. Na verdade, aparentemente, verifica-se que referidas disciplinas são exigidas na atual grade curricular do curso do impetrante (http://storage.anhanguera.com/atos_legais/2014/7/2014Catalogo_Campo%20Grande.pdf). Ademais, o documento de f. 137 demonstra que o autor foi readequado para a matriz curricular vigente, o que corrobora o indício de que as disciplinas em análise são obrigatórias diante da nova grade curricular. E não há qualquer ilegalidade em exigir que o impetrante obedeça à nova matriz curricular vigente, como ele próprio reconhece às f. 7-8, porquanto os Tribunais têm entendido que não há direito adquirido à manutenção da grade curricular e porque seu retorno ao curso é posterior à alteração ocorrida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. 1 - A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). 2 - A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. 3 - Não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200503000851081, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/09/2006 PÁGINA: 552.) Destaquei Logo, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivase.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0000985-30.2007.403.6005 (2007.60.05.000985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR DOS SANTOS X LISIANE FRANCISCA LUTZ CABRAL(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO FRANCISCO CANDIDO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X WYLDNER CEZAR TAVARES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2017 556/570

0004679-17.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANTONIO JOAO

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001109-86.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NOGUEIRA MACHADO X ANTONIO SAPIENCIA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X MAURO LUCIO FERREIRA X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

1) Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 998 para que junto aos autos o respectivo instrumento procuratório outorgado pelo réu ANTONIO SAPIÊNCIA, devendo ainda apresentar, no prazo legal, as respectivas razões recursais e contrarrazões.2) Após, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.3) Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PRO18334 - JOAO CESARIO MOTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(GO041792 - REINALDO EVANGELISTA E GO035788 - LARA REGINA MORAIS EVANGELISTA E GO047905 - MATIAS EDUARDO MORAIS EVANGELISTA E GO047513 - JORGE HENRIQUE MORAIS EVANGELISTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ROBSON JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal (duas vezes), em concurso material, à pena de 2 (dois) anos reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, conforme Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 92/99 e 122/125). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (declarou que está desempregado, CD de fl. 246), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0002635-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS019308 - GLAUBER MRCEL MERGAREJO TURINI E MS004206 - VANDERLEI ALMEIDA TURINI)

Os acusados apresentaram defesa por escrito reservando-se no direito de discutir o mérito da ação penal em momento processual mais adequado. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 24/08/2017, às 13:30, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Renato Macedo Amaral, Helton Yoshio Ferreira Ota e Reinaldo Okumoto, bem como o interrogatório dos réus Marcia e Thiago. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva das demais testemunhas comuns residentes em outras comarcas, bem como o interrogatório dos réus Alfredo e Jhonatan à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. *****CIÊNCIA À PARTE RÉ ACERCA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 603/2017-SC05.B, 604/2017-SC05.B, 605/2017-SC05.B, 606/2017-SC05.B, 607/2017-SC05.B, 608/2017-SC05.B E 609/2017-SC05.B.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7361

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MILTON MASAO HIRATA X JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS X VANIA MARQUES BESSA MARTINS X EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

Ação de Usucapião Partes: Ricardo Moreira Dauzacker e Outra X Gasparino Moreira dos Santos DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Os autores pretendem usucapir o imóvel denominada data 16, da quadra 52, localizada no Núcleo Colonial de Dourados-MS. O feito tramita nesta Subseção Judiciária em razão de interesse do DNIT que alega que o imóvel objeto desta demanda invade faixa de domínio da BR- 163-MS, conforme apurado a área invadida é de 388,470 metros quadrados, sendo 11,07 m no sentido transversal à Rodovia e 35,070 metros no sentido longitudinal. Segundo os autores as afirmações do DNIT não procedem, uma vez que todos os imóveis confrontantes de frente com a BR - 163 sofreram alterações com a duplicação da Rodovia, a partir de então possuem o mesmo alinhamento. Na ocasião do alargamento da pista da Rodovia perderam parte de sua área, de 85,00 metros de comprimento passou a ter 75,00 metros. A parte ré representada pela Defensoria Pública requer realização de prova pericial a fim de verificar a existência das benfeitorias mencionadas pelos autores e para determinar o período real da ocupação do imóvel. Protesta por prova testemunhal e arrola como testemunha o engenheiro do DNIT, Marcos Antônio Madruga de Oliveira, subscritor do laudo de fls. 104. Os autores pleitearam a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 191: Rafael Bratti e Abel Martins Silveira. Diante dos pontos controvertidos acima relacionados, determino, por ora, audiência de instrução, neste Juízo, para o dia 22 de novembro 2017, às 14:00 horas, oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores e pela DPU. Fica a parte autora intimada de que deverá intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, ou demonstrar a necessidade de intimação via judicial, que deverá ser feito em prazo condizente para que se proceda à intimação. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Marcos Antônio Madruga de Oliveira. Saliento que as testemunhas deverão apresentar-se munidas de documentos com foto. O pedido de realização de prova pericial será analisado posteriormente, caso necessário. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Mandado de Intimação de Marco Antônio Madruga de Oliveira de que deverá comparecer neste Juízo, munido de documento com foto, na data acima mencionada, sob pena de condução coercitiva. Endereço: Rua Anândio de Matos Pereira, 185, Vila Industrial, Dourados-MS, fone 3424.4471.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 161 - Tendo em vista que a Caixa não indicou qual o valor exato a ser levantado a seu favor, Intime-se para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias. Friso que o valor a ser levantado pela Caixa deverá por fim definitivamente ao feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001318-36.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

1. Relatório.Giordani Satori da Silva Kumagai apresentou resposta à acusação e, na mesma oportunidade, ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma, uma vez que seria primário (fls. 75/79).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 82/85).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 27/06/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos(...).Da Prisão Preventiva. Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, a prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante mantendo em depósito considerável quantidade de cigarros estrangeiros contrabandeados, sem documentação de sua regular importação, bem como munição e petrechos que usualmente são utilizados para traficância. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do investigado se faz necessária. Nesse ponto, cumpre salientar que, embora ainda não tenha nos autos informação quanto aos antecedentes criminais do custodiado, ele mesmo admitiu estar sendo processo pelo crime de homicídio, do qual é confesso. Ademais, mantinha em depósito quantidade considerável de cigarros contrabandeados destinada à revenda, bem como informou que não possui carteira assinada, realizando serviço de entrega para distribuidora de gás, situação fática indicadora que faz da prática ilícita meio para auferir renda. Outrossim, as circunstâncias da apreensão denotam, ao menos em juízo de cognição superficial, que o apartamento poderia estar sendo usado para armazenamento de produtos de origem ilegal. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastrea no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.). Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. Impende consignar que, malgrado a primeira consulta ao Sistema Infoseg não tenha apresentado registros criminais (extrato em anexo), o custodiado, conforme já adiantado, responde a outra ação penal (por homicídio). Ademais, o custodiado não possui emprego formal e, por ora, não há nos autos comprovante de residência fixa. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal(...) (fls. 43/46).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de fôlhas 75/79. Em prosseguimento, quanto às alegações da defesa expendidas na resposta à acusação, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 15h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação, testemunha de defesa e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Anilson Andrade Marques, matrícula nº 2078139 e Teoldo Queiroz Batista, matrícula nº 2064231, ambos Policiais Militares lotados e em exercício na Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº _____/2017-CR, para ser encaminhado à PM.Com relação à testemunha arrolada pela defesa, deixo de determinar sua intimação tendo em vista que, conforme declarado na resposta à acusação, esta comparecerá independentemente de ser intimada.Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao réu Giordani Satori da Silva Kumagai. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escota ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Publique-se a presente decisão.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL

0001350-12.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DENILSON DE SOUZA(MS0009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa dos réus, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5057

ACAO PENAL

0000905-62.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBSON DE LOIOLA ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR)

Tendo em vista a informação acima, resta prejudicada a realização da presente audiência. Designo o dia 18 de outubro de 2.017, às 15h00 (horário local) para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se as testemunhas. Publique-se. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS

Expediente Nº 5058

ACAO PENAL

0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E MS019294 - ITALO FONSECA E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Proc. nº 0002173-05.1999.403.6000 Autor: Ministério Público Federal Réu: Garon Maia Classificação: D SENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Garon Maia, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A, caput, do Código Penal (na forma do artigo 71, CP), e 337-A, III, do Código Penal (na forma do art. 69, CP). A peça foi assim redigida: - NOTA INTRODUTÓRIA. Em decorrência de uma notícia criminis apresentada pelo SENAR/MS (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) ao Ministério Público Federal dando conta de que diversos frigoríficos de Mato Grosso do Sul estariam descontando dos produtores rurais e não recolhendo aos cofres da Previdência Social contribuição social sobre a aquisição de bovinos para abate (fl. 05/07), iniciou-se uma ampla investigação sobre as empresas do setor, entre as quais o FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, que doravante denominava-se PARANAÍBA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Visando embasar a representação criminal, o SENAR juntou farta documentação sobre o movimento de abate de bovinos do SIF- Sistema de Inspeção Federal de 1994 a 1998 (fls. 34/39), o mapa de abate de bovinos (fls. 26/30) e a conta corrente mês caixa 06/08 (fls. 32/33). II - DOS FATOS. O denunciado GARON MAIA, com vontade livre e consciente, na qualidade de administrador da empresa FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, deixou de repassar à previdência social, entre os meses de junho a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997 e janeiro a março de 1998 (documentos de fls. 11/15), as contribuições sociais descontadas dos pecuaristas na aquisição de animais para abate, conforme demonstram as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos- NFLDs nº 35.161.131-2, 35.161.133-9, 35.373.903-0, 35.373.904-9, 35.435.759-0 e 35.982.970-8 (extratos de fls. 590, 592, 593, 594, 595, 596 e 597) já definitivamente constituídas, de acordo com a informação da Receita Federal contida no Ofício/EQASG/DERAT/SPO nº 38/2009, que se junta com a presente denúncia. III - DA MATERIALIDADE. A materialidade resta incontestável e está corroborada e substancialmente demonstrada pelos documentos juntados aos autos e pelas informações fornecidas pelo INSS, às fls. 264, 276, 286/287 e 578/609, dando conta de que, em 14 de março de 2008, os débitos motivadores das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos- NFLDs nº 35.161.131-2, 35.161.133-9, 35.373.901-4, 35.373.903-0, 35.373.904-9, 35.435.759-0 e 35.982.970-8, correspondiam, respectivamente, aos valores de R\$ 52.433.410,56 (...), conforme discriminativos analíticos (fls. 580/581). Os débitos referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito 35.161.131-2, 35.161.133-9, 35.373.901-4, 35.373.903-0, 35.373.904-9, 35.435.759-0 e 35.982.970-8 já foram constituídos definitivamente, estando inscritos em dívida ativa, conforme consta da informação prestada pela Receita Federal no Ofício/EQASG/DERAT/SPO nº 38/2009. O débito constante na NFLD nº 35.982.970-8 foi incluído em parcelamento em 22/06/2007, sendo que das 32 parcelas originalmente concedidas foram pagas apenas 09, de acordo com a mesma informação da Receita Federal. Os débitos referentes às NFLDs nº 35.161.131-2, 35.161.133-9, 35.373.901-4, 35.373.903-0, 35.373.904-9 e 35.435.759-0 foram incluídos no Parcelamento Excepcional - MP 303/2006, estando em atraso com as parcelas vencidas a partir de 20/03/2008, conforme ofício nº 155/2008 da Advocacia-Geral da União (fls. 578/579) e extratos (fls. 580/609). IV - DA AUTORIA. A empresa PARANAÍBA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, foi constituída em 27.11.1989, tendo como sócios GARÃO MAIA e Vitorio Morimoto, ambos responsáveis pela gerência e administração, conforme cláusula V do contrato social de fls. 525/527. Após diversas alterações contratuais com mudanças no quadro societário (fls. 435/441, 443/449, 95/101, 84/93, 318/326, 75/83, 157/197/205 e 518/524), em 1994 a empresa passou a denominar-se FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.068.875/0001-56. A partir desse período a gerência e administração da sociedade coube exclusivamente a GARÃO MAIA, o que se pode verificar na cláusula V da Alteração de Contrato Social de fls. 443/449 e em declarações prestadas por ele à fl. 459. Portanto, no período compreendido entre 1994 a 1998, o denunciado GARÃO MAIA era o responsável pela empresa e deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes. (...) A denúncia foi recebida em 12/08/2009 (fl. 661). O réu foi citado (fls. 678/680) e apresentou resposta à acusação (fls. 681/690). Após manifestação do MPF (fls. 723/726), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 729). As testemunhas foram ouvidas às folhas 769/773, 805/812, 859/861, 903/904 e 917/918 e o réu foi interrogado às folhas 1002/1004. As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição do réu, por ausência de provas quanto à autoria (fls. 1006/1015). A defesa pediu a absolvição, alegando que o réu nunca foi responsável pela administração da empresa Frigorífico Margem Ltda (fls. 1035/1042). É o relatório. 2. Fundamentação. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, com os seguintes fundamentos: No caso em tela, o conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para comprovar que o réu GARON MAIA praticou o delito do artigo tipificado no artigo 168-A na forma do artigo 71, ambos do Código Penal - apropriação indébita previdenciária na forma continuada, nos termos da denúncia de fls. 647/651. Não há provas de que o réu GARON MAIA, tenha sido administrador da empresa Frigorífico Margem Ltda., filial em Paranaíba/MS, no período descrito na peça inicial acusatória, e que, nessa qualidade, tenha deixado de repassar à previdência social as contribuições sociais descontadas de pecuaristas na aquisição de animais para o abate e que consta em Dívida Ativa, conforme documentos de fls. 276, 290, 292/302, 620/626 e 653/660. Referida conclusão está fundamentada em minuciosa análise documental que o Ministério Público Federal passa a descrever. Em uma das primeiras diligências visando identificar o responsável pela prática do delito em questão (na forma continuada), no Frigorífico Margem, referente à filial de Paranaíba/MS, José Antonio Nunes, à época administrador da citada empresa, foi ouvido em 14 de março de 2000 e naquela ocasião afirmou que não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas da atividade da empresa; que o proprietário da empresa Frigorífico Margem, que tem atividades em outras unidades da federação, é o sr. Jelicoo Pedro Ferreira, que exerce a administração do grupo (fls. 182/183). Em petição anexada às fls. 192/193, a empresa Frigorífico Margem Ltda requereu a juntada de documentos e afirmou que o responsável pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais é do gerente, senhor Jelicoo Pedro Ferreira, conforme 38ª alteração contratual da referida empresa (fls. 157/205). Diante de tal informação, o senhor Jelicoo Pedro Ferreira foi ouvido perante a autoridade policial na cidade de São Paulo, no dia 26 de maio de 2003 e, naquela ocasião, afirmou que: que é o declarante quem efetivamente administra a empresa, ou seja, é o responsável pela matriz e por suas filiais; que não foi o responsável pelos recolhimentos previdenciários da unidade do Frigorífico Margem em Paranaíba, no período de 1994 a 1998, pois referida filial foi constituída como sendo do Frigorífico Margem após 1998; que o proprietário anterior do referido frigorífico era o senhor Garon Maia, Vitorio Morimoto e outros, cujo nome não se recorda, esclarecendo que citado frigorífico chama-se Frigorífico Parplam Ltda (fls. 315/316). Ainda, comprometeu-se a apresentar, posteriormente, cópia do contrato de arrendamento do Frigorífico Parplam Ltda para o Frigorífico Margem (fls. 317), o que porém não ocorreu, nem mesmo por ocasião de sua oitiva judicial. A JUCESP encaminhou cópia da Ficha Cadastral da empresa Frigorífico Margem Ltda (fls. 373/382) e, após análise, não se localiza nenhum registro em que consta o réu GARON MAIA como administrador da empresa, na unidade de Paranaíba, cuja abertura da filial foi registrada em 20/11/1998 (fls. 377). Em 26 de janeiro de 2005, Vitorio Morimoto foi ouvido pela autoridade policial e afirmou que: Que era sócio minoritário do Frigorífico denominado Paranaíba Indústria de Carnes e Derivados Ltda, situado naquele município; que administrou a citada empresa no período de 1991 a 1994; que, entre 1994 e 1998 foram administradores os senhores Garon Maia e Manuel Morimoto; que, pelo que sabe a empresa acima citada em que o declarante era sócio recolheu todos os impostos e contribuições sociais pertinentes ao período de 1994 a 1998, quando a empresa foi vendida para o grupo Margem Ltda (fls. 391/392). A ficha cadastral da empresa Frigorífico Paranaíba Indústria de Carnes e Derivados Ltda foi anexada às fls. 423/449 e, após análise, não se verifica registro de incorporação societária desta empresa pelo Frigorífico Margem Ltda, bem como não há registro de cisão ou fusão. No entanto, ouvido pela primeira vez pela autoridade policial, em 04 de novembro de 2005, o réu GARON MAIA afirmou que: que, no período compreendido entre 1994 até a data da venda da empresa para o Frigorífico Margem, em julho de 1997, o declarante efetivamente geriu os negócios da empresa Frigorífico Paranaíba; que assegura que no período entre 1994 a julho de 1997, a empresa não deixou de proceder ao recolhimento do INSS, das contribuições previdenciárias (fls. 459/460). Porém, por ocasião de seu indiciamento, em 24 de agosto de 2006, o réu GARON MAIA esclareceu melhor os fatos afirmando que: que esclarece que o indiciado não tem ligação nenhuma com o Frigorífico Margem Ltda; que a referida empresa, Frigorífico Margem, adquiriu em julho de 1997 o imóvel no qual estava instalado o parque operacional da empresa Paranaíba Indústria de Carnes e Derivados, aberta no ano de 1989 e até o presente momento com seus cadastro ainda válido, entretanto, sem atividade; que acredita na existência de um equívoco quanto ao seu suposto envolvimento no desvio de débitos previdenciários do Frigorífico Margem junto ao INSS, pois, nas datas aludidas da representação fiscal, não tinha e também não tem nenhuma responsabilidade por não fazer partes das pessoas sócios-proprietários da empresa (fls. 496), cuja cópia da escritura de compra e venda consta às fls. 514/516. Note-se que nos documentos de fls. 551/569, referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e Autos de Infrância contra a empresa Frigorífico Margem Ltda, que foram encaminhados pela Receita Federal, não constam o nome do réu GARON MAIA ou mesmo o nome da empresa Frigorífico Paranaíba. Ouvidas pelo Juízo, as testemunhas Artur Yutaka Moriya, José Nilton Betelho Ribeiro e José Armando Cerqueira Amado nada esclareceram sobre a suposta autoria delitiva do réu GARON MAIA, vez que todos afirmaram não terem contato com o mesmo e não terem participado das ações fiscalizatórias na empresa Frigorífico Margem, unidade Paranaíba. (...) O fato de o réu GARON MAIA não ter relação com a empresa Frigorífico Margem foi corroborado pela testemunha Manoel Morimoto, (...). Por fim, tem-se que o réu GARON MAIA reiterou em juízo a mesma versão apresentada em 2006 perante a autoridade policial, dizendo em depoimento firme e harmônico (...). Assim, não há provas documentais ou testemunhais de que o réu GARON MAIA tenha sido administrador ou sócio-gerente da empresa Frigorífico Margem Ltda, unidade de Paranaíba, durante o período da prática dos delitos descritos na denúncia. Portanto, GARON MAIA não pode ser sujeito ativo do delito do artigo 168-A que lhe foi imputado na denúncia, vez que não tinha a obrigação legal de repassar à previdência social as contribuições recolhidas pelo Frigorífico Margem Ltda, no período descrito na peça acusatória. (...) Igualmente, não há provas documentais de que tenha ocorrido incorporação societária, cisão ou fusão entre as empresas Frigoríficos Paranaíba e Margem Ltda, ao contrário, os documentos nos autos demonstram que são pessoas jurídicas distintas, inexistindo documentos que comprovem que o réu GARON MAIA tenha qualquer ligação com a empresa Frigorífico Margem Ltda. (...) Pois bem, acato as conclusões do Ministério Público Federal, com razões de decidir, e as aplico também no tocante ao crime do artigo 337-A, III, do Código Penal, uma vez que a denúncia está fundada nas mesmas circunstâncias fáticas para ambos os crimes (168-A e 337-A). Com base nisto, absolvo o réu. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Garon Maia, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09/08/2017. Roberto Polinuíz Federal

Expediente Nº 5059

ACAO CIVIL PUBLICA

0000456-65.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUA CLARA - MS(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Proc. nº 0000456-65.2017.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Água Clara/MS, objetivando compelir o réu a: a) realizar concurso público para provimento dos cargos de profissionais da saúde necessários à regularidade do serviço público, no prazo de 180 dias; b) suspender, no prazo de 180 dias, a eficácia dos contratos temporários para profissionais de saúde do Município que estiverem em vigor, substituindo-os por servidores públicos concursados, ressalvado o disposto no art. 198, 4º e 5º, da Constituição Federal; c) deixar de pagar aos profissionais de saúde contratados a qualquer título, vencimentos, vantagens ou qualquer forma de remuneração; c.1) em valores diversos dos pagos aos servidores estatutários que exercem as mesmas funções públicas; e c.2) em desacordo com o teto municipal fixado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, encaminhando ao juízo, no prazo de 30 dias, documentação comprobatória das providências adotadas; d) abster-se de contratar temporariamente novos profissionais da saúde, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal; d.1) sem a realização de processo seletivo que garanta a impessoalidade da contratação; d.2) pagando vencimentos, vantagens ou qualquer forma de remuneração em valores diversos dos pagos aos servidores estatutários que exercem as mesmas funções públicas; ou em desacordo com o teto municipal fixado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; d.3) bem como por prazo superior ao estritamente necessário para a realização de novo concurso público, não podendo ser prorrogado por mais de uma vez, dentro dos limites do art. 4º da Lei Municipal nº 922/2013 e conforme prevê o art. 37, III, da Constituição Federal; e) abster-se de prorrogar ou renovar os contratos temporários de profissionais da saúde, quando resultar em vigência que extrapole o prazo de 180 dias, requerido no item a, ressalvado o disposto no art. 198, 4º e 5º, da Constituição Federal; f) fixação de multa pessoal aos gestores responsáveis (prefeito e secretário municipal da saúde) para o caso de descumprimento da medida liminar. O MPF informa que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000208/2015-18 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de médicos por tempo determinado para a rede pública de saúde de Água Clara/MS. Assevera que a partir do ano de 2014, o Município de Água Clara/MS passou a realizar contratações diretas, sem qualquer processo seletivo, de médicos temporários, pagando, em boa parte dos casos, remunerações que ultrapassam o teto constitucional, além de ter prorrogado o último processo seletivo de forma indevida. Aduz que, dos 15 cargos de médicos, apenas 06 encontram-se providos por servidores estatutários. Salaria que os dois últimos concursos públicos abertos com vagas previstas para médicos ocorreram em 2005 (03 vagas, com vencimentos de R\$4.099,20 para jornada de trabalho de 40h semanais) e 2009 (02 vagas, com vencimentos de R\$7.538,10 para jornada de trabalho de 40h semanais). Argumenta que não é lícita a contratação temporária para suprir uma necessidade que é permanente. Aponta que há dano irreparável ou de difícil reparação aos serviços de saúde, à segurança jurídica e ao Erário, com a aplicação indevida dos recursos públicos. Indica que suas alegações evidenciam a inconstitucionalidade, ilegalidade e lesividade das contratações de médicos de forma direta, preenchendo-se, pois, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ao final pugna pela declaração de nulidade dos contratos temporários de profissionais de saúde que estiverem em desacordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Instrui a inicial o Inquérito Civil nº 1.21.002.000208/2015-18, volume único; Apensos I e II; Anexo I, volumes I e II. Intimado, o Município de Água Clara/MS alega que os atos foram praticados pelo gestor anterior e que a nova gestão assumiu em 01/01/2017, se deparando com inúmeras irregularidades, enfrenta dificuldades financeiras, de modo que precisa de mais tempo para atender gradativamente as sugestões do MPF (fls. 25/27). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Considerações iniciais. No processo nº 0003496-26.2016.4.03.6003, veio a lume o Acórdão nº 352/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU, citado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0003959-95.2016.4.03.0000. Veja-se: (...) Pede vista dos autos. Peço licença, para registrar a divergência sempre respeitosa. No Procedimento nº 2009.03.00.005028-4, do Órgão Especial deste Tribunal, durante a análise de proposta de instauração de procedimento disciplinar contra integrante do Poder Judiciário, registrei a instauração de qualquer procedimento destinado à imposição de sanções ou restrições de direitos, em face de cidadãos, nas suas tarefas particulares ou, ainda, quando investidos em atividades sociais relevantes, com o caso das autoridades públicas, está sujeita a regime de direito estrito. Diante do mais severo dos regimes jurídicos restritivos - o de natureza penal -, por ocasião de juízos de admissibilidade sobre imputações, neste Órgão Especial, no curso dos anos, reiteradamente, anoto (feitos com os nºs 2003.03.00.037611-4 e 2003.03.00.075922-2, entre outros): Trata-se de juízo de admissibilidade de denúncia. É preciso ter presente, neste ponto - consideradas as gravíssimas implicações éticas e jurídico-sociais que derivam da instauração da persecução criminis - que se impõe, por parte do Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual, pois, ao órgão da acusação penal, não assiste o poder de deduzir, em juízo, imputação criminal revestida de conteúdo arbitrário (RTJ 43/484). A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória

supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurado uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO) (RTJ 165/877-978, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - (STF - HC nº 80.542-6-MG - Rel. o Min. Celso de Mello). O Supremo Tribunal Federal impõe, por parte do Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado (supra), porque a submissão de qualquer cidadão a processo penal condenatório é responsabilidade grave e excepcional, impulsionada e decidida por agentes políticos dotados das mais significativas prerrogativas públicas, cujo exercício não pode ser ferido pela reação instintiva, arbitrária e irrefletida, como adverte, ainda e uma vez mais, o mesmo Tribunal. Confira-se: O processo penal condenatório delinhe-se, nesse contexto, como estrutura jurídico-formal em cujo âmbito o Estado desempenha a sua atividade persecutória. Nele antagonizam-se exigências contrastantes que exprimem uma situação de tensão dialética configurada pelo conflito entre a pretensão punitiva deduzida pelo Estado e o desejo de preservação da liberdade individual manifestado pelo réu. Essa relação de conflitualidade, que opõe o Estado ao indivíduo, revela-se, por isso mesmo, nota essencial e típica das ações penais tendentes à obtenção de provimentos jurisdicionais de caráter condenatório. A persecução penal, cuja instauração é justificada pela suposta prática de um ato criminoso, não se projeta e nem se exterioriza como uma manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a persecução criminal sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade representa, desse modo, uma insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado. A própria exigência de processo judicial já representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. Com a prática do ilícito penal, acentua a doutrina, a reação da sociedade não é instintiva, arbitrária e irrefletida; ela é ponderada, regulamentada, essencialmente judiciária (GASTON STEFANI e GEORGES LEVASSEUR, Droit Pénal Général et Procédure Penale, tomo II/1, 9ª ed., 1975, Paris; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, vol. 1/11-13, itens 2/3, Forense) - (STF - HC nº 73.338-7-RJ - Rel. o Min. Celso de Mello). A fixação, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, de critério rígido e inflexível, no exame de juízes de admissibilidade vocacionados à potencial restrição de direitos, não admite exceção. Do ponto de vista subjetivo, no que agora é relevante, a condição funcional de integrante do Poder Judiciário não retira, do cidadão, a plena fruição da extensa e irredutível lista constitucional de direitos e garantias individuais. (...) A expressa e incondicional ressalva axiológica relacionada à proteção constitucional dos direitos e garantias dos Magistrados deve ser enfatizada, porque o Supremo Tribunal Federal, para o contingente ainda mais amplo dos agentes políticos dotados não apenas de funções judiciais, registrou que as autoridades assim constituídas têm-se sujeitadas à propositura de ações espetaculares, destituídas de qualquer fundamento. É neste sentido o magistério da Suprema Corte, na Reclamação nº 2138, nas palavras do Ministro Nelson Jobim: O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. O próprio texto constitucional refere-se especialmente aos agentes políticos, conferindo-lhes tratamento distinto dos demais agentes públicos. Está em HELY LOPES MEIRELLES:.....Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.....(DAB, 26ª. ed., 2001, p. 71/2). HELY observa, ainda, que essas prerrogativas são outorgadas com objetivo de garantir o livre exercício da função política.....Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Dai por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados..... (ob. cit., p. 73). Não tenho dúvida de que esses agentes políticos estão regidos por normas próprias. Tudo decorre da peculiaridade do seu afazer político. Todos aqueles que têm alguma experiência da vida política conhecem os riscos e as complexidades que envolvem as decisões que rotineiramente são tomadas pelos agentes políticos. Submeter essas decisões aos paradigmas comuns e burocráticos que imperam na vida administrativa de rotina é cometer uma grotesca subversão. São muitas as razões que levam não poucos agentes incumbidos da persecução a se esforçar para obter um resultado positivo no julgamento contra autoridade de maior representatividade política. É bom que se o diga. Uns, na busca de notoriedade fácil. Vê-se, muito, nos jornais. Outros, no propósito de participar, por outros meios, de debate político. O inadequado conhecimento da complexa prática institucional no âmbito da Administração, tem levado à propositura de ações espetaculares. A maioria delas destituída de qualquer fundamento. O propósito notório é de dar ao perseguidor uma aura de coragem e notoriedade e impor ao atingido o maior constrangimento possível. Dá-se ampla divulgação aos meios de comunicação. As tentativas de submissão, da probidade das autoridades constituídas, ao escrutínio das mais variadas e insensatas modalidades de contestação inconsequente, têm mais de um registro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É notório que, entre as várias táticas de guerrilha judiciária utilizadas na confrontação ilegítima das autoridades constituídas, uma das mais usuais é a plantação de fatos na imprensa, para que o investido de poder de fiscalização seja constrangido a dar início a procedimento de investigação manifestamente infundado, mas coberto e enquadrado pela repercussão já desonrosa e condenatória. Isto quando a própria autoridade de fiscalização não é suspeita de conivência com a linha de montagem da industrialização midiática. O Supremo Tribunal Federal, ciente da gravidade do fato e de sua reiteração, foi ao patamar da solução radical do veto à instauração de procedimento de investigação fundado em matéria jornalística. A ementa do julgado, na parte pertinente: AGRVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. (...) 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que haja indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a decessa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal. 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 Agr, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655). Neste precedente, as palavras dos Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão: O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Toda a prova são folhas de jornais. É uma técnica conhecida. Planta-se a matéria para depois submetê-la ao Supremo. (...) O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - O que se pode fazer é enviar esse material ao Ministério Público. O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Não. Nego-me a aceitar o envio. Estamos sendo instrumento político. Precisamos colocar os pés no chão, isto é um jogo político. E não podemos nos submeter a ele. É princípio geral de direito que, norma impositiva de restrição à liberdade, ao patrimônio ou a outro valor objeto de proteção legal, deve receber interpretação literal e restritiva. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, diz, especificamente, a Constituição (artigo 5º, inciso LV). No processo judicial ou administrativo, o litigante só está sujeito a meio cautelar de qualquer tipo de restrição de direito, na exata medida da lei. A Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. No caso concreto, a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa não imputa lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos supostos infratores. Ou seja, sequer é cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens, para a garantia de futuro ressarcimento, sob qualquer perspectiva. Não há, inclusive, pedido de medida cautelar com tal objetivo. A inicial restringe-se a fazer tal postulação com relação a espécie de sanção não contemplada na norma legal, qual seja, a multa. Trata-se de ofensa ao texto constitucional. Pretensão de imposição de restrição a direito contra os termos literais da norma cautelar. Ademais disto, a postulação não está em linha de harmonia com o sistema racional da Lei de Improbidade Administrativa. O capítulo Dos Atos de Improbidade Administrativa é dividido em três Seções, cuja diferenciação é operada pela consequência da conduta. A Seção I trata Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito. A Seção II, Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário. A Seção III, Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública. A proteção cautelar é projetada a partir dessas consequências. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa. Dai a razão do legislador não abrir a possibilidade da constrição cautelar. Há sentido de proporcionalidade na lei, neste ponto. Por outro lado, não há, neste momento procedimental, plausibilidade jurídica nas imputações deduzidas na petição inicial da ação. A inicial acusatória diz que, em pequeno município, com menos de 8.000 habitantes (Censo - IBGE), no interior do Estado do Mato Grosso do Sul, o Prefeito, a Secretária de Saúde - uma enfermeira - e o assistente jurídico, depois de frustrados dois concursos públicos, para a contratação de médicos, fizeram 24 credenciamentos de profissionais, para o atendimento de saúde, em equipamentos da municipalidade. Nisto, a Procuradoria da República vislumbrou a frustração da licitude do concurso público. Por primeiro, é preciso considerar a complexidade da questão da saúde e as suas possíveis soluções. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no recente ACÓRDÃO 352/2016, examinou o tema. Confira-se a parte interessante para o caso concreto: Visão Geral: A instituição do Sistema Único de Saúde pela Constituição Federal de 1988 (CF88) representou um marco para as políticas públicas de saúde no país. A saúde foi definida como um direito de todos e um dever do Estado, que deve garantir-lhe por meio de políticas sociais e econômicas. O SUS representou uma ruptura em relação ao modelo anterior, que atendia apenas à população vinculada ao mercado de trabalho formal, excluindo boa parte da sociedade do acesso aos serviços públicos de saúde. A CF88 universalizou o direito à saúde, todos os brasileiros teriam direito de receber assistência estatal, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada. A organização do SUS está assentada em três pilares: rede (integração dos serviços Inter federativos), regionalização (região de saúde) e hierarquização (níveis de complexidade dos serviços). Estes são os pilares que sustentam o modelo de atenção à saúde, conforme dispõe o art. 198 da CF88. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. As três esferas de governo - União, estados e municípios - são responsáveis conjuntamente por garantir o direito à saúde, mas a descentralização das ações, principalmente para o âmbito municipal, foi consagrada como um dos princípios mais importantes do SUS, estabelecendo a CF88 que: Art. 30. Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Porém, a instituição de um sistema de saúde universal num país de proporções continentais tem-se mostrado uma tarefa extremamente complexa e não são poucos os problemas enfrentados pelos entes governamentais e pela população na construção do SUS. Segundo as estimativas do IBGE para julho de 2014, dos 5.570 municípios brasileiros, 22% possuem população inferior a 5.000 habitantes e 69% possuem menos de 20.000 habitantes. O resultado são entes com estruturas de gestão inadequadas, sem capacidade para elaborar os estudos e diagnósticos necessários, construir planos e estratégias, formar carreiras, realizar investimentos, sem capacidade arrecadatória, dependentes na maioria dos casos das transferências de recursos da União. Um dos maiores problemas enfrentados na gestão dos sistemas municipais de saúde corresponde à falta de profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros, entre outros. Segundo Levantamento realizado pelo TCU em 2013 (TC 026.797/2013-5), 10% dos leitos hospitalares estavam indisponíveis, sendo que a principal causa apontada pelos gestores, em quase 50% dos casos, referia-se à falta de profissionais de saúde. Em 2013, uma das questões que mais recebeu atenção no Brasil foi a contratação temporária de médicos estrangeiros pelo SUS. O Programa Mais Médicos do Ministério da Saúde foi instituído a partir do diagnóstico de que algumas regiões do país não contam com médicos suficientes para garantir atendimento adequado à população. Além disso, haveria uma grave desigualdade na sua distribuição, tanto entre as unidades da federação quanto dentro delas, com concentração de profissionais nas capitais. Segundo o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM-SP), o país contava em 2010 com 1,86 médicos por 1.000 habitantes, o quinto menor valor entre 37 países com dados na OCDE. Todavia, além de o país apresentar uma quantidade de médicos baixa na comparação internacional, existem graves distorções na distribuição dos médicos entre os estados da federação, e também entre os municípios - capitais e o interior. A distribuição dos médicos segue o porte dos municípios. Os 38 municípios com mais de quinhentos mil habitantes concentram 47,91% dos postos de médicos. O Brasil possui 1.302 municípios com até cinco mil habitantes, mas apenas 914 médicos atuam nestes municípios. Por conseguinte, caso se considere que nenhum dos municípios conta com mais de um médico, ainda assim 388 municípios não dispõem de um único médico. Além da comparação entre capitais e interior, é preciso considerar também as diferenças entre os sistemas público e privado de saúde no Brasil. Parte da população recorre a planos de saúde privados, o que lhe confere maior acesso a serviços de saúde. Segundo o CRM-SP, para cada 1.000 usuários de planos de saúde, existem 7,60 postos de trabalho médico ocupados, enquanto que para a população dependente do SUS este índice é 1,95. É preciso ressaltar que posto de trabalho médico ocupado é diferente do indicador de médicos por 1.000 habitantes, pois um mesmo médico pode ocupar mais de um posto de trabalho; pode, por exemplo, ocupar simultaneamente um posto público e outro privado. O SUS enfrenta diversos obstáculos para contratar médicos e outros profissionais de saúde. Além de muitos profissionais não desejarem se deslocar para localidades distantes dos grandes centros e com estrutura muitas vezes precária, os salários dos servidores públicos municipais estão limitados pelo subsídio do prefeito, que não é atrativo para profissionais de nível superior, principalmente aqueles de maior especialização. Muitos concursos públicos realizados terminam desertos ou há uma alta rotatividade porque os servidores selecionados em pouco tempo procuram outras oportunidades. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4/5/2000) também impõe limites para gastos com pessoal, o que dificulta a ampliação dos quadros das secretarias de saúde, sendo que as despesas com pessoal na área de saúde consomem por volta de 80% do montante de seus recursos. (...) A contratação de médicos pelos entes municipais é um exemplo de que nem sempre os meios legais disponíveis são capazes de possibilitar ao gestor público o atingimento de seus objetivos. O concurso público mostra-se uma medida em muitos casos inviável, pois amide não aderem ao pleito número suficiente de candidatos para o preenchimento das vagas. Muitos fatores contribuem para a ineficácia dos concursos, como: desinteresse dos profissionais pela remuneração paga, que está limitada pelo subsídio recebido pelo prefeito; distância dos grandes centros urbanos, conjugada com a falta de infraestrutura adequada para o desempenho do trabalho; desejo do profissional em manter diversos vínculos; carência de pessoal especializado em diversas áreas. Outro fator que seria impeditivo para a contratação de profissionais de saúde mediante regime estatutário é a limitação de gastos com pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante da dificuldade, ou até mesmo impossibilidade, em contratar os profissionais mediante concurso público, muitos entes têm adotado mecanismos de contratação sem respaldo legal que autorize sua utilização. Cabe analisar a legalidade e a possibilidade de utilização de diferentes alternativas de contratação de profissionais de saúde. (...) Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas: O credenciamento é um instrumento a ser utilizado quando se verifica a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta deveriam ser contratados. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: Se a Administração convocou todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competem, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos,

jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009). O autor enumera quatro condições para a realização da pré-qualificação do tipo credenciamento: 1. Todos os que satisficam as condições exigidas: se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes; 1. Impessoalidade na definição da demanda, por contratado: a jurisprudentia já consagrou por menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado; 1. Que o objeto satisficam na forma definida no edital: são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dados os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação. 1. Que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme: a fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Alguns julgados do TCU já abordaram a figura do credenciamento, com a Corte se posicionando no sentido de que é legal a utilização do credenciamento quando, em vista das particularidades do objeto contratado, torna-se conveniente e viável para a Administração a contratação de um número ilimitado de interessados. O credenciamento já é utilizado no SUS, principalmente nos casos em que a demanda pelos serviços de saúde é maior do que a capacidade da rede pública e privada. Nesse caso, é realizado chamamento público e contratam-se todos que estejam dispostos a prestar serviços ao SUS. O Ministério da Saúde descreve o credenciamento na Alta Complexidade da seguinte forma: No credenciamento das áreas mencionadas, o gestor municipal do SUS, ciente da real necessidade do serviço de alta complexidade em seu território, deverá consultar as normas vigentes e definir a possibilidade de credenciamento, levando em conta a população a ser atendida, a demanda reprimida, os mecanismos de acesso com os fluxos de referência e contra-referência e a capacidade técnica e operacional dos serviços a serem implantados. Aprovada a necessidade do credenciamento, a secretária municipal de Saúde, em gestão plena, deverá montar um processo de solicitação, documentado com manifestação expressa, firmada pelo secretário da Saúde, em relação ao credenciamento e parecer do gestor estadual do SUS, que será responsável pela integração dos serviços à rede estadual e à definição dos fluxos de referência e contra-referência dos pacientes. Nos casos dos municípios não-habilitados em gestão plena, o credenciamento se dá por iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Uma vez emitido o parecer a respeito do cadastramento pelo(s) gestor(es) do SUS, e sendo o mesmo favorável, os processos relativos à alta complexidade deverão ser remetidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para análise ao Ministério da Saúde (MS), endereçado à Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada, Coordenação-Geral de Alta Complexidade. Portanto, atos de serem enviados ao MS, os processos de cadastramento deverão ser aprovados em âmbito regional. Porém, não existe norma que regulamente o credenciamento no SUS, por isso, no Acórdão 1.215/2013-TCU-Plenário, foi determinado ao Ministério da Saúde que encaminhasse ao TCU regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados em complementação ao SUS, a ser utilizada por estados e municípios nos casos em que a oferta de serviços de saúde seja menor do que a demanda, considerando o ordenamento jurídico vigente. Apesar de o Acórdão de 2013 estabelecer o prazo de 120 dias para a elaboração da regulamentação, até o momento o Ministério da Saúde não atendeu à determinação, tendo afirmado (peça 37, TC 019.179/2010-3) apenas que estava promovendo a revisão de seu Manual de Contratações, o que ainda não ocorreu. (...) Proposta de Encaminhamento Diante do exposto, submete-se o relatório à consideração superior, para que seja encaminhado ao Gabinete do Ministro-Relator Benjamin Zylmer, com as propostas que se seguem. Determinar ao Ministério da Saúde com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com base no inc. XIV do art. 16 da Lei 8.080/1990, encaminhe ao TCU, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo as medidas a serem tomadas no sentido de elaborar normatização que regulamente a contratação de profissionais de saúde no SUS, indicando que instrumentos são possíveis na relação com entidades privadas e definindo parâmetros a serem seguidos na celebração e execução dos ajustes, considerando que: É vedada a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou instrumentos congêneres - como o convênio, o termo de cooperação e o termo de fomento - com entidades sem fins lucrativos, para contratação de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde [pgfs. 285 e 290]. A contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde [pgfs 37 a 45]. No caso de contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais de saúde, deve ser realizado procedimento licitatório que considere nas propostas a modalidade de vínculo existente entre as entidades e os profissionais: se empregados via regime celetista, profissionais autônomos, sócios proprietários, cooperados entre outros [pgfo. 316]. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva [pgfo. 301]. Devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por captação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população. No caso dos autos, o Município realizou dois concursos públicos, para a seleção de médicos. Sem êxito. Partiu, então, para o credenciamento admitido pelo próprio Tribunal de Contas da União. O regime de remuneração dos médicos não parece exorbitante, nem a petição inicial chega a especificar o ponto, tanto que não indicou, como réus, os profissionais, então sob a necessária alegação de enriquecimento ilícito. O Supremo Tribunal Federal adverte que os administradores públicos enfrentam grandes dificuldades, quando confrontados com as leis de licitação e de improbidade administrativa. É o que consta nos r. votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, quando da rejeição de denúncia, por suposta dispensa irregular de licitação, no Plenário, no Inquérito 2.616. O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu atendo que o crime é de mera conduta, independentemente da existência de dano - deve deixar isso consignado. Porém, a observação que eu queria fazer, Presidente, é que a Lei nº 8.666/93 é uma Espada de Dâmocles permanente sobre qualquer administrador. O Brasil oscila entre dois extremos: há um conjunto de coisas muito erradas que acontecem na política, com muita dificuldade de serem pegadas; mas há um extremo oposto que é o risco que corre qualquer administrador público diante das complexidades da Lei nº 8.666. E apenas para dar um depoimento, a gente comumente melhor as coisas quando as sofre na pele. Há muitos anos atrás, eu fui chefe da Procuradoria, do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-geral do Estado do Rio de Janeiro. E, antes de ser chefe da Procuradoria, eu tinha sido advogado, como Procurador do Estado do Governador, em muitas contendas com o Tribunal de Contas. Quando eu fui para esse cargo, uma pessoa amiga no Tribunal de Contas disse: Não aceite ser ordenador de despesas, porque a primeira que você ordenar vai ser glosada aqui. Portanto, a interpretação da Lei nº 8.666 torna o ordenador de despesas um alvo fácil de interpretações de cláusulas gerais e de uma lei, com todas as vênias de quem pense diferentemente, a Lei nº 8.666 não impede que aconteçam coisas erradas nas licitações públicas, mas ela geralmente impede que o administrador competente seja eficiente. Ela é uma lei cuja implementação é muito difícil, e provavelmente cada um terá uma história de terror para contar, até mesmo aqui dentro do Supremo Tribunal Federal, quando qualquer coisa depende de licitação. De modo que, tendo lido com atenção o voto do eminente Ministro Dias Toffoli, quer dizer, há situações em que a violação aos dois princípios da licitação, porque eu acho que são esses princípios que se deve tomar em conta, que é a igualdade entre os licitantes e a escolha da melhor contratação, há muitas situações em que é muito fácil detectar o desvirtuamento desses dois grandes propósitos da licitação; mas, em muitas situações, não é fácil detectar. E acho que quando não seja evidente o propósito de burlar esses dois grandes princípios, essa não deve ser uma matéria tratada com excesso de rigor pela jurisdição penal. Por essas razões, e fiando-me no estudo da prova feita pelo eminente Relator, eu o estou acompanhando integralmente para rejeitar a denúncia e, mais do que isso, já julgando improcedente o pedido. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também eu, Presidente, atentamente o voto, e a mim me parece que é o caso de julgar improcedente e, desde logo, afirmar a absolvição. Tal como o Ministro Barroso, a mim me parece que, em algum momento, nós vamos ter que fazer uma análise desse sistema amplo de controle, porque, de um lado, a toda hora, nós somos assustados com todas as notícias de desvios, práticas equivocadas, ou mesmo dolosas, em todos os âmbitos da Administração. Por outro lado, nós temos imputações, muitas vezes genéricas, de atos de improbidade, ações penais em relação a práticas que, mais ou menos, são comuns. E, de um lado, temos certamente pessoas que acabam cometendo crimes no âmbito da Administração Pública, mas também esse sistema todo hoje de controle certamente serve para afugentar pessoas - a partir do próprio relato do Ministro Barroso - que não querem nem passar por perto de alguma coisa que pareça ordenação de despesa, porque depois serão responsabilizados, muitas vezes, quando já não estão mais no cargo, com dificuldade até mesmo de fazer prova. Eu sou convencido que, ao lado mesmo da ação penal, essas que se repetem em matéria de licitação, o outro mal uso que se faz é da própria ação de improbidade, podendo muitas vezes mover-se uma ação de responsabilidade civil, eventualmente move-se - e eu acho que muitas vezes abusivamente - a ação de improbidade. Esse quadro todo de confusão existente em que os abusos se verificam permite um tipo de presunção geral no sentido de que todos operam numa linha de cometimento de falcatruas e desvios, o que certamente contribui enormemente para que muitos não queiram assumir responsabilidade, o que é extremamente negativo na vida pública em geral, deixando inclusive que esse espaço seja preenchido por, no mínimo, pessoas com ânimo aventureiro. Então, é preciso que tenhamos cuidado. É muito comum o tipo de imputação, especialmente em relação a prefeitos, com base na lei de licitação. A mim me parece que Sua Excelência o eminente Relator conduziu de forma muito precisa o seu voto, e é o caso realmente de julgar improcedente a acusação. No mesmo julgamento, o r. voto do Ministro Celso de Mello faz a apreciação incidental da Lei de Improbidade Administrativa, para destacar que, nas imputações relacionadas ao artigo 11, é exigível a presença do dolo. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Preliminarmente, Senhor Presidente, tenho por aplicável, ao caso, a Súmula 704/STF. De outro lado, quero destacar, por relevante, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o Inq 2.482/MG, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, advertiu que a ausência do dolo descaracteriza, no plano da tipicidade penal, o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Celso de Mello, exatamente sob esse enfoque, o Superior Tribunal de Justiça, em várias ações de improbidade, utilizava-se de uma expressão que fora cunhada de um acórdão o qual afirmava que a Lei de Improbidade fora elaborada para o Administrador desonesto, e não para o Administrador inepto. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Precisamente, Senhor Ministro LUIZ FUX, pois a mens subjacente à edição da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis ao improbus administrador, objetivou inibir (e punir) a conduta do agente público desonesto, que age maliciosa ou fraudulentamente, e não o comportamento do administrador que eventualmente se revele inábil ou destituído de aptidão. O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO - Agora, não faltam bem-intencionados no Brasil, principalmente na área da Administração Pública. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A desonestidade do Administrador Público, é importante ressaltar, não se presume, pois há de restar devidamente comprovada por quem lhe imputa comportamento ilícito e indigno caracterizador de improbidade administrativa, que constitui, na correta expressão do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, em julgamento proferido no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 827.445/SP), ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Resulta claro, portanto, que se mostra indispensável, para efeito de configuração jurídico-legal do ato de improbidade administrativa, que o comportamento do administrador revele-se impregnado de caráter doloso (Lei nº 8.429/92, arts. 9º e 11) ou de natureza culposa (Lei nº 8.429/92, art. 10). Por isso mesmo, é sempre importante advertir que, em sede de improbidade administrativa, não cabe inpor as sanções definidas em lei com apoio em responsabilidade objetiva, valendo destacar, por oportuno, julgamento emanado do E. Superior Tribunal de Justiça consubstanciado, no ponto, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas improbas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (REsp 604.151/RS, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei). No caso concreto, como já foi registrado, foram realizados dois concursos públicos. Sem êxito. Surgiu, então, a solução emergencial do credenciamento, cuja adoção o próprio Tribunal de Contas da União reputa admissível, no quadro grave da saúde no Brasil, sobretudo nos pequenos municípios (...). Portanto, considerando as observações feitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as do Tribunal de Contas da União - TCU, tenho que, em alguns casos, o credenciamento pode ser adotado como forma de viabilizar a implementação de políticas públicas fundamentais pelo gestor público que esteja impossibilitado, por circunstâncias alheias à sua vontade, de fazê-lo nos estritos termos da lei. Neste propósito, e apenas neste, a rigidez das formas de proceder previstas em lei deve ser flexibilizada. Não se trata de eleger o que, temporariamente, será cumprido ou descumprido, nem de valorar a maior ou menor conteúdo em detrimento da forma, mas tão somente de não permitir que a população de determinado município seja privada de seu direito fundamental à saúde por questão que não se pode resolver por simples ato de vontade. Ressalte-se que tal modo de proceder deve ser provisório e paliativo. O município e o administrador público não se eximem da obrigação de, nesse período, continuarem tentando se adequar à forma de proceder prevista na lei, no caso, insistir na realização de concursos públicos, com oferta de boa remuneração (no mínimo igual à percebida pelos médicos credenciados), estrutura e outros atrativos legais. 2.2. Tutela Antecipada. De início, indefiro o pedido de dilação de prazo para sanar as irregularidades apontadas pelo MPF, sob o argumento de que o novo gestor assumiu o mandato em 01/01/2017, pois a manifestação do Município se deu em meados de maio de 2017, ou seja, mais de cinco meses da data da posse do novo agente político, tempo suficiente para fazer cessar a ilegalidade. Passo à análise do pedido liminar. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem uma probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação de parte dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, em

juízo de cognição sumária, o Inquérito Civil nº 1.21.002.000208/2015-18 e respectivos Apensos, demonstra que a contratação direta de médicos é prática usual do Município, o que fere a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, pois a regra imposta à Administração Pública é a da contratação de recursos humanos por meio de concurso público. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, pois a continuidade das contratações diretas, sem concurso público, em tese, implica em malversação das verbas federais transferidas ao Município. Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa pessoal ao prefeito municipal e ao secretário municipal de saúde, bem como a advertência da prática do crime de desobediência, por não integrarem o polo passivo da lide. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Município de Água Clara/MS que a) realize concurso público para provimento dos cargos de profissionais da saúde necessários à regularidade do serviço público, no prazo de 180 dias; b) suspenda, no prazo de 180 dias, a eficácia dos contratos temporários para profissionais de saúde do Município que estiverem em vigor, substituindo-os por servidores públicos concursados, ressalvado o disposto no art. 198, 4º e 5º, da Constituição Federal; c) deixe de pagar aos profissionais de saúde contratados a qualquer título, vencimentos, vantagens ou qualquer forma de remuneração; c.1) em valores diversos dos pagos aos servidores estatutários que exercem as mesmas funções públicas; e c.2) em desacordo com o teto municipal fixado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, encaminhando ao juízo, no prazo de 30 dias, documentação comprobatória das providências adotadas; d) abstenha-se de contratar temporariamente novos profissionais da saúde, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal; d.1) sem a realização de processo seletivo que garanta a impessoalidade da contratação; d.2) pagando vencimentos, vantagens ou qualquer forma de remuneração em valores diversos dos pagos aos servidores estatutários que exercem as mesmas funções públicas; ou em desacordo com o teto municipal fixado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; d.2) bem como por prazo superior ao estritamente necessário para a realização de novo concurso público, não podendo ser prorrogado por mais de uma vez, dentro dos limites do art. 4º da Lei Municipal nº 922/2013 e conforme prevê o art. 37, III, da Constituição Federal; e) abstenha-se de prorrogar ou renovar os contratos temporários de profissionais da saúde, quando resultar em vigência que extrapole o prazo de 180 dias, requerido no item a, ressalvado o disposto no art. 198, 4º e 5º, da Constituição Federal. Cite-se o Município de Água Clara/MS. Intime-se a União e a FUNASA para que manifestem se têm interesse em ingressar no feito. Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Luiz Paulo de Castro Areco, OAB/MS nº 11.276. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5060

ACA0 PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando a possibilidade de realização de audiência por sistema de videoconferência, depreque-se à Subseção Judiciária de Paranaguá/PR a realização de audiência no dia 13/09/2017, às 16h30 (horário local), 17h30 (horário de Brasília), bem como a intimação da testemunha de defesa ROBERTO CARLOS CORTE DA COSTA para que compareça no sobredito ato. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA

Diante da informação de fls. 667, bem como da manifestação ministerial de fls. 665, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva da testemunha comum e interrogatório dos réus. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Subseção de Campo Grande/MS, no interesse da Carta Precatória nº 00068015620174036000. Expeça-se Mandado de Intimação para os réus Deyvid Erickson Oliveira Victório, Wesley de Jesus da Silva, Adilson Sampaio Vieira e Maurevalles Batista dos Santos Neto, para que tomem ciência da redesignação da audiência em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação dos réus, todos recolhidos no estabelecimento penal de Três Lagoas/MS. Oficie-se à Polícia Militar acerca da redesignação, solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Everton, Dr. Julio Cesar C. Mancini, OAB/MS nº 4.391-A, com escritório na Rua Elvário Mario Mancini, 704, Centro, Três Lagoas;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Wesley, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Adilson, Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação do advogado dativo do réu Marlon, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvário Mário Mancini, 704, Centro, Três Lagoas;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação da advogada dativa do réu Deyvid, Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, com escritório na Rua Zuleide Perez Tabox, 1017, Centro, Três Lagoas, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 669-670. Encaminhe-se cópia deste despacho, também, à Comarca de Paranaíba, no interesse da Carta Precatória nº 0002996-14.2017.8.12.0018, a fim de intimar o réu Marlon Alves de Lima acerca da redesignação da audiência. Tendo em vista que o réu Maurevalles possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9108

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000658-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000606-4) FABRICIO ANIBAL CORRADINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X AGUINALDO SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MARK ANDREW TREES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X KELLY MICHAEL WENDT(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X MICHAEL MATTHEW MC GLUE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópia (fls.45/50, 172/175, 207 e 210) para os autos principais. Certifique-se. Publique-e. Cumpra-se.

0000425-42.2017.403.6004 - TRANSCARDOSO LTDA - ME(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por TRANSCARDOSO, por meio do qual objetiva a restituição do veículo ônibus Mercedes Benz, modelo/fabricação 2005/2005, cor prata, placas HSG 7001, apreendido, em 01/05/2017, por ter sido utilizado por JOSE JOAQUIM CARDOSO, na qualidade de motorista da empresa EMMA TURISMO EIRELLI-ME, para a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334 do Código Penal. A requerente sustenta, em síntese, ser proprietária do referido veículo, bem como terceira de boa fé em relação aos fatos que ensejaram a apreensão do bem. Alega, ademais, que utiliza o veículo como meio de subsistência e que o bem vem sofrendo constante deterioração no pátio da Receita Federal do Brasil. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-23). A requerente informou à f. 33, que o veículo em questão fora liberado administrativamente, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documento de f. 34. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 35-36, sustentando que não há notícias da existência de procedimento criminal instaurado para apurar o suposto fato delituoso que ocasionou a apreensão do veículo aqui reclamado, e que tal existência é imprescindível para análise do presente pedido. Nesse sentido, requer seja a parte autora intimada a juntar aos autos documentos referentes à possível inquérito policial instaurado ou ação penal ajuizada, vinculados ao bem apreendido, pugrando, além disso, que, em caso de inexistência de tais fatos, seja o presente processo extinto sem resolução de mérito. A seguir vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO De fato, não há nos autos quaisquer documentos ou informações que demonstrem a existência de procedimento criminal instaurado para apurar os fatos que levaram à apreensão do veículo em tela. Tal procedimento, como bem salientado pelo Parquet (f. 35-36), é imprescindível para a análise de feitos em que se pleiteia a restituição de coisa(s) apreendida(s), porquanto é por meio dele que se verifica, por exemplo, as circunstâncias que ensejaram a apreensão do bem, se em relação a elas o requerente é terceiro de boa-fé, bem como se a coisa apreendida interessa ainda ao processo principal, condições, portanto, que, a rigor, devem ser aferidas e comprovadas para o deferimento do presente pedido, nos termos dos artigos 118-120 do Código de Processo Penal. De qualquer sorte, embora não haja notícia da existência de referido procedimento, verifica-se que o veículo apreendido fora liberado administrativamente pela Receita Federal do Brasil, consoante documento de f. 34. Sendo assim, torna-se desnecessária a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia de eventual procedimento criminal instaurado, e que, em virtude da restituição na esfera administrativa do veículo em questão, é forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, razão pela qual a extinção do feito sem análise de mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem análise de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado, de forma subsidiária, ao Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por OSEIAS MORAIS DE SOUZA (f. 02-10), por meio da qual requer seja restituído o veículo CAMINHONETE TOYOTA BANDEIRANTE, COR CINZA, PLACAS HSQ1443, ano 1991, CHASSI 9BR0J0040M1014050 REM, RENAVAM 00132012820, apreendido, em 05/02/2017, por ter sido utilizado pelo preso em flagrante ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, para a prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. O requerente sustenta que necessita do veículo acima para a realização de seus serviços e que é terceiro de boa fé em relação aos fatos que levaram à apreensão do bem. Alega, ademais, que o automóvel está registrado em nome de pessoa chamada JUAN CUELLAR ZEBALLOS, e que este, por meio da procuração de f. 14, lhe outorgou poderes para promover a liberação do carro perante órgãos públicos. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-17). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 21-22, pugnano pelo indeferimento do pedido de restituição ora formulado, sustentando, em síntese, que não há nos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo apreendido em favor do outorgante da procuração de f. 14 (JUAN CUELLAR ZEBALLOS), existindo dívida, portanto, quanto ao direito do reclamante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. (...) Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o indeferimento da restituição do veículo apreendido é medida que se impõe. De início, verifico que a inicial não foi devidamente instruída, não havendo nos autos cópia dos autos de prisão em flagrante de ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, pessoa que, conforme consta da exordial, bem como da manifestação ministerial, teria utilizado o veículo objeto do presente pedido de restituição, para a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006). A juntada de tal expediente é necessária para a análise das circunstâncias que levaram à apreensão do veículo, bem como para verificar a condição de terceiro de boa-fé do reclamante. De qualquer forma, como bem observado pelo MPF, não há nos autos documentos capazes de comprovar a propriedade do veículo apreendido em favor da pessoa apontada pelo requerente como tal, isto é, JUAN CUELLAR ZEBALLOS. Veja que não há nos autos, por exemplo, cópia do CRLV do veículo, documento de extrema importância para a comprovação da propriedade do bem. Com efeito, a procuração de f. 14, mesmo que autenticada, não constitui documento capaz de comprovar tal propriedade. Tal procuração, conforme dela se verifica, apenas outorga poderes ao requerente para pleitear a liberação do veículo em tela perante a justiça e outras repartições públicas, servindo, nesse sentido, apenas como meio hábil de atestar a legitimidade do mesmo para propor a presente ação. No mais, o art. 243, parágrafo único da CRFB/88, em redação dada pela EC nº 81/2014, esclarece que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei, havendo nos autos indicativos sólidos de que o veículo era empregado e usado, econômica e primacialmente, para fins de trafância por parte de ODAMIR, o que não recomenda sua liberação. Sendo assim, havendo dívidas quanto ao direito do reclamante, sobremaneira acerca da propriedade do bem apreendido, o indeferimento do pedido de restituição formulado é medida de rigor. DIFERIMENTO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo apreendido, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos de n. 0000107-59.2017.403.6004 e arquive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9114

EXECUCAO FISCAL

0001179-33.2007.403.6004 (2007.60.04.001179-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PAULO PHILBOIS GIOVANNI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de José Paulo Philbois Giovanni, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 03-05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 105). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 105), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, em especial o bloqueio no sistema BacenJud formalizado à f. 101-103. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-22.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAYER COMERCIO IMP E EXP LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União Federal em face de Mayer Comércio Imp. e Exp. Ltda, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 04-07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 83). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 83), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-41.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE PAULO PHILBOIS GIOVANNI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de José Paulo Philbois Giovanni, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 03-04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 28). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 28), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9163

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001164-12.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FIDENCIO MORAGAS X BRUNO MARQUES MORAGA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Réus: FIDENCIO MORAGAS e outro D E S P A C H O Determino a intimação, no prazo de 05 (dias:1) do Ministério Público Federal, para eventual ratificação da inicial, considerando o disposto no artigo 5º, I e 5º, da Lei nº 4.347/85; 2) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal criada pela Lei nº Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), para verificação de seu eventual interesse no feito; e, 3) da União, para verificação de seu eventual interesse no feito, bem como em aplicação ao artigo 5º, 2º, da Lei nº 7347/85. Após, conclusos para análise acerca da competência e ulteriores deliberações, se o caso. Ponta Porá/MS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PPIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus, caso queiram, se manifestem sobre todo o processado, inclusive sobre os embargos de declaração de fls. 8264/8270 e documentos por último apresentados pelos autores. Após, manifeste-se o MPF no mesmo prazo, atentando-se a zelosa serventia para o pleito de fl. 8596, que fica deferido. Depois, conclusos. Intimem-se.

ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001319-15.2017.403.6005 - ROSALINA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001320-97.2017.403.6005 - JOAO ALOISIO CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001322-67.2017.403.6005 - SATURNINA FLORES COSTANSI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo a petição de fl. 36 como emenda a inicial. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 36, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001323-52.2017.403.6005 - JOSE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo a petição de fl. 24 como emenda a inicial. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 24, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-37.2017.403.6005 - FLORINDA VARGAS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo a petição de fl. 83 como emenda a inicial. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1.º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2.º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que requeiram contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5.º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 83, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017. AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001339-06.2017.403.6005 - OSANA DA SILVA LIMA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1.º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2.º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que requeiram contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5.º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017. AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001340-88.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001406-68.2017.403.6005 - LUCILA LIMA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001469-93.2017.403.6005 - LAURO KUHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001503-68.2017.403.6005 - ESTELA OLMEDO GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017, AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4746

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-22.2017.403.6005 - WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

Autos nº 0001616-22.2017.403.6005 Impetrante: WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES Impetrados: COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) - CAMPUS DE PONTA PORÁ Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES em desfavor do COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) - CAMPUS PONTA PORÁ/MS, pleiteando seja determinada a aceitação de sua matrícula no curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio pela instituição de ensino, independentemente da quitação das obrigações eleitorais. Argumenta que foi aprovado em 70º lugar para o curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mas teve a sua inscrição indeferida por falta de quitação das obrigações eleitorais, o que desatenderia ao item 9.1, alínea e, do Edital PROEN/IFMS nº 042, de 01 de junho de 2017. Aduz que preenche todos os requisitos do edital, salvo a quitação eleitoral, porque está com os direitos políticos suspensos em razão de sentença criminal condenatória. Defende que o indeferimento da matrícula ofende a direito líquido e certo de acesso à educação, conforme normativa constitucional e infraconstitucional. Juntou os documentos de fls. 15/52. É o que importa como relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora). O acesso à educação está previsto nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, amparando-se nos princípios da universalidade e da isonomia de oportunidades de acesso e permanência, em contraponto a um dever do Estado e da sociedade de promoção e incentivo ao seu pleno desenvolvimento. Tais parâmetros são igualmente refletidos na Lei 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional. In casu, tem-se um conflito entre a rigidez formal de um ato administrativo - edital de ingresso em instituição de ensino - e a estrutura de normas que prevê o acesso à educação e o dever de ressocialização do condenado pela prática de infração penal. Neste momento, entendo que deve prevalecer o acesso à educação e a necessidade de se oportunizar o retorno ao convívio social do reeducando, flexibilizando-se a rigidez formal do edital de ingresso do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, ante as peculiaridades do caso concreto. Os documentos de fls. 36/49 demonstram que o impeditivo da matrícula do impetrante se limita à falta de quitação eleitoral, pelo qual presente o fumus boni iuris. Há também periculum in mora porque o início do período letivo estava previsto para ocorrer na data de 31 de julho de 2017 (fl. 46) e a submissão da análise do direito ao percurso ordinário do procedimento mandamental proporcionará inegável prejuízo ao impetrante no acesso às aulas inaugurais e à plena integração ao curso escolhido. Além disso, há risco concreto de que a vaga seja ocupada por outra pessoa, inviabilizando a satisfação de eventual provimento favorável. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar, à autoridade impetrada, a realização de matrícula do impetrante no curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, até o julgamento final desta ação. Intime-se para cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/09). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09). Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porá, MS, 07 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4747

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-89.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MAGDA BORGATO DE MOURA (SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 196/277. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porá/MS, 07 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto